



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 13ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**15/06/2023
QUINTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**13ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/06/2023.**

13ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

quinta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 24/2023 - Não Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	11
2	MSF 25/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	95
3	MSF 29/2023 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	156

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PDL 215/2021 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	247
2	PDL 777/2021 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	292

3	PDL 934/2021 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	317
4	PDL 264/2022 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	376
5	PDL 289/2021 - Não Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	400
6	PDL 645/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO DUEIRE	438
7	PDL 930/2021 - Não Terminativo -	SENADOR OMAR AZIZ	473
8	PDL 1128/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	498
9	PDL 1130/2021 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	522
10	PDL 1131/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	560

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTE

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(6)	PB 3303-2252 / 2481
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(6)	AP 3303-6777 / 6568	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(6)	PR 3303-6202
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Fernando Dueire(MDB)(3)	PE 3303-3522	4 Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100
Cid Gomes(PDT)(3)(8)	CE 3303-6460 / 6399	6 Leila Barros(PDT)(3)(8)	DF 3303-6427
Alessandro Vieira(PSDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)

Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	2 Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391	5 Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	7 Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613
Wellington Fagundes(PL)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	2 Wilder Morais(PL)(1)(11)	GO 3303-6440
Tereza Cristina(PP)(5)(1)(11)	MS 3303-2431	3 Magno Malta(PL)(10)(5)(13)(11)	ES 3303-6370

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)(12)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Ciro Nogueira(PP)(1)(12)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(12)	RS 3303-1837	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)(12)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Romário, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho, Wilder Morais, Ciro Nogueira e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Margareth Buzetti, Sérgio Petecão, Beto Faro, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLREDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Marcos do Val, Leila Barros e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Ivete Silveira, Carlos Viana, Cid Gomes e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRE).
- (5) Em 08.03.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 16.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Cid Gomes Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2023-CRE).
- (8) Em 16.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que passou a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, o Senador Romário deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 69/2023-BLVANG).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes e Tereza Cristina (vaga cedida ao PP) foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wilder Morais, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 31.03.2023, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLI/BLPPREP).
- (13) Em 19.05.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 104/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00
 SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3496
 E-MAIL: cre@senado.leg.br
[HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC=54](https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?CODC=54)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 15 de junho de 2023
(quinta-feira)
às 10h

PAUTA

13ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE

1ª PARTE	Indicação de Autoridades
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Atualização de textos (14/06/2023 11:05)

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****MENSAGEM (SF) Nº 24, DE 2023****- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Comunidade da Austrália e, cumulativamente, nas Ilhas Salomão, no Estado Independente da Papua Nova Guiné, na República de Vanuatu, na República de Fiji e na República de Nauru.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 01/06/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Listagem ou relatório descritivo \(CRE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 2**MENSAGEM (SF) Nº 25, DE 2023****- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor RICARDO GUERRA DE ARAÚJO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Romênia.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 01/06/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Listagem ou relatório descritivo \(CRE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 3**MENSAGEM (SF) Nº 29, DE 2023****- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor RENATO MOSCA DE SOUZA, para exercer o cargo de Embaixador do

Brasil na República Italiana e, cumulativamente, na República de San Marino e na República de Malta.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pronto para deliberação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Listagem ou relatório descritivo](#) (CRE)

[Relatório Legislativo](#) (CRE)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 25/05/2023 e 01/06/2023.
2. Em 25/05/2023, retirado de pauta, a pedido da relatora.

Textos da pauta:

[Ato, acordo, tratado ou convenção internacional](#) (PLEN)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo](#) (CRE)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 777, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 27/04/2023, 25/05/2023 e 01/06/2023.

Textos da pauta:

[Ato, acordo, tratado ou convenção internacional](#) (PLEN)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo](#) (CRE)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 934, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto retificado do Acordo- Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 20/04/2023, 27/04/2023, 25/05/2023 e 01/06/2023.

Textos da pauta:

[Ato, acordo, tratado ou convenção internacional \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 264, DE 2022****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 30/11/2022, 14/12/2022, 20/04/2023, 27/04/2023, 25/05/2023 e 01/06/2023.

Textos da pauta:

[Ato, acordo, tratado ou convenção internacional \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 289, DE 2021****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 25/05/2023 e 01/06/2023.
2. Em 25/05/2023, retirado de pauta, a pedido do relator.

Textos da pauta:[Ato, acordo, tratado ou convenção internacional \(PLEN\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 645, DE 2021****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 25/05/2023 e 01/06/2023.

Textos da pauta:[Ato, acordo, tratado ou convenção internacional \(PLEN\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 930, DE 2021****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 25/05/2023 e 01/06/2023.
2. Em 25/05/2023, retirado de pauta, a pedido do relator.

Textos da pauta:[Ato, acordo, tratado ou convenção internacional \(PLEN\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)**ITEM 8****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1128, DE 2021****- Não Terminativo -**

Aprova o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 01/06/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1130, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 25/05/2023 e 01/06/2023.

2. Em 25/05/2023, retirado de pauta, a pedido da relatora.

Textos da pauta:

[Ato, acordo, tratado ou convenção internacional \(PLEN\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1131, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 25/05/2023 e 01/06/2023.

2. Em 25/05/2023, retirado de pauta, a pedido do relator.

Textos da pauta:

[Ato, acordo, tratado ou convenção internacional \(PLEN\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

1

I N F O R M A Ç Ã O

CURRICULUM VITAE

MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE *CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA*

CPF.: 151.054.821-15

ID.: 7123 MRE

1957 Filho de João Tarcísio Cartaxo Arruda e Sílvia Maria de Mattos Arruda, nasce em 20 de setembro, em Fortaleza/CE

Dados Acadêmicos:

1979 Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília/DF
 1980 CPCD - IRBr
 1987 CAD - IRBr
 2004 Curso de Altos Estudos, CAE-IRBr. Tese: "O Senado Federal e as Relações Exteriores"

Cargos:

1981 Terceiro-secretário
 1985 Segundo-secretário
 1991 Primeiro-secretário, por merecimento
 1997 Conselheiro, por merecimento
 2006 Ministro de segunda classe, por merecimento
 2010 Ministro de primeira classe, por merecimento

Funções:

1981-85 Divisão de Agricultura e Produtos de Base, assistente
 1985-88 Embaixada em Montevidéu, Segundo-Secretário
 1988-91 Missão junto à OEA, Washington, Segundo-Secretário
 1991-92 Ministério da Justiça, Gabinete do Ministro, Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares
 1992 Presidência da República, Secretaria de Imprensa, Adjunto
 1992-93 Departamento do Serviço Exterior, Coordenador Executivo
 1993-95 Delegação Permanente em Genebra, Primeiro Secretário
 1995 Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior, assessor
 1996 Secretaria-Geral, assessor
 1997-01 Senado Federal, Presidência do Senado, Chefe do Cerimonial da Presidência
 2001-04 Embaixada em Ottawa, Conselheiro
 2004-09 Consulado-Geral em Nova York, Cônsul-Geral Adjunto e Chefe do Secom
 2009-10 Câmara dos Deputados, Assessor Técnico da Presidência
 2011-14 Chefe da Assessoria Diplomática da Vice-Presidência da República
 2014-16 Representante Permanente juntos aos Organismos Internacionais sediados em Londres
 2016-18 Assessor-Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República
 2018- Embaixada em Londres, Embaixador

Condecorações

1997 Ordem do Infante Dom Henrique, Portugal, Comendador
 2011 Ordem do Mérito Militar, Exército Brasileiro, Grande-Oficial
 2011 Ordem do Mérito Naval, Marinha do Brasil, Grande-Oficial
 2011 Medalha do Mérito Tamandaré, Marinha do Brasil

2011	Ordem do Mérito da Defesa, Ministério da Defesa, Grande-Oficial
2012	Medalha da Vitória, Ministério da Defesa
2013	Ordem do Rio Branco, Brasil, Grã-Cruz
2020	Ordem do Mérito Aeronáutico, Grande-Oficial

FERNANDO PERDIGÃO
Chefe da Divisão do Pessoal



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 24, DE 2023

(n° 222/2023, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei n° 11.440, de 2006, o nome do Senhor CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Comunidade da Austrália e, cumulativamente, nas Ilhas Salomão, no Estado Independente da Papua Nova Guiné, na República de Vanuatu, na República de Fiji e na República de Nauru.

AUTORIA: Presidência da República



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 222

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso IV, da Constituição, e do art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossas Excelências a indicação do Senhor **CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA**, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Comunidade da Austrália e, cumulativamente, nas Ilhas Salomão, no Estado Independente da Papua Nova Guiné, na República de Vanuatu, na República de Fiji e na República de Nauru.

As informações relativas à qualificação profissional do Senhor **CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA** seguem anexas, conforme documentos apresentados pelo Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 16 de maio de 2023.

EM nº 00068/2023 MRE

Brasília, 6 de Abril de 2023

Senhor Presidente da República,

Em conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto o nome de **CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA**, ministro de primeira classe do Quadro Especial da carreira de diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de embaixador do Brasil junto à Comunidade da Austrália e, cumulativamente, junto às Ilhas Salomão, ao Estado Independente da Papua Nova Guiné, à República de Vanuatu, à República de Fiji e à República de Nauru, por período não superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

2. O atual ocupante do cargo, **MAURÍCIO CARVALHO LYRIO**, foi removido para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pela portaria nº 264, de 8 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 30, de 10 de fevereiro de 2023, no contexto da renovação periódica das chefias das Missões Diplomáticas brasileiras, prevista no art. 39 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

3. Encaminho, anexas, informações sobre o país e curriculum vitae de **CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA** para inclusão em Mensagem que solicito ser apresentada ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira



Presidência da República
Casa Civil

OFÍCIO Nº 285/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho Santos
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Comunidade da Austrália e, cumulativamente, nas Ilhas Salomão, no Estado Independente da Papua Nova Guiné, na República de Vanuatu, na República de Fiji e na República de Nauru.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 18/05/2023, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4254349** e o código CRC **3D4ED2C7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.003389/2023-30

SUPER nº 4254349

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1121

Avulso da MSF 24/2023 [4 de 54]

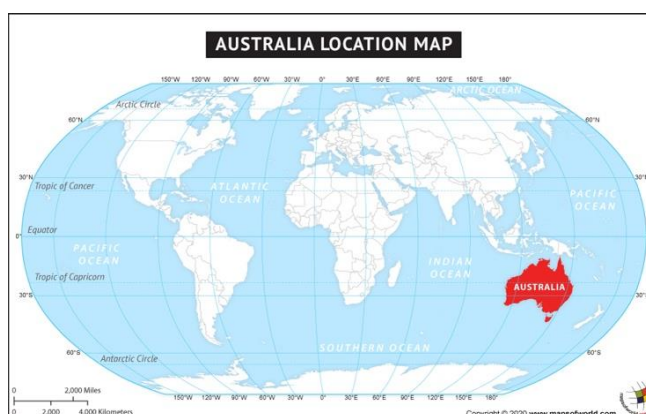
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE ÁSIA E PACÍFICO (SEASP)

Departamento de Japão, Península Coreana e Pacífico (DEJP)

Divisão de Austrália e Pacífico (DAP)

AUSTRÁLIA



OSTENSIVO
Março de 2023

DADOS BÁSICOS SOBRE A AUSTRÁLIA

NOME OFICIAL	Comunidade da Austrália (<i>Commonwealth of Australia</i>)
ADJETIVO GENTÍLICO	Australiano
CAPITAL	Camberra
DATA NACIONAL	26/01
ÁREA	7 682 300 km ²
POPULAÇÃO (JUNHO/2022)	25 978 935 (<i>Australian Bureau of Statistics – ABS</i>)
LÍNGUA OFICIAL	Inglês
PRINCIPAIS RELIGIÕES	Protestantes (23,1%), católicos romanos (22,6%); outras cristãs (4,2%) muçulmanos (2,6%); budistas (2,4%); ortodoxos (2,3%) hinduístas (1,9%).
SISTEMA DE GOVERNO	Monarquia parlamentarista
PODER LEGISLATIVO	Bicameral; Senado e Câmara dos Deputados (<i>House of Representatives</i>)
CHEFE DE ESTADO	Rei Charles III, representado pelo governador-geral, Sir David Hurley (<i>desde julho de 2019</i>)
CHEFE DE GOVERNO	Primeiro-Ministro Anthony Albanese (<i>desde maio de 2022</i>)
CHANCELER	Penny Wong (<i>desde maio de 2022</i>)
PIB nominal (2021)	US\$ 1,54 trilhões (<i>Banco Mundial</i>)
PIB PPP (2021)	US\$ 1,44 trilhões (<i>Banco Mundial</i>)
PIB nominal per capita (2021)	US\$ 59 934 (<i>Banco Mundial</i>)
PIB PPP per capita (2021)	US\$ 55 807 (<i>Banco Mundial</i>)
VARIAÇÃO DO PIB (%)	1,5% (2021); 0% (2020); 2,1% (2019) (<i>Banco Mundial</i>); crescimento ininterrupto por 28 anos até 2020
IDH (2021)	0,951 (5º) (<i>ONU</i>)
EXPECTATIVA DE VIDA (2021)	84,5 anos (<i>ONU</i>)
MÉDIA DE ANOS DE ESTUDO (2021)	12,7 anos (<i>ONU</i>)
ÍNDICE DE DESEMPREGO (NOV/2022)	3,4% (<i>Australian Bureau of Statistics/ABS</i>)
INFLAÇÃO (SET/2022)	7,3% (2022); 3,5% (2021); 0,9% (2020); 1,8% (2019) (<i>ABS</i>)
DÍVIDA EXTERNA (DEZ/2021)	US\$ 1,205 trilhões (<i>ABS</i>)
UNIDADE MONETÁRIA	Dólar australiano (US\$ 1,00 = AUD 1,50 em 27/03/2023)
EMBAIXADOR EM CAMBERRA	Mauricio Carvalho Lyrio (<i>desde 14/09/2021</i>)
EMBAIXADOR EM BRASÍLIA	Sophie Davies (<i>desde fev/22</i>)
BRASILEIROS NO PAÍS	52 910 brasileiros residentes na Austrália em 2020
CUMULATIVIDADES	Fiji, Ilhas Salomão, Nauru, Papua Nova Guiné, e Vanuatu

INTERCÂMBIO COMERCIAL BILATERAL (US\$ milhões FOB) - *Fonte: Comex Stat*

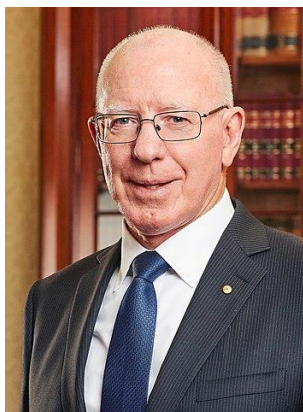
Brasil ↔ Austrália	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Intercâmbio	2762	1791	1613	1511	1453	1248	1827	1598	1407	1041	1716,1	3400,4
Exportações	803	504	450	420	400	419	464	473	456	467	560,6	732,8
Importações	1958	1287	1163	1091	1052	829	1363	1125	951	574	1155,5	2667,6

Saldo	-351	-783	-713	-671	-712	-410	-652	-652	-495	-107	-594,9	-1934,8
-------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	--------	---------

PERFIS BIOGRÁFICOS

David Hurley

Governador-Geral da Austrália, representando o Rei Charles III



Nascido em Wollongong, Nova Gales do Sul, em 26/08/1953, o general reformado David Hurley foi nomeado governador-geral em 1º de julho de 2019. Hurley ingressou no Exército australiano em 1972, após graduar-se em Estudos de Defesa no *Royal Military College*, em Duntroon. Em 2011, assumiu o cargo de chefe da Força de Defesa da Austrália. Foi reformado em 2014, após 42 anos na ativa. Entre 2014 e 2019, foi governador de Nova Gales do Sul.

Sua experiência como oficial do Exército incluiu o comando do Primeiro Batalhão australiano nas operações de paz na Somália (1993). Também comandou a Primeira Brigada de Darwin (1999-2000), quando teve papel importante nas operações de paz lideradas pela Austrália no Timor-Leste.

Anthony Albanese

Primeiro-Ministro da Austrália



Nascido em 02/03/1963 em Sydney. Formou-se em economia pela Universidade de Sydney. Albanese é divorciado e tem um filho. Antes de ingressar no Parlamento, trabalhou como analista do Partido Trabalhista, do qual é membro desde 1979.

Tomou posse como primeiro-ministro em 23/05/2022. Na gestão anterior do Partido Trabalhista (2007-2013), Albanese foi líder na Câmara e ministro de Desenvolvimento Regional e Governo Local e de Infraestrutura e Transportes. Eleito para a Câmara dos Representantes em 1996 pelo estado de Nova Gales do Sul, desde 1998 ocupou funções de destaque, seja na oposição (como ministro *shadow* ou líder da oposição), seja no governo.

Penny Wong*Ministra dos Negócios Estrangeiros da Austrália*

Penelope Ying-Yen “Penny” Wong, nascida em 05/10/1968, na Malásia, é filha de mãe australiana e pai malaio. Graduada em Direito pela Universidade de Adelaide, trabalhou como advogada e assessora política, até ser eleita senadora pela Austrália do Sul em 2002. Atuou como líder do Partido Trabalhista no Senado, tanto no governo (2013) quanto na oposição (2013-2022). Foi ministra para a Mudança do Clima de 2007 a 2010, no governo Rudd, e ministra das Finanças de 2010 a 2013, nos governos Gillard e Rudd.

Wong residiu por cerca de um ano no Brasil, em 1986, em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, como parte de um programa australiano de intercâmbio cultural e voluntariado.

APRESENTAÇÃO

Democracia liberal, multiétnica, potência regional na Ásia-Pacífico, a Austrália busca equilibrar sua influência geoestratégica, mantendo estreitos vínculos com os Estados Unidos e demais aliados, em cenário de crescente presença regional da China, atualmente seu principal parceiro comercial. A Austrália tem buscado, com o pragmatismo possível, conciliar seus interesses político-securitários e econômico-comerciais.

Em 2012, as relações bilaterais foram elevadas à condição de parceria estratégica. Em 2020, Brasil e Austrália completaram 75 anos de relações diplomáticas. Há potencial para estreitar os laços entre os dois países, particularmente em contexto de retomada econômica pós-pandemia. Brasil e Austrália são atores importantes na produção e exportação de minérios, particularmente minério de ferro, e a cooperação já existente pode ser ampliada. O setor agrícola tem grande potencial também, especialmente no que respeita à agricultura de precisão. O Brasil mantém, ademais, interesse em atrair investidores australianos.

Aspecto relevante da agenda bilateral, o contingente de estudantes brasileiros no país é expressivo. O Memorando sobre Vistos de Férias e Trabalho, assinado em 31/03/2022, permitirá ampliar ainda mais o intercâmbio humano. A Austrália é o terceiro país com o maior número de universidades entre as 100 melhor classificadas no mundo e há um entendimento promissor entre instituições acadêmicas de ambos os países. A cooperação em ciência e tecnologia representa importante fronteira das relações bilaterais, haja vista a existência de sinergias potenciais em agricultura, biotecnologia e gestão de recursos naturais, por exemplo.

A Austrália é, por fim, importante parceiro do Brasil na esfera multilateral. Compartilha o interesse de dar seguimento à tradicional cooperação em foros internacionais, particularmente G20 e OMC. Os australianos têm-se engajado em retomar a proatividade do Grupo de Cairns, de modo a defender os interesses dos países agroexportadores.

RELAÇÕES BILATERAIS

As relações diplomáticas entre o Brasil e a Austrália foram estabelecidas em 1945, comemorando-se, em 2020, 75 anos de relacionamento bilateral. A representação diplomática australiana, a primeira na América Latina, foi instalada no Rio de Janeiro em 1946 e, no mesmo ano, criou-se a Legação brasileira em Camberra.

Brasil e Austrália exercem papel central em suas respectivas regiões e no âmbito global estão entre as treze maiores economias; entre os seis maiores países em extensão territorial; além de serem grandes produtores e exportadores de alimentos e de minerais; entre outros.

Em 1990, estabeleceu-se o Mecanismo bilateral de Consultas Políticas (MCP), foro de concertação para o intercâmbio de ideias sobre temas de comum interesse. O MCP tem proporcionado a revitalização da agenda entre os dois maiores países do Hemisfério Sul, elevando-a a um novo patamar.

Em 2001, foi criado o *Council on Australia-Latin America Relations* (COALAR), no âmbito da Chancelaria australiana (*Department of Foreign Affairs and Trade/DFAT*), formalizado durante a visita ao Brasil do então ministro dos Negócios Estrangeiros, Alexandre Downer. O COALAR foi ação do governo liberal de John Howard, que buscou desenvolver as relações com os países latino-americanos e com o Brasil, em particular.

Em setembro de 2010, à margem da 65ª AGNU, os então ministros das relações exteriores Celso Amorim e Kevin Rudd firmaram o Memorando de Entendimento para o estabelecimento de Parceria Reforçada Brasil-Austrália, a partir do qual foi adotado o Plano de Ação Brasil-Austrália, que prevê - além da manutenção do mecanismo de consultas entre os dois países - a intensificação da cooperação em todas as áreas prioritárias do relacionamento Brasil-Austrália: comércio e investimentos; ciência e tecnologia; agricultura e temas sanitários e fitossanitários; cooperação para o desenvolvimento; mineração e energia, inclusive biocombustíveis; esportes; educação e treinamento; serviços financeiros; vistos; cultura; cooperação jurídica; segurança regional; meio ambiente; e tópicos multilaterais.

Como sequência aos esforços para implementar o Plano de Ação, foram assinados, durante a visita do então chanceler Kevin Rudd ao Brasil (Foz do Iguaçu, dezembro de 2010), o Memorando de Entendimento sobre Cooperação Técnica para o Desenvolvimento em Terceiros Países e o Memorando sobre Cooperação em Eventos Esportivos de Grande Porte, que sedimentou o apoio de Camberra aos megaeventos esportivos realizados no Brasil (Olimpíadas Rio 2016 e Copa 2014).

Outro marco importante foi a criação, em 2012, da Parceria Estratégica, constituída a partir de Comunicado Conjunto entre o Brasil e a Austrália (Rio de Janeiro, 21/6/12), por ocasião de encontro entre a presidente Dilma Rousseff e a primeira-ministra Julia Gillard durante a Rio+20. A Parceria Estratégica tem, como principal objetivo, intensificar os contatos de alto nível (principalmente de chefes de Estado e de ministros) entre as duas nações. O documento também retoma o Plano de Ação Brasil-Austrália.

1. Comércio e investimentos:

1.1. Análise do comércio bilateral

O intercâmbio comercial bilateral foi de US\$ 3,4 bilhões em 2022, com US\$ 732,8 milhões de exportações (aumento de 30,7% em relação a 2021 e maior valor desde 2011) e US\$ 2,667 bilhões de importações (aumento de 131% em relação a 2021 e maior valor já alcançado). A Austrália se manteve como 54º principal destino das exportações brasileiras em 2022 (participação de 0,2% do total das exportações), além de ser o 22º maior fornecedor de produtos ao Brasil (participação de 1% do total das importações). Embora o Brasil seja o destino de mais da metade das exportações australianas para a América Latina, os números do comércio bilateral têm potencial para se multiplicar, tendo em vista que os dois países estão entre as 13 maiores economias do mundo.

A Austrália singulariza-se em relação a outros países desenvolvidos na esfera comercial já que as exportações brasileiras se constituem, em boa medida, de bens industrializados.

Os principais produtos exportados pelo Brasil em 2022 foram: (i) café não torrado (16%); (ii) niveladores (13%); (iii) pasta química de madeira (7,3%); (iv) carregadoras e pás carregadoras (7%); (v) gelatinas e seus derivados (3,6%); (vi) suco de laranja (2,7%).

Já as importações brasileiras normalmente se concentram em produtos básicos, especialmente carvão mineral e derivados, que, em 2022, responderam por 84% do total, seguidos por alumínio (3,7%), adubos e fertilizantes (2,3%), malte não torrado (1,1%) e instrumentos e aparelhos para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários (0,9%).

1.2. Análise dos investimentos

Segundo dados do *Australian Bureau of Statistics* (ABS), o estoque de investimento australiano no Brasil somou AU\$ 9,6 bilhões em 2021 (cerca de US\$ 7 bilhões), apresentando-se como o 26º país da lista de maiores receptores de capital australiano.

De acordo com o Departamento de Negócios Estrangeiros da Austrália (DFAT, na sigla em inglês), operam no Brasil mais de 75 empresas de capital australiano, sendo as maiores delas: BHP Billiton, Macquarie, Goodman, Seek, Carsales, Cotton On, Billabong, NuFarm, Karoon Energy (opera na bacia de Santos), Ansell, Amcor, Pacific Hydro, Rio Tinto e Westfield. Informações da Embaixada do Brasil em Camberra, de setembro de 2019, elevam esse número para 90 empresas.

A Austrália tem tido participação efetiva no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) desde sua criação em 2016. A presença de investidores australianos se concentrou nas áreas de óleo e gás (14ª Rodada de Licitações de Bloco Exploratórios de Petróleo e Gás – Karoon) e mineração (complexo polimetálico de Palmeirópolis – Perth – contrato assinado em fevereiro de 2020), totalizando investimentos estimados em R\$ 261 milhões, o que posiciona a Austrália, em 2022, na posição de 19º investidor nos projetos do Programa de Parcerias para Investimentos (PPI), de um total de 23 países.

Segundo dados do ABS relativos a 2021, o Brasil possui estoque de AU\$ 4,9 bilhões em investimentos na Austrália (cerca de US\$ 3,5 bilhões).

Sobre a presença de empresas brasileiras na Austrália, registram-se as da JBS, Minerva, VALE, WEG, Natura e Marcopolo. Em 2012, a Marcopolo adquiriu 75% da Volgren, a maior produtora de ônibus australiana. Em abril de 2017, a Marcopolo anunciou a aquisição dos 25% restantes da Volgren, o que significou importante passo para a expansão da Marcopolo na Ásia-Pacífico. A VALE, presente desde 2002 na Austrália, com escritório central em Brisbane, realiza atividades de estudo e desenvolvimento mineral e opera na produção de carvão térmico e metalúrgico, além de níquel e potássio, atuando em Queensland e Nova Gales do Sul. Menciona-se também a presença da empresa Visagio em Perth, que presta consultoria em gestão e tecnologia para companhias de mineração. A compra do *Primo Group* pela JBS em 2014, por US\$ 1,25 bilhão, consolidou a presença da empresa brasileira no segmento de carnes australiano.

Os anúncios mais recentes de investimentos brasileiros na Austrália foram da JBS (aqüicultura e carne suína), entre junho e agosto de 2021, e da Minerva (frigoríficos de ovinos), em outubro de 2022.

Naquele mesmo mês, a Minerva Foods (sucursal Ásia, baseada em Brisbane) e a Salic Agricultural and Livestock Investment Company (SALIC), subsidiária do Public Investment Fund (PIF), anunciaram a aquisição de 100% das ações da Australian Lamb Company (ALC) por cerca de US\$ 250 milhões. A aquisição foi feita pela *joint venture* criada em 2021 pelo fundo saudita e pela empresa brasileira na Austrália e ainda precisa ser aprovada pelas autoridades regulatórias locais. Esta é a segunda operação feita conjuntamente pela SALIC e pela Minerva na Austrália. A primeira foi a compra conjunta de dois processadores de carne de ovelha.

1.3. Infraestrutura

O Acordo Sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, assinado em abril de 2010 e em vigor desde setembro de 2018, cria condições que poderão ensejar a implementação de linha aérea direta entre o Brasil e a Austrália.

2. Cooperação bilateral

Brasil e Austrália têm características em comum que favorecem a cooperação bilateral e ajudam a impulsionar essa agenda. Ambos são países continentais, megadiversos e que detêm conhecimentos tradicionais advindos da herança de seus povos originários. Contam, também, com especialização em algumas áreas em comum em decorrência de características similares de suas respectivas economias e da disponibilidade de recursos naturais. É o caso, por exemplo, da pesquisa em agricultura, mineração, gestão de recursos hídricos e energias renováveis.

Brasil e Austrália encontram alternativa promissora também no intercâmbio dedicado a áreas tais como CT&I, defesa e segurança, saúde, educação, espaço exterior, pesquisa antártica, energia nuclear, entre outros.

3. Temas consulares:

A rede consular está coberta pela embaixada do Brasil em Camberra e pelo Consulado-Geral do Brasil em Sydney, e conta também com o apoio de consulados honorários em todos os demais estados australianos.

De acordo com o *Department of Education, Skills and Employment* (DESE), em dezembro de 2022 havia 19.057 nacionais brasileiros com vistos de estudante, incluindo ensino superior, escolar e cursos de línguas.

De acordo com o censo australiano de 2021, a comunidade brasileira no país cresceu consideravelmente de 27 631 em 2016, para os atuais 46 720. A tendência é de aumento ainda maior, com a retomada do fluxo de estudantes e a entrada em vigor do Memorando de Entendimento de vistos de férias e trabalho. É a seguinte a distribuição de brasileiros em 2021:

Unidade administrativa	Número de brasileiros
Nova Gales do Sul	20 411
Queensland	12 544
Victoria	5874
Austrália Ocidental	4607
Austrália do Sul	2025
Território da Capital da Austrália	602
Tasmânia	442
Território do Norte	218

O censo de 2021 revelou aumento de 55% no número de falantes lusófonos na Austrália. Em 2016, havia 43 436 falantes de língua portuguesa, número que se elevou a 67.327 em 2021. Os principais falantes do idioma na Austrália são os brasileiros (46.720), portugueses (17.050) e timorenses (9.761). Atualmente, mais de 5,5 milhões de pessoas falam outro idioma no país, cuja população totaliza aproximadamente 25,5 milhões.

4. Temas multilaterais:

A história das relações Brasil-Austrália foi marcada por convergências nos foros internacionais multilaterais, instâncias em que historicamente ambos os países têm participação ativa.

A Austrália apoia não apenas a reforma do Conselho de Segurança, mas também a proposta do G4 e o pleito brasileiro por eventual assento permanente. Também apoiou a aproximação do Brasil junto à OCDE. Ademais, os dois países têm histórico de troca de votos em candidaturas a organismos multilaterais.

Na seara comercial, especificamente, há coordenação para buscar posições conjuntas sobre a reforma da OMC, especialmente no que concerne ao Órgão de Solução de Controvérsias. Ambos integram o Grupo de Cairns e o Grupo de Ottawa, além de copatrocinarem propostas e iniciativas dentro da organização. No G20, Brasil e Austrália também mantêm posições convergentes.

5. Encontros de alto nível:

Durante a Cúpula do G-20, em Buenos Aires, em dezembro de 2018, o então primeiro-ministro Scott Morrison encontrou-se com o então presidente Michel Temer, ocasião em que ambos coincidiram sobre a necessidade de conferir nova dimensão às relações bilaterais.

Durante as Olimpíadas de 2016, o então governador-geral da Austrália, Sir Peter Cosgrove, visitou o Brasil e retornou ao país em setembro para a abertura dos Jogos Paralímpicos.

A visita, em 2012, da ex-primeira-ministra Julia Gillard ao Brasil, por ocasião da Cúpula Rio+20, resultou na elevação do relacionamento bilateral ao nível de Parceria Estratégica durante encontro com a então presidente Dilma Rousseff. Pelo lado brasileiro, a participação da ex-presidente na Cúpula do G20 em Brisbane, em novembro de 2014, marcou a primeira visita de mandatário brasileiro à Austrália. As duas já se haviam se encontrado também à margem da cúpula do G20 em novembro de 2011, em Cannes.

Anteriormente, o presidente Lula manteve encontros com o ex-primeiro-ministro Kevin Rudd em diversas ocasiões: i) à margem da Cúpula sobre Mercados Financeiros e Economia Global (Washington, novembro de 2008), no qual foram discutidas medidas adotadas pelos dois Governos para o combate à crise financeira internacional; ii) à margem da Cúpula do G8+G5 (L'Aquila, julho/2009), com foco na discussão da proposta francesa de ampliação do G8, mediante a incorporação dos membros do G5+Egito (G14); e iii) à margem da 15ª Conferência das Partes (COP15) da Convenção-Quadro da ONU sobre Mudança do Clima - UNFCCC (Copenhague, dezembro/2009).

6. Empréstimos e financiamentos oficiais:

Não há registro de concessões de créditos e financiamentos oficiais do Brasil a tomador soberano da Austrália.

POLÍTICA EXTERNA

O foco da Austrália em seu contexto geopolítico imediato explica, por um lado, a prioridade conferida à defesa e à segurança nacional e regional, amparada por forte tradição militar em parceria com os Estados Unidos e com o Reino Unido, e por outro, a aproximação gradual, em suas mais diversas dimensões, com os países da Ásia-Pacífico.

A Nova Zelândia é natural aliado da Austrália em sua herança comum anglo-saxã e geografia imediata. O fluxo migratório em ambos os sentidos (estima-se em 500 mil o número de cidadãos com passaporte neozelandês na Austrália), as relações em comércio e defesa e a competição no campo esportivo são fatores que favorecem o sentimento de proximidade e a construção da ideia de uma identidade regional compartilhada. Em nível governamental, as relações com a Nova Zelândia são fluidas, com inúmeros mecanismos de consulta e concertação entre os dois governos.

O Pacífico Sul é considerado fundamental para a Austrália. Por meio da política do *Pacific Step Up*, lançada em 2016, a Austrália empreendeu esforço de intensificação de sua presença no Pacífico Sul. Na esfera econômica, o governo australiano criou, em 2018, banco de desenvolvimento com fundos de US\$ 1,5 bilhão, para financiar projetos de infraestrutura nos países do Pacífico e no Timor-Leste. Na área diplomática, a Austrália

expandiu sua presença na região com o estabelecimento de novas representações em Palau, Ilhas Marshall, Polinésia Francesa, Niue e Ilhas Cook. No campo da defesa, as forças armadas australianas estabeleceram Equipe de Treinamento Móvel do Pacífico, sediada no país, para prover capacitação dos países insulares.

ECONOMIA, COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

Em 2019, a Austrália completou 28 anos consecutivos de crescimento econômico, destacando-se como uma das economias mais bem gerenciadas no mundo. A economia do país vinha, no entanto, sofrendo com a desaceleração da economia chinesa, levando à queda do poder de compra da moeda australiana, ao aumento do desemprego e à redução dos negócios no setor de varejo. Com a pandemia de COVID-19, a Austrália entrou em recessão em 2020 (retração de -2,4%), com recuperação de +3,5% em 2021 e previsão de crescimento de 4,1% para 2022 (fonte: FMI).

Ainda segundo o FMI, políticas de estímulo macroeconômico sem precedentes e a gestão bem sucedida dos casos de COVID-19 em 2020 ajudaram a economia australiana a se recuperar da recessão induzida pela pandemia.

O PIB australiano possui a seguinte segmentação por setores econômicos: serviços (80,8%), mineração (11,1%), indústria (6,1%) e agricultura (2%).

A Austrália é um dos maiores produtores e exportadores de produtos minerais, atividade que tem grande peso na composição de seu PIB, responsável, no ano fiscal 2019-2020, por cerca de 11,1% do total da riqueza produzida no país e cerca de 60% das exportações australianas. O país é o maior produtor mundial de bauxita, minério de ferro, lítio, titânio e urânio e possui reservas abundantes de carvão, ferro, cobre, ouro, gás natural. É também um dos maiores produtores e exportadores de diversos produtos agropecuários, tais como carnes, trigo, cevada e lã. O segmento de manufaturas inclui empresas de processamento de gêneros alimentícios, além de empresas de alta tecnologia, resultado de investimentos na área de pesquisa e inovação.

O *Australian Bureau of Statistics* (ABS) divulgou, em dezembro de 2022, dados da balança comercial australiana relativos ao ano fiscal 2021-2022. A China permanece como principal parceiro, tanto em exportações quanto em importações, acumulando corrente bilateral de comércio de AU\$ 284,7 bilhões.

O valor total das exportações aumentou em 29%, naquele ano fiscal, graças à alta no preço das commodities. Os principais parceiros comerciais australianos, pelo lado das exportações, foram: China, Japão, República da Coreia, Índia e Estados Unidos. Os principais produtos exportados foram minério de ferro e seus concentrados, carvão, gás natural, ouro e serviços de viagem relacionados à educação.

O valor total das importações aumentou em 25%, no período, com altas em bens e serviços. Os principais parceiros foram China, Estados Unidos, Singapura, Alemanha e República da Coreia. Os principais produtos importados pela Austrália foram petróleo refinado, automóveis, fretes, equipamentos e peças para telecomunicações, e veículos comerciais.

POLÍTICA INTERNA

A Austrália é um Estado Federal, composto pelos estados da Nova Gales do Sul, Vitória, Queensland, Austrália Ocidental, Austrália do Sul, Território do Norte e Tasmânia. O país é uma monarquia constitucional com sistema parlamentar de governo. O chefe de estado é o rei Charles III, representado pelo governador-geral Sir David Hurley. O chefe de governo é o primeiro-ministro, líder do governo com o apoio da maioria na Câmara dos Deputados. O sistema legal australiano é consuetudinário (*common law system*), baseado no modelo inglês. A Corte Suprema (*High Court of Australia*) é composta por 7 juízes, incluindo o chefe da Corte (*Chief Justice*).

O parlamento federal é bicameral. O Senado (*Senate*) é formado por 76 membros: 12 de cada um dos 6 estados e 2 de cada um dos 2 territórios. Os senadores são eleitos por votação proporcional para mandatos de 6 anos, com renovação a cada 3 anos de metade dos assentos dos estados e da totalidade dos assentos dos territórios. A Câmara dos Deputados (*House of Representatives*) é composta por 150 deputados, eleitos diretamente nos respectivos distritos eleitorais (um para cada deputado) por votação majoritária, para mandatos de 3 anos.

Há dois grupos políticos principais que formam o governo, em nível federal e estadual: o Partido Trabalhista (*Australian Labor Party – ALP*) e a "Coalizão", formada pelo Partido Liberal (*Liberal Party of Australia*) e pelo Partido Nacional (*The Nationals*). Também estão representados no parlamento partidos menores e deputados independentes.

A eleição de Albanese em maio de 2022

O Partido Trabalhista venceu as eleições nacionais de 21/05/2022, e o líder da agremiação, Anthony Albanese, assumiu em 23/05/2022 como primeiro-ministro da Austrália.

Os trabalhistas venceram as eleições com ampla maioria, em campanha na qual se focaram em temas de políticas de proteção ambiental, promoção dos direitos das mulheres e dos aborígenes e criação de comissão contra a corrupção, entre outros temas.

ACORDOS BILATERAIS (até março/2023)

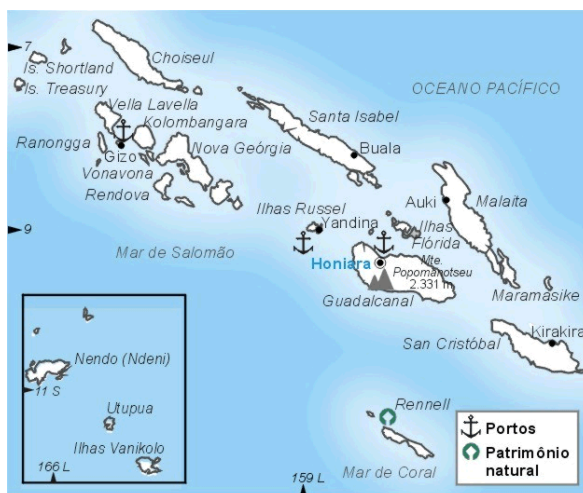
Acordo	Celebração	Tramitação	Assuntos
Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália sobre Vistos de Trabalho e Férias	31/03/2022	Em Vigor	Vistos e Imigração
Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação.	07/09/2017	Em Vigor	Cooperação Científica e Tecnológica
Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Austrália sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal	15/11/2014	Tramitação Ministérios/Casa Civil	Direito Penal
Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália sobre Cooperação	15/12/2010	Em Vigor	Cooperação Educacional e Esportiva

em Eventos Esportivos de Grande Porte			
Memorando de Entendimento sobre Cooperação Técnica Trilateral na Área de Desenvolvimento Internacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália.	15/12/2010	Em Vigor	Cooperação Científica e Tecnológica
Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para o Estabelecimento de Parceria Reforçada	22/09/2010	Em Vigor	Declaração Conjunta
Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália	21/04/2010	Em Vigor	Transporte Aéreo
Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália sobre Cooperação em Matéria Sanitária	02/04/1998	Em Vigor	Sanidade Animal e Vegetal - Entendimento
Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Austrália	22/08/1994	Em Vigor	Extradicação
Acordo, por Troca de Notas, sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependente do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália	22/08/1994	Em Vigor	Dependentes - Atividades Remuneradas - Relações Diplomáticas e Consulares
Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Consultas sobre Assuntos de Interesse Comum	27/08/1990	Substituído	Consultas Diplomáticas - Entendimento
Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália	23/02/1978	Em Vigor	Comércio
Acordo para a Gratuidade de Vistos em Passaportes Comuns entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Austrália	16/07/1969	Suspenso	Vistos e Imigração
Comunicado Conjunto Brasil – Austrália	06/07/1965	Em Vigor	Declaração Conjunta
Entendimento Comercial entre os Estados Unidos do Brasil e a Comunidade da Austrália	24/10/1950	Denunciado	Comércio
Acordo Comercial entre os Estados Unidos do Brasil e a Comunidade da Austrália	19/07/1939	Substituído	Comércio
Tratado entre o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e os Estados Unidos do Brasil para a criação de uma Comissão de Paz (Aplicável à Austrália)	04/04/1919	Em Vigor	Paz, Amizade, Comércio e Navegação
Convenção de Arbitramento entre a República dos Estados Unidos Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda (Aplicável à Austrália)	18/06/1909	Em Vigor	Arbitragem e Conciliação
Acordo entre a o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e o Império do Brasil para Entrega de Desertores de Navios Mercantes (Aplicável à Austrália)	30/07/1888	Em Vigor	Desertores

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE ÁSIA E PACÍFICO (SEASP)
Departamento de Japão, Península Coreana e Pacífico (DEJP)
Divisão de Austrália e Pacífico (DAP)

ILHAS SALOMÃO



OSTENSIVO Março de 2023

DADOS BÁSICOS

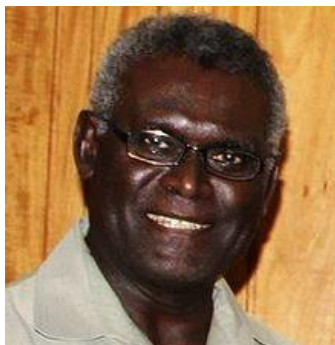
NOME OFICIAL	Ilhas Salomão
ADJETIVO GENTÍLICO	Salomônico
CAPITAL	Honiara
DATA NACIONAL	7/7 – Data da Independência
ÁREA	28 900 km ² (mais de 922 ilhas)
POPULAÇÃO (2021)	703 995 (<i>Banco Mundial</i>)
LÍNGUA OFICIAL	Inglês
PRINCIPAIS RELIGIÕES	Anglicanos 35%, Católicos 19%, Evangélicos 17%, Adventistas 11%
SISTEMA POLÍTICO	Monarquia parlamentarista
CHEFE DE ESTADO	Rei Charles III, representado pelo Governador General Sir David Vunagi.
CHEFE DE GOVERNO	Primeiro-Ministro Manasseh Sogavare (<i>desde abril de 2019</i>).
CHANCELER	Jeremiah Manele
PIB NOMINAL (2021)	US\$ 1,65 bilhão (<i>Banco Mundial</i>)
PIB PPP (2021)	US\$ 1,87 bilhão (<i>Banco Mundial</i>)
PIB NOMINAL <i>per capita</i> (2021)	US\$ 2 337 (<i>Banco Mundial</i>)
PIB PPP <i>per capita</i> (2021)	US\$ 2 626,1 (<i>Banco Mundial</i>)
VARIAÇÃO DO PIB (%)	-0,2 (2021); -4,3% (2020); 1,2% (2019); 3,9% (2018) (<i>Banco Mundial</i>)
IDH (2021)	0,564 (155º lugar) (<i>ONU</i>)
EXPECTATIVA DE VIDA (2021)	70,3 anos (<i>ONU</i>)
ÍNDICE DE ALFABETIZAÇÃO (2019)	76,6% (<i>ONU</i>)
ÍNDICE DE DESEMPREGO (2021)	1 % (<i>Banco Mundial</i>)
UNIDADE MONETÁRIA	Dólar das Ilhas Salomão (1 SBD =US\$0,82 em 09/02/23)
EMBAIXADOR EM HONIARA (cumulativa com Camberra)	Mauricio Carvalho Lyrio (<i>desde 14/09/2021</i>)
EMBAIXADOR NO BRASIL	Não há

INTERCÂMBIO BILATERAL (US\$ milhares FOB) - Fonte: (Comexstat)

BRASIL⇒ ILHAS SALOMÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Intercâmbio	234,3	49,9	107,7	324,5	110	86	174	45,8	109,5	129,4	165,6
Exportações	234,3	49,5	107,7	324,5	110	86	174	45,3	108	128,7	137,7
Importações	0	0,4	0	0	0	0	0	0,5	1,5	0,7	27,9
Saldo	234	49,1	108	325	110	86	174	44,8	106,5	128	109,8

PERFIS BIOGRÁFICOS**Sir David Vunagi***Governador-Geral*

Nascido em 05/07/1950, é bispo anglicano aposentado. Diplomou-se em Educação em Ciência pela Universidade do Pacífico Sul, em 1976 e tornou-se mestre em Educação em Biologia pela Universidade da Papua Nova Guiné em 1982. Antes de se tornar sacerdote, foi professor. Aposentou-se da Igreja em 2015 e, em 2019, foi único candidato a governador da ilha.

Manasseh Damukana Sogavare*Primeiro-Ministro*

Nascido em 17 de janeiro de 1955, em Popondetta, Papua Nova Guiné, filho de missionários salomônicos. Exerceu o cargo de chefe de governo em três ocasiões (2000-2001, 2006-2007 e 2014-2017). Entre os outros cargos que exerceu, estão os de ministro das Finanças (1994-1996) e vice-primeiro-ministro e ministro das Finanças e do Tesouro (1997-1998). Membro do Parlamento desde 1997, foi vice-líder e líder da oposição (1998-2000). Em 24/04/2019, Manasseh Sogavare foi eleito para um quarto mandato como primeiro-ministro.

Jeremiah Manele*Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior*

Nascido em 1968, Manele foi secretário permanente do Ministério dos Negócios Estrangeiros até 2007. Foi eleito membro do parlamento por Hogenika nas eleições gerais de 2019. Nomeado ministro dos Negócios Estrangeiros em 26/04/2019.

APRESENTAÇÃO

As Ilhas Salomão, arquipélago situado no Pacífico Sul, a nordeste da Austrália, têm cerca de 700 mil habitantes. O país é uma monarquia parlamentarista e membro da *Commonwealth*. Seu chefe de estado é o monarca britânico, representado por um Governador-Geral, e a chefia de governo é exercida por primeiro-ministro.

As Ilhas Salomão foram protetorado inglês desde 1890 e se emanciparam politicamente em 1978. O parlamento é unicameral e composto por cinquenta membros eleitos para um mandato de quatro anos. O primeiro-ministro é eleito por maioria simples de parlamentares, mantendo-se no cargo enquanto tiver seu respaldo.

RELAÇÕES BILATERAIS

O Brasil estabeleceu relações diplomáticas com as Ilhas Salomão em 2 de agosto de 2005, por meio de troca de notas.

O Decreto nº 7.202, de 2 de junho de 2010, criou a Embaixada do Brasil em Honiara, Ilhas Salomão, cumulativa com a Embaixada em Camberra.

Em maio de 2011, durante a visita do embaixador brasileiro em Camberra a Honiara, na qualidade de Emissário Especial da então Presidente da República, autoridades locais demonstraram interesse em cooperação do Brasil em matéria de futebol, café, cacau, florestas, cana-de-açúcar e etanol.

Em junho de 2012, o então primeiro-ministro Gordon Darcy Lilo realizou visita ao Brasil, ao chefiar a delegação de seu país na Conferência Rio+20, no Rio de Janeiro. Na ocasião o PM não manteve encontros com autoridades brasileiras.

Em março de 2017, o embaixador Manuel Innocencio apresentou suas credenciais em Honiara. Foi recebido pelo então Governador-Geral interino das Ilhas Salomão, Jasper Nasiu. Em discurso, o embaixador saudou as relações diplomáticas entre o Brasil e as Ilhas Salomão e destacou a visão comum quanto ao combate ao aquecimento global. Recordou a participação das Ilhas Salomão, em nível de Chefe de Governo, nas duas Cúpulas da Terra realizadas no Rio de Janeiro, bem como os esforços dos dois países na implementação do Acordo de Paris sobre mudança do clima. Mencionou também o potencial de cooperação bilateral em biocombustíveis, nas culturas de café e cacau e no intercâmbio de profissionais do futebol.

Na ocasião, o Governador-Geral interino referiu-se ao Brasil como uma das grandes economias do mundo, ressaltando os "vibrantes setores industrial e agrícola" do país. Nasiu recordou o perfil rural da população salomônica, dependente de agricultura, pesca e extrativismo. Salientou também o entusiasmo do povo salomônico pelo futebol, destacando o exitoso trabalho de técnico brasileiro à frente da seleção nacional de futebol de salão. Nesse contexto, mencionou que o país teria interesse em eventual assistência brasileira nos setores agrícola e esportivo.

COOPERAÇÃO TÉCNICA

O Brasil transmitiu proposta de Acordo de Cooperação Técnica para as Ilhas Salomão em dezembro de 2005, mas não houve reação.

Em setembro de 2017, as Ilhas Salomão encaminharam nota à embaixada em Camberra solicitando indicação de técnico brasileiro para desenvolver o futebol no país.

COOPERAÇÃO HUMANITÁRIA

Em 2010, na sequência do *tsunami* que atingiu as Ilhas Salomão, em 04/01/2010, o Brasil prestou assistência humanitária ao país, por meio de acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), para o projeto *Recovery Assistance for Earthquake and Tsunami in the Solomon Islands*.

INTERCÂMBIO COMERCIAL

O intercâmbio comercial entre o Brasil e as Ilhas Salomão é limitado e basicamente constituído de exportações brasileiras. Entre janeiro e dezembro de 2020, as trocas comerciais somaram US\$ 109,5 mil, com saldo positivo de US\$ 106,5 mil para o Brasil. Em 2021, o Brasil exportou US\$ 128,7 mil ao país insular. Em 2022, o intercâmbio comercial foi de US\$ 165,6 mil. Os principais produtos exportados pelo país às Ilhas Salomão são *wafers*, ferramentas, artigos de confeitaria, pias e lavatórios de aço.

Em janeiro de 2023, o MAPA encaminhou proposta de Certificado Sanitário Internacional (CSI) para abertura do mercado salomônico de produtos termoprocessados de aves, suínos e bovinos.

ASSUNTOS CONSULARES

Não há informações precisas ou estimativas do número de brasileiros nas Ilhas Salomão.

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS OFICIAIS

Não há registro de concessões de créditos e financiamentos oficiais do Brasil a tomador soberano das Ilhas Salomão.

ACORDOS BILATERAIS

Ainda não foram firmados atos bilaterais.

POLÍTICA EXTERNA

As Ilhas Salomão são país-membro das Nações Unidas e de várias organizações internacionais, dentre as quais o Fórum das Ilhas do Pacífico, a Comunidade do Pacífico e o *Melanesian Spearhead Group*, iniciativa de integração econômica e coordenação política que engloba Fiji, Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão e Vanuatu, além da Nova Caledônia. As Ilhas Salomão são ainda membros da *Association of Small Island States* (AOSIS), o que pauta sua participação nas negociações sobre mudanças do clima no âmbito das Nações Unidas. Como LDC (*Least Developed Country*) e SIDS (*Small Island Developing State*), as Ilhas Salomão apresentam extrema vulnerabilidade aos efeitos das mudanças do clima. O aumento do nível do mar, as alterações das marés, as tempestades mais frequentes e enchentes têm causado mortes, danos à infraestrutura e sérias ameaças à segurança alimentar no país.

Intervenções na Assembleia Geral das Nações Unidas

Na 77ª AGNU, o primeiro-ministro Sogavare avaliou que as Ilhas Salomão têm sido injustamente criticadas e "difamadas na imprensa", desde o estabelecimento formal das relações diplomáticas com a China. Destacou que o direito de estabelecimento de relações diplomáticas entre nações soberanas é um princípio universal. Enfatizou que as Ilhas Salomão adotam posição de "amigos de todos e inimigos de ninguém", e que o

país não irá se alinhar com qualquer potência estrangeira ou participar de qualquer arquitetura de segurança que ameace a paz na região.

Sogavare conclamou os países a evitarem tensões na região de Taiwan, defendeu o máximo de contenção na guerra da Ucrânia e instou todas as partes a buscarem solução diplomática para o conflito. Reiterou, ainda, apelo à eliminação total de material nuclear, armas e equipamentos militares movidos a energia nuclear no Pacífico. Destacou o esforço dos países insulares do Pacífico na luta contra a mudança do clima, frisando que fenômenos como temperaturas extremas, ondas de calor, inundações e o aumento do nível do mar aumentaram ainda mais a vulnerabilidade da região.

ECONOMIA

Com PIB nominal de US\$ 1,55 bilhão e queda de 4,3% em 2020, as Ilhas Salomão posicionaram-se como a 175ª economia do mundo. O setor de serviços é o principal ramo de atividade e respondeu por 58,1% do PIB, seguido do setor de agricultura, com 34,3% e do setor industrial, com 7,6%.

A economia das Ilhas Salomão está baseada no setor de serviços, que emprega grande parte da força de trabalho e contribui para cerca de metade do PIB do país. Outras atividades importantes são a agricultura, a pesca e a silvicultura. Os principais produtos de exportação são óleo de palma, copra (polpa seca de coco) e cacau. As ilhas são ricas em recursos minerais ainda não explorados, como chumbo, zinco, níquel e ouro.

O país é membro do Acordo de Nauru, de 1982, que tem o objetivo de promover a coordenação e a harmonização da gestão da pesca de atum nos oito países-membros. O tema é de grande relevância para os países insulares do Pacífico, que dependem, em maior ou menor grau, das receitas das licenças de pesca para navios estrangeiros para financiar o governo. No caso das Ilhas Salomão, 9,8% das receitas governamentais em 2016 (última informação disponível) eram provenientes dessas licenças.

POLÍTICA INTERNA

Entre 1998 e 2003, as Ilhas Salomão passaram por um período de instabilidade, em que eclodiram conflitos civis motivados por antigas rivalidades étnicas na principal ilha do arquipélago, Guadalcanal. A delicada situação levou o governo a requisitar ajuda externa para manter a ordem civil no país.

Em 2014, Manasseh Sogavare foi eleito primeiro-ministro das Ilhas Salomão.

Em novembro de 2017, na sequência da queda do primeiro-ministro Sogavare, derrotado em votação de confiança realizada no parlamento salomônico, Ricky Nelson Hounipwela (Rick Hou), do partido Aliança Democrática (*Democratic Alliance Party*), foi eleito primeiro-ministro do país.

Em 24 de abril de 2019, o parlamento das Ilhas Salomão escolheu reconduzir Manasseh Sogavare para o cargo de primeiro-ministro. A eleição, que foi seguida por alguns distúrbios populares, foi contestada pela coalizão oposicionista, o Grupo da Grande Coalizão (*Grand Coalition Group*).

Com a eleição de Sogavare, a natureza das relações de seu governo com a China passou a ter destaque. As Ilhas Salomão mantinham relações diplomáticas com Taiwan desde 1983, mas se criou a expectativa de que o novo governo poderia reavaliar esses laços, especialmente diante do fortalecimento da presença política e econômica de Pequim no Pacífico Sul. O rompimento de Honiara com Taipé terminou por se concretizar em 16 de setembro de 2019, acompanhado do estabelecimento de relações diplomáticas com Pequim.

A imprensa noticiou a assinatura, em abril de 2022, de acordo de cooperação em segurança entre as Ilhas Salomão e a China. Ante manifestações de receio de países ocidentais, o primeiro-ministro Manasseh Sogavare afirmou que seu governo não aceitará a instalação de base militar estrangeira nas Ilhas Salomão.

Protestos de novembro de 2021

Violentas manifestações contra o governo do PM Sogavare, entre 24 e 26/11/2021, deixaram saldo de 3 mortos e vários estabelecimentos comerciais de propriedade de cidadãos chineses saqueados e incendiados.

O principal motivo das manifestações populares seria a oposição ao estabelecimento de relações diplomáticas com a China e a consequente ruptura com Taiwan, anunciada pelo governo Sogavare em setembro de 2019.

Apesar do fim dos protestos em 26/11/2021, a situação nas Ilhas Salomão permaneceu instável. A disputa em torno do estabelecimento das relações diplomáticas com Pequim, que serviu de estopim para as manifestações, reavivou a rivalidade histórica entre Guadalcanal e Malaita, as duas principais ilhas do país. As tensões étnicas entre os habitantes das duas ilhas foi o principal elemento do conflito civil (1998 a 2003), controlado pela intervenção da Missão Regional de Assistência às Ilhas Salomão, liderada pela Austrália (2003 a 2017). No atual contexto, grupos políticos em Malaita têm defendido a separação da província das Ilhas Salomão.

Em dezembro de 2021, o primeiro-ministro Sogavare derrotou moção de desconfiança apresentada pela oposição no Parlamento nacional, com 32 votos contrários, 15 a favor e duas abstenções.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE ÁSIA E PACÍFICO (SEASP)
Departamento de Japão, Península Coreana e Pacífico (DEJP)
Divisão de Austrália e Pacífico (DAP)

PAPUA NOVA GUINÉ

OSTENSIVO
Março de 2023

DADOS BÁSICOS SOBRE PAPUA NOVA GUINÉ

NOME OFICIAL	Estado Independente de Papua Nova Guiné
ADJETIVO GENTÍLICO	Papuásio
CAPITAL	Port Moresby
DATA NACIONAL	16/9 – Dia da Independência
ÁREA	462 840 km ²
POPULAÇÃO (2021)	9 119 005 (<i>Banco Mundial</i>)
LÍNGUAS OFICIAIS	tok pisin, inglês e hiri motu
PRINCIPAIS RELIGIÕES	Protestantes (69,4%), católicos (27%), crenças indígenas e outras (3,3%)
SISTEMA POLÍTICO	Monarquia parlamentarista
CHEFE DE ESTADO	Rei Charles III, representado pelo governador-geral Bob Dadae (<i>governador-geral desde fevereiro de 2017</i>)
CHEFE DE GOVERNO	Primeiro-ministro James Marape (<i>desde maio de 2019</i>)
CHANCELER	Justin Tkatchenko (<i>desde agosto de 2022</i>)
PIB NOMINAL (2021)	US\$ 26,59 bilhões (<i>Banco Mundial</i>)
PIB PPP (2021)	US\$ 40,54 bilhões (<i>Banco Mundial</i>)
PIB NOMINAL <i>per capita</i> (2021)	US\$ 2 916 (<i>Banco Mundial</i>)
PIB PPP <i>per capita</i> (2021)	US\$ 4 445 (<i>Banco Mundial</i>)
VARIAÇÃO DO PIB (%)	1,5 (2021); -3,5 (2020); 4,5% (2019); -0,3% (2018); 3,5% (2017) (<i>Banco Mundial</i>)
IDH (2021)	0,558 (156º lugar entre 191 países) (<i>ONU</i>)
EXPECTATIVA DE VIDA (2021)	65,4 anos (<i>ONU</i>)
ÍNDICE DE ALFABETIZAÇÃO (2019)	61,6% (<i>ONU</i>)
ÍNDICE DE DESEMPREGO (2021)	2,8% (<i>Banco Mundial</i>)
UNIDADE MONETÁRIA	Kina (US\$ 1,00 = PGK 3,52 em 27/03/2023)
EMBAIXADOR EM PORT MORESBY (cumulativa com Camberra)	Maurício Carvalho Lyrio (<i>desde 14/09/2021</i>)
EMBAIXADOR NO BRASIL	não há

INTERCÂMBIO BILATERAL (US\$ milhares FOB) - *Fonte: MDIC/Economia (Comextat)*

BRASIL⇒ PAPUA NOVA GUINÉ	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Intercâmbio	6.040	7.016	3.492	3.335	2.854	3.074	3.040	3.500	4.600	3.057	3.070
Exportações	6.040	7.016	3.460	3.335	2.839	3.067	2.754	3.300	4.500	2.985	2.971
Importações	---	---	31	793	14	6	286	200	100	72	99
Saldo	6,040	7.016	3.429	3.334	2.824	3.061	2.468	3.100	4.400	2.913	2.872

PERFIS BIOGRÁFICOS

Bob Dadae

Governador-geral de Papua Nova Guiné, representando o rei Charles III



Nasceu em 8 de março de 1961. Completou graduação em comércio pela Universidade de Papua Nova Guiné em 1988. Adquiriu diploma em MBA pela Universidade Griffith (Austrália) em 1995. Foi eleito para o Parlamento Nacional de Papua Nova Guiné em 2002, pelo Partido Unido (*United Party*), tornando-se o vice-líder do partido após a eleição. Foi reeleito em 2007 e serviu como ministro da Defesa entre 2007 e 2011. Em 2011, filiou-se ao *People's National Congress*, pelo qual se reelegeu em 2012. Em fevereiro de 2017, assumiu o cargo de governador-geral de Papua Nova Guiné. Em janeiro de 2023, foi reeleito ao cargo pelo parlamento.

James Marape

Primeiro-ministro



Nasceu em 24 de abril de 1971. Obteve bacharelado em artes pela Universidade de Papua Nova Guiné em 1993 e título de pós-graduação em ciências ambientais pela mesma instituição em 2000. Marape tentou ingressar no Parlamento nacional pela primeira vez em 2002, como candidato do *People's Progress Party* no distrito de Tari-Pori, na província de Hela.

Como candidato da Aliança Nacional, venceu a disputa pela vaga de Tari-Pori em 2007. Em fevereiro de 2012, filiou-se ao *People's National Congress*, partido do então primeiro-ministro Peter O'Neill, e foi reeleito pelo distrito de Tari-Pori em 2012 e em 2017.

Marape foi secretário parlamentar do Ministério de Obras, Transporte e Aviação Civil (2007-2008) e ministro da Educação (2008-2011) durante o governo de Michael Somare. Foi nomeado ministro das Finanças (2017-2019) no gabinete de Peter O'Neill. Em 11 de abril de 2019, renunciou à chefia da pasta das Finanças. Em 29 de abril, tornou líder do Partido Pangu. Após a renúncia de O'Neill, foi eleito primeiro-ministro de Papua Nova Guiné pelo parlamento em 30 de maio de 2019.

Justin Tkatchenko
Ministro dos Negócios Estrangeiros



Atuou na área de horticultura e botânica e foi apresentador de TV. Exerce o terceiro mandato no Parlamento. Foi ministro dos Esportes e Jogos do Pacífico e ministro do Território e do Planejamento Físico. Assumiu o cargo de ministro dos Negócios Estrangeiros em agosto de 2022.

APRESENTAÇÃO

O Estado Independente de Papua Nova Guiné é um arquipélago situado no Pacífico Sul, ao norte da Austrália, e tem população de aproximadamente 7 milhões. A principal ilha é dividida com a província indonésia de Papua Ocidental. Trata-se de monarquia parlamentarista. Uma vez que o país é membro da *Commonwealth*, o chefe de Estado é o monarca britânico.

O território da atual Papua Nova Guiné foi administrado por alemães (no nordeste, de 1884 a 1914), britânicos (no sul, de 1884 a 1945), japoneses (no norte, de 1941 a 1945) e australianos (de 1945 a 1975). Tornou-se independente da Austrália em 1975.

O governador-geral é eleito diretamente por membros do Parlamento Nacional para mandato de cinco anos e exerce principalmente funções protocolares.

O Parlamento Nacional é unicameral e constituído por 111 membros, eleitos por sufrágio universal para mandato de 5 anos. O primeiro-ministro, indicado pelo Parlamento, é aceito ou rejeitado pelo governador-geral. O gabinete ministerial, por sua vez, é indicado pelo governador-geral com base na recomendação do primeiro-ministro.

No cargo, desde 2019, o PM James Marape ganhou novo mandato de cinco anos, após as eleições nacionais em realizadas em julho de 2022. Marape foi reeleito em sessão realizada no dia 04/07, com o voto de 97 dos 105 parlamentares até então eleitos, inclusive da oposição.

RELAÇÕES BILATERAIS

Brasil e a Papua Nova Guiné estabeleceram relações diplomáticas em 1989. A embaixada em Camberra trata, cumulativamente, dos assuntos atinentes ao país.

Em junho de 2012, a delegação de Papua Nova Guiné à conferência Rio+20 foi chefiada pelo vice-ministro de florestas e mudanças climáticas, Ronald Asik.

O então Embaixador do Brasil na Austrália, Sérgio Moreira Lima, apresentou credenciais em Port Moresby entre 1 e 5 de março de 2020. O Governador-Geral, Sir Bob Dadae, manifestou interesse em temas ambientais e expectativa de assinatura de acordo de cooperação com o Brasil, proposto pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC). Mencionou o fato de que Brasil e Papua Nova Guiné (PNG) possuem a primeira e a terceira maiores florestas tropicais, o que torna natural a colaboração na defesa dos interesses comuns das culturas tradicionais e do desenvolvimento sustentável. Recordou a importância da exploração florestal na economia do país e o papel da agricultura não só nas exportações, mas também na subsistência da população.

O primeiro-ministro James Marape demonstrou expectativa positiva na relação com o Brasil e em maior atuação de empresas brasileiras em seu país. Considerou que o fato de PNG ser um dos países de maior biodiversidade global abre perspectivas de parcerias em diversos campos, inclusive no da saúde, produção de medicamentos e vacinas. Mencionou que visitara o avião da Embraer E-195 em junho de 2020, o maior jato comercial produzido no Brasil, quando este fez voo de demonstração no aeroporto Internacional de Jackson (Austrália).

COOPERAÇÃO TÉCNICA

É de interesse do governo papuásio a cooperação na agricultura, principalmente nas culturas de café e cacau, na prevenção e no tratamento da AIDS, no futebol, na preservação do meio ambiente e na aquicultura.

INTERCÂMBIO COMERCIAL

O comércio bilateral entre Brasil e Papua Nova Guiné é ainda pouco expressivo e é composto quase exclusivamente de exportações brasileiras, tendo alcançado US\$ 7 milhões em 2013. Até 2017, o intercâmbio comercial entre Brasil e Papua Nova Guiné praticamente se resumia ao fluxo de exportações brasileiras à ilha. Em 2018, houve aumento das importações brasileiras, que, no entanto, continuam muito abaixo das exportações.

As exportações brasileiras em 2020 foram compostas de geradores elétricos (25%), ferramentas (24%), máquinas agrícolas (10%), talheres (6%), equipamentos domésticos (5%), papel e cartões (3%). Em relação às importações, a baunilha não triturada nem em pó simbolizou mais de 99% do valor.

Em 2021, o intercâmbio alcançou US\$ 3 milhões, praticamente limitado a exportações brasileiras, sobretudo de bens industriais, com destaque para ferramentas, facas, niveladoras, carregadoras e artigos de uso doméstico.

Em 2022, o comércio bilateral novamente somou US\$ 3 milhões, com destaque para os envios brasileiros de cartuchos de munições, machados, artigos de uso doméstico e facas.

Agricultura

A Adidância Agrícola na Embaixada do Brasil em Camberra manifestou interesse na abertura do mercado de produtos cárneos de Papua Nova Guiné. Em novembro de 2022, a autoridade sanitária de PNG deu início à avaliação de risco de importação de carnes bovina e de frango do Brasil.

Jatos da Embraer

A Embraer está intensificando a política de divulgação de jatos regionais em PNG e outros países do Pacífico, haja vista o potencial das linhas de voos regionais para as aeronaves de porte médio fabricadas pela empresa. A companhia aérea estatal Air Niugini, encontra-se em processo de seleção do modelo de aeronave que substituirá parte de sua frota. O E-195-E2 da Embraer é um dos candidatos.

ASSUNTOS CONSULARES

Não há informações precisas ou estimativas confiáveis do número de brasileiros em Papua Nova Guiné.

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS OFICIAIS

Não há registro de concessões de créditos e financiamentos oficiais do Brasil a tomador soberano de Papua Nova Guiné.

ACORDOS BILATERAIS

O Brasil propôs a celebração de Acordo Básico de Cooperação Técnica com Papua Nova Guiné em 17/05/2019. O Brasil aguarda detalhamento do interesse daquele país em temas como energias renováveis (hidroelétrica, em particular), saúde, educação e manejo florestal.

POLÍTICA EXTERNA

A política externa do governo de Papua Nova Guiné está voltada, primordialmente, à região da Ásia-Pacífico. O país é membro das Nações Unidas, da OMC, da *Commonwealth* e da APEC, além de ser observador da ASEAN. Por ser o maior estado insular na região, exerce protagonismo no Fórum das Ilhas do Pacífico. É, igualmente, membro central do bloco sub-regional *Melanesian Spearhead Group* (MSG).

Em função dos laços históricos e proximidade geográfica, Papua Nova Guiné e Austrália possuem constantes e densas relações. Além de ser o principal parceiro comercial, a Austrália é a maior fornecedora de ajuda externa ao país. Ademais, há diversos programas de cooperação entre ambos, especialmente nas áreas de desenvolvimento e defesa.

A partir da intensificação das relações com a China, nos últimos anos, o governo de PNG tem recebido substanciais ajuda e investimento de Pequim.

ECONOMIA

O principal setor econômico de Papua Nova Guiné é a exploração (e exportação) de recursos naturais, principalmente cobre, ouro e petróleo. A agricultura de subsistência desempenha papel significativo (em 2021, 87% da população vivia em áreas rurais).

O país é membro do Acordo de Nauru, de 1982, que tem o objetivo de promover a coordenação e a harmonização da gestão da pesca de atum nos oito países-membros. O tema é de grande relevância para os países insulares do Pacífico, que dependem, em maior ou menor grau, das receitas das licenças de pesca para navios estrangeiros para financiar o governo. No caso de Papua Nova Guiné, 4,9% das receitas governamentais em 2016 (última informação disponível) eram provenientes dessas licenças.

A economia de PNG cresceu a uma média de 5,2% ao ano entre 2010 e 2018, embora a queda dos preços das commodities, em particular de petróleo e gás, tenha influenciado negativamente o desempenho econômico do país.

O nível de vulnerabilidade social mantém-se em patamar elevado, com 40% da população abaixo da linha de pobreza.

Predominam nas vendas externas da PNG combustíveis e produtos de baixo valor agregado. Os principais grupos de produtos exportados pelo país em 2019 foram combustíveis (36%), ouro (23,3%), cobre (6,79%), petróleo cru (5,48%) e madeira (5,78%). Naquele ano, a pauta de importações foi composta principalmente por bens com alto valor agregado e combustíveis. Os principais grupos de produtos importados pelo país foram petróleo refinado (11,4%), máquinas de escavação (3,63%), petróleo bruto (3,03%), preparos comestíveis (2,51%) e caminhões (2,4%).

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE ÁSIA E PACÍFICO (SEASP)
Departamento de Japão, Península Coreana e Pacífico (DEJP)
Divisão de Austrália e Pacífico (DAP)

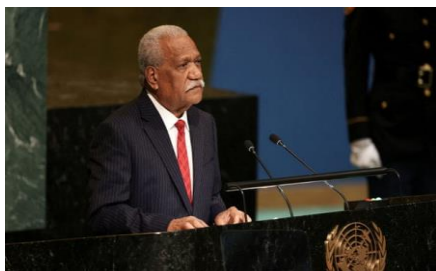
VANUATU

OSTENSIVO
Março de 2023

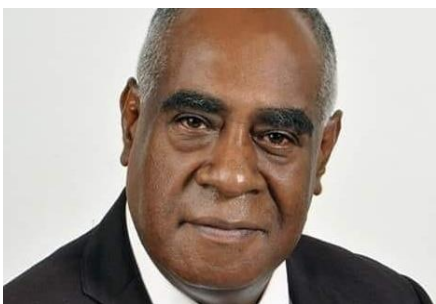
DADOS BÁSICOS SOBRE VANUATU	
NOME OFICIAL	República de Vanuatu
ADJETIVO GENTÍLICO	Vanuatense
CAPITAL	Port Vila
DATA NACIONAL	30/07, Dia da Independência
ÁREA	12 189 km ²
POPULAÇÃO (2020)	301 695 (<i>Vanuatu National Stats. Office</i>)
LÍNGUAS OFICIAIS	Bislama, inglês e francês
PRINCIPAIS RELIGIÕES	Presbiterianos (27,9%), anglicanos (15,1%), católicos (12,4%)
SISTEMA POLÍTICO	República parlamentarista
CHEFE DE ESTADO	Presidente Nikenike Vurobaravu (<i>desde julho de 2022</i>)
CHEFE DE GOVERNO	Primeiro-Ministro Ishmael Kalsakau (<i>desde novembro de 2022</i>)
CHANCELER	Jotham Napat (<i>desde novembro de 2022</i>)
PIB NOMINAL (2021)	US\$ 730,9 milhões (<i>Banco Mundial</i>)
PIB PPP (2021)	US\$ 976,5 milhões (<i>Banco Mundial</i>)
PIB NOMINAL <i>per capita</i> (2021)	US\$ 3127 (<i>Banco Mundial</i>)
PIB PPP <i>per capita</i> (2021)	US\$ 3105 (<i>Banco Mundial</i>)
VARIAÇÃO DO PIB (%) (2021)	-0,5% (<i>Banco Mundial</i>)
IDH (2019)	0,597 (141º lugar) (<i>ONU</i>)
EXPECTATIVA DE VIDA (2019)	70,3 anos (<i>ONU</i>)
ÍNDICE DE ALFABETIZAÇÃO (2019)	84,7% (<i>ONU</i>)
ÍNDICE DE DESEMPREGO (2019)	5,4% (<i>ONU</i>)
UNIDADE MONETÁRIA	Vatu: US\$ 1,00 = VUV 119,21 (em 37/03/23)
EMBAIXADOR EM PORT VILA (cumulativa com Camberra)	Maurício Carvalho Lyrio (<i>desde 14/09/2021</i>)
EMBAIXADOR NO BRASIL	Não há

INTERCÂMBIO BILATERAL (US\$ milhares FOB) - Fonte: Comex Stat

BRASIL - VANUATU	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Intercâmbio	165	156,8	36,9	223,8	74,6	176,4	560,2	1.298	193,6	1.403,2	526
Exportações	165	146	36,6	221	74,4	176,2	560	1.168	193	1.402,6	500
Importações	0	10,8	0,3	2,8	0,2	0,2	0,2	129,7	0,6	0,6	26
Saldo	165	135,2	36,3	218,2	74,2	176	559,8	1.038	192,4	1.402	474

PERFIS BIOGRÁFICOS**Nikenike Vurobaravu***Presidente de Vanuatu*

Nascido em 1964, tem sido participante frequente da arena política e do serviço público locais. Antes da presente função, atuava como alto-comissário em Fiji. Eleito 12º presidente de Vanuatu em julho de 2022.

Alatoi Ishmael Kalsakau*Primeiro-Ministro de Vanuatu*

Alatoi Ishmael Kalsakau é advogado e político veterano, que atuou como procurador-geral e depois líder da oposição por vários anos. É filho de George Kalsakau, o primeiro a exercer o cargo de primeiro-ministro de Vanuatu, que governou de 1977 a 1978, durante o período de autonomia que levou à independência do país em 1980. Kalsakau foi ministro do Interior e, desde 2020, desempenhava a função de vice-primeiro-ministro. Foi eleito primeiro-ministro como candidato único.

APRESENTAÇÃO

A República de Vanuatu é um arquipélago situado no Pacífico Sul, a nordeste da Austrália. Tem cerca de 300 mil habitantes e é uma república parlamentarista.

Conhecida no passado como Novas Hébridas, Vanuatu foi administrada conjuntamente por Reino Unido e França, a partir do fim do século XIX. O país tornou-se independente em 30 de julho de 1980.

O Presidente da República tem mandato de 5 anos e é eleito por um colégio eleitoral integrado pelo Parlamento e os seis governos provinciais. Vanuatu tem Parlamento unicameral, com 52 membros eleitos para um mandato de 4 anos por voto direto.

As eleições gerais em Vanuatu foram marcadas para 13 de outubro de 2022, após o primeiro-ministro Bob Loughman (*My Land Party*) solicitar a dissolução do parlamento, tendo em vista a iminência de voto de não confiança. O Parlamento da República de Vanuatu elegeu, em 4 de novembro, o deputado Ishmael Kalsakau para o cargo de primeiro-ministro. Vice-primeiro-ministro durante o governo Bob Loughman, Kalsakau foi eleito sem oposição, com o voto de 50 dos 52 deputados.

RELAÇÕES BILATERAIS

Brasil e Vanuatu mantêm relações diplomáticas desde 1986. A representação brasileira junto a Vanuatu é cumulativa com a Embaixada do Brasil em Camberra. No primeiro semestre de 2005, o embaixador Frederico César de Araújo realizou a primeira missão oficial do Brasil a Vanuatu (que também incluiu Ilhas Salomão, Nauru e Papua Nova Guiné).

Vanuatu copatrocinou o projeto de resolução do G4 sobre reforma do Conselho de Segurança, mas não se manifestou publicamente sobre a candidatura brasileira a assento permanente no CSNU.

Em 2013, foi realizada missão de prospecção da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) a Fiji e a Vanuatu, com objetivo analisar possíveis projetos de cooperação técnica nas áreas de pesca artesanal marítima, preservação e exploração sustentável de floresta e agropecuária.

Em junho de 2012, o primeiro-ministro Sato Kilman foi o primeiro chefe de governo de Vanuatu a realizar visita ao Brasil, ao chefiar a delegação de seu país na Conferência Rio+20, no Rio de Janeiro. Na ocasião o primeiro-ministro não manteve encontros com autoridades brasileiras.

COOPERAÇÃO TÉCNICA

Realizou-se, no período de 27 a 30 de agosto de 2013, missão da Agência Brasileira de Cooperação a Vanuatu, chefiada pelo Diretor da Agência. Na ocasião, em 29/08/2013, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica com o país, e identificaram-se as prioridades para cooperação nas áreas de agricultura, pecuária, florestas, pesca e aquicultura.

Durante a missão, foram elaboradas as seguintes atividades, que envolveram o envio de técnicos de Vanuatu para cursos de capacitação no Brasil: "Treinamento em Sistemas de Produção de Hortaliças e Arroz com vistas à Segurança Alimentar"; "Capacitação Técnica em Sistemas de Produção de Pecuária de Corte com vistas à Integração Lavoura-Pecuária-Floresta"; e "Capacitação em Boas Práticas na Manipulação do Pescado e em Cultivo de Tilápias". Todas as atividades previstas foram realizadas.

Em 28/10/2021, o embaixador Mauricio Lyrio reuniu-se com o alto comissário de Vanuatu em Camberra, ocasião em que este reiterou o interesse de Vanuatu na

realização de atividades de cooperação com o Brasil nas áreas de agricultura e pesca, as duas principais atividades do país. Levantou, além disso, a possibilidade de cooperação na área de saúde, especificamente no combate a doenças crônicas não transmissíveis por meio de alimentação mais saudável. Salientou a preocupação em Vanuatu com o consumo de comidas altamente industrializadas de alto teor calórico e a ocorrência em larga de escala de diabetes. Revelou interesse na experiência brasileira no cultivo de mandioca.

INTERCÂMBIO COMERCIAL

O intercâmbio comercial entre Brasil e Vanuatu cresceu na década de 2010 em relação à anterior (quando, à exceção de 2008, que alcançou o valor de US\$ 380 mil, o intercâmbio não chegava a US\$ 100 mil), mas é limitado. E constitui-se apenas de exportações brasileiras, à exceção de 2019, quando o país comprou de Vanuatu US\$ 130 mil em “artefatos com a superfície exterior de folhas de plástico ou matérias têxteis”.

Em 2021 atingiu-se o pico do intercâmbio bilateral – US\$ 1,4 milhão –, composto basicamente de exportações brasileiras de petróleo (US\$ 1,3 milhão). Em 2020 e 2019, o Brasil exportou US\$ 193 mil e US\$ 1,3 milhão, respectivamente. As exportações compuseram-se quase totalmente de óleos combustíveis de petróleo ou de minerais betuminosos.

Em 2022, o comércio bilateral atingiu US\$ 526 mil, composto quase exclusivamente por exportações brasileiras, principalmente de petróleo, margarina e machados.

Abertura de mercado

A Embaixada do Brasil em Camberra encaminhou às autoridades vanuatenses, em agosto de 2022, proposta do MAPA de Certificado Sanitário Internacional para comércio de carne de frango.

Jatos da Embraer

A Embraer enviou a Vanuatu, em julho de 2019, o jato executivo E-195 para demonstrações. Durante as demonstrações, a revista especializada *Australian Aviation* dedicou ampla matéria à presença na Ásia Pacífico da maior e mais moderna aeronave comercial da Embraer, com destaque à sua visita à região, inclusive Vanuatu. A revista ressaltou, entre outras informações, que a companhia recebeu a certificação da ANAC, da Agência de Segurança de Aviação da União Europeia e da Administração Federal de Aviação dos EUA.

ASSUNTOS CONSULARES

Em 2022, estima-se em 10 pessoas o número de brasileiros em Vanuatu.

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS OFICIAIS

Não há registro de concessões de créditos e financiamentos oficiais do Brasil a tomador soberano de Vanuatu.

ACORDOS BILATERAIS

Brasil e Vanuatu celebraram Acordo de Cooperação Técnica em 2013, e o tratado entrou em vigor em março de 2018.

POLÍTICA EXTERNA

Vanuatu passou a fazer parte da *Commonwealth* e do Fórum das Ilhas do Pacífico após a independência em 1980. Vanuatu também é membro da Comunidade da Francofonia, da ONU e de várias de suas agências especializadas, do Movimento dos Países Não Alinhados, do FMI, Banco Mundial, Banco de Desenvolvimento da Ásia e do Grupo ACP (África, Caribe e Pacífico), o que rende ao país relacionamento especial com a União Europeia. Vanuatu também tem buscado aproximar-se mais efetivamente da OMC, junto à qual abriu missão em 2018. Vanuatu é entusiasta do *Melanesian Spearhead Group* (cujo Secretariado se localiza em Port Vila), que objetiva o estabelecimento de uma área de livre comércio entre seus membros.

Membros das Forças Armadas de Vanuatu já serviram em Missões de Paz da ONU no Timor Leste, Haiti, Sudão e Bósnia; no Grupo de Monitoramento em Bougainville (Papua Nova Guiné); e na Missão Regional de Assistência às Ilhas Salomão.

Em 2022, por ocasião da abertura da 77ª AGNU, o presidente de Vanuatu, Nikenike Vurobaravu, avaliou que a comunidade internacional enfrenta desafios crescentes, como a lenta recuperação da pandemia, o aumento de preços causado pelo conflito na Ucrânia e, em particular, a crise ambiental. Salientou que nenhum país está imune aos eventos ambientais extremos, que estão devastando ilhas e cidades, e que a mudança do clima não está mais sendo medida em "graus Celsius ou toneladas de carbono, mas em vidas humanas".

Vurobaravu salientou que "é hora de agir" e defendeu a solicitação de parecer consultivo à Corte Internacional de Justiça (CIJ), relativo às obrigações dos estados de proteger os direitos das gerações presentes e futuras frente aos impactos adversos da mudança do clima. Argumentou que parecer da CIJ contribuirá para estimular novas ações contra a mudança do clima e para fortalecer o Acordo de Paris.

O presidente de Vanuatu mencionou que os programas de mobilidade laboral mantidos pela Austrália e pela Nova Zelândia contribuíram para o país enfrentar os impactos econômicos da pandemia, notadamente no setor de turismo, e agradeceu o apoio internacional no fornecimento de vacinas.

Vurobaravu sublinhou a importância da Estratégia do Continente do Pacífico Azul para 2050, notadamente na garantia de um futuro próspero e saudável para as populações da região. Condenou "as injustificadas e contínuas reivindicações coloniais" sobre o tradicional território marítimo do país e ressaltou que, nesse contexto, o principal desafio político e de segurança para Vanuatu permanece a "reivindicação ilegal" sobre as ilhas Matthew e Hunter, reclamadas pela França como parte da Nova Caledônia.

Parecer consultivo à CIJ

Desde 2019, quando a ideia foi concebida por estudantes da Universidade do Pacífico Sul, Vanuatu tem indicado intenção de solicitar, por meio de resolução da AGNU, parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça sobre mudanças climáticas. Desde então, o governo vem formando equipe de advogados internacionalistas para levar o pedido à Corte. Até o fim de 2022, no entanto, ainda não apresentara projeto de resolução ou mesmo a pergunta que pretende submeter à Corte.

O projeto de resolução conteria pedido de opinião consultiva à Corte Internacional de Justiça referente às obrigações dos Estados de protegerem direitos de gerações presentes e futuras dos impactos adversos da mudança do clima. O pedido seria realizado em conformidade com o artigo 96 (1) da Carta da ONU.

Ao enfatizar na 77ª AGNU que Vanuatu não economizaria esforços na busca de soluções para a crise climática, o presidente Vurobaravu pediu apoio de todos os Estados membros à iniciativa do país de apresentar o projeto de resolução em tela (*ICJ climate change resolution*) nesta sessão da Assembleia Geral.

Em dezembro de 2022, a missão de Vanuatu em Nova York, juntamente com outros países, circulou projeto de resolução sobre o tema.

ECONOMIA

Com PIB nominal de US\$ 934,5 milhões e crescimento de 2,9% em 2019, Vanuatu posicionou-se como a 178ª economia do mundo. Em 2020, houve redução do PIB de 6,8%, para US\$ 881,5 milhões, em razão dos efeitos da pandemia sobre o turismo.

O setor de serviços é o principal ramo de atividade e respondeu, em 2019, por 63,9% do PIB, seguido da agricultura com 27% e da indústria com 9,1%. O saldo da balança comercial foi deficitário em US\$ 76 milhões.

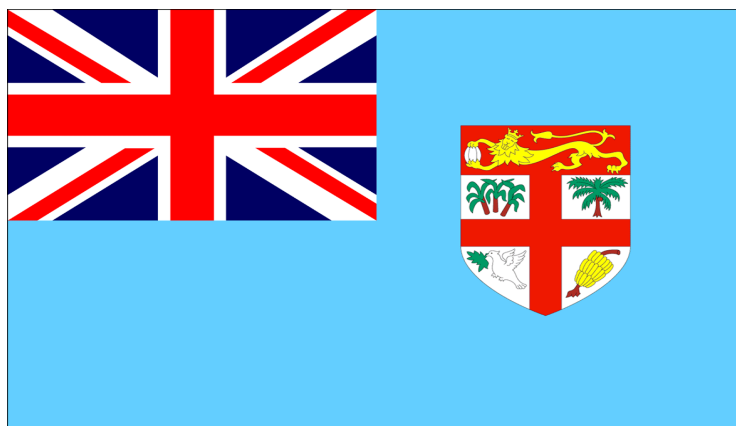
Em 2020, o país exportou US\$ 157 milhões em mercadorias e serviços (US\$ 47 milhões em mercadorias) – queda de 17% em relação a 2019 – e importou US\$ 387 milhões em bens e serviços (dos quais US\$ 305 milhões em bens). Os principais compradores de produtos de Vanuatu foram, nesse ano, Fiji, Austrália, China, Nova Caledônia e EUA. Um terço de suas exportações seguiram para o Japão, país seguido por Tailândia, Mauritânia, Coreia do Sul e China. As importações provieram principalmente de Singapura, Austrália, China, Nova Zelândia e Fiji.

Entre as exportações do país, destacam-se produtos vegetais (60% do total – sobretudo kava e copra) e peixes e frutos do mar. Entre as compras, refinados de petróleo (15% do total) e produtos industrializados.

A maioria da população de Vanuatu vive em áreas rurais e, por isso, grande parte das exportações do país vem de produtos de plantio, como cacau, kava e coco.

ATOS BILATERAIS

Título	Data de celebração	Entrada em vigor
Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu	29/08/2013	29/03/2018

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**SECRETARIA DE ÁSIA E PACÍFICO (SEASP)****Departamento de Japão, Península Coreana e Pacífico (DEJP)****Divisão de Austrália e Pacífico (DAP)****ILHAS FIJI****OSTENSIVO**
Março de 2023

DADOS BÁSICOS

NOME OFICIAL	República de Fiji
ADJETIVO GENTÍLICO	Fijiano
CAPITAL	Suva (Ilha Viti Levu)
DATA NACIONAL	10/10 – Dia de Fiji
ÁREA	18 274 km² (332 ilhas)
POPULAÇÃO (2021)	902 899 (<i>Banco Mundial</i>)
LÍNGUAS OFICIAIS	Inglês e Fijiano
PRINCIPAIS RELIGIÕES	Metodista (34,6%), hinduísmo (27,9%), catolicismo (9,1%), islamismo (6,3%).
SISTEMA DE GOVERNO	República parlamentarista
CHEFE DE ESTADO	Presidente Wiliame Katonivere (<i>desde novembro de 2021</i>)
CHEFE DE GOVERNO	Primeiro-Ministro Sitiveni Rabuka (<i>desde dezembro de 2022</i>)
CHANCELER	Primeiro-Ministro Sitiveni Rabuka (<i>desde dezembro de 2022</i>)
PIB NOMINAL (2021)	US\$ 4,59 bilhões (<i>Banco Mundial</i>)
PIB PPP (2021)	US\$ 10,889 bilhões (<i>Banco Mundial</i>)
PIB NOMINAL per capita (2021)	US\$ 5.086,00 (<i>Banco Mundial</i>)
PIB PPP per capita (2021)	US\$ 12.059,80 (<i>Banco Mundial</i>)
VARIAÇÃO DO PIB (%)	-4,1% (2021); -15,2% (2020); -0,4% (2019); 3,8% (2018) (<i>Banco Mundial</i>)
IDH (2021)	0,73 (99º lugar) (<i>ONU</i>)
EXPECTATIVA DE VIDA (2021)	67,2 (<i>ONU</i>)
ÍNDICE DE ALFABETIZAÇÃO (2021)	89,1 (<i>ONU</i>)
ÍNDICE DE DESEMPREGO (2021)	5,2% (<i>Banco Mundial</i>)
UNIDADE MONETÁRIA	Dólar Fijiano (US\$ 1,00 = FJD 2,22 em 27/03/2023)
EMBAIXADOR EM SUVA (cumulativa com Camberra)	Mauricio Carvalho Lyrio (<i>desde 14/09/2021</i>)
EMBAIXADOR NO BRASIL	Não há (<i>a Embaixada de Fiji em Brasília foi fechada em maio de 2019; a cumulatividade é hoje exercida pela Representação fijiana em Washington</i>)

INTERCÂMBIO BILATERAL (US\$ milhares FOB) - *Fonte: Comextat.mdic.gov.br*

BRASIL⇒ FIJI	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Intercâmbio	616	1.021	1.079	1.038	1.163	1.251	2.008	1.139	743,8	1.002	1.908
Exportações	585	1.012	979	1.032	1.071	1.187	1.395	1.050	691,3	999	1.821
Importações	31	9	100,5	6,3	92,5	63,9	73,2	89	52,5	3	87
Saldo	554	1.003	878	1.026	978	1.123	1.321	961	638,8	996	1.734

PERFIS BIOGRÁFICOS

Wiliame Katonivere

Presidente



Wiliame Katonivere nasceu em 20 de abril de 1964, em Suva. Foi eleito pelo Parlamento de Fiji como presidente do país em 23/10/2021 e tomou posse em 11/11/2021.

No tradicional sistema de Fiji, Katonivere é o líder (*Ratu*) da província de Macuata na ilha de Vanua Levu, uma das duas maiores do país. Katonivere foi presidente do Partido *FijiFirst*, além de CEO do grupo empresarial *Pine Group* e membro do conselho de empresas como a *Fiji Airports* e a *Fiji Sugar Corporation*. É atuante defensor do meio ambiente, tendo participado de iniciativas de proteção do *Great Sea Reef* de Fiji (*Cakaulevu Reef*), terceira maior barreira de corais do mundo.

Sitiveni Rabuka

Primeiro-Ministro

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional



Sitiveni Ligamamada Rabuka nasceu em 13 de setembro de 1948, em Vanua Levu, Fiji. Formou-se no *Indian Defense Services Staff College* e obteve o título de mestre em ciências pela Universidade de Madras em 1979. Comandou batalhões de infantaria em tarefas de manutenção da paz no Líbano e no Deserto do Sinai, no Egito. Foi premiado com a Legião de Honra francesa por bravura ao salvar um oficial francês durante ataque à sede da ONU no Líbano em 1980. Rabuka também representou o país na união do rúgbi e, nos Jogos da *Commonwealth*, no atletismo. Foi primeiro-ministro de 1992 a 1999 e, em dezembro de 2022 reconfirmado como primeiro-ministro.

APRESENTAÇÃO

Quando de sua independência, em 1970, as Ilhas Fiji – até então protetorado britânico desde 1874 – adotaram o modelo inglês de democracia constitucional como forma de governo. Fiji tem um parlamento bicameral formado por um Senado nomeado, uma Câmara dos Deputados eleita e um Gabinete presidido pelo primeiro-ministro. Há também um Conselho de Chefes Tribais (*Bose Levu Vakaturaga*), que se reúne ao menos uma vez ao ano para discutir questões de interesse da população. O Conselho tem a atribuição de nomear o presidente de Fiji.

A legislação de Fiji prevê que os candidatos para a presidência do país sejam indicados pelo chefe de governo e pelo líder da oposição. O mandato do presidente é de três anos, com possibilidade de uma reeleição. O presidente é o chefe de estado de Fiji e exerce funções de representação.

No final de dezembro de 2022, o Parlamento fijiano confirmou a eleição do líder da oposição, Sitiveni Rabuka, como primeiro-ministro por 28 votos contra 27, encerrando ciclo de 16 anos do ex-primeiro-ministro Frank Bainimarama no poder.

RELAÇÕES BILATERAIS

O Brasil estabeleceu relações diplomáticas com a República das Ilhas Fiji em 16 de fevereiro de 2006. No primeiro semestre de 2005, o embaixador Arnaldo Carrilho conduziu a primeira missão oficial do Brasil ao país.

Em julho de 2008, o governo de Fiji anunciou a decisão de abrir embaixada residente em Brasília. Em outubro de 2008, o então ministro interino das Indústrias Primárias, Joketani Cokanasiga, fez a primeira visita de autoridade fijiana ao Brasil.

O Decreto nº 7.207, de junho de 2010, criou a Embaixada do Brasil em Suva, na República das Ilhas Fiji, cumulativa com a Embaixada em Camberra.

Em julho de 2011, o governo brasileiro comunicou a Fiji o seu *agrément* à indicação de Cama Tuiqilaqila Tuiloma como o primeiro embaixador de Fiji em Brasília. Em setembro de 2011, o então primeiro-ministro Voreqe Bainimarama visitou Brasília para inaugurar oficialmente a embaixada de Fiji. O embaixador Cama Tuiloma entregou suas cartas credenciais à presidente Dilma Rousseff em fevereiro de 2012.

Em novembro de 2013, Brasil e Fiji celebraram seu primeiro acordo bilateral (Acordo de Cooperação Técnica).

Em junho de 2014, o então presidente de Fiji, Ratu Epeli Nailatikau, realizou visita ao Brasil, ocasião em que manteve encontros com diversas autoridades brasileiras: os então ministro da Defesa, embaixador Celso Amorim; secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Sr. Jarbas Barbosa; e comandante da Força Aérea Brasileira, brigadeiro Juniti Saito. No mês seguinte, foi assinado memorando de entendimento político (em vigor).

Em agosto de 2016, o então primeiro-ministro Josaia Voreqe Bainimarama visitou o Brasil durante os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro. Fiji ganhou sua primeira medalha olímpica da história no Rio, ouro na modalidade *rugby sevens* masculino.

A Embaixada de Fiji foi fechada em 2019.

Em visita de cortesia ao alto comissário de Fiji em Camberra, Luke Daunivalu, em outubro de 2021, o embaixador Mauricio Lyrio destacou o interesse brasileiro em fortalecer as relações bilaterais e concluir os diversos instrumentos atualmente em negociação. Salientou, também, a importância das atividades de cooperação técnica já realizadas entre o Brasil e Fiji.

Em março de 2022, o Embaixador Mauricio Lyrio realizou entrega de credenciais ao presidente Williame Katonivere e manteve encontros com autoridades de alto nível do país. O presidente Katonivere e o então PM Bainimarama expressaram interesse em cooperação na área de etanol.

COOPERAÇÃO TÉCNICA

Há interesse fijiano em cooperação técnica em matéria de açúcar, etanol e pesca. As autoridades fijianas consideram o Brasil parceiro importante na modernização da agricultura daquele país, permitindo o desenvolvimento de indústrias agrícolas sustentáveis para atender o mercado interno e exportador.

Foram desenvolvidas, em 2014, atividades de cooperação em mandioca e frutas tropicais, com vistas à segurança alimentar, e também em aquicultura, por meio de capacitação em cultivo de tilápias.

COOPERAÇÃO HUMANITÁRIA

Em abril de 2012, após apelo do governo de Fiji em razão dos danos provocados pela depressão Tropical TD17F, o Brasil realizou doação de US\$ 50 mil, por intermédio da ACNUR, em favor dos deslocados internos naquele país.

O ciclone tropical Yasa atingiu, em 17/12/2020, a segunda maior ilha de Fiji, Vanua Levu, causando ao menos quatro mortes, extensos danos materiais e deixando dezenas de milhares de desabrigados. Por intermédio do Centro de Excelência Contra a Fome do Programa Mundial de Alimentos (PMA) em Brasília, a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) transferiu ao Escritório do PMA em Fiji o valor de US\$ 75 000 com vistas a atender emergencialmente as vítimas do ciclone, a título de doação em caráter de assistência humanitária.

A contribuição brasileira foi utilizada para a aquisição de armazéns móveis, telefones por satélite e terminais portáteis de comunicação. A assistência também contribuiu para aumentar a resiliência do país na eventualidade de novos desastres naturais.

INTERCÂMBIO COMERCIAL

O comércio bilateral entre Fiji e o Brasil é modesto. Em 2022, o Brasil exportou US\$ 1,82 milhão, com destaque para vendas de calçados de borracha e extratos, serras de corrente, essências e concentrados de café, *bulldozers*, *waffles* e *wafers*. As importações foram de apenas US\$ 86 mil, com grande concentração em materiais de escritório e papelaria (96%). Em 2021, o comércio somou US\$ 1 milhão (exportações de US\$ 999 mil e importações US\$ 3 mil, com saldo para o Brasil de US\$ 996 mil). Nesse período, os principais produtos exportados pelo Brasil a Fiji foram serras de corrente, *waffles* e *wafers*, calçados de borracha e extratos, essências e concentrados de café.

Em visita a Fiji em março de 2022, o Embaixador Mauricio Lyrio reuniu-se com autoridades do ministério da Agricultura local, a quem reiterou pedido brasileiro de aprovação de certificado sanitário internacional (CSI) para exportação de carnes.

TEMAS CONSULARES

Não há informações precisas ou estimativas do número de brasileiros em Fiji, embora se saiba que há brasileiros trabalhando no setor de turismo e no setor primário. Em 22/07/2022, a Embaixada em Camberra estimou haver 5 nacionais em Fiji.

Em 2016, Fiji indicou cônsules honorários em São Paulo e no Rio de Janeiro. O governo brasileiro concedeu anuência à designação de Elizeu Machado de Lima como

cônsul honorário em São Paulo e de Dorival Correia Bruni como cônsul honorário no Rio de Janeiro. Em maio de 2018, Ruy Flaks Schneider sucedeu Dorival Bruni como cônsul honorário no Rio de Janeiro. Em dezembro de 2018, foi instaurada repartição consular honorária brasileira em Suva, sob a gestão do empresário Mohamed Nouzab Fareed, CEO de uma das maiores *holdings* do país, a “Fijian Holdings Ltd”.

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS OFICIAIS

Não há registro de concessões de créditos e financiamentos oficiais do Brasil a tomador soberano das Ilhas Fiji.

ACORDOS BILATERAIS

Encontram-se em vigor acordos bilaterais de isenção de vistos para portadores de passaportes diplomáticos e oficiais e de isenção de vistos de curta duração. Em 2014 foi firmado também memorando de entendimento para o estabelecimento de mecanismo de consultas políticas. Encontra-se em tramitação legislativa, na Câmara dos Deputados, o acordo básico de cooperação técnica, firmado em 2013.

Há ainda os seguintes instrumentos, atualmente em negociação: a) Memorando de Entendimento em Assuntos Relacionados à Área da Saúde (proposto em maio de 2022); b) Acordo sobre Cooperação Cultural (março de 2022); c) Memorando de Entendimento em Cooperação Esportiva (fevereiro de 2022); e d) Acordo-Quadro de Cooperação Educacional (novembro de 2021).

POLÍTICA EXTERNA

É expressivo o empenho de Fiji em exercer papel cada vez mais relevante no sistema internacional, assumindo a condição de líder dos países insulares do Pacífico. O país tem-se destacado como ativista da causa ambiental, sobressaindo-se entre seus pares no âmbito do Fórum das Ilhas do Pacífico (principal mecanismo regional) no campo da governança, liderança diplomática e qualidade acadêmica.

Com localização privilegiada no Pacífico Sul e economia e infraestrutura relativamente bem desenvolvidas, as Ilhas Fiji são sede do Secretariado do Fórum das Ilhas do Pacífico. Em Suva também se encontram a Universidade do Pacífico Sul e a maioria das agências do sistema das Nações Unidas para o Pacífico. O país tem contribuído em Missões de Paz da ONU, e um número significativo de ex-militares serviu no Iraque após a invasão americana de 2003.

Fiji faz parte da Aliança dos Pequenos Estados Insulares (AOSIS), que reúne 43 países com desafios similares de desenvolvimento e preocupações ambientais relacionadas, sobretudo, à sua vulnerabilidade aos efeitos adversos da mudança do clima.

Em seu pronunciamento na 77ª AGNU (2022), o então PM Bainimarama condenou “três grandes conflitos globais”: a guerra de agressão da Rússia contra à Ucrânia, “flagelo que reflete uma mentalidade brutal de conquista”; a guerra do clima, que a humanidade está travando contra si mesma, seus ecossistemas e oceanos; e “a guerra fria da indiferença”, dos bancos multilaterais de desenvolvimento contra os pequenos países que sofrem consequências dos choques globais, desde o aumento dos preços das *commodities* até a crise ambiental e a pandemia.

ECONOMIA

Os principais setores econômicos fijianos são: i) agricultura (com destaque para o setor açucareiro); ii) pesca; iii) produtos florestais; e iv) turismo. A economia local passou por anos de crescimento ininterrupto entre 2009 e 2018. Fiji pode ser

considerado um *hub* do Pacífico, com boa infraestrutura de transporte e força de trabalho qualificada.

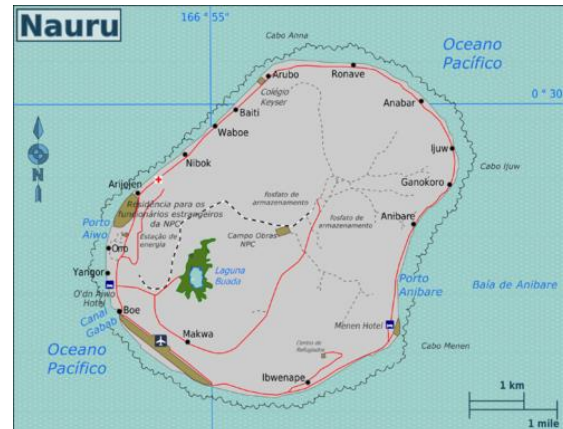
Fiji é um dos países que mais se destaca economicamente na região do Pacífico, mas teve uma forte contração econômica em 2020, decorrente da pandemia do Covid-19 (retração de 15% do PIB).

A balança comercial fijiana é significativamente deficitária. Os mais recentes dados disponíveis no sítio eletrônico do *Fiji Bureau of Statistics*, relativos a 2020, indicam US\$ 841 milhões em exportações e US\$ 1,76 bilhão em importações. Destacam-se as compras de produtos minerais (i.e. petróleo e derivados), cerca de 20% do total, e vegetais, produtos de origem animal, alimentos e bebidas e químicos, representando cerca de 10% do total cada um.

ATOS BILATERAIS		
Título	Data de celebração	Entrada em vigor
Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji	01/11/2013	Tramitação na Câmara dos Deputados
Memorando de entendimento de consultas políticas	11/07/2014	11/07/2014
Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji sobre Isenção de Visto para Nacionais Portadores de Passaportes Diplomáticos e Oficiais.	30/05/2017	29/06/2017
Acordo, por troca de notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji sobre Isenção de Vistos de Curta Duração	30/05/2017	29/06/2017

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE ÁSIA E PACÍFICO (SEASP)
Departamento de Japão, Península Coreana e Pacífico (DEJP)
Divisão de Austrália e Pacífico (DAP)

NAURU

OSTENSIVO
Março de 2023

DADOS BÁSICOS

NOME OFICIAL	República de Nauru
ADJETIVO GENTÍLICO	Nauruano
CAPITAL	Não há capital oficial. Escritórios do governo encontram-se no distrito de Yaren
DATA NACIONAL	31/01, Dia da Independência
ÁREA	21 km²
POPULAÇÃO (2021)	10 873 (<i>Banco Mundial</i>)
LÍNGUAS OFICIAIS	Nauruano e inglês
PRINCIPAIS RELIGIÕES	Protestantes (60%) e católicos (33%)
SISTEMA POLÍTICO	República parlamentarista
CHEFE DE ESTADO E DE GOVERNO	Presidente Russ Joseph Kun (<i>desde setembro de 2022</i>)
CHANCELER	Presidente Russ Joseph Kun (<i>desde setembro de 2022, cargo acumulado</i>)
PIB NOMINAL (2021)	US\$ 133,2 milhões (<i>Banco Mundial</i>)
PIB PPP (2021)	US\$ 164,2 milhões (<i>Banco Mundial</i>)
PIB NOMINAL per capita (2021)	US\$ 12 252,3 (<i>Banco Mundial</i>)
PIB PPP per capita (2021)	US\$ 15 102,7 (<i>Banco Mundial</i>)
VARIAÇÃO DO PIB (%)	1,5% (2021); 1,1% (2020); 0% (2019); 6% (2018); -5,7% (2017). (<i>Banco Mundial</i>)
IDH	Não há medida de IDH pelo PNUD
EXPECTATIVA DE VIDA (2021)	63,6 anos (<i>ONU</i>)
ÍNDICE DE ALFABETIZAÇÃO (2011)	26% (para Nauruano) (<i>Nauru Bureau of Statistics – Youth Monograph</i>)
ÍNDICE DE DESEMPREGO (2013)	1% (<i>Nauru Bureau of Statistics</i>)
UNIDADE MONETÁRIA	Dólar australiano: US\$ 1,00 = AUD 1,51 (em 27/03/2023)
EMBAIXADOR EM NAURU (cumulativa com Camberra)	Mauricio Carvalho Lyrio (<i>desde 14/09/2021</i>)
EMBAIXADOR NO BRASIL	Não há

INTERCÂMBIO BILATERAL (US\$ milhares FOB) - Fonte: MDIC

BRASIL⇒ NAURU	2011	2012	2013	2014	2016	2018	2019	2020	2021	2022
Intercâmbio	7	4	0,2	0,7	7	56,1	37,7	11,6	317	49,7
Exportações	0	0	0	0	4	56,1	37,7	9,7	317	25,9
Importações	7	4	0,2	0,7	3	0	0	1,9	0	23,8
Saldo	-7	-4	-0,2	-0,7	1	56,1	37,7	7,8	317	2,1

PERFIL BIOGRÁFICO

Russ Joseph Kun
Presidente de Nauru



Nascido em 08/09/1975, no distrito de Uaboe. Frequentou a *Geelong Grammar School*, na Austrália e se formou em tecnologia da informação pelo *Box Hill College*. Antes de ingressar no Parlamento, trabalhou para o Ministério do Comércio, Indústria e Meio Ambiente. Kun foi membro da Comissão Nacional de Nauru para a UNESCO (2008-2010 e 2012-2013). Foi eleito pela primeira vez para o Parlamento de Nauru em 2013, como um dos quatro membros do círculo eleitoral de Ubenide, e reeleito em 2016, 2019 e 2022. No governo anterior, exerceu o cargo de vice-ministro das Finanças, entre outros. Na primeira sessão do Parlamento após as eleições gerais de 2022, foi o único candidato a presidente. Além de primeiro-ministro, chefia as pastas de Negócios Estrangeiros, Assuntos Internos e Mudança do Clima, entre outras.

APRESENTAÇÃO

A República de Nauru é uma ilha situada no Pacífico Sul, próxima à linha do Equador e a nordeste de Papua Nova Guiné. Tem cerca de 10 mil habitantes, é um dos menores países do mundo, com território de 21 quilômetros quadrados.

Nauru tornou-se protetorado alemão em 1888. Em 1914, durante a Primeira Guerra Mundial, foi tomada por tropas australianas e esteve sob a tutela conjunta de Austrália, Reino Unido e Nova Zelândia (1914-1942 e 1947-1968). Entre 1942 e 1945, Nauru foi ocupada pelo Japão. Tornou-se independente em 1968.

Com o declínio das reservas minerais de fosfato, Nauru não só perdeu sua principal fonte de renda como herdou grave crise ambiental.

O presidente da República é sempre um parlamentar, eleito pelo próprio parlamento, e acumula as funções de Chefe de Estado e de Governo. O gabinete de ministros é composto por cinco parlamentares escolhidos pelo presidente. O Parlamento nauruano é unicameral e formado por 18 membros, eleitos por voto popular. Os mandatos, tanto do presidente quanto dos parlamentares, são de três anos.

Em 24 de setembro de 2022, o congresso de Nauru elegeu o deputado Russ Joseph Kun para o cargo de presidente do país. Kun foi eleito sem oposição, para mandato de 3 anos, e salientou que Nauru irá trabalhar mais estreitamente com seus parceiros internacionais, tais como Austrália, Taiwan, Nova Zelândia, Reino Unido, União Europeia, Índia e Estados Unidos.

RELAÇÕES BILATERAIS

Brasil e Nauru mantêm relações diplomáticas desde 2005. No primeiro semestre de 2005, o embaixador Frederico Araújo realizou a primeira missão oficial do Brasil a Nauru.

O Decreto nº 7.206, de 11 de junho de 2010, criou a Embaixada do Brasil em Yaren, cumulativa com a Embaixada em Camberra.

COOPERAÇÃO TÉCNICA

Em 11 de maio de 2006, foi assinado em Nova York, à margem da XIV Sessão da Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre Brasil e Nauru. O acordo visa a aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de ambos os países, dar ênfase ao desenvolvimento sustentável e desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico. Até novembro de 2022, aguardava-se ratificação do acordo por Nauru.

O governo de Nauru manifestou interesse em identificar atividades de cooperação bilateral nas áreas: médico-hospitalar; tecnologia da informação; água e saneamento básico. Em março de 2023, a alta comissária de Nauru em Camberra manifestou interesse de seu país em receber cooperação na área de recuperação de terras.

COOPERAÇÃO HUMANITÁRIA

Em resposta à oferta brasileira de doação de vacinas, por intermédio da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), o Alto Comissariado de Nauru em Camberra solicitou, em 21/01/2022, o envio de 500 doses da vacina contra difteria, tétano e pertussis (DTP), e 500 doses da vacina contra sarampo, caxumba e rubéola (MMR). A doação chegou ao

aeroporto da capital em 23/09/2022, mas teve que ser destruída por não ter sido mantida refrigerada no destino.

INTERCÂMBIO COMERCIAL

O intercâmbio comercial entre Brasil e Nauru é mínimo. O ano que registrou maior intercâmbio foi 2021, quando as exportações brasileiras atingiram US\$ 317 mil, principalmente pela venda de Poli (tereftalato de etileno). Em 2022, o comércio bilateral perfez US\$ 49,7 mil, com saldo brasileiro de US\$ 2,1 mil.

ASSUNTOS CONSULARES

Não há informações precisas ou estimativas do número de brasileiros em Nauru.

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS OFICIAIS

Não há registro de concessões de créditos e financiamentos oficiais do Brasil a tomador soberano de Nauru.

ACORDOS BILATERAIS

Em 11 de maio de 2006, foi assinado em Nova Iorque, à margem da XIV Sessão da Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Nauru.

O Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 270, de 10 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial nº 110, de 12 de junho de 2009, o texto do acordo. Para sua entrada em vigor, o acordo ainda carece de aprovação por Nauru.

POLÍTICA EXTERNA

Desde 1999, Nauru é membro da *Commonwealth* e das Nações Unidas, onde demonstra interesse em temas relacionados a meio ambiente. Tem participação em várias organizações regionais, como o Fórum do Pacífico Sul, a Comunidade do Pacífico e a Comissão Econômica e Social para Ásia e Pacífico (ESCAP, sigla em inglês).

Nauru mantém relações diplomáticas intensas com a Austrália, parceira fundamental no comércio, na construção de infraestrutura, na melhoria dos serviços e nos programas de desenvolvimento e investimento.

Em abril de 2016, Nauru tornou-se o 189º membro do Fundo Monetário Internacional.

Em setembro de 2022, o pronunciamento do então presidente do país, Lionel Aingimea, na 77ª AGNU, foi lido pela encarregada de negócios da missão do país em Nova York, Josie-Ann Dongobir. A representante de Nauru destacou que o mundo sofre com as consequências de três crises interconectadas, a pandemia, o conflito na Ucrânia e o agravamento da mudança do clima. Dongobir agradeceu o apoio do governo de Cuba ao fortalecimento do sistema de saúde de Nauru e criticou o embargo dos EUA à economia cubana. A diplomata sublinhou que Nauru permanece comprometido com a Agenda 2030 e com o Acordo de Paris sobre o clima, mas que o fenômeno continua a "devastar nosso planeta", e que a comunidade internacional não estaria adotando as medidas necessárias para conter seu agravamento.

ECONOMIA

Nos anos 1970 e 80, o país teve uma das maiores rendas per capita do mundo devido à produção de fosfato. Desde os anos 1990, no entanto, com a exaustão das reservas, o país vem tentando criar outras fontes de renda tais como licenças de pesca e turismo.

Nauru é membro do Acordo de 1982 que leva seu nome e tem por objetivo de promover a coordenação e a harmonização da gestão da pesca de atum nos oito países-membros. O tema é de grande relevância para os países insulares do Pacífico, que dependem, em maior ou menor grau, das receitas das licenças de pesca para navios estrangeiros para financiar o governo. No caso de Nauru, 28% das receitas governamentais em 2016 (última informação disponível) eram provenientes dessas licenças.

Com PIB (PPP) estimado em US\$ 152 milhões em 2019, Nauru é uma das menores economias do mundo. O setor de serviços é o principal ramo de atividade (turismo), seguido da indústria (minério de fosfato e derivados do coco) e agricultura (coco).

ATOS BILATERAIS

Título	Data de celebração	Entrada em vigor
Acordo Básico de Cooperação Técnica	11/05/2006	

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

**PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA EMBAIXADA DO BRASIL EM
CAMBERRA**

Candidato: CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA

PERFIL DO CANDIDATO**Embaixador Fred Arruda**

O Embaixador Fred Arruda nasceu em Fortaleza, em 1957. Graduiu-se em Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília em 1979 e ingressou no Serviço Exterior Brasileiro no ano seguinte.

Ao longo de sua carreira diplomática, foi promovido aos cargos de Segundo Secretário (1985), Primeiro Secretário (1991), Conselheiro (1997), Ministro de Segunda Classe (2006) e Ministro de Primeira Classe (2010). Foi aprovado no Curso de Altos Estudos (CAE) do Instituto Rio Branco (2004), com a tese “O Senado Federal e as Relações Exteriores”.

Foi Assessor-Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República (2016), Chefe da Assessoria Diplomática do Vice-Presidente da República (2011), Assessor da Presidência da Câmara dos Deputados (2009), Chefe do Cerimonial da Presidência do Senado Federal (1997). Serviu também na Secretaria de Comunicação da Presidência da República (1992) e no Ministério da Justiça (1991). No Itamaraty, também ocupou as funções de Assessor da Secretaria-Geral, Assessor da Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior, Coordenador-Geral do Departamento do Serviço Exterior e Assistente na Divisão de Produtos de Base.

No exterior, foi Representante Permanente junto aos Organismos Internacionais sediados em Londres (2014-2016) e Embaixador junto ao Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte (2018-atual). Serviu também no Consulado-Geral em Nova York (2004), na Embaixada em Ottawa (2001), na Delegação Permanente em Genebra (1993), na Missão junto à Organização dos Estados Americanos, em Washington (1988) e na Embaixada em Montevideu (1985).

Foi condecorado com a Ordem do Rio Branco (1991 e 2013), Ordem do Infante Dom Henrique (1997), Ordem do Mérito Militar (1998 e 2011), Ordem do Mérito Naval (2011), Medalha do Mérito Tamandaré (2011), Ordem do Mérito da Defesa (2011), Medalha da Vitória (2012) e Ordem do Mérito Aeronáutico (2020).

O Embaixador Fred Arruda é casado com Lenice de Almeida Nóbrega Arruda, com quem tem dois filhos, Sarah e Pedro e duas netas, Alice e Catarina.

SITUAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE O BRASIL E A AUSTRÁLIA

(Elaborado pelo Embaixador Maurício Carvalho Lório, antecessor no posto)

I- Introdução

Países separados por grande distância geográfica, por contextos regionais muito distintos e por volume ainda relativamente modesto de comércio bilateral (US\$ 3,4 bilhões, em 2022), embora expressivo de investimentos (estoque total aproximado de US\$ 10 bilhões, em 2021), Brasil e Austrália têm buscado intensificar o relacionamento com base na convergência de visões em temas da agenda multilateral (como a oposição ao renitente protecionismo e aos altos subsídios nos mercados agrícolas internacionais, a defesa do desarmamento e do multilateralismo) e, sobretudo, pela crescente presença e influência da comunidade brasileira na Austrália.

Nesse contexto se tem ressaltado às autoridades australianas responsáveis pela formulação da política externa os interesses e valores compartilhados e a importância de aprofundar, de maneira pragmática, a cooperação em setores como agricultura, ciência e tecnologia, energia, mineração e meio ambiente, entre outros. Pelas características quase únicas como países continentais com excedentes muito significativos de recursos agrícolas, minerais e energéticos em relação aos respectivos PIBs e consumos nacionais, tem-se envidado o estabelecimento de um diálogo mais frequente entre Brasil e Austrália sobre temas de alcance econômico estratégico, como a inter-relação entre agricultura/energia/mineração e meio ambiente, dado o evidente interesse de ambos os países na manutenção dos mercados internacionais abertos a seus produtos e no intercâmbio de métodos de produção mais sustentáveis do ponto de vista ambiental e social.

A convergência em muitos temas comerciais, o estoque significativo de investimentos recíprocos, os valores compartilhados em defesa da democracia e dos direitos humanos e sobretudo a crescente presença de trabalhadores, estudantes, empresários e pesquisadores brasileiros na Austrália (perfazendo já uma comunidade de mais de 46 mil brasileiros) começam a despertar na sociedade australiana, mais até que nos meios oficiais, um interesse expressivo na relação com o Brasil. A recente assunção, nos dois países, de governos federais de origem trabalhista (a Austrália em maio de 2022, e o Brasil em janeiro de 2023) é uma oportunidade para que Brasília e Camberra se engajem mais intensamente no fortalecimento dos laços entre o Brasil e a Austrália.

II- Relação econômico-comercial

Em 2022, o Brasil viu crescer os números de sua balança comercial com a Austrália, em relação ao ano anterior. A corrente bilateral de comércio alcançou USD 3,4 bilhões, recorde anual. As importações totais de bens e serviços saltaram de USD 1,16 bilhões, em 2021, para USD 2,7 bilhões em 2022. Como em anos anteriores, o carvão se destacou como o principal produto exportado pela Austrália ao Brasil, correspondendo a 84% das importações brasileiras em 2022 e somando um total de USD 2,2 bilhões. Durante o mesmo período, as exportações brasileiras ao país também demonstraram crescimento significativo, embora comparativamente modesto, saltando de USD 561 milhões, em 2021, para USD 733 milhões, em 2022. O item "instalações e equipamentos de engenharia civil e construtores, e suas partes" permaneceu como principal exportação brasileira à Austrália, responsável por 24% do total de bens e serviços exportados

em 2022. O segundo principal produto exportado pelo Brasil é o café, responsável por 16% das exportações para a Austrália em 2022.

Na agenda econômico-comercial, avançou-se no diálogo com o governo e agentes privados australianos com vistas à futura abertura do mercado de carnes para as exportações brasileiras (um dos objetivos centrais do Brasil na pauta bilateral de comércio) e à assinatura de acordo bilateral para evitar a dupla tributação (ADT) (um dos objetivos centrais do Brasil na pauta bilateral de investimentos). As principais questões relacionadas à entrada de produtos agropecuários brasileiros (ou de qualquer origem) na Austrália encontram-se na esfera dos requisitos de biossegurança. A Austrália é conhecida mundialmente por manter padrões muito rígidos e exigências particulares, justificada por sua condição insular.

A Austrália tem sido um mercado de difícil acesso para a cachaça brasileira, em razão de barreiras técnicas identificadas nos textos da lei aduaneira e de legislação tributária (Customs Act 1901 e Excise Act 1901). Em razão dos dispositivos legais, as autoridades locais consideram qualquer bebida derivada da cana-de-açúcar como tipo de rum, com requisitos específicos de maturação, entre eles prazo mínimo de 2 anos. Como consequência, a entrada da cachaça não envelhecida na Austrália é particularmente dificultada.

De acordo com o "Australian Bureau of Statistics", os investimentos brasileiros na Austrália atingiram AUD 4,9 bilhões (cerca de USD 3,3 bilhões), em 2021. Já os investimentos australianos no Brasil chegaram aos AUD 9,5 bilhões (aproximadamente USD 6,5 bilhões), no mesmo ano. O estoque total aproximado, em 2021 (dados mais recentes), foi de USD 10 bilhões. Naturalmente, tais números subestimam consideráveis investimentos realizados por empresas brasileiras e australianas cujas sedes designadas como originárias encontram-se em outros países.

Na Austrália, estão presentes empresas brasileiras que atuam nos mais diversos setores. Destacam-se a JBS e a Minerva, que respondem por parcela considerável do mercado australiano de proteína animal; a Volgren/Marcopolo, a principal fornecedora de veículos coletivos elétricos do país; a WEG (motores elétricos e equipamentos); a Vale (mineração); a Spraytech (agricultura); a Tramontina (utensílios de cozinha); a Visagio (engenharia e consultoria), entre outras. A Embraer, que mantém escritório regional em Singapura, também tem representação em Brisbane e importantes negócios no país, desde o fornecimento de aviões comerciais para empresas aéreas como a Qantas/Alliance até o desenvolvimento de aeronaves para mobilidade urbana em cidades como Melbourne.

Tema de particular relevância para as relações entre o Brasil e a Austrália na área de energia são os investimentos no setor de hidrogênio verde, inclusive com forte presença de capitais australianos no Brasil. Brasil e Austrália têm o potencial de se tornarem grandes exportadores no setor, como supridores, respectivamente, do mercado europeu e do asiático.

III- Cooperação bilateral

As realizações mais visíveis do posto foram a assinatura e a entrada em vigor do acordo para a concessão de visto férias-trabalho, a implementação do Comitê Conjunto do Acordo Bilateral de Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, e a inauguração, com o apoio da CONFAP brasileira e do Ministério da Educação australiano (DESE), da "Colaboração Virtual de Pesquisa Brasil-Austrália".

Ciência, tecnologia e inovação (CT&I) é uma das áreas de maior dinamismo e potencial de crescimento nas relações entre os dois países. Brasil e Austrália são os dois maiores produtores de ciência do hemisfério sul, com interesse espontâneo das duas comunidades científicas em intercambiar conhecimentos e considerável complementariedade de excelência (o Brasil como um dos países mais avançados em pesquisa agrícola e em doenças tropicais, e a Austrália, em saúde, engenharia e ciências biológicas). Em 2021, o Brasil ratificou o Acordo Brasil-Austrália de Cooperação em CT&I. Em dezembro de 2022, tive a honra de presidir a delegação brasileira na inauguração do Comitê Conjunto do Acordo Bilateral de Cooperação em CT&I que teve sua primeira reunião realizada em Sydney.

Como duas grandes potências energéticas, agrícolas e mineradoras, a cooperação em CT&I entre Brasil e Austrália para criar sinergias que impulsionem a sustentabilidade nesses setores está destinada a ser um dos principais pilares das relações bilaterais. Interessa aos dois países cooperar em temas relacionados ao enfrentamento da mudança do clima, como o são o desenvolvimento de energias limpas e de outras soluções tecnológicas com impacto sobre as emissões de carbono.

Brasil e Austrália emergem como dois dos países com maior potencial de exportação de hidrogênio, de modo que maior diálogo político bilateral contribuiria para o aproveitamento das oportunidades oferecidas por essa fonte promissora de energia. Seria oportuno aprofundar também o diálogo técnico entre agentes de governo com o objetivo de intercambiar experiências sobre o marco regulatório em cada país, os padrões de certificação e os esquemas de garantia de origem do hidrogênio no mercado global.

Dadas as similaridades entre Brasil e Austrália quanto ao perfil produtivo e agroexportador, existem oportunidades para cooperação em diversas frentes. O Brasil propôs, em janeiro de 2023, cooperação para implementação do reconhecimento de certificação eletrônica, inicialmente para produtos de origem animal, com o objetivo de facilitar o comércio entre os países.

IV- Temas culturais

Na área cultural, além de participar dos eventos tradicionais de divulgação conjunta dos países da América Latina, o posto apoiou e inaugurou, em setembro de 2022, a primeira "Brasil Week" em Brisbane, estado de Queensland, com uma série de eventos culturais e acadêmicos em torno de temas brasileiros, organizados pela cônsul honorária Valéria Noletto; a primeira "Festa das Crianças Brasileiras", realizada na embaixada em Camberra em novembro de 2022; e a celebração dos 200 anos da Independência do Brasil, também na embaixada, com a presença do Presidente do Timor Leste, José Ramos-Horta, de autoridades locais e de integrantes do corpo diplomático e da comunidade brasileira.

V- Temas consulares

De acordo com o censo de 2021, a comunidade brasileira na Austrália alcançou a marca de 46.720 pessoas. O número representa um aumento expressivo em relação ao recenseamento de 2016, quando foram registrados 27.631 brasileiros no país.

O Memorando de Entendimento entre o Brasil e a Austrália sobre Vistos de Trabalho e Férias foi assinado em 31 de março de 2022 e entrou em vigor em 1 de julho de 2022. O acordo permite que, anualmente, 500 jovens brasileiros entre 18 e 30 anos permaneçam na Austrália por até 12 meses, com a possibilidade de trabalhar, viajar e estudar. Antes da assinatura do MdE, para que um brasileiro pudesse trabalhar ou estudar na Austrália, era necessário ter vínculo prévio com o empregador ou com a instituição de ensino.

A embaixada vem acompanhando com atenção os planos da Qantas Airways, empresa de aviação australiana, quanto à inauguração de rota de voo direto entre Austrália e Brasil. A conexão aérea direta entre Brasil e Austrália se afigura medida importante para aprofundar as relações entre os dois países nas mais diversas áreas, inclusive empresarial e turística.

MAPA ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL DO MRE¹**VISÃO**

Ser reconhecida pela sociedade como uma organização capacitada a maximizar a geração de benefícios concretos para a população brasileira e a contribuir mais intensivamente para o desenvolvimento nacional, por meio de atuação diplomática no mais alto padrão de excelência.

MISSÃO

Planejar e executar com excelência a Política Externa definida pela Presidência da República, com vistas a promover, defender e representar os interesses do Brasil em suas relações internacionais, bem como prestar serviços consulares de qualidade ao cidadão no exterior.

VALORES

Profissionalismo. Sentido de Missão. Excelência. Integridade.

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS INSTITUCIONAIS

1. Ampliar as parcerias políticas e a inserção econômica competitiva do Brasil no mundo, com foco na prosperidade da sociedade brasileira
2. Promover a imagem e cultura do Brasil no exterior
3. Prestar serviços consulares de qualidade
4. Ampliar a influência do Brasil nos processos decisórios internacionais
5. Fortalecer relações bilaterais e com blocos regionais
6. Intensificar a promoção dos produtos, da imagem e da cultura brasileiros no exterior
7. Aperfeiçoar a oferta e a qualidade dos serviços de assistência a cidadãos brasileiros no exterior
8. Aprimorar práticas de governança, gestão e transparência

¹ O mapa estratégico institucional do Ministério das Relações Exteriores (MRE) foi estabelecido no âmbito do Planejamento Estratégico Institucional do MRE (PEI-MRE), iniciado em janeiro de 2020. O planejamento estratégico dos postos se alinha ao PEI-MRE que, por sua vez, está alinhado ao PPA 2020-2023.

MAPA ESTRATÉGICO DO POSTO

Alinhado ao PEI-MRE

VISÃO

Contribuir para promover os interesses do Brasil e dos brasileiros na Austrália, por meio de uma ação diplomática de excelência dirigida a identificar e explorar oportunidades de aproximação entre os dois países e superar desafios que afetem interesses brasileiros.

MISSÃO DO POSTO

Propor e executar ações que promovam as diretrizes da política externa brasileira nas relações bilaterais com a Austrália, sempre em atenção ao imperativo do desenvolvimento nacional e da defesa dos interesses do Brasil e dos brasileiros no exterior.

VALORES

Profissionalismo. Sentido de Missão. Excelência. Integridade.

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO POSTO

1. Ampliar as parcerias políticas e a inserção econômica competitiva do Brasil, com foco na prosperidade da sociedade brasileira.
2. Promover produtos e serviços brasileiros na Austrália, assim como oportunidades de investimentos no Brasil.
3. Estimular o incremento do intercâmbio científico-educacional entre Brasil e Austrália, em benefício da ampliação da capacidade de inovação nacional.
4. Promover a imagem e cultura do Brasil na Austrália, nas mais distintas linguagens artísticas e em diferentes segmentos da economia criativa, e a língua portuguesa na variante brasileira.
5. Prover serviços consulares de qualidade ao cidadão brasileiro na jurisdição da Embaixada na Austrália, dando continuidade aos esforços em curso para facilitar o acesso do nacional à prestação da assistência consular.
6. Explorar mecanismos de cooperação pelos quais Brasil e Austrália possam compartilhar soluções e práticas exitosas em áreas como ciência, tecnologia e inovação; intercâmbio e mobilidade acadêmica; defesa e inteligência; mineração; meio ambiente; energia renovável; agricultura; áreas espacial e nuclear; entre outras, inclusive em benefício de terceiros países.
7. Ampliar a influência do Brasil nos processos decisórios internacionais.
8. Fortalecer as relações bilaterais e em blocos regionais.
9. Aprimorar práticas de governança, gestão e transparência.

METAS E INDICADORES POR TEMA INDICADO PELA CRE

(Alinhados ao PEI-MRE e à missão e objetivos estratégicos do posto)

I - promoção de comércio e investimentos**i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO****1. Incrementar e diversificar o comércio bilateral**

- *O comércio bilateral e os investimentos recíprocos estão em curva ascendente. Em 2022 registrou-se o pico do intercâmbio comercial, que alcançou US\$3,4 bilhões. O Brasil exporta bens industriais e produtos agropecuários para a Austrália. Na área de investimentos, destacam-se as presenças de empresas australianas de energia e mineração no Brasil e de empresas brasileiras de proteína animal na Austrália. Os números do comércio e dos investimentos, no entanto, ainda podem ser considerados tímidos, tendo em vista que os dois países estão entre as 13 maiores economias do mundo. Será proposta a elaboração de estudos e análises que permitam aumentar a corrente de comércio entre o Brasil e a Austrália.*
- *Elaborar e/ou encomendar estudos exploratórios de complementaridade entre as duas economias;*
- *Trabalhar em parceria com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em Brasília, para avaliar mercados a serem explorados e incrementar o comércio bilateral, tendo em consideração o interesse em promover produtos e serviços de alto valor agregado originários do Brasil, bem como incentivar a participação de pequenas e médias empresas no comércio bilateral;*
- *Promover encontros e reuniões com câmaras e associações de comércio, inclusive para estímulo à participação em feiras comerciais realizadas nos dois países;*
- *Abrir o mercado australiano para produtos agropecuários brasileiros. O MRE, em conjunto com o MAPA, tem buscado acesso para diversos produtos nacionais, como carne suína, pescados, uvas frescas, mamão papaia, entre outros. Em conjunto com a Adidância Agrícola em Camberra, propõe-se que a Embaixada atue em favor da abertura do mercado australiano a produtos agrícolas de interesse exportador brasileiro;*
- *A Embraer está intensificando a divulgação de jatos regionais na Austrália e nos países do Pacífico em geral. A subsidiária EmbraerX anunciou parceria com a agência nacional de controle aéreo civil da Austrália, para o desenvolvimento de soluções inovadoras de tráfego aéreo urbano em Melbourne, inclusive a venda de aeronaves elétricas de decolagem e aterrissagem verticais (e-VTOLs). Na área de defesa, a Embraer pode oferecer a aeronave C-390 Millenium. Propõe-se apoiar a Embraer na promoção de suas aeronaves nas áreas de aviação comercial, mobilidade urbana e defesa;*

- *Incentivar a retomada de diálogo mais estreito para que se avalie a viabilidade e a conveniência de negociação comercial Mercosul-CER (Austrália e Nova Zelândia);*
- *Realizar ações de divulgação da qualidade, sustentabilidade e capacidade inovadora da economia brasileira, a fim de contribuir para a promoção da imagem dos produtos e serviços brasileiros;*
- *Na área de mineração, promover o comércio de máquinas e equipamentos brasileiros, serviços de engenharia e de logística, bem como “startups” brasileiras do setor na Austrália;*
- *Na área de agricultura, promover a exportação de maquinário brasileiro e de tecnologia e serviços nacionais;*
- *Promover serviços brasileiros de tecnologia digital, em áreas como “Fintech”, “Agtech”, energia renovável, indústria 4.0 e produtos alimentares inovadores;*
- *Levantar informações sobre as especificidades do mercado local, bem como as políticas tarifárias e não tarifárias aplicáveis e demais procedimentos;*
- *Elaborar análises regulares do comércio bilateral com a Austrália, a partir de dados estatísticos fornecidos por organismos oficiais dos dois países;*
- *Promover a interlocução entre empresários brasileiros e australianos e organizar missões de empresários brasileiros que desejam iniciar negócios no mercado australiano;*
- *Facilitar a realização de missões parlamentares de parte a parte em base regular*
- *Identificar pontos da legislação australiana relativos à regulação do comércio de bens de interesse de exportadores brasileiros, conforme solicitações destes, bem como manter as associações setoriais no Brasil informadas sobre desdobramentos nas leis pertinentes;*
- *Relatar e comentar os principais desdobramentos relativos à agricultura e à pecuária na Austrália, com ênfase no seu possível efeito sobre exportações agrícolas brasileiras, inclusive medidas protecionistas e que distorcem o comércio internacional;*
- *Monitorar notícias e comentários publicados em órgãos de imprensa australianos que tenham potencial para causar dano à imagem e à reputação do agronegócio brasileiro, bem como aos fluxos comerciais regulares, com particular atenção para aspectos de sustentabilidade, e apresentar estratégia de resposta quando cabível;*
- *Realizar gestões junto às autoridades governamentais e a interlocutores locais relevantes em favor da imagem do agronegócio brasileiro e promover o Brasil como fornecedor seguro e confiável de alimentos;*
- *Manter contatos e reuniões com autoridades, especialistas e representantes do setor privado australiano das áreas de agricultura e pecuária, a fim de monitorar tendências, desafios e oportunidades nesses setores.*

2. Atrair investimentos para o Brasil

- *Manter e incrementar o diálogo com o governo e com o setor privado australianos com vistas a atrair investimentos ao Brasil;*

- *Diversas empresas brasileiras, como JBS, Minerva, VALE, WEG, Natura e Marcopolo possuem investimentos na Austrália. Propõe-se acompanhar a evolução dos investimentos brasileiros na Austrália e apoiar as empresas nacionais;*
- *Mais de 90 empresas australianas investem no Brasil. Os investimentos australianos estão concentrados nos setores de mineração, serviços e energia (petróleo, gás e hidrogênio de baixo carbono). Propõe-se a dar continuidade a ações de atração de investimentos australianos para o Brasil;*
- *Desde a criação do Programa de Parceria de Investimentos (PPI) em 2016, a participação de investidores australianos concentrou-se nas áreas de óleo e gás e mineração. A Austrália é o 20º maior investidor nos projetos do PPI, de um total de 24 países. Propõe-se incentivar a atração de investimentos australianos para o Brasil no âmbito do PPI;*
- *Engajar-se com formadores de opinião e lideranças corporativas a fim de divulgar oportunidades de investimentos no Brasil.*
- *Estruturar e apoiar missões de autoridades brasileiras com vistas a atrair investimentos diretos para o Brasil;*
- *Divulgar oportunidades de investimentos no Brasil e medidas do governo brasileiro na área de economia e negócios, especialmente junto a formadores de opinião e lideranças corporativas locais.*

3. Acompanhar políticas australianas que tenham repercussão em matéria econômica, financeira e de investimentos

- *Manter contato com autoridades locais e agentes acadêmicos e de outros organismos, bem como com diplomatas de outras embaixadas, para conhecer diferentes perspectivas sobre os desdobramentos econômicos e seu impacto na Austrália;*
- *Acompanhar notícias veiculadas nos diferentes meios de comunicação australianos, bem como nos canais oficiais em redes sociais do país, sobre temas econômicos ou com relevância para a economia brasileira;*
- *Acompanhar eventos sobre temas da atualidade econômica australiana, bem como sobre iniciativas específicas em assuntos relevantes para a economia do Brasil;*
- *Acompanhar o debate público na Austrália em questões econômicas, fiscais, financeiras e de investimentos.*

4. Renovar gestões para a negociação de acordo para evitar a bitributação (ADT)

- *A Receita Federal do Brasil propôs, em 2016, a abertura de negociação de tratado para evitar a dupla tributação. A assinatura de ADT bilateral é considerada prioritária pelas comunidades empresariais dos dois países;*
- *Em gestões junto a autoridades locais, a Embaixada do Brasil em Canberra apurou que o Tesouro australiano estaria receptivo, mas que o foco da atual rodada de ADTs australianos seriam países europeus. Propõe-se, em coordenação com a Secretaria de Estado de Relações Exteriores, dar seguimento às gestões para negociação e eventual assinatura do acordo.*

5. Negociar acordo de cooperação e facilitação de investimentos (ACFI)

- *O Brasil apresentou proposta de acordo sobre investimentos por ocasião da X Reunião de Consultas Políticas, em abril de 2017. A Austrália estaria reavaliando internamente os acordos dessa natureza. Propõe-se, em coordenação com a Secretaria de Estado de Relações Exteriores, em Brasília, dar seguimento às gestões para negociação de ACFI e eventual assinatura do acordo.*

6. Renovar gestões para remoção de barreira comercial à importação da cachaça

- O acesso da cachaça não envelhecida ao mercado australiano é prejudicado por legislação local que identifica a bebida alcoólica derivada da cana-de-açúcar como rum. O Brasil vem questionando a Austrália formalmente desde 2019, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), por meio da apresentação de preocupações comerciais específicas, e o tema vem sendo debatido bilateralmente à margem do comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT). Propõe-se renovar as gestões junto às autoridades australianas, para remoção das barreiras ao comércio da bebida brasileira.

ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DAS METAS

- 1) Número de serviços de inteligência comercial prestados pela Embaixada
- 2) Número de encontros e reuniões com empresas, investidores e câmaras e associações de comércio
- 3) Números de eventos (seminários, webinários, palestras, feiras, exposições, rodadas de negócio, entre outros) organizados pela ou com a participação da Embaixada
- 4) Número de consultas atendidas de promoção comercial, inteligência comercial e/ou reclamação comercial, de empresas brasileiras e australianas, bem como de associações setoriais, federações regionais, confederações, da Apex-Brasil e outras entidades do setor privado
- 5) Número de atuações da Embaixada para a promoção da qualidade, sustentabilidade e capacidade inovadora da economia brasileira, sob forma de publicações, mídia social, entrevistas, palestras, painéis, ou outro formato
- 6) Número de encontros com representantes do governo da Austrália para tratar do incremento da corrente comercial bilateral
- 7) Número de reuniões com representantes do governo da Austrália que tenham como foco a discussão de melhores práticas, regulação e melhoria do ambiente de negócios, para atração de investimentos
- 8) Número de relatórios de acompanhamento da economia australiana e da balança comercial com o Brasil produzidos pela embaixada
- 9) Número de eventos ou textos para circulação a respeito das oportunidades de investimento no Brasil
- 10) Número de atendimentos a consultas telefônicas, por e-mail, por meios eletrônicos oficiais ou presenciais
- 11) Número de cursos de capacitação e treinamento
- 12) Número de publicações elaboradas (estudos, boletins, revistas)

- 13) Número de participações em seminários, eventos, rodadas de negócios, feiras e mostras
- 14) Número de reuniões com representantes do governo australiano com vistas à negociação e assinatura do acordo para evitar a dupla tributação
- 15) Número de reuniões com representantes do governo australiano com vistas à negociação e assinatura do acordo de cooperação e facilitação de investimentos
- 16) Número de missões organizadas para empresários brasileiros que desejam fazer negócios no mercado australiano
- 17) Número de relatórios sobre a agricultura e a pecuária na Austrália, inclusive acerca de medidas protecionistas e que distorcem o comércio internacional
- 18) Número de relatórios sobre eventuais notícias e comentários na imprensa australiana sobre o agronegócio brasileiro
- 19) Número de gestões junto ao governo australiano e interlocutores locais em favor da imagem positiva do agronegócio brasileiro
- 20) Número de reuniões com autoridades, especialistas e representantes do setor privado australiano das áreas de agricultura e pecuária, a fim de monitorar tendências, desafios e oportunidades nesses setores
- 21) Número de atividades de organização e apoio a missões de autoridades brasileiras com vistas a atrair investimentos diretos para o Brasil
- 22) Número de ações de divulgação de oportunidades de investimentos no Brasil e medidas do governo brasileiro na área de economia e negócios, especialmente junto a formadores de opinião e lideranças corporativas locais
- 23) Número de contatos com autoridades locais e agentes acadêmicos e de outros organismos, bem como com diplomatas de outras Embaixadas, para conhecer diferentes perspectivas sobre os desdobramentos econômicos e seu impacto na Austrália
- 24) Número de relatórios sobre temas econômicos, fiscais, financeiros e de investimentos na Austrália relevantes para a economia brasileira
- 25) Número de reuniões com representantes do governo australiano com vistas à remoção de barreiras comerciais à cachaça não envelhecida

II - relações políticas bilaterais

i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO

1. Observar e produzir inteligência

- *A Ásia é a região econômica mais dinâmica do mundo e uma das áreas chave da competição estratégica global. Austrália, China, Japão e países da ASEAN são atores econômicos relevantes ou com peso crescente. A ascensão da China como potência econômico-militar vem criando desafios para o equilíbrio de poder da região, uma vez que os países se deparam com o dilema entre suas posições políticas a respeito de Pequim e sua dependência econômico-comercial em relação ao gigante asiático. Propõe-se prosseguir com o trabalho de observação da política australiana para a Ásia-Pacífico, inclusive de agrupamentos de*

vertente política e de defesa dos quais aquele país faz parte, como as parcerias AUKUS (Austrália, Estados Unidos e Reino Unido) e QUAD (Austrália, Estados Unidos, Índia e Japão), e produção de informes periódicos, tendo em vista que o Brasil, a despeito de estar geograficamente distante, tem interesse na estabilidade da região;

- *É de elevado interesse brasileiro acompanhar, no âmbito da parceria AUKUS, as decisões do governo australiano de compra e/ou desenvolvimento de submarinos à propulsão nuclear, dado que Brasil e Austrália são atualmente os dois únicos países não nuclearmente armados com planos para a aquisição de tais meios. Adicionalmente, tanto o Brasil como a Austrália encontram-se em negociações com a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) com vistas à adoção de arranjos para a aplicação de medidas especiais de verificação relativas à propulsão nuclear naval (PNN). Tais negociações se dão de forma paralela e independente, com base nos respectivos acordos de salvaguardas de cada país com a AIEA.*
- *Produzir informes sobre os principais temas de política interna e externa da Austrália e suas possíveis implicações para o relacionamento bilateral;*
- *Identificar soluções adotadas na Austrália que possam ser de interesse do governo brasileiro, de empresários brasileiros ou da sociedade brasileira em geral, nas áreas econômica, social, jurídica e ambiental, entre outras. Ao mesmo tempo, fomentar a divulgação, na Austrália, de experiências exitosas no Brasil que possam suscitar o interesse local (como a sustentabilidade da agricultura brasileira).*

2. Fortalecer o mecanismo de consultas políticas

- *Brasil e Austrália mantêm mecanismo bilateral de consultas políticas desde 1990, para discutir a cooperação bilateral e propiciar espaço de diálogo sobre temas da agenda internacional. A última reunião ocorreu em Brasília, em dezembro de 2020, por videoconferência. O lado brasileiro propôs a realização da XII edição do Mecanismo de Consultas Políticas em Camberra, no início do segundo semestre de 2023. Propõe-se dar seguimento às reuniões regulares do mecanismo de consultas políticas em modo presencial.*

3. Aproximar os órgãos públicos dos dois países

- *Seguir fomentando a colaboração interparlamentar entre o Brasil e a Austrália, bem como prestar apoio cabível ao Grupo Parlamentar Brasil-Austrália. Há grande potencial para intensificar o intercâmbio entre os parlamentos dos dois países para troca de experiências e melhores práticas no âmbito dos Poderes Legislativos de ambos os países.*

ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DAS METAS

- 1) Número de relatórios produzidos pela Embaixada sobre política interna e política externa da Austrália

- 2) Número de reuniões com representantes do governo, do parlamento, do setor privado, da academia e da sociedade civil com vistas a colher ou compartilhar informações sobre o desenvolvimento de temas de política interna e externa australianas
- 3) Número de reuniões preparatórias à realização de missões de delegações parlamentares de parte a parte
- 4) Número de reuniões com representantes do governo da Austrália para tratar da realização, dos preparativos e da agenda de reuniões de consultas políticas

III - atuação junto a organismos regionais ou multilaterais, quando for o caso, incluindo candidaturas, reuniões oficiais e programas de cooperação

i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO

1. Ampliar o apoio a candidaturas brasileiras

- *Fazer gestões no mais alto nível possível com vistas a, entre outros objetivos, obter apoio da Austrália a candidaturas brasileiras para cargos em organismos internacionais e para a realização de eventos internacionais no Brasil, conforme instrução da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em Brasília;*
- *Dar seguimento à interlocução com representantes do governo da Austrália, que vem apoiando a candidatura brasileira de acesso à Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), com vistas ao adensamento da coordenação sobre temas de interesse comum.*

2. Dar prosseguimento à cooperação em organismos multilaterais

- *As relações Brasil-Austrália são marcadas por convergências nos foros internacionais multilaterais, dadas as posições compartilhadas por ambos os países. Camberra apoia o processo de reforma do Conselho de Segurança da ONU (CSNU) e o pleito brasileiro por assento permanente. Na promoção da reforma do CSNU, o Brasil constituiu, em 2004, o grupo denominado G4 (com a Alemanha, a Índia e o Japão), que conta com o apoio australiano. Propõe-se dar seguimento à coordenação com a Austrália nessa matéria;*
- *Brasil e Austrália poderiam explorar convergências e temas de interesse em comum no Conselho de Direitos Humanos e na 3ª Comissão das Nações Unidas, como assuntos relacionados a povos indígenas ou originários, igualdade de gênero, direitos para a comunidade LGBTQIA+, liberdade de expressão, liberdade de religião, e defesa da democracia. Propõe-se explorar convergências de interesse com a Austrália;*
- *Brasil e Austrália buscam posições coordenadas para a reforma da Organização Mundial do Comércio (OMC). Os dois países integram o Grupo de Ottawa, agrupamento informal estabelecido em 2018 e coordenado pelo Canadá, que reúne Membros da OMC interessados em discutir a reforma da Organização. Propõe-se continuar o diálogo com autoridades australianas com relação a esse tema;*

- *Brasil e Austrália são participantes ativos das negociações agrícolas na OMC. Ambos os países são membros do Grupo de Cairns (coordenado pela Austrália) como agrupamento negociador com pretensões ofensivas e ambiciosas na OMC. Propõe-se dar seguimento à coordenação bilateral com relação às discussões sobre agricultura na OMC;*
- *A fim de desconstruir narrativas protecionistas que se valem de falsos argumentos de ordem ambiental, Brasil e Austrália, como dois grandes exportadores de produtos agrícolas e de recursos minerais e energéticos, deveriam aprofundar o diálogo sobre a sustentabilidade de seus setores produtivos e sobre maneiras de prevenir o surgimento de novas barreiras a seus produtos nos principais mercados importadores.*
- *Brasil e Austrália possuem posições convergentes no âmbito do G20. Propõe-se aprofundar o diálogo bilateral nos temas relativos ao agrupamento, inclusive tendo em vista a presidência brasileira em 2024;*
- *Fortalecer o diálogo com as autoridades locais no sentido de identificar pautas de convergência e de atuação coordenada sobre outros temas multilaterais de interesse comum tais como mudança do clima, energias renováveis, segurança alimentar, não-proliferação nuclear, direitos dos povos indígenas e outros.*

ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DAS METAS

- 1) Número de reuniões e contatos com representantes do governo da Austrália para fazer gestões em favor de candidaturas brasileiras internacionais
- 2) Número de reuniões e contatos com autoridades australianas para coordenação de posições em organizações multilaterais, em cumprimento a instruções da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

IV - promoção da imagem do país, da cultura brasileira, do turismo e da marca Brasil

i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO

1. Incentivar o turismo ao Brasil

- *A Austrália recebe número significativo de brasileiros em viagens de turismo, estudos e trabalho. A entrada em vigor do Memorando de Entendimento sobre Férias e Trabalho, assinado em 2022, deverá estimular ainda mais esse fluxo. Propõe-se, por outro lado, buscar aumentar a visibilidade e o interesse pelo Brasil entre o público australiano, a partir de ações junto aos meios de comunicação, agências de turismo, empresas aéreas, entre outros;*
- *Participação em feiras dedicadas ao turismo, conforme disponibilidade orçamentário-financeira da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.*
- *Intensificação do uso das mídias sociais da embaixada, para divulgação de opções oferecidas pelo Brasil de destinos turísticos.*

2. Propugnar pela melhoria da conectividade aérea Brasil-Austrália

- *Incentivar as oportunidades de estabelecimento de voos diretos entre o Brasil e a Austrália, que teriam impacto positivo para o turismo entre os dois países;*
- *Em decorrência da entrada em vigor, em 2018, do Acordo de Serviços Aéreos entre Brasil e Austrália, os operadores designados podem estabelecer voos diretos entre os dois países. Propõe-se manter contatos com representantes das companhias aéreas interessadas a fim de incentivá-las a criar conexão aérea direta entre o Brasil e a Austrália. A empresa aérea australiana Qantas anunciou a possibilidade de iniciar voo direto para o Brasil em 2025.*

3. Divulgar a diversidade das expressões culturais brasileiras

- *Identificar potenciais parceiros locais e propor a realização, segundo a disponibilidade orçamentário-financeira do MRE e da obtenção de patrocínios locais, projetos e eventos de promoção da diversidade das expressões culturais brasileiras, como apresentações musicais, exibição de filmes nacionais, além de eventos e projetos de intercâmbio cultural e de divulgação de profissionais da cultura brasileiros tais como artistas, cineastas, escritores, fotógrafos e músicos;*
- *Organizar palestras e outros eventos públicos sobre temas da cultura brasileira, para ampliar o conhecimento do público australiano sobre o país, inclusive com engajamento da comunidade brasileira local em Camberra e outras cidades australianas;*
- *Promover a variante brasileira da língua portuguesa na Austrália;*
- *Explorar formas de ampliar a oferta de bens e serviços culturais brasileiros na Austrália, com especial atenção para a ampliação do número de obras de autores brasileiros traduzidas no mercado editorial local;*
- *Atualizar regularmente os canais digitais da Embaixada, com informações de utilidade para a ampliação do conhecimento sobre o Brasil na Austrália e a divulgação de projetos e eventos culturais com temática brasileira;*
- *Dar continuidade à participação no “Latin American Film Festival - LAFF”, festival organizado anualmente na Austrália pelo Grupo dos Países Latino-Americanos (GRULAC), bem como avaliar o aprofundamento de iniciativas de teor semelhante.*

4. Avaliar a possibilidade de celebração de acordo de coprodução audiovisual

- *O governo australiano possui diretrizes para a negociação de acordos de coprodução audiovisual. Propõe-se fazer gestões junto ao governo australiano em favor da discussão sobre a negociação de acordo.*

ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DAS METAS

- 1) Número de participações em feiras de turismo
- 2) Número de postagens nas redes sociais da embaixada, divulgando destinos turísticos no Brasil
- 3) Número de reuniões e contatos para promoção do Brasil como destino turístico com meios de comunicação, agentes de viagem, empresas aéreas e outros agentes do setor

- 4) Número de reuniões e contatos com empresas aéreas para a realização de gestões em favor do estabelecimento de rota aérea direta entre os dois países
- 5) Número de reuniões, eventos, palestras e entrevistas para a difusão da diversidade das expressões culturais brasileiras e da promoção do idioma na Austrália
- 6) Número de reuniões e contatos com autoridades australianas para avaliar a possibilidade de negociação de acordo de coprodução audiovisual
- 7) Número de informes produzidos pela embaixada sobre a evolução das políticas australianas de fomento à produção cultural e proteção de manifestações culturais locais

V – cooperação para o desenvolvimento sustentável e a proteção ao meio ambiente

i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO

1. Explorar cooperação com a Austrália em meio ambiente e mudança do clima

- *O governo trabalhista australiano, que tomou posse em maio de 2022, passou a ter posição mais assertiva com relação à mudança do clima e estabeleceu metas mais ambiciosas de redução de emissões, de 43% até 2030. Propõe-se buscar maior aproximação com a Austrália em temas relacionados a meio ambiente e mudança do clima, com vistas a explorar possibilidades de cooperação bilateral na matéria, bem como de coordenação de posições em organismos multilaterais, em contextos a serem especificados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em Brasília.*
- *Tendo em vista que o Brasil é candidato à sede da COP30, em 2025, e a Austrália deverá apresentar sua candidatura para a COP31, a se realizar no ano seguinte, haverá oportunidades para que os dois países atuem de forma concertada com vistas a permitir a continuidade e o positivo encaminhamento das iniciativas consideradas prioritárias por ambas as presidências da COP, bem como o intercâmbio de informações relevantes sobre aspectos logísticos da realização do evento.*

2. Retomar diálogo com autoridades australianas a fim de identificar eventual interesse em cooperação em temas que representam desafios para ambos os países, como combate a incêndios florestais, prevenção/gestão de desastres naturais e manejo florestal, entre outros.

ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DAS METAS

- 1) Número de reuniões e contatos com autoridades locais australianas sobre meio ambiente e mudança do clima
- 2) Número de informes produzidos pela embaixada sobre a evolução da política australiana de proteção do meio ambiente e combate à mudança do clima
- 3) Número de reuniões e contatos com autoridades locais para explorar a cooperação bilateral em tema de interesse de ambos os países

VI - cooperação em ciência, tecnologia e inovação

i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO

1. Incentivar o adensamento e/ou o estabelecimento de cooperação bilateral

- *Brasil e Austrália mantêm uma agenda positiva de cooperação bilateral, envolvendo cada vez mais áreas, mas ainda não suficientemente representativa do tamanho e da relevância dos dois países. Propõe-se acompanhar e fomentar o aprofundamento da cooperação na área de ciência, tecnologia e inovação;*
- *A primeira reunião do Comitê Conjunto do Acordo Bilateral de Cooperação em CT&I, em vigor desde 2022, foi realizada em dezembro de 2022. Propõe-se fomentar o prosseguimento dos trabalhos do comitê conjunto;*
- *Brasil e Austrália já possuem diálogo em temas como hidrogênio de baixo carbono e mineração. Propõe-se dar seguimento aos contatos com os órgãos competentes australianos para a continuidade desses diálogos, especialmente na área de políticas e regulação para o hidrogênio de baixo carbono;*
- *Manter diálogo com as universidades e centros de pesquisa australianos com vistas a incentivar projetos conjuntos e o intercâmbio entre pesquisadores dos dois países. Será importante dar seguimento à “Colaboração Virtual de Pesquisa Brasil-Austrália”, organizada do lado brasileiro pela CONFAP, que já realizou as semanas de reuniões de pesquisadores brasileiros e australianos sobre a resposta dos sistemas de saúde à pandemia do Covid-19 (em novembro de 2021); sobre o papel central dos oceanos na contenção à mudança do clima (em junho de 2022); e sobre a inter-relação entre segurança alimentar, meio ambiente e agricultura (em novembro de 2022);*
- *Fomentar e apoiar a colaboração entre agências de financiamento de pesquisa brasileiras (CAPES, CNPq, fundações de amparo à pesquisa estaduais - “FAPs”) e congêneres australianas;*
- *Promover a imagem do Brasil como detentor de ciência de excelência e produtor de inovação e difundir entre atores locais informações sobre as atividades de pesquisa de ponta realizadas no país;*
- *Apoiar a internacionalização de “startups” brasileiras de base tecnológica para a Austrália, bem como estimular a atração de novos investimentos australianos no Brasil em pesquisa e desenvolvimento;*
- *Elaborar informes e estudos sobre tecnologias relacionadas a hidrogênio de baixo carbono, tecnologias quânticas e tecnologias relacionadas à área de saúde, incluindo, por exemplo, principais iniciativas, centros tecnológicos, “startups”, programas governamentais e sinergias bilaterais;*
- *Atualizar informações e estudos produzidos pela embaixada, como, por exemplo, o Mapeamento dos Ambientes Promotores de Inovação.*

ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DA META

- 1) Número de informes e estudos produzidos pela Embaixada sobre tecnologias relacionadas a temas como hidrogênio de baixo carbono, tecnologias quânticas, tecnologias relacionadas à área de saúde, entre outros;
- 2) Número de eventos, seminários, webinários e ações, organizados pela ou com a participação da Embaixada, para aproximação das comunidades científicas dos dois países;
- 3) Número de eventos, seminários, webinários e ações, organizados pela ou com a participação da Embaixada, para promover a cooperação em temas de mútuo interesse com participação de governos, setores privados e institutos de pesquisa dos dois países;
- 4) Número de reuniões com representantes de universidades, institutos de pesquisa, ambientes de inovação, setor privado e governo da Austrália, a fim de identificar oportunidades de cooperação bilateral;
- 5) Divulgação, nos meios de comunicação da Austrália, e com apoio de instituições brasileiras, de pesquisas científicas de ponta realizadas no Brasil e soluções tecnológicas brasileiras nas mais diferentes áreas;
- 6) Número de reuniões promovidas entre *startups* com investidores e ambientes de inovação (parques, incubadoras ou aceleradoras tecnológicas);
- 7) Número de reuniões com autoridades governamentais para a identificação de áreas de interesse e facilitação do diálogo com homólogos brasileiros;
- 8) Número de informes produzidos pela embaixada sobre o ambiente tecnológico bem como sobre as políticas australianas voltadas à inovação;
- 9) Número de ações de promoção da imagem do Brasil como detentor de ciência de excelência e difusão de informações sobre atividades de ponta realizadas no país;
- 10) Número de ações de apoio à internacionalização de *startups* brasileiras de base tecnológica para a Austrália, bem como de estímulo à atração de novos investimentos em pesquisa e desenvolvimento para o Brasil.

VII - cooperação em educação, cultura, saúde e defesa

i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO

- 1. Incentivar a vinda de estudantes australianos ao Brasil por meio do Programa Férias e Trabalho**
 - *Brasil e Austrália contam com Memorando de Entendimento sobre Férias e Trabalho, em vigor desde 2022, que permite que cidadãos de ambos os países possam permanecer no território do outro país com o objetivo primário de férias, mas que possam realizar trabalhos para custear sua estada. Propõe-se dialogar com agentes do setor educacional na Austrália para estudar formas de divulgar o Brasil como destino do Programa de Férias e Trabalho.*
- 2. Fomentar o intercâmbio acadêmico**
 - *O Brasil é um mercado importante para o setor de educação da Austrália. Ao final de 2022, havia 19.057 brasileiros com vistos de estudante no país. A Austrália conta com algumas das melhores universidades do mundo. Propõe-se manter contatos com autoridades governamentais e instituições de ensino da*

Austrália com vistas a incentivar o aprofundamento do intercâmbio acadêmico entre os dois países e, sobretudo, fomentar o aumento do fluxo ao Brasil de pesquisadores australianos, bem como o número de iniciativas acadêmicas conjuntas que envolvam instituições dos dois países.

3. Apoiar a cooperação na área de saúde

- *O governo australiano anunciou, em abril de 2022, a criação do "Fundo Global de Diplomacia para a Ciência e Tecnologia", que busca encorajar o desenvolvimento de pesquisa conjunta entre australianos e cientistas de outros países, inclusive do Brasil (com foco em terapias e vacinas RNA, incluindo as mRNA). Propõe-se acompanhar o desdobramento desta e de outras iniciativas com vistas a estabelecer mecanismos de cooperação na área de saúde.*

4. Apoiar a cooperação na área de crimes cibernéticos/segurança pública

- *Em encontros entre a Embaixada em Canberra e autoridades australianas, identificou-se interesse da Austrália na cooperação bilateral em temas como combate ao terrorismo, tráfico de pessoas, exploração infantil e crimes cibernéticos. O lado australiano aventou a possibilidade de assinatura de memorando de entendimento para dar maior institucionalidade à discussão desses temas. Propõe-se aprofundar o diálogo entre os dois governos para que se avalie a conveniência de firmar acordo sobre o tema.*

ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DAS METAS

- 1) Número de eventos, seminários, webinários e ações, organizados pela ou com a participação da Embaixada, para aproximação das comunidades científicas dos dois países
- 2) Número de reuniões e contatos com representantes de universidades e outros órgãos governamentais a fim de promover o aumento do fluxo de estudantes e pesquisadores australianos para o Brasil
- 3) Número de reuniões e contatos com representantes do governo australiano da área de saúde
- 4) Número de reuniões e contatos com autoridades australianas para discussão de temas relacionados a crimes cibernéticos e segurança pública
- 5) Número de informes produzidos pela embaixada sobre a evolução das políticas australianas para educação e pesquisa
- 6) Número de informes produzidos pela embaixada sobre a evolução das políticas australianas voltadas à segurança pública e de combate a crimes cibernéticos

VIII - cooperação para promoção do desenvolvimento socioeconômico e combate às desigualdades

i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO

1. **Produzir informações e facilitar a troca de experiências sobre as políticas de inclusão da comunidade original aborígene e do Estreito de Torres**

- *A Austrália vem ampliando suas políticas para garantir a inclusão das comunidades aborígenes e do Estreito de Torres, que poderão ser de interesse para as discussões, no Brasil, em particular, após a criação do Ministério dos Povos Indígenas. Propõe-se que a Embaixada continue a produzir informações a respeito das experiências locais, assim como continue a estimular o intercâmbio com contrapartes brasileiras. Também deveria ser aprofundada a cooperação entre o Brasil e a Austrália para a preservação, registro, fomento e divulgação das línguas e das culturas indígenas nos dois países.*

ii) **INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DA META**

- 1) Número de informes elaborados pela Embaixada a respeito da evolução da política australiana para a proteção, a participação política e a inclusão socioeconômica dos povos originários
- 2) Número de reuniões e contatos com autoridades australianas sobre possível diálogo bilateral no tema de proteção, participação política e inclusão socioeconômica dos povos originários dos dois países
- 3) Número de interações com a academia e com organizações não governamentais engajadas no tema

IX - apoio às comunidades brasileiras no exterior

i) **METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO**

1. **Garantir a prestação eficiente do serviço consular à comunidade brasileira na Austrália, inclusive por meio da constante facilitação do acesso a tais serviços**
 - *O número estimado de brasileiros residentes na Austrália, em 2021, era de 60 mil, dos quais 15 mil na jurisdição de Camberra e 45 mil na de Sydney. O perfil mais comum do residente brasileiro na Austrália é de jovens estudantes de inglês. Há grande concentração de pessoas entre 25 e 44 anos, com alto índice de escolaridade. A adoção do sistema e-Consular, com análise prévia de solicitações, permitiu maior celeridade e eficiência na prestação de serviços consulares, reduzindo o tempo de atendimento ao consulente. Propõe-se continuar a prestação de serviços de qualidade e aprimorar processos para facilitar o acesso aos serviços consulares.*
2. **Promover regularmente consulados itinerantes em cidades australianas com presença de comunidade brasileira, a fim de alcançar o máximo possível de nacionais interessados na assistência consular**
 - *Em função das grandes distâncias verificadas na Austrália, o apoio dos consulados honorários é de grande valia para a assistência às comunidades brasileiras em cidades fora da sede do posto. Em 2022, foram realizados cinco consulados itinerantes pela Embaixada em Camberra nas cidades de Perth,*

Melbourne e Adelaide. Propõe-se dar continuidade à realização de consulados itinerantes.

3. Manter e atualizar os esforços de resposta a crises ou desastres naturais

- *A recorrência de desastres naturais na Austrália, como incêndios e inundações, requer especial atenção da Embaixada em Camberra para agir tempestivamente e prestar o auxílio devido às comunidades brasileiras eventualmente atingidas. Propõe-se manter e atualizar esforços de resposta a eventuais crises que possam afetar a comunidade brasileira.*

4. Realizar visitas a nacionais detidos na Austrália a fim de prestar a assistência consular cabível

- *Atualmente são 9 detentos brasileiros na jurisdição do posto, aos quais a Embaixada presta assistência, inclusive por meio de visitas às penitenciárias. Propõe-se manter o serviço de assistência a presos.*

5. Organizar eleições na jurisdição do posto

- *Os dois turnos das eleições presidenciais de 2022 foram realizados sem incidentes nas cidades de Camberra, Melbourne e Perth. Propõe-se organizar a realização de eleições na jurisdição da Embaixada, nas localidades com maior concentração de brasileiros.*

6. Utilizar as redes sociais do posto para fins de comunicação e informação da comunidade brasileira

- *Atualmente, a Embaixada em Camberra mantém página oficial, além de perfis no Twitter, Instagram, e Facebook. Propõe-se manter a presença da Embaixada em redes sociais, para a boa prestação de serviços consulares à comunidade brasileira na Austrália.*

7. Manter a coordenação com o Consulado-Geral do Brasil em Sydney

- *A Embaixada em Camberra e o Consulado-Geral do Brasil em Sydney mantêm coordenação nas ações voltadas aos cidadãos brasileiros na Austrália, como, por exemplo, o planejamento e a execução das eleições presidenciais. Propõe-se manter e aprofundar essa coordenação, com vistas a prestar serviço de qualidade aos cidadãos brasileiros.*

8. Reforço da lotação do setor consular

- *Tendo em vista a previsão de retomada da exigência de visto de visita para cidadãos australianos, propõe-se avaliar a necessidade de reforço na lotação do setor consular da Embaixada.*

ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DA META

1) Índice de satisfação do consulente

- 2) Número de inovações introduzidas na assistência consular que redundem em facilidade na prestação dos serviços
- 3) Número de documentos consulares produzidos, conforme a demanda
- 4) Número de atendimentos consulares realizados, conforme a demanda
- 5) Tempo de espera para a prestação dos serviços consulares
- 6) Tempo de permanência do cidadão no setor consular
- 7) Tempo de permanência do cidadão no guichê de atendimento
- 8) Número de consulados itinerantes realizados
- 9) Número de comunicações de esclarecimento preparadas para a comunidade brasileira em situações de crise ou catástrofes naturais
- 10) Número de visitas a nacionais presos na Austrália
- 11) Número de atividades voltadas ao público brasileiro resultantes de coordenação entre a Embaixada e o Consulado-Geral em Sydney

RELATÓRIO Nº , DE 2023-CRE

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem (SF) nº 24, de 2023, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Comunidade da Austrália e, cumulativamente, nas Ilhas Salomão, no Estado Independente da Papua Nova Guiné, na República de Vanuatu, na República de Fiji e na República de Nauru.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

Vem ao exame desta Casa a indicação que o Presidente da República faz do Senhor **CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA**, *Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Comunidade da Austrália e, cumulativamente, nas Ilhas Salomão, no Estado Independente da Papua Nova Guiné, na República de Vanuatu, na República de Fiji e na República de Nauru.*

Conforme o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal é competência privativa do Senado Federal apreciar previamente, e deliberar por voto secreto, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Nesse sentido e em atendimento ao previsto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, o Ministério das Relações Exteriores (MRE) encaminhou currículo do indicado.

Nascido em 20 de setembro de 1957 em Fortaleza/CE, o indicado concluiu o curso de Ciências Econômicas pela Universidade de

Brasília em 1979. No ano seguinte, ingressou no Instituto Rio Branco, onde frequentou o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas em 1987 e o Curso de Altos Estudos, tendo defendido tese intitulada “O Senado Federal e as Relações Exteriores”.

Foi nomeado Terceiro-Secretário em 1981. Em 1985, foi promovido a Segundo-Secretário. Por merecimento, foi promovido a Primeiro-Secretário em 1991; a Conselheiro em 1997; a Ministro de Segunda Classe em 2006; e a Ministro de Primeira Classe em 2010.

No Brasil e no exterior, desempenhou diversas funções, entre as quais destacamos: Primeiro-Secretário na Delegação Permanente em Genebra (1993-95); Chefe do Cerimonial da Presidência do Senado Federal (1997-01); Conselheiro na Embaixada em Ottawa (2001-04); Cônsul-Geral Adjunto e Chefe do Secom no Consulado-Geral em Nova York (2004-09); Chefe da Assessoria Diplomática da Vice-Presidência da República (2011-14); Representante Permanente junto aos Organismos Internacionais sediados em Londres (2014-16); Assessor-Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República (2016-18); Embaixada em Londres, Embaixador (desde 2018).

O diplomata foi agraciado ao longo da carreira com distintas condecorações.

Em conformidade com as normas do Regimento Interno do Senado Federal, a mensagem presidencial veio acompanhada de sumário executivo elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores sobre a Comunidade da Austrália, as Ilhas Salomão, o Estado Independente da Papua Nova Guiné, a República de Vanuatu, a República de Fiji e a República de Nauru.

A Austrália é uma democracia liberal e multiétnica. A um só tempo, busca equilibrar sua influência geoestratégica, mantém estreitos vínculos com os Estados Unidos e demais aliados e experimenta o crescimento da presença regional da China, que é hoje seu principal parceiro comercial.

Brasil e Austrália mantêm relações diplomáticas há quase 80 anos.

Em 2010, foi firmado Memorando de Entendimento para o estabelecimento de Parceria Reforçada Brasil-Austrália. Com base nele, foi

adotado o Plano de Ação Brasil-Austrália, que prevê a manutenção do mecanismo de consultas entre os dois países estabelecido em 1990 e a intensificação da cooperação em todas as áreas prioritárias do relacionamento bilateral, a saber: comércio e investimentos; ciência e tecnologia; agricultura e temas sanitários e fitossanitários; cooperação para o desenvolvimento; mineração e energia, inclusive biocombustíveis; esportes; educação e treinamento; serviços financeiros; vistos; cultura; cooperação jurídica; segurança regional; meio ambiente; e tópicos multilaterais.

Em 2012, as relações bilaterais foram alçadas à condição de parceria estratégica. Os dois países se destacam na produção e exportação de minérios, em especial minério de ferro. Há, pois, espaço para ampliar a cooperação nesse campo, assim como no setor agrícola, sobretudo em relação à agricultura de precisão. Além disso, o Brasil tem interesse em atrair investidores australianos. O estoque de investimento australiano no Brasil é estimado em cerca de US\$ 7 bilhões, o que coloca o Brasil como o 26º país da lista de maiores receptores de capital australiano.

No âmbito do comércio bilateral, o intercâmbio comercial foi de US\$ 3,4 bilhões em 2022, sendo US\$ 732,8 milhões de exportações (aumento de 30,7% em relação a 2021 e maior valor desde 2011). Em importações, foram US\$ 2,667 bilhões (aumento de 131% em relação a 2021 e maior valor já alcançado).

A Austrália foi o 54º principal destino das exportações brasileiras em 2022 (0,2% do total das exportações) e o 22º maior fornecedor de produtos ao Brasil (1% do total das importações). Chama atenção o fato de que as exportações brasileiras se constituem, em boa medida, de bens industrializados.

Com efeito, os principais produtos exportados pelo Brasil em 2022 foram: (i) café não torrado (16%); (ii) niveladores (13%); (iii) pasta química de madeira (7,3%); (iv) carregadoras e pás carregadoras (7%); (v) gelatinas e seus derivados (3,6%); (vi) suco de laranja (2,7%). As importações brasileiras normalmente se concentram em produtos básicos, especialmente carvão mineral e derivados, que, em 2022, responderam por 84% do total, seguidos por alumínio (3,7%), adubos e fertilizantes (2,3%), malte não torrado (1,1%) e instrumentos e aparelhos para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários (0,9%).

No Planejamento Estratégico apresentado a esta Comissão é informado, entre outros indicadores, metas prioritárias da gestão do candidato ao posto, das quais destacamos, no campo do comércio e investimentos: incrementar e diversificar o comércio bilateral; atrair investimentos para o Brasil; renovar gestões para a negociação de acordo para evitar a bitributação; e negociar acordo de cooperação e facilitação de investimentos.

No citado documento, constam também as considerações do Embaixador Maurício Carvalho Lório, que deixa o posto, em que ele destaca as relações entre o Brasil e a Austrália na área de energia, mais especificamente os investimentos no setor de hidrogênio verde, o qual responde pela forte presença de capitais Australianos no Brasil. Considera que *Brasil e Austrália têm o potencial de se tornarem grandes exportadores no setor, como supridores, respectivamente, do mercado europeu e do asiático.*

As Ilhas Salomão arquipélago localizado no Pacífico Sul a nordeste da Austrália. Com aproximadamente 700 mil habitantes, é uma monarquia parlamentarista e membro da *Commonwealth*. Brasil e Ilhas Salomão estabeleceram relações diplomáticas em 2 de agosto de 2005, por meio de troca de notas, mas até o momento não foram firmados acordos bilaterais. O comércio bilateral basicamente limita-se a exportações brasileiras. Em 2022, o intercâmbio comercial foi de US\$ 165,6 mil, sendo que os principais produtos que exportamos foram *wafers*, ferramentas, artigos de confeitaria, pias e lavatórios de aço.

O Estado Independente de Papua Nova Guiné, também um arquipélago situado no Pacífico Sul, encontra-se ao norte da Austrália, e conta com população de aproximadamente 7 milhões. Brasil e a Papua Nova Guiné estabeleceram relações diplomáticas em 1989. O comércio bilateral é pouco expressivo, composto quase exclusivamente de exportações brasileiras: em 2022, somou US\$ 3 milhões, com destaque para os envios brasileiros de cartuchos de munições, machados, artigos de uso doméstico e facas. Há expectativas para a abertura do mercado de produtos cárneos de Papua Nova Guiné. Em novembro de 2022, a autoridade sanitária do país iniciou a avaliação de risco de importação de carnes bovina e de frango do Brasil. Ademais, a companhia aérea estatal do país, encontra-se em processo de seleção do modelo de aeronave que substituirá parte de sua frota e o E-195-E2 da Embraer é um dos candidatos.

Já a República de Vanuatu é arquipélago situado no Pacífico Sul, a nordeste da Austrália. Mantemos relações diplomáticas desde 1986. Em agosto de 2013, durante missão da Agência Brasileira de Cooperação a Vanuatu, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica, em vigor desde 2018. Na ocasião, foram identificadas as prioridades para cooperação nas áreas de agricultura, pecuária, florestas, pesca e aquicultura. O comércio entre os dois países também se limita quase que exclusivamente às exportações brasileiras: em 2022, o comércio bilateral atingiu US\$ 526 mil; exportamos, principalmente petróleo, margarina e machados.

Com a República das Ilhas Fiji, estabelecemos relações diplomáticas em 2006. O comércio bilateral é modesto: em 2022, o Brasil exportou US\$ 1,82 milhão, com destaque para vendas de calçados de borracha e extratos, serras de corrente, essências e concentrados de café, buldôzers, *waffles* e *wafers*. Por sua vez, as importações foram de apenas US\$ 86 mil, com grande concentração em materiais de escritório e papelaria (96%).

Por fim, a República de Nauru é uma ilha situada no Pacífico Sul, próxima à linha do Equador e a nordeste de Papua Nova Guiné. As relações diplomáticas bilaterais datam de 2005. Com intercâmbio comercial bilateral mínimo, em 2022, foi alcançada a cifra de US\$ 49,7 mil, com saldo brasileiro de US\$ 2,1 mil.

Tendo em vista a natureza da matéria ora apreciada, não cabem outras considerações neste relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

2

I N F O R M A Ç Ã O

CURRICULUM VITAE



MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE RICARDO GUERRA DE ARAÚJO
 CPF.: 244.312.061-91
 ID.: 534012 SSP-DF

1961 Filho de Nilton de Jesus Araújo e Maura Guerra de Araújo, nasce em Brasília-DF

Dados Acadêmicos:

1983 Curso de Preparação à Carreira Diplomática – IRBr
 1986 Curso de graduação em Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília-D.F
 1993 Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas - IRBr
 1995-96 Mestrado em Administração e Economia (MBA) pela Ecole des Hautes Etudes Commerciales (HEC), Paris-França
 2006 Curso de Altos Estudos - IRBr. Tese: "As ambições normativas e a estratégia comercial da União Europeia em negociações de acordos preferenciais de comércio: o caso do Mercosul " (menção com "louvor)

Cargos:

1984 Terceiro-secretário
 1989 Segundo-secretário
 1997 Primeiro-secretário, por merecimento
 2004 Conselheiro, por merecimento
 2007 Ministro de segunda classe, por merecimento
 2021 Ministro de primeira classe, por merecimento

Funções:

1984-86 Divisão da África I, assistente
 1986-87 Divisão de Política Comercial, assistente
 1987-88 Departamento Econômico, assistente
 1988-89 Divisão de Comercio Internacional, assistente
 1989-1992 Delegação Permanente junto ao GATT/OMC e Organismos das Nações Unidas em Genebra
 1992-95 Embaixada em Praga, segundo e primeiro-secretário, chefe do setor econômico
 1997-99 Divisão de Política Financeira e de Desenvolvimento, assistente
 1999-00 Divisão de Política Comercial, assistente
 2000-04 Missão do Brasil junto à União Europeia em Bruxelas, coordenador das Negociações Comerciais Interregionais Mercosul-UE
 2004-08 Divisão de Europa – DEI, chefe
 2008-14 Embaixada em Paris, ministro-conselheiro, chefe dos setores OCDE/Econômico
 2014-17 Embaixada em Sófia, encarregado de negócios e ministro-conselheiro
 2018- Embaixada em Abuja, embaixador

Publicações:

1998 A Estrutura e implicações para o Brasil do Acordo Multilateral de Investimentos (MAI/OCDE), artigo publicado na Carta da SOBEET de março/abril, ano II, no. 7
 2004 Investing in Brazil: a legal and practical guide. FUNAG/OCDE/Noronha Advogados
 2018 O jogo estratégico nas negociações Mercosul-União Europeia. FUNAG

Condecorações:

Légion d'Honneur, França, Cavaleiro

Ordem do Mérito Aeronáutico, Comendador
Ordem do Mérito Naval, Comendador

FERNANDO PERDIGÃO
Chefe da Divisão do Pessoal

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
Secretaria de Europa e América do Norte

ROMÊNIA



INFORMAÇÃO OSTENSIVA

MARÇO DE 2023

DADOS BÁSICOS	
NOME OFICIAL	Romênia
GENTÍLICO	Romeno (a)
CAPITAL	Bucareste
ÁREA	238.398 km ²
POPULAÇÃO	19,05 milhões (2022)
LÍNGUA OFICIAL	Romeno
PRINCIPAIS RELIGIÕES	Cristão-ortodoxa (86,5%), romano-católica (4,6%), outras (8,9%)
SISTEMA DE GOVERNO	República semipresidencialista
PODER LEGISLATIVO	Parlamento bicameral (Senado e Câmara dos Deputados)
CHEFE DE ESTADO	Klaus Iohannis (desde 2014)
CHEFE DE GOVERNO	Nicolae Ciuca (desde novembro de 2021)
CHANCELER	Bogdan Aurescu (desde novembro de 2019)
PIB NOMINAL (2021)	US\$ 284,09 bilhões (Banco Mundial)
PIB PPP (2021)	US\$ 690,24 bilhões (Banco Mundial)
PIB NOMINAL PER CAPITA (2021)	US\$ 14.913 (Banco Mundial)
PIB PPP PER CAPITA (2021)	US\$ 36.233 (Banco Mundial)
VARIAÇÃO DO PIB (2021)	5,9% (Banco Mundial)
IDH (2021)	0,821 (#53) (PNUD)
EXPECTATIVA DE VIDA (2021)	74,4 anos (Banco Mundial)
ÍNDICE DE ALFABETIZAÇÃO (2023)	98,6% (Banco Mundial)
ÍNDICE DE DESEMPREGO (2022)	3,05% (INSSE/jan 2023)
UNIDADE MONETÁRIA:	leu
EMBAIXADOR EM BRASÍLIA:	Monica Mihaela-Stirbu
COMUNIDADE BRASILEIRA (2022.)	477 brasileiros residentes na Romênia (Inspetoria Geral de Imigração romena)

INTERCÂMBIO COMERCIAL BILATERAL (US\$ milhões, FOB) – Fonte: MDIC

BRASIL → ROMÊNIA	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Intercâmbio	586	484	632	710	657	527	632	747
Exportações	303	215	303	387	331	287	327	401
Importações	283	269	329	322	325	240	305	346
Saldo	20	-54	-26	65	6	47	22	55

EVOLUÇÃO DA ECONOMIA ROMENA

Fonte: Instituto Nacional de Estatística da Romênia (<https://insse.ro/cms/ro>)

Indicadores	2021	2022 (estimativa)	2023 (previsões)
PIB (%)	5,8	4,9	2,5
Inflação (%)	8,2	16,4	11
Desemprego (%)	5,6	3,05	5,6
Saldo do governo geral (% do PIB)	- 7,1	- 5,68	- 4,4
Dívida pública bruta (% do PIB)	48,8	54,8	51,6
Saldo em conta corrente (% do PIB)	- 7,0	- 8,4	- 8

Indicadores	2020	2021	2022
Intercâmbio	\$ 150,049 milhões	\$ 181,962 milhões	\$ 234,961 milhões
Exportações	\$ 65,355 milhões	\$ 78,524 milhões	\$ 99,105 milhões
Importações	\$ 84,694 milhões	\$ 103,438 milhões	\$ 135,856 milhões
Balança comercial	\$ -19,339 milhões	\$ -24,914 milhões	\$ -36,751 milhões

PERFIS BIOGRÁFICOS

KLAUS IOHANNIS
Presidente da Romênia
(Partido Nacional Liberal – PNL)



Oriundo da minoria alemã de Saxões da Transilvânia, Klaus Iohannis nasceu em 1959, em Sibiu. Formado em Física pela Universidade Babeş-Bolyai de Cluj-Napoca, Iohannis foi professor em diferentes instituições de ensino antes de assumir os cargos de vice Inspetor-Geral (1997-1999) e Inspetor-Geral (1999-2000) de ensino do condado de Sibiu.

Membro do Fórum Democrático de Alemães na Romênia desde 1990, Iohannis foi eleito prefeito de Sibiu pelo mesmo partido em 2000. Foi um dos primeiros prefeitos romenos de origem alemã e reelegeu-se três vezes, com expressiva votação (88% em 2004 e 83% em 2008).

Em 2009, seu nome foi aventado para o posto de primeiro-ministro, com o apoio de vários partidos. Em 2013, transferiu-se para o Partido Nacional Liberal (PNL), tornando-se seu presidente no ano seguinte. Em novembro de 2014, venceu a eleição presidencial com 54% dos votos, após ter ficado em segundo lugar no primeiro turno. Em novembro de 2019, reelegeu-se para segundo mandato, com 66% dos votos. É casado com Carmen Iohannis, e não tem filhos.

NICOLAE-IONEL CIUCA
Primeiro-ministro
(Partido Nacional Liberal – PNL)



De formação militar, Nicolae Ionel Ciuca nasceu em 1967, em Plenita, no condado de Dolj. Especialista em operações de manutenção da paz, o PM Ciuca é doutor em ciências militares pela Universidade Nacional de Defesa "Carol I", de Bucareste.

Exerceu diversos cargos de comando nas Forças Armadas romenas e em missões internacionais, como a missão da ONU em Angola (UNAVEM III, 1996-1997), o exercício multinacional de “Resposta Dinâmica” da OTAN (Bósnia e Herzegovina, 2000-2001), a operação “Enduring Freedom” (Afeganistão, 2002-2003), entre outras. Antes de ingressar na política como Ministro da Defesa em 2019, foi Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas Romenas de 2015 a 2019.

Em dezembro de 2020, foi nomeado primeiro-ministro interino pelo presidente Klaus Iohannis, após a renúncia do PM Ludovic Orban, e, em novembro de 2021, tornou-se o 70º primeiro-ministro na história da Romênia, após o parlamento ter aprovado sua proposta de governo. Em abril de 2022, também foi eleito presidente do Partido Nacional Liberal (PNL).

(Biografia dos demais membros do governo do PM Nicolae-Ciuca consta de documento anexo)

POLÍTICA INTERNA

A Romênia é uma república democrática representativa semipresidencial, onde o poder executivo é exercido pelo presidente da república, eleito pelo voto popular para mandato de cinco anos, com uma reeleição, e pelo primeiro-ministro, designado pelo presidente, em consulta com o maior partido no Parlamento. A Romênia tem um sistema multipartidário, com poder legislativo investido no governo e nas duas câmaras: a Câmara dos Deputados e o Senado. O judiciário é independente.

De acordo com a Constituição de 1991, emendada em 2003, a dignidade humana, os direitos e liberdades cívicos, o desenvolvimento desimpedido da personalidade humana, a justiça e o pluralismo político constituem valores supremos.

O atual presidente é Klaus Iohannis, eleito em 2014 e reeleito, por um segundo e último mandato, em 2019. O atual governo, no poder desde novembro de 2021, é formado por uma ampla aliança entre o Partido Social-Democrata, de centro-esquerda, (PSD, liderado por Ion Marcel Ciolacu, presidente da Câmara dos Deputados), e dois partidos de centro-direita, respectivamente o Partido Nacional Liberal (PNL, do PM Nicolae Ciuça) e a União Democrática dos Magiares da Romênia (UDMR, o maior partido da minoria húngara). O PSD, o PNL e a UDMR possuem, juntos, 67% dos assentos no parlamento, o que permitiria à coalizão governamental, inclusive, a modificação da Constituição. De acordo com o protocolo da aliança, Nicolae Ciuça exercerá a chefia do governo, por rotação, até maio de 2023, quando será substituído por Marcel Ciolacu ou por outro representante do PSD.

O PNL e o PSD são os principais partidos romenos e adversários históricos, tendo governado conjuntamente por apenas 3 anos (2013-2015) nas últimas três décadas. Apesar disso, esperam manter a atual coalizão no governo pelo menos até as eleições parlamentares do final de 2024. Antes da atual coalizão, o PSD chegou a obter ampla vantagem sobre os liberais, formando três governos sucessivos, entre 2016 e 2019. A queda de popularidade do PSD, em grande medida resultante do empenho do partido na aprovação do chamado “pacote de leis da justiça”, que descriminalizava infrações previstas na legislação de combate à corrupção, abriu espaço para três governos liderados pelo PNL, com o apoio seja da UDMR, seja da União Salvam a Romênia (USR, centro-direita), entre 2019 e 2021. As lutas intrapartidárias no âmbito do PNL, bem como o crescente descontentamento popular com a gestão da pandemia de Covid-19, contudo, levaram à dissolução do governo do PM Ludovic Orban, do PNL, e à formação, em nov/2021, do atual governo de coalizão, que permitiu encerrar a situação de permanente crise política vivida até então e assegurar relativa estabilidade à gestão do PR Iohannis e do PM Ciuça.

Com base no acordo que criou a coalizão, o PSD e o PNL receberam 9 cargos no governo cada, enquanto a UDMR ficou com os 4 restantes. Até o momento, não foram

registradas tensões significativas entre os três partidos da coalizão, o que permitiu ao executivo, liderado por Ciuca, encerrar o estado de alerta e eliminar as medidas restritivas anti-Covid (mar/2022), elaborar série de ações para enfrentar a crise de energia, inclusive mediante subsídios, bem como implementar medidas de proteção social no contexto da inflação pós-conflito na Ucrânia, que atingiu 16,8%, em novembro de 2022 (e, para itens de consumo básico como alimentos e energia, foi superior a 30%).

As próximas eleições presidenciais estão previstas para 2024 e PSD, PNL e UDMR indicaram disposição de manter a atual coalizão governante. De acordo com as mais recentes pesquisas de opinião (out/2022), o PSD lidera as intenções de voto, com 31%, seguido pelo PNL (22%), AUR (14%), USR (11%) e UDMR (6%). Os demais partidos atualmente representados no legislativo, não conseguiriam obter o mínimo necessário de 5% dos votos para serem eleitos.

Segundo sondagens recentes, a maioria dos romenos (78%,) acredita que a OTAN defenderá a Romênia, em caso de ampliação da guerra na Ucrânia, e 74% considera que “o país está melhor na União Europeia do que fora dela” (a pesquisa, contudo, foi realizada antes do veto da Áustria à adesão da Romênia ao Espaço Schengen, ocorrido em dez/2022, o que poderá impactar a percepção romena sobre a UE).

O combate à corrupção é tema especialmente delicado no país e objeto de críticas no âmbito da União Europeia. Apesar disso, edições recentes do relatório “Rule of Law Report”, da UE, tem reconhecido os progressos feitos pelo país nos últimos anos. Além disso, em novembro de 2022, a Comissão Europeia decidiu encerrar o Mecanismo de Cooperação e Verificação (MCV), criado com o objetivo de monitorar os avanços do governo romeno nos campos da reforma judicial e do combate à corrupção. O encerramento do processo constitui êxito relevante do atual governo e baseia-se nas conclusões do relatório mais recente (nov/2022) do mecanismo, que considerou os progressos realizados pela Romênia, nos últimos anos, como suficientes para assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos no momento de adesão à UE.

POLÍTICA EXTERNA

Desde o fim do regime comunista, a Romênia busca se afastar da Rússia e aproximar-se do Ocidente, considerando as alianças com a União Europeia, os EUA e a OTAN essenciais para sua segurança e defesa, sobretudo em relação ao que considera “comportamento agressivo russo” na Europa Oriental. O atual governo de coalizão permanece fiel a tal orientação, sustentada no tripé EUA-UE-OTAN como “garantia da segurança e da prosperidade” da Romênia. O país tem Parceria Estratégica com os EUA e é participante ativo do chamado “Flanco Oriental” da OTAN (que inclui também os Países Bálticos, a Polônia e a Bulgária), abrigando, inclusive, sistema antimíssil da Aliança, na base militar romeno-estadunidense de Deveselu. A Romênia também hospeda bases com presença de militares estadunidenses na costa do Mar Negro e no centro do país, bem como unidades militares permanentes da OTAN e seus respectivos comandos. A intervenção militar russa na Ucrânia reforçou ainda mais a orientação “atlantista” da política externa e de segurança romena: o país passou a abrigar grupo de combate da OTAN e decidiu aumentar de 2% para 2,5% do PIB os recursos alocados anualmente ao setor de defesa, a partir de 2023.

Membro da União Europeia desde 2007, a Romênia mantém interesse em aderir ao Espaço Schengen, pretende adotar o euro no futuro possível, defende a consolidação da “parceria vital” entre a União Europeia e a OTAN e a continuidade da política de ampliação da UE, com ênfase na abertura do bloco para a região dos Balcãs Ocidentais. Nação pró-europeia sem partidos políticos abertamente eurocéticos presentes no parlamento, a Romênia tem, segundo seu atual presidente, legitimidade para participar da consolidação do projeto europeu, embora rejeite a ideia de uma Europa com velocidades diferentes. Apoiar, nesse sentido, as aspirações europeias dos países vizinhos e, desde o início da guerra na Ucrânia, tem reiteradamente defendido a incorporação de Moldávia, Geórgia e Ucrânia no espaço europeu. No mesmo sentido, a Romênia juntou-se à Lituânia e à Polônia na publicação de declaração em favor do lançamento, pela União Europeia, de “pacote de assistência para a transformação democrática” em Belarus, em 2020, no contexto das críticas do bloco às eleições presidenciais naquele país.

As relações com a Moldávia recebem especial atenção por parte da Romênia, dada a proximidade histórica e cultural entre os dois países e o passado comum sob o Reino da Romênia, no período entre-guerras. Além de manter, com Chisinau, Parceria Estratégica para a Integração Europeia da República Moldávia, Bucareste tem reiteradamente defendido ampliação da assistência financeira da UE ao país, tendo sido o principal articulador da Plataforma de Apoio à República da Moldávia, lançada em abril de 2022, com apoio da Alemanha e da França. Em relação à Transnístria, república autoproclamada em território moldavo após o fim da União Soviética, a Romênia defende solução abrangente, pacífica e sustentável que respeite a soberania e a integridade territorial da Moldávia, sem afetar seu “futuro europeu”.

A Romênia também tem interesse estratégico em integrar a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), constituindo, segundo o presidente Klaus Iohannis, “o mais preparado candidato europeu” ao posto. O país apresentou oficialmente sua candidatura ao órgão em 2004 e, em janeiro de 2022, foi incluído pelo Conselho da OCDE entre os países que iniciaram discussões formais de adesão, juntamente com o Brasil – assim como a Argentina, a Bulgária, a Croácia e o Peru. Nesse contexto, a Romênia aderiu formalmente a dois documentos-chave que constituem precondições para a acessão de novos membros e, em jun/2022, firmou o “Accession Roadmap”.

Importante destacar a relevância, para a política externa romena, do Formato Bucareste e da Iniciativa dos Três Mares. Lançado em 2015, o Formato Bucareste (B9) reúne nove estados membros da UE e da OTAN da Europa Central e Oriental (Bulgária, Eslováquia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Polônia, Romênia e República Tcheca), com o objetivo de articular posições conjuntas sobre segurança regional, com vistas à sua posterior promoção junto à OTAN. A Iniciativa dos Três Mares (Báltico, Adriático e Negro), cuja próxima Cúpula será sediada na Romênia, em 2023, prevê a ampliação da cooperação entre 12 países membros da UE e da OTAN da Europa Central e Oriental (Áustria, Bulgária, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Polônia, Romênia e República Tcheca) para promover a interconexão de suas redes de transporte (rodovias, ferrovias, transporte fluvial), de energia (gás natural, energia elétrica) e das redes digitais.

No plano multilateral, o governo romeno sublinha o compromisso de longo prazo do país a favor da paz, da justiça e do desenvolvimento sustentável. A Romênia é considerada como referência na garantia e aplicação dos direitos das minorias nacionais, incluindo a utilização da língua materna na administração local, o ensino na língua materna e a proteção dos direitos linguísticos, culturais e religiosos.

Apesar de fortemente centrada no tripé EUA-UE-OTAN, a política externa romena tem buscado ampliar as relações do país com outras áreas do mundo. Nesse sentido, Bucareste tem se esforçado em estreitar laços com o Oriente Médio (sobretudo Israel e países árabes), além de manifestar interesse em contribuir para processos de estabilização e reconstrução no Sahel e na África, ampliar relações com Ásia (sobretudo Índia, Paquistão, Coreia do Sul e Japão) e com a América Latina, continente com o qual a Romênia mantém relações corretas, mas aquém de suas potencialidades.

UCRÂNIA

Com mais de 600 quilômetros de fronteira com a Ucrânia, a Romênia acompanha com grande atenção a evolução da crise no país vizinho. Apoiava a guinada pró-europeia de Kiev, inclusive o pleito do país para integrar a UE, e considera agressivas as ações da Rússia na

Ucrânia desde 2014, não reconhecendo a anexação da Crimeia por Moscou e condenando o apoio russo a grupos separatistas ucranianos. Participante ativo do Flanco Oriental da OTAN, a Romênia defende a “política de portas abertas” da Aliança e o direito dos Estados de escolherem soberanamente suas políticas externa e de segurança. Rejeita categoricamente, portanto, as demandas de Moscou em relação ao recuo da OTAN da Europa Oriental.

Desde o início da intervenção russa na Ucrânia, Bucareste tem sido um dos mais vocais críticos de Moscou, solicitando repetidamente uma solução ao conflito que respeite “a independência, a soberania e a integridade territorial da Ucrânia dentro de suas fronteiras reconhecidas internacionalmente”. O país também tem atuado decididamente ao lado da OTAN e dos aliados ocidentais, defendendo oficialmente estratégia que alie manutenção do diálogo com a Rússia, imposição de sanções como resposta a violações da integridade territorial ucraniana e consolidação da presença militar da OTAN no Flanco Oriental, inclusive mediante a criação de grupo de combate na Romênia para fins de dissuasão. Além de intensa movimentação diplomática, que incluiu diversos encontros de alto nível com autoridades europeias e aliadas, a Romênia recebeu reforço da presença de militares norte-americanos e europeus em seu território, anunciou aumento dos investimentos em segurança e apoiou com entusiasmo o novo Conceito Estratégico da OTAN (adotado em Madri, em jun/2022), que incluiu o Mar Negro como área de importância estratégica para a segurança euroatlântica.

A Romênia também defende o apoio econômico da UE à Ucrânia, e tem facilitado as exportações de grãos ucranianos por seus portos. Ademais, o governo e a sociedade romenas mobilizaram-se para prestar ajuda humanitária aos refugiados do conflito no país vizinho. Dos mais de 2 milhões de refugiados que ingressaram na Romênia desde o início do conflito, aproximadamente 100 mil permaneceram no território romeno, recebendo diferentes tipos de assistência (como cuidados de saúde, educação para crianças, vagas de trabalho). Além da concessão de assistência humanitária direta, a Romênia estabeleceu Pólo Humanitário em Suceava para organizar a distribuição de ajuda concedida por diferentes países, especialmente europeus, à Ucrânia.

Apesar de todo apoio prestado à Ucrânia, o governo romeno adota posição discreta em relação à assistência militar, eximindo-se de divulgar informações sobre eventuais transferências de equipamentos bélicos. Questionado sobre o tema, o presidente Klaus Iohannis invocou razões de segurança nacional para não tornar públicas informações sobre o assunto.

Diferentemente da maior parte dos países europeus, a Romênia não depende do gás natural russo. Em 2021, as importações diretas de gás natural da Rússia respondiam por menos de 10% do consumo interno da Romênia, um dos menores graus de dependência entre os estados-membros da UE. Nesse cenário, o país praticamente cancelou a totalidade das

importações de gás natural daquele país e proibiu, em dezembro último, as importações de petróleo russo.

ECONOMIA, COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

A evolução econômica da Romênia no período 2020-2022, apesar das dificuldades causadas pelos efeitos da pandemia e do conflito na vizinha Ucrânia, apresentou inesperada capacidade de resiliência. Em 2020, houve recuo do PIB, embora em níveis menores que o inicialmente previsto (contração de 5,7%, ao invés de 6%), a taxa de inflação anual de 2,1% confirmou as expectativas dos analistas, e o déficit fiscal (9,8% do PIB) ficou acima da meta, em grande medida devido à pandemia. Aspecto positivo foi a ampliação do investimento público em 2020, de 21,9%, em relação a 2019, correspondendo a 5,1% do PIB, o mais alto índice desde 2016.

Em 2021, com o relativo arrefecimento da pandemia, a economia da Romênia alcançou o maior nível de PIB da história, no valor de 240 bilhões de euros (218 bilhões em 2020), obteve o melhor resultado na produção agrícola (com recorde de produção de 34 milhões de toneladas de grãos) e registrou aumento de 6,9% nos salários médios. Por outro lado, o país teve déficit em conta corrente de 15,3 bilhões de euros (67% maior do que em 2020) e a dívida pública interna do Estado superou os 48% do PIB (antes da pandemia, representava 35,3% do PIB). A dívida externa romena (estatal e privada) também atingiu o nível histórico mais elevado (133,2 bilhões de euros, em nov/2021) e a inflação, de 8,19%, igualmente apresentou o pico da última década.

No ano de 2022, a economia romena também apresentou resiliência aos efeitos adversos do conflito russo-ucraniano e, diferentemente de outras economias mais avançadas da UE, foi menos afetada pelas sanções impostas contra Moscou, devido ao baixo grau de exposição comercial e financeira do país em relação à Rússia e à Ucrânia, assim como a capacidade de substituição rápida de importações de gás natural russo por fontes internas de energia. Contudo, as baixas expectativas de crescimento de importantes países-membros da UE, especialmente da Alemanha (maior parceiro comercial da Romênia) e da Itália, afetaram negativamente as perspectivas de crescimento no curto e médio prazos. Embora ainda não tenham sido divulgados os valores oficiais relativos a 2022, a Comissão Nacional de Estratégia e Previsão estima que o PIB da Romênia poderá ter atingido USD 312 bilhões (cerca de 286,8 bilhões de euros), superior, portanto, ao recorde alcançado no ano anterior. O comércio da Romênia, em 2022, totalizou US\$ 234,96 milhões, bastante superior à média de US\$ 165 milhões verificada nos quatro anos anteriores, embora a balança comercial tenha registrado déficit de US\$ 36,75 milhões.

Dentre os aspectos negativos da economia romena registrados em 2022 constam o crescimento do déficit da balança comercial (de 7,5% do PIB, em 2021, para 9,1%, em 2022) e a elevada taxa de inflação, que atingiu o patamar de 16,4%, segundo o instituto de estatística romeno (INSEE), que representa o mais elevado índice inflacionário das últimas duas décadas. Apesar disso, o Banco Nacional da Romênia (Banco Central) aumentou a taxa de juros básica em apenas 0,5%, em nov/2022, ao contrário do que ocorreu com a maioria dos países da UE.

Com base no "Plano Nacional de Recuperação e Resiliência da Romênia (PNRR)" 2022-2026, o país deverá implementar pacote de investimentos públicos e reformas da ordem de 29,2

bilhões de euros, dos quais 14,24 bilhões na forma de subvenções e 14,94 bilhões, na forma de empréstimos.

RELAÇÕES BILATERAIS

Brasil e Romênia estabeleceram relações diplomáticas em 1928 e, no mesmo ano, a Romênia inaugurou legação no Rio de Janeiro – sua primeira na América Latina. O Brasil retribuiu o gesto em 1929. Fechada em 1939, a missão brasileira foi reaberta em 1961, no marco da *Política Externa Independente*.

O relacionamento político sofreu afastamento durante a vigência do comunismo na Romênia. A despeito disso, em 1975, – durante a fase do *Pragmatismo Responsável* do presidente Geisel – o então presidente Nicolae Ceausescu visitou o Brasil. Após a democratização do país, Bucareste concentrou suas energias na adesão às estruturas euroatlânticas. Ainda assim, registraram-se duas visitas de chefes de estado romenos ao Brasil: Ion Iliescu (1992) e Emil Constantinescu (2000). Também estiveram no Brasil os primeiros-ministros Petre Roman (1991) e Nicolae Vacaroiu (1994). No sentido inverso, o vice-presidente brasileiro José Alencar realizou visita à Romênia em 2004 e o então chanceler Celso Amorim, em 2010.

Por força da adesão da Romênia à UE, o Governo romeno denunciou, em 2006, o Acordo de Comércio e Cooperação Econômica com o Brasil, que havia sido firmado em 1994 e vigorava desde julho de 1995. Para substituí-lo, propôs novo Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica, que foi assinado em 28 de maio de 2010, no Rio de Janeiro, pelos chanceleres Celso Amorim e Teodor Baconschi. O acordo entrou em vigor em agosto de 2014 e identificou as seguintes áreas prioritárias para cooperação bilateral: indústria metalúrgica; mineração; extração e refino de petróleo; indústria automotiva; manufatura de vagões ferroviários e manufatura de aeronaves e peças para aeronaves. Estabeleceu, também, uma Comissão Mista Brasileiro-Romena para Cooperação Econômica, a fim de promover e examinar as diversas atividades econômicas, atuando como o principal instrumento para a implementação do referido Acordo. Espera-se que a primeira reunião da Comissão Mista ocorra proximamente.

No âmbito político, Brasil e Romênia mantêm, desde 1994, mecanismo de consultas regulares, em nível de vice-ministro. Desde seu estabelecimento, foram realizadas cinco reuniões: em 2012 (Brasília), 2013 (Bucareste), 2017 (Brasília), 2020 (por videoconferência, em razão da pandemia de Covid-19) e 2023 (Brasília).

Os dois países igualmente mantêm grupos parlamentares de amizade: criado pelo parlamento romeno em 1996 e renovado a cada legislatura, o Grupo de Amizade com o Brasil é atualmente presidido pelo senador Mihail Genoiu, do PSD, e tem 19 membros; do lado brasileiro, o Grupo Parlamentar de Amizade Brasil-Romênia criado pela Resolução 67/1994 da

Câmara dos Deputados, tem o deputado Félix Mendonça Junior (PDT/BA) como presidente e é composto por outros oito integrantes.

Dentre os acordos bilaterais assinados ou em vigor, além do já citado Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica, de 2010, Brasil e Romênia assinaram Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal (em 2017, em tramitação no Senado Federal), Acordo de Extradução (em 2003), Acordo de Cooperação em Turismo (2000) e Acordo de Cooperação contra a Produção e o Tráfico Ilícito de Narcóticos (1999), entre outros.

COMÉRCIO BILATERAL E COOPERAÇÃO ECONÔMICA

Nos últimos anos, o comércio bilateral Brasil-Romênia tem oscilado entre aproximadamente US\$ 520 milhões e US\$ 750 milhões, registrando superávits para o Brasil. Enquanto as exportações brasileiras concentram-se em derivados de soja (bagaços e resíduos do óleo de soja; farinhas e pellets do óleo de soja; e soja), as da Romênia centram-se em acessórios e partes de veículos automóveis.

Embora, a partir de 2018, tenha-se registrado retraimento dos fluxos comerciais entre os dois países (com o nível mais baixo tendo sido atingido em 2020, auge da pandemia de Covid-19), tal tendência tem-se revertido desde 2021, quando as trocas bilaterais voltaram a crescer. Nesse sentido, de acordo com dados da Comex Stat/MDIC, o comércio bilateral, que somou US\$ 709,72 milhões em 2018, caiu para US\$ 656,70 milhões, em 2019, e US\$ 527,69 milhões, em 2020, passando a crescer para US\$ 632,52 milhões a partir de 2021, tendência repetida em 2022, quando alcançou US\$ 746,90 milhões. Em todo caso, manteve-se a mesma pauta comercial para ambos os lados.

A recuperação dos fluxos comerciais verificada nos últimos anos, portanto, já supera em 5,2% os níveis de 2018, anteriores ao contraimento gerado pela pandemia de COVID-19, e permanece havendo espaço para o adensamento das relações econômico-comerciais. Sétimo maior mercado da União Europeia, com cerca de 20 milhões de consumidores, e localizado em posição geográfica estratégica, o país é utilizado por multinacionais como base de atuação na Europa Central e Oriental, sendo os produtos e serviços produzidos na Romênia exportados para outros mercados da região (Balcãs, Grécia, Europa Central, países da antiga União Soviética, Turquia), inclusive por meio do Porto de Constança, no Mar Negro, um dos maiores da Europa. Trata-se de vantagem logística que poderia ser levada em consideração pelo setor exportador brasileiro. Além disso, o país oferece tratamento igualitário a investidores nacionais e estrangeiros e tem regime fiscal considerado amigável, que oferece amplas facilidades a investidores estrangeiros.

De acordo com levantamento da Embaixada do Brasil em Bucareste, haveria espaço para a ampliação do comércio de bens tradicionais, assim como para o estabelecimento de novos negócios nos setores de exploração de petróleo e gás natural; tecnologia da informação; infraestrutura; aeronaves. Estes setores, juntamente com os de mineração e metalurgia, constam do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica firmado entre o Brasil e a Romênia em 2010, e em vigor desde 2014, como áreas prioritárias a serem exploradas no relacionamento bilateral.

COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, EDUCACIONAL E CULTURAL

Pesquisa e Inovação no Setor Agrícola

A Romênia é um dos maiores produtores agrícolas da União Europeia, sendo o primeiro em produção de milho e girassol e um dos maiores em produção de trigo e soja. Por essa razão, o país tem grande interesse em aprofundar a cooperação com o Brasil em pesquisa e inovação no setor agrícola. Nesse cenário, haveria interesse do Ministério de Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Ministério de Pesquisa, Inovação e Digitalização da Romênia em cooperar com o Brasil por meio das seguintes instituições especializadas:

- Academia de Ciências Agrárias e Florestais (ASAS), entidade ligada ao Ministério da Agricultura e que coordena ampla rede de laboratórios e unidades de pesquisa em todo o território romeno, por intermédio de seis escritórios regionais, e realiza pesquisa nas áreas de melhoramento do solo, horticultura, pecuária, medicina veterinária, indústria alimentícia, entre outras;

- Instituto Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento em Biologia e Nutrição Animal (IBNA), que desenvolve pesquisa em nutrição animal, biotecnologia, recursos genéticos animais, entre outras áreas (<https://www.ibna.ro/en/>);

- Instituto Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento em Biorecursos Alimentares (IBA), entidade ligada ao Ministério de Pesquisa e responsável pelo desenvolvimento de tecnologias nas áreas de segurança alimentar, nutrição e biotecnologias alimentares (<https://bioresurse.ro/en/>); e

- Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento em Pomicultura (ICDP), entidade ligada à ASAS e especializada na pesquisa e desenvolvimento de tecnologias em fruticultura (<https://icdp.ro/#>).

Em 2022, Embrapa e ASAS iniciaram conversas exploratórias com vistas à possível assinatura de Memorando de Entendimento para a realização de pesquisas conjuntas na área agrícola. À época, chegou a ser planejada visita à Romênia de representantes da EMBRAPA e do

MAPA, que acabou não se concretizando em razão de dificuldades de agenda e do contexto do conflito na Ucrânia.

Relações culturais e educacionais

Há grande interesse pela cultura brasileira na Romênia, em suas mais diversas manifestações. Nos últimos anos, apesar da paralização das atividades culturais em função das restrições impostas pela pandemia de Covid-19, a Embaixada do Brasil em Bucareste organizou, entre 2020 e 2021, série de cinco concertos de música clássica (dois em 2020 e três em 2021). A fim de respeitar as restrições impostas pela pandemia, os recitais foram realizados na Residência, com músicos romenos e brasileiros residentes em Bucareste, para público limitado do corpo diplomático e autoridades romenas.

Em 2022, com a suspensão das referidas restrições, retomou-se a realização de atividades culturais de maiores dimensões e realizou, como parte das celebrações do Bicentenário da Independência, concerto com a Orquestra da Rádio Romena, regido pelo maestro brasileiro Claudio Cohen e transmitido pela Rádio Romena, e, por ocasião do Dia Mundial da Língua Portuguesa, concerto de choro e guitarra portuguesa, organizado juntamente com a Embaixada de Portugal.

No que diz respeito à promoção da literatura e da vertente brasileira da língua portuguesa, bem como dos estudos histórico-culturais sobre o Brasil, foram realizadas apresentações sobre aspectos históricos e culturais do Brasil para estudantes do Liceu Eugen Lovinescu – única instituição de ensino bilíngue português-romeno de Bucareste –, e para estudantes da Cátedra de Estudos Latino-Americanos da Universidade de Targoviste, em março e junho de 2022, respectivamente. No que diz respeito à promoção da literatura brasileira, deu-se ampla divulgação ao programa de apoio à tradução de autores brasileiros da Fundação Biblioteca Nacional, e tem facilitado contatos entre tradutores romenos e detentores de direitos autorais de obras brasileiras. Como resultado desses esforços, o projeto de tradução da obra “O Verão Tardio”, de Luiz Ruffato, da editora romena Casa Cartii de Stiinta, foi selecionado no primeiro ciclo do programa relativo a 2022.

Ainda na área de literatura, a Embaixada apoiou a participação (em modalidade virtual) dos poetas brasileiros Marco Lucchesi e Marcelo Ariel no Festival Internacional de Poesia de Bucareste 2022, organizado pelo Museu Nacional da Literatura Romena, assim como de artistas brasileiros no Festival de Cultura Latino-Americana 2022, organizado pela mesma entidade, em colaboração com embaixadas latino-americanas em Bucareste (a programação brasileira no festival incluiu concerto dos músicos Mara e Cauê, palestra sobre a Semana de Arte Moderna de 1922, e exibição do filme “Mutum”, de Sandra Kogut).

Deu-se apoiou institucionalmente à participação de produções brasileiras no Art 200 International Queer Film Festival, realizado em setembro de 2022, que contou com a presença do jovem cineasta brasileiro Ricky Mastro.

Para o primeiro semestre de 2023, estão previstas a realização de evento de música e cinema a ser organizado com a Embaixada de Portugal por ocasião do Dia da Língua Portuguesa, o apoio ao Festival do Cinema Brasileiro da Universidade de Timisoara e a participação de artistas brasileiros no Festival de Arte de Rua “OutLine/Art Together”.

Em matéria de cooperação educacional, há espaço para o aprofundamento de relações entre instituições brasileiras e romenas. Em interações com instituições de ensino superior locais como a Universidade de Timisoara, a Politécnica de Bucareste, a Universidade Babeş-Bolyai de Cluj-Napoca e a Universidade de Targoviste, nota-se grande interesse em intensificar o intercâmbio de estudantes, pesquisadores e professores com entidades brasileiras. Embora em pequeno número, há estudantes brasileiros matriculados em universidades romenas, beneficiando-se do programa de bolsas mantido pelo governo local (Ministério das Relações Exteriores/Ministério da Educação), e algumas universidades, como a de Timisoara, já mantêm parcerias com instituições brasileiras (UnB e UFMG; MdE em negociação com PUC Brasília e PUC Salvador).

Em virtude do grande interesse despertado pela língua portuguesa, e sobretudo pela vertente brasileira, poderia ser igualmente explorada a possibilidade de estabelecer leitorado em universidade romena, a exemplo do que tem sido feito por Portugal, por meio do Instituto Camões, que mantém leitores nas universidades de Bucareste, Cluj-Napoca, Constanta e Timisoara.

COMUNIDADE BRASILEIRA E ASSUNTOS CONSULARES

A Embaixada em Bucareste tem registro de cerca de 180 cidadãos brasileiros na Romênia, a maioria residente na capital e em seu entorno. Este número subdimensiona a comunidade brasileira na Romênia, já que muitos nacionais têm também cidadania europeia e dispensam o registro junto ao Setor Consular. Os dados oferecidos anualmente pelas autoridades romenas sobre a concessão de permissões de residência para cidadãos brasileiros indicam número mais elevado do que aquele registrado: em 2022, segundo a Inspetoria Geral de Imigração local, 477 nacionais viveriam no país. Entre as principais razões pelas quais brasileiros emigram para a Romênia, encontra-se a reunião familiar, motivo predominante, seguida por trabalho e estudo. Há, atualmente, dois cidadãos brasileiros detidos em penitenciárias romenas, por tráfico de droga, aos quais o Setor Consular da Embaixada em Bucareste presta assistência e realiza visitas regulares.

No que diz respeito à emissão de documentos, o Setor Consular produz sobretudo passaportes, registros notariais e atestados para a comunidade brasileira, além de vistos temporários para cidadãos romenos. Os atendimentos são realizados mediante agendamento e os documentos são entregues, normalmente, no mesmo dia. Note-se que, em decorrência de acordo bilateral firmado em 2004, nacionais romenos são isentos da necessidade de visto brasileiro para estadas inferiores a 90 dias.

O número de eleitores aptos a votar nas eleições presidenciais de 2022 elevou-se de cerca de 70 para 108. Em consequência, fez-se uso de urna eletrônica pela primeira vez nas eleições presidenciais de 2022.

Em fevereiro de 2022, diante do fluxo de refugiados brasileiros que passaram a cruzar a fronteira com a Romênia após o início dos ataques russos na Ucrânia, a Embaixada em Bucareste montou operação de emergência para viabilizar o resgate de nacionais, estabelecendo posto avançado na cidade de Siret. O posto foi montado temporariamente em propriedade localizada nas proximidades da fronteira romeno-ucraniana e permitiu o apoio a um total de 87 refugiados, dos quais 70 brasileiros, 7 nacionais de países latino-americanos e 10 familiares estrangeiros. Além de interceder junto às autoridades romenas para facilitar a entrada dos cidadãos brasileiros, a Embaixada, sempre que necessário, recebeu os refugiados na fronteira e ofereceu apoio financeiro para custear hospedagem, alimentação e transporte, bem como providenciou bilhetes aéreos de retorno ao Brasil.

O espaço onde foi montado o posto de fronteira havia sido oferecido pela cidadã brasileira Maria Thereza Cunha Bueno em propriedade agrícola de seu esposo, o alemão Hubertus von Nesselrode. Como resultado da boa colaboração estabelecida entre a Embaixada e o casal no processo de repatriação de nacionais brasileiros, foi criado, em 30 de setembro de 2022, consulado honorário com jurisdição sobre as províncias de Suceava, Botosani e Maramures, em nome do senhor von Nesselrode Reichenstein. O referido consulado honorário, sediado em Siret, é o primeiro a ser estabelecido pelo Brasil na Romênia.

ANEXO - DEMAIS MEMBROS DO GOVERNO DO PM NICOLAE-CIUCA**SORIN GRINDEANU**

**Vice-primeiro-ministro e ministro dos Transportes e Infraestruturas
(Partido Social-Democrata, PSD)**

Nascido em 1973, Sorin Grindeanu é formado em matemática, com especialização em estatísticas sociais (Universidade de Bolonha, 1999) e em diplomacia e política externa (Instituto Diplomático Romeno, 2012). Em 1996, ingressou na política ao tornar-se membro do Partido Social-Democrata (PSD). Foi vice-prefeito de Timisoara (2008-2012), deputado pelo condado de Timis (2012-2016), e ministro das Comunicações (2014-2015). De janeiro a junho de 2017, foi primeiro-ministro da Romênia, cargo do qual foi demitido após conflitos com o então presidente do PSD, Liviu Dragnea. Após reconciliação parcial com Dragnea, ocupou o cargo de presidente da Autoridade Nacional de Administração e Regulação das Comunicações (2017-2020). Em 2020, tornou-se primeiro vice-presidente do PSD e foi eleito para novo mandato como deputado, integrando as comissões de defesa, ordem pública e segurança e de assuntos europeus.

**KELEMEN HUNOR**

**Vice-primeiro-ministro
(União Democrática dos Magiares da Romênia, UDMR)**

Nascido em 1967, em Cirta, condado de minoria húngara, Kelemen Hunor é formado em medicina veterinária e filosofia. Publicou quatro volumes de poesias na língua magiar e recebeu diversos prêmios literários. Em 1990, tornou-se membro da União Democrática dos Magiares da Romênia (UDMR), o principal partido da minoria magiar. Foi secretário de estado no Ministério da Cultura (1997-2000), presidente do Conselho de Coordenação da UDMR (1999-2007) e presidente executivo daquele partido (2007-2011). Desde 2000, vem sendo reeleito deputado. Em 2011, tornou-se o presidente da UDMR. Foi Ministro da Cultura e do Patrimônio Nacional (2009-2012) e vice-primeiro-ministro (entre março e outubro de 2014).



BOGDAN LUCIAN AURESCU

Ministro dos Assuntos Externos

(apolítico, apoiado pelo Partido Nacional Liberal, PNL)

Nascido em 1973, em Bucareste, o chanceler Bogdan Aurescu é formado em direito e em história, com pós-doutorado em direito internacional pela Universidade de Bucareste. Desde 2015, é professor da Faculdade de Direito da Universidade de Bucareste. Ingressou na carreira diplomática em 1996, tendo ocupado o cargo de chanceler (2014-2015) no governo do PM Victor Ponta (PSD) e de assessor para política externa (2016-2019) do presidente Klaus Iohannis (PNL), antes de reassumir o cargo de chanceler, sob os governos do PNL. Além de chanceler, Bogdan Aurescu foi membro da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI, mandato 2017-2022) e integra, atualmente, o Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia, entre outros órgãos jurídicos internacionais, e autor de diversas publicações na área de direito internacional.



ADRIAN CACIU

Ministro das Finanças (PSD)

Nascido em 1974, em Bucareste, Adrian Caciuc é formado em Relações Comerciais, Financeiras e Bancárias Internas e Internacionais e mestre em Gerenciamento de Projetos de Desenvolvimento Rural e Regional. Foi coautor de três programas de governo do PSD, inclusive do atual. De 1993 a 2001, trabalhou no setor privado. Foi inspetor (2001-2007) e membro do Conselho de Administração (2010-2012 e 2017-2019) da Agência das Propriedades do Estado. Entre 2007 e 2011, foi inspetor do Corpo de Controle do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, e diretor do mesmo órgão de 2011 a 2012. Foi também conselheiro sênior no Ministério da Agricultura (2012-2017 e 2019-2020) e chefe do gabinete do Ministro da Agricultura (2017-2018).

**LUCIAN NICOLAE BODE****Ministro dos Assuntos Internos (PNL)**

Nascido em 1974, Lucian Nicolae Bode é formado em engenharia pela Universidade de Oradea, licenciado em relações internacionais pelo Instituto Diplomático Romeno e mestre em gestão da segurança pela Universidade Babes-Bolyai de Cluj-Napoca. Após experiência nas empresas Electrometal SRL e Electrica AS, Lucian Bode entrou na política em 2000, como conselheiro local do Partido Democrata Liberal (PDL, posteriormente absorvido pelo PNL). Desde 2008, é deputado, tendo sido eleito para vários mandatos consecutivos. Foi ministro da Economia, Comércio e Ambiente de Negócios no governo do PM Mihai-Razvan Ungureanu (fev-abr/2012) e Ministro dos Transportes, Infraestrutura e Comunicações no governo do PM Ludovic Orban (2019-2020). Desde 2020, ocupa o cargo de Ministro dos Assuntos Internos. De setembro a novembro de 2021 atuou, também, como ministro interino da Justiça, após a saída da União Salva a Romênia (USR) do governo.

**MARIAN-CATALIN PREDOIU****Ministro da Justiça (PNL)**

Nascido em 1968, em Buzau, Marian-Catalin Predoiu é formado em direito (Universidade de Bucareste, 1991), e doutor em direito comercial pela mesma universidade (2003), onde também foi assistente, leitor e conferencista universitário, entre 1994 e 2007. É membro da Ordem dos Advogados de Bucareste e foi sócio fundador de vários escritórios de advocacia. Publicou vários livros, estudos e artigos de direito e de política. Iniciou a atividade política em 2008, como membro do então Partido Democrata Liberal (PDL, atual PNL). Em 2016, candidatou-se, sem êxito, à Prefeitura de Bucareste. Desde 2016, é deputado pelo PNL e foi Ministro da Justiça nos governos de PDL/PNL entre 2008 e 2012 e entre 2019 e 2020.



ANGEL TILVAR
Ministro da Defesa Nacional (PSD)

Angel Tilvar nasceu em 11 de fevereiro de 1962, na cidade de Urechești. Formado em literatura e línguas estrangeiras pela Faculdade de Línguas Estrangeiras de Galati (1985) e em ciências políticas pela Escola Nacional de Estudos Políticos e Administrativos de Bucareste (1995), Angel Tilvar foi senador (entre 2004 e 2008, e desde 2020) e deputado (entre 2008 e 2012, e entre 2016 e 2020), sempre pelo PSD. No Executivo, exerceu o cargo de Ministro Delegado para a Diáspora Romena, na chancelaria local (2014-2015). Foi nomeado Ministro da Defesa em outubro de 2022, para substituir o então titular da pasta Vasile Dincu (PSD), que renunciou por solicitação do PM Nicolae Ciuca, após declarações controversas em favor de negociações pelo fim da guerra na Ucrânia entre a OTAN e a Rússia, sem envolvimento de Kiev.



FLORIN MARIAN SPATARU
Ministro da Economia (PSD)

Florin Marian Spataru nasceu em 1969, em Galati. É bacharel e mestre em engenharia naval pela Universidade "Dunarea de Jos" de Galati, licenciado em administração e contabilidade pela mesma universidade e especialista em treinamento executivo pela London Business School. Trabalhou como engenheiro na empresa OPACS SRL e no Estaleiro Naval Damen de Galati, onde ocupou diversos cargos de diretoria entre 2003 e 2021, antes de ser nomeado Ministro da Economia no governo do PM Nicolae Ciuca.



VIRGIL-DANIEL POPESCU
Ministro da Energia (PNL)

Virgil-Daniel Popescu nasceu 1968, em Drobeta-Turnu Severin. Formou-se em engenharia na Universidade Politécnica de Bucareste, é mestre em administração de empresas e doutor em gestão pela Universidade de Craiova, além de graduado pelo Colégio Nacional de Defesa "Carol I" e pelo Colégio Nacional de Segurança da Academia Nacional de Inteligência. Foi Diretor da sucursal da Sociedade Nacional do Petróleo PETROM AS, atual OMV-Petrom (1997-2001), e leitor e conferencista na Faculdade de Economia e Administração da Universidade de Craiova (2001-2008) antes de entrar na política, em 2007, como membro do PNL. Foi Secretário de Estado no Departamento para Diálogo Social (2007-2008), Vice-presidente da Autoridade Nacional para a Restituição das Propriedades Confiscadas pelo regime Comunista (2013) e Secretário de Estado no Ministério da Economia (2013-2014). Foi eleito deputado do PNL em 2016 e reeleito em 2020. Foi Ministro da Economia, Energia e Ambiente de Negócios (2019-2020), Ministro da Energia (desde dezembro de 2020) e Ministro interino da Economia, Empreendedorismo e Turismo (set-nov/2021).



PETRE DAEA
Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural (PSD)

Petre Daea nasceu em 1949, em Sisesti. É doutor em agronomia pela Faculdade de Agronomia de Timisoara e membro do PSD desde 2001, tendo integrado o Partido Comunista Romeno entre 1970 e 1989. Nomeado Ministro da Agricultura pelo PM Ciuca em julho de 2022, Petre Daea já havia chefiado a pasta por alguns meses em 2014 e entre 2017 e 2019. Foi senador por dois mandatos (entre 2004-2008 e 2008-2012) e deputado por uma legislatura (2012-2016).



TANCZOS BARNA

Ministro do Meio Ambiente, Águas e Florestas (UDMR)

Tanczos Barna nasceu em 1976, em Miercurea Ciuc. Formou-se em economia pela Academia de Estudos Econômicos de Bucareste (1998). Entrou na política nos anos 1990, como membro da União Democrática dos Magiares da Romênia (UDMR). Foi presidente da Agência das Propriedades Governamentais (2005-2007), e Secretário de Estado no Ministério dos Transportes e Infraestruturas (2007-2009), no Ministério do Desenvolvimento Regional e Turismo (2010) e no Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural (2010-2012). Em 2012, foi eleito senador pela UDMR, atuando como vice-presidente do Grupo Parlamentar de Amizade com o Chile. Reeito senador em 2016 e 2020, Tanczos Barna é Ministro do Meio Ambiente, Águas e Florestas desde dezembro de 2020. Foi também Ministro interino da Pesquisa, Inovação e Digitalização (set-nov/2021).



CSEKE ATTILA-ZOLTÁN

Ministro do Desenvolvimento, Obras Públicas e Administração (UDMR)

Nascido em 1973, em Marghita, Cseke Attila-Zoltán é formado e pós-graduado em direito. De 1991 a 1996, foi gerente de empresas na iniciativa privada. Em 1997, tornou-se membro da UDMR. Foi assessor para questões jurídicas do Presidente do Conselho do Condado de Bihor (2002-2004), e Secretário de Estado na Secretaria-Geral do Governo (2005-2008). Foi eleito senador pela UDMR em 2008, deputado em 2012 e reeleito senador em 2016 e em 2020. De 2009 a 2011, foi Ministro da Saúde. Desde dezembro de 2020, é ministro do Desenvolvimento, Obras Públicas e Administração, tendo exercido o cargo de Ministro interino da Saúde (set-nov/2021).

**MARCEL IOAN BOLOS****Ministro dos Investimentos e Projetos Europeus (PNL)**

Marcel Ioan Bolos nasceu em 1968, em Oradea. Graduou-se em economia e engenharia, fez mestrado em gestão de instituições financeiras e doutorado em economia. Foi professor da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Oradea e exerceu vários cargos na área de contabilidade e administração na Prefeitura de Oradea (1993-2012). Foi Secretário de Estado do Ministério do Desenvolvimento Regional e Turismo (2012-2013), DG da Direção Geral de Gestão e Estratégias do Ministério dos Transportes (2013-2015), Secretário de Estado no Ministério dos Transportes (2015- 2017), DG da Agência de Desenvolvimento da Região do Noroeste (2017-2019) e Ministro dos Fundos Europeus (2019-2020). Em janeiro de 2022, foi nomeado Ministro de Pesquisa, Inovação e Digitalização e, em maio, Ministro dos Investimentos e Projetos Europeus. Desde outubro de 2019, é membro do PNL.

**SEBASTIAN-IOAN BURDUJA****Ministro da Pesquisa, Inovação e Digitalização (PNL)**

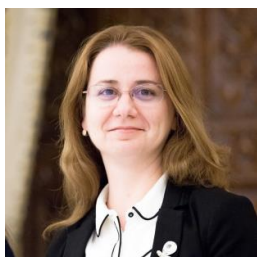
Nascido em 1985, Sebastian-Ioan Burduja formou-se em Ciências Políticas (Universidade de Stanford), é mestre em políticas públicas e em administração de empresas (Harvard University) e doutor em economia e negócios internacionais (Academia de Estudos Econômicos de Bucareste). Foi assistente de pesquisa e avaliação do processo de consolidação democrática para Europa e Ásia Central no Freeman Spogli Institute of Foreign Affairs (Stanford University, 2006-2007; estagiário no National Endowment for Democracy (EUA, 2007), na Comissão Econômica para a Europa (UNECE-ONU, 2009) e na McKinsey & Company (2010); e consultor na Dalberg Global Development Advisors (2011-2012). Também foi especialista do Banco Mundial em desenvolvimento social para a Região da Europa e da Ásia Central (2012-2015). Em 2016, lançou a Plataforma de Ação Cívica da Juventude (PACT), que foi absorvida, em 2019, pelo PNL. De 2019 a 2020, foi Secretário de Estado no Ministério das Finanças Públicas. Em 2020, foi eleito deputado pelo PNL e, desde maio de 2022, é Ministro da Pesquisa, Inovação e Digitalização.

**MARIUS BUDAI****Ministro do Trabalho e Proteção Social (PSD)**

Marius-Constantin Budai nasceu em 1972, em Botosani. Formou-se em economia e obteve o título de mestre em contabilidade pela Universidade "Spiru Haret" de Bucareste (2010). Foi inspetor na Direção-Geral de Assistência Social e Proteção das Crianças de Botosani (1995-2008), diretor da Agência de Benefícios Sociais de Botosani (2009), chefe do serviço de contratos públicos da Direção-Geral de Assistência Social e Proteção das Crianças de Botosani (2009-2013) e presidente do departamento de Botosani da Casa Nacional de Pensões Públicas (2013-2016). Em dezembro de 2016, foi eleito deputado pelo PSD. Entre 2018 e 2019, foi Ministro do Trabalho e da Justiça Social no governo da PM Viorica Dancila (PSD). Em dezembro de 2020, foi reeleito deputado do PSD.

**ALEXANDRU RAFILA****Ministro da Saúde**

Alexandru Rafila nasceu em 1961, em Bucareste. É doutor em medicina pela Universidade de Medicina "Carol Davila" de Bucareste, especializado em microbiologia, epidemiologia e gestão da saúde pública em universidades romenas e estrangeiras e organizações internacionais (UNAIDS, OMS, USAID, entre outras). Entre 2016 e 2020, foi Chefe do Laboratório de Microbiologia do Instituto Nacional de Doenças Infecciosas de Bucareste, liderando a atividade do instituto durante a pandemia de Covid-19. É professor da Universidade "Carol Davila" e ocupou diversos cargos na área de saúde, no âmbito da OTAN, da UE e da OMS. Foi Chefe da Direção-Geral de Saúde Pública e Inspeção Sanitária do Ministério da Saúde (2001-2004), Diretor do Instituto de Saúde Pública de Bucareste (2004-2005), Secretário de Estado para Saúde Pública e Políticas dos Medicamentos (2012-2013) e Conselheiro do Ministro da Saúde (2015-2019). É membro do PSD e foi eleito deputado em 2020.



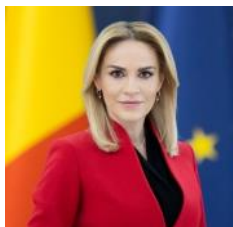
LIGIA DECA
Ministra da Educação

Ligia Deca nasceu em 1982, em Constanta. É formada pela Faculdade de Navegação e Transportes Navais da Universidade Marítima de Constanta, doutora em Ciências Políticas pela Universidade de Luxemburgo e PhD pelo New Europe College de Bucareste, com estudos nas áreas de políticas públicas de educação e internacionalização da educação. De perfil técnico e com ampla experiência profissional na área de educação, Ligia Deca foi Secretária do Processo de Bologna (2010-2012), responsável pela realização da Conferência de Ministros da Educação da Área Europeia de Educação Superior; Conselheira de Estado (2015-2019) e Conselheira Presidencial para educação e pesquisa do Presidente Klaus Iohannis (2019-2022), onde coordenou o projeto “Romênia Educada”, até ser nomeada Ministra da Educação em outubro de 2022.



DANIEL CADARIU
Ministro do Empreendedorismo e Turismo (PNL)

Constantin Daniel Cadariu nasceu em 1967, em Gura Humorului. Formado em engenharia pelo Instituto Politécnico de Iasi, ingressou na política em 2000, como membro do PNL. Foi vereador em Gura Humorului (2000-2004), em Suceava (2004-2007), membro do Corpo de Controle do Ministro do Ministério do Interior da Reforma Administrativa (2005-2008) e vice-presidente do Conselho do Condado de Suceava (2008-2012). Trabalhou na iniciativa privada entre 2012 e 2016, ano em que foi eleito senador pelo PNL, sendo reeleito em 2020.



GABRIELA FIREA

Ministra da Juventude, Família e Igualdade de Oportunidades (PSD)

Gabriela Firea nasceu em 1972, em Bacău. Formou-se em filologia e ciência da informação pela Universidade de Bucareste e fez cursos de pós-graduação nas áreas de finanças, política externa, diplomacia e segurança. Foi jornalista especializada em economia em diferentes jornais romenos, na televisão pública TVR1 e nas televisões privadas Antena 1 e Antena 3. Gabriela Firea foi assessora de relações públicas do PM Mugur Isărescu, Secretária de Estado e porta-voz do governo (2000). Em 2012, tornou-se membro do PSD, sendo eleita senadora e chefe da organização do PSD do condado de Ilfov. Desde 2015, é vice-presidente do PSD. Em junho de 2016, foi eleita prefeita de Bucareste, renunciando ao cargo de senadora. Em setembro de 2020, perdeu a cadeira de prefeita da capital para o candidato independente Nicușor Dan, apoiado pelo PNL e pela USR, e voltou a ser eleita senadora.



LUCIAN ROMASCANU

Ministro da Cultura (PSD)

Lucian Romascanu nasceu em 1967, em Buzău. Formou-se pela Academia de Estudos Econômicos (ASE) de Bucareste (1991) e obteve o MBA Executivo em programa conjunto da Universidade de Washington/Seattle e da ASE Bucareste (2002). De 1991 a 1997, trabalhou em empresas privadas. Em 1999, passou para a mídia audiovisual, ocupando cargos em diferentes televisões privadas. Em 2014, entrou na política, como membro do PSD, sendo nomeado pelo parlamento presidente da televisão pública TVR (2014-2015). Em 2016, foi eleito senador do PSD. Foi ministro da Cultura e da Identidade Nacional (2017-2018) e, em 2020, foi reeleito senador pelo PSD.



EDUARD NOVAK
Ministro dos Esportes (UDMR)

Um dos mais conhecidos ciclistas romenos, Carol-Eduard Novak nasceu em 1976, em Miercurea Ciuc. Formou-se em direito pela Universidade Romeno-Americana de Bucareste. Até 1996, quando sofreu um acidente de carro, no qual perdeu uma das pernas, praticou a patinação de velocidade, sendo dez vezes campeão nacional para juniores. Posteriormente, mudou para o ciclismo e tornou-se atleta profissional, obtendo vários prêmios nacionais e internacionais em concursos para atletas com e sem deficiências. Em competições para pessoas com deficiência, foi campeão europeu (2003, 2004 e 2006), vice-campeão mundial (2006 e 2007), vice-campeão paralímpico (Pequim, 2008), campeão mundial (2009 e 2012), campeão e vice-campeão paralímpico (Londres, 2012). Obteve medalhas de prata e bronze em diversos campeonatos. Foi vice-campeão paraolímpico nos Jogos de Tóquio (2020). De 2013 a 2020, liderou a Federação Romena de Ciclismo, e, desde 2017, é vice-presidente da Balkan Cycling Union (BCU) e membro da International Cycling Union (ICU). Em 23 de dezembro de 2020, assumiu a pasta de ministro da Juventude e Esportes.

ATOS BILATERAIS

Título do Acordo	Assuntos	Data Celebração	Status da Tramitação
Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal.	Direito Penal	13/06/2017	Tramitação Congresso Nacional
Memorando de Entendimento entre o Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Instituto Diplomático Romeno do Ministério das Relações Exteriores da Romênia sobre Cooperação Mútua para o Treinamento de Diplomatas.	Academias Diplomáticas – Consultas Diplomáticas	05/10/2012	Em Vigor
Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia	Cooperação Científica e Tecnológica	28/05/2010	Em Vigor
Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática e Repartições Consulares	Dependentes – Atividades Remuneradas	28/05/2010	Em Vigor
Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre Isenção Parcial de Vistos	Vistos e Imigração	16/10/2004	Em Vigor
Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Romênia	Extradicação	12/08/2003	Em Vigor
Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre Cooperação no Campo do Turismo	Turismo, Feira e Exposições	25/07/2000	Em Vigor
Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre Cooperação nas Áreas da Proteção de Plantas e da Quarentena Vegetal	Sanidade Animal e Vegetal - Agricultura	25/07/2000	Denunciado
Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre Cooperação no Campo da Sanidade Veterinária	Sanidade Animal e Vegetal	25/07/2000	Denunciado
Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre Cooperação na Área do Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, ao Uso Indevido e à Farmacodependência.	Entorpecentes	22/10/1999	Em Vigor
Acordo, por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia para a Criação de Consulados Gerais entre os Dois Países.	Relações Diplomáticas e Consulares	11/05/1994	Em Vigor
Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de Mecanismo de Consulta entre o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Romênia.	Consultas Diplomáticas	11/05/1994	Em Vigor

Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia.	Comércio	23/02/1994	Denunciado
Acordo, por troca de Notas, para a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia.	Vistos e Imigração	13/03/1991	Em Vigor
Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre Cooperação na Área do Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, ao Uso Indevido e à Farmacodependência.	Entorpecentes	22/10/1999	Em Vigor
Acordo, por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia para a Criação de Consulados Gerais entre os Dois Países.	Relações Diplomáticas e Consulares	11/05/1994	Em Vigor
Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de Mecanismo de Consulta entre o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Romênia.	Consultas Diplomáticas	11/05/1994	Em Vigor
Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia.	Comércio	23/02/1994	Denunciado
Acordo, por troca de Notas, para a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia.	Vistos e Imigração	13/03/1991	Em Vigor
Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia.	Cooperação Artístico-cultural	13/03/1991	Em Vigor
Protocolo de Cooperação Econômica-Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia.	Cooperação Econômica –	13/03/1991	Denunciado
Protocolo Concernente à Emenda ao Acordo de Comércio e Pagamentos, de 05 de junho de 1975 entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia.	Comércio	29/12/1983	Substituído
Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia.	Cooperação Científica e Tecnológica	12/05/1981	Em Vigor
Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia.	Intenções	20/07/1979	Expirado
Declaração Conjunta entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia.	Declaração Conjunta	05/06/1975	Em Vigor
Acordo de Comércio e Pagamentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia.	Comércio	05/06/1975	Substituído
Convênio sobre Transporte Marítimo entre República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia.	Transporte Fluvial e Marítimo	05/06/1975	Denunciado
Acordo Relativo à Abertura de Linha de Crédito para Cooperação no Campo Siderúrgico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia.	Empréstimos	05/06/1975	Expirado
Protocolo de Entendimento no Campo da Mineração entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia	Recursos Naturais	05/06/1975	Em Vigor
Acordo Relativo à Transferência de Tecnologia no Setor Farmacêutico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia	Saúde	05/06/1975	Em Vigor
Protocolo Sanitário-Veterinário entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia	Pecuária	11/03/1914	Superado

Acordo sobre o Estabelecimento de um Escritório, para Fins Comerciais, no Rio de Janeiro, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia.	Relações Diplomáticas e Consulares	27/06/1973	Em Vigor
Acordo por Troca de Notas, para a Instalação de um Escritório Comercial de Legação da Romênia na Cidade de São Paulo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia.	Relações Diplomáticas e Consulares	16/12/1969	Em Vigor
Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Romênia.	Comércio	15/05/1961	Substituído
Acordo Relativo à Colaboração Técnico-Científica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Romênia.	Cooperação Técnica	05/05/1961	Superado
Acordo Concernente à Cooperação Cultural entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Romênia.	Cooperação Artístico-cultural	05/05/1961	Superado
Acordo sobre o Restabelecimento de Relações Diplomáticas entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Romênia.	Estabelecimento de Relações Diplomáticas	21/03/1961	Em Vigor
Acordo Comercial Provisório entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino da Romênia	Comércio	24/08/1936	Expirado
Acordo Comercial entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino da Romênia	Comércio	16/12/1931	Substituído



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 25, DE 2023

(n° 223/2023, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome de RICARDO GUERRA DE ARAÚJO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Romênia.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 223

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso IV, da Constituição, e do art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossas Excelências a indicação do Senhor **RICARDO GUERRA DE ARAÚJO**, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Romênia.

As informações relativas à qualificação profissional do Senhor **RICARDO GUERRA DE ARAÚJO** seguem anexas, conforme documentos apresentados pelo Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 16 de maio de 2023.

EM nº 00069/2023 MRE

Brasília, 12 de Abril de 2023

Senhor Presidente da República,

Em conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto o nome de **RICARDO GUERRA DE ARAÚJO**, ministro de primeira da carreira de diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de embaixador do Brasil junto à Romênia, por período não superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

2. Encaminho, anexas, informações sobre o país e curriculum vitae de **RICARDO GUERRA DE ARAÚJO** para inclusão em Mensagem que solicito ser apresentada ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Maria Laura da Rocha



Presidência da República
Casa Civil

OFÍCIO Nº 286/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho Santos
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor RICARDO GUERRA DE ARAÚJO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Romênia.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 18/05/2023, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4254359** e o código CRC **91AADE7F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.003511/2023-78

SUPER nº 4254359

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1121

Avulso da MSF 25/2023 [4 de 38]

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

**PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA EMBAIXADA DO BRASIL EM
BUCARESTE**

Candidato: RICARDO GUERRA DE ARAÚJO

PERFIL DO CANDIDATO

Embaixador Ricardo Guerra de Araújo

Nascido em Brasília, em 5 de outubro de 1961, o Embaixador Ricardo Guerra de Araújo graduou-se em Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília em 1986 e realizou Mestrado em Administração e Economia (MBA) na École des Hautes Études Commerciales – HEC (Paris, França) entre 1995 e 1996.

Ingressou no Curso de Preparação à Carreira Diplomática do Instituto Rio Branco (IRBr) em 1983. Como diplomata, serviu nas Delegações Permanentes do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio (OMC) e à União Europeia (UE) em Genebra (1989-1992) e Bruxelas (2000-2003), respectivamente, e nas Embaixadas em Praga (1992-1995), Paris (2008-2014) e Sófia (2014-2018). Foi nomeado Embaixador do Brasil na Nigéria em 2018.

Especializado na área econômico-financeira, foi Chefe do Setor Econômico nas Embaixadas em Praga e Paris, e atuou nas Divisões de Política Comercial, Comércio Internacional e Política Financeira, entre outras, do Ministério das Relações Exteriores. Integrou Grupo de Trabalho sobre Concorrência, no âmbito do processo de negociações da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), entre 1998-1999, coordenou as negociações comerciais entre Mercosul e União Europeia, entre 2000 e 2003, e coordenou os trabalhos no âmbito da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômicos (OCDE), durante sua missão na Embaixada em Paris.

Em 2006, teve sua tese, intitulada "As ambições normativas e a estratégia comercial da União Europeia em negociações de acordos preferenciais de comércio: o caso do Mercosul", aprovada com louvor no Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco (CAE), e publicada pela Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), em 2018.

SITUAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE O BRASIL E A ROMÊNIA

(elaborado pela Embaixadora Maria Laura da Rocha, antecessora no posto)

I – Relações diplomáticas

1. Em outubro de 2020, realizou-se a quarta edição do mecanismo de consultas políticas, por videoconferência, em função das restrições relacionadas à pandemia. A reunião tratou de agenda ampla, que incluiu temas como a recuperação pós-pandemia, a situação de segurança no Mar Negro e na América Latina, com destaque para a Venezuela, e possibilidades de fortalecimento das relações bilaterais em defesa e economia.
2. Há, ainda, amplo potencial para incremento do diálogo bilateral nos seguintes campos: (i) no âmbito parlamentar, uma vez que ambos os países mantêm grupos parlamentares de amizade, criados na década de 1990 e renovados a cada legislatura; (ii) na área jurídica, em que há acordo vigente em matéria de extradição e encontra-se pendente de ratificação, pelo lado brasileiro, o Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal; (iii) em matéria de defesa, assunto que a Romênia considera prioritário no atual contexto do conflito na Ucrânia, e para o qual vem ampliando consideravelmente investimentos a fim de revitalizar sua indústria; (iv) na área de cooperação em pesquisa e inovação no setor agrícola e de aviação. A visita do PR Iohannis a Brasília, realizada em abril de 2023, comprova o excelente nível das relações bilaterais e contribuiu para maior aproximação entre os dois países.

II – Relações econômico-comerciais

1. Entre março de 2020 e dezembro de 2022, a embaixada prestou apoio a 128 empresas brasileiras de diversos setores, que apresentaram interesse na exportação para o mercado romeno de produtos como soja, açúcar, castanha, arroz, batata, café, cacau, frango, carne bovina e mel.
2. Foram providenciadas pela embaixada, a depender da demanda, pesquisas de mercado, prospecção de importadores locais e divulgação da rede Invest&Export Brasil. Quatro empresas romenas demonstraram interesse em exportar para o Brasil produtos como vinho, mel, produtos químicos para a fabricação de cosméticos e cereais.
3. Foram, ainda, realizados contatos e reuniões com a Câmara de Comércio Romênia-Brasil (BRACC, reativada ao final de 2022), a Câmara de Comércio e Indústria da Romênia (CCIR), a Câmara de Comércio e Indústria de Bucareste (CCIB), a União das Câmaras Bilaterais da Romênia (UCCBR), e grandes empresas brasileiras sediadas em Bucareste, como a Stefanini e VTEX, do setor de tecnologia da informação. A embaixada também apoiou os esforços da EMBRAER para inserir-se no mercado local. Nesse contexto, acompanhou, em set/2021, evento de apresentação da aeronave C-390 a autoridades romenas, assim como a participação da empresa na exposição internacional BSDA - Black Sea Defence, Aerospace and Security International Exhibition, realizada em maio de 2022.

III – Cooperação em Pesquisa e Inovação

1. Em conversas com interlocutores romenos, foram identificadas diferentes entidades especializadas em pesquisa agropecuária, ligadas ao Ministério de Agricultura e Desenvolvimento Rural e ao Ministério de Pesquisa, Inovação e Digitalização da Romênia, com interesse em cooperar com o Brasil: a Academia de Ciências Agrárias e Florestais (ASAS), o Instituto Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento em Biologia e Nutrição Animal (IBNA), o Instituto Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento em Biorecursos Alimentares (IBA) e o Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento em Pomicultura (ICDP).
2. Nesse cenário, havia sido planejada, em 2022, a realização de visita de delegação brasileira à Romênia, a fim de avançar nas negociações sobre o tema. A delegação seria integrada por representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Embrapa e cumpriria agenda com as instituições romenas previamente mencionadas. A eclosão do conflito e a proximidade do calendário eleitoral brasileiro, contudo, acabaram resultando no adiamento da visita. Apesar disso, a Embrapa e a ASAS iniciaram conversa exploratória com o objetivo de negociar Memorando de Entendimento para a realização de pesquisas conjuntas.
3. A Embaixada igualmente apoiou o início de conversas exploratórias da Embraer com instituições romenas de pesquisa e inovação na área de aviação, como a Universidade Politécnica de Bucareste e o Instituto Nacional para Pesquisa Aeroespacial "Elie Carafoli" (INCAS).

IV – Temas culturais

1. Durante grande parte dos anos de 2020 a 2022, vigoraram restrições a aglomerações sociais relacionadas à pandemia de Covid-19, que limitaram as possibilidades de realização de atividades culturais. Apesar disso, entre 2020 e 2021, série de cinco concertos de música clássica foi realizada na Residência Oficial, dois deles em 2020 (em julho e novembro) e três em 2021 (em fevereiro, maio e setembro). Em 2022, com progressiva suspensão das restrições relacionadas à pandemia e a reabertura dos espaços culturais romenos, a Embaixada retomou a realização de atividades culturais de maiores dimensões. Realizou, em abril, como parte das celebrações pelo Bicentenário da Independência, concerto com a Orquestra Nacional da Rádio Romena, regido pelo maestro brasileiro Claudio Cohen, titular da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, que apresentou amplo panorama da música erudita brasileira, inclusive contemporânea.
2. Em maio de 2022, por ocasião do Dia Mundial da Língua Portuguesa, a Embaixada organizou novo concerto, em colaboração com a Embaixada de Portugal.
3. Também foram realizadas apresentações sobre aspectos históricos e culturais do Brasil para estudantes do Liceu Eugen Lovinescu única instituição de ensino bilíngue português-romeno de Bucareste, e para estudantes da Cátedra de Estudos Latino-Americanos da Universidade de Targoviste, em março e junho de 2022, respectivamente.
4. Foi dada ampla divulgação ao programa de apoio à tradução de autores brasileiros da Fundação Biblioteca Nacional, que resultou na seleção do projeto de tradução da obra "O Verão Tardio", de Luiz Ruffato, pela editora romena Casa Cartii de Stiinta, atualmente

em execução. A Embaixada também apoiou, em set/2022, a participação, em modalidade virtual, dos poetas brasileiros Marco Lucchesi e Marcelo Ariel no 12º Festival Internacional de Poesia de Bucareste 2022.

5. Em colaboração com o Museu Nacional da Literatura Romena e com outras embaixadas latino-americanas, a Embaixada organizou, em out/2022, a programação brasileira no âmbito do 3º Festival Cultural Latino-Americano. Nesse contexto, promoveu apresentação de música popular brasileira com o duo de músicos Mara Halunga e Cauê de Marinis; palestra, por videoconferência, do Doutor em História da Arte e professor do Instituto Federal de São Paulo (IFSP) Tiago Machado de Jesus, sobre a Semana de Arte Moderna de São Paulo, cujo centenário foi celebrado em 2022; exibição do filme "Mutum", dirigido pela cineasta brasileira Sandra Kogut e com roteiro baseado na obra de João Guimarães Rosa; e sessão de declamação de poemas de Vinícius de Moraes e Carlos Drummond de Andrade, em português e em romeno, por Dinu Flâmand, poeta e tradutor romeno responsável pela tradução de diversos autores brasileiros e latino-americanos.
6. A Embaixada apoiou institucionalmente a participação do jovem cineasta brasileiro Ricky Mastro na 3ª edição do Festival Internacional de Filme Queer ART 200, em setembro de 2022. Também buscou divulgar a participação do artista plástico Felipe Cohen, cuja obra foi exibida em galeria de Bucareste, e do violonista Gustavo Costa, que realizou concerto e masterclass na Universidade Nacional de Bucareste.

V – Temas consulares

1. O Setor Consular da Embaixada em Bucareste tem registro de cerca de 180 cidadãos brasileiros na Romênia. Já os dados oferecidos anualmente pelas autoridades romenas sobre a concessão de permissões de residência para cidadãos brasileiros indicam que, em 2021, 434 nacionais viveriam no país.
2. Durante os anos de 2020 a 2022, o Setor Consular prestou assistência a três cidadãos detidos em penitenciárias romenas por tráfico de drogas, por meio de visitas regulares e aquisição de itens de primeira necessidade.
3. A intervenção militar russa na Ucrânia ocasionou a principal emergência consular a que a Embaixada teve de fazer frente no período em questão. Diante do fluxo de brasileiros que passaram a cruzar a fronteira com a Romênia a fim de fugir da Ucrânia logo após o início dos ataques russos, em fevereiro de 2022, a Embaixada organizou operação de caráter emergencial, deslocando duas funcionárias para a cidade fronteiriça de Siret. Encerrada essa primeira missão emergencial, em que foi registrado o ingresso de 48 brasileiros na Romênia, a Embaixada decidiu estabelecer posto de fronteira, com vistas a garantir a presença permanente de funcionários no local. A medida igualmente permitiu à Embaixada prestar apoio a nacionais de outros países latino-americanos, sempre que solicitado, assim como coordenar-se com representantes de outras embaixadas que permaneciam na área. No total, foram assistidos pela Embaixada 87 refugiados, dos quais 70 brasileiros, 7 nacionais de países latino-americanos e 10 familiares estrangeiros.
5. Como resultado da boa colaboração estabelecida entre a Embaixada e os proprietários da fazenda onde foi instalado o posto de fronteira, foi estabelecido, em setembro de 2022, consulado honorário com jurisdição sobre as províncias de Suceava, Botosani e

Maramures, em nome do senhor von Nesselrode Reichenstein. O referido consulado honorário, sediado em Siret, é o primeiro a ser estabelecido pelo Brasil na Romênia.

6. Outro evento importante que mobilizou intensamente o setor consular foi a organização das eleições presidenciais de 2022, realizadas em 2 e 30 de outubro. O número de eleitores aptos a votar nas eleições presidenciais de 2022 elevou-se de cerca de 70 para 108.

MAPA ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL DO MRE (PEI-MRE) ¹**VISÃO**

Ser reconhecida pela sociedade como uma organização capacitada a maximizar a geração de benefícios concretos para a população brasileira e a contribuir mais intensivamente para o desenvolvimento nacional, por meio de atuação diplomática no mais alto padrão de excelência.

MISSÃO

Planejar e executar com excelência a Política Externa definida pela Presidência da República, com vistas a promover, defender e representar os interesses do Brasil em suas relações internacionais, bem como prestar serviços consulares de qualidade ao cidadão no exterior.

VALORES

Profissionalismo. Sentido de Missão. Excelência. Integridade.

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS INSTITUCIONAIS

1. Ampliar as parcerias políticas e a inserção econômica competitiva do Brasil no mundo, com foco na prosperidade da sociedade brasileira.
2. Promover a imagem e cultura do Brasil no exterior.
3. Promover serviços consulares de qualidade.
4. Ampliar a influência do Brasil nos processos decisórios internacionais.
5. Fortalecer relações bilaterais e com blocos regionais.
6. Intensificar a promoção dos produtos, da imagem e da cultura brasileiros no exterior
7. Aperfeiçoar a oferta e a qualidade dos serviços de assistência a cidadãos brasileiros no exterior.
8. Aprimorar práticas de governança, gestão e transparência.

¹ O mapa estratégico institucional do Ministério das Relações Exteriores (MRE) foi estabelecido no âmbito do Planejamento Estratégico Institucional do MRE (PEI-MRE), iniciado em janeiro de 2020. O planejamento estratégico dos postos se alinha ao PEI-MRE que, por sua vez, está alinhado ao PPA 2020-2023.

MAPA ESTRATÉGICO DO POSTO

Alinhado ao PEI-MRE

VISÃO

Ser reconhecida pela sociedade como entidade de referência, capacitada a promover, aprofundar e administrar, com integridade e visão global, as relações do Brasil com a Romênia, em todas as áreas. Defender, apoiar e avançar os interesses do Brasil por meio da atuação diplomática, de forma eficiente e transparente, prestando contas aos órgãos de governo, órgãos de controle, entes federados, Congresso Nacional e sociedade em geral sobre todos os aspectos atinentes às relações bilaterais do Brasil com a Romênia.

MISSÃO DO POSTO

Representar e defender os interesses do Brasil nas suas relações com a Romênia, tanto diante do governo e do setor público romenos quanto em relação ao setor privado e à sociedade civil, assim como fomentar a cooperação bilateral em todos os níveis e áreas. Integrar as ações diplomáticas junto à Romênia aos esforços regionais e globais do Brasil em suas relações internacionais.

VALORES

Profissionalismo. Sentido de Missão. Excelência. Integridade. Transparência.

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO POSTO

1. Consolidar a parceria política Brasil-Romênia, à luz do novo impulso dado ao relacionamento bilateral pelos encontros de alto nível realizados no primeiro trimestre de 2023 (encontro de chanceleres à margem da Conferência de Segurança de Munique, em fev/23, 5ª Reunião de Consultas Políticas, em mar/23 e visita do Presidente Klaus Iohannis ao Brasil, em abr/23).
2. Aprofundar o diálogo político bilateral em âmbito parlamentar, inclusive por meio dos Grupos Parlamentares de Amizade Brasil-Romênia, estabelecidos nos parlamentos de ambos os países.
3. Promover a inserção econômica competitiva do Brasil na Romênia, com foco na prosperidade da sociedade brasileira, por meio do incentivo ao incremento do comércio bilateral e do apoio a empresas brasileiras interessadas em investir na Romênia, assim como a empresas romenas interessadas em investir no Brasil.
4. Promover os interesses econômicos e comerciais do Brasil na Romênia, mediante a promoção de imagem positiva relacionada aos produtos brasileiros.
5. Promover os destinos turísticos brasileiros na Romênia.
6. Acompanhar as principais linhas de atuação externa da Romênia, com o objetivo de identificar oportunidades de fazer avançar os interesses da política externa brasileira.
7. Ampliar a influência do Brasil nos processos decisórios internacionais, mediante gestões e coordenação de posições com autoridades romenas, sempre que possível.
8. Buscar o apoio da Romênia às candidaturas brasileiras apresentadas no âmbito de organismos internacionais.

9. Fortalecer as relações bilaterais Brasil-Romênia e, por meio dela, com a União Europeia.
10. Promover a cooperação entre o Brasil e a Romênia na defesa da democracia, dos direitos humanos, da paz e da reforma da governança global e para o enfrentamento da mudança do clima e a promoção do desenvolvimento sustentável e da proteção do meio ambiente.
11. Promover a imagem e a cultura do Brasil na Romênia, mediante a realização e o apoio a eventos culturais na Romênia.
12. Promover a aproximação educacional, cultural e científica entre Brasil e Romênia, por meio do incentivo ao estabelecimento de parcerias e colaborações entre indivíduos, entidades da sociedade civil e instituições de ambos os países.
13. Prestar serviços consulares de qualidade na jurisdição do posto, tanto para brasileiros como para estrangeiros na Romênia.
14. Aprimorar práticas de governança, gestão e transparência da Embaixada.
15. Acompanhar a tramitação de acordos bilaterais pendentes de ratificação pelo Brasil, inclusive o Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, em tramitação no Congresso Nacional brasileiro.

METAS E INDICADORES POR TEMA INDICADO PELA CRE

(Alinhados ao PEI-MRE e à missão e objetivos estratégicos do Posto)

I - PROMOÇÃO DE COMÉRCIO E INVESTIMENTOS**i) Metas Prioritárias**Promoção comercial e de investimentos brasileiros

- Realizar a I Reunião da Comissão Mista Brasileiro-Romena para Cooperação Econômica e Tecnológica, prevista no Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica, em vigor desde 2014, antecedida ou concomitante à realização de fórum de negócios reunindo representantes do setor privado, entidades empresariais e câmaras de comércio dos dois países, a fim de identificar setores promissores para o incremento das relações comerciais e da promoção de investimentos recíprocos;
- Com base nas diretrizes a serem formuladas pela Comissão Mista Brasileiro-Romena, promover o incremento do fluxo comercial bilateral e as exportações de bens e serviços brasileiros, com ênfase na diversificação da vendas de bens com maior valor agregado, bem como estimular empresas brasileiras a investirem na Romênia, em especial nos setores farmacêutico, agropecuário e de energia, com destaque para a área de energia renovável.
- Identificar estratégias de promoção de produtos e de serviços brasileiros no mercado romeno, em parceria com a Apex-Brasil e com as associações profissionais, no âmbito dos projetos setoriais desenvolvidos por essas entidades;
- Levantar informações sobre as especificidades do mercado local, bem como as políticas tarifárias e não tarifárias, incluindo barreiras sanitárias e fitossanitárias às exportações brasileiras aplicáveis e demais procedimentos e normativas;
- Elaborar análises regulares do comércio bilateral com a Romênia, a partir de dados estatísticos fornecidos por organismos oficiais dos dois países e de organismos internacionais, tais como a OCDE;
- Realizar estudos conjunturais com o intuito de identificar oportunidades para as empresas brasileiras;
- Organizar ou apoiar a organização de ações e iniciativas destinadas a proporcionar melhor conhecimento da demanda local entre exportadores brasileiros;
- Organizar missões de empresários brasileiros que desejam iniciar negócios no mercado romeno;
- Apoiar a participação brasileira em feiras e eventos profissionais importantes na Romênia, como por exemplo a “Black Sea Defense, Aerospace and Security Exhibition”, a Feira de Agricultura (INDAGRA) e a Feira Internacional de Turismo;
- Promover a interlocução entre empresários romenos e brasileiros;
- Divulgar o potencial e as oportunidades de investimento no Brasil, assim como medidas do governo brasileiro na área de economia e negócios, para empresas e investidores da Romênia;
- Organizar eventos em parceria com a Câmara de Comércio Brasil-Romênia, as Câmaras de Comércio e Indústria de Bucareste e da Romênia, e outras entidades empresariais, para divulgar oportunidades de investimentos no Brasil;

- Apoiar missões de autoridades brasileiras com vistas a atrair investimentos diretos para o Brasil;
- Apoiar empresas brasileiras na organização de seminários para divulgar iniciativas destinadas a aumentar a sustentabilidade e a inovação nos processos produtivos e promover a imagem do produto e serviço brasileiros na Romênia;
- Divulgar concorrências públicas abertas na Romênia de interesse para empresas brasileiras;
- Acompanhamento de políticas romenas e seus desdobramentos no país que tenham repercussão em matéria econômica, financeira e de investimentos;
- Manter contato com atores locais e diplomatas de outras Embaixadas a fim de conhecer diferentes perspectivas sobre a situação político-econômica, seus desdobramentos e impacto na Romênia;
- Acompanhar notícias veiculadas nos diferentes meios de comunicação romenos, bem como nos canais oficiais em redes sociais do país, sobre temas econômicos ou com relevância para a economia brasileira;
- Acompanhar eventos sobre temas da atualidade econômica romena, bem como sobre iniciativas específicas em assuntos relevantes para a economia do Brasil;
- Acompanhar o debate público na Romênia em questões econômicas, fiscais, financeiras e de investimentos, em particular sobre o posicionamento do país no contexto da União Europeia, com ênfase nas posições defendidas pelo país no âmbito da UE relativas às negociações inter-regionais Mercosul-União Europeia;
- Acompanhar e relatar a evolução das posições romenas em foros econômicos multilaterais, como no caso da OCDE, especialmente no tocante a seu impacto sobre interesses brasileiros;

Promoção do agronegócio brasileiro

- Acompanhar tendências da Romênia em matéria agrícola e alimentar (segurança alimentar);
- Realizar gestões junto às autoridades governamentais e a interlocutores locais relevantes em favor da imagem do agronegócio brasileiro e promover o Brasil como fornecedor seguro e confiável de alimentos, por meio da difusão de informações atualizadas e precisas, de forma a desfazer percepções equivocadas acerca do agronegócio brasileiro;
- Monitorar notícias e comentários publicados em órgãos de imprensa romenos que tenham potencial para causar dano à imagem e à reputação do agronegócio brasileiro, bem como aos fluxos comerciais regulares, com particular atenção para aspectos de sustentabilidade, e apresentar resposta, quando cabível;
- Desenvolver o diálogo com as autoridades sanitárias e fitossanitárias da Romênia com vistas à eventual necessidade de remoção de barreiras e à abertura do mercado romeno para as exportações brasileiras do agronegócio;
- Promover a imagem do Brasil, junto à opinião pública e ao governo romenos, como caso exemplar de regulamentação ambiental e uso de fontes de energia renováveis, bem como potencial parceiro no desenvolvimento de soluções para o enfrentamento da mudança do clima, a promoção do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente e a transição energética;

- Promover a imagem do Brasil, junto à opinião pública e ao governo romeno, em matéria de combate ao desmatamento, agricultura sustentável, uso de energias renováveis, soluções tecnológicas para descarbonização e potencial parceiro na área energética.

ii) Indicadores para Mensurar o Cumprimento das Metas

- Número de reuniões realizadas no âmbito da Comissão Mista Brasileiro-Romena para Cooperação Econômica e Tecnológica e de seu acompanhamento;
- Número de contatos e gestões realizados junto a atores locais (representantes do governo e do setor privado romeno) para promover interesses brasileiros;
- Número de compilações de notícias e indicadores estatísticos publicados em meios oficiais ou privados romenos com implicações sobre o agronegócio brasileiro;
- Número de iniciativas e eventos organizados pela Embaixada ou com apoio dela, para promover produtos brasileiros na Romênia, assim como para divulgar oportunidades de investimentos no Brasil;
- Número de iniciativas realizadas com apoio da Embaixada para divulgar informações sobre a economia brasileira;
- Número de expedientes telegráficos da Embaixada sobre a economia romena, bem como sobre outros assuntos relacionados à economia nacional ou à relação entre a Romênia e terceiros países e organizações;
- Número de análises setoriais sobre segmentos que apresentam possibilidades de negócios para os produtos e serviços brasileiros;
- Número de atendimentos a empresas romenas em busca de informações sobre o mercado brasileiro;
- Número de atendimentos a empresas brasileiras em busca de informações sobre o mercado romeno;
- Número de reuniões com empresas romenas com interesse em investir no Brasil;
- Número de reuniões com empresas brasileiras com interesse em investir na Romênia.

II - RELAÇÕES POLÍTICAS BILATERAIS BRASIL-ROMÊNIA

i) Metas Prioritárias

Consolidar a parceria política Brasil-Romênia

- Manter a regularidade das reuniões de consultas políticas Brasil-Romênia, em nível de vice-ministro das relações exteriores, cuja quinta e última edição ocorreu em Brasília, em mar/2023. Tendo em conta a periodicidade bienal e a alternância de sede, previstas no Memorando de Entendimento que estabeleceu o mecanismo de consultas políticas, as próximas reuniões ocorreriam, em princípio, em 2025, em Bucareste, e em 2027, em Brasília;
- Propor e apoiar a continuidade de reuniões e visitas de autoridades de alto nível de ambos os países, assim como encontros à margem de reuniões multilaterais, a fim de fortalecer e aprofundar a relação política entre Brasil e Romênia, a exemplo da visita do presidente romeno a Brasília, em abr/2023;

- Incentivar maior aproximação entre os dois países no âmbito parlamentar, inclusive por meio dos Grupos Parlamentares de Amizade Brasil-Romênia e da realização de visitas, reuniões e eventos parlamentares.

Acompanhar a política interna e externa romena, à luz dos interesses brasileiros

- Elaborar informações regulares com registro e análise sobre a situação política romena, de modo a permitir que o governo brasileiro conheça o processo decisório e as principais tendências da política romena, em diferentes áreas, assim como as disputas partidárias e o cenário eleitoral local, com destaque para as próximas eleições gerais no país a serem realizadas em dez/2024;
- Acompanhar, analisar e informar o governo brasileiro sobre as relações da Romênia com seus principais aliados internacionais, sobretudo EUA, UE, países europeus e do leste-europeu, além da OTAN, com especial atenção para os desenvolvimentos relacionados à guerra na Ucrânia e à política de defesa romena;
- Acompanhar, analisar e informar o governo brasileiro sobre o relacionamento da Romênia com instituições internacionais e blocos regionais considerados prioritários pelo país, como a OCDE e a UE, assim como seu processo de adequação ao arcabouço normativo de tais entidades;
- Acompanhar, analisar e informar o governo brasileiro sobre a evolução das relações da Romênia com países da América Latina e Caribe, assim como com outros parceiros não-convencionais do país na África, Oriente Médio e Ásia;
- Manter contatos regulares com atores relevantes do cenário político, acadêmico e diplomático da Romênia, com o objetivo de assegurar interlocução com o governo e as principais forças políticas do país;
- Manter contatos regulares com observadores da política interna e externa romenas, inclusive da imprensa e do corpo diplomático residente na Romênia, a fim de desenvolver análise crítica sobre temas de interesse do Brasil.

Promover a colaboração com a Romênia em organismos multilaterais

- Acompanhar, analisar e informar o governo brasileiro sobre a atuação da Romênia em organismos multilaterais, sobretudo do sistema ONU, além de organismos plurilaterais ou regionais;
- Promover o intercâmbio de perspectivas sobre temas de interesse do governo brasileiro debatidos no sistema ONU, como a reforma do Conselho de Segurança da Organização;
- Realizar gestões e coordenar posições com a Romênia em organismos multilaterais, sempre que possível e à luz do interesse nacional, como no caso da OCDE;
- Buscar o apoio romeno a candidaturas de interesse brasileiro a cargos e mandatos em organismos multilaterais, bem como à realização de eventos internacionais no Brasil.

ii) Indicadores para Mensurar o Cumprimento das Metas

- Número de missões, visitas, reuniões, projetos e encontros, presenciais ou virtuais, entre representantes do Brasil e da Romênia;

- Número de expedientes telegráficos da Embaixada sobre temas de política interna e externa romena, bem como sobre outros assuntos de interesse para a política externa brasileira;
- Número de reuniões ou iniciativas presenciais e virtuais, entre autoridades brasileiras e romenas, inclusive parlamentares, representantes do Judiciário e de entes subnacionais;
- Número de acordos e instrumentos bilaterais negociados, assinados e atualizados entre o Brasil e a Romênia;
- Número de gestões realizadas junto a autoridades romenas em favor de posições e candidaturas brasileiras em organismos multilaterais.

III - PROMOÇÃO DA IMAGEM DO PAÍS, DA CULTURA BRASILEIRA, DO TURISMO E DA MARCA BRASIL

i) Metas Prioritárias

Promover a imagem e a cultura brasileiras na Romênia

- Apoiar a difusão e promoção da cultura brasileira junto à sociedade romena, estimulando a diversificação das referências culturais brasileiras para além daquelas já conhecidas pelo público romeno;
- Realizar ações de diplomacia pública e ampliar os canais de comunicação da Embaixada para reforçar a imagem do Brasil como sociedade democrática, diversa e aberta;
- Apoiar a publicação de traduções para o romeno de obras literárias brasileiras, assim como a participação de autores brasileiros em festivais literários na Romênia;
- Apoiar a participação de artistas brasileiros, de todas as linguagens artísticas, inclusive artes plásticas, teatro, dança, cinema e música, em festivais e eventos culturais na Romênia;
- Apoiar a realização de debates, seminários e palestras sobre aspectos da cultura e da sociedade brasileira em universidades e instituições culturais e de pesquisa romenas;
- Apoiar parcerias e colaborações entre instituições culturais brasileiras e romenas;
- Apoiar iniciativas de promoção da vertente brasileira da língua portuguesa na Romênia, inclusive por meio da celebração anual do Dia Mundial da Língua Portuguesa, em colaboração com a embaixada de Portugal, única missão estrangeira lusófona residente em Bucareste;
- Fomentar a colaboração Brasil-Romênia na área de economia criativa por meio de projetos de cooperação bilateral e a produção binacional de eventos e realizações culturais.

Promover destinos turísticos brasileiros na Romênia

- Apoiar a divulgação dos destinos turísticos brasileiros no mercado romeno, inclusive aqueles menos conhecidos localmente, mediante publicações em mídias sociais, interlocução com formadores de opinião locais e participação em feiras e eventos relacionados ao turismo;

i) Indicadores para Mensurar o Cumprimento das Metas

- Número de eventos culturais (nas áreas de cinema, música, literatura, artes visuais e performáticas brasileiras) realizados na Romênia com apoio financeiro ou institucional da Embaixada;
- Número de seminários, debates e palestras sobre aspectos da cultura e sociedade brasileiras realizados com apoio financeiro ou institucional da Embaixada;
- Número de atendimentos a instituições e interlocutores brasileiros e romenos em busca de apoio a eventos e realizações culturais;
- Número de contatos realizados com vistas a estabelecer parcerias para a realização de projetos culturais;
- Número de parcerias firmadas com instituições romenas do setor cultural;
- Número de contatos realizados com agências, empresas e operadores de turismo romenos para divulgar os destinos culturais brasileiros;
- Número de feiras e eventos de turismo de que a Embaixada participou com o objetivo de divulgar os destinos turísticos brasileiros;
- Número de publicações realizadas com o objetivo de promover a imagem, a cultura e os destinos turísticos brasileiros;
- Número de expedientes telegráficos da Embaixada sobre temas relacionados à imagem, cultura e destinos turísticos do Brasil.

IV - COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

i) Metas Prioritárias

Aprofundamento do diálogo e da cooperação bilateral em temas ambientais

- Ampliar o diálogo bilateral em temas ambientais, para fomentar o conhecimento mútuo sobre as respectivas realidades e desafios, e avaliar áreas onde há potencial para a cooperação bilateral, aproveitando-se o novo impulso dado ao relacionamento bilateral em matéria de meio ambiente pela visita do Ministro de Meio Ambiente da Romênia ao Brasil, em mar/2023;
- Promover o diálogo bilateral sobre posições defendidas nacionalmente em organismos multilaterais em relação a temas ambientais, inclusive sobre mudança do clima, e coordenar posições, sempre que possível;
- Promover iniciativas de cooperação bilateral na área ambiental (sobretudo em áreas como manejo florestal e monitoramento de florestas, identificadas como passíveis de colaboração por autoridades ambientais dos dois países), ao abrigo de acordo bilateral assinado em abr/2023;
- Acompanhar, analisar e informar o governo brasileiro sobre iniciativas e ações romenas nas áreas de mudança do clima, promoção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

i) Indicadores para Mensurar o Cumprimento das Metas

- Número de reuniões e gestões bilaterais sobre temas ambientais, inclusive mudança do clima, proteção da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e transição energética;

- Número de eventos da área ambiental na Romênia com participação de representantes da Embaixada;
- Número de projetos e iniciativas de cooperação bilateral relacionados à área ambiental realizados;
- Número de expedientes telegráficos da Embaixada sobre temas ambientais.

VI - COOPERAÇÃO EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

i) Metas Prioritárias

Ampliação e aprofundamento da cooperação bilateral em CTI

- Estimular o aprofundamento de parcerias entre universidades brasileiras e romenas, mediante o estabelecimento de contatos com instituições locais e o apoio à negociação de Memorandos de Entendimento para realização de pesquisas conjuntas e intercâmbio de pesquisadores e professores, em áreas de excelência de cada país, como é o caso da tecnologia da informação e da transição digital na Romênia;
- Em linha com os resultados da primeira reunião da Comissão Mista Brasil-Romênia para Cooperação Econômica e Tecnológica, a realizar-se possivelmente em 2024, buscar ampliar iniciativas de cooperação bilateral em CT&I entre instituições brasileiras e romenas, intermediando o contato entre interlocutores relevantes dos dois países e apoiando o estabelecimento de parcerias e projetos de cooperação;
- Acompanhar e apoiar o estabelecimento de cooperação na área de pesquisa e inovação em agricultura entre instituições brasileiras de excelência, como a Embrapa, e entidades análogas romenas, como a Academia de Ciências Agrárias e Florestais (ASAS), que negociam Memorando de Entendimento para a realização de pesquisas conjuntas;
- Acompanhar e apoiar o estabelecimento de cooperação na área de pesquisa e inovação em aviação entre instituições de excelência de ambos os países, como é o caso da Embraer, no Brasil, e do Instituto Nacional para Pesquisa Aeroespacial "Elie Carafoli" (INCAS), na Romênia, que iniciaram conversas exploratórias em 2022;
- Manter informado o governo brasileiro sobre temas relevantes relacionados ao sistema de CT&I e ao ecossistema de inovação romeno.

i) Indicadores para Mensurar o Cumprimento das Metas

- Número de reuniões e contatos estabelecidos com instituições de pesquisa e inovação romenas;
- Número de eventos da área de ciência, tecnologia e inovação na Romênia com participação de representantes da Embaixada;
- Número de projetos, iniciativas e acordos de cooperação bilateral relacionados à ciência, tecnologia e inovação realizados;
- Número de expedientes telegráficos da Embaixada sobre temas relacionados à ciência, tecnologia e inovação na Romênia;

VII - COOPERAÇÃO EM EDUCAÇÃO E CULTURA

i) Metas Prioritárias

Ampliação da cooperação bilateral em educação

- Apoiar o estabelecimento de parcerias entre instituições de ensino superior do Brasil e da Romênia, com foco em programas de intercâmbio acadêmico;
- Fomentar a interlocução com estudantes e acadêmicos brasileiros em instituições de ensino superior romenas, bem como prestar-lhes apoio quando necessário;
- Difundir oportunidades de intercâmbio acadêmico e pesquisa conjunta entre estudantes e pesquisadores brasileiros e romenos;
- Explorar a possibilidade de dar início à negociação de acordo bilateral de educação, com eventual inclusão da Romênia no Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G) e/ou abertura de leitorado brasileiro em universidade romena.

i) Indicadores para Mensurar o Cumprimento das Metas

- Número de contatos e reuniões realizadas com universidades e instituições de ensino superior romenas;
- Número de estudantes e pesquisadores brasileiros e romenos realizando intercâmbio no outro país e apoiados pela Embaixada;
- Número de parcerias e acordos relacionados à educação estabelecidos entre instituições brasileiras e romenas;
- Número de iniciativas lançadas na área de cooperação educacional e intercâmbio de estudantes.

VIII – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSULARES NA ROMÊNIA

i) Metas Prioritárias

Aprimorar a prestação de serviços consulares na jurisdição do posto

- Aprimorar o mapeamento da comunidade brasileira residente na Romênia, mediante incentivo à realização do cadastro consular;
- Intensificar campanhas de divulgação relativas a processos de regularização de documentos junto à comunidade brasileira, inclusive por meio do uso das mídias sociais do posto;
- Incentivar a aproximação entre a comunidade brasileira residente na Romênia e a Embaixada, por meio da realização de eventos de integração e a divulgação, para o público brasileiro, de eventos culturais apoiados ou organizados pela Embaixada;
- Aperfeiçoar os métodos de trabalho do Setor Consular da Embaixada, de modo a assegurar eficiência e eficácia na emissão de documentos para brasileiros e estrangeiros na Romênia;
- Aperfeiçoar os métodos de trabalho do Setor Consular da Embaixada, de modo a assegurar eficiência e eficácia na prestação de assistência consular a brasileiros na Romênia, inclusive em situações de emergência, desvalimento e encarceramento, entre outras;
- Aprimorar e intensificar o uso dos canais de comunicação entre a Embaixada e a comunidade brasileira residente na Romênia;
- Manter a comunidade brasileira residente na Romênia informada sobre situações de emergência ou que requeiram atenção e cuidados especiais;
- Manter o governo brasileiro informado sobre temas de natureza consular relevantes.

i) Indicadores para Mensurar o Cumprimento das Metas

- Número de brasileiros assistidos pela Embaixada, inclusive aqueles detidos em penitenciárias romenas;
- Número de documentos expedidos pela Embaixada, tanto para cidadãos brasileiros quanto estrangeiros;
- Número de campanhas e ações de divulgação de assuntos de interesse consular realizadas pela Embaixada, inclusive em mídias sociais;
- Número de eventos realizados para a comunidade brasileira residente na Romênia;
- Número de iniciativas e ações realizadas com o objetivo de aprimorar os métodos de trabalho do Setor Consular da Embaixada;
- Número de iniciativas e ações realizadas com o objetivo de aprimorar e intensificar o uso dos canais de comunicação da Embaixada com a comunidade brasileira residente na Romênia.

Minuta

RELATÓRIO Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem (SF) nº 25, de 2023, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor RICARDO GUERRA DE ARAÚJO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Romênia.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

Esta Casa do Congresso Nacional é chamada a deliberar sobre a indicação que o Senhor Presidente da República faz do Senhor RICARDO GUERRA DE ARAÚJO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Romênia.

A Constituição atribui competência privativa ao Senado Federal para examinar previamente e por voto secreto a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente (artigo 52, inciso IV).

Observando o preceito regimental para a sabatina, o Ministério das Relações Exteriores elaborou o *curriculum vitae* do diplomata.

Em 1983 concluiu o Curso de Preparação à Carreira Diplomática, passando a integrar os quadros do Itamaraty no ano seguinte, no posto de Terceiro-Secretário. Ascendeu a Conselheiro em 2004; a Ministro de Segunda Classe em 2007; e a Ministro de Primeira Classe em 2021. Todas as promoções por merecimento. No âmbito do Instituto Rio Branco, em 2006, apresentou e teve aprovada com louvor a tese intitulada “As Ambições Normativas e a

Estratégia Comercial da União Europeia em Negociações de Acordos Preferenciais de Comércio: o Caso do Mercosul”, como requisito para conclusão do Curso de Altos Estudos daquele Instituto.

Entre as funções desempenhadas na Chancelaria e no Serviço Exterior destacam-se as de Segundo-Secretário na Delegação Permanente junto ao GATT/OMC e Organismos das Nações Unidas em Genebra (1989-1992); Chefe do setor econômico na Embaixada em Praga (1992-1995); Assistente na Divisão de Política Financeira – DPF (1997-1999); Coordenador das Negociações Comerciais Interregionais Mercosul-EU na Delegação Permanente junto à Comissão Europeia em Bruxelas (2000-2003); Secretário-Executivo da delegação brasileira para as reuniões da Comissão Mista Econômica Bilateral Brasil-Alemanha (2004-2008); Chefe dos setores OCDE/Econômico na Embaixada em Paris (2008-2014); Encarregado de Negócios e Ministro-Conselheiro na Embaixada em Sófia (2014-2017); e Embaixador na Embaixada em Abuja (desde 2018).

Atendendo a preceito regimental, a indicação é municiada também por um informe detalhado sobre o estado da arte do relacionamento bilateral entre Brasil e Romênia.

Igualmente, o Itamaraty envia documento com dados básicos e perfis biográficos dos dirigentes da Romênia; bem como informações sobre a política interna e externa, economia, comércio e investimentos; relações bilaterais; e atos bilaterais.

Inicialmente, destaca-se que o parlamento romeno possui desde 1996 o Grupo de Amizade com o Brasil, que é atualmente presidido pelo senador Mihail Genoiu, do PSD, enquanto do lado brasileiro há o Grupo Parlamentar de Amizade Brasil-Romênia criado pela Resolução 67/1994 da Câmara dos Deputados, sendo presidida pelo deputado Félix Mendonça Junior.

Em 2022, o fluxo comercial entre os dois Países alcançou US\$ 746,90 milhões, com superávit para o Brasil (exportamos na ordem de US\$ 401 milhões e importamos cerca de US\$ 346 milhões). Nossas exportações concentram-se em derivados de soja (bagaços e resíduos do óleo de soja; farinhas e pellets do óleo de soja; e soja), enquanto as importações são, sobretudo, de acessórios e partes de veículos automóveis.

Quanto a setores de possível expansão de exportações e investimentos, citam-se petróleo e gás natural, tecnologia da informação,

infraestrutura, aeronaves, mineração e metalurgia, energia renovável, indústria farmacêutica, além do agropecuário.

A visita do Presidente romeno, Klaus Iohannis, a Brasília no último mês de abril, demonstra o bom momento do relacionamento bilateral e a oportunidade de ampliação da agenda comum, política e econômica.

O Ministério das Relações Exteriores enviou, também, o Planejamento Estratégico da Embaixada do Brasil em Bucareste. Dentre as metas apontadas nesse documento, citamos:

- Realização da I Reunião da Comissão Mista Brasileiro-Romena para Cooperação Econômica e Tecnológica, prevista no Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica;
- Acompanhar e relatar a evolução das posições romenas em foros econômicos multilaterais, como no caso da OCDE, especialmente no tocante a seu impacto sobre interesses brasileiros;
- Apoiar a difusão e promoção da cultura brasileira junto à sociedade romena, estimulando a diversificação das referências culturais brasileiras para além daquelas já conhecidas pelo público romeno;
- Ampliar o diálogo bilateral em temas ambientais, para fomentar o conhecimento mútuo sobre as respectivas realidades e desafios, e avaliar áreas onde há potencial para a cooperação bilateral, aproveitando-se o novo impulso dado ao relacionamento bilateral em matéria de meio ambiente pela visita do Ministro de Meio Ambiente da Romênia ao Brasil, em março de 2023;
- Estimular o aprofundamento de parcerias entre universidades brasileiras e romenas, mediante o estabelecimento de contatos com instituições locais e o apoio à negociação de Memorandos de Entendimento para realização de pesquisas conjuntas e intercâmbio de pesquisadores e professores, em áreas de excelência de cada

país, como é o caso da tecnologia da informação e da transição digital na Romênia;

- Apoiar o estabelecimento de parcerias entre instituições de ensino superior do Brasil e da Romênia, com foco em programas de intercâmbio acadêmico.

Diante a natureza do presente relatório, que não implica em apor voto ou opinião, são essas as considerações que julgamos oportunas para o momento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

3

I N F O R M A Ç Ã O

CURRICULUM VITAE



MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE RENATO MOSCA DE SOUZA
CPF.: 071.699.748-78

1965 Filho de Ary Geraldo de Souza e Ophélia Mosca de Souza, nascido em 10 de dezembro, em Ribeirão Preto, São Paulo

Dados Acadêmicos:

1988 Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília - UnB
1990 Curso de Preparação à Carreira de Diplomata (CPCD) do Instituto Rio Branco
2000 Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas (CAD) do Instituto Rio Branco
Aprovação no LV Curso de Altos Estudos (CAE) com a tese "Uma Visão Brasileira do Processo de Reforma da FAO e da sua Busca de Centralidade na Governança Mundial em Alimentação e Agricultura: Perspectivas e Propostas de Ação"

Cargos:

1991 Terceiro-Secretário
1996 Segundo-Secretário, por antiguidade
2002 Primeiro-Secretário, por merecimento
2006 Conselheiro, por merecimento
2010 Ministro de Segunda Classe
2015 Ministro de Primeira Classe

Funções:

1991-93 Divisão de Visitas (DIV), Assistente
1993-95 Cerimonial, Assessor
1995-97 Presidência da República, Assessor do Cerimonial
1997-00 Embaixada em Washington, Segundo-Secretário
2000-02 Embaixada no México, Segundo-Secretário
2002-03 Cerimonial, Assessor
2003-07 Presidência da República, Assessor e Chefe-Adjunto do Cerimonial
2007-10 Representação do Brasil junto à FAO, Roma, Conselheiro
2010-11 Embaixada em Caracas, Ministro-Conselheiro comissionado
2011-16 Presidência da República, Chefe do Cerimonial do Gabinete Pessoal da Presidência da República
2017-21 Embaixada do Brasil em Liubliana, República da Eslovênia, Embaixador
2021- Consulado-geral do Brasil em Vancouver, cônsul-geral

Cargos docentes:

2016 Academia Brasileira de Cerimonial e Protocolo (ABCP) - cadeira 21, patrono Embaixador Augusto Estellita Lins
2021 Academia Internacional de Cerimonial e Protocolo (AICP) - patrono embaixador Paulo Cesar de Oliveira Campos

Condecorações:

1995 Ordem do Libertador Bernardo O'Higgins, Chile - cavaleiro
1995 Ordem do Mérito Italiana, Itália - cavaleiro
2002 Ordem da Águia Azteca, México - comendador

2003	Ordem de Nassau, Reino dos Países Baixos - oficial
2003	Ordem do Mérito, Noruega - oficial
2003	Medalha Mérito Tamandaré, Brasil
2004	Medalha Mérito Santos Dumont, Brasil
2006	Ordem de Rio Branco, Brasil - oficial
2006	Ordem do Mérito, França - oficial
2008	Ordem de Rio Branco, Brasil - comendador
2011	Ordem do Mérito Naval, Brasil - comendador
2011	Ordem do Mérito Aeronáutico, Brasil - comendador
2012	Ordem do Mérito Militar, Brasil - comendador
2012	Legião de Honra, República Francesa - comendador
2013	Medalha da Inconfidência - Grande Medalha
2015	Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho - comendador
2015	Ordem de Rio Branco - grande oficial
2016	Grande Colar do Cerimonial Brasileiro - Academia Brasileira de Cerimonial e Protocolo
2016	Medalha MMDC - Movimento Constitucionalista de 1932
2021	Colar da Academia Internacional de Cerimonial e Protocolo

FERNANDO PERDIGÃO
Chefe da Divisão do Pessoal



DADOS BÁSICOS	
NOME OFICIAL	República Italiana
CAPITAL	Roma
ÁREA	301.333 km ²
POPULAÇÃO (2022)	59,19 milhões de habitantes
IDIOMA OFICIAL	Italiano
PRINCIPAIS RELIGIÕES (2019)	Católicos, 78,9%; cristãos ortodoxos, 4,6%; muçulmanos, 1,9%; outros cristãos, 1,5%; protestantes, 0,6%; outras, 2,6%; sem religião, 11,7%
FORMA DE ESTADO	Unitário
FORMA DE GOVERNO	República
SISTEMA DE GOVERNO	Parlamentarismo
PODER LEGISLATIVO	Bicameral / Câmara dos Deputados e Senado
CHEFE DE ESTADO	Sergio Mattarella (desde fev/2015)
CHEFE DE GOVERNO	Giorgia Meloni (desde out/2022)
CHANCELER	Antonio Tajani (desde out/2022)
PIB (2021)	US\$ 2,1 trilhões
PIB PPC (2021)	US\$ 2,7 trilhões
PIB PER CAPITA (2021)	US\$ 35,4 mil
PIB PPC PER CAPITA (2021)	US\$ 46,1 mil
VARIAÇÃO DO PIB	2,3% (2022E), 6,6% (2021), -9,0% (2020), 0,5% (2019)
EFETIVOS MILITARES (2019)	342.000
ORÇAMENTO – DEFESA (2020)	US\$ 28,9 bilhões (1,6% do PIB)
IDH (2019)	0,892
EXPECTATIVA DE VIDA (2020)	82
ALFABETIZAÇÃO	99%
DESEMPREGO (5/2022)	8,1%
EMBAIXADOR EM BRASÍLIA	Francesco Azzarello (desde jan/2020)
EMBAIXADOR EM ROMA	Hélio Vitor Ramos Filhos (desde set/ 2019)
UNIDADE MONETÁRIA	Euro (€)
COMUNIDADE BRASILEIRA (2020)	161 mil

CORRENTE COMERCIAL – US\$ bilhões						
Brasil → Itália	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Intercâmbio	7,7	8,5	7,8	7,1	9,3	10,4
Exportações	3,6	3,6	3,1	3,1	3,9	4,9
Importações	4,2	4,9	4,7	4,1	5,5	5,5
Saldo	-0,6	-1,3	-1,5	-1,0	-1,6	-0,6

APRESENTAÇÃO

A Itália é uma república parlamentar unitária, localizada no centro-sul da Europa. Os Estados independentes de San Marino e do Vaticano são enclaves no interior do território italiano, enquanto Campione d'Italia é um exclave italiano na Suíça. A Itália é membro fundador da União Europeia e parte da zona do euro, além de ser membro do G8, G20, OTAN, OCDE, Organização Mundial do Comércio (OMC), Conselho da Europa, União da Europa Ocidental e da Organização das Nações Unidas. A República Italiana tem papel proeminente nos assuntos políticos, econômicos, militares, culturais e diplomáticos europeus e mundiais.

PERFIS BIOGRÁFICOS

PRESIDENTE DA ITÁLIA – SERGIO MATTARELLA



Antes de assumir o mais alto cargo do país, em fevereiro de 2015, Sergio Mattarella teve longa e bem-sucedida vida pública. Goza do respeito da classe política e de elevada popularidade entre os cidadãos italianos. Entusiasta da diplomacia e do diálogo multilateral, tem convicções europeístas.

Nascido na capital siciliana de Palermo, em 1941, entrou na política em 1983, conquistando um assento na Câmara dos Deputados. Reeleito por seis vezes, integrou

sete legislaturas, até 2008, primeiramente pela Democracia Cristã, mais tarde por agremiações de centro-esquerda e finalmente pelo Partido Democrático (PD), que integrou até 2009.

Foi Ministro das Relações com o Parlamento de 1987 a 1989, Ministro da Educação de 1989 a 1990, Vice-Primeiro-Ministro de 1998 a 1999 e Ministro da Defesa de 1999 a 2001. Em outubro de 2011, integrou a Corte Constitucional, como juiz, cargo que ocupou até 2015. Foi eleito, em janeiro de 2015, nos termos da Constituição, Presidente da República, com mandato até fevereiro de 2022, pela maioria absoluta dos parlamentares e de 58 delegados regionais.

Em 29 de janeiro de 2022, foi reeleito pelo Parlamento italiano, para mais de sete anos de mandato. Trata-se da segunda vez em que um presidente é reeleito na história do país.

**PRESIDENTE DO CONSELHO
MELONI**

**DE MINISTROS – GIORGIA**

Nascida em Roma, em 1977. Aos 15 anos, ingressou na Frente da Juventude, organização juvenil do Movimento Social Italiano (MSI), de inspiração pós-fascista. Em 1996, torna-se chefe nacional da Ação Estudantil, o movimento estudantil da "Alleanza Nazionale", amálgama do MSI e de outros partidos de direita italianos. Data desta época sua polêmica entrevista ao telejornal francês "Soir 3", em que declarou, em francês, haver sido Benito Mussolini "um bom político, o melhor do país nos últimos cinquenta anos". Em 2004, elegeu-se presidente da Ação Juvenil durante o congresso nacional de Viterbo, tornando-se a primeira mulher presidente de uma organização juvenil de direita na Itália. Nas eleições parlamentares de 2006, aos 29 anos, elegeu-se deputada na lista da "Alleanza Nazionale". De 2006 a 2008, ocupou uma das vice-presidências da Câmara dos Deputados.

Nas eleições parlamentares de 2008, foi reeleita Deputada na lista do "Popolo della Libertà" (fusão do "Forza Italia" e do "Alleanza Nazionale") e, em 8 de maio daquele ano, aos 31 anos, foi nomeada Ministra da Juventude do governo Berlusconi IV, passando a ser a pessoa mais jovem da história da Itália republicana a ocupar cargo ministerial - e a segunda mais jovem na história da Itália unificada, depois de Antonio di Rudinì (1839-1908).

Em 20 de dezembro de 2012, Meloni deixou o "Popolo della Libertà" e fundou, juntamente com Guido Crosetto e Ignazio La Russa, o "Fratelli d'Italia", partido do qual se tornará presidente em 2014. Como um dos marcos de sua presidência, decidiu firmar aliança com a "Lega Nord" de Matteo Salvini, a fim de fazer oposição – em chave eurocética - contra o governo Renzi. Em 2016, concorreu para a prefeitura de Roma,

mas não chegou ao segundo turno, foi vencido por Virginia Raggi, do "Movimento 5 Stelle".

Em 19 de outubro de 2019, Meloni participou da manifestação "Orgulho Italiano" convocada na Piazza San Giovanni, em Roma, por Matteo Salvini, contra o novo governo Conte II. Na ocasião, Meloni proferiu famoso discurso em que critica fortemente a proposta de substituição das palavras "pai" e "mãe" nos documentos de identidade de menores de idade por "genitore 1" e "genitore 2", e concluiu com o slogan "Sou Giorgia, sou uma mulher, sou mãe, sou cristã". Tal trecho do discurso é remixado, com intenção satírica, por dois DJs milaneses, mas o produto final viraliza, torna-se um "trash hit" em discotecas italianas e obtém milhões de visualizações em redes sociais alcançando Meloni a fenômeno pop e expoente da resistência conservadora contra pautas dos movimentos LGBT.

No início de 2021, quando da nomeação de Mario Draghi como Primeiro-Ministro, o "Fratelli d'Italia" foi o único grande partido italiano a fazer oposição ao novo "governo de unidade nacional", concentrando suas críticas à gestão da pandemia e suas restrições. Contudo, com a eclosão do conflito russo ucraniano, Meloni, mesmo na oposição, revelou-se - ao lado de seu arquirrival ideológico, o Partido Democrático - uma das mais firmes defensoras da política externa "atlanticista" de Mario Draghi. Embora, à época, muito se tenha falado da "virada atlanticista" de Meloni, a verdade é que tal posicionamento era consistente com os contatos que o "Fratelli d'Italia" vinha cultivando na arena internacional, em especial com o Partido Republicano, dos EUA. (Em 3 de fevereiro de 2020, Meloni realizou a abertura da "National Conservatism Conference", ocorrido, naquele ano, em Roma; desde o início de 2021, Meloni é membro do Aspen Institute, sediado em Washington D.C.; em fevereiro de 2022, foi o único líder político italiano a discursar na "Conservative Political Action Conference" - CPAC, realizada na Flórida.)

Apesar de ter ascendido como símbolo de uma direita pós-fascista, eurocética e soberanista, ao longo da campanha eleitoral Meloni adotou tom mais moderado, procurando repelir acusações de que sua eventual chegada ao poder poria em xeque o relacionamento da Itália com os parceiros euroatlânticos. Quanto à herança fascista, Meloni fez questão de rejeitá-la explicitamente e em mais de uma ocasião.

Em termos ideológicos, Meloni tem procurado projetar imagem de nacional-conservadora, leitora do filósofo inglês Roger Scruton e fã de J. J. R. Tolkien, com cujo personagem Samwise Gamgee diz identificar-se. Declarou, ademais, que duas de suas principais referências culturais seriam Ronald Reagan e o Papa João Paulo II.

Giorgia Meloni tomou posse em 22 de outubro de 2022. É a primeira mulher a governar o país.

**MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL –
ANTONIO TAJANI**



Nascido em Roma, 69 anos. Graduou-se em Direito pela Universidade La Sapienza de Roma.

Cofundador do Forza Italia, foi coordenador regional do partido de 1994 a 2005. Em 1994 foi eleito para o Parlamento Europeu (PE) pela primeira vez. Exerceu os cargos de Comissário Europeu para os Transportes em 2008, Vice-Presidente e Comissário Europeu para a Indústria e Empreendedorismo em 2010. Em 2014 foi reeleito Deputado ao PE e assumiu o cargo de primeiro Vice-Presidente, com a responsabilidade por segurança e diálogo inter-religioso.

Em 2017, foi eleito Presidente do PE. De 2019 a 2022 exerceu ali o cargo de Presidente da Comissão para os Assuntos Constitucionais e da Conferência dos Presidentes das Comissões. Em 2022 foi reeleito para a presidência da Comissão de Assuntos Constitucionais. Desde 2002 é vice-presidente do Partido Popular Europeu. Também é vice-presidente da Forza Italia desde julho de 2018 e coordenador nacional desde fevereiro de 2021.

Assumiu os cargos de Vice-Presidente do Conselho de Ministros e de Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional em outubro de 2022.

RELAÇÕES BILATERAIS

O relacionamento entre Brasil e Itália possui lastro em amplo espectro de afinidades, favorecido pela presença, no Brasil, de mais de 30 milhões de descendentes de italianos - a maior das numerosas diásporas italianas no mundo - e de mais de 100 mil brasileiros residentes na Itália - inclusive aqueles com dupla nacionalidade.

Em 2007, as relações bilaterais foram alçadas à categoria de Parceria Estratégica, que prevê cooperação em matéria de comércio, finanças, defesa, ciência e tecnologia, cultura, turismo e esporte e confere especial ênfase ao diálogo político. Os dois países possuem três instrumentos centrais de cooperação que preveem reuniões periódicas: o Conselho de Cooperação Econômica, Industrial, Financeira e para o Desenvolvimento (de 1997); o Mecanismo de Consultas Políticas (de 2010); e a Comissão Mista de Ciência e Tecnologia. Em 11 de junho de 2018, realizou-se, em Roma, a IV Reunião de Consultas Políticas. Os outros dois mecanismos reuniram-se pela última vez em Brasília em 2015.

O dinamismo do relacionamento bilateral faz-se notar no intenso ritmo de visitas de autoridades de alto nível. Em janeiro de 2019, o presidente Bolsonaro manteve reunião com o Primeiro-Ministro italiano, Giuseppe Conte, à margem do Fórum Econômico Mundial de Davos, ocasião em que ambos registraram o interesse mútuo em fortalecer a cooperação bilateral.

Em janeiro de 2019, a ministra da Defesa italiana, Elisabetta Trenta, visitou o Brasil. No mês de fevereiro, o Secretário de Estado de Assuntos Políticos da Farnesina, Guglielmo Picchi, esteve no Brasil. Também em fevereiro, o então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, recebeu o deputado Luís Roberto Lorenzato, de nacionalidade ítalo-brasileira e um dos representantes no parlamento da Itália da comunidade italiana residente na América do Sul. O ex-Chanceler manteve, em visita a Roma, de 6 a 8 de maio de 2019, reuniões com autoridades e empresários. O senhor Vice-Presidente da República, General Hamilton Mourão, visitou o Monumento Votivo de Pistoia em maio de 2019, no contexto das celebrações dos 75 anos dos combates na região por soldados brasileiros. Além disso, em 2019, houve visitas, ao Brasil, do Ministro de Políticas Agrícolas, Alimentares, Florestais e do Turismo, Gian Marco Centinaio, e do Subsecretário Picchi (13/02).

Em 2020, estava prevista viagem presidencial, no contexto das celebrações

dos 75 anos da participação brasileira na Campanha da Itália. A viagem, no entanto, teve de ser adiada, em razão da pandemia de COVID-19. Apesar da crise sanitária, mantiveram-se frequentes contatos telefônicos entre o então Chanceler Ernesto Araújo e o Ministro dos Negócios Estrangeiros da Itália, Luigi di Maio.

Em 2021, observou-se retomada de contatos de alto nível, com a presidência italiana à frente do G-20 e a co-presidência na COP-26, em Glasgow. Em maio, o Chanceler Carlos França conversou por telefone com Luigi Di Maio, quando discutiram, entre outros temas, meio ambiente e mudança do clima; comércio e investimentos bilaterais; e a ampliação da agenda bilateral positiva, inclusive no escopo da presidência italiana à frente do G-20. Em julho, o então Ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque, participou de reunião ministerial conjunta do G-20, em Nápoles. Em agosto, à margem das reuniões do G20 sobre economia digital e pesquisa, ocorreu, em Trieste, encontro bilateral do então Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, Marcos Pontes, com o Ministro de Desenvolvimento Econômico da Itália, Giancarlo Giorgetti. Em setembro, o Ministro da Saúde, Marcelo Queiroga, manteve reunião bilateral com sua contraparte italiana, o Ministro da Saúde Roberto Speranza, à margem da Reunião dos Ministros da Saúde do G-20, em Roma.

Ainda em 2021, no mês de outubro, o Presidente Jair Bolsonaro foi recebido por seu homólogo, Sergio Mattarella, à margem da cúpula do G-20, em Roma. Na mesma ocasião, o Ministro das Relações Exteriores Carlos França reuniu-se com o Chanceler Luigi di Maio.

Em 2022, o subsecretário do Ministério dos Negócios Estrangeiros e de Cooperação Internacional, Manlio Di Stefano, realizou visita ao Brasil, tendo sido recebido pelo Chanceler Carlos França, entre outras autoridades.

Na esfera legislativa, o relacionamento bilateral tem sido impulsionado pelo Grupo Parlamentar Brasil-Itália. Criado em 2003, o grupo é composto por deputados de ambos os países e tem trabalhado para o fortalecimento dos laços econômicos, políticos e culturais.

POLÍTICA INTERNA

A Itália é uma república parlamentarista. O Presidente da República é o cargo máximo do Estado. Além de possuir funções de representação da unidade nacional e de garantidor do respeito à carta constitucional, tem também um certo número de funções

dentro dos campos executivo, legislativo e judiciário. Eleito pelo Parlamento para mandatos de sete anos, o Chefe de Estado italiano promulga leis, nomeia alguns membros de importantes organismos institucionais, é presidente do Conselho Superior da Magistratura, controla recursos extraordinários da administração pública, pode reenviar às casas parlamentares um ato legislativo, pode conceder anistia e é o comandante supremo das forças armadas.

O Presidente do Conselho de Ministros (Primeiro-Ministro) é nomeado pelo Presidente da República, que é livre na sua escolha, embora deva considerar a formação política do parlamento, já que o novo Chefe de Governo precisa receber o “voto de confiança” dos parlamentares para que possa iniciar suas atividades. Disso resulta que, de maneira geral, se escolhe um nome que represente a maioria dos partidos no Parlamento. O Presidente do Conselho é o quarto cargo no sistema político italiano, depois dos presidentes da República, do Senado e da Câmara dos Deputados. É, no entanto, o principal administrador do Estado, desempenhando papel central como articulador político.

As últimas eleições italianas ocorreram em 04/03/2018. A coalizão de centro-direita, liderada por Força Itália (FI) e Liga, obteve o maior número de votos totais (37%), mas o "antissistema" Movimento Cinco Estrelas (M5S) foi o mais votado individualmente (32,2%). Em 31/5/2018, o M5S e a Liga ganharam o aval do presidente Sergio Mattarella para iniciar governo conjunto, que tomou posse em 01/06/2018, liderado por Giuseppe Conte. Matteo Salvini e Luigi Di Maio tornaram-se vice-premiê. Salvini (Liga) passou a ocupar o Ministério do Interior, enquanto Di Maio assumiu o Ministério do Desenvolvimento Econômico, do Trabalho e das Políticas Sociais.

Em agosto de 2019, a Liga pediu voto de desconfiança do Primeiro-Ministro Conte, que, apesar de não ser filiado a nenhum partido, foi indicado pelo M5S. Em uma sequência de ações do Parlamento, aprovou-se coalização entre o M5S e o Partido Democrático, com a manutenção de Conte no cargo de Primeiro-Ministro.

Luigi di Maio foi nomeado Ministro dos Negócios Estrangeiros, tendo reforçado sua pasta com temas econômicos, anteriormente atribuídos à sua posição como Vice-Primeiro Ministro. O Governo Conte-II tomou posse em 5 de setembro daquele ano. Além de M5S e PD, sua base de apoio incluiu o pequeno partido de esquerda Livres e Iguais (LeU), além do Itália Viva (IV), agremiação criada no mesmo mês de setembro pelo ex-Premiê (2014-2016) democrata e, hoje, Senador Matteo Renzi.

Em janeiro de 2021, o Primeiro-Ministro Conte submeteu-se a voto de moção de confiança no Senado. A moção foi aprovada por 156 votos, ante 140 contrários e 16 abstenções, resultado que configura maioria simples, suficiente para a vitória, mas que gerou abalo na continuidade do governo. Dias depois, Conte apresentou sua renúncia ao Presidente Sergio Mattarella. Em pronunciamento à nação, Mattarella surpreendeu ao propor um governo de iniciativa presidencial, indicando Mario Draghi como Primeiro-Ministro. O Presidente justificou a decisão afirmando dispor de "dois caminhos excludentes entre si": a nomeação de um novo governo, capaz de enfrentar "as graves emergências sanitária, social, econômica e financeira", ou convocar eleições antecipadas.

A administração Draghi caracterizou-se pelo apoio dos principais partidos políticos nacionais, o que lhe conferiu característica de governo de consenso, com orientação europeísta e atlanticista. O chanceler Luigi Di Maio foi reconduzido ao cargo.

O Primeiro-Ministro Mario Draghi apresentou renúncia em 14/7/2022, após a retirada do apoio do Movimento 5 Estrelas (M5S), segundo maior parceiro da coalizão de governo. A crise que levou à retirada do voto de confiança atingiu o ápice com a decisão do M5S de abster-se de votar, no Senado, decreto-lei de medidas econômicas emergenciais e ajuda social no valor de 26 bilhões de euros.

O Presidente Sergio Mattarella – responsável pela nomeação de Draghi para liderar a recuperação econômica após a pandemia – recusou-se a aceitar a demissão e instou o Premiê buscar preservar o governo de unidade nacional. Os principais aliados na coalizão – Lega, Forza Italia e M5S - abstiveram de apoiar a resolução pertinente, e Draghi não logrou obter o voto de confiança necessário para se manter no cargo.

Em 21 de julho, o Primeiro-Ministro apresentou novo pedido de renúncia, acolhido pelo Presidente Mattarella, que dissolveu o parlamento e convocou eleições antecipadas para o dia 25 de setembro de 2022.

A coalizão de centro-direita venceu as eleições parlamentares realizadas na Itália em 25 de setembro de 2022. Impulsionada pelo partido Fratelli d'Italia (FdI) de Giorgia Meloni, a coalizão FdI, Lega (Matteo Salvini), Forza Italia (Silvio Berlusconi) e Noi Moderati obteve maioria absoluta em ambas as casas do Parlamento.

A coalizão de centro-esquerda (Partito Democratico, Impegno Civico, Sinistra Italiana e Verdi), liderada pelo Partito Democratico (PD), recebeu cerca de 26,5% dos

votos. O Movimento 5 Stelle (M5S), antisistêmico, recebeu cerca de 15% dos votos.

Em 21 de outubro, Giorgia Meloni aceitou formalmente a tarefa de formar o governo e foi empossada no dia seguinte. Ela substituiu Mario Draghi, ex-presidente do Banco Central Europeu, que encabeçava o governo desde fevereiro de 2021 e capitaneava a estabilização da economia italiana pós-pandemia.

Meloni governa com base em programa de governo da “centrodestra”, que prevê *inter alia*: política externa soberanista, embora sem ruptura com o processo de integração europeia; intensificação do combate à imigração ilegal; proteção das “especificidades e excelências agrícolas italianas”; e créditos de imposto e outros auxílios aos segmentos empresariais mais impactados.

POLÍTICA EXTERNA

A política externa italiana tem como principais eixos norteadores o pertencimento à OTAN, à União Europeia e a aliança com os Estados Unidos. Autoridades italianas costumam mencionar que sua diplomacia é fundamentada na posição “ocidental, transatlântica e europeísta”. Para a Itália, a Europa é parte indispensável de sua identidade nacional e ponto de partida para enfrentar os desafios globais. Com a saída do Reino Unido do bloco europeu, a Itália tem-se posicionado mais claramente no centro decisório comunitário, como uma das três principais economias da UE.

No entanto, é no Mediterrâneo que a Itália acredita poder desempenhar papel particularmente importante, atuando como defensor da paz, das oportunidades de cooperação e do diálogo com o Norte da África. Merece particular atenção do governo italiano a situação no norte da África e os fenômenos da radicalização religiosa e da migração em grande escala no Mediterrâneo. A questão migratória ganhou importância estratégica para a Itália, a ponto de se tornar um dos principais assuntos no debate político interno. Mais recentemente, com a eclosão da guerra na Ucrânia, a Itália demonstrou muita agilidade no reforço da parceria com a Argélia, seu principal fornecedor de gás após a Rússia.

No “Mediterrâneo ampliado”, que abarca o norte da África e o Oriente Médio, a Itália tem como prioridade máxima a estabilização da Líbia, onde tem interesses de

segurança (controle migratório e combate ao terrorismo) e econômicos (petróleo e gás). A Itália apoia solução política para o conflito, sob a liderança da ONU, e mantém cerca de 450 militares desdobrados no país africano.

Com a América Latina, a Itália mantém vínculos históricos, políticos, socioeconômicos e linguísticos. O Instituto Ítalo-Latino-Americano (IILA) é expressão do interesse italiano pela região.

Percebe-se, na política externa da Itália, valorização renovada do multilateralismo, com destaque para a presidência italiana do G20 (dez 2020 a nov 2021) e a copresidência, junto com o Reino Unido, da COP-26, realizada em Glasgow, de 1 a 12 de novembro de 2021. Antes disso, o país integrou o Conselho de Segurança das Nações Unidas da ONU, em 2017, além de sediar, no mesmo ano, a cúpula do G7. Em 2018, o país ocupou a presidência de turno da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE).

ECONOMIA, COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

COMÉRCIO BILATERAL

Em 2022, a corrente comercial entre Brasil e Itália voltou a crescer, após queda em 2020. Segundo dados divulgados pelo Ministério da Economia, a corrente de comércio bilateral alcançou US\$ 10,4 bilhões, um aumento de 12% em relação ao ano anterior. As exportações montaram a US\$ 4,9 bilhões (+27%) e as importações, a US\$ 5,6 bilhões (+2%). A Itália ocupou o 15º lugar na classificação dos destinos das exportações brasileiras e o 7º como fonte de importações. A balança comercial com a Itália é historicamente deficitária.

Em 2022, os principais produtos exportados foram: celulose (18%), café não torrado (13%), minério de ferro e seus concentrados (8,5%) e soja (10%). Nas importações, predomina a diversidade de produtos manufaturados, com destaque para medicamentos e produtos farmacêuticos (8,0%); e partes e acessórios de veículos (7,5%).

Entre janeiro e março de 2023, a corrente de comércio foi de US\$ 2,5 bilhões (+8% em relação ao mesmo período de 2021).

O relacionamento econômico-comercial entre Brasil e Itália pode ganhar novo fôlego à luz da conclusão do acordo de cooperação birregional Mercosul-UE. A Itália deverá ser um dos principais beneficiários do acordo, tendo em conta a proximidade cultural com os países da região, o histórico de investimentos italianos na economia do Mercosul e a tradição exportadora de sua indústria.

Os investimentos diretos italianos no Brasil representam ponto central da pauta econômica bilateral. Em 2015, foi assinado Memorando de Entendimento sobre troca de informações quanto a processos de concessões públicas. A importância do investimento italiano é indicada também pela presença de importantes grupos empresariais, tais como FIAT, Pirelli, Tim e ENEL. As mais de 1.000 companhias italianas instaladas no Brasil geram em torno de 150 mil empregos diretos no país. Os investimentos com maiores aportes de recursos são os de empreendimentos imobiliários, telefonia, comércio atacadista de alimentos, fabricação de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para veículos.

O tecido produtivo italiano comporta grande rede de pequenas e médias empresas com alta capacidade de competição em mercados externos. Não obstante, nos últimos anos, assistiu-se a processo de falência e realocação de muitas empresas, sobretudo no setor têxtil. Ademais, o país conta com grandes grupos como ENEL, ENI, Fiat, Pirelli, Leonardo Finmeccanica e Telecom Itália, que estão concentrados, sobretudo, no norte e centro do país. Originalmente, muitos desses grandes grupos eram empresas estatais. A produção industrial italiana é a segunda maior da Europa, com importantes nichos de alta tecnologia.

Os dados disponíveis indicam estoques de investimentos italianos da ordem de US\$ 7,7 bilhões, segundo o critério de participação no capital (BACEN, 2021). Vale recordar que, em 2018, a ENEL adquiriu a Eletropaulo pelo valor de US\$ 1,48 bilhão. Do lado brasileiro, os investimentos são bastante mais modestos, com estoques da ordem de US\$ 593 milhões, conforme o critério de posição em participação no capital (BACEN, 2021). Existem aproximadamente 20 empresas brasileiras de grande porte operando em território italiano, entre as quais o Banco do Brasil, a Rigamonti (alimentício), a Rádio Antena 1 (comunicação), a Embraco (compressores para refrigeração) e a Alpargatas (calçados).

ECONOMIA

A Itália ocupa a nona posição entre as maiores economias do mundo, com PIB de US\$ 2,09 trilhões (BM, 2021).

Após queda de 9% do PIB em 2020, a Itália cresceu, em 2021, 6,6%, melhor resultado desde 2017.

Para fazer frente à crise econômica advinda da pandemia de COVID-19, o Parlamento italiano aprovou, em 27/4/2021, o "Plano Nacional de Recuperação e Resiliência" (PNRR), no âmbito do "Next Generation EU" (plano de recuperação econômica de longo prazo da UE), que prevê a injeção de recursos da ordem de EUR 1,8 trilhão nos países comunitários durante o período 2021-2026. À Itália, concedeu-se a maior porção do orçamento do pacote (EUR 221 bilhões). O plano pretende tornar o país mais sustentável, resiliente e preparado para os desafios e oportunidades das transições verde e digital. Uma das principais expectativas sobre o governo Draghi dizia respeito a sua capacidade de atender aos requisitos da Comissão Europeia para a implementação do plano "Next Generation EU".

Apesar da recuperação pós-pandemia, a economia italiana apresentava trajetória de crescimento modesto em anos recentes, devido tanto a desafios externos – como o Brexit, a guerra comercial entre Estados Unidos e China e a desaceleração europeia (especialmente da indústria automotiva alemã) – quanto internos. Entre os últimos, merecem destaque aspectos ligados ao setor bancário; à produtividade; à dinâmica demográfica; e ao endividamento do setor público – cerca de 156% do PIB (FMI, 2022).

CRONOLOGIA HISTÓRICA

878	Os árabes dominam a região da Sicília
1061	Ocupação dos povos normandos na região da Sicília
Séc. XIII	Domínio político das grandes cidades-estado: Veneza, Gênova, Milão e Florença
Séc. XVI	A Península Itálica torna-se o berço do Renascimento
1713	Grande parte do território do norte da Península Itálica passa para o domínio austríaco
1796	Tropas francesas de Napoleão Bonaparte invadem a Itália
1848/49	Primeira Guerra de Independência
1859	Segunda Guerra de Independência
1861	Proclamação do reino da Itália com Vitor Emanuel como soberano
1870	Roma torna-se a capital da Itália moderna
1922	Implantação do regime totalitário
1929	Tratado de Latrão, assinado entre o Vaticano e o governo italiano
1939	Segunda Guerra Mundial
1943	A Itália rende-se aos aliados na II Guerra Mundial
1945	A Itália sai derrotada da II Guerra, e Mussolini é assassinado pelos antifascistas
1946	Proclamação da moderna República Italiana
1949	A Itália adere à OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte)
1955	A Itália passa a fazer parte da ONU (Organização das Nações Unidas)
1958	A Itália entra na União Europeia
2010	A Itália enfrenta grave crise econômica, com alto desemprego, fraco crescimento econômico e aumento da dívida pública.

CRONOLOGIA DAS RELAÇÕES BILATERAIS

1861	Reconhecimento do Reino da Itália pelo Império brasileiro
1870	Início da imigração italiana para o Brasil
1891	Reconhecimento da República brasileira pela Itália
1942	Brasil decreta guerra a Alemanha e Itália
1944	Restabelecimento pleno das relações diplomáticas Brasil-Itália e embarque do primeiro contingente de tropas da FEB para a Itália

1965	Primeira visita ao Brasil de um Presidente italiano, Giuseppe Saragat
1975	Visita à Itália do Chanceler Azeredo da Silveira
1997	Visita de Estado à Itália do Presidente Fernando Henrique Cardoso
2000	Visita de Estado ao Brasil do Presidente Carlo Azeglio Ciampi
2005	Visita à Itália do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva
2007	Visita ao Brasil do Presidente do Conselho de Ministros Romano Prodi e assinatura de parceria estratégica Brasil-Itália
2009	Visitas à Itália do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, para o G-8 e para a Cúpula Mundial sobre Segurança Alimentar da FAO, e encontros com o Primeiro-Ministro Silvio Berlusconi
2010	Encontro do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva com o Primeiro-Ministro Silvio Berlusconi em Washington, à margem da Cúpula sobre Segurança Nuclear; assinatura do Plano de Ação da Parceria Estratégica; visita ao Brasil do Primeiro-Ministro Silvio Berlusconi
2011	Visita a Roma do Ministro Antonio de Aguiar Patriota, para as celebrações dos 150 anos da Unificação Italiana
2012	Visita a Roma do Vice-Presidente da República, Michel Temer
2013	Encontro, na Itália, entre a Presidenta Dilma Rousseff e o Presidente Giorgio Napolitano
2013	Reunião, em Nova York, entre os Chanceleres Luiz Alberto Figueiredo Machado e Emma Bonino
2015	Visita à Itália da Presidente Dilma Rousseff (11 de julho)
2015	Visita do Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional da Itália - São Paulo e Brasília (3 a 6 de novembro)
2017	Visita do Ministro Aloysio Nunes à Itália (Roma, 13 de novembro)
2018	Visita do Ministro das Relações Exteriores e Cooperação Internacional da Itália, Angelino Alfano (Brasília, 22 de fevereiro)
2019	Visita do senhor Vice-Presidente da República, General Hamilton Mourão, às cidades de Pistoia e de Gaggio Montano (maio); e visita do Chanceler Ernesto Araújo a Roma (maio)
2021	Reuniões do Presidente Jair Bolsonaro com o Presidente Sergio Mattarella e do Ministro Carlos França com o Ministro Luigi di Maio à margem da cúpula do G-20, em Roma (outubro)

ACORDOS BILATERAIS

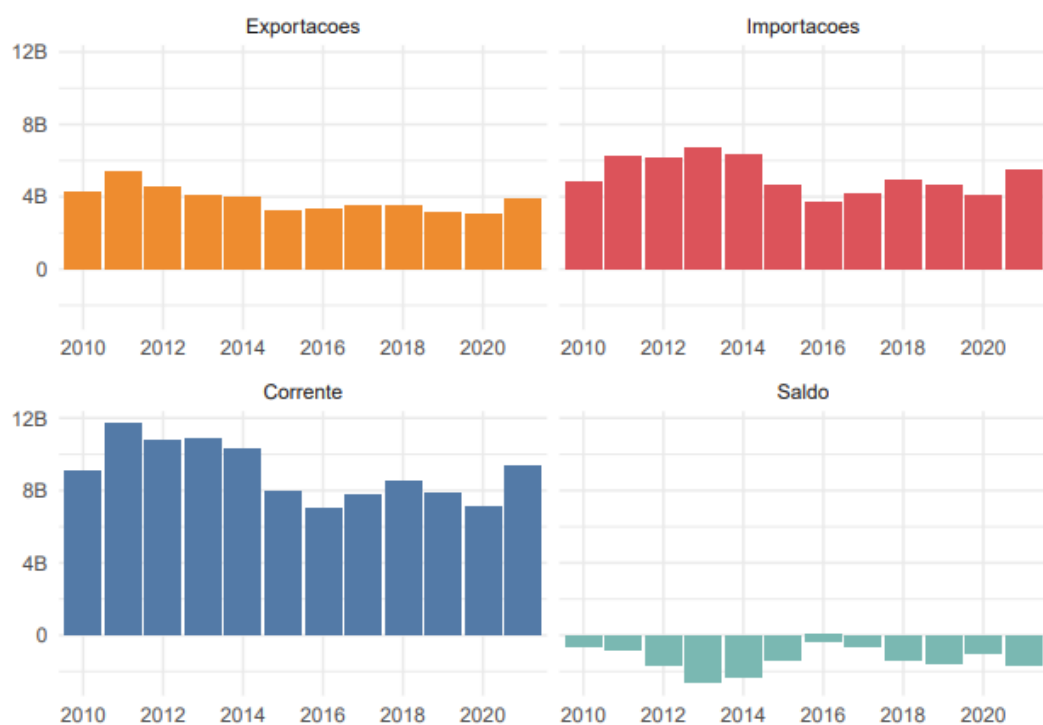
Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Reconhecimento Recíproco em Matéria de Conversão de Carteiras de Habilitação	02/11/2016	Em Vigor
Acordo entre o Brasil e a Itália sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes Residentes do Pessoal Diplomático, Consular e Técnico-Administrativo	11/11/2008	Em Vigor
Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana	23/10/2008	Em Vigor
Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana	27/03/2008	Tramitação Ministérios/Casa Civil
Acordo-Quadro de Cooperação Econômica, Industrial e para o Desenvolvimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana	12/02/1997	Em Vigor
Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana	12/02/1997	Em Vigor
Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana na Luta Contra o Crime Organizado e o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.	12/02/1997	Em Vigor
Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana	12/02/1997	Em Vigor
Acordo de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana	26/06/1995	Em ratificação da(s) outra(s) Parte(s)
Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação no Domínio do Turismo	11/12/1991	Em Vigor
Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana	17/10/1989	Em Vigor

Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana	17/10/1989	Em Vigor
Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal	17/10/1989	Em Vigor
Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana.	18/10/1982	Em Vigor
Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e Protocolo Adicional entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana.	03/10/1978	Em Vigor
Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana.	30/10/1972	Em Vigor
Acordo Sanitário para a Importação de Carnes pela Itália entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana.	30/10/1972	Em Vigor
Acordo de Co-Produção Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana.	09/11/1970	Em Vigor
Acordo para o Estabelecimento de um Mecanismo de Consulta sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana.	06/10/1970	Em Vigor
Acordo para a Formação de uma Comissão Mista para a Promoção da Colaboração Econômica Prevista no Artigo 6º do Acordo de 1956 entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Italiana.	09/12/1968	Em Vigor
Acordo sobre Direitos Autorais entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Italiana.	06/09/1963	Em Vigor
Acordo para a Consolidação de Compromissos Comerciais Brasileiros entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Italiana.	03/08/1962	Em Vigor

Acordo de Migração entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Italiana.	09/12/1960	Em Vigor
Acordo Relativo à Aquisição do ``Palazzo Doria Pamphili`` destinado a sediar a Embaixada do Brasil em Roma entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Italiana.	28/11/1960	Em Vigor
Acordo de Cooperação entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Italiana para o Uso Pacífico da Energia Nuclear.	06/12/1958	Em Vigor
Acordo sobre Serviço Militar entre República dos Estados Unidos do Brasil e República Italiana.	06/09/1958	Em Vigor
Convenção sobre Conciliação e Solução Judiciária entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Italiana.	24/11/1954	Em promulgação/MRE
Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e a República Italiana	25/01/1951	Em Vigor
Acordo Comercial de Compensação e Anexos entre os Estados Unidos do Brasil e a República Italiana	05/07/1950	Em Vigor
Acordo de Investimentos e Coparticipação de Cidadãos e Capitais Italianos em Empresas Brasileiras entre os Estados Unidos do Brasil e a República Italiana	05/07/1950	Em Vigor
Convenção de Imigração e Trabalho entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino da Itália.	08/10/1921	Em Vigor

DADOS ECONÔMICOS E COMERCIAIS

Brasil-Itália, Fluxo de Comércio até 2021

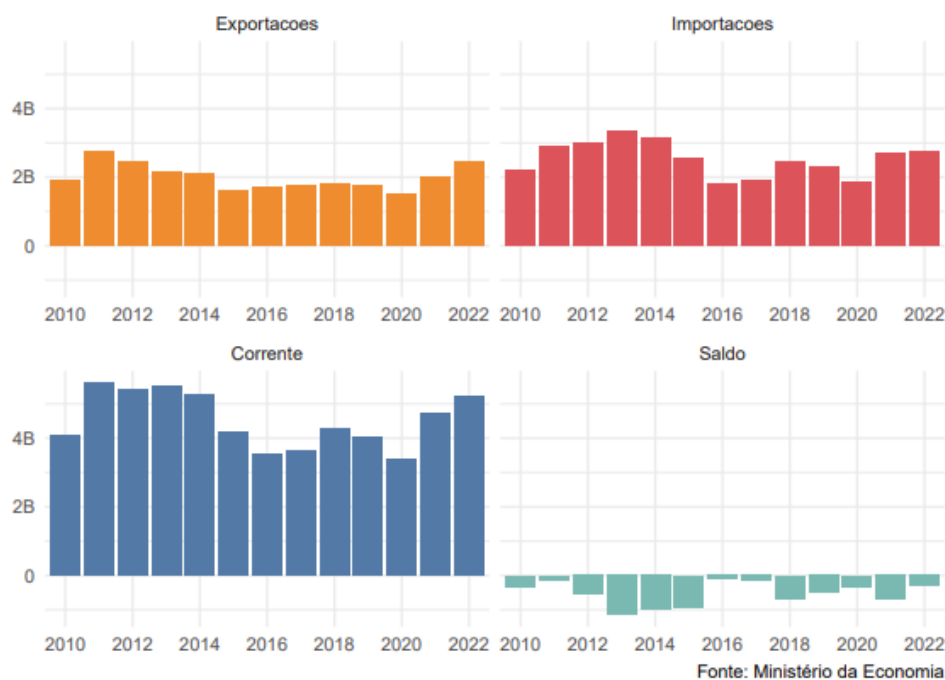


Fonte: Ministério da Economia

	2021	2020	2019	2018	2017
Exportacoes	4B (26.40%)	3B (-3.00%)	3B (-11.40%)	4B (-0.18%)	4B (7.21%)
Importacoes	5B (34.4%)	4B (-13.0%)	5B (-4.7%)	5B (18.1%)	4B (12.4%)
Saldo	-2B (-258.32%)	-1B (-166.49%)	-2B (-212.58%)	-1B (-326.43%)	-603M (-258.13%)
Corrente	9B (30.975%)	7B (-8.980%)	8B (-7.538%)	8B (9.696%)	8B (9.970%)

	2016	2015	2014	2013	2012
Exportacoes	3B (1.58%)	3B (-18.67%)	4B (-1.89%)	4B (-10.52%)	5B (-15.78%)
Importacoes	4B (-20.8%)	5B (-25.9%)	6B (-6.1%)	7B (8.3%)	6B (-0.4%)
Saldo	-381M (-127.11%)	-1B (-161.40%)	-2B (-187.39%)	-3B (-261.65%)	-2B (-306.27%)
Corrente	7B (-11.593%)	8B (-23.085%)	10B (-4.491%)	11B (0.329%)	11B (-7.555%)

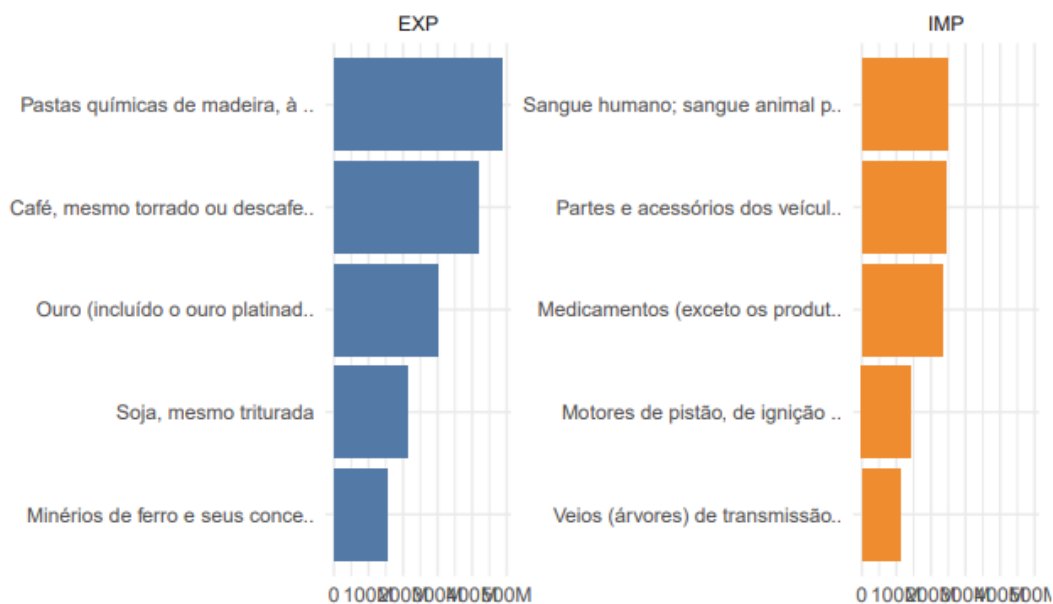
Brasil-Itália, Fluxo de Comércio agregado até Junho



	2022	2021	2020	2019	2018
Exportacoes	2B (22.95%)	2B (32.03%)	2B (-14.72%)	2B (-1.09%)	2B (3.22%)
Importacoes	3B (2.218%)	3B (45.605%)	2B (-18.420%)	2B (-7.701%)	2B (29.505%)
Saldo	-304M (-143.2%)	-704M (-305.9%)	-342M (-168.4%)	-500M (-174.6%)	-670M (-509.5%)
Corrente	5B (11.04%)	5B (39.50%)	3B (-16.80%)	4B (-4.92%)	4B (16.95%)

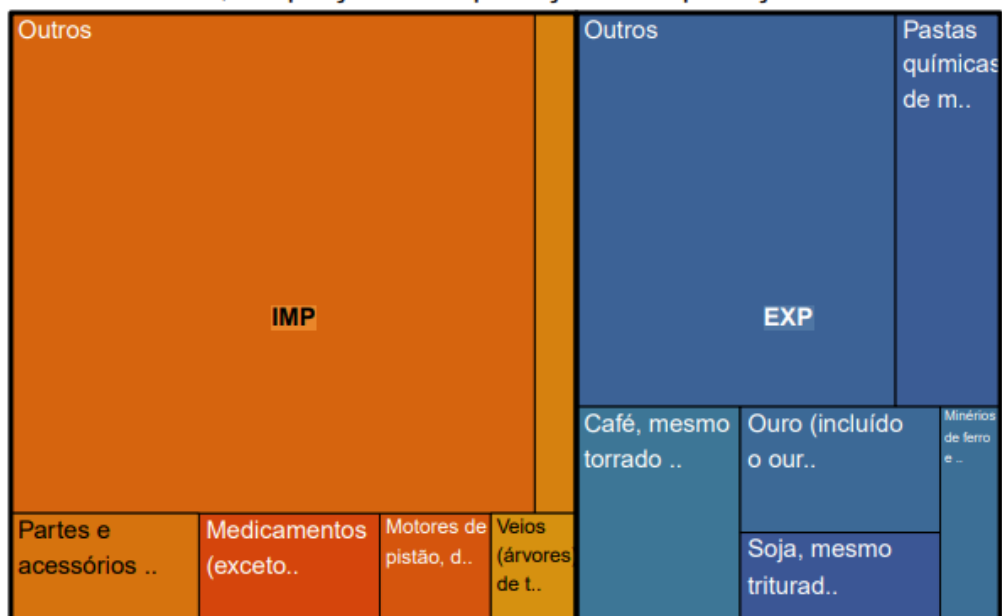
	2017	2016	2015	2014	2013
Exportacoes	2B (2.21%)	2B (5.49%)	2B (-24.06%)	2B (-1.89%)	2B (-10.95%)
Importacoes	2B (4.852%)	2B (-28.658%)	3B (-18.478%)	3B (-6.108%)	3B (11.130%)
Saldo	-164M (-244.6%)	-113M (-112.1%)	-933M (-193.4%)	-998M (-186.0%)	-1B (-307.2%)
Corrente	4B (3.58%)	4B (-15.40%)	4B (-20.74%)	5B (-4.44%)	6B (1.23%)

Brasil-Itália, pauta comercial, 2021



Fonte: Ministério da Economia

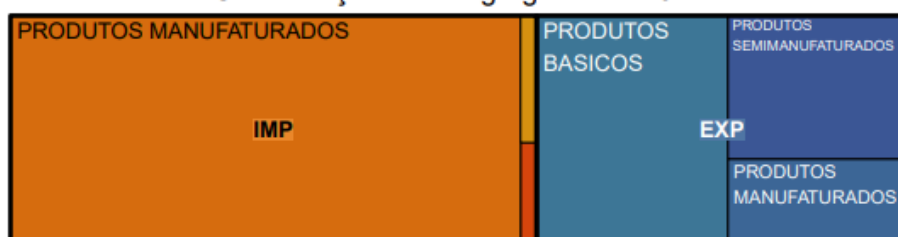
Brasil-Itália, Proporção de Exportações e Importações em 2021



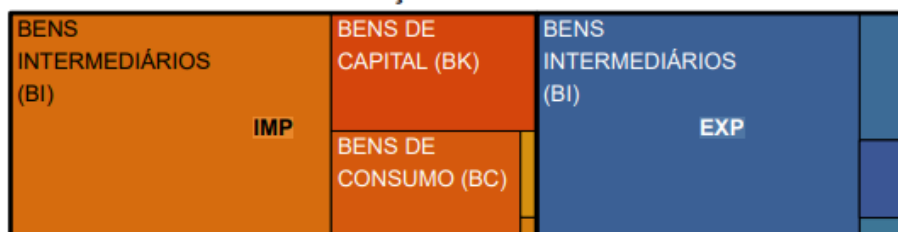
Classificação ISIC em 2021



Classificação Fator Agregado em 2021



Classificação CGCE em 2021



Classificação CUCI em 2021



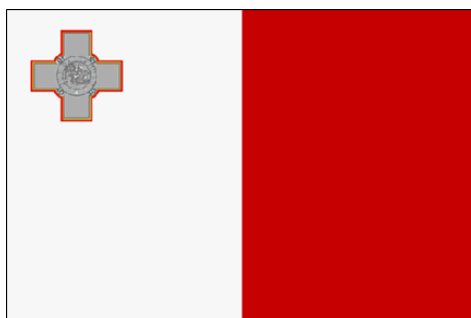
**MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

Secretaria de Europa e América do Norte

Departamento de Europa

Divisão de Europa Meridional e União Europeia

MALTA

**OSTENSIVO**
Maio de 2023

DADOS BÁSICOS SOBRE MALTA	
NOME OFICIAL:	República de Malta
CAPITAL:	Valetta
ÁREA:	320 km ²
POPULAÇÃO (2021):	518 mil habitantes (BM)
LÍNGUAS OFICIAIS:	Maltês e inglês
PRINCIPAIS RELIGIÕES:	Católica (98%)
SISTEMA DE GOVERNO	República Parlamentarista
PODER LEGISLATIVO	Unicameral, Parlamento de Malta (Il-Kamra Tad-Deputati)
CHEFE DE ESTADO:	Presidente George Vella (desde 04/04/2019)
CHEFE DE GOVERNO:	Primeiro-Ministro Robert Abela (desde 13/01/2020)
CHANCELER:	Ian Borg
PIB NOMINAL (2022):	US\$ 19,41 bilhões (FMI)
PIB PPP (2022):	US\$ 32,49 bilhões (FMI)
PIB PER CAPITA (2022):	US\$ 36.990 (FMI)
PIB PPP PER CAPITA (2022):	US\$ 61.940 (FMI)
VARIAÇÃO DO PIB (FMI):	3,5% (2022); 9,4% (2021); -8,3% (2020); 5,9% (2019)
IDH (2021):	0,918 (23º no ranking) (PNUD)
EXPECTATIVA DE VIDA (2021):	83 (BM)
ALFABETIZAÇÃO: (2018)	94,5% (BM)
ÍNDICE DE DESEMPREGO (2021)	3,5% (BM)
UNIDADE MONETÁRIA:	euro (€)
EMBAIXADOR MALTÊS:	John Aquilina (desde 11/05/2022)
EMBAIXADOR BRASILEIRO (residente em Roma):	Hélio Vitor Ramos Filho (cumulatividade com Itália)

INTERCÂMBIO BILATERAL (US\$ milhões)					
Brasil → Malta	2018	2019	2020	2021	2022
Intercâmbio	83	153	121	149	266
Exportações	69	139	109	136	247
Importações	14	14	13	13	19
Saldo	55	125	96	123	228

Principais produtos exportados (2022): óleos combustíveis (93%); açúcar (3%).

Principais produtos importados (2022): transistores (54%); outras máquinas (8%); aparelhos elétricos (8,55).

APRESENTAÇÃO

A República de Malta localiza-se a 93 km ao sul da ilha da Sicília (Itália) e é composta por três ilhas habitadas – Malta, Gozo e Comino. Com cerca de 517 mil habitantes concentrados em uma área de pouco mais de 300km², é um dos países mais densamente povoados do mundo.

Ao longo da história, a localização de Malta, na região central do mar Mediterrâneo, conferiu-lhe grande importância estratégica. Por volta do ano 1000 a.C., as ilhas converteram-se em posto fenício. Em 736 a.C., foram ocupadas pelos gregos e, em 400 a.C., pelos cartagineses. Em 218 a.C., passaram a pertencer ao Império Romano.

Com a divisão do Império Romano em 395 d.C., Malta passou ao domínio de Constantinopla (Império Romano do Oriente). O Império Bizantino controlou-a até 870, quando foi conquistada pelos árabes muçulmanos, que influenciaram seu idioma e cultura.

Em 1090, o conde Rogério I da Sicília conquistou Malta e submeteu-a ao domínio do Reino da Sicília. Em 1266 as ilhas, juntamente com a Sicília, passaram ao domínio de Carlos I de Anjou, que as cedeu em 1283 a Pedro III de Aragão.

Em 1530, as ilhas foram cedidas pela Espanha à Ordem Hospitalar de São João de Jerusalém. A ordem monástica, hoje conhecida como "Ordem de Malta", governou as ilhas até 1798.

Em 1798, forças napoleônicas ocuparam Malta. Em 1800, foram expulsas pela Grã-Bretanha. Em 1814, Malta tornou-se formalmente um protetorado britânico. Obteve independência em 1964 e tornou-se república em 1974.

Em 1979, os britânicos retiraram-se da base militar de Pembroke, pondo fim a mais de 150 anos de presença na ilha. A influência inglesa faz-se presente em diversas áreas como organização pública, tráfego ("mão inglesa"), arquitetura e outras. Em relação à religião, a população é predominantemente católica romana (98%). O inglês é utilizado como língua oficial do país, porém a população comunica-se cotidianamente em maltês, idioma de origem árabe, com influência italiana.

Malta tornou-se membro da União Europeia em 2004, do Espaço Schengen em 2007 e da Zona do Euro em 2008.

Malta integra a "Commonwealth" britânica.

PERFIS BIOGRÁFICOS**George Vella**
Presidente da República

Nasceu em 24/04/42 em Żejtun. Formou-se em Medicina pela Universidade de Malta. A partir de 1978, foi eleito deputado 8 vezes pelo Partido Trabalhista. Foi Ministro das Relações Exteriores e Vice-Primeiro-Ministro. Foi eleito por unanimidade pelo parlamento e assumiu a presidência da República em 4 de abril de 2019.

Robert Abela
Primeiro-Ministro

Nasceu em 07/12/1977, em Silema. Formou-se em Direito pela Universidade de Malta. Em 2017, foi eleito deputado pela primeira vez como membro do Partido Trabalhista (Partit Laburista, PL). Em 13 de janeiro de 2020, tornou-se Primeiro-

Ministro, aos 42 anos.

Ian Borg
Ministro dos Negócios Estrangeiros e Europeus e Comércio



Nasceu em 28/02/1986, em Dingli. Doutorou-se em Direito pela Universidade de Malta. Sua carreira política iniciou-se em 2005, como prefeito de sua cidade natal, tendo sido reeleito duas vezes. Foi Ministro dos Transportes e Infraestrutura de 2017 a março de 2022, quando foi designado chanceler. O Chanceler Borg visitou o Brasil em junho de 2022, quando inaugurou a Embaixada do país em Brasília.

RELAÇÕES BILATERAIS

Brasil e Malta estabeleceram relações diplomáticas em 1975. Desde junho de 2010, a Embaixada do Brasil junto à República de Malta é cumulativa com a Embaixada em Roma (anteriormente era cumulativa com a embaixada em Trípoli, Líbia). O tratamento dos assuntos malteses no Brasil estava inicialmente a cargo da Embaixada de Malta em Washington, passando posteriormente a embaixador residente em Valeta. Em junho do corrente ano, o país abriu embaixada residente em Brasília. Trata-se da primeira embaixada maltesa na América Latina.

No início do conflito de 2011 na Líbia, a colaboração do governo maltês foi fundamental para a retirada de mais de 3.200 funcionários de empresas brasileiras instaladas naquele país. O governo maltês acolheu todos os cidadãos brasileiros em seu território e permitiu o trânsito dos demais funcionários da empresa, de outras nacionalidades. Foi muito apreciada no Brasil a cooperação estendida pelas autoridades migratórias de Malta, acionadas em caráter de emergência, dada a natureza humanitária da operação.

Além da Embaixada, Malta tem Consulado-Geral em São Paulo e Consulado Honorário em Recife, seus únicos na América Latina. O Brasil possui Consulado Honorário em Valeta.

Há interesse recíproco em aumentar a fluidez do diálogo político entre os dois países. Nesse sentido, foi assinado, em 2016, Memorando de Entendimento sobre a Condução de Relações Bilaterais.

Em 2009, os Ministros das Relações Exteriores do Brasil e de Malta mantiveram reunião em Istambul, por ocasião do II Fórum da Aliança de Civilizações. Em 2012, o então Ministro da Defesa, Celso Amorim, manteve reunião, em Malta, com o então chanceler Tonio Borg. Em 2017, o Ministro da Saúde de Malta, Christopher Fearne, participou, em São Paulo, do “World Hepatitis Summit” (1-3/11/17).

Em março de 2018, o Ministro maltês da Energia e Gestão Hídrica, Joe Mizzi, esteve em Brasília para participar do 8º Fórum Mundial da Água (18-23/03/2018). Em 12/06/2018, realizou-se, em Valeta, reunião de Consultas Políticas entre Brasil e Malta.

Em sua visita ao Brasil em junho de 2022 para a abertura da embaixada residente em Brasília, o chanceler Ian Borg foi recebido pelo Ministro das Relações Exteriores, interino, e pelo senhor Presidente da República, em visita de cortesia.

POLÍTICA INTERNA

Malta é uma república parlamentarista. O presidente é eleito pelo Parlamento por um período de 5 anos. O Parlamento é unicameral e tem 65 membros eleitos diretamente pelo sistema de representação proporcional, para mandatos de 5 anos. O atual presidente da Câmara é o deputado Angelu Farrugia.

A década de 1980 foi marcada, em Malta, por pequenos episódios de violência política, mas a situação normalizou-se no começo dos anos 1990. A ascensão do Partido Nacionalista (que se manteve no poder de 1987 a 2012, à exceção de período de 22 meses entre 1996 e 1998) levou à gradual diminuição do papel do estado na economia.

A discussão sobre a adesão ou não à União Europeia dominou a política do país por mais de uma década. Em 2003, Malta decidiu, em referendo, a favor da adesão (com 53%). A decisão foi confirmada pouco depois, quando o Partido Nacionalista, pró-Europa, conseguiu a reeleição contra o Partido Trabalhista, então contrário à adesão. Malta tornou-se membro da UE em maio de 2004. Em 2005, estabeleceu-se a paridade da lira maltesa em relação ao euro, que foi adotado como moeda local em janeiro de 2008.

A política maltesa é tradicionalmente polarizada entre dois partidos, o Partido Nacionalista e o Partido Trabalhista, com níveis de apoio equivalentes na sociedade. Após 15 anos na oposição, em março de 2013, o Partido Trabalhista voltou ao poder sob a liderança de Joseph Muscat. A vitória dos trabalhistas sobre o Partido Nacionalista deu-se pela maior margem de votos já registrada em Malta (12 pontos percentuais). Durante a campanha, Muscat moveu o partido em direção ao centro, obtendo os votos de eleitores descontentes com o Partido Nacionalista. Entre suas principais promessas, estavam o combate à corrupção e a redução do preço da energia em Malta em 25%.

No passado, o Partido Trabalhista era contrário à adesão à UE, mas a atual visão do Governo é de que o país se beneficiou e ganhou peso político com a acessão. A adesão ao Espaço Schengen acirrou, porém, problemas de imigração, cujos debates passaram a ser tema central da política interna maltesa.

O governo trabalhista do Primeiro-Ministro Joseph Muscat (2013-2017; 2017-2020) valorizou a Agenda 2030 e priorizou ações de erradicação da pobreza, promoção dos direitos humanos e empoderamento dos cidadãos, com ênfase em grupos vulneráveis, com vistas à inclusão, à mobilidade e à justiça sociais.

Após pressão popular e da União Europeia decorrente da investigação sobre assassinato de jornalista em 2017, o Primeiro-Ministro Muscat renunciou. Em 13 de janeiro de 2020, Robert Abela, também membro do Partido Trabalhista, assumiu a chefia do governo.

POLÍTICA EXTERNA

O foco da ação externa de Malta é o fortalecimento do papel do país na União Europeia e, em particular, na área do Mediterrâneo. A presidência de turno maltesa da UE, no primeiro semestre de 2017, permitiu ao país aumentar sua visibilidade e projeção regional, em especial após a Cúpula de Valeta sobre migrações (03/02/2017) e a Cúpula de Roma (25/03/2017).

Por integrar a zona Schengen, Malta se encontra exposta a pressões associadas ao tráfico de migrantes pela rota do Mediterrâneo Central.

Em 2017, em visita a Malta (13-14/09), o Presidente da Itália, Sergio Mattarella, afirmou haver sintonia entre os dois países “em todas as questões europeias e internacionais” e agradeceu ao governo maltês por acolher a cota de migrantes acordada no âmbito da União Europeia.

Devido à proximidade geográfica com a Líbia (a cerca de 340km de Trípoli), Malta acompanha com interesse a situação política e securitária no país. Após o recrudescimento do conflito civil líbio em 2014, as atenções do governo maltês voltaram-se para o combate ao terrorismo e para a superação da crise migratória.

O país chegou a declarar apoio à coalizão internacional contra o autoproclamado "Estado Islâmico" e sediou, em nov/2015, reunião de cúpula sobre migrações. Na ocasião, líderes africanos e europeus concordaram quanto à responsabilidade compartilhada pelo fenômeno migratório. Também foi anunciada a criação de um Fundo Fiduciário da UE de Emergência para a estabilidade e o tratamento das causas da migração irregular e de deslocados internos na África, dotado, inicialmente, de EUR 1,8 bilhões. Em abr/2017, os países da UE, reunidos novamente em Malta, aprovaram plano de EUR 200 milhões com vistas a eliminar as migrações irregulares a partir do território líbio, por meio da intensificação do controle no Mediterrâneo e nas fronteiras líbias.

A gestão de recursos hídricos e a preservação dos oceanos são temas caros a Malta. Em outubro de 2017, Malta sediou a Conferência “Nosso Oceano”, organizada pela UE, ocasião em que o governo trabalhista anunciou compromissos voluntários com vistas a proteger 30% do total do território maltês, ao transformá-lo em Área de Proteção Marinha. O Ministro de Energia e Gerenciamento Hídrico Joe Mizzi participou, em Brasília, do 8º Fórum Mundial da Água (18-23 de março de 2018). O discurso proferido pelo primeiro RP de Malta junto às Nações Unidas, há 52 anos, instando os países membros a considerar os recursos marítimos em águas internacionais como patrimônio comum da humanidade é considerado um marco na área. Nos anos seguintes, Malta impulsionou as negociações que culminariam na assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM/UNCLOS, 1982).

ECONOMIA, COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

A economia de Malta é condicionada, em grande medida, pelas características geográficas do país. No passado, as principais atividades econômicas estavam voltadas à navegação (construção, manutenção e abastecimento de navios). Após a independência, em 1964, Malta passou a desenvolver os setores de serviços financeiros, telecomunicações e turismo.

A crise econômica internacional de 2008 teve efeitos relativamente limitados na economia maltesa. Após recessão no ano de 2009 (com contração do PIB de -1,1%), o país conseguiu manter média de crescimento do PIB de 3,5% no período de 2010 a 2015. Em 2017, o crescimento atingiu a marca expressiva de 11,1%. Os impactos da pandemia de COVID-19 geraram queda de -8,3% no PIB do país em 2020. Houve, no entanto, importante recuperação no ano de 2021, com crescimento de 9,4%.

O setor de serviços é o principal motor do crescimento econômico e responsável por mais de 80% do PIB. A indústria do turismo é a atividade mais importante em termos de emprego e ganhos em moeda estrangeira, porém outros setores, como os serviços financeiros e as telecomunicações, assumiram relevância crescente nos últimos anos. Assim como em outras economias desenvolvidas, a produção de manufaturados está diminuindo em importância e responde por menos de 15% do PIB. Indústrias intensivas em mão-de-obra, como alimentos e o setor moveleiro, foram expostas à competição estrangeira, em decorrência da adesão à UE. A agricultura e a pesca (com a exceção da criação de atum) perderam

importância. A contribuição desses setores para o PIB é inferior a 2%.

Malta tem grande dependência externa no setor energético: apesar de o país contar com potencial eólico e solar, sua matriz se apoia na importação de hidrocarbonetos. O petróleo corresponde a mais de 30% da pauta de importação.

CRONOLOGIA HISTÓRICA

870	As ilhas foram conquistadas pelos árabes muçulmanos
1090	O conde Rogério I da Sicília conquistou Malta e submeteu-a ao domínio do Reino da Sicília
1283	Carlos I de Anjou cedeu Malta a Pedro III de Aragão
1518	O imperador Charles V consolida a unificação das coroas ibéricas e incorpora a ilha de Malta à Espanha
1530	As ilhas foram cedidas pela Espanha à Ordem Hospitalar de São João de Jerusalém
1798	Napoleão Bonaparte invadiu e tomou Malta
1814	Como parte do Tratado de Paris, Malta tornou-se oficialmente parte do Império Britânico
1964	Malta tornou-se independente e se converteu em membro das Nações Unidas
1974	Malta tornou-se República
1979	Malta rompeu a aliança com o Reino Unido e pôs fim a 179 anos de presença britânica na ilha
1987	O Partido Nacionalista venceu as eleições
1990	O país solicitou formalmente adesão à União Europeia
2004	Passou a integrar formalmente a União Europeia
2008	Passou a adotar o Euro

CRONOLOGIA DAS RELAÇÕES BILATERAIS

1975	Brasil e Malta estabelecem relações diplomáticas
2009	Os Ministros das Relações Exteriores do Brasil e de Malta mantêm reunião em abril, por ocasião do II Fórum da Aliança de Civilizações (Istambul, Turquia).
2011	Malta auxilia na retirada de nacionais brasileiros na Líbia.

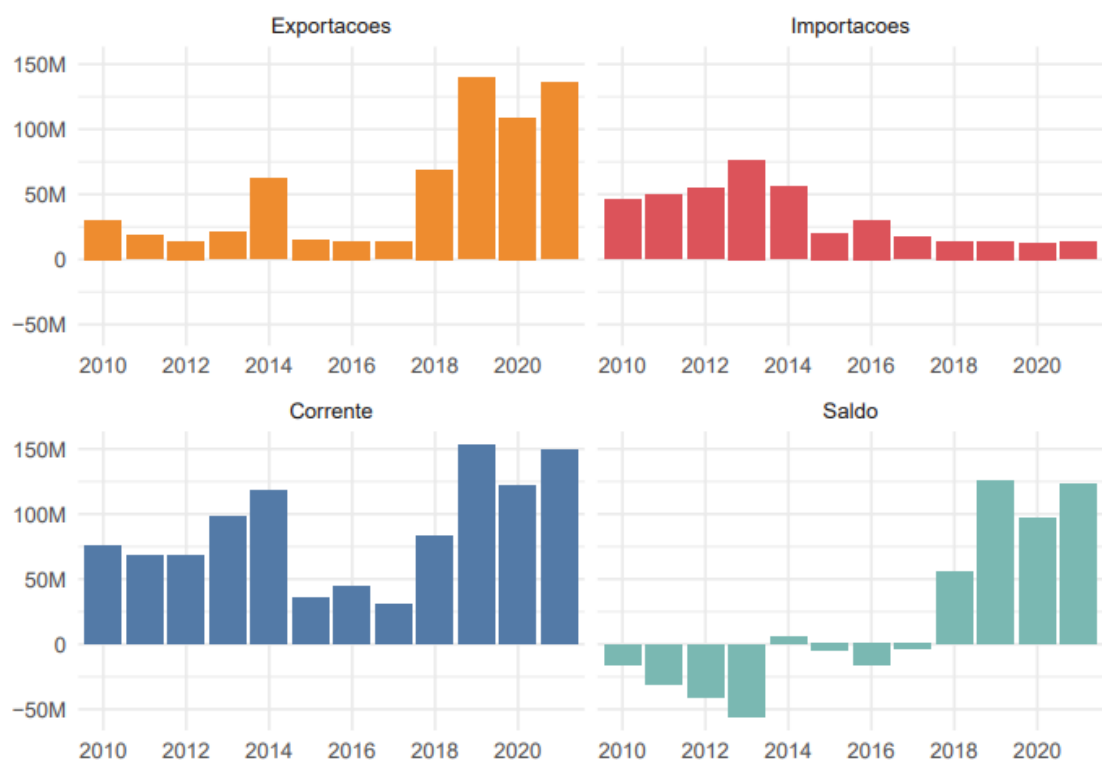
2012	Os Ministros das Relações Exteriores do Brasil e de Malta reúnem-se em setembro, em Nova York, à margem da abertura da 67ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.
2016	Assinatura de Memorando de Entendimento sobre a Condução de Relações Bilaterais
2018	Realização da primeira reunião de Consultas Políticas (La Valeta, 12/06/2018)
2022	Visita ao Brasil do chanceler Ian Borg, para a abertura da Embaixada residente de Malta em Brasília (junho).

ACORDOS BILATERAIS

Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de Consultas Políticas	19/05/2016	Em Vigor
---	------------	----------

DADOS ECONÔMICOS E COMERCIAIS

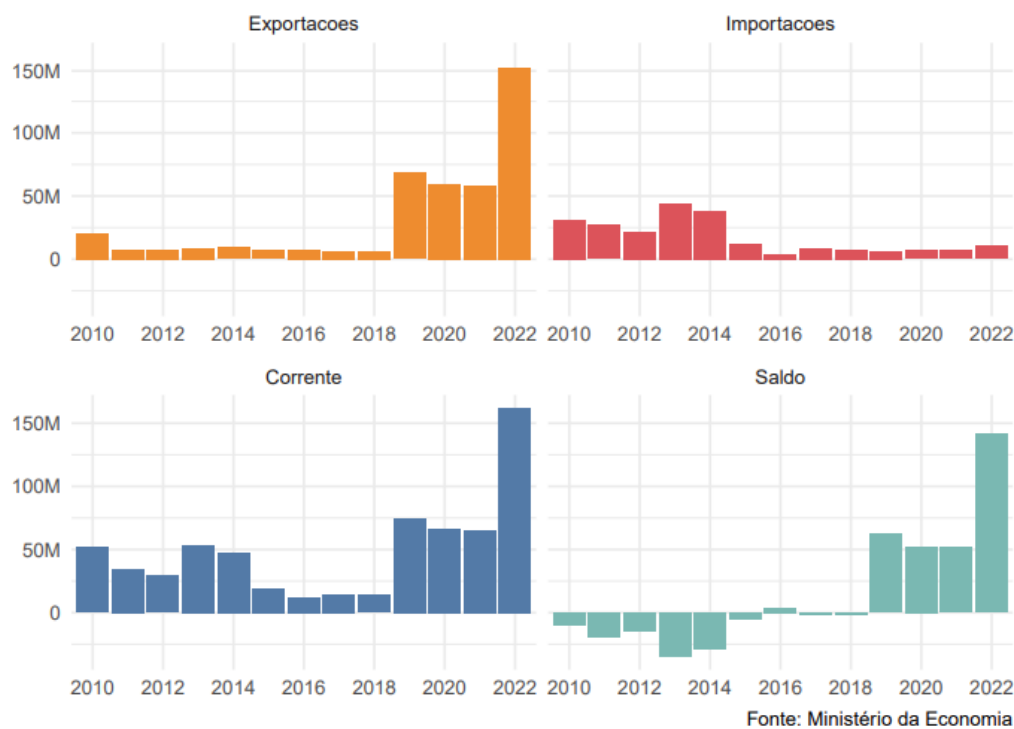
Brasil-Malta, Fluxo de Comércio até 2021



Fonte: Ministério da Economia

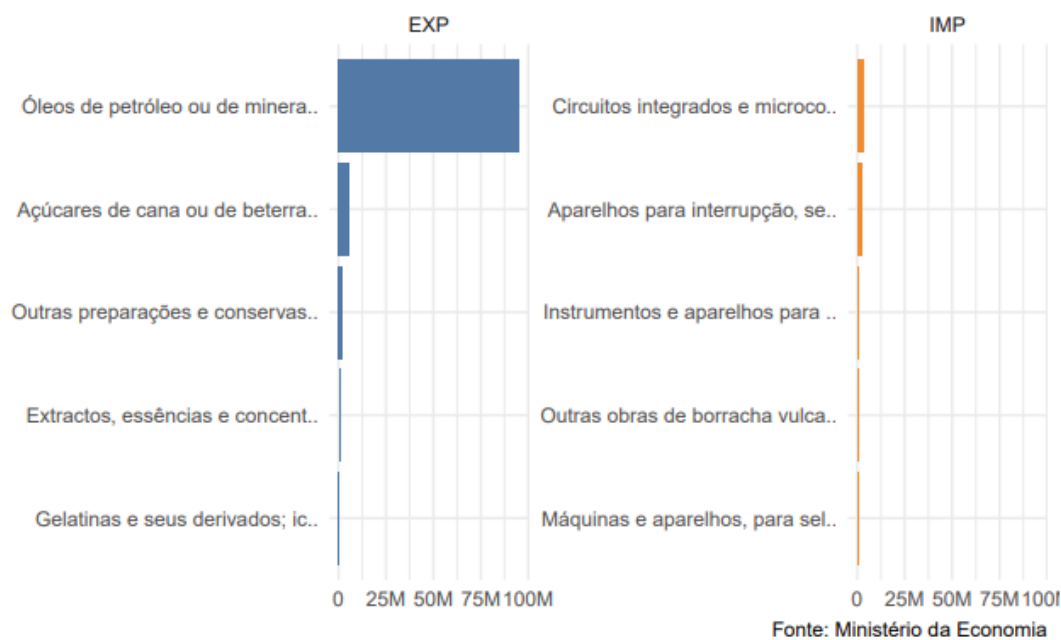
	2021	2020	2019	2018	2017
Exportações	136M (24.8%)	109M (-21.9%)	139M (102.1%)	69M (403.3%)	14M (-2.4%)
Importações	13M (5.2%)	13M (-8.4%)	14M (-1.0%)	14M (-20.2%)	17M (-42.5%)
Saldo	123M (27.4%)	96M (-23.3%)	125M (128.3%)	55M (1 367.0%)	-4M (-123.0%)
Corrente	149M (22.79%)	121M (-20.65%)	153M (84.80%)	83M (166.06%)	31M (-29.85%)

	2016	2015	2014	2013	2012
Exportações	14M (-9.1%)	15M (-75.1%)	62M (197.5%)	21M (51.7%)	14M (-26.1%)
Importações	30M (48.5%)	20M (-63.5%)	56M (-26.8%)	77M (39.8%)	55M (10.8%)
Saldo	-16M (-426.3%)	-5M (-182.8%)	6M (-89.2%)	-56M (-235.9%)	-41M (-233.0%)
Corrente	44M (23.73%)	36M (-69.64%)	118M (21.25%)	97M (42.22%)	68M (0.68%)

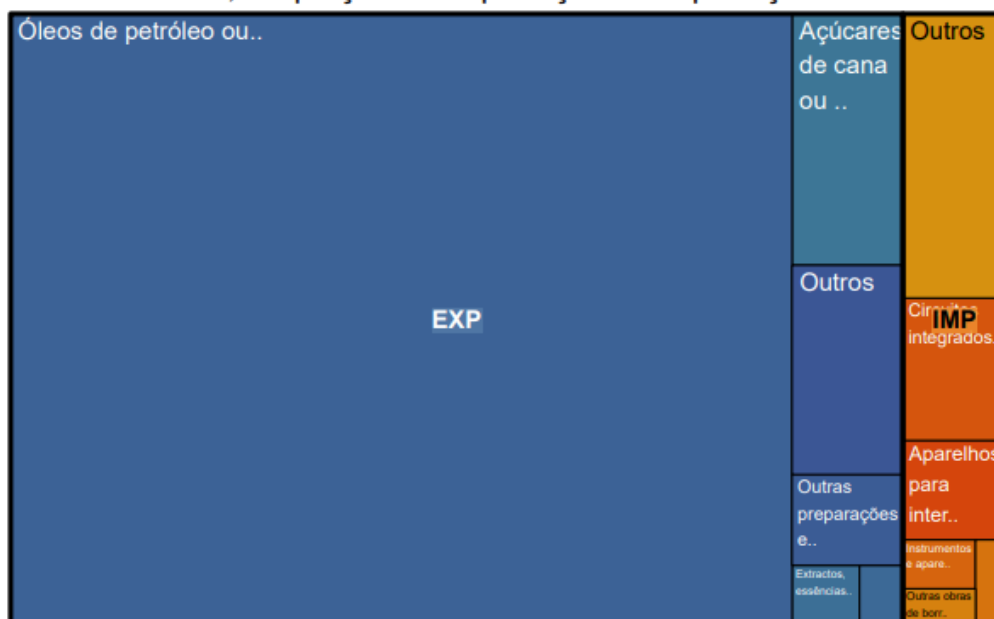


	2022	2021	2020	2019	2018
Exportacoes	152M (159.4678%)	59M (-1.1896%)	59M (-13.3750%)	68M (1 046.0839%)	6M (-4.4344%)
Importacoes	10M (53.51%)	7M (-2.29%)	7M (9.28%)	6M (-18.03%)	8M (-9.01%)
Saldo	142M (173.4%)	52M (-1.0%)	52M (-15.7%)	62M (3 371.5%)	-2M (-178.5%)
Corrente	162M (148.46%)	65M (-1.31%)	66M (-11.45%)	75M (444.74%)	14M (-7.07%)

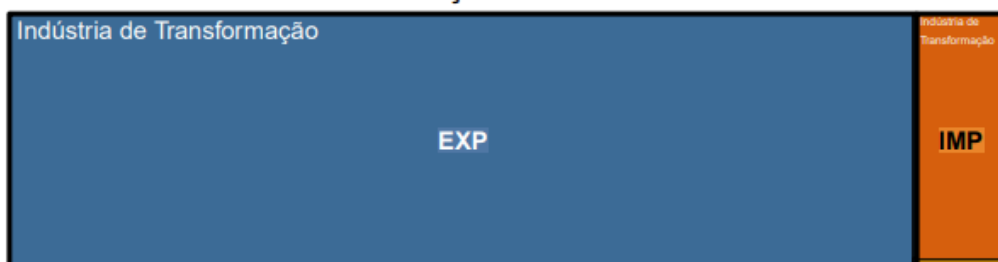
	2017	2016	2015	2014	2013
Exportacoes	6M (-19.9677%)	8M (13.1224%)	7M (-25.9547%)	9M (3.3368%)	9M (21.7037%)
Importacoes	9M (109.45%)	4M (-66.39%)	12M (-68.15%)	38M (-14.02%)	44M (101.46%)
Saldo	-2M (-161.0%)	4M (-28.3%)	-5M (-118.2%)	-29M (-181.5%)	-35M (-342.1%)
Corrente	15M (24.39%)	12M (-37.53%)	19M (-59.84%)	47M (-11.08%)	53M (81.33%)



Brasil-Malta, Proporção de Exportações e Importações em 2021



Classificação ISIC em 2021



Classificação Fator Agregado em 2021



Classificação CGCE em 2021



Classificação CUCI em 2021





SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 29, DE 2023

(n° 243/2023, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei n° 11.440, de 2006, o nome do Senhor RENATO MOSCA DE SOUZA, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Italiana e, cumulativamente, na República de San Marino e na República de Malta.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 243

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso IV, da Constituição, e do art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossas Excelências a indicação do Senhor **RENATO MOSCA DE SOUZA**, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Italiana e, cumulativamente, na República de San Marino e na República de Malta.

As informações relativas à qualificação profissional do Senhor **RENATO MOSCA DE SOUZA** seguem anexas, conforme documentos apresentados pelo Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 29 de maio de 2023.

EM nº 00123/2023 MRE

Brasília, 25 de Maio de 2023

Senhor Presidente da República,

Em conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto o nome de **RENATO MOSCA DE SOUZA**, ministro de primeira classe da carreira de diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de embaixador do Brasil junto à República Italiana e, cumulativamente, junto à República de San Marino e junto à República de Malta, por período não superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

2. O atual ocupante do cargo, **HÉLIO VITOR RAMOS FILHO**, deverá ser removido no contexto da renovação periódica das chefias das Missões Diplomáticas brasileiras, prevista no art. 39 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

3. Encaminho, anexas, informações sobre o país e curriculum vitae de **RENATO MOSCA DE SOUZA** para inclusão em Mensagem que solicito ser apresentada ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 315/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho Santos
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor RENATO MOSCA DE SOUZA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Italiana e, cumulativamente, na República de San Marino e na República de Malta.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 01/06/2023, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4300422** e o código CRC **79DA5C35** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.004782/2023-41

SUPER nº 4300422

Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

**MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

Secretaria de Europa e América do Norte

Departamento de Europa

Divisão de Europa Meridional e União Europeia

SAN MARINO

**INFORMAÇÃO OSTENSIVA**

Maio de 2023

DADOS BÁSICOS	
NOME OFICIAL	República de San Marino
GENTÍLICO	Samarinês
CAPITAL	Cidade de San Marino
ÁREA	61 km ²
POPULAÇÃO (2021) ¹	34 mil habitantes
IDIOMA OFICIAL	Italiano
PRINCIPAIS RELIGIÕES ²	Católica (97%)
SISTEMA DE GOVERNO	República diárquica diretorial parlamentarista
PODER LEGISLATIVO	Unicameral, formado pelo <i>Consiglio Grande e Generale</i> (60 membros)
CHEFE DE ESTADO	Capitães-Regentes Oscar Mina e Paolo Rondelli
CHEFE DE GOVERNO	Capitães-Regentes Oscar Mina e Paolo Rondelli
CHANCELER	Luca Becarri (desde janeiro de 2020, Partido Democrata Cristão)
PIB (2022) ¹	US\$ 1,29 bilhão
PIB PPC (2022) ¹	US\$ 2,56 bilhões
PIB PER CAPITA (2022) ¹	US\$ 49.560
PIB PPC PER CAPITA (2022) ¹	US\$ 75.340
VARIAÇÃO DO PIB ¹	1,2% (2023E), 4,6% (2022), 5,2% (2021), -6,6% (2020)
EXPECTATIVA DE VIDA (2020) ⁴	83,68
DESEMPREGO (12/2021) ⁵	8,6%
UNIDADE MONETÁRIA	Euro (€)
COMUNIDADE BRASILEIRA	Não há registro

Fontes: (1) FMI; (2) Governo de San Marino; (3) PNUD; (4) Banco Mundial; (5) Nasdaq Data Link.

CORRENTE COMERCIAL – US\$ milhões						
Brasil → San Marino	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Intercâmbio	10	9,6	8,6	6,8	11,3	13,6
Exportações	0,04	0,01	0,07	0,07	0,09	0,1
Importações	96,5	95	84,8	67,2	11,2	13,5
Saldo	-9,3	-9,4	-8,4	-6,7	-11	-13,4

Fonte: ComexVis – Ministério da Economia

PERFIS BIOGRÁFICOS

Alessandro Scarano

Capitão-Regente



Alessandro Scarano, 39 anos, nasceu na cidade de Borgo Maggiore, em San Marino. Licenciada em Direito pela Università di Bologna, filiou-se ao Partido Democrita Cristão em 2002. Atualmente é membro das Comissões dos Negócios Estrangeiros e dos Assuntos Internos.

Exercerá o cargo de Capitão-Regente durante o período de 1º de abril de 2023 até 1º de abril de 2023.

Adele Tonnini
Capitão-Regente



Manuel Ciavatta, 45 anos, nasceu na Cidade de San Marino. Estudou no Instituto Estatal de Arte de Urbino.

Faz parte do Movimento RETE, criado em 2021, e serve no Grande Conselho e no Conselho Geral na sua XXX legislatura desde 2019. Além disso, Tonnini é delegada de São Marinho no Programa Alimentar Mundial e membro da Comissão Permanente de Justiça.

Exercerá o cargo de Capitão-Regente durante o período de 1º de abril de 2023 até 1º de abril de 2023.

Luca Beccari*Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Políticos*

Luca Beccari, 48 anos, nasceu na Cidade de San Marino. Estudou Contabilidade e Economia Università degli Studi di Urbino "Carlo Bo". Obteve Mestrado em Jornalismo pela Tor Vergata Università degli Studi di Roma.

Filiou-se ao Partito Democratico Cristiano Sammarinese (PDCS) em 1993. Entre 2008 e 2012, foi coordenador do Departamento de Finanças do Ministério das Finanças.

Foi eleito para o Conselho Grande e Geral, o parlamento de San Marino, em 2012 e, em 2014, exerceu o cargo de Capitão-Regente. É Chanceler desde 7 de janeiro de 2020.

APRESENTAÇÃO

Fundada no ano de 301, a República de San Marino, uma das mais antigas do mundo, é um enclave localizado na península italiana. Possui 61 km² e população de cerca de 34 mil habitantes. É governada simultaneamente por dois capitães-regentes, eleitos para mandatos de seis meses.

RELAÇÕES BILATERAIS

As relações bilaterais foram estabelecidas pelo Acordo sobre Relações Consulares celebrado em 14 de dezembro de 1984. Em 2002, os dois governos estabeleceram relações diplomáticas e decidiram criar Embaixadas não residentes. San Marino mantém um Consulado-Geral em São Paulo.

Segundo documentos do Arquivo Público da República de San Marino, o Imperador Dom Pedro I manifestou interesse, por meio do então representante brasileiro à Corte da França, Domingos Borges de Barros, Visconde de Pedra Branca, de estreitar laços com aquela República, o que deu início a processo de concessão da cidadania samarinesa ao monarca. Como resultado, o Conselho Geral daquele país, em sessão de maio de 1830, determinou “que os nomes de Dom Pedro I, Imperador Constitucional do Brasil, de sua Augusta Esposa, a Imperatriz Dona Amélia, e da futura Imperial Dinastia, fossem perpetuamente anotados à frente do Registro dos Patrícios Samarineses”.

Em 2016, por ocasião da cerimônia de abertura dos Jogos Olímpicos, os então capitães-regentes, Gian Nicola Berti e Massimo Andrea Ugolini visitaram o Brasil, acompanhados do Secretário de Estado de Turismo, Políticas Juvenis e Esporte, Teodoro Lonfernini; do Embaixador não residente, Filippo Francini; e da responsável pelo Cerimonial Diplomático, Silvia Berti.

COOPERAÇÃO EDUCACIONAL

A cooperação educacional entre o Brasil e San Marino é tema da pauta bilateral. O Secretário de Estado para Educação, Cultura,

Universidades, Pesquisa Científica, Temas Sociais e Igualdade de Oportunidades de San Marino, Giuseppe Maria Morganti, realizou, em agosto de 2015, a primeira viagem oficial de uma autoridade samarinesa ao Brasil desde o estabelecimento das relações diplomáticas entre os dois países, em 2002.

Naquela viagem, Morganti – que esteve em Brasília e São Luís – manteve encontro com o então Ministro da Educação, Renato Janine Ribeiro. No contexto, foram assinados acordos de cooperação da Universidade de San Marino com a Universidade de Brasília (UnB) e a Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Há interesse, por parte do governo de San Marino, em receber estudantes brasileiros.

POLÍTICA INTERNA

O Poder Legislativo de San Marino é formado por um único órgão, o Conselho Grande e Geral, composto por 60 parlamentares eleitos diretamente pelo voto popular a cada cinco anos.

As funções de Chefe de Estado e de Governo são exercidas pelos dois Capitães-Regentes, eleitos a cada seis meses pelo Conselho Grande e Geral. Ambos estão à frente do Congresso de Estado, que reúne dez Secretários de Estado.

O Conselho dos Doze tem seus membros nomeados pelo Conselho Grande e Geral a cada nova legislatura. Até 2002, funcionava como corte constitucional e detinha poderes administrativos; atualmente, porém, resta-lhe apenas sua função administrativa.

O papel de corte constitucional é exercido, desde 2002, pelo Conselho dos Garantidores da Constitucionalidade e de Normas Gerais, composto por seis juízes que, nomeados pelo Conselho Grande e Geral, exercem mandato de quatro anos.

A independência de San Marino esteve ameaçada em três diferentes ocasiões, quando o país foi submetido a ocupações estrangeiras. À época da unificação italiana, o apoio prestado a Garibaldi permitiu a negociação e obtenção de garantias quanto à manutenção do status independente de San Marino face à Itália unificada.

De 1926 a 1943, San Marino teve um regime de inspiração fascista. Manteve-se, contudo, neutro durante a Segunda Guerra Mundial e acolheu mais de cem mil refugiados.

Desde o Pós-Guerra, é usual a alternância de governos de direita e de esquerda, orientações políticas refletidas nos dois maiores partidos atuais de San Marino: o Partido Democrata Cristão de São Marino e o Partido dos Socialistas e Democratas.

POLÍTICA EXTERNA

A política externa reveste-se de importância fundamental para San Marino. As prioridades da chancelaria samarinesa concentram-se nas relações com a Itália, reguladas por acordo de amizade e boa vizinhança celebrado em 1939.

As relações de San Marino com a União Europeia são disciplinadas por acordo firmado em 1991 e vigente a partir de 2002. Vigora também acordo monetário pelo qual San Marino adotou o euro como moeda oficial e obteve autorização para sua cunhagem.

Em 1988, San Marino ingressou no Conselho da Europa, cuja presidência exerceu de novembro de 2006 a maio de 2007. Em 1992, o país foi admitido na ONU e, desde 2006, faz parte da OIPC (Interpol).

ECONOMIA, COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

A maior parte do PIB concentra-se em seis setores da economia: industrial, bancário, público, de seguros, de comércio e de serviços. Entre as atividades econômicas mais relevantes, destacam-se o turismo, a intermediação financeira, os setores de eletrônica, indústria leve, cerâmica, além da filatelia e numismática.

A Itália é destino de cerca de 80% das exportações do país.

SISTEMA BANCÁRIO

O sistema bancário de San Marino recebe quantidade relevante de capitais italianos, embora em quantidades decrescentes.

O país reforçou a normativa do setor financeiro, incrementou os mecanismos de combate à lavagem de dinheiro e buscou adequar sua legislação tributária. O país foi retirado da lista de paraísos fiscais da OCDE em 2009.

Em 2010, assinou acordos de troca de informações com várias grandes economias. Com o Brasil, assinou Acordo para Troca de Informações Tributárias, atualmente em tramitação no Congresso Nacional. Em 2019, a Receita Federal do Brasil excluiu San Marino da lista de países com regime de “tributação favorecida”.

COMÉRCIO

Em 2021, a corrente de comércio bilateral entre Brasil e San Marino foi de US\$ 11,3 milhões, o que representou aumento de 66,6% em relação a 2020. As exportações brasileiras somaram US\$ 87,6 mil (+24%), enquanto as importações somaram US\$ 11,2 milhões (+67%).

Os principais produtos exportados pelo Brasil em 2020 foram: carnes de aves e suas miudezas comestíveis (52%), calçados (30%) e vestuário (17%). Os principais itens importados pelo Brasil, por sua vez, foram: outros medicamentos, incluindo veterinários (90%), máquinas não elétricas (5%) e demais produtos da indústria de transformação (4%).

CRONOLOGIA HISTÓRICA	
Ano	Evento
1815	Movimento de independência de San Marino incorpora a Terceira Guerra da Independência Italiana (<i>Risorgimento Italiano</i>).
1815-1825	Capitão-Regente Antonio Onofri encabeça o movimento de liberdade, reconhecido após o seu falecimento, em fevereiro de 1825, como o “Pai da Pátria” de San Marino.
1849	San Marino desempenha funções de porto e abrigo para refugiados e futuros combatentes da Guerra de Independência, como Giuseppe Garibaldi, em 1849.
1849	Áustria invade territórios de San Marino em agosto de 1849, para revistar casas e à procura de insurgentes da independência.
1854	Proclamação do Reino da Itália. A região de San Marino e seus esforços são lembrados por Garibaldi ao Rei.
1862	San Marino firma um acordo com o Reino da Itália, estabelecendo relações mútuas de estima, respeito e boa vizinhança. O Acordo também promulga a soberania e independência do Estado de San Marino.
1906	“Arengo”, a assembleia dos chefes de família, iniciou o processo de modernização democrática do país.

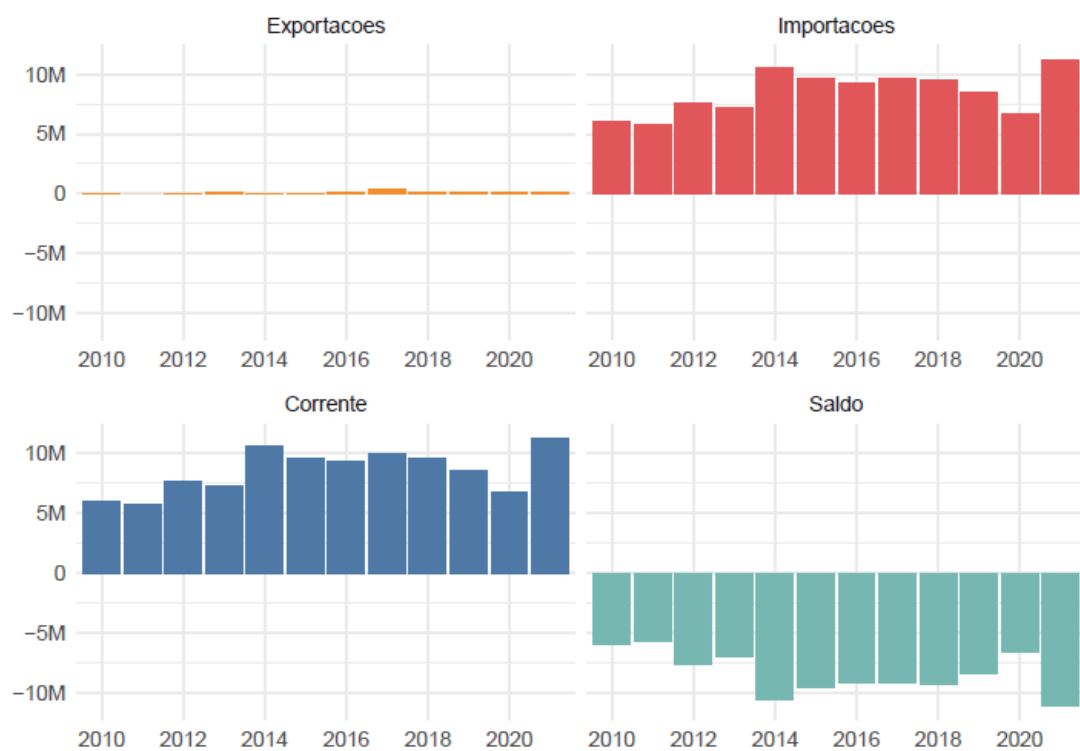
CRONOLOGIA DAS RELAÇÕES BILATERAIS	
Ano	Evento
1984	Estabelecimento formal de relações bilaterais.
2002	Embaixada do Brasil em Roma (Itália) passa a ser cumulativamente responsável pela representação do país junto a San Marino.
2002	Elevação do Consulado-Honorário de San Marino em São Paulo a Consulado-Geral de San Marino em São Paulo.
2015	Visita do secretário de Estado da Educação e da Cultura de San Marino, Giuseppe Maria Morganti ao Brasil. Foi a primeira viagem oficial de uma autoridade samarinesa ao Brasil.
2016	Por ocasião da cerimônia de abertura dos Jogos Olímpicos, os então capitães-regentes, Gian Nicola Berti e Massimo Andrea Ugolini visitaram o Brasil, acompanhados do secretário de estado de Turismo, Políticas Juvenis e Esporte, Teodoro Lonfernini; do Embaixador não residente, Filippo Francini; e da responsável do Cerimonial Diplomático, Silvia Berti.

ATOS BILATERAIS		
Título	Data de celebração	Status
Acordo sobre Relações Consulares entre a República Federativa do Brasil e a República de San Marino	14/12/1984	Em vigor
Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária	31/03/2016	Tramitação Congresso Nacional

DADOS DO COMÉRCIO BILATERAL

Material preparado pela Secretaria de Comércio Exterior e Assuntos Econômicos (SCAEC) do Ministério das Relações Exteriores. Dados do Ministério da Economia.

Fluxo de comércio anual

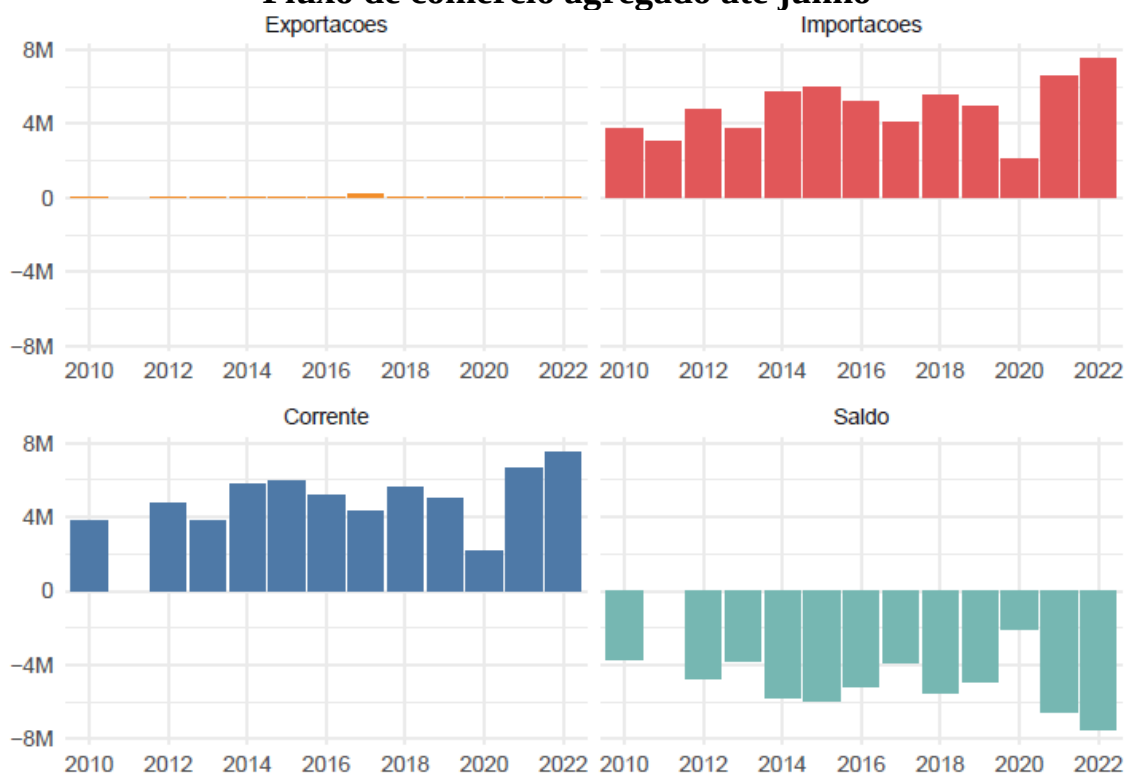


Fonte: Ministério da Economia

	2021	2020	2019	2018	2017
Exportações	88K (24.3%)	71K (6.5%)	66K (-48.6%)	129K (-67.1%)	391K (596.2%)
Importações	11M (67.009%)	7M (-20.803%)	8M (-10.678%)	9M (-1.580%)	10M (4.192%)
Saldo	-11M (-267.46%)	-7M (-178.98%)	-8M (-189.84%)	-9M (-201.18%)	-9M (-200.58%)
Corrente	11M (66.57%)	7M (-20.59%)	9M (-11.18%)	10M (-4.13%)	10M (7.76%)

	2016	2015	2014	2013	2012
Exportações	56K (573.3%)	8K (21.8%)	7K (-94.3%)	120K (341.7%)	27K (5 638.8%)
Importações	9M (-3.516%)	10M (-9.196%)	11M (46.883%)	7M (-5.814%)	8M (31.863%)
Saldo	-9M (-195.98%)	-10M (-190.78%)	-11M (-249.27%)	-7M (-192.95%)	-8M (-231.41%)
Corrente	9M (-3.02%)	10M (-9.18%)	11M (44.57%)	7M (-4.59%)	8M (32.32%)

Fluxo de comércio agregado até junho

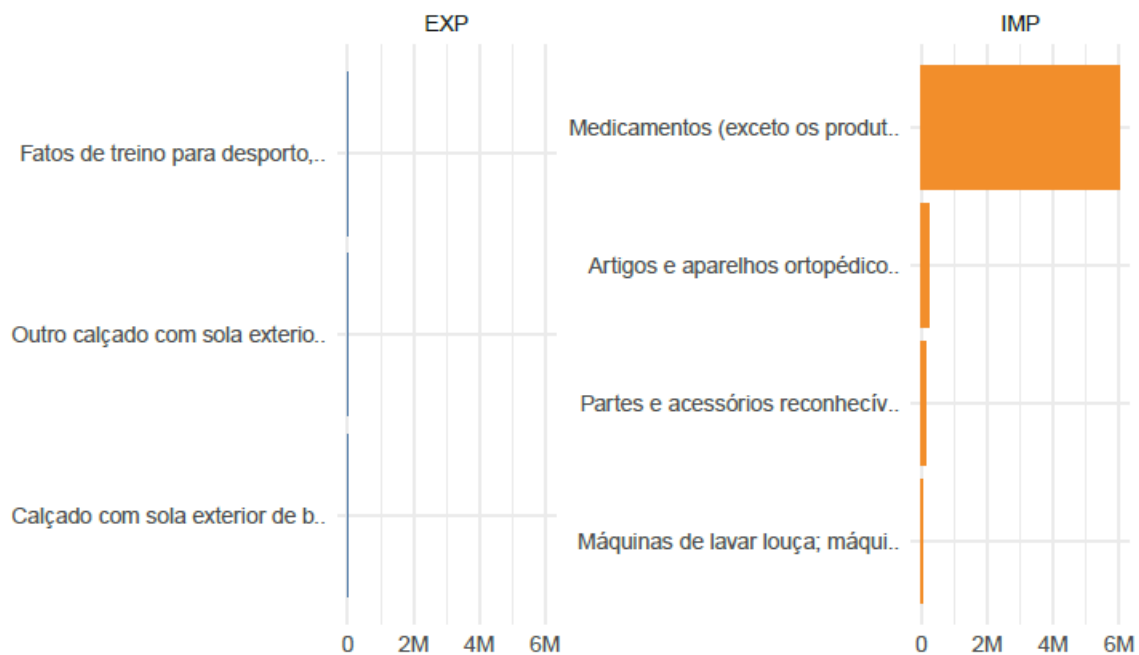


Fonte: Ministério da Economia

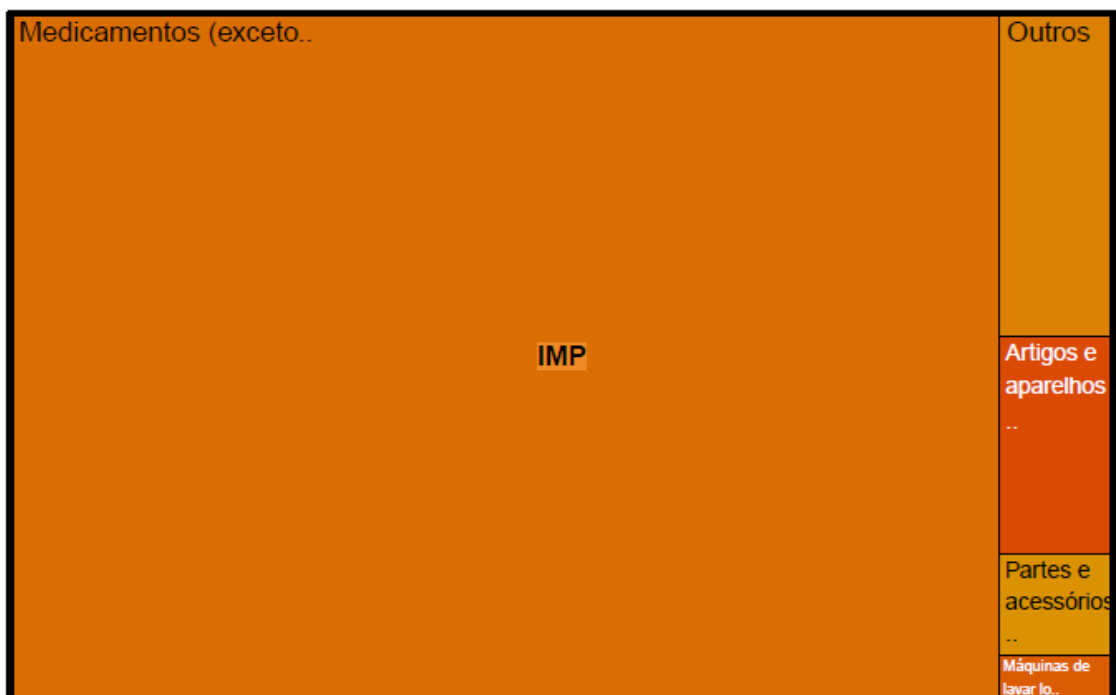
	2022	2021	2020	2019	2018
Exportacoes	19K (-64.9%)	54K (349.9%)	12K (-70.1%)	40K (-35.9%)	62K (-73.9%)
Importacoes	8M (13.60%)	7M (213.18%)	2M (-57.42%)	5M (-11.21%)	6M (36.96%)
Saldo	-7M (-214.2%)	-7M (-412.4%)	-2M (-142.7%)	-5M (-189.1%)	-6M (-243.8%)
Corrente	8M (13.0%)	7M (214.0%)	2M (-57.5%)	5M (-11.5%)	6M (30.9%)

	2017	2016	2015	2014	2013
Exportacoes	237K (22 178.8%)	1K (-87.2%)	8K (21.8%)	7K (-25.4%)	9K (-23.5%)
Importacoes	4M (-21.18%)	5M (-13.43%)	6M (3.88%)	6M (52.04%)	4M (-20.58%)
Saldo	-4M (-174.2%)	-5M (-186.7%)	-6M (-203.9%)	-6M (-252.2%)	-4M (-179.4%)
Corrente	4M (-16.6%)	5M (-13.5%)	6M (3.9%)	6M (51.9%)	4M (-20.6%)

Principais produtos da pauta comercial em 2021

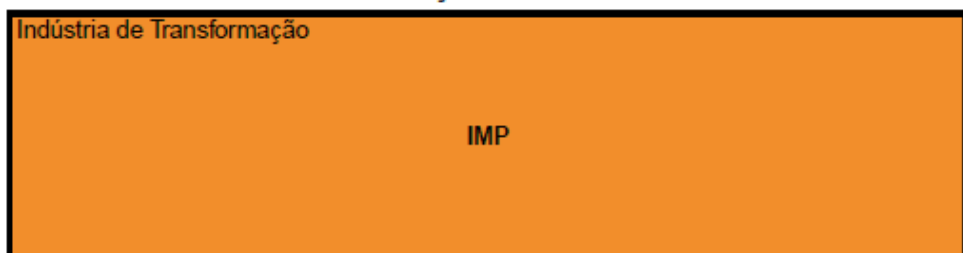


Fonte: Ministério da Economia

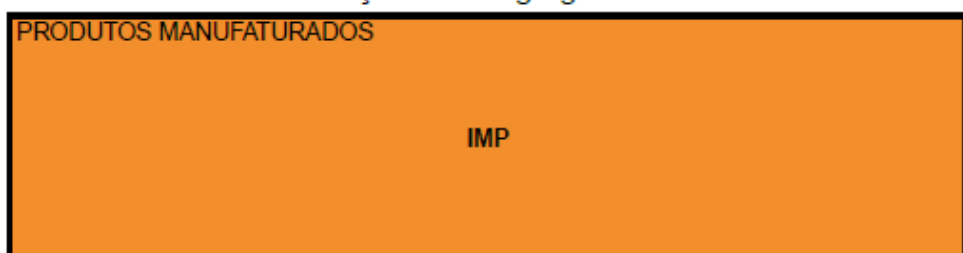


Classificações do comércio

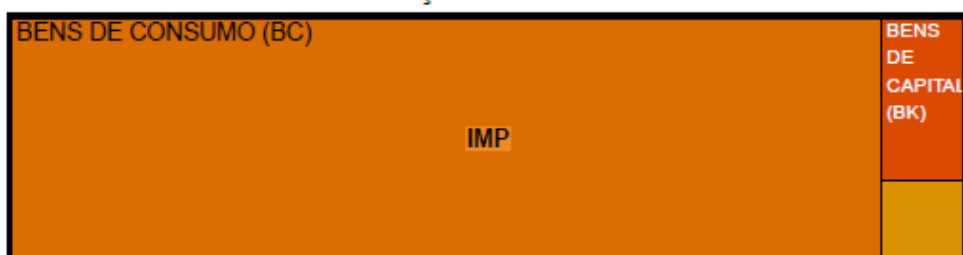
Classificação ISIC em 2021



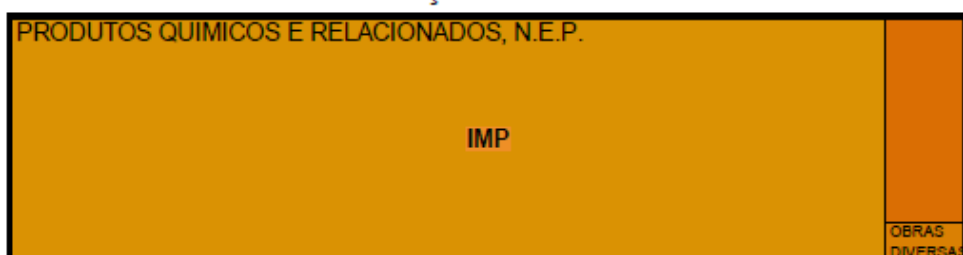
Classificação Fator Agregado em 2021



Classificação CGCE em 2021



Classificação CUCI em 2021



MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA EMBAIXADA DO BRASIL EM ROMA

Candidato: RENATO MOSCA DE SOUZA

PERFIL DO CANDIDATO**Embaixador Renato Mosca de Souza**

Filho de Ary Geraldo de Souza e Ophélia Mosca de Souza, Renato Mosca de Souza nasceu em Ribeirão Preto, São Paulo, em 10 de dezembro de 1965. Formou-se bacharel em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (UnB) em 1988, tendo sido admitido no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata (CPCD) do Instituto Rio Branco no ano seguinte, 1989. Com a conclusão do CPCD em dezembro de 1991, o diplomata foi empossado no Serviço Exterior Brasileiro como terceiro-secretário e lotado no Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

No decorrer de sua carreira diplomática, foi promovido em 1996 a segundo-secretário e, sempre por merecimento, em 2002 a primeiro-secretário, em 2006 a conselheiro, em 2010 a ministro de segunda classe e, finalmente, em 2015 a ministro de primeira classe. Tendo cumprido todos os pré-requisitos obrigatórios de ascensão funcional, concluiu o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas (CAD) do Instituto Rio Branco no ano de 2000, em quarta colocação, e o Curso de Altos Estudos (LV CAE) no ano de 2010, com a defesa da tese "Uma Visão Brasileira do Processo de Reforma da FAO e da sua Busca de Centralidade na Governança Mundial em Alimentação e Agricultura: Perspectivas e Propostas de Ação".

No Brasil, trabalhou em distintas ocasiões no Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores e no Cerimonial da Presidência da República, exercendo a chefia no período entre 2011 e 2016 durante o governo da presidenta Dilma Rousseff. No exterior, serviu nas embaixadas do Brasil em Washington como chefe do setor de imprensa (1997-2000); na embaixada do Brasil na Cidade do México, como chefe do setor político (2000) e cultural (2000-2002); na representação permanente do Brasil junto à FAO (2007-2010); na embaixada do Brasil em Caracas, como ministro-conselheiro comissionado (2010-2011); e como embaixador e cônsul-geral, respectivamente, na embaixada do Brasil em Liubliana (2017-2021) e no consulado-geral do Brasil em Vancouver (2021-).

Entre suas missões no exterior, cumpriu estágio na embaixada do Brasil em Santiago (1992) e missão transitória na embaixada do Brasil em Paramaribo (1992), além de ter atuado como chefe de delegação, entre outras, das III e IV Sessões da Comissão de Medidas Fitossanitárias (CMF-3/2008 e CMF-4/2009); das II e III Consultas Técnicas para elaborar Instrumento Jurídico Vinculante sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (2008/2009); das edições XII (2017), XIII (2018), XIV (2019), XV (2020) e XVI (2021) do Fórum Estratégico de Bled; e das II

e III Conferências Internacionais para a América Latina e o Caribe, organizadas em Liubliana (2019/2021).

O embaixador Renato Mosca de Souza é membro da Academia Brasileira de Cerimonial e Protocolo (ABCP) e da Academia Internacional de Cerimonial e Protocolo (AICP), tendo sido condecorado com diversas ordens estrangeiras de países como Chile, Itália, México, Países Baixos, Noruega e França e, especialmente, com ordens nacionais, como Ordem de Rio Branco, Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, as Ordens do Mérito Naval, Aeronáutico e Militar, além das Medalhas Mérito Tamandaré e Mérito Santos Dumont, a Medalha da Inconfidência (MG) e a Medalha do Movimento Constitucionalista de 1932 (SP).

Renato Mosca de Souza é casado com Luciana Duarte Paiva Arantes e pai de Eduardo Duarte Mosca Arantes de Souza.

SITUAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE BRASIL E ITÁLIA, ENTRE BRASIL E SAN MARINO E ENTRE BRASIL E MALTA

(elaborado com base em informações recebidas do Embaixador Hélio Vitor Ramos Filho, que deixa o posto)

I – Relações diplomáticas

- O período da gestão foi marcado, em grande medida, pela pandemia de COVID-19, que teve severos impactos na Itália, e, mais tarde, pelo conflito na Ucrânia.
- Ao longo de 2020, a diplomacia italiana dedicou-se, principalmente, à obtenção de vacinas e equipamentos médicos, à repatriação de nacionais afetados pela crise e às tratativas europeias sobre a adoção e implementação de plano de recuperação.
- Já em 2021, superada a fase mais aguda da pandemia, a atenção do governo italiano concentrou-se no exercício da presidência de turno do G20, que coincidiu com a co-presidência da COP-26.
- Em termos geográficos, além dos vizinhos europeus, a política externa italiana tem priorizado seu entorno regional, integrado pelos países do chamado "Mediterrâneo ampliado". Nesse sentido, parcela relevante da ação externa italiana esteve voltada ao tratamento da questão migratória e à estabilização da Líbia e do Sahel.
- Com o início do conflito na Ucrânia, a Itália passou a buscar papel ativo nas negociações concernentes ao tema no âmbito da União Europeia, do G7 e até mesmo da OTAN. O europeísmo e o atlanticismo foram marcas registradas do governo Draghi, que, durante sua gestão, reforçou as ambições do país de compor o eixo franco-alemão.
- Apesar do cenário desafiador, em todo o período coberto por este relatório as relações bilaterais com o Brasil mantiveram-se em patamar elevado. As relações possuem lastro em amplo espectro de afinidades, favorecido pela presença, no Brasil, de mais de 30 milhões de descendentes de italianos - a maior das numerosas diásporas italianas no mundo - e de mais de 100 mil brasileiros residentes na Itália - inclusive aqueles com dupla nacionalidade.
- Em 2021, foram realizadas em Roma, entre 7 e 9 de outubro, a 7ª Reunião de Presidentes de Parlamento do G20 (P20) e a Reunião Parlamentar da Pré-COP 26. As delegações brasileiras de senadores e deputados foram chefiadas, respectivamente, pelo Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, e pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira.
- Durante viagem oficial a Roma para participar da Cúpula do G20, em outubro de 2021, o então Presidente Jair Bolsonaro manteve, em 29/10, reunião bilateral com o Presidente Sergio Mattarella.
- Na mesma ocasião, o então Ministro de Estado das Relações Exteriores manteve reunião bilateral com o seu homólogo italiano, Luigi Di Maio.
- O então Chanceler Carlos França recebeu, em Brasília, em 15 de março de 2022, o Subsecretário de Relações Exteriores da Farnesina, Manlio Di Stefano.
- Não obstante as visitas de alto nível, mecanismos importantes do diálogo institucional bilateral permaneceram suspensos, a saber o Conselho de Cooperação Econômica, Industrial, Financeira e para o Desenvolvimento e a Comissão Mista de

Ciência e Tecnologia. Ademais, o presente momento abre oportunidade para novo impulso a parceria estratégica, cujo primeiro plano de ação foi assinado há mais de 12 anos.

- No que se refere-se às cumulatividades, destacou-se a visita ao Brasil do Ministro dos Negócios Estrangeiros da República de Malta, Ian Borg, para a inauguração da Embaixada maltesa em Brasília - a primeira na América Latina.
- Tive a oportunidade de manter encontros com algumas das mais altas autoridades do país. Destacou-se, em janeiro de 2020, por ocasião da apresentação de minhas cartas credenciais ao Presidente George Vella, encontro com o Presidente do Parlamento, Deputado Angelu Farrugia.

II – Relações econômico-comerciais

- No âmbito comercial, a promoção de produtos brasileiros tem encontrado acolhida no mercado local, sendo bastante requisitadas mostras e entrevistas com vendedores nacionais.
- Em 2023 (jan-maio), a Itália foi o 14º destino das exportações do Brasil (1,33% do total) e se manteve como o 7º fornecedor das importações (2,43% do total). O comércio, deficitário ao longo dos anos para a parte brasileira (déficits de US\$ 1,62 bilhão em 2021; US\$ 676,8 milhões em 2022; US\$ 647,9 milhões em 2023), é constituído de importações brasileiras de produtos manufaturados italianos, como partes e acessórios dos veículos automotivos, outros medicamentos (incluindo veterinários), máquinas e equipamentos especializados para determinadas indústrias e suas partes, e exportações brasileiras concentradas em produtos básicos, como celulose, café não torrado, minério de ferro, soja, além de couro, carne bovina e outros minerais em bruto.
- Em 2022, o fluxo apresentou incremento de 12% comparado ao ano de 2021 (totalizando US\$ 10.460,2 bilhões); de 26,7% nas exportações, totalizando 4.891,7 bilhões; e de 1,6% nas importações, totalizando 5.568,5 bilhões
- Na última década, o estoque de investimentos italianos sofreu retração entre 2011 e 2015, atingindo a mínima de US\$ 11,4 bilhões naquele ano e, posteriormente, expansão até 2020, quando alcançou US\$ 14,8 bilhões. Em 2021, 94,2% do estoque italiano no Brasil era classificado como "participação no capital" (50,4% no setor de "eletricidade e gás" e 21,8% em "informação e comunicação") e apenas 5,8% em "operações intercompanhia".
- Com presença tradicional e diversificada, representada sobretudo por grandes grupos empresariais e por empresas de médio porte, os investimentos estrangeiros diretos (IED) da Itália formam ponto central da pauta econômica bilateral, com aportes financeiros predominantemente em eletricidade e do gás, informação e comunicação, mas também na indústria da transformação e no setor financeiro. A presença empresarial italiana registra hoje no Brasil mais de mil filiais e estabelecimentos produtivos ativos, que empregam 150 mil funcionários diretos. Ao lado da presença de grandes grupos empresariais como Stellantis, Pirelli, Tim e Enel, nos últimos anos, importantes empresas de médio porte instalaram-se no país, entre as quais, Brembo, Luxottica, Almagora, Eataly, grupo Fedrigoni, Fassa, Stevanato, Datalogic e Prysmian.

- No âmbito do Programa de Parceria de Investimentos (PPI), a Itália figura entre as dez primeiras posições em valores de investimentos potenciais (R\$ 10,851 bilhões) e entre os primeiros em investimentos assegurados (R\$ 10,851 bilhões). O país já participou, nos últimos anos, de nove leilões de projetos qualificados no Programa, arrematando a Usina Hidrelétrica de Volta Grande/MG, a Companhia Energética de Goiás, rodovias e projeto de iluminação pública do Município de Macapá.
- O Brasil também investe na Itália. Após crescimento contínuo entre 2011 e 2017, o estoque de capital brasileiro neste país apresentou queda entre 2017 e 2020. Em 2021, o estoque de investimentos diretos brasileiros na Itália ultrapassava os US\$ 600 milhões, posicionando o país como o 31^a destino dos investimentos brasileiros no exterior. Embora relativamente pequena, a presença empresarial brasileira é diversificada, abrangendo desde setores básicos de manufatura e serviços até segmentos de alta tecnologia. Destacam-se, entre as empresas brasileiras presentes na Itália, JBS, Fitesa, Grendene, Alpargatas, Dudalina Feminina, Weg Italia, Rigamonti, Rádio Antena 1, Embraco e o grupo JHSF.
- No caso de Malta, de janeiro a maio de 2023, as exportações brasileiras somaram USD 37,8 milhões, enquanto as importações chegaram a USD 7,6 milhões.
- Em 2022, a corrente comercial Brasil-Malta, foi de USD 266,6 milhões (+78,8% em relação a 2021). O Brasil exportou USD 247,4 milhões (82,2% em relação a 2021) e importou USD 19,2 milhões (44,4% em relação a 2021). O superávit brasileiro foi de USD 228,2 milhões. Os produtos exportados à Malta se apresentaram de forma fragmentada. Óleos combustíveis de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) representaram 87% das exportações, demais produtos – indústria de transformação (4,7%) e papel e cartão (3,4%). Na pauta das importações brasileiras provenientes de Malta, válvulas e tubos termiônicos representam 59%, aparelhos elétricos para ligação, proteção ou conexão de circuitos (8,9%) e outras máquinas e equipamentos especializados para determinadas indústrias e suas partes (7,9%).
- A corrente Brasil-San Marino, em 2022, foi de USD 13,6 milhões (+20,4% em relação a 2021). O Brasil exportou USD 58,3 mil (-33,5% em relação a 2021) e importou USD 13,5 milhões (20,5% em relação a 2021). O déficit brasileiro foi de USD 13,4 milhões. San Marino importou, em 2022, 0,00002% do total dos bens exportados pelo Brasil e forneceu o equivalente a 0,005% dos importados, o que a posiciona no 227^o lugar mundial entre os importadores de produtos brasileiros e em 103^o lugar entre os fornecedores de bens ao Brasil.
- A pauta das exportações brasileiras para San Marino é concentrada em poucos produtos, sem apresentar variações relevantes. Em 2022, apenas seis produtos foram responsáveis pelo total exportado à San Marino: ração ou farinha de outros cereais (55% do total das exportações); vestuário, de tecidos têxteis, mesmo de malha (24%); ferramentas para uso manual ou em máquinas (8,2%); equipamentos domésticos de metais comuns (5,2%), talheres (4,8%) e demais produtos – Indústria de Transformação (3,1%).
- Em 2022, as importações brasileiras de produtos provenientes de San Marino foram pautadas em apenas três produtos. Outros medicamentos, incluindo veterinários responderam por 88% das importações, seguidos por máquinas não elétricas,

ferramentas e aparelhos mecânicos, e suas partes (8,8%) e demais produtos – indústria de transformação (3,5%).

- O governo samarinês expressou a disposição de assinar acordo de cooperação e facilitação de investimentos (ACFI) nos moldes propostos pelo Brasil.

III – Cooperação educacional, em ciência, tecnologia e inovação, meio ambiente e saúde

- No que diz respeito à cooperação educacional, durante o período de restrições impostas pela pandemia, a Embaixada efetuou uma série de gestões junto ao Ministro da Saúde da Itália, com o fim de viabilizar a concessão de vistos a estudantes brasileiros. No intuito de evitar que perdessem ímpeto, ao longo da pandemia, manteve intenso diálogo com algumas das principais universidades italianas, como a "Sapienza" de Roma, a "Scuola Internazionale Superiore di Studi Avanzati" de Trieste e a Universidade de Bolonha. Em parte graças a esses esforços, a cooperação acadêmica entre Brasil e Itália continua vigorosa no pós-pandemia. O Brasil é atualmente o quinto país com o qual as universidades italianas têm o maior número de acordos (979 no total), atrás apenas de França, Espanha, Estados Unidos e China.
- Na área de ciência, tecnologia e inovação, merecem especial registro as visitas do então Ministro das Comunicações, Fabio Faria, em junho e julho de 2021, e do então Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações, Marcos Pontes, em agosto de 2021. No contexto do Programa Diplomacia da Inovação (PDI), a Embaixada realizou dois eventos particularmente exitosos. Em de junho de 2021, teve lugar o “webinário” intitulado "O Futuro da Inteligência Artificial no Brasil e na Itália: tendências e oportunidades de parceria", que contou com 11 palestrantes (5 italianos e 6 brasileiros). Em abril de 2022, também no contexto do PDI, a Embaixada organizou o "Primeiro Encontro da Diáspora Científica Brasileira na Itália", em parceria com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
- Na área ambiental, a Embaixada tem acompanhado com atenção a atuação do Ministério da Transição Ecológica, criado em fevereiro de 2021 pelo premiê Mario Draghi com os objetivos de descarbonizar a matriz energética italiana e de implementar a maior parte dos investimentos previstos no Plano Nacional de Recuperação e Resiliência (PNRR).
- Nesse contexto, os esforços para substituição de energias não renováveis ganharam, nos últimos anos, espaço importante no debate político italiano, evidenciando as dificuldades políticas, econômicas e técnicas a serem superadas no processo de transição para as energias limpas. Em face disso, a Embaixada buscou sempre divulgar junto a interlocutores italianos o bom desempenho do Brasil quanto à utilização de energias renováveis.
- A cooperação educacional é importante para as relações entre Brasil e Malta. É grande o número de estudantes brasileiros que viajam na condição de turistas (desprovidos de visto) para estudar inglês em Malta. Estudantes brasileiros em cursos com duração superior a três meses (período máximo de permanência na condição de turista) passariam, assim, a situação irregular após decorrido esse

prazo. A recente inauguração da Embaixada de Malta em Brasília deverá permitir o encaminhamento da solução dessa questão.

- Também no caso de San Marino, são importantes as relações no campo da educação. Há interesse, do governo de San Marino, de incrementar o fluxo de estudantes brasileiros ao país.
- Autoridades samarinesas manifestaram forte interesse em conhecer melhor o sistema de saúde do Brasil, tanto o SUS, quanto a rede privada, uma vez que o país tenciona atrair instituições de saúde privadas para o seu território. Manifestaram também intenção de inteirar-se das normas regulatórias brasileiras e de nossa experiência relacionada à telemedicina.

IV- Cooperação em defesa

- A Itália é parceiro fundamental para o Brasil na área da indústria de Defesa. O país conta com sólida, ampla, diversificada e sofisticada base industrial de defesa, na qual se destacam empresas como a IVECO, dedicada à produção de veículos de transporte de tropas e de combate; a Fincantieri, voltada à construção naval; e a Leonardo (ex-Finmeccanica), com atuação nos setores aeroespacial, eletrônico, telecomunicações e sistemas de armas, incorporando subsidiários ou tendo participação em companhias como a OTO-Melara, Telespazio, Thales-Alenia Space, MBDA, ATR, Elettronica e Avio.
- Os dois países mantêm tradicional e profícua cooperação nesse setor. Atualmente, destaca-se a participação da indústria italiana nos seguintes projetos das Forças Armadas brasileiras: i) viatura blindada de transporte de pessoal 6x6 Guarani, desenvolvido em parceria entre o Exército e a empresa IVECO, produzidos em planta industrial na cidade de Sete Lagoas-MG; ii) fornecimento, ao Exército, da viatura leve multipropósito 4x4 LMV/BR Lince, produzido pela IVECO; iii) fornecimento dos canhões OTO-Melara (Leonardo) de 76mm que deverão equipar as novas fragatas da classe "Tamandaré", da Marinha do Brasil; e iv) escolha pelo Brasil do carro caça-tanques Centauro-II, produzido pelo Consórcio IVECO/OTO-Melara (CIO), no âmbito do projeto Viatura Blindada de Combate de Cavalaria, do Exército Brasileiro.

V – Cooperação judiciária

- No período de minha gestão, a Justiça italiana deferiu quatro pedidos de extradição formulados pela parte brasileira. Há, no momento, seis pedidos brasileiros de extradição em andamento, sendo examinados pela Justiça italiana. Estão sendo igualmente processadas, pelas autoridades italianas, cinco solicitações de cooperação judiciária em matéria civil e penal, formuladas pela parte brasileira. Essas incluem cartas rogatórias, solicitações de transferência de execução de pena, encaminhamento de documentação, consultas sobre procedimentos extrajudiciais, dentre outras matérias.

VI – Temas culturais

- As relações culturais entre o Brasil e a Itália são alicerçadas e vibrantes. Caracterizam-se por notável espontaneidade proveniente de histórico intercâmbio

que, nos últimos 200 anos, remonta à atuação da Imperatriz Teresa Cristina e aos movimentos migratórios da Península em direção ao Brasil.

- Não obstante as restrições impostas pela pandemia, o setor cultural da embaixada promoveu eventos, organizou exposições e viabilizou apresentações artísticas nas mais distintas formas de vertentes culturais. Música, dança, pintura, teatro, literatura, arquitetura, todas as áreas foram contempladas na promoção da cultura brasileira.
- Destaca-se, entre outras iniciativas, a participação brasileira na 59ª Bienal de Arte de Veneza. O Pavilhão do Brasil abrigou a mostra "Com o coração saindo pela boca", do artista alagoano Jonathas de Andrade. O percurso expositivo, com forte ênfase na cultura popular, apresentou dezenas de expressões do português brasileiro baseadas em partes do corpo humano.
- Ao longo da gestão, o então Centro Cultural Brasil-Itália, hoje Instituto Guimarães Rosa (IGR), promoveu dezenas de atividades culturais voltadas não apenas para a difusão do português em sua vertente brasileira, mas também para as mais variadas expressões culturais do Brasil.

VII – Organização Internacional Ítalo-Latinoamericana (IILA)

- A IILA foi criada em 1966, como "Instituto Internacional Ítalo-Latinoamericano". Integram o organismo - além do Brasil e da Itália - Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.
- Roma confere elevada importância à participação brasileira no organismo, em razão do peso relativo do Brasil na América Latina. Sendo, juntamente com a Itália, o país detentor do maior PIB, dentre os membros da organização, a presença brasileira é considerada vital, tanto pela instituição, quanto pela Itália e demais integrantes.

MAPA ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL DO MRE – PEI-MRE¹**VISÃO**

Ser reconhecida pela sociedade como uma organização capacitada a maximizar a geração de benefícios concretos para a população brasileira e a contribuir mais intensivamente para o desenvolvimento nacional, por meio de atuação diplomática no mais alto padrão de excelência.

MISSÃO

Planejar e executar com excelência a política externa definida pela presidência da República, com vistas a promover, defender e representar os interesses do Brasil em suas relações internacionais, bem como prestar serviços consulares de qualidade ao cidadão no exterior.

VALORES

Profissionalismo. Sentido de Missão. Excelência. Integridade.

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS INSTITUCIONAIS

- Ampliar as parcerias políticas e a inserção econômica competitiva do Brasil no mundo, com foco na prosperidade da sociedade brasileira;
- Promover a imagem e cultura do Brasil no exterior;
- Promover serviços consulares de qualidade;
- Ampliar a influência do Brasil nos processos decisórios internacionais;
- Fortalecer relações bilaterais e com blocos regionais;
- Intensificar a promoção dos produtos, da imagem e da cultura brasileiros no exterior;
- Aperfeiçoar a oferta e a qualidade dos serviços de assistência a cidadãos brasileiros no exterior; e
- Aprimorar práticas de governança, gestão e transparência.

¹ O mapa estratégico institucional do Ministério das Relações Exteriores (MRE) foi estabelecido no âmbito do Planejamento Estratégico Institucional do MRE (PEI-MRE), iniciado em janeiro de 2020. O planejamento estratégico dos postos se alinha ao PEI-MRE que, por sua vez, está alinhado ao PPA 2020-2023.

MAPA ESTRATÉGICO DO POSTO (Alinhado ao PEI-MRE)**VISÃO**

Ser reconhecida pela sociedade como organização capacitada a maximizar a geração de benefícios concretos para a população brasileira e a contribuir mais intensivamente para o desenvolvimento nacional, ao promover e administrar, com integridade e visão global, as relações entre o Brasil, a República Italiana (doravante Itália), a República de Malta (doravante Malta) e a República de San Marino (doravante San Marino), em todos os seus âmbitos, assim como ao defender, apoiar e avançar os interesses brasileiros na Itália, em Malta e em San Marino, por intermédio de atuação diplomática de excelência.

MISSÃO DO POSTO

Planejar e executar com excelência a política externa definida pela presidência da República no que tange ao acompanhamento, promoção, defesa e representação dos interesses do Brasil nas suas relações com a Itália, com Malta e com San Marino, tanto com os governos quanto com os setores privados locais e com as sociedades italiana, maltesa e samarinesa em geral, assim como no que diz respeito ao fomento da cooperação bilateral em todos os níveis. Integrar as ações diplomáticas bilaterais com a Itália, Malta e San Marino aos esforços regionais e globais do Brasil em suas relações internacionais.

VALORES

Integridade. Sentido de Missão. Profissionalismo. Excelência.

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO POSTO

- Aprofundar as relações diplomáticas com a Itália, com Malta e com San Marino, de forma a contribuir para o desenvolvimento nacional e a prosperidade da sociedade brasileira;
- Promover os interesses socioeconômicos e comerciais do Brasil na Itália, em Malta e em San Marino;
- Tratar, de forma integrada e com visão de conjunto, as ações de promoção comercial e de investimentos, o engajamento entre governos nos seus diversos níveis, a difusão da imagem do Brasil, da marca Brasil e de sua cultura e das parcerias educacionais, acadêmicas, científicas e tecnológicas, articulando esses instrumentos para que contribuam, individual e coletivamente, para avançar a posição do Brasil nas sociedades da Itália, de Malta e de San Marino e assegurar o melhor tratamento aos interesses nacionais, sobretudo aqueles de natureza socioeconômica e comercial;
- Monitorar e, quando possível, influenciar as tendências políticas, legais e regulatórias com potenciais efeitos sobre os interesses brasileiros relativos às relações socioeconômicas, comerciais e ambientais;
- Ampliar o conhecimento e informar a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em Brasília, da realidade política, econômica, cultural e tecnológica da Itália, de Malta e de San Marino, com vistas a subsidiar a condução das relações bilaterais com esses três estados;
- Consolidar a Parceria Estratégica Brasil-Itália, estabelecida em 2010, com a promoção de agenda bilateral proativa, fluída, construtiva, consistente e mutuamente benéfica;

- Fomentar a imagem e a cultura do Brasil na Itália, em Malta e em San Marino, com a promoção da língua portuguesa e difusão da cultura brasileira em toda sua diversidade;
- Promover cooperação ampla e produtiva com a Itália, Malta e San Marino em todas as áreas de interesse comum e com potencial inexplorado;
- Ampliar a influência brasileira nos processos de decisão de mecanismos e foros internacionais e regionais compartilhados com a Itália, Malta e San Marino, por intermédio de articulação com esses governos, e explorar formas de promover interesses comuns em foros dos quais o Brasil não participa diretamente, sobretudo no contexto do arranjo comunitário da União Europeia e do “Mediterrâneo Ampliado”, áreas de maior presença diplomática da Itália;
- Comunicar e atualizar os governos e as sociedades italiana, maltesa e samarinesa dos esforços do governo e da sociedade civil brasileira de construir um país mais justo, solidário e inclusivo; defender o meio ambiente, os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável; combater as desigualdades sociais e a violência; eliminar a fome, a miséria e todas as formas de discriminação; e oferecer ao conjunto do povo brasileiro a oportunidade trabalho e de vida digna;
- Aprimorar práticas de governança, gestão e transparência no trabalho cotidiano do posto, de forma a manter o nível de excelência dos serviços diplomáticos da embaixada e adequada prestação de contas à sociedade brasileira.

METAS E INDICADORES POR TEMA INDICADO PELA CRE

(alinhados ao PEI-MRE e à missão e objetivos estratégicos do posto)

I - PROMOÇÃO DE COMÉRCIO E INVESTIMENTOS**Metas prioritárias da gestão do candidato**

- lograr maior participação do Brasil nos fluxos de comércio de bens e serviços com a Itália, Malta e San Marino, (i) identificando setores, produtos - agrícolas e industriais - e serviços brasileiros prioritários para ações de incremento e diversificação da pauta exportadora; (ii) apoiando os exportadores brasileiros na identificação e contato com potenciais importadores nos três países da jurisdição do posto; (iii) contribuindo para estimular a presença de entidades e empresas brasileiras em feiras comerciais na Itália, em Malta e em San Marino, bem como de empresas e entidades italianas, maltesas e samarinesas em eventos promovidos no Brasil; (iv) monitorando barreiras ao acesso de bens e serviços brasileiros; e (v) articulando ações de promoção comercial com o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDICS), com a APEX-Brasil, as confederações, federações, associações e entidades representativas do setor privado, além de outros órgãos relevantes dos governos federal, estaduais e municipais;
- dar visibilidade aos produtos do agronegócio brasileiro, consolidar e expandir mercados e diversificar exportações, (i) ressaltando aspectos como segurança sanitária, sustentabilidade, inovação, pesquisa e qualidade, por meio de contatos intergovernamentais, articulação com os meios de imprensa, postagens informativas na página *web* e nas redes sociais do posto, realização de eventos centrados na promoção de imagem, publicação de artigos, divulgação de eventos e elaboração de material impresso, de modo a elevar o conhecimento e corrigir conceitos equivocados no exterior em relação ao agronegócio brasileiro; (ii) organizando eventos de promoção comercial e estimulando a participação de representantes do agronegócio brasileiro em importantes feiras, como SIGEP (janeiro de 2024), VINITALY (abril de 2024), MACFRUT; (iii) multiplicando o conhecimento acerca da excelência, qualidade, originalidade e sustentabilidade dos produtos agrícolas brasileiros por meio de palestras e articulação com veículos de imprensa geral e especializada; (iv) apoiando solicitações de produtores e exportadores brasileiros em casos que envolvam barreiras técnicas ou sanitárias a seus produtos ou de pedidos de listas de potenciais importadores; (v) concluindo análises por técnicos do SECOM da embaixada sobre potencial de mercado para produtos agrícolas brasileiros, com foco na diversificação de exportações e na agregação de valor; (vi) mapeando a presença de empresas italianas, maltesas e samarinesas que operem com produtos brasileiros, importem do Brasil ou promovam esses bens; e (vi) identificando empresas brasileiras no mercado italiano, conhecendo suas dificuldades e articulando projetos de interesse comum;
- zelar pela imagem dos produtos agroalimentares brasileiros e dar relevo à sustentabilidade da produção agrícola nacional, (i) mantendo postagens e publicações – *cards* ou vídeos – que difundam iniciativas de sustentabilidade do agronegócio brasileiro; (ii) encaminhando a jornalistas dos países sob a jurisdição do posto notícias brasileiras traduzidas ao idioma local, para eventual publicação; (iii) publicando artigos em veículos de imprensa com informações que elevem o perfil da agricultura brasileira, sob a perspectiva da tecnologia, inovação e

- sustentabilidade; e (iv) monitorando notícias e iniciativas que incidam negativamente sobre a imagem do agronegócio brasileiro para avaliar, caso a caso, ações que possam contrastá-las;
- monitorar e reportar (i) as propostas legislativas que possam constituir barreiras técnicas à exportação de produtos brasileiros, bem como a eventual concessão de subsídios ilegais, de acordo com as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC); (ii) as ocorrências de enfermidades sanitárias ou fitossanitárias, a fim de prevenir a chegada de tais doenças ao Brasil, amparando a adoção de medidas cabíveis por parte de autoridades sanitárias brasileiras; e (iii) a evolução do discurso protecionista agroalimentar italiano – no governo e no setor privado –, bem como seu impacto para as exportações brasileiras;
 - acompanhar tendências da Itália em matéria econômica, financeira e de investimentos, (i) acompanhando os processos de aquisições e transferências de controle de grandes empresas italianas, em particular aquelas com importância sistêmica ou relevantes para as relações com o Brasil (sobretudo instaladas no país); (ii) monitorando as medidas e propostas de avaliação e controle de investimentos (“investment screening”), em particular de empresas extracomunitárias (sobretudo chinesas), cujas aquisições acionárias de empresas locais afetem os interesses italianos; (iii) observando o processo de transição energética italiana, com vistas identificar oportunidades de negócios para empresas brasileiras; e (iv) acompanhando a implementação do Programa Nacional de Recuperação e Resiliência (PNRR), instrumento jurídico interno criado para disciplinar o emprego de recursos destinados à Itália, da ordem de 191,5 bilhões de euros, sendo 68,9 bilhões de euros em subvenções a fundo perdido e 122 bilhões de euros em empréstimos da União Europeia, no âmbito do *Next Generation European Union* para a recuperação econômica pós-pandemia;
 - ampliar a influência do Brasil nos processos de decisão de foros regionais e internacionais econômicos e financeiros que contem com a participação da Itália, de Malta e de San Marino, (i) favorecendo os contatos de representantes governamentais, de modo a promover os interesses brasileiros em organizações econômicas multilaterais em sintonia com as diretrizes, a geração de empregos e o desenvolvimento socioeconômico do Brasil; (ii) priorizando ações de incremento e diversificação do fluxo de investimentos bilaterais; (iii) apoiando projetos de investimento em infraestrutura nas áreas de telecomunicação, energia, saneamento, aviação e transportes no Brasil; (iv) defendendo os interesses nacionais em temas de grande impacto para a economia brasileira, como a conclusão do Acordo de Associação Birregional Mercosul-União Europeia; e (v) articulando ações de promoção de investimentos com a APEX-Brasil, com as confederações e associações representativas dos setores produtivos e com outros órgãos relevantes dos governos federal, estaduais e municipais;
 - fomentar iniciativas conjuntas e parcerias entre os setores privados da Itália, de Malta e de San Marino, bem como trabalhar para a internacionalização de empresas brasileiras interessadas em estabelecer-se - principalmente na Itália -, com foco nos mercados de produtos alimentícios, de higiene, vestuário e de insumos médicos e industriais;
 - apoiar e promover os interesses brasileiros da Base Industrial de Defesa (BID Brasil) na Itália, (i) incentivando a realização de missões e eventos de promoção comercial da BID, com vistas a fortalecer os vínculos entre os setores empresariais dos dois países em cooperação com os adidos militares do posto (a Itália é o nono maior orçamento de defesa do mundo); e (ii) promovendo maior conhecimento recíproco entre as bases industriais de defesa dos dois países.

Indicadores para mensurar o cumprimento de metas

- quantificação de visitas, contatos, encontros, gestões, reuniões, seminários, conferências, conclusão de acordos e produção de documentos do posto e de autoridades brasileiras com autoridades econômicas e financeiras da Itália, de Malta e de San Marino.
- quantificação de eventos de promoção comercial, virtuais ou presenciais, voltados ao incentivo à venda de bens industriais e agroalimentares brasileiros, além de participação efetiva em feiras relevantes na Itália;
- quantificação de publicações periódicas, na página *web* e nas redes sociais do posto ou por meios impressos, de artigos, *cards*, vídeos ou livretos promocionais que difundam informações sobre excelências agroalimentares brasileiras, incluindo a gastronomia, o papel do setor agroalimentar na matriz energética limpa brasileira e aspectos de qualidade dos produtos e distinção, como as indicações geográficas (IGs);
- quantificação de trabalhos de inteligência comercial a exportadores e produtores brasileiros, para auxílio em processos de superação de barreiras técnicas ou sanitárias a exportações;
- quantificação de documentos elaborados com análises de mercado sobre produtos agrícolas e industriais com potencial no mercado italiano, maltês e samarinês, bem como atualização do mapeamento semestral de empresas dos países da jurisdição do posto que operem com produtos brasileiros ou importem esses bens, e de empresas brasileiras que atuem na Itália, em Malta e em San Marino;
- quantificação de expedientes que relatem políticas agrícolas e industriais ou propostas legislativas que possam constituir barreiras técnicas às exportações brasileiras, que sinalizem a eventual identificação de enfermidades sanitárias e fitossanitárias, que monitorem a evolução do discurso protecionista agrícola italiano e seu impacto/alcance no comércio bilateral, e que identifiquem novas oportunidades de negócios para o Brasil.

II - RELAÇÕES POLÍTICAS BILATERAIS

Metas prioritárias da gestão do candidato

- reativar a Parceria Estratégica Brasil-Itália, estabelecida em 2007, e observar as vertentes de cooperação previstas no “Plano de Ação da Parceria Estratégica”, de 2010, por meio do reforço do diálogo político e da cooperação nos setores de interesse comum, atendendo sempre ao interesse nacional, aos objetivos da política externa brasileira, às orientações da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em Brasília, às decisões e iniciativas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e às demandas de setores da sociedade civil brasileira;
- manter canais regulares de diálogo franco, fluido e convergente com os governos e, em particular, com as chancelarias da Itália, de Malta e de San Marino, estimulando encontros, reuniões e negociações de representantes governamentais com as chancelarias e demais órgãos dos três estados acreditantes;
- retomar reuniões e apoiar os trabalhos do Mecanismo de Consultas Políticas Brasil-Itália, estabelecido em 2010, cuja reunião mais recente (IV Reunião de Consultas Políticas) teve lugar em junho de 2018 –portanto há cinco anos – em Roma, sendo urgente sua reativação por meio de interlocução política periódica no mais elevado nível e implementação dos compromissos assumidos em seu âmbito;
- contribuir, de maneira construtiva e proativa, para o adensamento do diálogo, das relações bilaterais e da cooperação com a Itália, Malta e San Marino, além de representar o Brasil nas cerimônias e eventos oficiais promovidos por esses estados, como, por exemplo, nas

cerimônias de posse dos dois capitães-regentes samarineses realizadas a cada seis meses para substituição dos mandatários, em 1º de abril e 1º de outubro;

- estimular, acompanhar, subsidiar e preparar visitas de autoridades brasileiras de todos os níveis federativos à Itália, a Malta e a San Marino e de autoridades italianas, maltesas e samarinesas ao Brasil, incluindo representantes dos poderes Legislativo e Judiciário e demais agentes políticos e técnicos;
- acompanhar as políticas interna e externa da Itália, de Malta e de San Marino, a fim de informar o governo brasileiro, identificar pontos de convergência ou potenciais controvérsias, propor linhas de ação para os relacionamentos bilaterais e definir ações conjuntas no âmbito multilateral, em especial no contexto da União Europeia e do “Mediterrâneo Ampliado”, áreas de maior presença diplomática da Itália;
- tornar viável politicamente a construção de apoio e troca de votos em candidaturas de interesse do Brasil, de modo a fortalecer a presença de representantes brasileiros em organizações internacionais;
- manter contato com atores da cena política e diplomática da Itália, de Malta e de San Marino, em nível nacional e regional, com vistas a assegurar interlocução facilitada com o governo e todas as forças políticas do país;
- fortalecer o diálogo parlamentar bilateral por meio de iniciativas no âmbito da seção brasileira do Grupo Parlamentar Brasil-Itália, estabelecido em 2003, e trabalhar para a reativação da seção italiana, no momento desativada por decisão do Parlamento, fomentando missões de grupos de amizade de ambos os países.

Indicadores para mensurar o cumprimento de metas

- quantificação de visitas, contatos, encontros, gestões, reuniões, seminários e conferências realizadas no posto e por autoridades brasileiras dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de entes federativos.

III - ATUAÇÃO JUNTO A ORGANISMOS REGIONAIS OU MULTILATERAIS, INCLUINDO CANDIDATURAS, REUNIÕES OFICIAIS E PROGRAMAS DE COOPERAÇÃO

Metas prioritárias da gestão do candidato

- intensificar os ajustes bilaterais em foros multilaterais compartilhados com a Itália, Malta e San Marino, (i) analisando, à luz do interesse brasileiro, a atuação desses países em órgãos das Nações Unidas, agências e programas especializados, sempre no intuito de favorecer a perspectiva brasileira em temas globais (direitos humanos, meio ambiente, segurança alimentar, transição energética, digitalização entre outras); (ii) dialogar com representantes governamentais italianos, malteses e samarineses sobre iniciativas e projetos convergentes em organismos multilaterais; (iii) estimular encontros bilaterais de alto nível à margem de conferências internacionais, reuniões ministeriais e cúpulas de organismos multilaterais; e (iv) promover a visão do Brasil e reforçar o entendimento junto aos governos da Itália e de Malta no processo de conclusão e ratificação do Acordo de Associação Birregional Mercosul-União Europeia;
- contribuir para maior concertação bilateral em organismos regionais que contem com a participação da Itália, (i) elaborando, à luz do interesse brasileiro, materiais e análises de temas relativos às atividades desempenhadas pela Itália em foros regionais, particularmente na Organização Internacional Ítalo-Latino-Americana (IILA), cujos apoio e presença brasileiros são cada vez mais oportunos diante da importância crescente que a Itália vem conferindo ao organismo como instrumento de cooperação com países da América Latina; e (ii)

acompanhando os trabalhos das demais organizações internacionais sediadas na Itália, como o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), o Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauo de Bens Culturais (“International Centre for the Study of the Preservation and Restoration of Cultural Property” - ICCROM) e o Centro Internacional para Engenharia Genética e Biotecnologia (“International Centre for Genetic Engineering and Biotechnology” - ICGEB), alertando sempre para o cumprimento tempestivo dos compromissos contributivos do Brasil;

- promover junto aos governos da Itália, de Malta (que tem, em Brasília, sua única embaixada na América Latina e tem sido apoiador recorrente dos pleitos brasileiros na esfera multilateral) e de San Marino as candidaturas de interesse do Brasil a cargos internacionais, (i) identificando posições comuns e mantendo o diálogo constante com representantes dos governos italiano, maltês e samarinês (nesse último caso, ONU, Unesco e Corte Internacional de Justiça), a fim de criar as condições de apoio ou de troca de votos em favor de candidaturas brasileiras a posições internacionais;
- prestar apoio à cooperação técnica e iniciativas de assistência humanitária desenvolvidas pelo Brasil e pela Itália, Malta e San Marino, (i) apoiando, quando cabível, a participação brasileira em iniciativas e negociações bilaterais e regionais no âmbito da cooperação técnica; (ii) prestando apoio a iniciativas e ações de assistência humanitária de interesse do Brasil e desses países.

Indicadores para mensurar o cumprimento de metas

- quantificação de encontros, negociações, gestões e outras iniciativas relacionadas à concertação (i) entre o Brasil e os três países acreditantes nos organismos multilaterais compartilhados; (ii) entre o Brasil e a Itália nos mecanismos regionais sediados em Roma; (iii) em candidaturas de interesse do Brasil a cargos internacionais (relação dos apoios de cada país às solicitações brasileiras); e (iv) na prestação de cooperação técnica e de assistência humanitária entre Brasil, Itália, Malta e San Marino (relação de projetos realizados).

IV - PROMOÇÃO DA IMAGEM DO PAÍS, DA CULTURA BRASILEIRA, DO TURISMO E DA MARCA BRASIL

Metas prioritárias da gestão do candidato

- promover a imagem e a divulgação da cultura brasileira e da marca Brasil junto ao público italiano, maltês e samarinês, (i) reforçando a difusão da cultura brasileira entre o público jovem; (ii) combatendo a desinformação sobre o Brasil nas imprensas locais; (iii) abrindo exposições na própria sede da chancelaria da embaixada ou em parceria com instituições italianas dos setores cultural, educacional e acadêmico, que deem visibilidade ao Brasil e resultem na promoção comercial e atração de investimentos; (iv) explorando parcerias com o Ministério da Cultura (MinC), a APEX-Brasil (para a promoção da marca Brasil), empresas e instituições culturais privadas; (v) apoiando a participação do Brasil na Bienal de Veneza de Artes e Arquitetura e a reforma do pavilhão proposta para 2024;
- divulgar a música brasileira com (i) a realização de apresentações na Sala Palestrina do Palazzo Pamphilj e em espaços abertos ao público e (ii) com o apoio à participação de artistas brasileiros em festivais musicais na Itália, em Malta e em San Marino;
- apoiar a organização regular de festivais de cinema brasileiro (como o Agenda Brasil e o Bari Film Festival) e promover a inserção de obras cinematográficas brasileiras em outros festivais de cinema no país, inclusive por meio virtual, e em parceria com outros postos circunvizinhos;

- estimular a tradução e a publicação de edições em italiano de obras literárias brasileiras, assim como sua difusão no país, em sintonia com o Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros no Exterior da Fundação Biblioteca Nacional;
- ampliar a aplicação do Celpe-Bras e trabalhar para o reconhecimento, pelo Ministério da Educação e do Mérito (MIM) da Itália, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) como ente certificador de língua portuguesa, já que o reconhecimento limitado do certificado ainda é desencorajador para alunos dos cursos de português do Instituto Guimarães Rosa - Roma;
- dar continuidade às atividades culturais oferecidas pelo Instituto Guimarães Rosa - Roma, por intermédio de sessões de cinema, debates sobre literatura, aulas de dança, cursos de música brasileira e ensino do português como língua de herança;
- apoiar a participação de editoras brasileiras em feiras literárias, como a Feira do Livro Infantil de Bolonha e o Salão Internacional do Livro de Turim;
- promover mostras de arte brasileira na Galeria Candido Portinari da embaixada e apoiar a participação de artistas brasileiros em exposições organizadas por instituições brasileiras e italianas;
- apoiar eventos que deem visibilidade à arquitetura brasileira e seus expoentes, bem como eventos de gastronomia e de difusão das culinárias regionais do Brasil;
- contribuir ativamente para que o Brasil possa participar da 1ª Bienal de Arte de Malta, em 2024, cujas inscrições têm prazo limite para agosto do corrente ano, o que seria um ponto de inflexão na relação bilateral com esse país;
- divulgar o Brasil como destino turístico (a Itália foi o oitavo país emissor de turistas ao Brasil em 2019, com 180 mil visitantes), (i) realizando ações promocionais no Instituto Guimarães Rosa - Roma, como destino turístico junto a operadores de turismo, companhias aéreas e influenciadores italianos, malteses e samarineses; (ii) ampliando as publicações em revistas especializadas do setor; (iii) estimulando a presença de representantes brasileiros nas feiras internacionais de turismo na Itália (como a Milano BIT ou a BTM Puglia, entre outras); (iv) fortalecendo o trabalho conjunto com a Embratur para a preparação de eventos, seminários e outras iniciativas, e solicitando material de divulgação e de promoção do Brasil como destino turístico a ser destinado a operadores de turismo emissor e ao público italiano, maltês e samarinês em geral; (v) dando relevo à troca de experiências nas áreas de inovação e tecnologia da informação com foco na promoção internacional do turismo; (vi) divulgando iniciativas dos estados e municípios brasileiros para o mercado de turismo local; (vii) fortalecendo o diálogo e prospectando cooperação com a *Agenzia Nazionale del Turismo* (ENIT); (viii) tornando disponível, na página *web* e nas redes sociais do posto, conteúdo digital sobre destinos turísticos brasileiros; e (ix) abrindo frentes para retomar e ampliar o turismo italiano no Brasil no pós-pandemia;
- aproveitar, como instrumento facilitador do turismo no Brasil, a decisão da *Italia Trasporto Aereo* (ITA) de oferecer, a partir de 29 de outubro de 2023, voo diário entre Roma e Rio de Janeiro.

Indicadores para mensurar o cumprimento de metas

- quantificação de eventos no campo das artes plásticas, música, dança, teatro, cinema e gastronomia realizadas na Itália, em Malta e em San Marino com a participação e o apoio da embaixada e de convênios e termos de cooperação estabelecidos com instituições culturais brasileiras;

- quantificação de público das atividades do Instituto Guimarães Rosa - Roma, participantes de seus eventos e estudantes de língua portuguesa;
- quantificação de eventos, contatos e publicações sobre o Brasil como destino turístico para operadores, companhias aéreas, imprensa especializada e influenciadores na Itália, Malta e San Marino.

V - COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, A SEGURANÇA ALIMENTAR E HÍDRICA, O SANEAMENTO BÁSICO E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE;

Metas prioritárias da gestão do candidato

- fomentar a cooperação para o desenvolvimento sustentável, (i) favorecendo a troca de experiências e de conhecimentos científicos na proteção do meio ambiente; (ii) promovendo esforço de comunicação sobre a Amazônia, que é muitas vezes vista e divulgada na Europa como espaço desprotegido, procurando engajar a Itália no Fundo Amazônia; (iii) ultrapassando os limites de preparar respostas tópicas por cartas a periódicos ou emissoras de televisão, mas sobretudo antecipando informação oficial e científica para uma discussão responsável dos temas ambientais no Brasil; e (iv) compartilhando políticas públicas de proteção ambiental – uma das preocupações centrais em países da Europa – e avanços no controle e na proteção da floresta amazônica, da mata atlântica e de outros biomas, como o cerrado, a caatinga e o pantanal;
- esclarecer com a opinião pública dos três estados acreditantes as ações e iniciativas ambientais do governo brasileiro, de modo a promover uma imagem atual e verdadeira do Brasil, (i) divulgando dados sobre a produção agrícola sustentável e as boas práticas da indústria brasileira no tocante à proteção do meio ambiente; (ii) difundindo informações sobre a matriz energética brasileira, entre as mais limpas do mundo; (iii) compartilhando os avanços brasileiros no uso de energias renováveis e potencial parceiro na área de energias verdes; e (iv) abastecendo periodicamente os atores relevantes e a imprensa em geral e especializada com documentos técnicos e informativos da situação ambiental no Brasil.

Indicadores para mensurar o cumprimento de metas

- quantificação de ações de promoção das credenciais brasileiras em energias renováveis, seja por meio da participação em eventos, seja por meio da publicação de artigos de imprensa;
- quantificação de palestra e conferências com foco na sustentabilidade da agricultura e da indústria brasileiras;
- quantificação de contatos, reuniões, iniciativas e eventos com representantes do Ministério da Transição Ecológica da Itália e outras entidades de promoção do desenvolvimento sustentável e proteção do meio ambiente.

VI - COOPERAÇÃO AGROPECUÁRIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Metas prioritárias da gestão do candidato

- difundir o Brasil como país produtor de ciência, tecnologia e inovação de excelência, (i) reiterando gestões e refazendo contatos institucionais de alto nível para a reativação da Comissão Mista de Ciência e Tecnologia, estabelecida em 2010 e reunida pela última vez em abril de 2015, ocasião em que se constituíram três grupos de trabalho temporários para avançar – sem resultados palpáveis – na cooperação nos eixos temáticos do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, de 1997; e (ii) contribuindo para celebração de memorando de entendimento entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e

o Ministério da Universidade e Pesquisa (MUR) da Itália e com a Organização Internacional Ítalo-Latino-Americana (IILA) para o fomento da cooperação;

- dar seguimento aos trabalhos da “Rede de Pesquisadores Brasileiros na Itália”, lançada em 2023, que reúne representantes da diáspora acadêmica e científica brasileira nas universidades italianas e centros de pesquisa, de modo a contribuir para o fortalecimento da cooperação acadêmica e científica com a Itália;
- estimular a cooperação educacional com Malta, tendo em vista dados que indicam ser cada vez mais significativo o contingente de estudantes brasileiros em programas de intercâmbio discente na capital do país, Valletta;
- contribuir para o avanço das tratativas entre o Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM) e o Centro Internacional para Engenharia Genética e Biotecnologia (ICGEB), sediado em Trieste, com vistas ao estabelecimento de Centro Regional de Pesquisa do ICGEB em Campinas;
- manter em padrões elevados a cooperação entre o Brasil e o Centro Internacional de Física Teórica Abdus Salam (“Abdus Salam International Centre for Theoretical Physics” – ICTP), de Trieste, (i) estabelecendo cooperação com o Brasil em torno do Sirius; e (ii) negociando memorando de entendimento entre o ICTP e autoridade federal ou do estado de São Paulo para ampliar a participação de cientistas brasileiros em programas do instituto, por meio de associações, bolsas de estudo e bolsas de viagem;

Indicadores para mensurar o cumprimento de metas

- quantificação de eventos, projetos e iniciativas de promoção do setor de ciência, tecnologia e inovação brasileiro no contexto do Programa Diplomacia da Inovação;
- quantificação de encontros, reuniões e videoconferências com interlocutores no MCTI para conclusão de acordos com institutos de ponta italianos.

VII - COOPERAÇÃO EM EDUCAÇÃO, CULTURA, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE E DEFESA;

Metas prioritárias da gestão do candidato

Educação

- promover o Brasil como destino acadêmico para estudantes italianos, malteses e samarineses, (i) apoiando a presença brasileira em feiras estudantis na área de jurisdição do posto; (ii) fomentando a cooperação educacional e a mobilidade acadêmica entre o Brasil e os países acreditantes; (iii) firmando parcerias entre instituições de ensino superior do Brasil, da Itália, de Malta (Universidade de Malta) e de San Marino (Universidade da República de San Marino) com foco em programas de intercâmbio acadêmico; (iv) ampliando as atividades do programa de leitorados na Itália; e (v) intensificando a interlocução com estudantes, professores e pesquisadores brasileiros em instituições de ensino superior italianas por intermédio, entre outros, da “Rede de Pesquisadores Brasileiros na Itália”;
- promover a variante brasileira da língua portuguesa, (i) incentivando atividades de divulgação e promoção da língua portuguesa, em especial na Itália; (ii) dando visibilidade, na página web e nas redes sociais do posto, ao exame de proficiência de língua portuguesa Celpe-Bras; e (iii) desenvolvendo projetos de ensino e preservação da língua portuguesa como língua de herança, em especial para a comunidade de expatriados brasileiros e cidadãos de dupla nacionalidade residentes na Itália;

Cultura

- dar continuidade à cooperação com instituições italianas na área de conservação e restauro do patrimônio cultural material e contribuir para a reposição do acervo do Museu Nacional do Rio de Janeiro;
- implementar as ações e iniciativas constantes do inciso IV deste planejamento estratégico;

Direitos Humanos

- fortalecer o diálogo bilateral e a cooperação no campo de direitos humanos, (i) acompanhando debates sobre direitos humanos no âmbito das instituições italianas, com especial atenção para temas que tenham relevância para a imagem e os interesses do Brasil; (ii) fomentando o diálogo bilateral sobre a temática de direitos humanos; e (iii) mantendo as instituições italianas relevantes informadas das políticas públicas e dos avanços na proteção dos direitos humanos no Brasil;
- ampliar o entendimento da situação dos povos originários e ribeirinhos no Brasil, em consonância com políticas nacionais de direitos humanos, não se limitando a respostas típicas a periódicos ou emissoras de televisão que divulguem noções e informações incorretas ou distorcidas da realidade, mas compartilhando as políticas públicas brasileiras e os avanços na defesa dos direitos humanos, uma das preocupações centrais em países da Europa;

Saúde

- intensificar esforços bilaterais de cooperação na área de saúde, com ênfase no enfrentamento a COVID-19 e na previsão e mitigação dos efeitos de futuras pandemias;
- promover a aproximação e a cooperação entre institutos e pesquisadores dedicados à biotecnologia com aplicações na medicina, mas igualmente na indústria, na agricultura e no meio ambiente;
- promover o intercâmbio de conhecimentos e de logística de vacinação no Brasil, tradicionalmente levado a cabo pelo Ministério da Saúde e pelo Sistema Único de Saúde (SUS);
- monitorar os avanços realizados pela Itália na área das políticas públicas da saúde, em particular da situação epidemiológica da COVID-19 e dos cuidados sanitários pós-pandemia;

Defesa

- fortalecer a cooperação bilateral em defesa com a Itália, nono maior orçamento de defesa do mundo, (i) dando continuidade ao engajamento no âmbito do Diálogo Político-Militar (Mecanismo 2+2), cuja primeira e única reunião teve lugar em outubro de 2019 – portanto há quatro anos; (ii) incentivando a negociação, revisão e troca de informações sobre atos bilaterais no setor de defesa; e (iii) apoiando, em coordenação com os adidos militares no posto, a realização de visitas e reuniões de alto nível entre autoridades de defesa;
- fortalecer a cooperação bilateral em defesa com Malta, inicialmente por meio da acreditação do adido de Defesa residente em Roma junto ao governo desse país;
- ampliar a interlocução e o compartilhamento de informação para viabilizar maior acesso dos produtos de defesa brasileiros ao mercado italiano;
- intensificar iniciativas de cooperação jurídica e policial entre o Brasil e a Itália, (i) adotando e acompanhando o seguimento das providências à efetivação dos pedidos de cooperação jurídica, em particular aqueles apresentados pelo Brasil às autoridades italianas com fundamento no Tratado de Extradução entre Brasil e Itália, de 1989; e (ii) articulando, em coordenação com a adidância da Polícia Federal, ações conjuntas dos dois países no combate a ilícitos transnacionais.

Indicadores para mensurar o cumprimento de metas

- quantificação de projetos e iniciativas desenvolvidos, reuniões, presenciais ou virtuais, gestões, acordos e outras ações para (i) a promoção do Brasil como destino acadêmico para estudantes italianos; (ii) a cooperação e a mobilidade acadêmicas entre instituições de ensino brasileiras e italianas, maltesas e samarinesas; (iii) a divulgação da variante brasileira do português; (iv) a cooperação na área de saúde, em particular no enfrentamento da pandemia de COVID-19; (v) ampliação de pesquisas conjuntas em biotecnologia; e (vi) o adensamento do diálogo entre autoridades de defesa do Brasil e dos países da jurisdição do posto;
- quantificação de processos de cooperação jurídica ativa e passiva tramitados, bem como gestões e ações efetuadas em matéria de cooperação policial bilateral.

VIII - COOPERAÇÃO PARA PROMOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E COMBATE ÀS DESIGUALDADES;

Metas prioritárias da gestão do candidato

- apoiar iniciativas de cooperação entre o Brasil e a Itália, Malta e San Marino para a promoção de ações que visem sobretudo a inclusão socioeconômica de setores da sociedade privados de iguais oportunidades, (i) considerando ser a redução da desigualdade social um dos grandes objetivos do país; (ii) estabelecendo canais de diálogo para troca de informações e de “tecnologia social” destinadas ao desenvolvimento socioeconômico e ao combate às desigualdades; (iii) focando em iniciativas bem-sucedidas nas áreas de saúde e educação (aliada fortíssima nessa empreitada), empregabilidade e proteção social; e (iv) dando conhecimento de políticas e experiências brasileiras no acolhimento de haitianos, afegãos, sírios e venezuelanos com vistas a compartilhar boas práticas com a Itália, destino inicial na Europa de expressivo fluxo migratório;
- identificar oportunidades de investimentos em negócios de impacto social no Brasil, (i) valorizando a “responsabilidade social corporativa” de grandes companhias instaladas no Brasil, sobretudo italianas, e com base no conceito ESG (ambiental, social e de governança), que estimule o compromisso com fatores ambientais, socioeconômicos e de governança corporativa na tomada de decisões das empresas;
- reunir, divulgar e esclarecer, em coordenação com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, dados sobre políticas de combate à desigualdade social no Brasil, (i) trazendo o tema para debate nos meios político, social, empresarial e acadêmico sobre o programa de transferência de renda brasileiro, o Bolsa Família, criado em 2003 e renovado em 2023, que prevê condicionalidades para o recebimento do benefício, como a matrícula escolar e a vacinação das crianças de famílias, e seu impacto no combate à pobreza e à miséria no país;
- acompanhar a revisão proposta pelo governo da primeira-ministra Georgia Meloni, do *reddito de cittadinanza* (programa de distribuição de renda que igualmente prevê condicionalidades para a reinserção no mercado de trabalho, inclusive a requalificação) por outras políticas de combate à pobreza, (i) buscando estabelecer vínculos e identificar convergências entre as políticas públicas brasileira e italiana no combate à desigualdade social;
- contribuir, em coordenação com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, para elevar o perfil do debate e da troca de experiências em matéria de defesa dos direitos humanos e direitos fundamentais à vida, à liberdade, à saúde e à segurança das pessoas, bem como, em parceria com o Ministério da Igualdade Racial, com o Ministério das Mulheres e com o Ministério dos Povos Indígenas, além de outros atores relevantes governamentais e não

governamentais, no tocante ao combate a todas as formas de discriminação - racial, de gênero, orientação sexual, nacionalidade, religião, situação econômica ou qualquer outro aspecto social - com interlocutores dos governos e das sociedades italiana, maltesa e samarinesa, (i) promovendo encontros, reuniões, seminários e conferências, para discussão da questão e troca de experiências concretas desses países que possam subsidiar outras políticas públicas inovadoras no Brasil.

Indicadores para mensurar o cumprimento de metas

- quantificação de encontros, reuniões, presenciais ou virtuais, seminários, conferências, gestões e outras iniciativas concretas voltadas a aproximar interlocutores, promover investimentos de impacto, projetos de cunho social e fomento do diálogo em matéria de direitos humanos, de combate à pobreza, à desigualdade e à discriminação;
- quantificação de expedientes que versem sobre iniciativas de promoção do desenvolvimento socioeconômico e combate às desigualdades e à discriminação, especialmente na Itália;

IX - APOIO ÀS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR

- considerando que temas consulares não estão entre as competências primárias da embaixada do Brasil junto à Itália, a Malta e a San Marino, ação do posto para apoio direto às comunidades brasileiras nesses países fica adstrita à atuação dos consulados-gerais em Roma e em Milão, bem como ao dos consulados honorários do Brasil na Itália (Bari, Florença, Nápoles, Gênova, Trieste, Catanzarro, Trento, Palermo, Perugia e Veneza) e, oportunamente, em Malta (anuência pendente). Não obstante, a embaixada deverá manter interlocução especialmente com a Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional da Itália sobre temas consulares, a fim de apoiar o provimento de serviços de excelência à comunidade brasileira nesse país. Estima-se haver cerca de 150 mil brasileiros residentes na Itália, incluindo aqueles de dupla nacionalidade, além de número expressivo de brasileiros em turismo, o que requer atenta coordenação da embaixada em Roma com os referidos consulados-gerais e os consulados honorários para proteção e assistência de brasileiros nos territórios de jurisdição do posto.

RELATÓRIO Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem (SF) nº 29, de 2023 (nº 243/2023, na origem), da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor RENATO MOSCA DE SOUZA, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Italiana e, cumulativamente, na República de San Marino e na República de Malta.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

Esta Casa do Congresso Nacional é chamada a deliberar sobre a indicação que o Presidente da República faz do Senhor RENATO MOSCA DE SOUZA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Italiana e, cumulativamente, na República de San Marino e na República de Malta.

A Constituição atribui competência privativa ao Senado Federal para examinar previamente e por voto secreto a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente (artigo 52, inciso IV). Dessa forma e observando o preceito regimental para a sabatina, o Ministério das Relações Exteriores encaminhou o currículo do diplomata.

O indicado nasceu em 10 de dezembro de 1965, na cidade de Ribeirão Preto - SP. É filho de Ary Geraldo de Souza e Ophélia Mosca de Souza. É bacharel em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília [UnB (1988)]. Ingressou no Curso Preparatório à Carreira Diplomática do Instituto Rio Branco em 1989, sendo nomeado Terceiro-Secretário em 1991 e promovido a Segundo-Secretário em 1996. Tornou-se Primeiro-Secretário em 2002; Conselheiro em 2006; Ministro de Segunda Classe em 2010 e Ministro de Primeira Classe em 2015.

Em 2010, o indicado defendeu a tese “Uma visão brasileira do processo de reforma da FAO e da sua busca de centralidade na governança mundial em alimentação e agricultura: perspectivas e propostas de ação”, aprovada como conclusão do Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco.

Entre os cargos que assumiu no exterior, cumpre destacar: Segundo-Secretário nas Embaixadas em Washington (1997/2000) e na Cidade do México (2000/02); Conselheiro na Representação Permanente do Brasil junto à Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO (2007/10); Ministro-Conselheiro comissionado na Embaixada em Caracas (2010/11); Embaixador em Liubliana (2017/21); e cônsul-geral do Brasil em Vancouver (desde 2021).

Na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, o indicado foi assessor do Cerimonial (1993/95 e 2002/2003). Já na administração pública federal, foi assessor e chefe-adjunto do Cerimonial da Presidência da República [PR (1995/97 e 2003/07)], bem como Chefe do Cerimonial da PR (2011/16).

Registro, por igual, que o Embaixador Renato Mosca foi agraciado com inúmeras condecorações nacionais e estrangeiras. Entre essas, merecem destaque: Comendador da Ordem da Águia Azteca dos Estados Unidos Mexicanos (2002); Comendador da Ordem do Mérito Naval (2011); Comendador da Ordem do Mérito Aeronáutico (2011); Comendador da Ordem do Mérito Militar (2012); Comendador da Legião de Honra da República Francesa (2012); Grau de Grande Medalha da Medalha da Inconfidência do Estado de Minas Gerais (2013); Comendador da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho (2015); Grande Oficial da Ordem do Rio Branco (2015); Grande Colar do Cerimonial Brasileiros da Academia Brasileira de Cerimonial e Protocolo (2016); Medalha MMDC do Movimento Constitucionalista de 1932 (2016); e Colar da Academia Internacional de Cerimonial e Protocolo (2021).

Também em atendimento às normas regimentais, o Ministério das Relações Exteriores anexou à mensagem presidencial sumário executivo concernente às repúblicas Italiana, de Malta e de San Marino. Os documentos apresentados dão notícia sobre o perfil desses países, suas políticas interna e externa, economia e relações com o Brasil. Para além disso, nossa chancelaria, observando decisão desta Comissão, encaminhou o Planejamento Estratégico da Embaixada do Brasil em Roma.

No tocante à Itália, cabe registrar que se trata de uma república democrática, detentora, segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) referentes a 2020, do 29º índice de desenvolvimento humano (IDH) do planeta. Nesse sentido, os italianos experimentam alto padrão de vida e possuem elevado produto interno bruto (PIB) nominal *per capita*, compatível com o fato de ocuparem a nona posição entre as maiores economias do mundo. Para além disso, o país tem papel de relevo nos assuntos políticos, econômicos, militares, culturais e diplomáticos europeus e mundiais.

O relacionamento ítalo-brasileiro “possui lastro em amplo espectro de afinidades”, conforme registra o Relatório do Itamaraty. De modo especial, merece destaque a circunstância de termos número superlativo de nacionais de origem italiana (estimado em 30 milhões de pessoas), bem com a expressiva presença de comunidades brasileiras nas principais cidades italianas (compostas por aproximadamente 100 mil brasileiros residentes).

Em 2007, o relacionamento bilateral foi elevado à categoria de Parceria Estratégica. Esse contexto, fundamentado na disposição de Brasil e Itália em cooperar em matéria de comércio, finanças, defesa, ciência e tecnologia, cultura, turismo e esporte, confere especial ênfase ao diálogo político entre os dois países. Esse quadro responde pelo ritmo vigoroso de visitas de autoridades de alto nível.

A política externa italiana, no entanto, é fundamentada na posição “ocidental, transatlântica e europeísta”. Assim, os principais eixos norteadores são o pertencimento do país à Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), à União Europeia (UE) e a aliança com os Estados Unidos da América. Some-se a esse quadro o papel preponderante que o país busca desempenhar no Mediterrâneo, atuando como defensor da paz, das oportunidades de cooperação e do diálogo, especialmente com o Norte da África.

Na esfera comercial, o país é conhecido por inúmeros grupos empresariais e grande rede de pequenas e médias empresas. Desse conglomerado, cerca de 1.000 estão instaladas no Brasil e geram em torno de 150 mil empregos diretos em nosso país. Dentre elas, destacam-se as que atuam nos setores imobiliário, telefônico, atacadista de alimentos, fabricação de máquinas e equipamentos, bem como peças e acessórios para automóveis.

No ano passado, a corrente comercial entre Brasil e Itália voltou a crescer, após queda em 2020. Dados do Ministério da Economia indicam que as trocas comerciais alcançaram o montante de US\$10,5 bilhões, um aumento de 12% em relação a 2021. Exportamos US\$ 4,9 bilhões e importamos US\$ 5,6 bilhões. Com isso, a Itália ocupou o 15º lugar na classificação dos destinos de nossas exportações e o 7º como fonte de importações. A situação é desafiadora na medida em que a balança comercial com os italianos é historicamente deficitária para o Brasil.

Em relação ao estoque de investimentos de parte a parte, recolho do material produzido pelo Itamaraty o seguinte:

“Os dados disponíveis indicam estoques de investimentos italianos da ordem de US\$ 7,7 bilhões, segundo o critério de participação no capital (BACEN, 2021). Vale recordar que, em 2018, a ENEL adquiriu a Eletropaulo pelo valor de US\$ 1,48 bilhão. Do lado brasileiro, os investimentos são bastante mais modestos, com estoques da ordem de US\$ 593 milhões, conforme o critério de posição em participação no capital (BACEN, 2021). Existem aproximadamente 20 empresas brasileiras de grande porte operando em território italiano, entre as quais o Banco do Brasil, a Rigamonti (alimentos), a Rádio Antena 1 (comunicação), a Embraco (compressores para refrigeração) e a Alpargatas (calçados)”.

Sobre a República de San Marino, convém recordar, de início, que se trata de um enclave localizado na península italiana, com área de 61 km² e população estimada de 34 mil habitantes. Fundada em 301, a República de San Marino é uma das mais antigas do mundo.

A base da economia do país é o turismo, que responde por mais de 50% do produto interno bruto (PIB) local. As relações bilaterais foram estabelecidas por meio do Acordo sobre Relações Consulares celebrado em 1984. No ano de 2002, ambos os governos estabeleceram relações diplomáticas, por troca de notas entre as respectivas Missões junto às Nações

Unidas, e decidiram criar Embaixadas não residentes. Ademais, San Marino mantém um Consulado-Geral em São Paulo.

No plano comercial, o intercâmbio em 2021 atingiu o montante de US\$ 11,3 milhões. A cifra representa aumento de 66,6% em relação ao ano de 2020. Exportamos US\$ 87,6 mil e importamos US\$ 11,2 milhões. Não há registro de investimentos bilaterais.

Quanto à República da Malta, trata-se de arquipélago mediterrâneo localizado ao sul da Europa, com área de 316 km² e população de 414 mil habitantes. Sua posição geográfica fez do país, ao longo da história, um importante entreposto estratégico e comercial. Por essa razão, sua soberania esteve entregue a potências estrangeiras até a proclamação de independência do Reino Unido em 1964. Desde 2004, o país é membro da União Europeia.

Brasil e Malta estabeleceram relações diplomáticas em 1975. Desde junho de 2010, a Embaixada do Brasil junto ao Governo de Malta é cumulativa com a Embaixada em Roma. O governo maltês inaugurou Embaixada residente em Brasília em junho de 2022. Para além disso, Malta mantém consulado-geral em São Paulo e honorário no Recife. Já o Brasil, possui consulado honorário em Valeta.

Estabelecido em 1975, o relacionamento diplomático bilateral teve seu ponto alto em 2011 quando do início do conflito na Líbia. Nesse sentido, foi fundamental a colaboração de Malta para a retirada de nacionais brasileiros do país africano. O governo maltês acolheu em seu território todos os brasileiros que se encontravam em solo líbio. Foram muito apreciadas no Brasil a compreensão e disponibilidade demonstradas pelas autoridades migratórias de Malta, acionadas em caráter de emergência dada a natureza humanitária da operação.

Em 2016, foi firmado Memorando de Entendimento sobre a Condução de Relações Bilaterais objetivando aumentar a fluidez do diálogo político entre os dois países. No ano de 2018, foi realizado em Valeta, a reunião de Consultas Políticas entre Brasil e Malta, quando se identificou como áreas de interesse o turismo, esporte e cultura.

O Relatório do Itamaraty assinala que não há informações acerca da comunidade brasileira em Malta.

Por fim, destaco do planejamento estratégico apresentado pelo candidato as seguintes metas prioritárias elencadas por eixo temático:

- (i) **Promoção de comércio e investimentos:** dar visibilidade aos produtos do agronegócio brasileiro ressaltando aspectos como segurança sanitária, sustentabilidade, inovação, pesquisa e qualidade.
- (ii) **Relações políticas bilaterais:** reativar a Parceria Estratégica Brasil-Itália, estabelecida em 2007, por meio do reforço do diálogo político e da cooperação nos setores de interesse comum.
- (iii) **Promoção da imagem do país, da cultura brasileira, do turismo e da marca Brasil:** reforçar a difusão da cultura brasileira entre o público jovem; combater a desinformação sobre o Brasil em determinados setores da imprensa local; divulgar ainda mais o Brasil como destino turístico para nacionais italianos.
- (iv) **Cooperação para o desenvolvimento sustentável e a proteção ao meio ambiente:** esclarecer a opinião pública dos três Estados acreditantes as ações e iniciativas ambientais do governo brasileiro visando a promover imagem atual e verdadeira do Brasil; divulgar dados sobre nossa matriz energética, das mais limpas do mundo; compartilhar os avanços brasileiros no uso de energias renováveis.
- (v) **Cooperação agropecuária, ciência, tecnologia e inovação:** difundir o Brasil como país produtor de ciência, tecnologia e inovação de excelência.
- (vi) **Cooperação em educação, cultura, direitos humanos, saúde e defesa:** promover o Brasil como destino acadêmico para estudantes italianos, samarinenses e malteses; dar continuidade à cooperação com instituições italianas na área de conservação e restauro do patrimônio cultural; fortalecer o diálogo e a cooperação no campo dos direitos humanos; promover a aproximação e a cooperação entre institutos e pesquisadores dedicados à biotecnologia com aplicações na medicina; fortalecer a

cooperação bilateral no campo da defesa com a Itália, nono maior orçamento de defesa do mundo.

Diante da natureza da matéria ora apreciada, eram essas as considerações a serem feitas no âmbito deste relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

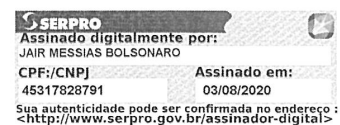
1

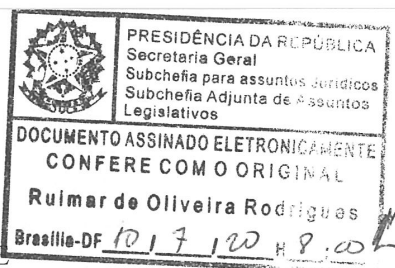
MENSAGEM Nº 430

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Brasília, 3 de agosto de 2020.





09064.000021/2020-15

EMI nº 00075/2020 MRE ML

Brasília, 7 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

2. Além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da Índia residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Índia.
3. É importante ressaltar que o referido Acordo beneficiará não só a comunidade brasileira que reside na Índia, como também trará ganhos econômicos para empresas nacionais que atuem naquele país, evitando a contribuição dupla aos sistemas previdenciários.
4. A aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a Índia.
5. Negociado pelos ministérios responsáveis pela Previdência Social com o apoio das Chancelarias dos dois países, o presente Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.
6. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação injusta representada pela perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.
7. O processamento e o controle dos pedidos deverão ser feitos por meio de coordenação, regulada por Ajuste Administrativo, entre as instituições que gerem os respectivos sistemas.
8. No que concerne à vigência, o Artigo 28 estabelece que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente Acordo tenham sido concluídas. O Artigo 27 determina que os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor sejam considerados para os fins de obtenção dos benefícios previstos no Acordo. O pagamento desses benefícios, entretanto, não retroagirá a datas

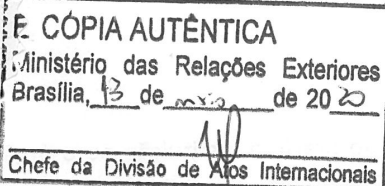
anteriores à de sua entrada em vigor.

9. O instrumento poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito. O Acordo permanecerá em vigor por 12 meses a partir da data em que uma das Partes Contratantes receba da outra uma nota, por via diplomática, com um pré-aviso de denúncia do presente Acordo. Serão preservados os direitos quanto à elegibilidade ou ao pagamento de benefícios adquiridos na vigência do Acordo.

10. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes



ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

A República Federativa do Brasil

e

a República Índia

(doravante denominadas "Partes Contratantes"),

desejosas por reforçar as relações de amizade existentes entre os dois países e de regular a relação entre os dois países no que diz respeito aos benefícios e à cobertura da previdência social,

Acordam o seguinte:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 Definições

1. Para os fins deste Acordo,

- a) "Benefício" significa as prestações ou benefício pecuniário, incluindo qualquer suplemento ou reajustamento determinado pelas legislações especificadas no Artigo 2 do presente Acordo;
- b) "Autoridade Competente" significa, em relação à República Federativa do Brasil (doravante, Brasil), o Ministério da Economia, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação do presente Acordo; e, em relação à República da Índia (doravante, Índia), o Ministro das Relações Exteriores, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação do presente Acordo;

- c) "Instituição Competente"; significa em relação ao Brasil, a instituição ou o órgão responsável por implementar a legislação aplicável; e em relação à Índia, a Organização de Fundo de Previdência dos Funcionários;
- d) "Organismo de Ligação" significa o órgão designado a efetuar a comunicação entre as Partes Contratantes e garantir o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito do Acordo, bem como os devidos esclarecimentos às pessoas interessadas sobre os direitos e obrigações dele decorrentes;
- e) "Governo" significa, em relação ao parágrafo 2 do Artigo 7; para o Brasil, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e, para a Índia, as autoridades quase-governamentais, empresas do setor público e empreendimentos integrais;
- f) "Legislação" significa, em relação ao Brasil, as leis e regulamentos, especificados no parágrafo 1 (a) do Artigo 2 ou quaisquer normas enquadradas dessa forma; e, em relação à Índia, as leis e regulamentos especificados no parágrafo 1 (b) do Artigo 2 ou quaisquer regras, esquemas, ordens ou notificações enquadradas dessa forma;
- g) "Período de seguro" significa qualquer período de contribuição reconhecido como tal na legislação segundo a qual esse período foi concluído, bem como qualquer período reconhecido como equivalente a um período de contribuição sob essa legislação;
- h) "Território" significa, em relação ao Brasil, o território da República Federativa do Brasil; e, em relação à Índia, o território da República da Índia;
- i) "Nacional" significa, em relação ao Brasil, uma pessoa segundo a Constituição Federal e as Leis brasileiras; e, em relação à Índia, uma pessoa com nacionalidade indiana conforme a legislação indiana aplicável;
- j) "Dependentes" significa as pessoas definidas conforme a legislação de cada Parte Contratante;
- k) "Dados pessoais" significa qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável.

2. Qualquer termo não definido no presente Artigo tem o significado que lhe é atribuído pela legislação aplicável em cada Parte Contratante.

Artigo 2 **Âmbito legal**

1. Para os fins deste Acordo a legislação aplicável é:

a) em relação ao Brasil:

i) a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez; e

ii) a legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez; e

b) em relação à Índia toda legislação concernente:

i) benefícios por idade e por morte; e

ii) a aposentadoria por invalidez total permanente.

2. Este Acordo também será aplicável a qualquer legislação que revogue, substitua, emende, suplemente ou consolide a legislação especificada no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo 3 **Âmbito pessoal**

Salvo disposição em contrário, este Acordo será aplicado a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes Contratantes, assim como a outros indivíduos cujos direitos derivem dessa pessoa, conforme a legislação aplicável a cada Parte Contratante.

Artigo 4 **Igualdade de tratamento**

Salvo disposição em contrário, todas as pessoas a quem este Acordo se aplica devem ser tratadas de maneira igualitária por uma Parte Contratante, no que diz respeito aos direitos e obrigações em matéria de elegibilidade e para pagamento de benefícios que resultem quer diretamente ao abrigo da legislação dessa Parte Contratante ou em virtude do presente Acordo.

Artigo 5 **Exportação de Benefícios**

1. Benefícios devidos segundo a legislação de uma das Partes Contratantes e por força deste Acordo serão pagos a pessoa que resida ou esteja no território da outra Parte Contratante.

2. Os benefícios sob a legislação de uma Parte Contratante e por força deste Acordo deverão ser pagos aos nacionais da outra Parte Contratante, que residem fora dos territórios de

ambas as Partes Contratantes, sob as mesmas condições e da mesma forma que seriam pagos aos nacionais da primeira Parte Contratante que residem fora dos territórios das Partes Contratantes.

PARTE II

DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE COBERTURA

Artigo 6

Objetivo e aplicação

1. O objetivo desta parte é o de assegurar que os empregadores e os empregados que estão sujeitos à legislação da Índia ou do Brasil não tenham uma obrigação dupla, em relação ao mesmo contrato de trabalho de um empregado.
2. Esta parte só se aplica quando um trabalhador ou o empregador estiverem sujeitos à legislação de ambas as Partes Contratantes, em relação ao trabalho do empregado ou à remuneração paga pelo trabalho.

Artigo 7

Diplomatas e Funcionários do Governo

1. O presente Acordo não prejudica as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961 ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963.
2. Funcionários do Governo ou pessoas tratadas como tal de acordo com a legislação de uma Parte Contratante, aos quais o parágrafo 1 do presente Artigo não se aplica e que são enviados pelo Governo para trabalhar no território da outra Parte Contratante, estão sujeitos apenas à legislação da Parte Contratante que envia.

Artigo 8

Pessoas empregadas em transporte marítimo

Uma pessoa empregada como membro da tripulação de navio de bandeira pertencente a uma das Partes Contratantes está sujeita à legislação exclusivamente daquela Parte Contratante.

Artigo 9

Membros de tripulação de companhias aéreas

Os membros de tripulação de companhias aéreas que trabalham nos territórios de ambas as Partes Contratantes estão sujeitos somente à legislação da Parte Contratante em cujo território a empresa tenha sua sede. Entretanto, se essa empresa tiver uma subsidiária, representação permanente, filial ou agência de ligação no território da outra Parte Contratante, os membros da tripulação contratados por essa subsidiária, representação, filial ou agência de ligação

estarão submetidos à legislação da Parte Contratante no qual a subsidiária, representação, filial ou agência de ligação se localizar.

Artigo 10

O cônjuge, companheiro ou filhos acompanhantes

Os dependentes que acompanham uma pessoa que é enviada ou deslocada para trabalhar no território de uma Parte Contratante e que está sujeita à legislação da outra Parte Contratante, deverão estar sujeitos à legislação da última Parte Contratante, a não ser que exerçam atividade remunerada no território da primeira Parte Contratante.

Artigo 11

Impedimento de dupla cobertura

1. Salvo disposição em contrário nos parágrafos 2 ou 4 do presente Artigo, se um empregado trabalhar no território de uma Parte Contratante, o empregador e o empregado devem, em relação ao trabalho e à remuneração paga pelo trabalho, estar sujeitos apenas à legislação dessa Parte Contratante.
2. Se um empregado:
 - a) estiver coberto pela legislação de uma das Partes Contratantes ("a primeira Parte Contratante"); e
 - b) for enviado por um empregador que está sujeito à legislação da primeira Parte Contratante para trabalhar no território da outra Parte Contratante ("a segunda Parte Contratante"); e
 - c) estiver trabalhando no território da segunda Parte Contratante no emprego do empregador ou uma entidade afim desse empregador; e
 - d) não estiver trabalhando de forma permanente no território da segunda Parte Contratante; e
 - e) um período de trinta e seis meses, com ou sem fracionamento, a partir do momento em que o empregado foi enviado para trabalhar no território da segunda Parte Contratante, não tiver decorrido; o empregador e o empregado estarão sujeitos apenas à legislação da primeira Parte Contratante em relação ao trabalho realizado e a remuneração paga por esse trabalho.
3. O período de trinta e seis meses mencionado no subparágrafo 2 (e) do presente Artigo pode ser prorrogado por mais vinte e quatro meses, com ou sem fracionamento, com o consentimento mútuo por escrito das Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes.

4. Uma pessoa que tenha estado sujeita às disposições dos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, após o período de sessenta meses, com ou sem fracionamento, não estará sujeita novamente àquelas disposições, salvo se decorrido um ano do término do deslocamento anterior.

Artigo 12

Exceções

As Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes das Partes Contratantes podem acordar, por escrito, exceções às disposições desta parte no que diz respeito a uma pessoa ou categoria particular de pessoas.

Artigo 13

Certificado de Cobertura

1. A Autoridade Competente da Parte Contratante ou a sua Instituição Competente emitirá, a pedido do empregador, um certificado comprovativo de que o empregado (incluindo os empregados das empresas do setor público e empreendimentos integrais) está sujeito à legislação daquela Parte Contratante e indicação da duração para a qual o certificado é válido, nos casos dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 11.
2. A Instituição Competente da outra Parte Contratante terá o direito de receber uma cópia, a pedido.

PARTE III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PRESTAÇÕES

SEÇÃO 1

Disposições Gerais

Artigo 14

Totalização de Períodos de Cobertura

1. Salvo disposição contrária neste Acordo, se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de uma das Partes Contratantes, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante serão considerados com a finalidade de permitir que essa pessoa seja elegível para um benefício, desde que os períodos de cobertura não se sobreponham e a pessoa não tenha optado pelo benefício de lump sum.
2. Se uma pessoa não for elegível para um benefício com base nos períodos de cobertura cumpridos ao abrigo da legislação das Partes Contratantes, agregados conforme previsto

no parágrafo 1, deste Artigo, a elegibilidade dessa pessoa para esse benefício será determinada pela agregação desses períodos de cobertura e os períodos de cobertura concluídos ao abrigo da legislação de um terceiro Estado com o qual ambas as Partes Contratantes tenham assinado acordos de previdência social que prevejam a totalização dos períodos, desde que esses períodos não se sobreponham.

Artigo 15

Disposições sobre o cálculo dos benefícios

Quando, de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, o direito ao benefício existir sem a aplicação do Artigo 14, a Instituição Competente dessa Parte Contratante determinará o valor do benefício apenas com base nos períodos de cobertura que serão levados em conta de acordo com essa legislação.

SEÇÃO 2

Disposições relativas aos benefícios do Brasil

Artigo 16

Totalização dos períodos de cobertura e cálculo dos benefícios brasileiros

1. Se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da Índia serão também considerados, para alcançar a elegibilidade ao benefício, observando-se o seguinte:

- a) calcular o benefício teórico que seria pago como se os períodos de cobertura totalizados houvessem sido cumpridos sob a legislação do Brasil; e
- b) o benefício deve ser estabelecido, pro rata, pela composição dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil e dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambas as Partes Contratantes.

2. O benefício teórico mencionado na alínea "a" do parágrafo 1 deste Artigo não será, sob nenhuma circunstância, inferior ao valor mínimo garantido pela legislação do Brasil.

SEÇÃO 3

Disposições relacionadas aos benefícios da Índia

Artigo 17

Totalização do período de cobertura

Sempre que a legislação da Índia fizer a aquisição, retenção ou a recuperação do direito aos benefícios que dependem do cumprimento de períodos de seguro acumulados e antes

que a pessoa atinja a idade da aposentadoria, conforme especificado no Employees' Pension Scheme 1995 da Índia, os períodos de seguro no Brasil devem ser levados em conta, quando necessário, desde que estes períodos não se sobreponham a períodos de seguro.

Artigo 18 **Cálculo dos benefícios indianos**

1. Se uma pessoa tiver direito a um benefício, nos termos da legislação indiana, sem proceder necessariamente à totalização, a Instituição Competente na Índia deve calcular o direito ao benefício diretamente com base no período de seguro cumprido na Índia e apenas ao abrigo da legislação indiana.
2. Se uma pessoa tiver direito a um benefício por força da legislação indiana, com seu direito tendo sido criado apenas levando em conta a totalização dos períodos de seguro completados em ambas as Partes Contratantes, nos termos do Artigo 17, as seguintes regras se aplicam:
 - a) a Instituição Competente deve calcular o montante teórico do benefício devido, como se todos os períodos cumpridos de acordo com a legislação das duas Partes Contratantes fossem exclusivamente cumpridos ao abrigo da legislação indiana; e
 - b) a Instituição Competente, em seguida, deve calcular o montante devido, com base na quantidade especificada em (a), na proporção da duração dos períodos de sua legislação, em relação à duração de todos os períodos contabilizados em (a).
3. Pagamentos de montante fixo (lump-sum) e saques serão concedidos para nacionais brasileiros, tal como previsto para os trabalhadores internacionais, em conformidade com a legislação da Índia.

PARTE IV **DISPOSIÇÕES DIVERSAS E ADMINISTRATIVAS**

Artigo 19 **Apresentação de Documentos**

1. Solicitação, comunicação ou recurso relativo a um benefício, que seja devido em virtude do presente Acordo ou de outra forma, pode ser apresentado no território de uma das Partes Contratantes em conformidade com o Ajuste Administrativo celebrado nos termos do Artigo 23 do presente Acordo.
2. A data em que uma solicitação, comunicação ou recurso, a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo, for apresentada à Instituição Competente de uma Parte Contratante será considerada como sendo a data da apresentação do referido documento à Instituição Competente da outra Parte Contratante. A Instituição Competente para a qual uma solicitação, notificação ou

apelação for apresentada deve submetê-la sem demora à Instituição Competente da outra Parte Contratante.

3. Uma solicitação de um benefício de uma Parte Contratante será considerada como uma solicitação para o benefício correspondente da outra Parte Contratante, desde que o requerente tenha indicado, em tal solicitação, de que há, ou havia, uma filiação com o sistema de previdência social da outra Parte Contratante.

Artigo 20 **Pagamento de benefícios**

1. Se uma Parte Contratante impuser restrições legais ou administrativas relativas à transferência de moeda para fora do seu território, essa Parte Contratante deve implementar medidas, o mais rapidamente possível, para garantir os direitos de pagamento e entrega de benefícios devidos de acordo com a legislação dessa Parte Contratante ou por força deste Acordo. As medidas devem funcionar de forma retrospectiva ao tempo em que foram aplicadas as restrições.

2. Um benefício a ser pago por uma Parte Contratante, em virtude do presente Acordo, será pago por essa Parte Contratante, de acordo com a respectiva legislação das Partes Contratantes que regula o pagamento das taxas administrativas e outros custos de processamento e pagamento desse benefício.

3. Quando, ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante, documentos apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente dessa Parte Contratante forem parcialmente ou totalmente isentos de encargos administrativos, incluindo taxas consulares, esta isenção aplica-se igualmente aos documentos que são apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituições Competentes da outra Parte Contratante.

4. Documentos e certificados que precisem ser produzidos para efeitos do presente Acordo serão isentos de legalização, bem como da Apostila prevista na Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961 (Apostille Convention), sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, desde que tramitados entre as Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação.

Artigo 21 **Intercâmbio de informações e assistência mútua**

1. As Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação responsáveis pela aplicação do presente Acordo devem, na medida permitida pelas suas leis nacionais:

- a) comunicar entre si todas as informações necessárias para a aplicação do presente Acordo ou para efeitos da respectiva legislação;

b) prestar assistência uma a outra, inclusive comunicar uma a outra de todas as informações necessárias, no que concerne à determinação ou pagamento de qualquer benefício ao abrigo deste Acordo ou ao abrigo da legislação a que este Acordo se aplica, como se o assunto envolvesse a aplicação de sua própria legislação; e

c) comunicar entre si, o mais rapidamente possível, todas as informações sobre as medidas tomadas para a aplicação do presente Acordo ou sobre as mudanças nas suas respectivas legislações, na medida em que essas mudanças afetam a aplicação do presente Acordo.

2. A assistência a que se faz referência no parágrafo 1 do presente Artigo deve ser fornecida gratuitamente, de acordo com o Ajuste Administrativo celebrado nos termos do Artigo 23 do presente Acordo.

3. A menos que a divulgação seja exigida pelas leis de uma Parte Contratante, qualquer informação sobre um indivíduo - que seja transmitida em conformidade com este Acordo a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente dessa Parte Contratante por uma Autoridade Competente ou uma Instituição Competente da outra Parte Contratante - são sigilosas e serão utilizadas apenas para fins de aplicação do presente Acordo e da legislação a que este Acordo se aplica.

4. Em nenhum caso, o disposto no parágrafo 1 e 3 do presente Artigo deve ser interpretado no sentido de impor à Autoridade Competente ou Instituição Competente de uma das Partes Contratantes a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas contrárias à legislação ou à prática administrativa das Partes Contratantes; ou
- b) fornecer informações que não sejam normalmente obtidas com base na sua legislação ou na prática administrativa normal de qualquer das Partes Contratantes.

5. Na aplicação do presente Acordo, a Autoridade Competente e a Instituição Competente de uma Parte Contratante podem comunicar entre si em qualquer uma das línguas oficiais das Partes Contratantes ou em inglês.

6. Documentos apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente de uma Parte Contratante não podem ser rejeitados apenas com o fundamento de que estão escritos na língua oficial da outra Parte Contratante ou em inglês.

7. As Instituições Competentes das Partes Contratantes fornecerão uma a outra, em um cronograma acordado, num formato acordado, as informações pertinentes, incluindo, mas não limitado, a morte, mudança de endereço, mudança de status de relacionamento e mudanças na quantidade de benefícios dos beneficiários mútuos.

Artigo 22

Disposições Administrativas Relativas aos Benefícios por Invalidez

1. Para determinar a redução da capacidade de trabalho ou condição de invalidez para fins de concessão das prestações correspondentes de invalidez, a Instituição Competente de cada uma das Partes Contratantes efetuará a sua avaliação, em conformidade com a legislação que aplicar.
2. A Instituição Competente da Parte Contratante, em cujo território residir o requerente, disponibilizará à Instituição Competente da outra Parte Contratante, e sem ônus, relatórios e documentos médicos de que dispuser, de acordo com a respectiva legislação doméstica em matéria de sigilo médico.
3. No caso de perícia médica realizada sob o amparo das legislações de uma ou de ambas as Partes Contratantes, tais perícias serão providenciadas e realizadas pela Instituição Competente ou pelo Organismo de Ligação do lugar de residência, temporária ou habitual, sem cobrança.
4. A pedido da Instituição Competente de uma Parte Contratante, a Instituição Competente da outra Parte Contratante em cujo território residir o requerente realizará os exames médicos complementares necessários à avaliação da condição do requerente. Os exames médicos que forem unicamente de interesse da Instituição requerente serão pagos integralmente pela Instituição Competente requerente, conforme disciplinado no Ajuste Administrativo.
5. As Instituições Competentes poderão acordar procedimentos relacionados às perícias médicas, assim como outras formas de reembolso, incluindo a isenção de tal reembolso.

Artigo 23

Ajuste Administrativo

As Autoridades Competentes das Partes Contratantes deverão estabelecer, por meio de um Ajuste Administrativo, as medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Artigo 24

Troca de Estatísticas

1. As Instituições Competentes das Partes Contratantes devem trocar estatísticas anuais sobre os pagamentos concedidos aos beneficiários nos termos do presente Acordo.
2. Essas estatísticas devem incluir o número de beneficiários e o montante total de benefícios pagos e serão apresentadas na forma a ser acordada pelas Instituições Competentes.

Artigo 25 **Resolução de Conflitos**

1. As Autoridades Competentes das Partes Contratantes deverão resolver, na medida do possível, quaisquer dificuldades que possam surgir na interpretação ou aplicação do presente Acordo segundo seu espírito e princípios fundamentais.
2. As Partes Contratantes deverão deliberar prontamente, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, sobre questões que não foram resolvidas pelas Autoridades Competentes nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo.

Artigo 26 **Revisão do Acordo**

1. Quando uma Parte Contratante solicitar à outra Parte Contratante que se reúnam para revisar este Acordo, as Partes Contratantes reunir-se-ão para este fim em qualquer local mutuamente acordado.
2. Emendas a este Acordo entrarão em vigor conforme o dispositivo previsto no Artigo 28.
3. As Partes poderão alterar suas Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação pela via diplomática.

PARTE V **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 27 **Disposições transitórias**

1. Qualquer período de cobertura completado antes da data de entrada em vigor deste Acordo será considerado para fins de determinar o direito a um benefício e seu valor segundo este Acordo.
2. As disposições deste Acordo não conferirão qualquer direito de receber pagamento de um benefício por um período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo.
3. Observado o parágrafo 2, um benefício, que não seja de pagamento único, será pago segundo este Acordo relativamente a eventos ocorridos antes da entrada de vigência deste Acordo.

Artigo 28 **Entrada em vigor**

Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação

de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente Acordo tenham sido concluídas.

Artigo 29 **Denúncia**

1. Sem prejuízo do parágrafo 2 do presente Artigo, o presente Acordo permanecerá em vigor até a expiração de 12 meses a partir da data em que uma das Partes Contratantes receba da outra uma nota, por via diplomática, com um pré-aviso de denúncia do presente Acordo.

2. Em caso de denúncia, o presente Acordo continuará a produzir efeitos em relação a todas as pessoas que:

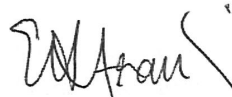
- a) na data em que a denúncia produzir efeitos, estejam recebendo benefícios; ou
- b) antes dessa data, tenham apresentado solicitações de, e teriam direito a receber, benefícios por força do presente Acordo; ou
- c) imediatamente antes da data de denúncia, estejam sujeitas apenas à legislação de uma Parte Contratante por força do parágrafo 2 do Artigo 7 e do parágrafo 2 do Artigo 11 da Parte II do Acordo, desde que o trabalhador continue a satisfazer os critérios de tais artigos.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

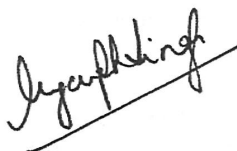
Feito em Nova Délhi no dia 25 de janeiro de 2020, em dois originais, cada um nos idiomas português, hindu e inglês, sendo cada versão igualmente autêntica. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA



Ernesto Araújo
Ministro das Relações Exteriores



Ms. Vijay Thakur Singh
Secretária (Leste), Ministério das
Relações Exteriores

09064.000021/2020-15



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 438/2020/SG/PR/SG/PR

Brasília, 03 de agosto de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de Acordo.

MSC.430/2020

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, relativa ao texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 03/08/2020, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

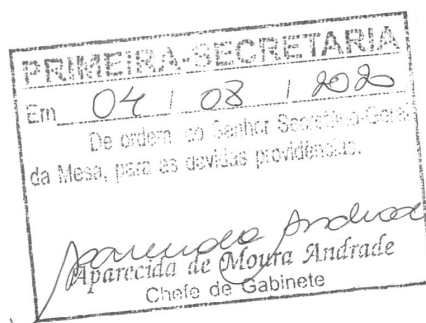


A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2038054** e o código CRC **7734601C** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000021/2020-15

SEI nº 2038054

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

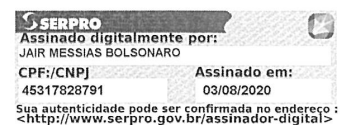
Secretaria-Geral da Presidência
04/08/2020 17:01
4553
158

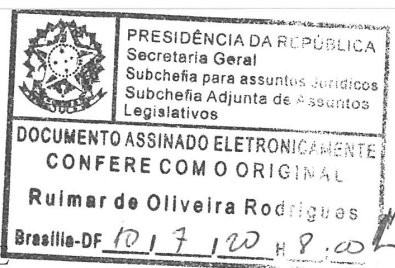
MENSAGEM Nº 430

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Brasília, 3 de agosto de 2020.





09064.000021/2020-15

EMI nº 00075/2020 MRE ML

Brasília, 7 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

2. Além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da Índia residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Índia.
3. É importante ressaltar que o referido Acordo beneficiará não só a comunidade brasileira que reside na Índia, como também trará ganhos econômicos para empresas nacionais que atuem naquele país, evitando a contribuição dupla aos sistemas previdenciários.
4. A aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a Índia.
5. Negociado pelos ministérios responsáveis pela Previdência Social com o apoio das Chancelarias dos dois países, o presente Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.
6. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação injusta representada pela perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.
7. O processamento e o controle dos pedidos deverão ser feitos por meio de coordenação, regulada por Ajuste Administrativo, entre as instituições que gerem os respectivos sistemas.
8. No que concerne à vigência, o Artigo 28 estabelece que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente Acordo tenham sido concluídas. O Artigo 27 determina que os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor sejam considerados para os fins de obtenção dos benefícios previstos no Acordo. O pagamento desses benefícios, entretanto, não retroagirá a datas

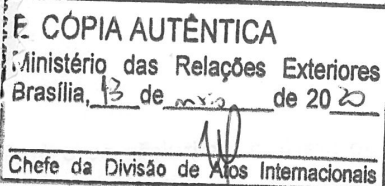
anteriores à de sua entrada em vigor.

9. O instrumento poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito. O Acordo permanecerá em vigor por 12 meses a partir da data em que uma das Partes Contratantes receba da outra uma nota, por via diplomática, com um pré-aviso de denúncia do presente Acordo. Serão preservados os direitos quanto à elegibilidade ou ao pagamento de benefícios adquiridos na vigência do Acordo.

10. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes



ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

A República Federativa do Brasil

e

a República Índia

(doravante denominadas "Partes Contratantes"),

desejosas por reforçar as relações de amizade existentes entre os dois países e de regular a relação entre os dois países no que diz respeito aos benefícios e à cobertura da previdência social,

Acordam o seguinte:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 Definições

1. Para os fins deste Acordo,

- a) "Benefício" significa as prestações ou benefício pecuniário, incluindo qualquer suplemento ou reajustamento determinado pelas legislações especificadas no Artigo 2 do presente Acordo;
- b) "Autoridade Competente" significa, em relação à República Federativa do Brasil (doravante, Brasil), o Ministério da Economia, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação do presente Acordo; e, em relação à República da Índia (doravante, Índia), o Ministro das Relações Exteriores, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação do presente Acordo;

- c) "Instituição Competente"; significa em relação ao Brasil, a instituição ou o órgão responsável por implementar a legislação aplicável; e em relação à Índia, a Organização de Fundo de Previdência dos Funcionários;
- d) "Organismo de Ligação" significa o órgão designado a efetuar a comunicação entre as Partes Contratantes e garantir o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito do Acordo, bem como os devidos esclarecimentos às pessoas interessadas sobre os direitos e obrigações dele decorrentes;
- e) "Governo" significa, em relação ao parágrafo 2 do Artigo 7; para o Brasil, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e, para a Índia, as autoridades quase-governamentais, empresas do setor público e empreendimentos integrais;
- f) "Legislação" significa, em relação ao Brasil, as leis e regulamentos, especificados no parágrafo 1 (a) do Artigo 2 ou quaisquer normas enquadradas dessa forma; e, em relação à Índia, as leis e regulamentos especificados no parágrafo 1 (b) do Artigo 2 ou quaisquer regras, esquemas, ordens ou notificações enquadradas dessa forma;
- g) "Período de seguro" significa qualquer período de contribuição reconhecido como tal na legislação segundo a qual esse período foi concluído, bem como qualquer período reconhecido como equivalente a um período de contribuição sob essa legislação;
- h) "Território" significa, em relação ao Brasil, o território da República Federativa do Brasil; e, em relação à Índia, o território da República da Índia;
- i) "Nacional" significa, em relação ao Brasil, uma pessoa segundo a Constituição Federal e as Leis brasileiras; e, em relação à Índia, uma pessoa com nacionalidade indiana conforme a legislação indiana aplicável;
- j) "Dependentes" significa as pessoas definidas conforme a legislação de cada Parte Contratante;
- k) "Dados pessoais" significa qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável.

2. Qualquer termo não definido no presente Artigo tem o significado que lhe é atribuído pela legislação aplicável em cada Parte Contratante.

Artigo 2 **Âmbito legal**

1. Para os fins deste Acordo a legislação aplicável é:

a) em relação ao Brasil:

i) a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez; e

ii) a legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez; e

b) em relação à Índia toda legislação concernente:

i) benefícios por idade e por morte; e

ii) a aposentadoria por invalidez total permanente.

2. Este Acordo também será aplicável a qualquer legislação que revogue, substitua, emende, suplemente ou consolide a legislação especificada no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo 3 **Âmbito pessoal**

Salvo disposição em contrário, este Acordo será aplicado a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes Contratantes, assim como a outros indivíduos cujos direitos derivem dessa pessoa, conforme a legislação aplicável a cada Parte Contratante.

Artigo 4 **Igualdade de tratamento**

Salvo disposição em contrário, todas as pessoas a quem este Acordo se aplica devem ser tratadas de maneira igualitária por uma Parte Contratante, no que diz respeito aos direitos e obrigações em matéria de elegibilidade e para pagamento de benefícios que resultem quer diretamente ao abrigo da legislação dessa Parte Contratante ou em virtude do presente Acordo.

Artigo 5 **Exportação de Benefícios**

1. Benefícios devidos segundo a legislação de uma das Partes Contratantes e por força deste Acordo serão pagos a pessoa que resida ou esteja no território da outra Parte Contratante.

2. Os benefícios sob a legislação de uma Parte Contratante e por força deste Acordo deverão ser pagos aos nacionais da outra Parte Contratante, que residem fora dos territórios de

ambas as Partes Contratantes, sob as mesmas condições e da mesma forma que seriam pagos aos nacionais da primeira Parte Contratante que residem fora dos territórios das Partes Contratantes.

PARTE II DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE COBERTURA

Artigo 6 Objetivo e aplicação

1. O objetivo desta parte é o de assegurar que os empregadores e os empregados que estão sujeitos à legislação da Índia ou do Brasil não tenham uma obrigação dupla, em relação ao mesmo contrato de trabalho de um empregado.
2. Esta parte só se aplica quando um trabalhador ou o empregador estiverem sujeitos à legislação de ambas as Partes Contratantes, em relação ao trabalho do empregado ou à remuneração paga pelo trabalho.

Artigo 7 Diplomatas e Funcionários do Governo

1. O presente Acordo não prejudica as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961 ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963.
2. Funcionários do Governo ou pessoas tratadas como tal de acordo com a legislação de uma Parte Contratante, aos quais o parágrafo 1 do presente Artigo não se aplica e que são enviados pelo Governo para trabalhar no território da outra Parte Contratante, estão sujeitos apenas à legislação da Parte Contratante que envia.

Artigo 8 Pessoas empregadas em transporte marítimo

Uma pessoa empregada como membro da tripulação de navio de bandeira pertencente a uma das Partes Contratantes está sujeita à legislação exclusivamente daquela Parte Contratante.

Artigo 9 Membros de tripulação de companhias aéreas

Os membros de tripulação de companhias aéreas que trabalham nos territórios de ambas as Partes Contratantes estão sujeitos somente à legislação da Parte Contratante em cujo território a empresa tenha sua sede. Entretanto, se essa empresa tiver uma subsidiária, representação permanente, filial ou agência de ligação no território da outra Parte Contratante, os membros da tripulação contratados por essa subsidiária, representação, filial ou agência de ligação

estarão submetidos à legislação da Parte Contratante no qual a subsidiária, representação, filial ou agência de ligação se localizar.

Artigo 10
O cônjuge, companheiro ou filhos acompanhantes

Os dependentes que acompanham uma pessoa que é enviada ou deslocada para trabalhar no território de uma Parte Contratante e que está sujeita à legislação da outra Parte Contratante, deverão estar sujeitos à legislação da última Parte Contratante, a não ser que exerçam atividade remunerada no território da primeira Parte Contratante.

Artigo 11
Impedimento de dupla cobertura

1. Salvo disposição em contrário nos parágrafos 2 ou 4 do presente Artigo, se um empregado trabalhar no território de uma Parte Contratante, o empregador e o empregado devem, em relação ao trabalho e à remuneração paga pelo trabalho, estar sujeitos apenas à legislação dessa Parte Contratante.
2. Se um empregado:
 - a) estiver coberto pela legislação de uma das Partes Contratantes ("a primeira Parte Contratante"); e
 - b) for enviado por um empregador que está sujeito à legislação da primeira Parte Contratante para trabalhar no território da outra Parte Contratante ("a segunda Parte Contratante"); e
 - c) estiver trabalhando no território da segunda Parte Contratante no emprego do empregador ou uma entidade afim desse empregador; e
 - d) não estiver trabalhando de forma permanente no território da segunda Parte Contratante; e
 - e) um período de trinta e seis meses, com ou sem fracionamento, a partir do momento em que o empregado foi enviado para trabalhar no território da segunda Parte Contratante, não tiver decorrido; o empregador e o empregado estarão sujeitos apenas à legislação da primeira Parte Contratante em relação ao trabalho realizado e a remuneração paga por esse trabalho.
3. O período de trinta e seis meses mencionado no subparágrafo 2 (e) do presente Artigo pode ser prorrogado por mais vinte e quatro meses, com ou sem fracionamento, com o consentimento mútuo por escrito das Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes.

4. Uma pessoa que tenha estado sujeita às disposições dos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, após o período de sessenta meses, com ou sem fracionamento, não estará sujeita novamente àquelas disposições, salvo se decorrido um ano do término do deslocamento anterior.

Artigo 12

Exceções

As Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes das Partes Contratantes podem acordar, por escrito, exceções às disposições desta parte no que diz respeito a uma pessoa ou categoria particular de pessoas.

Artigo 13

Certificado de Cobertura

1. A Autoridade Competente da Parte Contratante ou a sua Instituição Competente emitirá, a pedido do empregador, um certificado comprovativo de que o empregado (incluindo os empregados das empresas do setor público e empreendimentos integrais) está sujeito à legislação daquela Parte Contratante e indicação da duração para a qual o certificado é válido, nos casos dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 11.
2. A Instituição Competente da outra Parte Contratante terá o direito de receber uma cópia, a pedido.

PARTE III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PRESTAÇÕES

SEÇÃO 1

Disposições Gerais

Artigo 14

Totalização de Períodos de Cobertura

1. Salvo disposição contrária neste Acordo, se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de uma das Partes Contratantes, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante serão considerados com a finalidade de permitir que essa pessoa seja elegível para um benefício, desde que os períodos de cobertura não se sobreponham e a pessoa não tenha optado pelo benefício de lump sum.
2. Se uma pessoa não for elegível para um benefício com base nos períodos de cobertura cumpridos ao abrigo da legislação das Partes Contratantes, agregados conforme previsto

no parágrafo 1, deste Artigo, a elegibilidade dessa pessoa para esse benefício será determinada pela agregação desses períodos de cobertura e os períodos de cobertura concluídos ao abrigo da legislação de um terceiro Estado com o qual ambas as Partes Contratantes tenham assinado acordos de previdência social que prevejam a totalização dos períodos, desde que esses períodos não se sobreponham.

Artigo 15

Disposições sobre o cálculo dos benefícios

Quando, de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, o direito ao benefício existir sem a aplicação do Artigo 14, a Instituição Competente dessa Parte Contratante determinará o valor do benefício apenas com base nos períodos de cobertura que serão levados em conta de acordo com essa legislação.

SEÇÃO 2

Disposições relativas aos benefícios do Brasil

Artigo 16

Totalização dos períodos de cobertura e cálculo dos benefícios brasileiros

1. Se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da Índia serão também considerados, para alcançar a elegibilidade ao benefício, observando-se o seguinte:

- a) calcular o benefício teórico que seria pago como se os períodos de cobertura totalizados houvessem sido cumpridos sob a legislação do Brasil; e
- b) o benefício deve ser estabelecido, pro rata, pela composição dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil e dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambas as Partes Contratantes.

2. O benefício teórico mencionado na alínea "a" do parágrafo 1 deste Artigo não será, sob nenhuma circunstância, inferior ao valor mínimo garantido pela legislação do Brasil.

SEÇÃO 3

Disposições relacionadas aos benefícios da Índia

Artigo 17

Totalização do período de cobertura

Sempre que a legislação da Índia fizer a aquisição, retenção ou a recuperação do direito aos benefícios que dependem do cumprimento de períodos de seguro acumulados e antes

que a pessoa atinja a idade da aposentadoria, conforme especificado no Employees' Pension Scheme 1995 da Índia, os períodos de seguro no Brasil devem ser levados em conta, quando necessário, desde que estes períodos não se sobreponham a períodos de seguro.

Artigo 18 **Cálculo dos benefícios indianos**

1. Se uma pessoa tiver direito a um benefício, nos termos da legislação indiana, sem proceder necessariamente à totalização, a Instituição Competente na Índia deve calcular o direito ao benefício diretamente com base no período de seguro cumprido na Índia e apenas ao abrigo da legislação indiana.
2. Se uma pessoa tiver direito a um benefício por força da legislação indiana, com seu direito tendo sido criado apenas levando em conta a totalização dos períodos de seguro completados em ambas as Partes Contratantes, nos termos do Artigo 17, as seguintes regras se aplicam:
 - a) a Instituição Competente deve calcular o montante teórico do benefício devido, como se todos os períodos cumpridos de acordo com a legislação das duas Partes Contratantes fossem exclusivamente cumpridos ao abrigo da legislação indiana; e
 - b) a Instituição Competente, em seguida, deve calcular o montante devido, com base na quantidade especificada em (a), na proporção da duração dos períodos de sua legislação, em relação à duração de todos os períodos contabilizados em (a).
3. Pagamentos de montante fixo (lump-sum) e saques serão concedidos para nacionais brasileiros, tal como previsto para os trabalhadores internacionais, em conformidade com a legislação da Índia.

PARTE IV **DISPOSIÇÕES DIVERSAS E ADMINISTRATIVAS**

Artigo 19 **Apresentação de Documentos**

1. Solicitação, comunicação ou recurso relativo a um benefício, que seja devido em virtude do presente Acordo ou de outra forma, pode ser apresentado no território de uma das Partes Contratantes em conformidade com o Ajuste Administrativo celebrado nos termos do Artigo 23 do presente Acordo.
2. A data em que uma solicitação, comunicação ou recurso, a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo, for apresentada à Instituição Competente de uma Parte Contratante será considerada como sendo a data da apresentação do referido documento à Instituição Competente da outra Parte Contratante. A Instituição Competente para a qual uma solicitação, notificação ou

apelação for apresentada deve submetê-la sem demora à Instituição Competente da outra Parte Contratante.

3. Uma solicitação de um benefício de uma Parte Contratante será considerada como uma solicitação para o benefício correspondente da outra Parte Contratante, desde que o requerente tenha indicado, em tal solicitação, de que há, ou havia, uma filiação com o sistema de previdência social da outra Parte Contratante.

Artigo 20 **Pagamento de benefícios**

1. Se uma Parte Contratante impuser restrições legais ou administrativas relativas à transferência de moeda para fora do seu território, essa Parte Contratante deve implementar medidas, o mais rapidamente possível, para garantir os direitos de pagamento e entrega de benefícios devidos de acordo com a legislação dessa Parte Contratante ou por força deste Acordo. As medidas devem funcionar de forma retrospectiva ao tempo em que foram aplicadas as restrições.

2. Um benefício a ser pago por uma Parte Contratante, em virtude do presente Acordo, será pago por essa Parte Contratante, de acordo com a respectiva legislação das Partes Contratantes que regula o pagamento das taxas administrativas e outros custos de processamento e pagamento desse benefício.

3. Quando, ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante, documentos apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente dessa Parte Contratante forem parcialmente ou totalmente isentos de encargos administrativos, incluindo taxas consulares, esta isenção aplica-se igualmente aos documentos que são apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituições Competentes da outra Parte Contratante.

4. Documentos e certificados que precisem ser produzidos para efeitos do presente Acordo serão isentos de legalização, bem como da Apostila prevista na Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961 (Apostille Convention), sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, desde que tramitados entre as Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação.

Artigo 21 **Intercâmbio de informações e assistência mútua**

1. As Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação responsáveis pela aplicação do presente Acordo devem, na medida permitida pelas suas leis nacionais:

- a) comunicar entre si todas as informações necessárias para a aplicação do presente Acordo ou para efeitos da respectiva legislação;

b) prestar assistência uma a outra, inclusive comunicar uma a outra de todas as informações necessárias, no que concerne à determinação ou pagamento de qualquer benefício ao abrigo deste Acordo ou ao abrigo da legislação a que este Acordo se aplica, como se o assunto envolvesse a aplicação de sua própria legislação; e

c) comunicar entre si, o mais rapidamente possível, todas as informações sobre as medidas tomadas para a aplicação do presente Acordo ou sobre as mudanças nas suas respectivas legislações, na medida em que essas mudanças afetam a aplicação do presente Acordo.

2. A assistência a que se faz referência no parágrafo 1 do presente Artigo deve ser fornecida gratuitamente, de acordo com o Ajuste Administrativo celebrado nos termos do Artigo 23 do presente Acordo.

3. A menos que a divulgação seja exigida pelas leis de uma Parte Contratante, qualquer informação sobre um indivíduo - que seja transmitida em conformidade com este Acordo a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente dessa Parte Contratante por uma Autoridade Competente ou uma Instituição Competente da outra Parte Contratante - são sigilosas e serão utilizadas apenas para fins de aplicação do presente Acordo e da legislação a que este Acordo se aplica.

4. Em nenhum caso, o disposto no parágrafo 1 e 3 do presente Artigo deve ser interpretado no sentido de impor à Autoridade Competente ou Instituição Competente de uma das Partes Contratantes a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas contrárias à legislação ou à prática administrativa das Partes Contratantes; ou
- b) fornecer informações que não sejam normalmente obtidas com base na sua legislação ou na prática administrativa normal de qualquer das Partes Contratantes.

5. Na aplicação do presente Acordo, a Autoridade Competente e a Instituição Competente de uma Parte Contratante podem comunicar entre si em qualquer uma das línguas oficiais das Partes Contratantes ou em inglês.

6. Documentos apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente de uma Parte Contratante não podem ser rejeitados apenas com o fundamento de que estão escritos na língua oficial da outra Parte Contratante ou em inglês.

7. As Instituições Competentes das Partes Contratantes fornecerão uma a outra, em um cronograma acordado, num formato acordado, as informações pertinentes, incluindo, mas não limitado, a morte, mudança de endereço, mudança de status de relacionamento e mudanças na quantidade de benefícios dos beneficiários mútuos.

Artigo 22

Disposições Administrativas Relativas aos Benefícios por Invalidez

1. Para determinar a redução da capacidade de trabalho ou condição de invalidez para fins de concessão das prestações correspondentes de invalidez, a Instituição Competente de cada uma das Partes Contratantes efetuará a sua avaliação, em conformidade com a legislação que aplicar.
2. A Instituição Competente da Parte Contratante, em cujo território residir o requerente, disponibilizará à Instituição Competente da outra Parte Contratante, e sem ônus, relatórios e documentos médicos de que dispuser, de acordo com a respectiva legislação doméstica em matéria de sigilo médico.
3. No caso de perícia médica realizada sob o amparo das legislações de uma ou de ambas as Partes Contratantes, tais perícias serão providenciadas e realizadas pela Instituição Competente ou pelo Organismo de Ligação do lugar de residência, temporária ou habitual, sem cobrança.
4. A pedido da Instituição Competente de uma Parte Contratante, a Instituição Competente da outra Parte Contratante em cujo território residir o requerente realizará os exames médicos complementares necessários à avaliação da condição do requerente. Os exames médicos que forem unicamente de interesse da Instituição requerente serão pagos integralmente pela Instituição Competente requerente, conforme disciplinado no Ajuste Administrativo.
5. As Instituições Competentes poderão acordar procedimentos relacionados às perícias médicas, assim como outras formas de reembolso, incluindo a isenção de tal reembolso.

Artigo 23

Ajuste Administrativo

As Autoridades Competentes das Partes Contratantes deverão estabelecer, por meio de um Ajuste Administrativo, as medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Artigo 24

Troca de Estatísticas

1. As Instituições Competentes das Partes Contratantes devem trocar estatísticas anuais sobre os pagamentos concedidos aos beneficiários nos termos do presente Acordo.
2. Essas estatísticas devem incluir o número de beneficiários e o montante total de benefícios pagos e serão apresentadas na forma a ser acordada pelas Instituições Competentes.

Artigo 25 **Resolução de Conflitos**

1. As Autoridades Competentes das Partes Contratantes deverão resolver, na medida do possível, quaisquer dificuldades que possam surgir na interpretação ou aplicação do presente Acordo segundo seu espírito e princípios fundamentais.
2. As Partes Contratantes deverão deliberar prontamente, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, sobre questões que não foram resolvidas pelas Autoridades Competentes nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo.

Artigo 26 **Revisão do Acordo**

1. Quando uma Parte Contratante solicitar à outra Parte Contratante que se reúnam para revisar este Acordo, as Partes Contratantes reunir-se-ão para este fim em qualquer local mutuamente acordado
2. Emendas a este Acordo entrarão em vigor conforme o dispositivo previsto no Artigo 28.
3. As Partes poderão alterar suas Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação pela via diplomática.

PARTE V **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 27 **Disposições transitórias**

1. Qualquer período de cobertura completado antes da data de entrada em vigor deste Acordo será considerado para fins de determinar o direito a um benefício e seu valor segundo este Acordo.
2. As disposições deste Acordo não conferirão qualquer direito de receber pagamento de um benefício por um período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo.
3. Observado o parágrafo 2, um benefício, que não seja de pagamento único, será pago segundo este Acordo relativamente a eventos ocorridos antes da entrada de vigência deste Acordo.

Artigo 28 **Entrada em vigor**

Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação

de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente Acordo tenham sido concluídas.

Artigo 29 **Denúncia**

1. Sem prejuízo do parágrafo 2 do presente Artigo, o presente Acordo permanecerá em vigor até a expiração de 12 meses a partir da data em que uma das Partes Contratantes receba da outra uma nota, por via diplomática, com um pré-aviso de denúncia do presente Acordo.

2. Em caso de denúncia, o presente Acordo continuará a produzir efeitos em relação a todas as pessoas que:

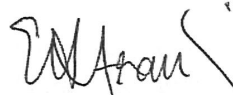
- a) na data em que a denúncia produzir efeitos, estejam recebendo benefícios; ou
- b) antes dessa data, tenham apresentado solicitações de, e teriam direito a receber, benefícios por força do presente Acordo; ou
- c) imediatamente antes da data de denúncia, estejam sujeitas apenas à legislação de uma Parte Contratante por força do parágrafo 2 do Artigo 7 e do parágrafo 2 do Artigo 11 da Parte II do Acordo, desde que o trabalhador continue a satisfazer os critérios de tais artigos.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

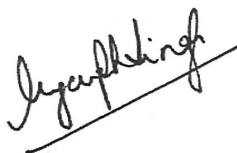
Feito em Nova Délhi no dia 25 de janeiro de 2020, em dois originais, cada um nos idiomas português, hindu e inglês, sendo cada versão igualmente autêntica. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA



Ernesto Araújo
Ministro das Relações Exteriores



Ms. Vijay Thakur Singh
Secretária (Leste), Ministério das
Relações Exteriores

09064.000021/2020-15



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 438/2020/SG/PR/SG/PR

Brasília, 03 de agosto de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de Acordo.

MSC.430/2020

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, relativa ao texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 03/08/2020, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

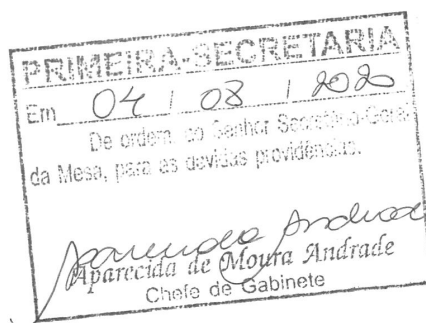


A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2038054** e o código CRC **7734601C** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000021/2020-15

SEI nº 2038054

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Secretaria-Geral da Presidência da República
4553
Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2016093&filename=PDL-215-2021



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 555/2022/SGM-P

Brasília, 1º de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2021 (Mensagem nº 430, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93646 - 5

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 215, de 2021, que *aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 215, de 2021, que aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Encaminhado por meio da Mensagem Presidencial nº 430, de 3 de agosto de 2020, o Acordo em apreço foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 1º de novembro de 2022 e encaminhado a esta Casa, onde a matéria foi despachada para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo-nos a relatoria.

Acompanham a Mensagem a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00075/2020 MRE ME, de 7 de julho de 2020, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, bem como o texto do Tratado.

Destaca a EMI, de início, que o Acordo, além de *estender aos*

trabalhadores originários do Brasil e da Índia residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, (...) deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos dos dois países.

O principal objetivo desse instrumento internacional, assinala a EMI, é permitir que *trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o período mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários*. Nesse sentido, *cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país*. Corrige-se, dessa maneira, *situação injusta representada pela perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria*.

A EMI também assevera que o Acordo beneficiará não somente as comunidades brasileiras residentes no país asiático, mas também trará ganhos econômicos para as empresas nacionais que atuem na Índia, evitando a dupla contribuição aos sistemas previdenciários. Destaca, ainda, que *a aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a Índia*.

O Acordo, composto de 29 artigos, está dividido em cinco partes. A Parte I cuida das disposições gerais (Artigos 1 a 5); a II versa sobre disposições em matéria de cobertura (Artigos 6 a 13); a Parte III trata das disposições relativas prestações, tanto com relação aos benefícios do Brasil quanto da Índia (Artigos 14 a 18); a IV, por sua vez, trata das disposições diversas e administrativas (Artigos 19 a 25); e a V, por fim, ocupa-se das disposições finais e transitórias (Artigos 27 a 29).

Do dispositivo, convém destacar o que segue.

O Artigo 1 trata das definições e estabelece, entre outras, que o termo “autoridade competente” designa, no caso do Brasil, o Ministério da Economia e, para a Índia, o *Ministro das Relações Exteriores, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação do Acordo*.

No que concerne à legislação aplicável, dispõe o Artigo 2 que esta compreende, para o Brasil, aquela que rege o Regime Geral de Previdência Social e a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos,

no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez. Quanto à Índia, as normas aplicáveis são as concernentes aos benefícios por idade e por morte e à aposentadoria total por invalidez permanente.

O campo pessoal de aplicação do Acordo está contemplado no Artigo 3, que prevê que ele será aplicado às pessoas que estão ou tenham estado sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes, assim como a outros indivíduos cujos direitos derivem dessas pessoas, na forma da legislação aplicável a cada Parte.

Na sequência, o Artigo 4 assegura a igualdade de tratamento quanto à aquisição do direito a ou ao pagamento de benefícios, bem como a exportação de benefícios nos termos que especifica o Artigo 5.

No tocante às disposições em matéria de cobertura, a Parte II só se aplica quando um trabalhador ou empregador estiverem sujeitos à legislação de ambas as Partes Contratantes, em relação ao trabalho do empregado ou à remuneração paga pelo trabalho. Nesse sentido, o Artigo 6 busca assegurar que os empregadores e empregados que estão sujeitos à legislação da Índia ou do Brasil não tenham uma obrigação dupla em relação ao mesmo contrato de trabalho de um empregado.

Os artigos 7, 8 e 9 tratam, respectivamente, das regras referentes a diplomatas e funcionários governamentais, de pessoas empregadas em transporte marítimo e de membros de tripulação de companhias aéreas. Já o Artigo 10 especifica a legislação aplicável aos membros da família acompanhantes (cônjuge, companheiro e filhos).

Impedimento de dupla cobertura é objeto do Artigo 11, segundo o qual, salvo disposição em contrário prevista no próprio tratado, *se um empregado trabalhar no território de uma Parte Contratante, o empregador e o empregado devem, em relação ao trabalho e à remuneração paga pelo trabalho, estar sujeitos apenas à legislação dessa Parte Contratante.*

De acordo com o Artigo 12, as autoridades ou as instituições competentes das Partes podem acordar, por escrito, exceções às disposições em matéria de cobertura estabelecidas pela Parte II do tratado *no que diz respeito a uma pessoa ou categoria particular de pessoas.*

O Artigo 13 conclui a Parte II, dispondo sobre o Certificado de

Cobertura a ser emitido, a pedido do empregador, pelas instituições competentes das Partes Contratantes.

Os artigos 14 a 18 cuidam das disposições relativas às prestações. Assim, regulamenta-se a totalização dos períodos de cobertura (Artigo 14), o cálculo dos benefícios (Artigo 15), as disposições relativas esses benefícios no Brasil (Artigo 16) e na Índia (Artigo 17) e, mais especificamente, os cálculos dos benefícios indianos (Artigo 18).

Disposições diversas e administrativas, repetimos, são estabelecidas na Parte IV, que compreende os artigos 19 a 26. Nesse sentido, o Artigo 19 trata de documentos a serem apresentados, enquanto o Artigo 20 refere-se ao pagamento dos benefícios, inclusive quando uma das Partes impuser restrições legais ou administrativas à transferência de moeda para fora de seu território.

O Acordo trata, ainda, de medidas administrativas relacionadas ao intercâmbio de informações e à assistência mútua (Artigo 21); aos benefícios por invalidez (Artigo 22); aos ajustes administrativos (Artigo 23); à troca de estatísticas (artigo 24); à resolução de conflitos (Artigo 25); e à revisão do Acordo (Artigo 26).

No campo das disposições finais e transitórias (Parte V), fica estabelecido que qualquer período de cobertura completado antes da entrada em vigor do Acordo será considerado para fins de determinar o direito a um benefício e seu valor segundo o Acordo (Artigo 27, 1). Note-se, entretanto, que não será conferido nenhum direito ao pagamento de benefício por qualquer período anterior à data de sua entrada em vigor do tratado (Artigo 27, 2).

Na sequência, o texto dispõe sobre a entrada em vigor (Artigo 28) – *no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente acordo tenham sido concluídas* –; e a denúncia do tratado (Artigo 29).

Na proposição, além da aprovação do texto, consta a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido

Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ao analisarmos o PDL, não identificamos defeitos quanto à juridicidade do tratado em exame. Não encontramos, igualmente, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o Acordo em análise encontra-se em conformidade com o no art. 4º, IX, da Carta Magna, segundo a qual o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Verificamos, ademais, que o texto negociado guarda semelhança com tratados de idêntica natureza que já nos vinculam a outras soberanias, seguindo as boas práticas internacionais para evitar dupla contribuição aos sistemas previdenciários.

No mérito, entendemos ser o Acordo importante instrumento de cooperação entre o Brasil e a Índia, trazendo benefícios diretos a trabalhadores e empregadores de ambos os países em termos previdenciários. Iniciativas como essa também são, portanto, relevantes para proteger brasileiros que trabalhem no exterior e oferecer igual proteção aos indianos e às indianas que residem e trabalham no Brasil.

Cumpramos ainda recordar que, em 2023, é celebrado o marco de 75 anos de relações diplomáticas do Brasil e da Índia, com o reconhecimento brasileiro da independência indiana, o que torna o Acordo ainda mais relevante para o atual momento bilateral. Brasil e Índia são países democráticos, de grande extensão territorial e com vastas populações. Desde a celebração da Parceria Estratégica, em 2006, as duas nações têm aprofundado suas visões semelhantes sobre temas globais e compromisso de fomentar o crescimento econômico com inclusão social e desenvolvimento sustentável para o bem-estar de seus habitantes.

Ambos os países possuem desafios comuns e aspirações semelhantes. No Brasil, a Índia possui fortes investimentos no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) brasileiros, notadamente na transmissão de energia elétrica, mas também em indústrias de transformação e extrativas, atividades financeiras,

seguros e serviços na ordem de US\$ 7 bilhões. Por outro lado, os investimentos brasileiros na Índia giram em torno de US\$ 1 bilhão, concentrando-se nos setores indianos de motores elétricos, siderurgia, automação bancária e comercial e mineração. Segundo o Núcleo de Estudos de População da UNICAMP, há 23.912 indianos com Registro Nacional Migratório (RNM) no Brasil até 2022. Segundo dados do MRE, a comunidade brasileira na Índia é inferior a 800 pessoas.

Assim, em que pese o fluxo de investimentos e de populações entre os dois países esteja aquém do potencial, o Acordo em apreço deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos de ambos os países, o que é bastante salutar.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2

MENSAGEM Nº 366

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Brasília, 20 de agosto de 2019.



09064.000155/2018-11.

EM nº 00025/2019 MRE



Brasília, 4 de Fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Paquistão, assinado em 6 de agosto de 2018.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO**

A República Federativa do Brasil

e

A República Islâmica do Paquistão
(doravante denominadas "Partes"),

Reconhecendo o interesse em fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da urgência de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico;

Considerando o Memorando de Entendimento sobre Cooperação Técnica na Área de Segurança Alimentar e Nutricional, assinado em 29 de novembro de 2004;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, tais como agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social.

ARTIGO II

As Partes, por consentimento mútuo, poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

ARTIGO III

1. Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, sujeitos, pela parte brasileira, à aprovação de seu Congresso Nacional e, pelo lado paquistanês à aprovação pelo fórum competente, caso acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
2. As instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades serão definidos igualmente por meio de Ajustes Complementares.
3. Para o desenvolvimento dos programas, projetos e atividades referentes a este Acordo, as Partes poderão considerar a participação de instituições públicas e privadas, bem como de organizações não governamentais de ambos os países, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.
4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação de programas, projetos e atividades aprovados pelas Partes e procurarão financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

ARTIGO IV

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como:
 - a) a avaliação e a definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) o estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
 - c) o exame e a aprovação de Planos de Trabalho;
 - d) a análise, a aprovação e a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) a avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e data das reuniões serão acordados pela via diplomática.

ARTIGO V

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte.

ARTIGO VI

Cada Parte assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte, no âmbito deste Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem especificadas nos Ajustes Complementares, conforme as leis e regulamentos nacionais.

ARTIGO VII

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, no âmbito deste Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte, a serem solicitados pela via diplomática;
- b) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo;
- c) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. As imunidades e privilégios deste Artigo não deverão ser concedidos para nacionais em seus respectivos países.

3. Questões relativas à taxação de salários, remunerações e outros rendimentos pessoais serão dirimidas em conformidade com as respectivas legislações nacionais de cada Parte e com os acordos internacionais dos quais o Brasil e o Paquistão sejam partes.

4. A importação de bens pessoais poderá ser objeto da aplicação de provisões temporárias de isenção de impostos ou de redução de taxas e de outros gravames aduaneiros, tal como determinados em cada Acordo, Protocolo ou Ajuste Complementar.

5. A seleção de pessoal será feita pela Parte que o envie e deverá ser aprovada pela Parte que o recebe.

ARTIGO VIII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito deste Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VII deste Acordo.

ARTIGO IX

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra, para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, e definidos nos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos estabelecidos pela legislação das Partes.
2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos os bens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos governamentais relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

ARTIGO X

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor deste Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.
2. Este Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência à sua renovação automática.
3. Em caso de denúncia deste Acordo, os programas, projetos e atividades em execução não serão afetados, salvo quando as Partes convierem diversamente, por escrito.
4. Este Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

ARTIGO XI

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, pela via diplomática.

Feito em Brasília, em 6 de agosto de 2018, em 2 (dois) exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

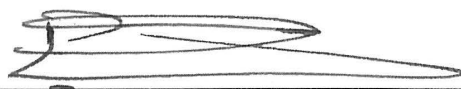
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



João Almino

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação
(ABC)

PELA REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO



Najm us Saqib

Embaixador do Paquistão no Brasil

PRIMEIRA SECRETARIA
 RECEBIDO Nesta Secretaria
 Em 23/8/19 às 14:30 horas
 Nome legível: Dora Moura 4766
 09064.000155/2018-11

OFÍCIO Nº 297/2019/CC/PR

Brasília, 20 de agosto de 2019.

MSC 366/2019

A Sua Excelência a Senhora
 Deputada Soraya Santos
 Primeira Secretária
 Câmara dos Deputados – Edifício Principal
 70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Atenciosamente,

PRIMEIRA-SECRETARIA
 Em 23 / 08 / 2019
 De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade
 Chefe de Gabinete

ONYX LORENZONI

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
 da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa CPRO 23/Ago/2019 16:49
 Ponto: 4124 Ass.: 19sec

MENSAGEM Nº 366

Senhores Membros do Congresso Nacional,

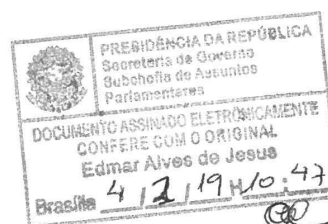
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Brasília, 20 de agosto de 2019.



09064.000155/2018-11.

EM nº 00025/2019 MRE



Brasília, 4 de Fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Paquistão, assinado em 6 de agosto de 2018.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.
3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.
4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO**

A República Federativa do Brasil

e

A República Islâmica do Paquistão
(doravante denominadas "Partes"),

Reconhecendo o interesse em fortalecer os laços de amizade existentes entre
seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento
socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da urgência de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em
áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico;

Considerando o Memorando de Entendimento sobre Cooperação Técnica na Área
de Segurança Alimentar e Nutricional, assinado em 29 de novembro de 2004;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por
objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, tais
como agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse,
com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social.

ARTIGO II

As Partes, por consentimento mútuo, poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

ARTIGO III

1. Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, sujeitos, pela parte brasileira, à aprovação de seu Congresso Nacional e, pelo lado paquistanês à aprovação pelo fórum competente, caso acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

2. As instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades serão definidos igualmente por meio de Ajustes Complementares.

3. Para o desenvolvimento dos programas, projetos e atividades referentes a este Acordo, as Partes poderão considerar a participação de instituições públicas e privadas, bem como de organizações não governamentais de ambos os países, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.

4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação de programas, projetos e atividades aprovados pelas Partes e procurarão financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

ARTIGO IV

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como:

- a) a avaliação e a definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
- b) o estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
- c) o exame e a aprovação de Planos de Trabalho;
- d) a análise, a aprovação e a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- e) a avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão acordados pela via diplomática.

ARTIGO V

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte.

ARTIGO VI

Cada Parte assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte, no âmbito deste Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem especificadas nos Ajustes Complementares, conforme as leis e regulamentos nacionais.

ARTIGO VII

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, no âmbito deste Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte, a serem solicitados pela via diplomática;
- b) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo;
- c) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. As imunidades e privilégios deste Artigo não deverão ser concedidos para nacionais em seus respectivos países.

3. Questões relativas à taxação de salários, remunerações e outros rendimentos pessoais serão dirimidas em conformidade com as respectivas legislações nacionais de cada Parte e com os acordos internacionais dos quais o Brasil e o Paquistão sejam partes.

4. A importação de bens pessoais poderá ser objeto da aplicação de provisões temporárias de isenção de impostos ou de redução de taxas e de outros gravames aduaneiros, tal como determinados em cada Acordo, Protocolo ou Ajuste Complementar.

5. A seleção de pessoal será feita pela Parte que o envie e deverá ser aprovada pela Parte que o recebe.

ARTIGO VIII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito deste Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VII deste Acordo.

ARTIGO IX

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra, para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, e definidos nos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos estabelecidos pela legislação das Partes.
2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos os bens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos governamentais relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

ARTIGO X

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor deste Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.
2. Este Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência à sua renovação automática.
3. Em caso de denúncia deste Acordo, os programas, projetos e atividades em execução não serão afetados, salvo quando as Partes convierem diversamente, por escrito.
4. Este Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

ARTIGO XI

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, pela via diplomática.

Feito em Brasília, em 6 de agosto de 2018, em 2 (dois) exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

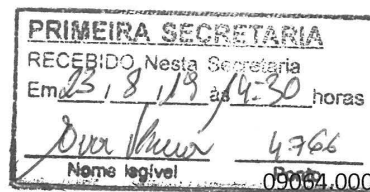


João Almino
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação
(ABC)

PELA REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO



Najm us Saqib
Embaixador do Paquistão no Brasil



09064.000155/2018-11

OFÍCIO Nº 297/2019/CC/PR

Brasília, 20 de agosto de 2019.

MSC 366/2019

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Atenciosamente,

ONYX LORENZONI

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 23/Ago/2019 16:49
Ponto: 4124 Ass.: 19sec

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000155/2018-11
Palácio do Planalto- 4º andar - Sala:426 - Telefone: 61-3411-1121

SEI nº



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 777, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2083336&filename=PDL-777-2021



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 562/2022/SGM-P

Brasília, 7 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 777, de 2021 (Mensagem nº 366, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93665 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 777, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.*

Relator: Senador **CID GOMES****I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 777, de 2021.

O PDL veicula o texto do *Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018*, o qual foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 366, de 20 de agosto de 2019.

A mensagem referida é acompanhada da Exposição de Motivos (EM) nº 25, de 4 de fevereiro de 2019, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual se destaca que *a assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias, a exemplo de agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social (Artigo I).*

Para a consecução desse objetivo, é previsto no Artigo II do Acordo, a possibilidade de uso de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, os quais definirão as instituições de execução e de coordenação e os insumos necessários para sua execução. É prevista a possibilidade de participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não governamentais. Ademais, as Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas e projetos por elas aprovados, tendo organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores como fontes de financiamento (Artigo III).

Está prevista a realização de reuniões entre representantes para avaliação de questões relacionadas aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica (Artigo IV).

A proteção de documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no contexto da implementação do Acordo deverá estar em conformidade com a legislação interna pertinente de cada Parte (Artigo V).

Os Artigos VI, VII e VIII cuidam de apoio logístico; tratamento ao pessoal de uma Parte pela outra fixado com base em reciprocidade; e isenção de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação sobre os bens, equipamentos e outros itens.

Os Artigos IX a XI trazem cláusulas de praxe relacionadas a vigência (5 anos com prorrogação automática), denúncia, emendas e solução de controvérsias, com priorização da via diplomática.

Após aprovação no plenário da Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para exame do Senado Federal.

Nesta Casa, a matéria foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição não contém vícios de juridicidade e tampouco de constitucionalidade. Sobre este último aspecto, destacamos que ela atende o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, vem dar concretude no plano bilateral ao disposto no art. 4º, inciso IX, da CF, o qual estabelece que, em suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil deve reger-se, entre outros, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Nessa linha, cuida-se de instrumento internacional que se volta para a cooperação em área de interesse comum das Partes, como *agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social*.

Com efeito, este instrumento internacional tem por objetivo se tornar o marco para o desenvolvimento dessa cooperação bilateral, de modo que ações provenientes da aprovação deste Acordo deverão estreitar e fortalecer os laços de amizade entre as duas nações.

Destaque-se que, na prática, já verificamos iniciativas de cooperação entre os dois países. No ano de 2012, o Paquistão foi incluído no Programa de Estudantes Convênio de Graduação (PEC-G) e no Programa de Estudantes Convênio de Pós-Graduação (PEC-PG). Com isso, estudantes paquistaneses, podem ter direito a vagas de graduação e a bolsas de pós-graduação nas universidades brasileiras de maior prestígio.

Desse modo, o Acordo em exame, como dito, além de marco jurídico dessa cooperação, ampliará e fortalecerá essas iniciativas já em curso.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 777, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3

MENSAGEM Nº 711

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto retificado do Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.



EMI nº 00210/2020 MRE MJSP

Brasília, 11 de Novembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

2. O referido Acordo tem o propósito de otimizar os níveis de segurança da região, ao promover cooperação ampla e assistência recíproca na prevenção e na repressão de atividades ilícitas, em particular as de caráter transnacional. Refere-se, em especial, à cooperação policial em prevenção e em ações efetivas de combate a atos delituosos.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo retificado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, André Luiz de Almeida Mendonça



* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

ACORDO QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA REGIONAL ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, são Partes do presente Acordo.

REITERANDO o disposto no Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção.

CONVENCIDOS de que a consolidação da democracia na região pressupõe a construção de um espaço comum onde prevaleçam a ordem, a segurança e o respeito às liberdades individuais.

CONSIDERANDO a necessidade de maximizar os níveis de segurança na região, mediante a otimização dos mecanismos de prevenção e repressão de todas as formas do crime organizado e atos delituosos.

CONSCIENTES de que a crescente dimensão transnacional da ação criminosa implica novos desafios que requerem ações simultâneas, coordenadas e/ou complementares em toda a região, com o fim comum de reduzir ao mínimo possível o impacto negativo desses delitos sobre o povo e sobre a consolidação da democracia no MERCOSUL e Estados Associados.

TENDO PRESENTES os avanços obtidos em matéria de cooperação e coordenação no âmbito da segurança regional a partir dos trabalhos desenvolvidos pela Reunião de Ministros do Interior, criada pela Decisão Nº 7/96 do Conselho do Mercado Comum.

RECONHECENDO a conveniência de estabelecer um quadro institucional adequado na matéria.

ACORDAM:

**Artigo 1
Objetivo**



O objetivo do presente acordo é otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais, tais como: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras. As Partes tomam nota de que, no caso da República Bolivariana da Venezuela, a expressão “Lavado de Activos” transcreve-se legalmente em termos de “Legitimação de Capitais”.

Artigo 2

Alcance

A cooperação e a assistência mencionadas no artigo anterior serão prestadas, por meio dos organismos competentes das Partes que formulem e implementem políticas ou participem na manutenção da segurança pública e da segurança das pessoas e seus bens, a fim de tornar cada dia mais eficientes as tarefas de prevenção e repressão das atividades ilícitas em todas as suas formas.

Artigo 3

Formas de cooperação

Para os fins do presente Acordo, a cooperação compreenderá o intercâmbio de informação, de análise e de apreciações; a realização de atividades operacionais coordenadas, simultâneas e/ou complementares; a capacitação e a geração de mecanismos e instâncias para materializar esforços comuns no campo da segurança pública e a segurança das pessoas e seus bens.

A cooperação poderá compreender outras formas que as Partes acordem segundo suas necessidades.

Artigo 4

Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança

Para o intercâmbio de informação mencionado no artigo anterior, adota-se como sistema oficial o SISME (Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL).

O SISME se utilizará para processar a informação relacionada com acontecimentos operacionais policiais, pessoas, veículos e outros elementos que oportunamente se determinem para tal fim, conforme os alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos dos meios tecnológicos que para tal propósito se estabeleçam.

A Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL elevará para aprovação do Conselho do Mercado Comum, uma proposta de conformação do SISME que estabeleça seus fundamentos, objetivo, alcance, estrutura e critérios de administração, assim como os princípios que assegurem coerência, integridade, segurança e disponibilidade dos dados do sistema.

Artigo 5

Implementação



* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

Para a implementação do presente Acordo, as Partes subscreverão acordos adicionais nos quais se estabelecerão planos de ação específicos ou se definirão prioridades para a atuação coordenada, simultânea e/ou complementar. O texto desses acordos será submetido à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

Artigo 6

Recursos

Os recursos necessários para a execução do presente Acordo e para alcançar seu objetivo serão de responsabilidade de cada uma das Partes; não obstante, as mesmas poderão acordar, quando estimarem conveniente, outras formas de custear as despesas.

Artigo 7

Âmbito de Negociação

As propostas de acordos adicionais ou de modificações ao presente Acordo ou a seus instrumentos adicionais deverão contar com a aprovação da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou de funcionários de hierarquia equivalente, e seu texto deverá ser submetido posteriormente à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

Artigo 8

Supervisão de planos de ação

A Reunião de Ministros do Interior, por si ou por meio de seus órgãos dependentes, supervisionará a implementação dos planos de ação adotados no quadro do presente Acordo.

Artigo 9

Convocação extraordinária

A Reunião de Ministros do Interior poderá convocar encontros extraordinários para tratar de assuntos relacionados com o presente Acordo a pedido fundamentado de qualquer das Partes.

Artigo 10

Coordenação com outros órgãos do MERCOSUL

Se os temas de segurança regional estiverem relacionados com matérias de competências de outros foros ou órgãos do MERCOSUL, a Reunião de Ministros do Interior trabalhará coordenadamente com eles, conforme o estabelecido pela normativa vigente.

Artigo 11

Instrumentos adicionais

Aprovar a incorporação do seguinte anexo, o qual só poderá ser modificado na forma prevista no Artigo 7, sem prejuízo de outros que sejam acordados.



Anexo: ESTRUTURA GERAL DE COOPERAÇÃO:

COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E NA AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Artigo 12
Outros compromissos na matéria

O presente Acordo não restringirá a aplicação total ou parcial de outros instrumentos que sobre a mesma matéria foram assinados ou possam ser assinados entre as Partes, na medida em que suas cláusulas resultarem mais favoráveis para fortalecer a cooperação mútua em assuntos vinculados com a segurança. Essas Partes poderão informar às demais quando a natureza desses instrumentos seja de seu interesse.

Artigo 13
Solução de controvérsias

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes dos MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão conforme os mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos no Direito Internacional.

Artigo 14
Vigência e Depósito

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.



* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

Artigo 15 **Adesão**

Este Acordo fica aberto à adesão de outros Estados Associados, conforme o estabelecido no artigo 8 da Decisão CMC N° 28/04, ou por aqueles procedimentos que no futuro o Conselho do Mercado Comum determinar.

Artigo 16 **Denúncia**

As Partes poderão, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita, dirigida ao Depositário, o qual notificará às demais Partes. A denúncia produzirá seus efeitos cento e oitenta (180) dias depois de notificadas as demais partes.

Artigo 17 **Cláusula transitória**

O presente Acordo substitui o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL” e o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile” aprovados pela Decisão CMC N° 35/04 e assinados em Belo Horizonte em 16 de dezembro de 2004.

Assinado em Córdoba, Republica Argentina, aos dias do mês de julho de dois mil e seis, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

ANEXO

COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

CAPÍTULO I ALCANCE

Artigo 1

As Partes do presente Acordo, mediante as respectivas Seções Nacionais da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou funcionários de hierarquia equivalente (doravante “Reunião”), prestarão cooperação por meio das autoridades de execução para prevenir e/ou tomar ação efetiva ante fatos delituosos, sempre que tais atividades não estejam reservadas pelas leis da Parte requerida a outras autoridades e que objeto da solicitação não viole sua legislação processual ou de fundo.

O estabelecido no parágrafo anterior não obstará a cooperação direta entre as autoridades de execução no âmbito de suas respectivas jurisdições e competências se ocorrerem razões de urgência operacional, com a obrigação de dar, posteriormente, conhecimento imediato às respectivas Seções Nacionais.

Artigo 2

Para os fins da cooperação mencionada no parágrafo anterior serão autoridades de execução as Forças de Segurança e/ou Policiais relacionadas no Apêndice. Os Ministérios integrantes da Reunião, por meio de seus órgãos dependentes, supervisionarão a aplicação das mesmas.

Artigo 3

A assistência e a cooperação compreenderá todas as situações de interesse mútuo referidas às tarefas de polícia abrangidas nos Artigos 1 e 3 do Acordo Quadro, sem prejuízo das tipificações jurídico penais contidas nas respectivas legislações das Partes.

Artigo 4

A cooperação será prestada conforme permita a legislação interna e o presente Acordo e estará referida a:

- a. O intercâmbio de informação sobre a preparação ou a perpetração de delitos que possam interessar às demais Partes.
- b. A execução de atividades investigativas e diligências sobre situações ou pessoas imputadas ou supostamente vinculadas a fatos delituosos, as quais serão realizadas pela Parte requerida.

CAPÍTULO II



INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO

Artigo 5

As solicitações de cooperação e intercâmbio de informação contempladas no presente Acordo, salvo a situação descrita no Artigo 1, parágrafo 2, deverão ser encaminhadas direta entre as respectivas Seções Nacionais da Reunião, através do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME), devendo em tal caso ser ratificadas por documento original firmado e dentro dos dez (10) dias seguintes da formulação inicial. As solicitações deverão indicar a investigação ou procedimento para que será utilizada a informação.

O procedimento estabelecido anteriormente vigorará até a implementação, pelo Sistema de Intercâmbio de Informação referido, do procedimento de validação que garantirá autenticidade das solicitações. Além disso, os requerimentos poderão ser adiantados às Seções Nacionais respectivas, mediante telex, fac-símile, correio eletrônico ou outros meios.

A Seção Nacional da Parte requerida fará a tramitação da solicitação, dando-lhe caráter de urgência, a partir da instrumentação de um mecanismo que o torne possível.

Com o fim de concretizar esse procedimento, a titularidade das Seções Nacionais deverá manter-se atualizada ante a Seção Nacional que exerça a Presidência *Pro Tempore*, a qual informará às outras no caso em que se produzam modificações.

Artigo 6

A informação solicitada nos termos do presente Acordo será fornecida pela Parte requerida, conforme as respectivas legislações, nas mesmas condições proporcionadas às para as suas próprias autoridades.

Artigo 7

Sem prejuízo do expressado anteriormente, a Parte requerida poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições, se interferir em uma investigação em curso no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 8

As Partes deverão:

- a. A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação.
- b. Da mesma maneira, a Parte requerida poderá solicitar que a informação obtida tenha caráter confidencial. Nesse caso, a parte requerente respeitará as condições estabelecidas pela Parte requerida. Se a requerente não puder aceitá-las, comunicará o fato à Parte requerida, a qual decidirá sobre a prestação da colaboração.

Artigo 9



A Parte requerida informará à requerente, o mais rápido possível, sobre o estado de cumprimento da solicitação.

Artigo 10

A Parte requerente, salvo consentimento prévio da Parte requerida, só poderá utilizar a informação obtida em virtude do presente Acordo na investigação ou procedimento indicado na solicitação.

Artigo 11

A solicitação deverá ser redigida na língua da Parte requerente e estará acompanhada de uma tradução no idioma da Parte requerida quando for necessário. Os relatórios resultantes serão redigidos somente na língua da Parte requerida.

CAPÍTULO III PERSEGUIÇÃO DE CRIMINOSOS

Artigo 12

Os funcionários das Forças de Segurança e/ou Policiais das Partes que, em seu próprio território, persigam uma ou mais pessoas que, para iludir a ação da autoridade, transpassarem o limite fronteiro, poderão entrar no território da outra Parte somente para informar e solicitar à autoridade policial mais próxima, ou a quem exerça tal função, o auxílio imediato no caso. Com relação ao ocorrido, imediatamente cada Parte deverá redigir uma ata e informar o fato às suas autoridades judiciais competentes, de acordo com sua legislação interna.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13

Quando as autoridades competentes tomarem parte nas causas originadas pela ação das Forças de Segurança e/ou Policiais, a cooperação prosseguirá conforme o estabelecido pelos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal vigentes entre as Partes envolvidas.

Artigo 14

As Partes, através das autoridades de execução, se comprometem a estabelecer e manter, especialmente nas áreas de fronteira, os sistemas de comunicações mais adequados aos fins do presente Acordo.



* C D 2 0 3 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

APÊNDICE

COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Relação das Forças de Segurança e/ou Policiais comprometidas nos termos do presente Acordo:

Pela República Argentina

- Gendarmería Nacional Argentina.
- Prefectura Naval Argentina.
- Policía Federal Argentina.
- Policía de Seguridad Aeroportuaria.

Pela República Federativa do Brasil

- Departamento de Polícia Federal.

Pela República do Paraguai

- Policía Nacional del Paraguay.

Pela República Oriental do Uruguai

- Policía Nacional del Uruguay.
- Prefectura Nacional Naval.

Pela República da Bolívia

- Policía Nacional de Bolivia.

Pela República do Chile

- Carabineros de Chile.
- Policía de Investigaciones de Chile.

Pela República da Colômbia

Pela República do Equador

Pela República do Peru



* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

- Dirección General de la Policía Nacional

Pela República Bolivariana da Venezuela

- Cuerpo de Investigaciones Científicas, Penales y Criminalísticas
- Guardia Nacional de Venezuela



ATA DE RETIFICAÇÃO

Na cidade de Assunção, aos 24 dias do mês de janeiro de 2012, o Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, no uso das faculdades que lhe confere a Resolução MERCOSUL/RES/GMC/Nº 80/00, e em virtude do procedimento estabelecido na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, referente à correção de erros em textos ou cópias autenticadas de tratados, faz constar:

Que foram detectados erros de tradução na versão no idioma português do "Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, assinado em Córdoba, República Argentina, no dia 20 de julho de 2006, conforme abaixo:

Correção ao texto do Acordo Quadro em português:

1)- No Artigo 4

Onde se lê:

"Alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos meios tecnológicos".

Leia-se:

"Alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos meios tecnológicos".

2)- No Artigo 7

Onde se lê:

"de funcionários de hierarquia equivalente, e seus texto deverá ser submetido".

Leia-se:

"de funcionários de hierarquia equivalente, e seus textos deverão ser submetidos".

3)- No Artigo 13, parágrafo 1.

Onde se lê:

"sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento".

Leia-se:

"sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento".

4)- No Artigo 13, parágrafo 2.

Onde se lê:

"sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento".

Leia-se:

"sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento".

5)- No Anexo, Artigo 2.

Onde se lê:

"Os Ministérios integrantes da Reunião, pó meio de seus órgãos".

Leia-se:

"Os Ministérios integrantes da Reunião, por meio de seus órgãos".

6)- No Anexo, Artigo 3.

Onde se lê:

"Sem prejuízo das tipificações jurídico penais contidas".

Leia-se:

"Sem prejuízo das tipificações jurídico - penais contidas".

7)- No Anexo, Artigo 8

Onde se lê:

"A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação."

Leia-se:

"A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação."

Em consequência e considerando que as correções desses erros não afetam o âmbito de aplicação da derrogação pelos Estados Signatários. Efetua-se a retificação de acordo com o acima exposto.

E para manter a consistência, o Ministerio das Relações Exteriores da República do Paraguai estende o presente Acta de Retificação em local e data acima, para efeitos de emissão de novas cópias autenticadas aos Estados-Membros e Estados Associados.



* C D 2 0 3 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

ACORDO QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA REGIONAL ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, são Partes do presente Acordo.

REITERANDO o disposto no Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção.

CONVENCIDOS de que a consolidação da democracia na região pressupõe a construção de um espaço comum onde prevaleçam a ordem, a segurança e o respeito às liberdades individuais.

CONSIDERANDO a necessidade de maximizar os níveis de segurança na região, mediante a otimização dos mecanismos de prevenção e repressão de todas as formas do crime organizado e atos delituosos.

CONSCIENTES de que a crescente dimensão transnacional da ação criminosa implica novos desafios que requerem ações simultâneas, coordenadas e/ou complementares em toda a região, com o fim comum de reduzir ao mínimo possível o impacto negativo desses delitos sobre o povo e sobre a consolidação da democracia no MERCOSUL e Estados Associados.

TENDO PRESENTES os avanços obtidos em matéria de cooperação e coordenação no âmbito da segurança regional a partir dos trabalhos desenvolvidos pela Reunião de Ministros do Interior, criada pela Decisão Nº 7/96 do Conselho do Mercado Comum.

RECONHECENDO a conveniência de estabelecer um quadro institucional adequado na matéria.



* C D 2 0 3 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

ACORDAM:**Artigo 1
Objetivo**

O objetivo do presente acordo é otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais, tais como: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras. As Partes tomam nota de que, no caso da República Bolivariana da Venezuela, a expressão “Lavado de Activos” transcreve-se legalmente em termos de “Legitimação de Capitais”.

**Artigo 2
Alcance**

A cooperação e a assistência mencionadas no artigo anterior serão prestadas, por meio dos organismos competentes das Partes que formulem e implementem políticas ou participem na manutenção da segurança pública e da segurança das pessoas e seus bens, a fim de tornar cada dia mais eficientes as tarefas de prevenção e repressão das atividades ilícitas em todas as suas formas.

**Artigo 3
Formas de cooperação**

Para os fins do presente Acordo, a cooperação compreenderá o intercâmbio de informação, de análise e de apreciações; a realização de atividades operacionais coordenadas, simultâneas e/ou complementares; a capacitação e a geração de mecanismos e instâncias para materializar esforços comuns no campo da segurança pública e a segurança das pessoas e seus bens.

A cooperação poderá compreender outras formas que as Partes acordem segundo suas necessidades.

**Artigo 4
Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança**

Para o intercâmbio de informação mencionado no artigo anterior, adota-se como sistema oficial o SISME (Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL).

O SISME se utilizará para processar a informação relacionada com acontecimentos operacionais policiais, pessoas, veículos e outros elementos que oportunamente se determinem para tal fim, conforme os alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos meios tecnológicos que para tal propósito se estabeleçam.



* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 *

A Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL elevará para aprovação do Conselho do Mercado Comum, uma proposta de conformação do SISME que estabeleça seus fundamentos, objetivo, alcance, estrutura e critérios de administração, assim como os princípios que assegurem coerência, integridade, segurança e disponibilidade dos dados do sistema.

Artigo 5

Implementação

Para a implementação do presente Acordo, as Partes subscreverão acordos adicionais nos quais se estabelecerão planos de ação específicos ou se definirão prioridades para a atuação coordenada, simultânea e/ou complementar. O texto desses acordos será submetido à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

Artigo 6

Recursos

Os recursos necessários para a execução do presente Acordo e para alcançar seu objetivo serão de responsabilidade de cada uma das Partes; não obstante, as mesmas poderão acordar, quando estimarem conveniente, outras formas de custear as despesas.

Artigo 7

Âmbito de Negociação

As propostas de acordos adicionais ou de modificações ao presente Acordo ou a seus instrumentos adicionais deverão contar com a aprovação da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou de funcionários de hierarquia equivalente, e seus textos deverão ser submetidos posteriormente à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

Artigo 8

Supervisão de planos de ação

A Reunião de Ministros do Interior, por si ou por meio de seus órgãos dependentes, supervisionará a implementação dos planos de ação adotados no quadro do presente Acordo.

Artigo 9

Convocação extraordinária

A Reunião de Ministros do Interior poderá convocar encontros extraordinários para tratar de assuntos relacionados com o presente Acordo a pedido fundamentado de qualquer das Partes.



* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

Artigo 10

Coordenação com outros órgãos do MERCOSUL

Se os temas de segurança regional estiverem relacionados com matérias de competências de outros foros ou órgãos do MERCOSUL, a Reunião de Ministros do Interior trabalhará coordenadamente com eles, conforme o estabelecido pela normativa vigente.

Artigo 11

Instrumentos adicionais

Aprovar a incorporação do seguinte anexo, o qual só poderá ser modificado na forma prevista no Artigo 7, sem prejuízo de outros que sejam acordados.

Anexo: ESTRUTURA GERAL DE COOPERAÇÃO:

COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E NA AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Artigo 12

Outros compromissos na matéria

O presente Acordo não restringirá a aplicação total ou parcial de outros instrumentos que sobre a mesma matéria foram assinados ou possam ser assinados entre as Partes, na medida em que suas cláusulas resultarem mais favoráveis para fortalecer a cooperação mútua em assuntos vinculados com a segurança. Essas Partes poderão informar às demais quando a natureza desses instrumentos seja de seu interesse.

Artigo 13

Solução de controvérsias

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes dos MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão conforme os mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos no Direito Internacional.



* C D 2 0 3 3 4 6 9 3 1 8 5 0 *

Artigo 14 **Vigência e Depósito**

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Artigo 15 **Adesão**

Este Acordo fica aberto à adesão de outros Estados Associados, conforme o estabelecido no artigo 8 da Decisão CMC N° 28/04, ou por aqueles procedimentos que no futuro o Conselho do Mercado Comum determinar.

Artigo 16 **Denúncia**

As Partes poderão, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita, dirigida ao Depositário, o qual notificará às demais Partes. A denúncia produzirá seus efeitos cento e oitenta (180) dias depois de notificadas as demais partes.

Artigo 17 **Cláusula transitória**

O presente Acordo substitui o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL” e o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile” aprovados pela Decisão CMC N° 35/04 e assinados em Belo Horizonte em 16 de dezembro de 2004.

Assinado em Córdoba, Republica Argentina, aos 20 dias do mês de julho de dois mil e seis, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



ANEXO

COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

CAPÍTULO I ALCANCE

Artigo 1

As Partes do presente Acordo, mediante as respectivas Seções Nacionais da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou funcionários de hierarquia equivalente (doravante “Reunião”), prestarão cooperação por meio das autoridades de execução para prevenir e/ou tomar ação efetiva ante fatos delituosos, sempre que tais atividades não estejam reservadas pelas leis da Parte requerida a outras autoridades e que objeto da solicitação não viole sua legislação processual ou de fundo.

O estabelecido no parágrafo anterior não obstará a cooperação direta entre as autoridades de execução no âmbito de suas respectivas jurisdições e competências se ocorrerem razões de urgência operacional, com a obrigação de dar, posteriormente, conhecimento imediato às respectivas Seções Nacionais.

Artigo 2

Para os fins da cooperação mencionada no parágrafo anterior serão autoridades de execução as Forças de Segurança e/ou Policiais relacionadas no Apêndice. Os Ministérios integrantes da Reunião, por meio de seus órgãos dependentes, supervisionarão a aplicação das mesmas.

Artigo 3

A assistência e a cooperação compreenderá todas as situações de interesse mútuo referidas às tarefas de polícia abrangidas nos Artigos 1 e 3 do Acordo Quadro, sem prejuízo das tipificações jurídico-penais contidas nas respectivas legislações das Partes.

Artigo 4

A cooperação será prestada conforme permita a legislação interna e o presente Acordo e estará referida a:

- c. O intercâmbio de informação sobre a preparação ou a perpetração de delitos que possam interessar às demais Partes.



* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

- d. A execução de atividades investigativas e diligências sobre situações ou pessoas imputadas ou supostamente vinculadas a fatos delituosos, as quais serão realizadas pela Parte requerida.

CAPÍTULO II INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO

Artigo 5

As solicitações de cooperação e intercâmbio de informação contempladas no presente Acordo, salvo a situação descrita no Artigo 1, parágrafo 2, deverão ser encaminhadas direta entre as respectivas Seções Nacionais da Reunião, através do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME), devendo em tal caso ser ratificadas por documento original firmado e dentro dos dez (10) dias seguintes da formulação inicial. As solicitações deverão indicar a investigação ou procedimento para que será utilizada a informação.

O procedimento estabelecido anteriormente vigorará até a implementação, pelo Sistema de Intercâmbio de Informação referido, do procedimento de validação que garantirá autenticidade das solicitações. Além disso, os requerimentos poderão ser adiantados às Seções Nacionais respectivas, mediante telex, fac-símile, correio eletrônico ou outros meios.

A Seção Nacional da Parte requerida fará a tramitação da solicitação, dando-lhe caráter de urgência, a partir da instrumentação de um mecanismo que o torne possível.

Com o fim de concretizar esse procedimento, a titularidade das Seções Nacionais deverá manter-se atualizada ante a Seção Nacional que exerça a Presidência *Pro Tempore*, a qual informará às outras no caso em que se produzam modificações.

Artigo 6

A informação solicitada nos termos do presente Acordo será fornecida pela Parte requerida, conforme as respectivas legislações, nas mesmas condições proporcionadas às para as suas próprias autoridades.

Artigo 7

Sem prejuízo do expressado anteriormente, a Parte requerida poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições, se interferir em uma investigação em curso no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 8

As Partes deverão:

- c. A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a



* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação.

- d. Da mesma maneira, a Parte requerida poderá solicitar que a informação obtida tenha caráter confidencial. Nesse caso, a parte requerente respeitará as condições estabelecidas pela Parte requerida. Se a requerente não puder aceitá-las, comunicará o fato à Parte requerida, a qual decidirá sobre a prestação da colaboração.

Artigo 9

A Parte requerida informará à requerente, o mais rápido possível, sobre o estado de cumprimento da solicitação.

Artigo 10

A Parte requerente, salvo consentimento prévio da Parte requerida, só poderá utilizar a informação obtida em virtude do presente Acordo na investigação ou procedimento indicado na solicitação.

Artigo 11

A solicitação deverá ser redigida na língua da Parte requerente e estará acompanhada de uma tradução no idioma da Parte requerida quando for necessário. Os relatórios resultantes serão redigidos somente na língua da Parte requerida.

CAPÍTULO III PERSEGUIÇÃO DE CRIMINOSOS

Artigo 12

Os funcionários das Forças de Segurança e/ou Policiais das Partes que, em seu próprio território, persigam uma ou mais pessoas que, para iludir a ação da autoridade, transpassarem o limite fronteiriço, poderão entrar no território da outra Parte somente para informar e solicitar à autoridade policial mais próxima, ou a quem exerça tal função, o auxílio imediato no caso. Com relação ao ocorrido, imediatamente cada Parte deverá redigir uma ata e informar o fato às suas autoridades judiciais competentes, de acordo com sua legislação interna.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13

Quando as autoridades competentes tomarem parte nas causas originadas pela ação das Forças de Segurança e/ou Policiais, a cooperação prosseguirá conforme



o estabelecido pelos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal vigentes entre as Partes envolvidas.

Artigo 14

As Partes, através das autoridades de execução, se comprometem a estabelecer e manter, especialmente nas áreas de fronteira, os sistemas de comunicações mais adequados aos fins do presente Acordo.



APÊNDICE

COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Relação das Forças de Segurança e/ou Policiais comprometidas nos termos do presente Acordo:

Pela República Argentina

- Gendarmería Nacional Argentina.
- Prefectura Naval Argentina.
- Policía Federal Argentina.
- Policía de Seguridad Aeroportuaria.

Pela República Federativa do Brasil

- Departamento de Polícia Federal.

Pela República do Paraguai

- Policía Nacional del Paraguay.

Pela República Oriental do Uruguai

- Policía Nacional del Uruguay.
- Prefectura Nacional Naval.

Pela República da Bolívia

- Policía Nacional de Bolivia.

Pela República do Chile

- Carabineros de Chile.
- Policía de Investigaciones de Chile.

Pela República da Colômbia

Pela República do Equador



* C D 2 0 3 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

Pela República do Peru

- Dirección General de la Policía Nacional

Pela República Bolivariana da Venezuela

- Cuerpo de Investigaciones Científicas, Penales y Criminalísticas
- Guardia Nacional de Venezuela





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 934, DE 2021

Aprova o texto retificado do Acordo- Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2098127&filename=PDL-934-2021



[Página da matéria](#)



Aprova o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 587/2022/SGM-P

Brasília, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 934, de 2021 (Mensagem nº 711, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93686 - 2

MENSAGEM Nº 711

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto retificado do Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.



EMI nº 00210/2020 MRE MJSP

Brasília, 11 de Novembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

2. O referido Acordo tem o propósito de otimizar os níveis de segurança da região, ao promover cooperação ampla e assistência recíproca na prevenção e na repressão de atividades ilícitas, em particular as de caráter transnacional. Refere-se, em especial, à cooperação policial em prevenção e em ações efetivas de combate a atos delituosos.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo retificado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, André Luiz de Almeida Mendonça



ACORDO QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA REGIONAL ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, são Partes do presente Acordo.

REITERANDO o disposto no Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção.

CONVENCIDOS de que a consolidação da democracia na região pressupõe a construção de um espaço comum onde prevaleçam a ordem, a segurança e o respeito às liberdades individuais.

CONSIDERANDO a necessidade de maximizar os níveis de segurança na região, mediante a otimização dos mecanismos de prevenção e repressão de todas as formas do crime organizado e atos delituosos.

CONSCIENTES de que a crescente dimensão transnacional da ação criminosa implica novos desafios que requerem ações simultâneas, coordenadas e/ou complementares em toda a região, com o fim comum de reduzir ao mínimo possível o impacto negativo desses delitos sobre o povo e sobre a consolidação da democracia no MERCOSUL e Estados Associados.

TENDO PRESENTES os avanços obtidos em matéria de cooperação e coordenação no âmbito da segurança regional a partir dos trabalhos desenvolvidos pela Reunião de Ministros do Interior, criada pela Decisão Nº 7/96 do Conselho do Mercado Comum.

RECONHECENDO a conveniência de estabelecer um quadro institucional adequado na matéria.

ACORDAM:

Artigo 1
Objetivo



O objetivo do presente acordo é otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais, tais como: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras. As Partes tomam nota de que, no caso da República Bolivariana da Venezuela, a expressão “Lavado de Activos” transcreve-se legalmente em termos de “Legitimação de Capitais”.

Artigo 2

Alcance

A cooperação e a assistência mencionadas no artigo anterior serão prestadas, por meio dos organismos competentes das Partes que formulem e implementem políticas ou participem na manutenção da segurança pública e da segurança das pessoas e seus bens, a fim de tornar cada dia mais eficientes as tarefas de prevenção e repressão das atividades ilícitas em todas as suas formas.

Artigo 3

Formas de cooperação

Para os fins do presente Acordo, a cooperação compreenderá o intercâmbio de informação, de análise e de apreciações; a realização de atividades operacionais coordenadas, simultâneas e/ou complementares; a capacitação e a geração de mecanismos e instâncias para materializar esforços comuns no campo da segurança pública e a segurança das pessoas e seus bens.

A cooperação poderá compreender outras formas que as Partes acordem segundo suas necessidades.

Artigo 4

Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança

Para o intercâmbio de informação mencionado no artigo anterior, adota-se como sistema oficial o SISME (Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL).

O SISME se utilizará para processar a informação relacionada com acontecimentos operacionais policiais, pessoas, veículos e outros elementos que oportunamente se determinem para tal fim, conforme os alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos dos meios tecnológicos que para tal propósito se estabeleçam.

A Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL elevará para aprovação do Conselho do Mercado Comum, uma proposta de conformação do SISME que estabeleça seus fundamentos, objetivo, alcance, estrutura e critérios de administração, assim como os princípios que assegurem coerência, integridade, segurança e disponibilidade dos dados do sistema.

Artigo 5

Implementação

Para a implementação do presente Acordo, as Partes subscreverão acordos adicionais nos quais se estabelecerão planos de ação específicos ou se definirão prioridades para a atuação coordenada, simultânea e/ou complementar. O texto desses acordos será submetido à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

Artigo 6

Recursos

Os recursos necessários para a execução do presente Acordo e para alcançar seu objetivo serão de responsabilidade de cada uma das Partes; não obstante, as mesmas poderão acordar, quando estimarem conveniente, outras formas de custear as despesas.

Artigo 7

Âmbito de Negociação

As propostas de acordos adicionais ou de modificações ao presente Acordo ou a seus instrumentos adicionais deverão contar com a aprovação da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou de funcionários de hierarquia equivalente, e seu texto deverá ser submetido posteriormente à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

Artigo 8

Supervisão de planos de ação

A Reunião de Ministros do Interior, por si ou por meio de seus órgãos dependentes, supervisionará a implementação dos planos de ação adotados no quadro do presente Acordo.

Artigo 9

Convocação extraordinária

A Reunião de Ministros do Interior poderá convocar encontros extraordinários para tratar de assuntos relacionados com o presente Acordo a pedido fundamentado de qualquer das Partes.

Artigo 10

Coordenação com outros órgãos do MERCOSUL

Se os temas de segurança regional estiverem relacionados com matérias de competências de outros foros ou órgãos do MERCOSUL, a Reunião de Ministros do Interior trabalhará coordenadamente com eles, conforme o estabelecido pela normativa vigente.

Artigo 11

Instrumentos adicionais

Aprovar a incorporação do seguinte anexo, o qual só poderá ser modificado na forma prevista no Artigo 7, sem prejuízo de outros que sejam acordados.

Anexo: ESTRUTURA GERAL DE COOPERAÇÃO:

COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E NA AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Artigo 12
Outros compromissos na matéria

O presente Acordo não restringirá a aplicação total ou parcial de outros instrumentos que sobre a mesma matéria foram assinados ou possam ser assinados entre as Partes, na medida em que suas cláusulas resultarem mais favoráveis para fortalecer a cooperação mútua em assuntos vinculados com a segurança. Essas Partes poderão informar às demais quando a natureza desses instrumentos seja de seu interesse.

Artigo 13
Solução de controvérsias

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes dos MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão conforme os mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos no Direito Internacional.

Artigo 14
Vigência e Depósito

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Artigo 15 **Adesão**

Este Acordo fica aberto à adesão de outros Estados Associados, conforme o estabelecido no artigo 8 da Decisão CMC N° 28/04, ou por aqueles procedimentos que no futuro o Conselho do Mercado Comum determinar.

Artigo 16 **Denúncia**

As Partes poderão, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita, dirigida ao Depositário, o qual notificará às demais Partes. A denúncia produzirá seus efeitos cento e oitenta (180) dias depois de notificadas as demais partes.

Artigo 17 **Cláusula transitória**

O presente Acordo substitui o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL” e o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile” aprovados pela Decisão CMC N° 35/04 e assinados em Belo Horizonte em 16 de dezembro de 2004.

Assinado em Córdoba, Republica Argentina, aos dias do mês de julho de dois mil e seis, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

ANEXO**COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITIVOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA****CAPÍTULO I
ALCANCE****Artigo 1**

As Partes do presente Acordo, mediante as respectivas Seções Nacionais da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou funcionários de hierarquia equivalente (doravante “Reunião”), prestarão cooperação por meio das autoridades de execução para prevenir e/ou tomar ação efetiva ante fatos delituosos, sempre que tais atividades não estejam reservadas pelas leis da Parte requerida a outras autoridades e que objeto da solicitação não viole sua legislação processual ou de fundo.

O estabelecido no parágrafo anterior não obstará a cooperação direta entre as autoridades de execução no âmbito de suas respectivas jurisdições e competências se ocorrerem razões de urgência operacional, com a obrigação de dar, posteriormente, conhecimento imediato às respectivas Seções Nacionais.

Artigo 2

Para os fins da cooperação mencionada no parágrafo anterior serão autoridades de execução as Forças de Segurança e/ou Policiais relacionadas no Apêndice. Os Ministérios integrantes da Reunião, por meio de seus órgãos dependentes, supervisionarão a aplicação das mesmas.

Artigo 3

A assistência e a cooperação compreenderá todas as situações de interesse mútuo referidas às tarefas de polícia abrangidas nos Artigos 1 e 3 do Acordo Quadro, sem prejuízo das tipificações jurídico penais contidas nas respectivas legislações das Partes.

Artigo 4

A cooperação será prestada conforme permita a legislação interna e o presente Acordo e estará referida a:

- a. O intercâmbio de informação sobre a preparação ou a perpetração de delitos que possam interessar às demais Partes.
- b. A execução de atividades investigativas e diligências sobre situações ou pessoas imputadas ou supostamente vinculadas a fatos delituosos, as quais serão realizadas pela Parte requerida.

CAPÍTULO II

INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO

Artigo 5

As solicitações de cooperação e intercâmbio de informação contempladas no presente Acordo, salvo a situação descrita no Artigo 1, parágrafo 2, deverão ser encaminhadas direta entre as respectivas Seções Nacionais da Reunião, através do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME), devendo em tal caso ser ratificadas por documento original firmado e dentro dos dez (10) dias seguintes da formulação inicial. As solicitações deverão indicar a investigação ou procedimento para que será utilizada a informação.

O procedimento estabelecido anteriormente vigorará até a implementação, pelo Sistema de Intercâmbio de Informação referido, do procedimento de validação que garantirá autenticidade das solicitações. Além disso, os requerimentos poderão ser adiantados às Seções Nacionais respectivas, mediante telex, fac-símile, correio eletrônico ou outros meios.

A Seção Nacional da Parte requerida fará a tramitação da solicitação, dando-lhe caráter de urgência, a partir da instrumentação de um mecanismo que o torne possível.

Com o fim de concretizar esse procedimento, a titularidade das Seções Nacionais deverá manter-se atualizada ante a Seção Nacional que exerça a Presidência *Pro Tempore*, a qual informará às outras no caso em que se produzam modificações.

Artigo 6

A informação solicitada nos termos do presente Acordo será fornecida pela Parte requerida, conforme as respectivas legislações, nas mesmas condições proporcionadas às para as suas próprias autoridades.

Artigo 7

Sem prejuízo do expressado anteriormente, a Parte requerida poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições, se interferir em uma investigação em curso no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 8

As Partes deverão:

- a. A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação.
- b. Da mesma maneira, a Parte requerida poderá solicitar que a informação obtida tenha caráter confidencial. Nesse caso, a parte requerente respeitará as condições estabelecidas pela Parte requerida. Se a requerente não puder aceitá-las, comunicará o fato à Parte requerida, a qual decidirá sobre a prestação da colaboração.

Artigo 9



A Parte requerida informará à requerente, o mais rápido possível, sobre o estado de cumprimento da solicitação.

Artigo 10

A Parte requerente, salvo consentimento prévio da Parte requerida, só poderá utilizar a informação obtida em virtude do presente Acordo na investigação ou procedimento indicado na solicitação.

Artigo 11

A solicitação deverá ser redigida na língua da Parte requerente e estará acompanhada de uma tradução no idioma da Parte requerida quando for necessário. Os relatórios resultantes serão redigidos somente na língua da Parte requerida.

CAPÍTULO III PERSEGUIÇÃO DE CRIMINOSOS

Artigo 12

Os funcionários das Forças de Segurança e/ou Policiais das Partes que, em seu próprio território, persigam uma ou mais pessoas que, para iludir a ação da autoridade, transpassarem o limite fronteiro, poderão entrar no território da outra Parte somente para informar e solicitar à autoridade policial mais próxima, ou a quem exerça tal função, o auxílio imediato no caso. Com relação ao ocorrido, imediatamente cada Parte deverá redigir uma ata e informar o fato às suas autoridades judiciais competentes, de acordo com sua legislação interna.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13

Quando as autoridades competentes tomarem parte nas causas originadas pela ação das Forças de Segurança e/ou Policiais, a cooperação prosseguirá conforme o estabelecido pelos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal vigentes entre as Partes envolvidas.

Artigo 14

As Partes, através das autoridades de execução, se comprometem a estabelecer e manter, especialmente nas áreas de fronteira, os sistemas de comunicações mais adequados aos fins do presente Acordo.



APÊNDICE

COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Relação das Forças de Segurança e/ou Policiais comprometidas nos termos do presente Acordo:

Pela República Argentina

- Gendarmería Nacional Argentina.
- Prefectura Naval Argentina.
- Policía Federal Argentina.
- Policía de Seguridad Aeroportuaria.

Pela República Federativa do Brasil

- Departamento de Polícia Federal.

Pela República do Paraguai

- Policía Nacional del Paraguay.

Pela República Oriental do Uruguai

- Policía Nacional del Uruguay.
- Prefectura Nacional Naval.

Pela República da Bolívia

- Policía Nacional de Bolivia.

Pela República do Chile

- Carabineros de Chile.
- Policía de Investigaciones de Chile.

Pela República da Colômbia

Pela República do Equador

Pela República do Peru



* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

- Dirección General de la Policía Nacional

Pela República Bolivariana da Venezuela

- Cuerpo de Investigaciones Científicas, Penales y Criminalísticas
- Guardia Nacional de Venezuela



* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

ATA DE RETIFICAÇÃO

Na cidade de Assunção, aos 24 dias do mês de janeiro de 2012, o Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, no uso das faculdades que lhe confere a Resolução MERCOSUL/RES/GMC/Nº 80/00, e em virtude do procedimento estabelecido na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, referente à correção de erros em textos ou cópias autenticadas de tratados, faz constar:

Que foram detectados erros de tradução na versão no idioma português do "Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, assinado em Córdoba, República Argentina, no dia 20 de julho de 2006, conforme abaixo:

Correção ao texto do Acordo Quadro em português:

1)- No Artigo 4

Onde se lê:

"Alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos meios tecnológicos".

Leia-se:

"Alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos meios tecnológicos".

2)- No Artigo 7

Onde se lê:

"de funcionários de hierarquia equivalente, e seus texto deverá ser submetido".

Leia-se:

"de funcionários de hierarquia equivalente, e seus textos deverão ser submetidos".

3)- No Artigo 13, parágrafo 1.

Onde se lê:

"sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento".

Leia-se:

"sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento".

4)- No Artigo 13, parágrafo 2.

Onde se lê:

"sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento".

Leia-se:

"sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento".

5)- No Anexo, Artigo 2.

Onde se lê:

"Os Ministérios integrantes da Reunião, pó meio de seus órgãos".

Leia-se:

"Os Ministérios integrantes da Reunião, por meio de seus órgãos".

6)- No Anexo, Artigo 3.

Onde se lê:

"Sem prejuízo das tipificações jurídico penais contidas".

Leia-se:

"Sem prejuízo das tipificações jurídico - penais contidas".

7)- No Anexo, Artigo 8

Onde se lê:

"A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação."

Leia-se:

"A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação."

Em consequência e considerando que as correções desses erros não afetam o âmbito de aplicação da derrogação pelos Estados Signatários. Efetua-se a retificação de acordo com o acima exposto.

E para manter a consistência, o Ministerio das Relações Exteriores da República do Paraguai estende o presente Acta de Retificação em local e data acima, para efeitos de emissão de novas cópias autenticadas aos Estados-Membros e Estados Associados.



ACORDO QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA REGIONAL ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, são Partes do presente Acordo.

REITERANDO o disposto no Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção.

CONVENCIDOS de que a consolidação da democracia na região pressupõe a construção de um espaço comum onde prevaleçam a ordem, a segurança e o respeito às liberdades individuais.

CONSIDERANDO a necessidade de maximizar os níveis de segurança na região, mediante a otimização dos mecanismos de prevenção e repressão de todas as formas do crime organizado e atos delituosos.

CONSCIENTES de que a crescente dimensão transnacional da ação criminosa implica novos desafios que requerem ações simultâneas, coordenadas e/ou complementares em toda a região, com o fim comum de reduzir ao mínimo possível o impacto negativo desses delitos sobre o povo e sobre a consolidação da democracia no MERCOSUL e Estados Associados.

TENDO PRESENTES os avanços obtidos em matéria de cooperação e coordenação no âmbito da segurança regional a partir dos trabalhos desenvolvidos pela Reunião de Ministros do Interior, criada pela Decisão Nº 7/96 do Conselho do Mercado Comum.

RECONHECENDO a conveniência de estabelecer um quadro institucional adequado na matéria.



ACORDAM:**Artigo 1
Objetivo**

O objetivo do presente acordo é otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais, tais como: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras. As Partes tomam nota de que, no caso da República Bolivariana da Venezuela, a expressão “Lavado de Activos” transcreve-se legalmente em termos de “Legitimação de Capitais”.

**Artigo 2
Alcance**

A cooperação e a assistência mencionadas no artigo anterior serão prestadas, por meio dos organismos competentes das Partes que formulem e implementem políticas ou participem na manutenção da segurança pública e da segurança das pessoas e seus bens, a fim de tornar cada dia mais eficientes as tarefas de prevenção e repressão das atividades ilícitas em todas as suas formas.

**Artigo 3
Formas de cooperação**

Para os fins do presente Acordo, a cooperação compreenderá o intercâmbio de informação, de análise e de apreciações; a realização de atividades operacionais coordenadas, simultâneas e/ou complementares; a capacitação e a geração de mecanismos e instâncias para materializar esforços comuns no campo da segurança pública e a segurança das pessoas e seus bens.

A cooperação poderá compreender outras formas que as Partes acordem segundo suas necessidades.

**Artigo 4
Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança**

Para o intercâmbio de informação mencionado no artigo anterior, adota-se como sistema oficial o SISME (Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL).

O SISME se utilizará para processar a informação relacionada com acontecimentos operacionais policiais, pessoas, veículos e outros elementos que oportunamente se determinem para tal fim, conforme os alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos meios tecnológicos que para tal propósito se estabeleçam.



* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 *

A Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL elevará para aprovação do Conselho do Mercado Comum, uma proposta de conformação do SISME que estabeleça seus fundamentos, objetivo, alcance, estrutura e critérios de administração, assim como os princípios que assegurem coerência, integridade, segurança e disponibilidade dos dados do sistema.

Artigo 5

Implementação

Para a implementação do presente Acordo, as Partes subscreverão acordos adicionais nos quais se estabelecerão planos de ação específicos ou se definirão prioridades para a atuação coordenada, simultânea e/ou complementar. O texto desses acordos será submetido à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

Artigo 6

Recursos

Os recursos necessários para a execução do presente Acordo e para alcançar seu objetivo serão de responsabilidade de cada uma das Partes; não obstante, as mesmas poderão acordar, quando estimarem conveniente, outras formas de custear as despesas.

Artigo 7

Âmbito de Negociação

As propostas de acordos adicionais ou de modificações ao presente Acordo ou a seus instrumentos adicionais deverão contar com a aprovação da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou de funcionários de hierarquia equivalente, e seus textos deverão ser submetidos posteriormente à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

Artigo 8

Supervisão de planos de ação

A Reunião de Ministros do Interior, por si ou por meio de seus órgãos dependentes, supervisionará a implementação dos planos de ação adotados no quadro do presente Acordo.

Artigo 9

Convocação extraordinária

A Reunião de Ministros do Interior poderá convocar encontros extraordinários para tratar de assuntos relacionados com o presente Acordo a pedido fundamentado de qualquer das Partes.



Artigo 10

Coordenação com outros órgãos do MERCOSUL

Se os temas de segurança regional estiverem relacionados com matérias de competências de outros foros ou órgãos do MERCOSUL, a Reunião de Ministros do Interior trabalhará coordenadamente com eles, conforme o estabelecido pela normativa vigente.

Artigo 11

Instrumentos adicionais

Aprovar a incorporação do seguinte anexo, o qual só poderá ser modificado na forma prevista no Artigo 7, sem prejuízo de outros que sejam acordados.

Anexo: ESTRUTURA GERAL DE COOPERAÇÃO:

COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E NA AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Artigo 12

Outros compromissos na matéria

O presente Acordo não restringirá a aplicação total ou parcial de outros instrumentos que sobre a mesma matéria foram assinados ou possam ser assinados entre as Partes, na medida em que suas cláusulas resultarem mais favoráveis para fortalecer a cooperação mútua em assuntos vinculados com a segurança. Essas Partes poderão informar às demais quando a natureza desses instrumentos seja de seu interesse.

Artigo 13

Solução de controvérsias

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes dos MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão conforme os mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos no Direito Internacional.



* C D 2 0 3 3 4 6 9 3 1 8 5 0 *

Artigo 14 **Vigência e Depósito**

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Artigo 15 **Adesão**

Este Acordo fica aberto à adesão de outros Estados Associados, conforme o estabelecido no artigo 8 da Decisão CMC N° 28/04, ou por aqueles procedimentos que no futuro o Conselho do Mercado Comum determinar.

Artigo 16 **Denúncia**

As Partes poderão, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita, dirigida ao Depositário, o qual notificará às demais Partes. A denúncia produzirá seus efeitos cento e oitenta (180) dias depois de notificadas as demais partes.

Artigo 17 **Cláusula transitória**

O presente Acordo substitui o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL” e o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile” aprovados pela Decisão CMC N° 35/04 e assinados em Belo Horizonte em 16 de dezembro de 2004.

Assinado em Córdoba, Republica Argentina, aos 20 dias do mês de julho de dois mil e seis, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



ANEXO

COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

CAPÍTULO I ALCANCE

Artigo 1

As Partes do presente Acordo, mediante as respectivas Seções Nacionais da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou funcionários de hierarquia equivalente (doravante “Reunião”), prestarão cooperação por meio das autoridades de execução para prevenir e/ou tomar ação efetiva ante fatos delituosos, sempre que tais atividades não estejam reservadas pelas leis da Parte requerida a outras autoridades e que objeto da solicitação não viole sua legislação processual ou de fundo.

O estabelecido no parágrafo anterior não obstará a cooperação direta entre as autoridades de execução no âmbito de suas respectivas jurisdições e competências se ocorrerem razões de urgência operacional, com a obrigação de dar, posteriormente, conhecimento imediato às respectivas Seções Nacionais.

Artigo 2

Para os fins da cooperação mencionada no parágrafo anterior serão autoridades de execução as Forças de Segurança e/ou Policiais relacionadas no Apêndice. Os Ministérios integrantes da Reunião, por meio de seus órgãos dependentes, supervisionarão a aplicação das mesmas.

Artigo 3

A assistência e a cooperação compreenderá todas as situações de interesse mútuo referidas às tarefas de polícia abrangidas nos Artigos 1 e 3 do Acordo Quadro, sem prejuízo das tipificações jurídico-penais contidas nas respectivas legislações das Partes.

Artigo 4

A cooperação será prestada conforme permita a legislação interna e o presente Acordo e estará referida a:

- c. O intercâmbio de informação sobre a preparação ou a perpetração de delitos que possam interessar às demais Partes.



- d. A execução de atividades investigativas e diligências sobre situações ou pessoas imputadas ou supostamente vinculadas a fatos delituosos, as quais serão realizadas pela Parte requerida.

CAPÍTULO II INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO

Artigo 5

As solicitações de cooperação e intercâmbio de informação contempladas no presente Acordo, salvo a situação descrita no Artigo 1, parágrafo 2, deverão ser encaminhadas direta entre as respectivas Seções Nacionais da Reunião, através do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME), devendo em tal caso ser ratificadas por documento original firmado e dentro dos dez (10) dias seguintes da formulação inicial. As solicitações deverão indicar a investigação ou procedimento para que será utilizada a informação.

O procedimento estabelecido anteriormente vigorará até a implementação, pelo Sistema de Intercâmbio de Informação referido, do procedimento de validação que garantirá autenticidade das solicitações. Além disso, os requerimentos poderão ser adiantados às Seções Nacionais respectivas, mediante telex, fac-símile, correio eletrônico ou outros meios.

A Seção Nacional da Parte requerida fará a tramitação da solicitação, dando-lhe caráter de urgência, a partir da instrumentação de um mecanismo que o torne possível.

Com o fim de concretizar esse procedimento, a titularidade das Seções Nacionais deverá manter-se atualizada ante a Seção Nacional que exerça a Presidência *Pro Tempore*, a qual informará às outras no caso em que se produzam modificações.

Artigo 6

A informação solicitada nos termos do presente Acordo será fornecida pela Parte requerida, conforme as respectivas legislações, nas mesmas condições proporcionadas às para as suas próprias autoridades.

Artigo 7

Sem prejuízo do expressado anteriormente, a Parte requerida poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições, se interferir em uma investigação em curso no âmbito de sua jurisdição.

Artigo 8

As Partes deverão:

- c. A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a



confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação.

- d. Da mesma maneira, a Parte requerida poderá solicitar que a informação obtida tenha caráter confidencial. Nesse caso, a parte requerente respeitará as condições estabelecidas pela Parte requerida. Se a requerente não puder aceitá-las, comunicará o fato à Parte requerida, a qual decidirá sobre a prestação da colaboração.

Artigo 9

A Parte requerida informará à requerente, o mais rápido possível, sobre o estado de cumprimento da solicitação.

Artigo 10

A Parte requerente, salvo consentimento prévio da Parte requerida, só poderá utilizar a informação obtida em virtude do presente Acordo na investigação ou procedimento indicado na solicitação.

Artigo 11

A solicitação deverá ser redigida na língua da Parte requerente e estará acompanhada de uma tradução no idioma da Parte requerida quando for necessário. Os relatórios resultantes serão redigidos somente na língua da Parte requerida.

CAPÍTULO III PERSEGUIÇÃO DE CRIMINOSOS

Artigo 12

Os funcionários das Forças de Segurança e/ou Policiais das Partes que, em seu próprio território, persigam uma ou mais pessoas que, para iludir a ação da autoridade, transpassarem o limite fronteiriço, poderão entrar no território da outra Parte somente para informar e solicitar à autoridade policial mais próxima, ou a quem exerça tal função, o auxílio imediato no caso. Com relação ao ocorrido, imediatamente cada Parte deverá redigir uma ata e informar o fato às suas autoridades judiciais competentes, de acordo com sua legislação interna.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13

Quando as autoridades competentes tomarem parte nas causas originadas pela ação das Forças de Segurança e/ou Policiais, a cooperação prosseguirá conforme



o estabelecido pelos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal vigentes entre as Partes envolvidas.

Artigo 14

As Partes, através das autoridades de execução, se comprometem a estabelecer e manter, especialmente nas áreas de fronteira, os sistemas de comunicações mais adequados aos fins do presente Acordo.



* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

APÊNDICE

COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Relação das Forças de Segurança e/ou Policiais comprometidas nos termos do presente Acordo:

Pela República Argentina

- Gendarmería Nacional Argentina.
- Prefectura Naval Argentina.
- Policía Federal Argentina.
- Policía de Seguridad Aeroportuaria.

Pela República Federativa do Brasil

- Departamento de Polícia Federal.

Pela República do Paraguai

- Policía Nacional del Paraguay.

Pela República Oriental do Uruguai

- Policía Nacional del Uruguay.
- Prefectura Nacional Naval.

Pela República da Bolívia

- Policía Nacional de Bolivia.

Pela República do Chile

- Carabineros de Chile.
- Policía de Investigaciones de Chile.

Pela República da Colômbia

Pela República do Equador



* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 *

Pela República do Peru

- Dirección General de la Policía Nacional

Pela República Bolivariana da Venezuela

- Cuerpo de Investigaciones Científicas, Penales y Criminalísticas
- Guardia Nacional de Venezuela



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 934, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 934, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.*

Pela Mensagem Presidencial nº 711, de 3 de dezembro de 2020, foi encaminhado para apreciação pelo Congresso Nacional o texto desse Acordo.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00210/2020, de 11 de novembro de 2020, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, *o Acordo tem o propósito de otimizar os níveis de segurança da região, ao promover cooperação ampla e assistência recíproca na prevenção e na repressão de atividades ilícitas, em particular as de caráter transnacional. Refere-se, em especial, à cooperação policial em prevenção e em ações efetivas de combate a atos delituosos.*

O Acordo conta 17 artigos, além de preâmbulo e anexo. Traz consigo retificações, feitas em Assunção, em 24 de janeiro de 2012, as quais se fizeram necessárias, por ter havido equívocos de tradução na versão em português. O anexo de 14 artigos versa sobre a estrutura geral da cooperação.

O Artigo 1, tal como mencionado na EMI, cuida do objetivo do Acordo, que é *otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais*. O dispositivo exemplifica essas atividades: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras.

Já o Artigo 2 esclarece o alcance da cooperação e da assistência. As formas de cooperação estão previstas no Artigo 3. O Artigo 4 dispõe sobre o Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança (SISME).

Os artigos 5 a 12 cuidam da implementação; dos recursos; do âmbito de negociação; da supervisão de planos de ação; da convocação de encontros extraordinários; da coordenação com outros órgãos do MERCOSUL; dos instrumentos adicionais; e outros compromissos na matéria.

Há, ainda, os dispositivos usuais de tratados referentes a: solução de controvérsias (Artigo 13); vigência e depósito (Artigo 14); adesão (Artigo 15); denúncia (Artigo 16); e cláusula transitória (Artigo 17).

Os 14 artigos do citado Anexo estão dispostos em quatro Capítulos: I – Alcance; II – Intercâmbio de informação; III – Perseguição de criminosos; e IV – Disposições Finais. O Apêndice, por sua vez, traz a relação por país das forças de segurança e/ou policiais comprometidas dentro de cada Estado parte, sendo que, no caso brasileiro, é o Departamento de Polícia Federal.

Nesta Casa, a matéria foi despachada para exame desta Comissão, cabendo a mim relatá-la.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem vícios de juridicidade na proposição em exame.

Tampouco há vícios de constitucionalidade. Ressalte-se que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, o Acordo está em harmonia com o disposto no art. 4º da Constituição Federal que estabelece os princípios pelos quais o Brasil rege suas relações internacionais. Mais especificamente, a aplicação do Acordo, a nosso sentir, reforçará princípios como prevalência dos direitos humanos; defesa da paz; solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Como destacado no parecer oferecido pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a cooperação em matéria de segurança regional insere-se na importante dimensão do processo integracionista.

Nesse sentido, vale lembrar que a dinâmica do processo de globalização, que abrange também as ações criminosas, exige dos Estados ações coordenadas que possam efetivamente preveni-las e reprimi-las. Por óbvio, não é suficiente que um país detenha mecanismos fortes e eficazes de combate ao crime organizado transnacional, se seu vizinho não dispõe de ferramentas igualmente eficientes.

Nesse sentido, acreditamos que o acordo quadro em exame merece ser aprovado por esta Casa, a fim de que sua pronta ratificação por todos os signatários venha a dotar os países da região de meios para garantir, cada vez mais, a segurança e paz em seus territórios.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de

Decreto Legislativo nº 934, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

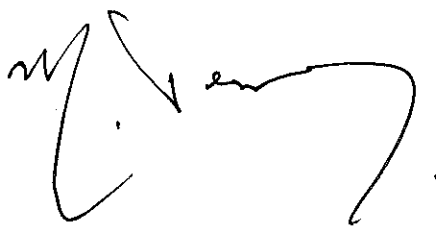
4

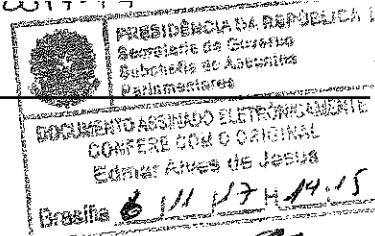
Mensagem nº 461

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Brasília, 21 de novembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the date.



EM nº 00181/2017 MRE

Brasília, 31 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

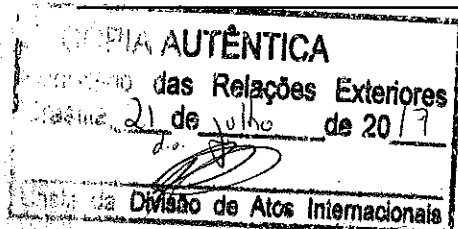
2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho



ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO
MALAWI SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE
DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR,
ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

Este Acordo é celebrado entre

A República Federativa do Brasil

e

A República do Malawi
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra Parte como membro de Missão diplomática ou de Repartição consular poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

2. Para fins deste Acordo, pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer missão oficial em Missão diplomática ou Repartição consular.

3. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

a) cônjuge ou companheiro permanente;

- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 2º

1. Para todo dependente que deseje exercer atividade remunerada, a Embaixada deverá solicitar, por escrito, pela via diplomática, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte.
2. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida.
3. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada.
4. De modo semelhante, a Embaixada deverá informar o Cerimonial respectivo a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

Artigo 3º

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou qualquer outro ato internacional aplicável:

- a) tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e
- b) o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo 4º

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a

pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.

Artigo 5º

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com o presente Acordo, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 6º

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a atividade remunerada que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 7º

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no território da Parte acreditada. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da Parte acreditada, candidato à mesma atividade remunerada.

Artigo 8º

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da Parte acreditada de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, com fonte no país acreditado e de acordo com as leis tributárias desse país.
2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 9º

1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.
2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo por negociação direta entre as Partes, por troca de notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 10.

Artigo 10

Este Acordo produzirá efeito 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda notificação, pela qual cada uma das Partes informe a outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos.

Artigo 11

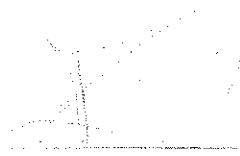
Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, e poderá ser terminado caso qualquer uma das Partes notifique à outra, por escrito, pela via diplomática, da decisão de terminar este Acordo. Neste caso, este Acordo deixará de ter efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento de tal notificação.

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando autorizados por seus respectivos governos, assinam este Acordo em dois originais, em português e em inglês, sendo ambas as versões autênticas.

Feito em *Lilongwe*, em *10 de maio de* 2017.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DO MALAWI


_____

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria

Em 22/11/17 às 7:53 horas

[Assinatura]
Assinatura Ponto 4766

Aviso nº 550 - C. Civil.

Em 21 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 4611/2017

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Atenciosamente,

[Assinatura]
ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 22/11/2017
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
[Assinatura]
Sandra Costa
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEN 22/Nov/2017 18:54
Ponto: 4553
Ass.: *[Assinatura]*
Dr. Iseni: *[Assinatura]*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 264, DE 2022

(nº 938/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1661149&filename=PDC-938-2018



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de junho de 2022.

ATHUR LIRA
Presidente



Of. nº 419/2022/SGM-P

Brasília, 22 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 938, de 2018 (Mensagem nº 461, de 2017, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93122 - 2

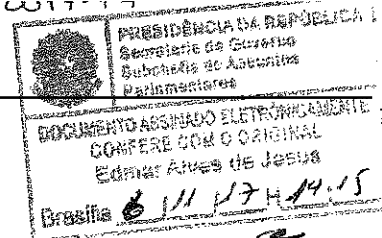
Mensagem nº 461

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Brasília, 21 de novembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke and a small flourish at the end.



EM nº 00181/2017 MRE

Brasília, 31 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

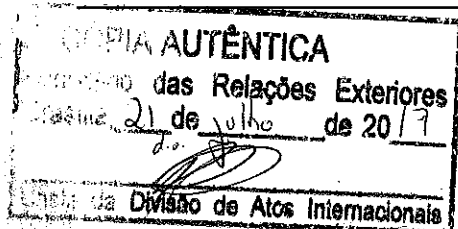
2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho



**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO
MALAWI SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE
DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR,
ADMINISTRATIVO E TÉCNICO**

Este Acordo é celebrado entre

A República Federativa do Brasil

e

A República do Malawi
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra Parte como membro de Missão diplomática ou de Repartição consular poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

2. Para fins deste Acordo, pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer missão oficial em Missão diplomática ou Repartição consular.

3. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

a) cônjuge ou companheiro permanente;

- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 2º

1. Para todo dependente que deseje exercer atividade remunerada, a Embaixada deverá solicitar, por escrito, pela via diplomática, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte.
2. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida.
3. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada.
4. De modo semelhante, a Embaixada deverá informar o Cerimonial respectivo a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

Artigo 3º

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou qualquer outro ato internacional aplicável:

- a) tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e
- b) o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo 4º

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a

pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.

Artigo 5º

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com o presente Acordo, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 6º

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a atividade remunerada que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 7º

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no território da Parte acreditada. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da Parte acreditada, candidato à mesma atividade remunerada.

Artigo 8º

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da Parte acreditada de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, com fonte no país acreditado e de acordo com as leis tributárias desse país.
2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 9º

1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.
2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo por negociação direta entre as Partes, por troca de notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 10.

Artigo 10

Este Acordo produzirá efeito 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda notificação, pela qual cada uma das Partes informe a outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos.

Artigo 11

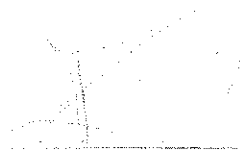
Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, e poderá ser terminado caso qualquer uma das Partes notifique à outra, por escrito, pela via diplomática, da decisão de terminar este Acordo. Neste caso, este Acordo deixará de ter efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento de tal notificação.

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando autorizados por seus respectivos governos, assinam este Acordo em dois originais, em português e em inglês, sendo ambas as versões autênticas.

Feito em *Lilongwe*, em *10 de maio de* 2017.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DO MALAWI


_____

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria

Em 22/11/17 às 7:53 horas

[Assinatura]
Assinatura Ponto 4766

Aviso nº 550 - C. Civil.

Em 21 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 4611/2017

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Atenciosamente,

[Assinatura de Eliseu Padilha]
ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 22/11/2017
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
[Assinatura de Sandra Costa]
Sandra Costa
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEN 22/Nov/2017 18:54
Ponto: 4553
Ass.: *[Assinatura]*
Dr. Iseni: *[Assinatura]*

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 264, de 2022 (PDC nº 938/2018), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 264, de 2022, que resulta da Mensagem nº 461, de 21 de novembro de 2017, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, com vistas à apreciação do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de março de 2017.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. O ato



internacional foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 22 de junho de 2012.

A proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e, na Comissão, a este Relator em 23 de março de 2023.

Segundo o artigo 1º do Acordo, são considerados dependentes: cônjuges ou companheiros permanentes; filhos e filhas solteiros menores de 21 anos; filhos e filhas solteiros menores de 25 anos que estudem em instituição de ensino superior reconhecida pelo Estado acreditado; e filhos solteiros portadores de deficiência física ou mental.

A autorização deverá ser solicitada junto ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. A autorização será válida somente durante o período da missão do funcionário do Estado acreditante junto ao Estado acreditado ou durante o período de condição de dependente ou, ainda, durante o período do contrato de trabalho. A Embaixada deverá informar ao Cerimonial respectivo o término da atividade remunerada exercida pelos dependentes, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada (artigo 2º do Acordo).

O instrumento internacional em pauta dispõe também sobre o regime de imunidades a vigorar para os dependentes, mesmo para aqueles que desfrutem de imunidades de acordo com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares ou outro ato de direito internacional aplicável, especificando que não gozarão de imunidade civil e nem administrativa no Estado acreditado no que diz respeito ao desempenho da referida atividade remunerada. Ficou acordado também que, no caso de delito criminal no decurso do exercício da atividade remunerada, o Estado acreditante deverá considerar qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal durante o exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade, o Estado acreditado poderá, a seu critério, solicitar a retirada do país do dependente em questão (artigo 3º do Acordo).



A autorização para o exercício da atividade remunerada terminará quando cessar a condição de dependente do beneficiário, na data em que o contrato se encerrar ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente. Contudo, o prazo levará em conta um decurso de tempo razoável de adiamento, sem exceder três meses (artigo 4º do Acordo).

Ademais, o Acordo não confere ao dependente o direito automático ao emprego nem de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente (artigo 5º do Acordo).

A autorização pode ser negada nos casos em que a atividade remunerada possa ser desempenhada unicamente por nacionais, quando o empregador seja o Estado acreditado ou quando a atividade remunerada afete a segurança nacional (artigo 6º do Acordo).

O Acordo não implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior e, no caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas que deve atender o nacional da Parte acreditada (artigo 7º do Acordo).

O Acordo sujeita os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado acreditado à legislação tributária e de previdência social aplicáveis naquele Estado, decorrentes da referida atividade (artigo 8º do Acordo).

O artigo 9º determina que eventual controvérsia sobre a interpretação ou execução do Acordo deve ser dirimida por via diplomática. Igualmente, permite emendas a seus termos.

Já o artigo 10 do Acordo define a entrada em vigor após o trigésimo dia subsequente ao recebimento da segunda notificação de ratificação bilateral. Essa vigência será por período determinado, embora permita a denúncia por via de notificação unilateral, que gerará efeitos após 90 (noventa dias), conforme os termos do artigo 11.



II – ANÁLISE

O ato internacional em tela visa a permitir que os dependentes de agentes diplomáticos, de funcionários consulares, de pessoal técnico e administrativo de missões diplomáticas e consulares de uma das Partes Signatárias sejam autorizados a exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado e, uma vez obtida a respectiva autorização, nos termos do Acordo.

O ato internacional em apreço permite o acesso ao trabalho aos brasileiros familiares dos agentes diplomáticos consulares e do pessoal técnico e administrativo das missões diplomáticas e consulares que se encontrem em missão oficial no Malawi que, de outra maneira, ver-se-iam obrigados a interromper sua carreira profissional. Isso vale para os malawianos que se enquadram nas condições do Acordo residindo no Brasil.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o ato internacional em exame reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

Proporcionar espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional, e o Brasil já tem acordos semelhantes com dezenas de países.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que observadas a adequação legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 264, de 2022.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5

MENSAGEM Nº 698

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa, da Economia, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e da Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Brasília, 23 de novembro de 2020.



* C D 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 *

EMI nº 00140/2020 MRE ME MJSP MD MDR MMA MAPA

Brasília, 11 de Setembro de 2020

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa

MSC n.698/2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, assinado pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo seu homólogo, o Ministro José Antonio García Belaunde.

2. A Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru (ZIF Brasil-Peru) estará dividida em três setores, ao longo da fronteira brasileiro-peruana, denominados Setor Norte, Setor Central e Setor Sul. Do lado brasileiro, a ZIF Brasil-Peru compreende municípios dos Estados do Acre e do Amazonas.

3. O Acordo conferirá base legal para todos os organismos envolvidos com o processo de integração fronteiriça entre Brasil e Peru. Seu objetivo é promover a integração econômica, comercial e social da região fronteiriça Brasil-Peru, por meio de Planos Operativos elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF Brasil-Peru. O instrumento estabelece, ademais, uma Comissão Vice-Ministerial de Integração Fronteiriça, responsável pela coordenação e monitoramento dos quatro Grupos de Trabalho Binacionais sobre: Desenvolvimento e Integração Fronteiriços; Comércio e Facilitação de Trânsito Fronteiriço, Cooperação Técnica Fronteiriça; e Cooperação Ambiental Fronteiriça.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

5. Participaram da elaboração do texto do Acordo em apreço a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Ministério da Defesa, o Ministério da Agricultura, o Ministério da Integração Nacional, o Ministério do Meio Ambiente, o Departamento de Polícia Federal, a Secretaria da Receita Federal e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Todos os órgãos supracitados aprovaram sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84,



inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Fernando Azevedo e Silva, Paulo Roberto Nunes Guedes, Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto, Ricardo de Aquino Salles, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, André Luiz de Almeida Mendonça



**ACORDO QUADRO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA DO PERU PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA ZONA DE
INTEGRAÇÃO FRONTEIRIÇA BRASIL-PERU**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru
(doravante denominados “Partes”),

Tendo em conta:

O Tratado de Limites, Comércio e Navegação, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, em setembro de 1909;

A Declaração de Rio Branco, de 1987, que deu impulso significativo aos esforços para dinamizar o processo de cooperação bilateral em favor do desenvolvimento da região fronteira amazônica;

O Plano de Ação de Puerto Maldonado, de 1987, que reafirmou a importância da Amazônia como fator geoeconômico fundamental nas relações brasileiro - peruanas e estabeleceu as bases de um programa de trabalho com vista à integração e o desenvolvimento da fronteira Brasil - Peru;

O Comunicado Presidencial Conjunto, de agosto de 2003, pelo qual se acordou avançar na construção da Aliança Estratégica entre Brasil e Peru;

O Memorando de Entendimento sobre Integração Física e Econômica, de agosto de 2003, que reconheceu a importância da integração de infraestruturas para o desenvolvimento econômico e comercial de ambos os países;

O Comunicado Presidencial Conjunto de maio de 2008, pelo qual foi estabelecida, de maneira específica, a prioridade que ambos os Governos concedem à cooperação e ao desenvolvimento fronteiro, no marco da Aliança Estratégica; e,

O Compromisso de Rio Branco, de abril de 2009, que determinou a adoção de medidas concretas com vistas a uma efetiva integração econômica e social da fronteira Brasil-Peru.

Considerando:

Que é necessário promover o desenvolvimento sustentável dos espaços fronteiros dos países, por meio de iniciativas, planos, programas e mecanismos que



* C D 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 *

conduzam a uma maior integração física, econômica e social de suas zonas de fronteiras, bem como o manejo coordenado e sustentável dos ecossistemas de influência transfronteiriça, de maneira que eles se transformem em áreas dinâmicas de desenvolvimento e que beneficiem as comunidades fronteiriças de ambos os países;

Que a inauguração da Rodovia Interoceânica Sul promoverá, por um lado, o incremento do fluxo de pessoas, veículos e mercadorias entre os dois países, criando condições para uma maior integração econômica e comercial e, por outro lado, trará eventuais desafios que deverão ser enfrentados de maneira coordenada.

Para os ditos propósitos, as Partes acordam:

Artigo 1º

OBJETO

Estabelecer a “Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru”, doravante ZIF Brasil - Peru, segundo detalha o artigo 5º do presente Acordo Quadro.

Artigo 2º

DEFINIÇÃO

Para fins do presente Acordo Quadro, entende-se por “Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru” os âmbitos territoriais adjacentes dos dois países consignados no artigo 5º, para os quais se adotarão políticas, planos, programas e projetos conjuntos ou coordenados com vistas a impulsionar sua integração e desenvolvimento sustentável.

Artigo 3º

FINALIDADE

As ações empreendidas no marco da ZIF Brasil - Peru têm a finalidade de fomentar uma cultura de paz e de integração fronteiriça, respeitando e incentivando a identidade nacional e cultural, assim como lograr o desenvolvimento sustentável, atendendo especialmente suas potencialidades e assimetrias, por meio de esforços coordenados e compartilhados, habilitando e fortalecendo eixos ou corredores de desenvolvimento e integração.

Artigo 4º

OBJETIVOS

As Partes estabelecem os seguintes objetivos:

1) Objetivos Gerais:

- a) Impulsionar a integração fronteiriça por meio do desenvolvimento e da



* C D 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 *

complementação econômica e social, o intercâmbio cultural e a promoção da cultura de paz entre as populações fronteiriças;

- b) Impulsionar programas de desenvolvimento e integração fronteiriços que requeiram um tratamento integrado e de curto e de médio prazo, como planos concertados de desenvolvimento econômico e social, programas de cooperação transfronteiriça para manejo sustentável de recursos naturais nas bacias compartilhadas, planos coordenados de utilização e vigilância das áreas naturais protegidas; programas de cooperação para atender as necessidades de populações vulneráveis, entre outros;
- c) Adotar medidas dentro da Zona de Integração Fronteiriça orientadas a eliminar os obstáculos ao trânsito e ao comércio bilateral, bem como simplificar e agilizar os procedimentos de controle de fronteira; e,
- d) Criar instrumentos legais específicos para promover o desenvolvimento da ZIF Brasil - Peru, quando necessário.

2) Objetivos Específicos:

2.1) Quanto à sustentabilidade econômica:

- a) Fomentar o crescimento, modernização e diversificação da base produtiva das zonas de fronteira; incentivar a integração de cadeias produtivas entre os setores econômicos locais e regionais e sua projeção para os âmbitos nacionais e internacionais; e impulsionar o acesso a mercados;
- b) Incentivar investimento privado local, regional, nacional e binacional, de maneira a promover o desenvolvimento econômico;
- c) Estabelecer mecanismos de facilitação de intercâmbio comercial fronteiriço; e,
- d) Promover programas turísticos conjuntos e estimular atividades econômicas vinculadas aos circuitos turísticos fronteiriços.

2.2) Quanto à sustentabilidade sociocultural:

- a) Estimular e promover ações orientadas a atender as necessidades básicas das populações das zonas de fronteira dos países, tais como o fornecimento de serviços de água, eletricidade, rede de esgoto, saúde, educação, entre outros;
- b) Estabelecer mecanismos para impulsionar o intercâmbio cultural e educativo, assim como para desenvolver a complementação de serviços sociais na fronteira; e,



- c) Levar a cabo ações conjuntas ou coordenadas em benefício do desenvolvimento e bem-estar integral dos povos indígenas localizados na zona fronteira.

2.3) Quanto à sustentabilidade ambiental:

- a) Desenvolver e implementar políticas que promovam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das zonas de fronteira com ênfase especial à proteção da diversidade biológica e à conservação dos ecossistemas e dos recursos hídricos; e,
- b) Estabelecer mecanismos para o manejo coordenado dos ecossistemas de influência transfronteira.

2.4) Quanto à sustentabilidade político – institucional:

- a) Fomentar a participação ativa das instituições públicas e privadas nos processos de elaboração, execução, acompanhamento, avaliação e seguimento dos planos, programas e projetos orientados para o desenvolvimento sustentável da ZIF Brasil - Peru;
- b) Desenvolver a institucionalidade bilateral e fronteira necessária para a implementação da ZIF Brasil - Peru; e,
- c) Fortalecer a presença institucional do Estado nos distritos de fronteira no âmbito da ZIF.

2.5) Quanto à sustentabilidade da integração fronteira:

- a) Fortalecer a participação dos governos locais, regionais e estaduais nos programas de cooperação, facilitação e desenvolvimento da ZIF Brasil - Peru;
- b) Desenvolver projetos de cooperação horizontal, de maneira que promovam transferência de conhecimentos e fortalecimento de capacidades profissionais e técnicas entre os dois países, em benefício da zona fronteira;
- c) Desenvolver programas e projetos de educação e ensino dos idiomas português e castelhano de modo a facilitar a integração; e,
- d) Desenvolver e fortalecer a infraestrutura de integração física e conectividade, incluindo telecomunicações e "roaming" fronteiro, promovendo empreendimentos públicos e privados.

Artigo 5º



* C D 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 *

CONFIGURAÇÃO DA ZIF

1. A Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru está dividida em três setores adjacentes da fronteira brasileiro-peruana, descritos abaixo, que podem ser vistos no mapa de referência anexo ao presente Acordo Quadro:

1) Setor Norte:

Brasil: Os municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Jutai, Santo Antonio do Ica, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins (Estado do Amazonas), tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Benjamin Constant.

Peru: As Províncias de Ramón Castilla e Requena (Departamento de Loreto); e os Distritos de Fernando Lores, Indiana e as Amazonas, Distritos da Província de Maynas (Departamento de Loreto); tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Iquitos.

2) Setor Central:

Brasil: Os municípios de Cruzeiro do Sul, Feijó, Jordão, Mancio Lima, Manoel Urbano, Marechal Taumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Tauaracá (Estado do Acre); Envira, Guajará, Ipixuna (Estado do Amazonas), tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Cruzeiro do Sul.

Peru: O Departamento de Ucayali, tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Pucallpa;

3) Setor Sul:

Brasil: Os municípios de Acrelândia, Assis-Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro, Rio Branco, Senado Guimard, Sena Madureira, Xapuri, Porto Acre (Estado do Acre); Boca do Acre, Canutama, Lábrea e Pauini (Estado do Amazonas); tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Rio Branco.

Peru: O Departamento de Madre de Dios; a Província de Quispicanchi (Departamento de Cusco); e as províncias de Carabaya e Azángaro (Departamento de Puno); tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Puerto Maldonado.

2. As Partes poderão acordar, por via diplomática, modificações na conformação da ZIF Brasil - Peru.

Artigo 6º ORIENTAÇÕES GERAIS



* C B 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 *

As Partes elaborarão, de forma coordenada ou conjunta, planos, programas e projetos de desenvolvimento fronteiriço a serem executados nos setores da ZIF, respeitando os critérios de sustentabilidade. Nesse sentido, buscarão priorizar as seguintes orientações:

- a) Estimular a participação ativa dos atores sociais da ZIF Brasil - Peru;
- b) Promover a cooperação e o intercâmbio de informação entre as autoridades e instituições públicas e privadas, locais, regionais e estaduais;
- c) Fortalecer as entidades nacionais e os mecanismos bilaterais dedicados aos temas de desenvolvimento e integração fronteiriços;
- d) Incentivar o investimento tanto público como privado, nacional e binacional, na ZIF Brasil - Peru;
- e) Promover o manejo coordenado de ecossistemas e áreas naturais protegidas que estão localizadas na fronteira;
- f) Priorizar projetos coordenados ou complementares de infraestrutura social básica, de transporte rodoviário, de telecomunicações e de energia, assim como do desenvolvimento produtivo da ZIF Brasil - Peru;
- g) Difundir o ensino dos idiomas castelhano no Brasil e português no Peru;
- h) Impulsionar o comércio fronteiriço nas localidades da ZIF Brasil - Peru;
- i) Facilitar o intercâmbio de mercadorias de subsistência; e,
- j) Outras ações que sejam decididas bilateralmente.

Artigo 7º

PLANOS OPERATIVOS

1. Os países acordarão Planos Operativos para cada Setor da ZIF. Cada Plano Operativo será integrado por uma variedade de programas que as Partes se comprometerão a executar dentro de prazos estabelecidos.

2. As Partes poderão acordar a execução gradual e de maneira independente ou inter-relacionada de programas destinados a, entre outros, facilitação do trânsito fronteiriço; abertura e modernização de postos de fronteira; facilidades para o intercâmbio comercial e desenvolvimento econômico e social; complementação de serviços sociais básicos; estabelecimento de regimes especiais fronteiriços de caráter local e regional; desenvolvimento e facilitação do transporte rodoviário e integração física; integração energética e de telecomunicações; cooperação em assuntos ambientais; redução de riscos de desastres; fomento de pesquisa e transferência de tecnologia; cooperação em matéria de combate a



* C D 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 *

atividades ilícitas; e, desenvolvimento institucional bilateral.

3. Os ditos programas serão elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF.

4. Ambos os países adotarão as medidas necessárias para incorporar os planos, programas e projetos de desenvolvimento da ZIF Brasil - Peru em seus respectivos Planos Nacionais de Desenvolvimento e em suas Políticas Nacionais de Fronteira.

Artigo 8º

REGIME ESPECIAL PARA ZONAS FRONTEIRIÇAS DE DIFÍCIL ACESSO

Os países proporão medidas conjuntas para promover o desenvolvimento sustentável nas localidades isoladas ou de difícil acesso na fronteira Brasil - Peru, na perspectiva de gerar melhores condições de qualidade de vida para sua população.

Artigo 9º

INSTITUCIONALIDADE

1. A institucionalidade bilateral da ZIF Brasil-Peru é conformada por:

a) A Comissão Vice - ministerial de Integração Fronteiriça Brasil - Peru (CVIF)

A CVIF está a cargo dos Vice – Ministros das Relações Exteriores de Brasil e Peru e tem como funções aprovar os Planos Operativos da ZIF Brasil - Peru, assim como coordenar, orientar e supervisionar o trabalho dos Grupos de Trabalho Binacionais (GTB). A CVIF estará integrada, entre outros, por representantes dos Governos regionais e estaduais das regiões fronteiriças da ZIF;

b) Secretários Executivos

Para o cumprimento de suas funções, a Comissão Vice – Ministerial de Integração Fronteiriça (CVIF), contará com o apoio dos Secretários Executivos, designados pelas respectivas chancelarias, entre os Coordenadores Nacionais dos GTB, que se reunirão quantas vezes sejam necessárias para integrar os Planos Operativos dos três setores da ZIF, assim como para avaliar as informações dos GTB e formular recomendações;

c) Grupos de Trabalho Binacionais (GTB)

São estabelecidos os seguintes Grupos de Trabalho Binacionais (GTB):



- O Grupo de Trabalho Binacional de Desenvolvimento e Integração Fronteiriços, que substitui o Grupo de Trabalho Binacional de Cooperação Amazônica e Desenvolvimento Fronteiriço, encarregado dos programas sociais, de desenvolvimento econômico-produtivo e de coordenação dos Comitês de Fronteira, com atenção particular às zonas isoladas ou de difícil acesso e às suas populações;
- O Grupo de Trabalho Binacional de Comércio de Facilitação de Trânsito Fronteiriço, encarregado dos regimes de comércio, transporte e facilitação do trânsito fronteiriço;
- O Grupo de Trabalho Binacional de Cooperação Técnica Fronteiriça, encarregado de respaldar a gestão do financiamento e desenvolvimento dos Planos Operativos da ZIF; e,
- O Grupo de Cooperação Ambiental Fronteiriço – GCAF, encarregado dos assuntos de cooperação ambiental.

2. A estrutura institucional da ZIF poderá ser modificada por decisão da CVIF.

3. Cada Grupo de Trabalho Binacional contará com o apoio dos Coordenadores Nacionais, designados pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores. Os GTB se reunirão, preferencialmente, de maneira alternada, nos três setores da ZIF, quantas vezes estimem necessário ao longo do ano e poderão estabelecer subgrupos técnicos para o tratamento de temas específicos. Os subgrupos técnicos se reunirão, caso necessário, independentemente das reuniões dos GTB.

4. Os GTB ficam encarregados de propor os Programas de sua competência para que sejam incorporados aos Planos Operativos da ZIF Brasil - Peru. Supervisionarão, também, o cumprimento dos ditos Programas e emitirão informes à CVIF, por meio dos Secretários Executivos.

5. Os GTB ficarão encarregados de formular seu próprio Regulamento Interno de Funcionamento, o qual será aprovado pela CVIF. Neste regulamento ficará estabelecida sua composição, devendo-se ater para uma adequada representação de autoridades regionais, estaduais e locais, bem como de representantes da sociedade civil, de acordo com sua área de competência. Os GTB poderão convidar representantes de outras entidades públicas e privadas, conforme os temas das suas reuniões; e,

d) Comitês de Fronteira

Os Ministros das Relações Exteriores aprovarão o estabelecimento de Comitês de Fronteira de caráter local fronteiriço.



* C B 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 *

Artigo 10 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Qualquer controvérsia que possa surgir sobre a interpretação ou implementação do presente Acordo Quadro será resolvida pelas Partes de maneira amistosa, por via diplomática.

Artigo 11 EMENDAS

O presente Acordo poderá ser emendado, a qualquer momento, por mútuo consentimento das Partes, mediante notificação escrita. As emendas serão efetivas quando ambas as Partes tenham executado os mesmos procedimentos que são requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo, exceto naqueles casos em que o presente Acordo tenha estabelecido um procedimento diverso.

Artigo 12 DURAÇÃO

O presente Acordo terá uma duração indefinida.

Artigo 13 DENÚNCIA

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da notificação, da Parte que expressa sua vontade de denunciá-lo, pela outra Parte. A denúncia não afetará as iniciativas, programas e projetos que, em virtude do presente Acordo, se encontrem em execução.

Artigo 14 ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos procedimentos legais exigidos por seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, em dois exemplares, nos idiomas português e castelhano, ambos igualmente autênticos e válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

PELO GOVERNO DA



FEDERATIVA DO BRASIL

REPÚBLICA DO PERU

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

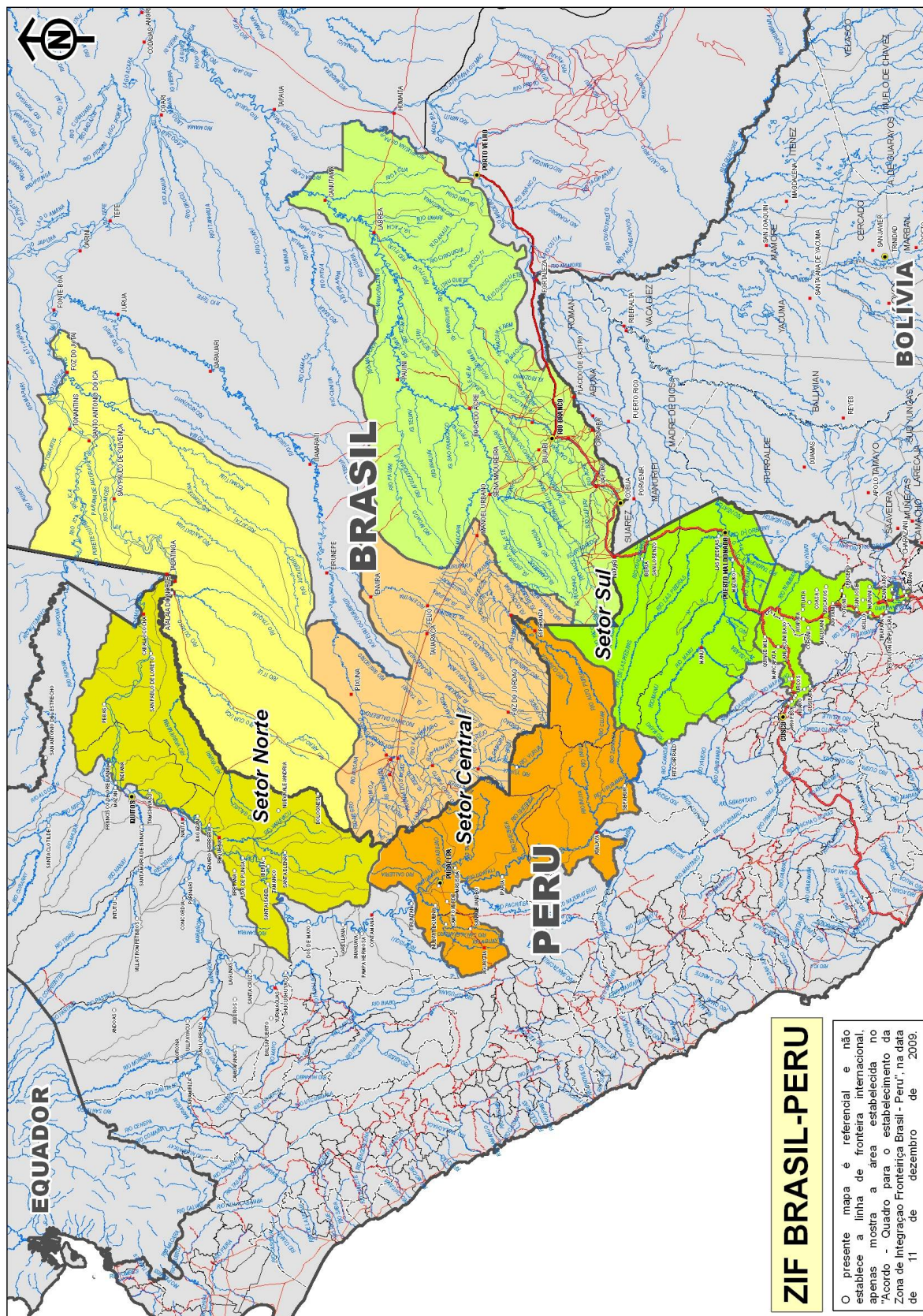
José Antonio García Belaunde
Ministro das Relações Exteriores



ANEXO I

Mapa da Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru

Em conformidade com o referido no Artigo 5º do presente Acordo-Quadro, encontra-se, abaixo, mapa de caráter referencial que indica os três setores que conformam a ZIF Brasil - Peru.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 289, DE 2021

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2036783&filename=PDL-289-2021



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 556/2022/SGM-P

Brasília, 1º de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2021 (Mensagem nº 698, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



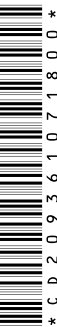
Documento : 93646 - 6

MENSAGEM Nº 698

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa, da Economia, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e da Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Brasília, 23 de novembro de 2020.



* C D 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 *

EMI nº 00140/2020 MRE ME MJSP MD MDR MMA MAPA

Brasília, 11 de Setembro de 2020

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa

MSC n.698/2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, assinado pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo seu homólogo, o Ministro José Antonio García Belaunde.

2. A Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru (ZIF Brasil-Peru) estará dividida em três setores, ao longo da fronteira brasileiro-peruana, denominados Setor Norte, Setor Central e Setor Sul. Do lado brasileiro, a ZIF Brasil-Peru compreende municípios dos Estados do Acre e do Amazonas.

3. O Acordo conferirá base legal para todos os organismos envolvidos com o processo de integração fronteiriça entre Brasil e Peru. Seu objetivo é promover a integração econômica, comercial e social da região fronteiriça Brasil-Peru, por meio de Planos Operativos elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF Brasil-Peru. O instrumento estabelece, ademais, uma Comissão Vice-Ministerial de Integração Fronteiriça, responsável pela coordenação e monitoramento dos quatro Grupos de Trabalho Binacionais sobre: Desenvolvimento e Integração Fronteiriços; Comércio e Facilitação de Trânsito Fronteiriço, Cooperação Técnica Fronteiriça; e Cooperação Ambiental Fronteiriça.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

5. Participaram da elaboração do texto do Acordo em apreço a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Ministério da Defesa, o Ministério da Agricultura, o Ministério da Integração Nacional, o Ministério do Meio Ambiente, o Departamento de Polícia Federal, a Secretaria da Receita Federal e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Todos os órgãos supracitados aprovaram sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84,



* C D 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 *

inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Fernando Azevedo e Silva, Paulo Roberto Nunes Guedes, Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto, Ricardo de Aquino Salles, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, André Luiz de Almeida Mendonça



* C D 2 0 9 3 3 6 1 0 7 1 8 0 0 *

**ACORDO QUADRO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA DO PERU PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA ZONA DE
INTEGRAÇÃO FRONTEIRIÇA BRASIL-PERU**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru
(doravante denominados “Partes”),

Tendo em conta:

O Tratado de Limites, Comércio e Navegação, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, em setembro de 1909;

A Declaração de Rio Branco, de 1987, que deu impulso significativo aos esforços para dinamizar o processo de cooperação bilateral em favor do desenvolvimento da região fronteira amazônica;

O Plano de Ação de Puerto Maldonado, de 1987, que reafirmou a importância da Amazônia como fator geoeconômico fundamental nas relações brasileiro - peruanas e estabeleceu as bases de um programa de trabalho com vista à integração e o desenvolvimento da fronteira Brasil - Peru;

O Comunicado Presidencial Conjunto, de agosto de 2003, pelo qual se acordou avançar na construção da Aliança Estratégica entre Brasil e Peru;

O Memorando de Entendimento sobre Integração Física e Econômica, de agosto de 2003, que reconheceu a importância da integração de infraestruturas para o desenvolvimento econômico e comercial de ambos os países;

O Comunicado Presidencial Conjunto de maio de 2008, pelo qual foi estabelecida, de maneira específica, a prioridade que ambos os Governos concedem à cooperação e ao desenvolvimento fronteiro, no marco da Aliança Estratégica; e,

O Compromisso de Rio Branco, de abril de 2009, que determinou a adoção de medidas concretas com vistas a uma efetiva integração econômica e social da fronteira Brasil-Peru.

Considerando:

Que é necessário promover o desenvolvimento sustentável dos espaços fronteiriços dos países, por meio de iniciativas, planos, programas e mecanismos que



conduzam a uma maior integração física, econômica e social de suas zonas de fronteiras, bem como o manejo coordenado e sustentável dos ecossistemas de influência transfronteiriça, de maneira que eles se transformem em áreas dinâmicas de desenvolvimento e que beneficiem as comunidades fronteiriças de ambos os países;

Que a inauguração da Rodovia Interoceânica Sul promoverá, por um lado, o incremento do fluxo de pessoas, veículos e mercadorias entre os dois países, criando condições para uma maior integração econômica e comercial e, por outro lado, trará eventuais desafios que deverão ser enfrentados de maneira coordenada.

Para os ditos propósitos, as Partes acordam:

Artigo 1º **OBJETO**

Estabelecer a “Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru”, doravante ZIF Brasil - Peru, segundo detalha o artigo 5º do presente Acordo Quadro.

Artigo 2º **DEFINIÇÃO**

Para fins do presente Acordo Quadro, entende-se por “Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru” os âmbitos territoriais adjacentes dos dois países consignados no artigo 5º, para os quais se adotarão políticas, planos, programas e projetos conjuntos ou coordenados com vistas a impulsionar sua integração e desenvolvimento sustentável.

Artigo 3º **FINALIDADE**

As ações empreendidas no marco da ZIF Brasil - Peru têm a finalidade de fomentar uma cultura de paz e de integração fronteiriça, respeitando e incentivando a identidade nacional e cultural, assim como lograr o desenvolvimento sustentável, atendendo especialmente suas potencialidades e assimetrias, por meio de esforços coordenados e compartilhados, habilitando e fortalecendo eixos ou corredores de desenvolvimento e integração.

Artigo 4º **OBJETIVOS**

As Partes estabelecem os seguintes objetivos:

1) Objetivos Gerais:

- a) Impulsionar a integração fronteiriça por meio do desenvolvimento e da



* C D 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 *

complementação econômica e social, o intercâmbio cultural e a promoção da cultura de paz entre as populações fronteiriças;

- b) Impulsionar programas de desenvolvimento e integração fronteiriços que requeiram um tratamento integrado e de curto e de médio prazo, como planos concertados de desenvolvimento econômico e social, programas de cooperação transfronteiriça para manejo sustentável de recursos naturais nas bacias compartilhadas, planos coordenados de utilização e vigilância das áreas naturais protegidas; programas de cooperação para atender as necessidades de populações vulneráveis, entre outros;
- c) Adotar medidas dentro da Zona de Integração Fronteiriça orientadas a eliminar os obstáculos ao trânsito e ao comércio bilateral, bem como simplificar e agilizar os procedimentos de controle de fronteira; e,
- d) Criar instrumentos legais específicos para promover o desenvolvimento da ZIF Brasil - Peru, quando necessário.

2) Objetivos Específicos:

2.1) Quanto à sustentabilidade econômica:

- a) Fomentar o crescimento, modernização e diversificação da base produtiva das zonas de fronteira; incentivar a integração de cadeias produtivas entre os setores econômicos locais e regionais e sua projeção para os âmbitos nacionais e internacionais; e impulsionar o acesso a mercados;
- b) Incentivar investimento privado local, regional, nacional e binacional, de maneira a promover o desenvolvimento econômico;
- c) Estabelecer mecanismos de facilitação de intercâmbio comercial fronteiriço; e,
- d) Promover programas turísticos conjuntos e estimular atividades econômicas vinculadas aos circuitos turísticos fronteiriços.

2.2) Quanto à sustentabilidade sociocultural:

- a) Estimular e promover ações orientadas a atender as necessidades básicas das populações das zonas de fronteira dos países, tais como o fornecimento de serviços de água, eletricidade, rede de esgoto, saúde, educação, entre outros;
- b) Estabelecer mecanismos para impulsionar o intercâmbio cultural e educativo, assim como para desenvolver a complementação de serviços sociais na fronteira; e,



- c) Levar a cabo ações conjuntas ou coordenadas em benefício do desenvolvimento e bem-estar integral dos povos indígenas localizados na zona fronteira.

2.3) Quanto à sustentabilidade ambiental:

- a) Desenvolver e implementar políticas que promovam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das zonas de fronteira com ênfase especial à proteção da diversidade biológica e à conservação dos ecossistemas e dos recursos hídricos; e,
- b) Estabelecer mecanismos para o manejo coordenado dos ecossistemas de influência transfronteiriça.

2.4) Quanto à sustentabilidade político – institucional:

- a) Fomentar a participação ativa das instituições públicas e privadas nos processos de elaboração, execução, acompanhamento, avaliação e seguimento dos planos, programas e projetos orientados para o desenvolvimento sustentável da ZIF Brasil - Peru;
- b) Desenvolver a institucionalidade bilateral e fronteira necessária para a implementação da ZIF Brasil - Peru; e,
- c) Fortalecer a presença institucional do Estado nos distritos de fronteira no âmbito da ZIF.

2.5) Quanto à sustentabilidade da integração fronteira:

- a) Fortalecer a participação dos governos locais, regionais e estaduais nos programas de cooperação, facilitação e desenvolvimento da ZIF Brasil - Peru;
- b) Desenvolver projetos de cooperação horizontal, de maneira que promovam transferência de conhecimentos e fortalecimento de capacidades profissionais e técnicas entre os dois países, em benefício da zona fronteira;
- c) Desenvolver programas e projetos de educação e ensino dos idiomas português e castelhano de modo a facilitar a integração; e,
- d) Desenvolver e fortalecer a infraestrutura de integração física e conectividade, incluindo telecomunicações e "roaming" fronteiriço, promovendo empreendimentos públicos e privados.

Artigo 5º



* C D 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 *

CONFIGURAÇÃO DA ZIF

1. A Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru está dividida em três setores adjacentes da fronteira brasileiro-peruana, descritos abaixo, que podem ser vistos no mapa de referência anexo ao presente Acordo Quadro:

1) Setor Norte:

Brasil: Os municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Jutai, Santo Antonio do Ica, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins (Estado do Amazonas), tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Benjamin Constant.

Peru: As Províncias de Ramón Castilla e Requena (Departamento de Loreto); e os Distritos de Fernando Lores, Indiana e as Amazonas, Distritos da Província de Maynas (Departamento de Loreto); tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Iquitos.

2) Setor Central:

Brasil: Os municípios de Cruzeiro do Sul, Feijó, Jordão, Mancio Lima, Manoel Urbano, Marechal Taumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Tauaracá (Estado do Acre); Envira, Guajará, Ipixuna (Estado do Amazonas), tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Cruzeiro do Sul.

Peru: O Departamento de Ucayali, tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Pucallpa;

3) Setor Sul:

Brasil: Os municípios de Acrelândia, Assis-Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro, Rio Branco, Senado Guimard, Sena Madureira, Xapuri, Porto Acre (Estado do Acre); Boca do Acre, Canutama, Lábrea e Pauini (Estado do Amazonas); tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Rio Branco.

Peru: O Departamento de Madre de Dios; a Província de Quispicanchi (Departamento de Cusco); e as províncias de Carabaya e Azángaro (Departamento de Puno); tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Puerto Maldonado.

2. As Partes poderão acordar, por via diplomática, modificações na conformação da ZIF Brasil - Peru.

Artigo 6º ORIENTAÇÕES GERAIS



* C B 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 *

As Partes elaborarão, de forma coordenada ou conjunta, planos, programas e projetos de desenvolvimento fronteiriço a serem executados nos setores da ZIF, respeitando os critérios de sustentabilidade. Nesse sentido, buscarão priorizar as seguintes orientações:

- a) Estimular a participação ativa dos atores sociais da ZIF Brasil - Peru;
- b) Promover a cooperação e o intercâmbio de informação entre as autoridades e instituições públicas e privadas, locais, regionais e estaduais;
- c) Fortalecer as entidade nacionais e os mecanismos bilaterais dedicados aos temas de desenvolvimento e integração fronteiriços;
- d) Incentivar o investimento tanto público como privado, nacional e binacional, na ZIF Brasil - Peru;
- e) Promover o manejo coordenado de ecossistemas e áreas naturais protegidas que estão localizadas na fronteira;
- f) Priorizar projetos coordenados ou complementares de infraestrutura social básica, de transporte rodoviário, de telecomunicações e de energia, assim como do desenvolvimento produtivo da ZIF Brasil - Peru;
- g) Difundir o ensino dos idiomas castelhano no Brasil e português no Peru;
- h) Impulsionar o comércio fronteiriço nas localidades da ZIF Brasil - Peru;
- i) Facilitar o intercâmbio de mercadorias de subsistência; e,
- j) Outras ações que sejam decididas bilateralmente.

Artigo 7º **PLANOS OPERATIVOS**

1. Os países acordarão Planos Operativos para cada Setor da ZIF. Cada Plano Operativo será integrado por uma variedade de programas que as Partes se comprometerão a executar dentro de prazos estabelecidos.

2. As Partes poderão acordar a execução gradual e de maneira independente ou inter-relacionada de programas destinados a, entre outros, facilitação do trânsito fronteiriço; abertura e modernização de postos de fronteira; facilidades para o intercâmbio comercial e desenvolvimento econômico e social; complementação de serviços sociais básicos; estabelecimento de regimes especiais fronteiriços de caráter local e regional; desenvolvimento e facilitação do transporte rodoviário e integração física; integração energética e de telecomunicações; cooperação em assuntos ambientais; redução de riscos de desastres; fomento de pesquisa e transferência de tecnologia; cooperação em matéria de combate a



* C D 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 *

atividades ilícitas; e, desenvolvimento institucional bilateral.

3. Os ditos programas serão elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF.

4. Ambos os países adotarão as medidas necessárias para incorporar os planos, programas e projetos de desenvolvimento da ZIF Brasil - Peru em seus respectivos Planos Nacionais de Desenvolvimento e em suas Políticas Nacionais de Fronteira.

Artigo 8º

REGIME ESPECIAL PARA ZONAS FRONTEIRIÇAS DE DIFÍCIL ACESSO

Os países proporão medidas conjuntas para promover o desenvolvimento sustentável nas localidades isoladas ou de difícil acesso na fronteira Brasil - Peru, na perspectiva de gerar melhores condições de qualidade de vida para sua população.

Artigo 9º

INSTITUCIONALIDADE

1. A institucionalidade bilateral da ZIF Brasil-Peru é conformada por:

a) A Comissão Vice - ministerial de Integração Fronteiriça Brasil - Peru (CVIF)

A CVIF está a cargo dos Vice – Ministros das Relações Exteriores de Brasil e Peru e tem como funções aprovar os Planos Operativos da ZIF Brasil - Peru, assim como coordenar, orientar e supervisionar o trabalho dos Grupos de Trabalho Binacionais (GTB). A CVIF estará integrada, entre outros, por representantes dos Governos regionais e estaduais das regiões fronteiriças da ZIF;

b) Secretários Executivos

Para o cumprimento de suas funções, a Comissão Vice – Ministerial de Integração Fronteiriça (CVIF), contará com o apoio dos Secretários Executivos, designados pelas respectivas chancelarias, entre os Coordenadores Nacionais dos GTB, que se reunirão quantas vezes sejam necessárias para integrar os Planos Operativos dos três setores da ZIF, assim como para avaliar as informações dos GTB e formular recomendações;

c) Grupos de Trabalho Binacionais (GTB)

São estabelecidos os seguintes Grupos de Trabalho Binacionais (GTB):



- O Grupo de Trabalho Binacional de Desenvolvimento e Integração Fronteiriços, que substitui o Grupo de Trabalho Binacional de Cooperação Amazônica e Desenvolvimento Fronteiriço, encarregado dos programas sociais, de desenvolvimento econômico-produtivo e de coordenação dos Comitês de Fronteira, com atenção particular às zonas isoladas ou de difícil acesso e às suas populações;
- O Grupo de Trabalho Binacional de Comércio de Facilitação de Trânsito Fronteiriço, encarregado dos regimes de comércio, transporte e facilitação do trânsito fronteiriço;
- O Grupo de Trabalho Binacional de Cooperação Técnica Fronteiriça, encarregado de respaldar a gestão do financiamento e desenvolvimento dos Planos Operativos da ZIF; e,
- O Grupo de Cooperação Ambiental Fronteiriço – GCAF, encarregado dos assuntos de cooperação ambiental.

2. A estrutura institucional da ZIF poderá ser modificada por decisão da CVIF.

3. Cada Grupo de Trabalho Binacional contará com o apoio dos Coordenadores Nacionais, designados pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores. Os GTB se reunirão, preferencialmente, de maneira alternada, nos três setores da ZIF, quantas vezes estimem necessário ao longo do ano e poderão estabelecer subgrupos técnicos para o tratamento de temas específicos. Os subgrupos técnicos se reunirão, caso necessário, independentemente das reuniões dos GTB.

4. Os GTB ficam encarregados de propor os Programas de sua competência para que sejam incorporados aos Planos Operativos da ZIF Brasil - Peru. Supervisionarão, também, o cumprimento dos ditos Programas e emitirão informes à CVIF, por meio dos Secretários Executivos.

5. Os GTB ficarão encarregados de formular seu próprio Regulamento Interno de Funcionamento, o qual será aprovado pela CVIF. Neste regulamento ficará estabelecida sua composição, devendo-se ater para uma adequada representação de autoridades regionais, estaduais e locais, bem como de representantes da sociedade civil, de acordo com sua área de competência. Os GTB poderão convidar representantes de outras entidades públicas e privadas, conforme os temas das suas reuniões; e,

d) Comitês de Fronteira

Os Ministros das Relações Exteriores aprovarão o estabelecimento de Comitês de Fronteira de caráter local fronteiriço.



* C D 2 0 9 3 6 1 0 7 1 8 0 0 *

Artigo 10 **SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Qualquer controvérsia que possa surgir sobre a interpretação ou implementação do presente Acordo Quadro será resolvida pelas Partes de maneira amistosa, por via diplomática.

Artigo 11 **EMENDAS**

O presente Acordo poderá ser emendado, a qualquer momento, por mútuo consentimento das Partes, mediante notificação escrita. As emendas serão efetivas quando ambas as Partes tenham executado os mesmos procedimentos que são requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo, exceto naqueles casos em que o presente Acordo tenha estabelecido um procedimento diverso.

Artigo 12 **DURAÇÃO**

O presente Acordo terá uma duração indefinida.

Artigo 13 **DENÚNCIA**

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da notificação, da Parte que expressa sua vontade de denunciá-lo, pela outra Parte. A denúncia não afetará as iniciativas, programas e projetos que, em virtude do presente Acordo, se encontrem em execução.

Artigo 14 **ENTRADA EM VIGOR**

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos procedimentos legais exigidos por seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, em dois exemplares, nos idiomas português e castelhano, ambos igualmente autênticos e válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA

PELO GOVERNO DA



FEDERATIVA DO BRASIL

REPÚBLICA DO PERU

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

José Antonio García Belaunde
Ministro das Relações Exteriores

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa

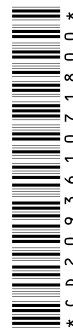
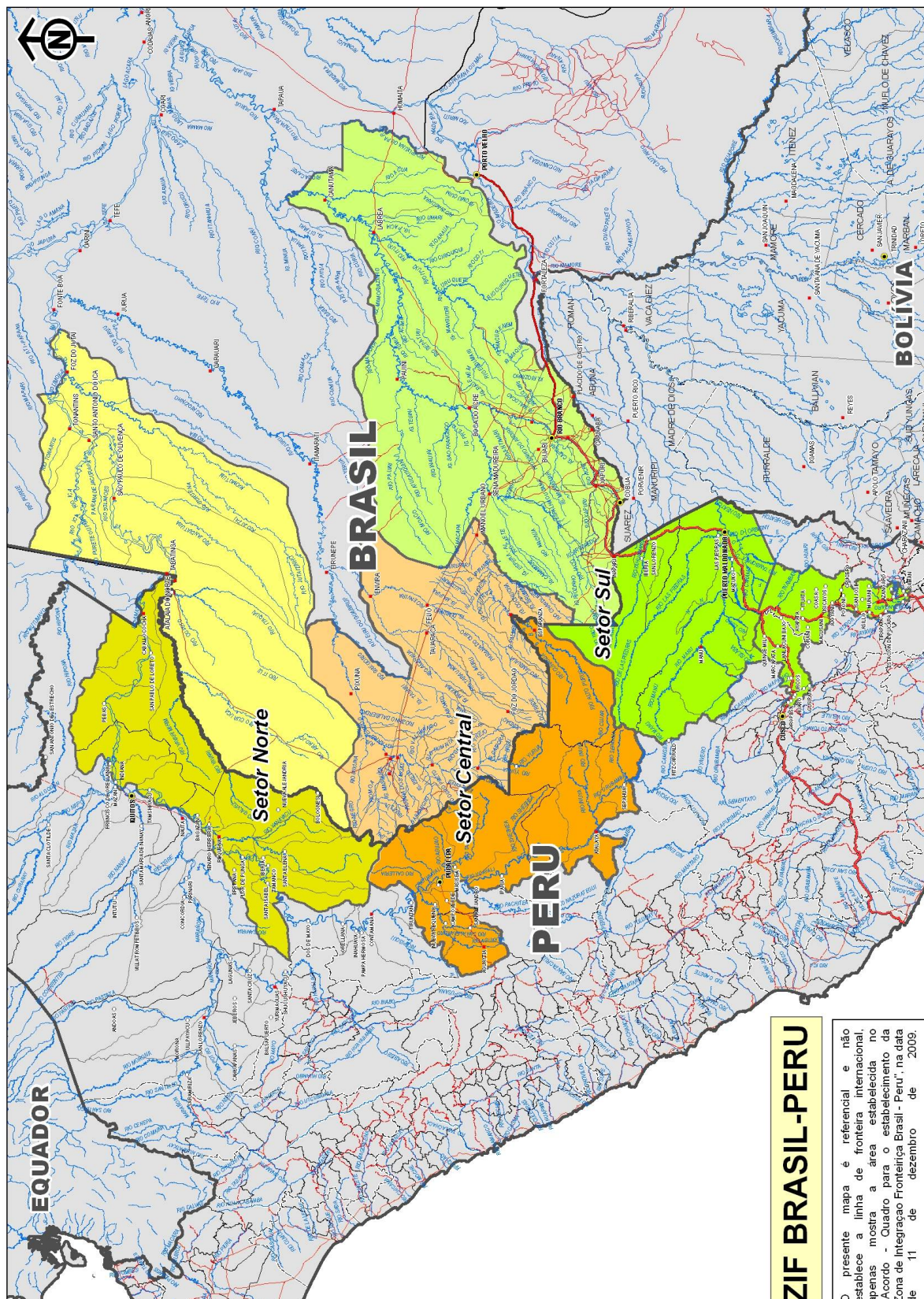
MSC n.698/2020



ANEXO I

Mapa da Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru

Em conformidade com o referido no Artigo 5º do presente Acordo-Quadro, encontra-se, abaixo, mapa de caráter referencial que indica os três setores que conformam a ZIF Brasil - Peru.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), *que aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 289, de 2021, cuja ementa encontra-se na epígrafe.

Pela Mensagem Presidencial nº 698, de 23 de novembro de 2020, foi remetido ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Acompanha a referida mensagem a Exposição de Motivos Interministerial (EMI nº 00140/2020, de 11 de setembro de 2020) dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa, da Economia, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nela é assinalado que *o Acordo conferirá base legal para todos os organismos envolvidos com o processo de integração fronteiriça entre Brasil e Peru, com o objetivo de promover a integração econômica, comercial e social da região fronteiriça Brasil-Peru, por meio de Planos Operativos elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF Brasil-Peru.*

O Acordo tem 14 artigos e conta com o Anexo I que traz o Mapa da Zona de Integração Fronteiriça Brasil – Peru.

Como disposto no Artigo 1º, o Acordo-Quadro tem por objeto o estabelecimento de uma zona territorial na fronteira entre os dois países denominada “Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru” ou “ZIF Brasil-Peru”. Ela compreenderá os âmbitos territoriais adjacentes, pertencentes aos territórios dos dois países, para os quais se adotarão políticas, planos, programas e projetos conjuntos ou coordenados, com o fim de impulsionar sua integração e desenvolvimento sustentável (Artigo 2º).

A finalidade do Acordo está relacionada ao fomento de cultura de paz e de integração fronteiriça, respeitando e incentivando a identidade nacional e cultural; e, ainda, à promoção do desenvolvimento sustentável, atendendo especialmente suas potencialidades e assimetrias, por meio de esforços coordenados e da habilitação e fortalecimento de eixos de desenvolvimento e integração (Artigo 3º).

Os objetivos gerais estabelecidos entre as Partes (Artigo 4º) são:

- i) impulsionar a integração fronteiriça por meio do desenvolvimento e da complementação econômica e social, o intercâmbio cultural e a promoção da cultura de paz entre as populações fronteiriças; ii) impulsionar programas e planos relacionados ao desenvolvimento e à integração fronteiriços, ao desenvolvimento econômico e social, à cooperação transfronteiriça para manejo sustentável de recursos naturais nas bacias compartilhadas, à utilização e vigilância das áreas naturais protegidas, entre outros; iii) adotar medidas dentro da Zona de Integração Fronteiriça orientadas a eliminar os obstáculos ao trânsito e ao comércio bilateral, bem como simplificar e agilizar os procedimentos de controle de fronteira; e iv) criar instrumentos legais voltados à promoção do desenvolvimento da ZIF Brasil – Peru. São estabelecidos objetivos específicos no âmbito da sustentabilidade econômica, sociocultural, ambiental, político-institucional e da integração fronteiriça.

O Artigo 5º apresenta a configuração territorial, que será distribuída em três setores (Norte, Central e Sul). O dispositivo especifica os municípios brasileiros e peruanos que integram cada setor, podendo haver modificações pela via diplomática.

O Acordo traz orientações gerais para elaboração, de forma coordenada ou conjunta, de planos, programas e projetos de

desenvolvimento fronteira a serem executados nos setores da ZIF (Artigo 6º).

Nos termos do disposto no Artigo 7º, as Partes adotarão planos operativos para cada setor da ZIF. Cada um desses planos será integrado por uma variedade de programas que as Partes se comprometerão a executar dentro de prazos estabelecidos.

Já o Artigo 8º prevê o estabelecimento de um regime especial para as zonas fronteiriças de difícil acesso.

O Artigo 9º cuida da estrutura institucional da ZIF, a saber: i) Comissão Vice-Ministerial de Integração Fronteira Brasil-Peru (CVIF); ii) Secretários Executivos; iii) Grupos de Trabalho Binacionais (GTB); e iv) Comitês de Fronteira.

Os dispositivos seguintes (10 a 14) trazem regras sobre soluções de controvérsias, emendas, duração, denúncia e entrada em vigor.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios de juridicidade na proposição em exame. Tampouco verificamos vícios de constitucionalidade. Ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Ademais, o Acordo, em última análise, dá concretude, em bases bilaterais, ao comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, bem como promove a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina (art. 4º, IX e parágrafo único).

Nesse sentido, a exposição de motivos interministerial foi bastante feliz ao assinalar que o *Acordo está em consonância com a*

disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

Cuida-se, pois, de um marco na relação bilateral, que tem base no compromisso mútuo de cooperação e diálogo entre as Partes, e o qual deverá se materializar numa gama de ações conjuntas, a exemplo da instituição dos grupos de trabalhos binacionais encarregados de temas variados. São eles: o Grupo de Trabalho Binacional de Desenvolvimento e Integração Fronteiriços; o Grupo de Trabalho Binacional de Comércio de Facilitação de Trânsito Fronteiriço; o Grupo de Trabalho Binacional de Cooperação Técnica Fronteiriça; e o Grupo de Cooperação Ambiental Fronteiriço (GCAF).

Com a assinatura deste instrumento internacional, as Partes tornam claras que suas preocupações transfronteiriças vão além do aspecto econômico, pois o objetivo delas não se limita à redução de barreiras comerciais. Busca-se, ademais, o desenvolvimento, a proteção do meio ambiente e a segurança regional, sempre com atenção à sustentabilidade dessas ações.

Desse modo, o tratado em exame vem a ser o marco jurídico que fornece não apenas as bases legais para essas ações coordenadas bilaterais, mas também prevê estrutura institucional para tanto, razão pela qual merece ser aprovado.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6

MENSAGEM Nº 45

Senhores Membros do Congresso Nacional,

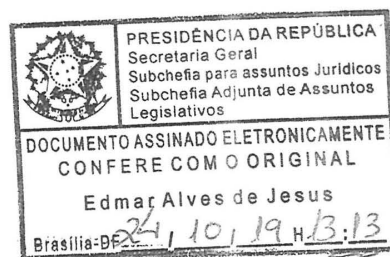
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.



09038.000008/2019-31.

EMI nº 00099/2019 MRE MJSP



Brasília, 24 de Outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, no dia 18 de setembro de 2013, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do Marrocos, Saad Eddine El Othmani.

2. Os amplos contornos da inserção internacional do País e o crescente fluxo de pessoas e bens através de fronteiras nacionais têm demandado ao Governo brasileiro esforço na configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Nesse contexto, as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor têm por objetivo assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões judiciais e promover os direitos fundamentais dos indivíduos, a despeito da localização, no exterior, de elemento essencial da prestação jurisdicional.

3. O instrumento firmado busca estabelecer um sistema de reconhecimento e de execução de sentenças judiciais em matéria civil, o que compreenderá o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito do trabalho. Inscreve-se, portanto, num quadro que favorece ampla cooperação e estímulo à confiança recíproca entre as instituições judiciais dos dois países.

4. O referido instrumento assegura, para defesa de direitos e interesses, aos cidadãos brasileiros e marroquinos, bem como a pessoas jurídicas constituídas sob as leis de qualquer dos dois Estados, livre acesso aos tribunais, nas mesmas condições estabelecidas a cidadãos e entidades jurídicas nacionais, no que se refere a direitos e obrigações. Tal mecanismo contempla, ainda, o direito ao benefício da assistência judiciária aos nacionais do outro Estado, em condição equiparada àquela concedida aos próprios nacionais e em conformidade com a legislação do Estado onde a assistência for requerida.

5. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes tramitará pela autoridade central indicada pelo país membro - o Ministério da Justiça, no caso do Brasil. A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica torna os procedimentos mais céleres e menos

custosos.

6. Quanto à vigência, existe a previsão, no artigo 29, de que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação atestando o cumprimento dos requisitos constitucionais. Cada um dos Estados pode, a qualquer momento, suspender ou denunciar o Acordo, por meio de notificação, encaminhada por via diplomática.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro

Marrocos Rute 23
18/09/2013

É CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 30 de *Set* de 20 *13*



ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA CIVIL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DO MARROCOS

A República Federativa do Brasil

e

O Reino do Marrocos,
(doravante denominados "Estados"),

Preocupados em promover e fortalecer as relações de amizade tradicional e de cooperação jurídica entre os dois países.

Considerando que o estabelecimento de um sistema de reconhecimento e de execução de sentenças judiciais permitirá o estímulo da confiança recíproca em suas instituições judiciais.

Concordam em celebrar um acordo de cooperação jurídica em matéria civil e adotam para essa finalidade as seguintes disposições:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

1. Cada Estado compromete-se a conceder ao outro cooperação jurídica mútua em matéria civil. Para os fins do presente Acordo, matéria civil compreende o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito do trabalho.
2. Os Ministérios da Justiça dos dois Estados são designados como autoridades centrais encarregadas de cumprir as obrigações definidas no presente Acordo. As transmissões entre autoridades centrais também podem ser feitas por via diplomática.
3. As autoridades centrais se comunicarão diretamente entre si no idioma do Estado requerido e a sua intervenção é gratuita.

Artigo 2

A execução dos pedidos de cooperação poderá ser recusada se for contrária à ordem pública do Estado requerido.

Artigo 3

As autoridades centrais comunicarão entre si, a pedido, quaisquer informações sobre sua legislação e jurisprudência.

CAPÍTULO II ACESSO À JUSTIÇA

Artigo 4

1. Para a defesa de seus direitos e interesses, os nacionais de ambos os Estados possuem, no outro Estado, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado, livre acesso aos tribunais e, nos processos judiciais, terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações.
2. As disposições anteriores aplicam-se a pessoas jurídicas constituídas sob as leis de qualquer dos dois Estados.

Artigo 5

Os nacionais de cada Estado não poderão, no território do outro, ser submetidos a garantias ou cauções de qualquer natureza que seja, em razão da sua qualidade de estrangeiro, da ausência de domicílio, ou de residência no país.

Artigo 6

Os nacionais de cada Estado gozam no território do outro Estado do benefício da assistência judiciária como os próprios nacionais, em conformidade com a legislação da matéria no Estado em cujo território a assistência for pedida.

Artigo 7

Quando a uma pessoa for reconhecido o benefício da assistência judiciária no território de um dos dois Estados, no âmbito de um procedimento que resultou em uma decisão, essa pessoa gozará, sem novo exame, do mesmo benefício de assistência judiciária no território do outro Estado para obter o reconhecimento ou a execução de tal decisão.

Artigo 8

1. O pedido de assistência judiciária será dirigido à autoridade competente do Estado requerido, por intermédio das autoridades centrais.

2. O pedido será acompanhado de documento oficial atestando os recursos do requerente, ressalvada a aplicação das disposições dos artigos 7 e 22.

Artigo 9

Condenações a custas e despesas do processo, exaradas em qualquer dos dois Estados contra o requerente ou interveniente dispensado de caução ou depósito, sob qualquer denominação, serão, a pedido da Autoridade Central deste Estado, dirigidos à autoridade central do outro Estado, tornando-as gratuitamente executórias neste último.

CAPÍTULO III TRANSMISSÃO E ENTREGA DOS ATOS

Artigo 10

Os atos judiciais ou extrajudiciais destinados a pessoas residentes no território do outro Estado serão transmitidos por meio das autoridades centrais.

Artigo 11

Os atos serão encaminhados em dois exemplares, e acompanhados de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Artigo 12

1. Os atos serão entregues segundo as formas prescritas pela legislação do Estado requerido.
2. A comprovação da entrega ou da tentativa de entrega será feita através de um recibo, de um atestado ou de uma certidão. Estes documentos, acompanhados de um exemplar do ato, serão devolvidos à autoridade requerente pela mesma via.
3. Os serviços realizados pelo Estado requerido não poderão dar origem a qualquer pagamento ou reembolso de taxas ou honorários.

CAPÍTULO IV OBTENÇÃO DE PROVAS

Artigo 13

1. A autoridade judiciária de um dos dois Estados pode solicitar à autoridade judiciária do outro Estado que proceda às medidas de instrução que ela julgar necessárias no âmbito do processo para o qual seja competente.
2. O pedido de obtenção de provas conterá as seguintes indicações:

- a) A autoridade requerente e, se possível, a autoridade requerida;
 - b) A identidade e o endereço das partes, e se for o caso, dos seus representantes;
 - c) A natureza e o objeto da ação e uma exposição sucinta dos fatos;
 - d) Os atos de instrução a serem realizados.
3. Este pedido deve ser assinado e ter o selo da autoridade requerente.
 4. O pedido deve vir acompanhado de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Artigo 14

Os pedidos de obtenção de provas serão transmitidos por intermédio das autoridades centrais. Os documentos de execução serão devolvidos à autoridade judiciária requerente pela mesma via.

Artigo 15

1. A autoridade judiciária que procede a execução de uma medida de instrução aplica a sua lei interna no que diz respeito às formas a seguir.
2. No entanto, será deferido o pedido da autoridade requerente com vistas a que se proceda segundo uma forma especial, a menos que seja incompatível com a lei do Estado requerido, ou que a sua aplicação não seja possível, ou em razão das práticas judiciárias da Parte requerida, ou por dificuldades práticas.
3. A medida de instrução deverá ser executada em caráter de urgência.

Artigo 16

1. A execução das medidas de instrução não pode resultar no reembolso de taxas ou despesas de qualquer natureza que seja.
2. No entanto, o Estado requerido tem o direito de exigir do Estado requerente o reembolso das compensações pagas às testemunhas, dos honorários pagos a peritos e das despesas resultantes da aplicação de um procedimento especial, solicitado pela Parte requerente.

CAPÍTULO V **RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E SENTENÇAS** **ARBITRAIS**

Artigo 17

O presente capítulo é aplicável em matéria civil, às decisões proferidas pelos tribunais dos dois Estados. O mesmo também é aplicável às decisões proferidas pelas jurisdições

penais que versem sobre ação civil de reparação de danos, quando a legislação do Estado requerido o permita.

Artigo 18

1. As decisões proferidas pelos tribunais de um dos dois Estados serão reconhecidas e poderão ser declaradas executórias no território do outro Estado, caso estejam em conformidade com as seguintes condições:

- a) A decisão emana de uma jurisdição competente, segundo a lei do Estado requerido;
- b) A lei aplicada ao litígio será aquela designada pelas regras de conflito de leis admitidas no território do Estado requerido; no entanto, a lei aplicada poderá ser diferente da lei designada pelas regras de conflito do Estado requerido, caso a aplicação de uma ou de outra lei conduza ao mesmo resultado;
- c) A decisão tenha adquirido força de coisa julgada e que possa ser executada; no entanto, em matéria de obrigações alimentares, direito de guarda de menor ou de direito de visita, não é necessário que a decisão tenha adquirido força de coisa julgada, mas deve ter força executória;
- d) As Partes tenham sido regularmente citadas ou declaradas revéis;
- e) A decisão não contenha nada contrário à ordem pública do Estado requerido;
- f) Um litígio entre as mesmas partes, fundado nos mesmos fatos e tendo o mesmo objeto que no território do Estado onde a decisão tenha sido proferida:
 - i) Não esteja pendente perante um tribunal do Estado requerido, ao qual se tenha recorrido primeiramente; ou
 - ii) Não resultou em uma decisão proferida no território do Estado requerido numa data anterior à data da decisão apresentada para reconhecimento; ou
 - iii) Não resultou em uma decisão proferida num terceiro Estado numa data anterior à data da decisão apresentada para reconhecimento e que reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no território do Estado requerido

2. No entanto, quando se trata de uma sentença relativa à guarda de um menor, as três causas de recusa previstas na alínea "f" não poderão ser aplicadas, a não ser que tenha decorrido o prazo de um ano entre a partida do menor do Estado de origem sobre o território do qual ele tinha sua residência habitual e a data de introdução do processo de reconhecimento no Estado requerido.

Artigo 19

1. O processo de reconhecimento e de execução de sentenças será regido pelo Direito do Estado requerido.
2. A autoridade judiciária requerida não procederá a qualquer exame do mérito da decisão.
3. Caso a decisão verse sobre várias questões, a execução pode ser parcialmente concedida.

Artigo 20

1. A pessoa que invocar o reconhecimento ou demandar a execução deve apresentar:
 - a) Uma cópia completa da decisão que reúna as condições necessárias à verificação da sua autenticidade;
 - b) qualquer documento que possa comprovar que a decisão foi comunicada, notificada ou publicada;
 - c) Se for aplicável, uma cópia autenticada da citação da parte que não tenha comparecido em juízo;
 - d) Todos os documentos que possam comprovar que a decisão é executória no território do Estado em que foi proferida e que não poderá mais, com a exceção de uma decisão relativa a uma obrigação alimentar, à guarda de um menor ou ao direito de visitação, ser objeto de recursos.
2. Estes documentos devem vir acompanhados de uma tradução juramentada, seja por um agente diplomático ou consular, seja por qualquer pessoa autorizada para esse fim no território de um dos dois Estados.

Artigo 21

1. As sentenças arbitrais proferidas de forma válida em um dos dois Estados serão reconhecidas no outro Estado, onde poderão ser declaradas executórias, quando satisfizerem as condições, que lhe sejam aplicáveis, constantes do artigo 18, e se as seguintes condições também estiverem presentes:
 - a) A lei do Estado requerido para a execução permite resolver tal litígio por meio de arbitragem;
 - b) A sentença arbitral é proferida de acordo com uma cláusula ou uma convenção de arbitragem válida e torna-se definitiva;
 - c) O contrato ou a cláusula de arbitragem deu competência aos árbitros, de acordo com a lei nos termos da qual a sentença foi proferida.

2. As sentenças arbitrais devem ser executadas da mesma forma indicada nos artigos anteriores.

CAPÍTULO VI PROTEÇÃO DE MENORES

Artigo 22

1. O pedido de reconhecimento e execução de uma decisão judicial sobre a guarda de menores ou direito de visita, proferida em um dos dois Estados pode ser apresentado pela autoridade central do outro Estado.
2. A decisão proferida no Estado de origem será reconhecida e executada no Estado requerido conforme as disposições do Capítulo V.
3. A assistência judiciária é então concedida de pleno direito no Estado requerido.

Artigo 23

A Autoridade Central de uma das duas partes pode solicitar à Autoridade Central da outra parte, informações sobre a situação social e jurídica de um menor que se encontre no seu território, ou solicitar a sua busca, quando este último não seja localizado.

CAPÍTULO VII DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO

Artigo 24

1. Os Atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando devam ser apresentados no território do outro Estado.
2. Serão considerados atos públicos, na acepção do presente Acordo:
 - a) Os documentos provenientes de um tribunal, do Ministério Público, de um escriturário ou de um oficial de justiça;
 - b) As certidões de estado civil;
 - c) Os atos notariais;
 - d) Os atestados oficiais, tais como: transcrições de registro, vistos com data determinada e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.

Artigo 25

1. Se as autoridades do Estado em cujo território o ato for apresentado tiverem sérias e fundadas dúvidas sobre a veracidade da assinatura, sobre a qualidade na qual o signatário do ato tenha agido, ou sobre a identidade do selo ou do carimbo, poderão ser pedidas informações por intermédio das autoridades centrais.

2. Os pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais, e deverão ser sempre motivados. Na medida do possível, serão acompanhados do original ou de fotocópia do ato.

**CAPÍTULO VIII
ESTADO CIVIL****Artigo 26**

Cada Estado comunicará gratuitamente ao outro Estado que o solicite por interesse administrativo devidamente especificado, os atos e os traslados das sentenças judiciais relativas ao estado civil dos nacionais do Estado requerente.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS****Artigo 27**

O presente Acordo aplica-se à execução dos pedidos de cooperação mútua apresentados antes ou após a sua entrada em vigor.

Artigo 28

1. Se julgarem cabível, as autoridades competentes de ambos os Estados procederão, verbalmente ou por escrito, a trocas de opiniões sobre a aplicação do presente Acordo, de forma geral ou em determinado caso particular.

2. Cada Estado poderá solicitar a convocação de uma reunião de peritos representando os departamentos governamentais envolvidos, assim como os Ministérios das Relações Exteriores dos dois Estados para discutir qualquer assunto relativo a um caso particular.

3. Qualquer controvérsia será resolvida por meio de negociação entre os dois Estados.

Artigo 29

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação atestando o cumprimento das exigências constitucionais requeridas em cada um dos dois Estados.

2. O presente Acordo vigorará por período indeterminado.

Artigo 30
Suspensão e denúncia

1. Cada um dos Estados pode, a qualquer momento, suspender ou denunciar o presente Acordo, por meio de uma notificação dirigida ao outro Estado, por via diplomática.

2. A suspensão terá efeito a partir da data de recebimento da notificação pelo outro Estado. A suspensão cessará na data da recepção da notificação do cancelamento da suspensão. O cancelamento terá efeito no primeiro dia do terceiro mês após a data de recebimento da notificação pelo outro Estado.

3. No entanto, o presente Acordo continuará a se aplicar à execução dos pedidos de cooperação, em conformidade com a dita Convenção antes que a suspensão ou denúncia tenham efeito.

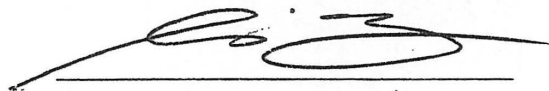
4. Ademais, os pedidos de auxílio mútuo que tenham sido previamente objeto de um acordo, em vias de execução no momento da suspensão ou denúncia, poderão ser concluídos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 18 de setembro de 2013, em dois exemplares, nos idiomas português, árabe e francês. Os três textos são igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em francês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELO REINO DO MARROCOS



09038.000008/2019-31

OFÍCIO Nº 56 /2020/SG/PR

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

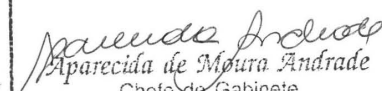
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 14 / 02 / 2020
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SGP 14/Fev/2020 14:41
Ponto: 1124 Ass.:
Origem: 155cc

MSC 45/2020

MENSAGEM Nº 45

Senhores Membros do Congresso Nacional,

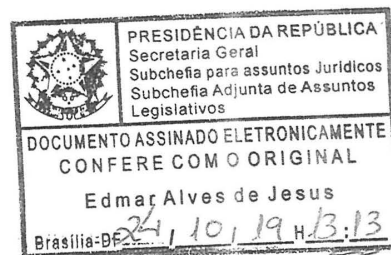
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.



09038.000008/2019-31.

EMI nº 00099/2019 MRE MJSP



Brasília, 24 de Outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, no dia 18 de setembro de 2013, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do Marrocos, Saad Eddine El Othmani.

2. Os amplos contornos da inserção internacional do País e o crescente fluxo de pessoas e bens através de fronteiras nacionais têm demandado ao Governo brasileiro esforço na configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Nesse contexto, as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor têm por objetivo assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões judiciais e promover os direitos fundamentais dos indivíduos, a despeito da localização, no exterior, de elemento essencial da prestação jurisdicional.

3. O instrumento firmado busca estabelecer um sistema de reconhecimento e de execução de sentenças judiciais em matéria civil, o que compreenderá o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito do trabalho. Inscreve-se, portanto, num quadro que favorece ampla cooperação e estímulo à confiança recíproca entre as instituições judiciais dos dois países.

4. O referido instrumento assegura, para defesa de direitos e interesses, aos cidadãos brasileiros e marroquinos, bem como a pessoas jurídicas constituídas sob as leis de qualquer dos dois Estados, livre acesso aos tribunais, nas mesmas condições estabelecidas a cidadãos e entidades jurídicas nacionais, no que se refere a direitos e obrigações. Tal mecanismo contempla, ainda, o direito ao benefício da assistência judiciária aos nacionais do outro Estado, em condição equiparada àquela concedida aos próprios nacionais e em conformidade com a legislação do Estado onde a assistência for requerida.

5. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes tramitará pela autoridade central indicada pelo país membro - o Ministério da Justiça, no caso do Brasil. A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica torna os procedimentos mais céleres e menos

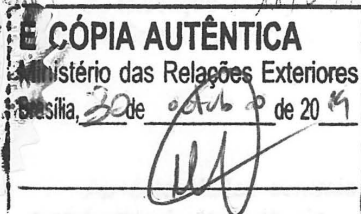
custosos.

6. Quanto à vigência, existe a previsão, no artigo 29, de que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação atestando o cumprimento dos requisitos constitucionais. Cada um dos Estados pode, a qualquer momento, suspender ou denunciar o Acordo, por meio de notificação, encaminhada por via diplomática.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro



ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA CIVIL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DO MARROCOS

A República Federativa do Brasil

e

O Reino do Marrocos,
(doravante denominados "Estados"),

Preocupados em promover e fortalecer as relações de amizade tradicional e de cooperação jurídica entre os dois países.

Considerando que o estabelecimento de um sistema de reconhecimento e de execução de sentenças judiciais permitirá o estímulo da confiança recíproca em suas instituições judiciais.

Concordam em celebrar um acordo de cooperação jurídica em matéria civil e adotam para essa finalidade as seguintes disposições:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

1. Cada Estado compromete-se a conceder ao outro cooperação jurídica mútua em matéria civil. Para os fins do presente Acordo, matéria civil compreende o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito do trabalho.
2. Os Ministérios da Justiça dos dois Estados são designados como autoridades centrais encarregadas de cumprir as obrigações definidas no presente Acordo. As transmissões entre autoridades centrais também podem ser feitas por via diplomática.
3. As autoridades centrais se comunicarão diretamente entre si no idioma do Estado requerido e a sua intervenção é gratuita.

Artigo 2

A execução dos pedidos de cooperação poderá ser recusada se for contrária à ordem pública do Estado requerido.

Artigo 3

As autoridades centrais comunicarão entre si, a pedido, quaisquer informações sobre sua legislação e jurisprudência.

CAPÍTULO II ACESSO À JUSTIÇA

Artigo 4

1. Para a defesa de seus direitos e interesses, os nacionais de ambos os Estados possuem, no outro Estado, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado, livre acesso aos tribunais e, nos processos judiciais, terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações.
2. As disposições anteriores aplicam-se a pessoas jurídicas constituídas sob as leis de qualquer dos dois Estados.

Artigo 5

Os nacionais de cada Estado não poderão, no território do outro, ser submetidos a garantias ou cauções de qualquer natureza que seja, em razão da sua qualidade de estrangeiro, da ausência de domicílio, ou de residência no país.

Artigo 6

Os nacionais de cada Estado gozam no território do outro Estado do benefício da assistência judiciária como os próprios nacionais, em conformidade com a legislação da matéria no Estado em cujo território a assistência for pedida.

Artigo 7

Quando a uma pessoa for reconhecido o benefício da assistência judiciária no território de um dos dois Estados, no âmbito de um procedimento que resultou em uma decisão, essa pessoa gozará, sem novo exame, do mesmo benefício de assistência judiciária no território do outro Estado para obter o reconhecimento ou a execução de tal decisão.

Artigo 8

1. O pedido de assistência judiciária será dirigido à autoridade competente do Estado requerido, por intermédio das autoridades centrais.

2. O pedido será acompanhado de documento oficial atestando os recursos do requerente, ressalvada a aplicação das disposições dos artigos 7 e 22.

Artigo 9

Condenações a custas e despesas do processo, exaradas em qualquer dos dois Estados contra o requerente ou interveniente dispensado de caução ou depósito, sob qualquer denominação, serão, a pedido da Autoridade Central deste Estado, dirigidos à autoridade central do outro Estado, tornando-as gratuitamente executórias neste último.

CAPÍTULO III TRANSMISSÃO E ENTREGA DOS ATOS

Artigo 10

Os atos judiciais ou extrajudiciais destinados a pessoas residentes no território do outro Estado serão transmitidos por meio das autoridades centrais.

Artigo 11

Os atos serão encaminhados em dois exemplares, e acompanhados de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Artigo 12

1. Os atos serão entregues segundo as formas prescritas pela legislação do Estado requerido.
2. A comprovação da entrega ou da tentativa de entrega será feita através de um recibo, de um atestado ou de uma certidão. Estes documentos, acompanhados de um exemplar do ato, serão devolvidos à autoridade requerente pela mesma via.
3. Os serviços realizados pelo Estado requerido não poderão dar origem a qualquer pagamento ou reembolso de taxas ou honorários.

CAPÍTULO IV OBTENÇÃO DE PROVAS

Artigo 13

1. A autoridade judiciária de um dos dois Estados pode solicitar à autoridade judiciária do outro Estado que proceda às medidas de instrução que ela julgar necessárias no âmbito do processo para o qual seja competente.
2. O pedido de obtenção de provas conterá as seguintes indicações:

- a) A autoridade requerente e, se possível, a autoridade requerida;
 - b) A identidade e o endereço das partes, e se for o caso, dos seus representantes;
 - c) A natureza e o objeto da ação e uma exposição sucinta dos fatos;
 - d) Os atos de instrução a serem realizados.
3. Este pedido deve ser assinado e ter o selo da autoridade requerente.
 4. O pedido deve vir acompanhado de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Artigo 14

Os pedidos de obtenção de provas serão transmitidos por intermédio das autoridades centrais. Os documentos de execução serão devolvidos à autoridade judiciária requerente pela mesma via.

Artigo 15

1. A autoridade judiciária que procede a execução de uma medida de instrução aplica a sua lei interna no que diz respeito às formas a seguir.
2. No entanto, será deferido o pedido da autoridade requerente com vistas a que se proceda segundo uma forma especial, a menos que seja incompatível com a lei do Estado requerido, ou que a sua aplicação não seja possível, ou em razão das práticas judiciárias da Parte requerida, ou por dificuldades práticas.
3. A medida de instrução deverá ser executada em caráter de urgência.

Artigo 16

1. A execução das medidas de instrução não pode resultar no reembolso de taxas ou despesas de qualquer natureza que seja.
2. No entanto, o Estado requerido tem o direito de exigir do Estado requerente o reembolso das compensações pagas às testemunhas, dos honorários pagos a peritos e das despesas resultantes da aplicação de um procedimento especial, solicitado pela Parte requerente.

CAPÍTULO V RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E SENTENÇAS ARBITRAIS

Artigo 17

O presente capítulo é aplicável em matéria civil, às decisões proferidas pelos tribunais dos dois Estados. O mesmo também é aplicável às decisões proferidas pelas jurisdições

penais que versem sobre ação civil de reparação de danos, quando a legislação do Estado requerido o permita.

Artigo 18

1. As decisões proferidas pelos tribunais de um dos dois Estados serão reconhecidas e poderão ser declaradas executórias no território do outro Estado, caso estejam em conformidade com as seguintes condições:

- a) A decisão emana de uma jurisdição competente, segundo a lei do Estado requerido;
- b) A lei aplicada ao litígio será aquela designada pelas regras de conflito de leis admitidas no território do Estado requerido; no entanto, a lei aplicada poderá ser diferente da lei designada pelas regras de conflito do Estado requerido, caso a aplicação de uma ou de outra lei conduza ao mesmo resultado;
- c) A decisão tenha adquirido força de coisa julgada e que possa ser executada; no entanto, em matéria de obrigações alimentares, direito de guarda de menor ou de direito de visita, não é necessário que a decisão tenha adquirido força de coisa julgada, mas deve ter força executória;
- d) As Partes tenham sido regularmente citadas ou declaradas revéis;
- e) A decisão não contenha nada contrário à ordem pública do Estado requerido;
- f) Um litígio entre as mesmas partes, fundado nos mesmos fatos e tendo o mesmo objeto que no território do Estado onde a decisão tenha sido proferida:
 - i) Não esteja pendente perante um tribunal do Estado requerido, ao qual se tenha recorrido primeiramente; ou
 - ii) Não resultou em uma decisão proferida no território do Estado requerido numa data anterior à data da decisão apresentada para reconhecimento; ou
 - iii) Não resultou em uma decisão proferida num terceiro Estado numa data anterior à data da decisão apresentada para reconhecimento e que reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no território do Estado requerido

2. No entanto, quando se trata de uma sentença relativa à guarda de um menor, as três causas de recusa previstas na alínea "f" não poderão ser aplicadas, a não ser que tenha decorrido o prazo de um ano entre a partida do menor do Estado de origem sobre o território do qual ele tinha sua residência habitual e a data de introdução do processo de reconhecimento no Estado requerido.

Artigo 19

1. O processo de reconhecimento e de execução de sentenças será regido pelo Direito do Estado requerido.
2. A autoridade judiciária requerida não procederá a qualquer exame do mérito da decisão.
3. Caso a decisão verse sobre várias questões, a execução pode ser parcialmente concedida.

Artigo 20

1. A pessoa que invocar o reconhecimento ou demandar a execução deve apresentar:
 - a) Uma cópia completa da decisão que reúna as condições necessárias à verificação da sua autenticidade;
 - b) qualquer documento que possa comprovar que a decisão foi comunicada, notificada ou publicada;
 - c) Se for aplicável, uma cópia autenticada da citação da parte que não tenha comparecido em juízo;
 - d) Todos os documentos que possam comprovar que a decisão é executória no território do Estado em que foi proferida e que não poderá mais, com a exceção de uma decisão relativa a uma obrigação alimentar, à guarda de um menor ou ao direito de visitação, ser objeto de recursos.
2. Estes documentos devem vir acompanhados de uma tradução juramentada, seja por um agente diplomático ou consular, seja por qualquer pessoa autorizada para esse fim no território de um dos dois Estados.

Artigo 21

1. As sentenças arbitrais proferidas de forma válida em um dos dois Estados serão reconhecidas no outro Estado, onde poderão ser declaradas executórias, quando satisfizerem as condições, que lhe sejam aplicáveis, constantes do artigo 18, e se as seguintes condições também estiverem presentes:
 - a) A lei do Estado requerido para a execução permite resolver tal litígio por meio de arbitragem;
 - b) A sentença arbitral é proferida de acordo com uma cláusula ou uma convenção de arbitragem válida e torna-se definitiva;
 - c) O contrato ou a cláusula de arbitragem deu competência aos árbitros, de acordo com a lei nos termos da qual a sentença foi proferida.

2. As sentenças arbitrais devem ser executadas da mesma forma indicada nos artigos anteriores.

CAPÍTULO VI PROTEÇÃO DE MENORES

Artigo 22

1. O pedido de reconhecimento e execução de uma decisão judicial sobre a guarda de menores ou direito de visita, proferida em um dos dois Estados pode ser apresentado pela autoridade central do outro Estado.
2. A decisão proferida no Estado de origem será reconhecida e executada no Estado requerido conforme as disposições do Capítulo V.
3. A assistência judiciária é então concedida de pleno direito no Estado requerido.

Artigo 23

A Autoridade Central de uma das duas partes pode solicitar à Autoridade Central da outra parte, informações sobre a situação social e jurídica de um menor que se encontre no seu território, ou solicitar a sua busca, quando este último não seja localizado.

CAPÍTULO VII DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO

Artigo 24

1. Os Atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando devam ser apresentados no território do outro Estado.
2. Serão considerados atos públicos, na acepção do presente Acordo:
 - a) Os documentos provenientes de um tribunal, do Ministério Público, de um escriturário ou de um oficial de justiça;
 - b) As certidões de estado civil;
 - c) Os atos notariais;
 - d) Os atestados oficiais, tais como: transcrições de registro, vistos com data determinada e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.

Artigo 25

1. Se as autoridades do Estado em cujo território o ato for apresentado tiverem sérias e fundadas dúvidas sobre a veracidade da assinatura, sobre a qualidade na qual o signatário do ato tenha agido, ou sobre a identidade do selo ou do carimbo, poderão ser pedidas informações por intermédio das autoridades centrais.

2. Os pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais, e deverão ser sempre motivados. Na medida do possível, serão acompanhados do original ou de fotocópia do ato.

CAPÍTULO VIII ESTADO CIVIL

Artigo 26

Cada Estado comunicará gratuitamente ao outro Estado que o solicite por interesse administrativo devidamente especificado, os atos e os traslados das sentenças judiciais relativas ao estado civil dos nacionais do Estado requerente.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27

O presente Acordo aplica-se à execução dos pedidos de cooperação mútua apresentados antes ou após a sua entrada em vigor.

Artigo 28

1. Se julgarem cabível, as autoridades competentes de ambos os Estados procederão, verbalmente ou por escrito, a trocas de opiniões sobre a aplicação do presente Acordo, de forma geral ou em determinado caso particular.

2. Cada Estado poderá solicitar a convocação de uma reunião de peritos representando os departamentos governamentais envolvidos, assim como os Ministérios das Relações Exteriores dos dois Estados para discutir qualquer assunto relativo a um caso particular.

3. Qualquer controvérsia será resolvida por meio de negociação entre os dois Estados.

Artigo 29

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação atestando o cumprimento das exigências constitucionais requeridas em cada um dos dois Estados.

2. O presente Acordo vigorará por período indeterminado.

Artigo 30
Suspensão e denúncia

1. Cada um dos Estados pode, a qualquer momento, suspender ou denunciar o presente Acordo, por meio de uma notificação dirigida ao outro Estado, por via diplomática.

2. A suspensão terá efeito a partir da data de recebimento da notificação pelo outro Estado. A suspensão cessará na data da recepção da notificação do cancelamento da suspensão. O cancelamento terá efeito no primeiro dia do terceiro mês após a data de recebimento da notificação pelo outro Estado.

3. No entanto, o presente Acordo continuará a se aplicar à execução dos pedidos de cooperação, em conformidade com a dita Convenção antes que a suspensão ou denúncia tenham efeito.

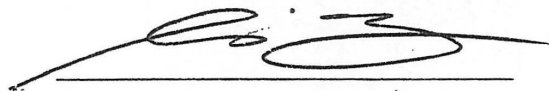
4. Ademais, os pedidos de auxílio mútuo que tenham sido previamente objeto de um acordo, em vias de execução no momento da suspensão ou denúncia, poderão ser concluídos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 18 de setembro de 2013, em dois exemplares, nos idiomas português, árabe e francês. Os três textos são igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em francês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELO REINO DO MARROCOS



09038.000008/2019-31

OFÍCIO Nº 56 /2020/SG/PR

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

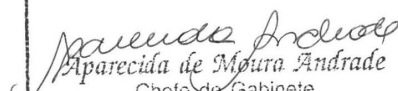
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 14 / 02 / 2020
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09038.000008/2019-31

SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF <http://www.planalto.gov.br>

Secretaria-Geral da Mesa SGP 14/Fev/2020 14:41
Ponto: 1124 Ass.:
Origem: 1º Sec

MSC 45/2020



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 645, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2075498&filename=PDL-645-2021



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 558/2022/SGM-P

Brasília, 1º de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 645, de 2021 (Mensagem nº 45, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93646 - 8

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 645, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 645, de 2021, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

O texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013, veiculado pelo PDL, foi remetido para apreciação das casas legislativas pela Mensagem Presidencial nº 45, de 13 de fevereiro de 2020.

Conforme a Exposição de Motivos nº 00099/2019, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, de 24 de outubro de 2019:

O referido instrumento assegura, para defesa de direitos e interesses, aos cidadãos brasileiros e marroquinos, bem como a pessoas jurídicas constituídas sob as leis de qualquer dos dois Estados, livre acesso aos tribunais, nas mesmas condições estabelecidas a cidadãos e entidades jurídicas nacionais, no que se refere a direitos e obrigações. Tal mecanismo contempla, ainda, o direito ao benefício da assistência judiciária aos nacionais do outro Estado, em condição equiparada àquela concedida aos próprios

nacionais e em conformidade com a legislação do Estado onde a assistência for requerida.

O Acordo conta com 30 artigos distribuídos em 9 capítulos, além do preâmbulo.

As Disposições Gerais encontram-se no Capítulo I (artigos 1 a 3) e se referem ao âmbito de aplicação do Acordo, que compreende o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito do trabalho. Os respectivos Ministérios da Justiça são as “autoridades centrais”, encarregadas de cumprir as obrigações previstas no Acordo.

O Capítulo II (artigos 4 a 9) cuida do Acesso à Justiça. É estabelecido que os nacionais de ambos os Estados terão livre acesso aos tribunais, nas mesmas condições que os nacionais do outro Estado. Assim, o cidadão de uma Parte, no território da outra, não poderá ser submetido a garantias ou cauções de qualquer natureza, em razão de sua qualidade de estrangeiro ou da ausência de residência ou domicílio.

O Capítulo III (artigos 10 a 12) especifica como deverá se dar a transmissão e entrega dos “atos judiciais ou extrajudiciais”.

O Capítulo IV (artigos 13 a 16) dedica-se a disciplinar os procedimentos para obtenção de provas.

Já o Capítulo V (artigos 17 a 21) traz dispositivos sobre o reconhecimento e a execução em um Estado das decisões judiciais e arbitrais proferidas no outro Estado, mediante o cumprimento de certas formalidades.

O Capítulo VI (artigos 22 a 23) dispõe sobre a proteção de menores. O Capítulo VII (Artigos 24 e 25) prevê a dispensa de legalização ou de formalidade análoga dos atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados quando forem apresentados no território do outro Estado.

O Capítulo VIII, que conta unicamente com o Artigo 26, estabelece a comunicação gratuita de um Estado ao outro que assim solicite, por interesse administrativo devidamente especificado, dos atos e traslados das sentenças judiciais relativas ao estado civil dos nacionais do Estado requerente.

Por fim, o Capítulo IX (artigos 27 a 30) traz as Disposições Finais: i) aplicação à execução dos pedidos de cooperação apresentados antes

ou após a sua entrada em vigor; ii) eventuais controvérsias a serem resolvidas por meio de negociação entre as Partes; iii) vigência do acordo (entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação que confirme o cumprimento das respectivas formalidades de direito interno; iv) suspensão ou denúncia a qualquer tempo, por via diplomática.

Nesta Casa, a proposição foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube a relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem vícios de juridicidade na proposição em exame.

Tampouco verificamos vícios de constitucionalidade. Ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

O Acordo veiculado no projeto de decreto legislativo em exame vem ao encontro do art. 4º, IX, da Constituição Federal que prevê que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Nesse sentido, convém destacar que a década de 2000 experimentou incremento do fluxo de visitas técnicas e de alto nível entre os dois países, seguida da ampliação e diversificação da pauta de cooperação bilateral. Como consequência, houve assinatura de atos bilaterais nas mais variadas áreas, como comércio e investimentos, agricultura e pecuária, defesa, cooperação entre academias diplomáticas e cooperação jurídica, a exemplo deste que ora é submetido ao exame desta Casa. Também o turismo e a corrente de comércio entre os dois países foram intensificados.

O tratado em exame resulta justamente dessa maior aproximação entre as duas nações. Esse cenário exige mecanismos capazes de *assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões*

judiciais e promover os direitos fundamentais dos indivíduos, a despeito da localização, no exterior, como muito bem destacado na exposição de motivos citada.

Com efeito, para que se garanta a efetiva prestação jurisdicional aos cidadãos de um mundo globalizado, é preciso que os governos dos países adotem ferramentas de cooperação como esta sob exame deste colegiado.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 645, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

7

Mensagem nº 756

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, das Cidades e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Brasília, 20 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "M. Temer", with a long horizontal stroke extending to the right.

EMI nº 00338/2018 MRE MF MJ MCidades MTPA

00001.001774/2013.71.



Brasília, 7 de Dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, e assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo então Ministro das Relações Exteriores da República do Peru, José Antonio García Belaunde.

2. O presente Acordo tem por objetivo fomentar o turismo e o comércio, desenvolvendo maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente na região fronteiriça. Sua aplicação visa a facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.

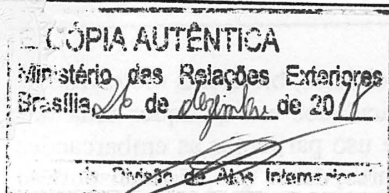
3. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Silvani Alves Pereira, Gilson

Libório de Oliveira Mendes, Valter Casimiro Silveira, Eduardo Refinetti Guardia



ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU PARA FACILITAÇÃO DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS DE USO PARTICULAR

O Governo da Republica Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru
(doravante denominados "as Partes"),

Na intenção de contribuir para o fortalecimento dos tradicionais laços de amizade que unem seus povos, por meio do fomento do turismo e do comércio, bem como da integração fronteiriça; e,

Convencidos da necessidade de desenvolver um maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente em nível fronteiriço, em conformidade com o disposto no "Compromisso de Rio Branco", firmado pelos Presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Alan García Pérez, em 28 de abril de 2009;

Acordam o que segue:

Artigo 1

O presente Acordo tem por finalidade facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.

Artigo 2

O presente Acordo se aplica a todo o território das Partes.

Artigo 3

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- **Veículos de uso particular:** automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, "moto homes" e reboques registrados ou matriculados em qualquer uma das Partes. Também serão considerados veículos de uso particular as embarcações de recreio e esportivas, de uso particular e similares, desde que não transportem carga ou passageiros com fins comerciais, registrados ou matriculados em qualquer uma das Partes.

O uso particular do veículo exclui o transporte de pessoas ou mercadorias mediante remuneração, prêmio ou outra vantagem material.

- **Trânsito:** Ingresso, saída e circulação de veículos de uma das Partes no território da outra.
- **Proprietário:** pessoa residente ou estabelecida em uma das Partes, titular da matrícula do veículo a cujo nome se encontre registrado perante o organismo competente.
- **Pessoa autorizada:** pessoa que conta com poder suficiente para conduzir o veículo, comprovado mediante instrumento público.
- **Nacionais ou Residentes:** Nacional ou estrangeiro residente em uma das Partes, que ingressa no território da outra e lá permanece, dentro do prazo estabelecido pelas autoridades de migração das Partes.

Artigo 4

Os veículos poderão ingressar ou sair do território da outra Parte por qualquer dos postos de controle de fronteira habilitados ao trânsito internacional, sejam terrestres, aéreos, marítimos ou fluviais.

Artigo 5

As Partes autorizarão o ingresso e a permanência temporária dos veículos de uso particular mediante a apresentação pelo condutor nacional ou residente da outra Parte da seguinte documentação vigente:

- a) Documento Nacional de Identidade ou Passaporte, ou identidade de estrangeiro, no caso de o interessado não ser nacional de uma das Partes, juntamente com o cartão de migração correspondente;
- b) Carteira Nacional de Habilitação que corresponda à categoria do veículo conduzido;
- c) Certificado de propriedade ou de matrícula do veículo que confirme a propriedade do mesmo; e,
- d) Documento de autorização notarial para conduzir o veículo, quando o condutor não for o proprietário.

Artigo 6

1. Os veículos ingressarão no território da outra Parte livres do pagamento de impostos alfandegários e demais tributos de importação, por um prazo que não poderá superar o período de permanência do nacional ou residente.

2. Em caso fortuito ou de força maior que imponha uma ampliação do prazo de permanência autorizado, após a devida comprovação e a pedido da parte interessada, a autoridade aduaneira correspondente ampliará o referido prazo até o desaparecimento ou a resolução dos impedimentos de saída. O condutor ou proprietário do veículo permanecerá sujeito ao que dispõem as leis de migração de cada país.

Artigo 7

1. Os veículos deverão ser conduzidos pelo proprietário, ou pela pessoa por ele autorizada, por meio de documento público.

2. Os veículos poderão ser conduzidos pelo cônjuge ou filhos do proprietário sem a necessidade de autorização expressa, com a devida comprovação.

Artigo 8

Os nacionais ou residentes que ingressem com seus veículos obedecerão às normas e leis vigentes em matéria de trânsito de veículos no território do País onde se encontrem.

Artigo 9

Nenhuma autoridade poderá reter o documento de identidade ou passaporte, bem como o certificado de registro ou licenciamento dos veículos dos nacionais ou residentes da outra Parte.

Artigo 10

Qualquer controvérsia que possa surgir sobre a interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvida pelas Partes de maneira amigável, por via diplomática.

Artigo 11

O presente Acordo poderá ser emendado, a qualquer momento, por mútuo consentimento das Partes, mediante notificação escrita. As emendas tornar-se-ão efetivas quando ambas as Partes tiverem executado os mesmos procedimentos requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 12

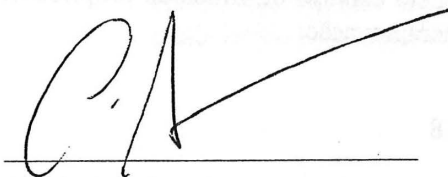
O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação da Parte que expressa sua vontade de considerar o Acordo terminado.

Artigo 13

O presente Acordo tem duração indefinida e entrará em vigor na data de recebimento da última notificação em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos procedimentos legais exigidos por suas respectivas legislações.

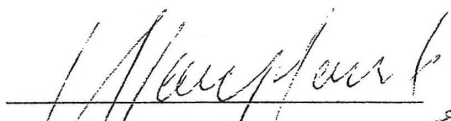
Assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, em dois exemplares originais, redigidos nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DO PERU



José Antonio García Belaunde
Ministro das Relações Exteriores

MSE-756/2018

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 26/12/18	às 17:00 horas
<i>[Assinatura]</i>	4.766
Nome legível	Ponto

Aviso nº 675 - C. Civil.

Em 20 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 26/12/2018.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>[Assinatura]</i>
Sandra Costa Chefe de Gabinete

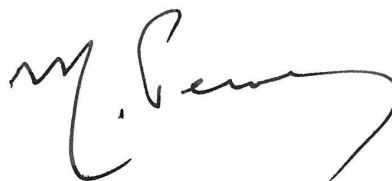
Secretaria-Geral da Mesa SFPO 26/Dez/2018 17:57
Ponto: 7648 Ass.:
[Assinatura]
Origem: 11 Sec.

Mensagem nº 756

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, das Cidades e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Brasília, 20 de dezembro de 2018.



EMI nº 00338/2018 MRE MF MJ MCidades MTPA

00001.001774/2013.71.



Brasília, 7 de Dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, e assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo então Ministro das Relações Exteriores da República do Peru, José Antonio García Belaunde.

2. O presente Acordo tem por objetivo fomentar o turismo e o comércio, desenvolvendo maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente na região fronteiriça. Sua aplicação visa a facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.

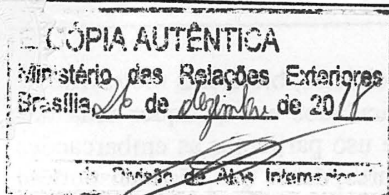
3. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Silvani Alves Pereira, Gilson

Libório de Oliveira Mendes, Valter Casimiro Silveira, Eduardo Refinetti Guardia



ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU PARA FACILITAÇÃO DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS DE USO PARTICULAR

O Governo da Republica Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru
(doravante denominados "as Partes"),

Na intenção de contribuir para o fortalecimento dos tradicionais laços de amizade que unem seus povos, por meio do fomento do turismo e do comércio, bem como da integração fronteiriça; e,

Convencidos da necessidade de desenvolver um maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente em nível fronteiriço, em conformidade com o disposto no "Compromisso de Rio Branco", firmado pelos Presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Alan García Pérez, em 28 de abril de 2009;

Acordam o que segue:

Artigo 1

O presente Acordo tem por finalidade facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.

Artigo 2

O presente Acordo se aplica a todo o território das Partes.

Artigo 3

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- **Veículos de uso particular:** automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, "moto homes" e reboques registrados ou matriculados em qualquer uma das Partes. Também serão considerados veículos de uso particular as embarcações de recreio e esportivas, de uso particular e similares, desde que não transportem carga ou passageiros com fins comerciais, registrados ou matriculados em qualquer uma das Partes.

O uso particular do veículo exclui o transporte de pessoas ou mercadorias mediante remuneração, prêmio ou outra vantagem material.

- **Trânsito:** Ingresso, saída e circulação de veículos de uma das Partes no território da outra.
- **Proprietário:** pessoa residente ou estabelecida em uma das Partes, titular da matrícula do veículo a cujo nome se encontre registrado perante o organismo competente.
- **Pessoa autorizada:** pessoa que conta com poder suficiente para conduzir o veículo, comprovado mediante instrumento público.
- **Nacionais ou Residentes:** Nacional ou estrangeiro residente em uma das Partes, que ingressa no território da outra e lá permanece, dentro do prazo estabelecido pelas autoridades de migração das Partes.

Artigo 4

Os veículos poderão ingressar ou sair do território da outra Parte por qualquer dos postos de controle de fronteira habilitados ao trânsito internacional, sejam terrestres, aéreos, marítimos ou fluviais.

Artigo 5

As Partes autorizarão o ingresso e a permanência temporária dos veículos de uso particular mediante a apresentação pelo condutor nacional ou residente da outra Parte da seguinte documentação vigente:

- a) Documento Nacional de Identidade ou Passaporte, ou identidade de estrangeiro, no caso de o interessado não ser nacional de uma das Partes, juntamente com o cartão de migração correspondente;
- b) Carteira Nacional de Habilitação que corresponda à categoria do veículo conduzido;
- c) Certificado de propriedade ou de matrícula do veículo que confirme a propriedade do mesmo; e,
- d) Documento de autorização notarial para conduzir o veículo, quando o condutor não for o proprietário.

Artigo 6

1. Os veículos ingressarão no território da outra Parte livres do pagamento de impostos alfandegários e demais tributos de importação, por um prazo que não poderá superar o período de permanência do nacional ou residente.

2. Em caso fortuito ou de força maior que imponha uma ampliação do prazo de permanência autorizado, após a devida comprovação e a pedido da parte interessada, a autoridade aduaneira correspondente ampliará o referido prazo até o desaparecimento ou a resolução dos impedimentos de saída. O condutor ou proprietário do veículo permanecerá sujeito ao que dispõem as leis de migração de cada país.

Artigo 7

1. Os veículos deverão ser conduzidos pelo proprietário, ou pela pessoa por ele autorizada, por meio de documento público.

2. Os veículos poderão ser conduzidos pelo cônjuge ou filhos do proprietário sem a necessidade de autorização expressa, com a devida comprovação.

Artigo 8

Os nacionais ou residentes que ingressem com seus veículos obedecerão às normas e leis vigentes em matéria de trânsito de veículos no território do País onde se encontrem.

Artigo 9

Nenhuma autoridade poderá reter o documento de identidade ou passaporte, bem como o certificado de registro ou licenciamento dos veículos dos nacionais ou residentes da outra Parte.

Artigo 10

Qualquer controvérsia que possa surgir sobre a interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvida pelas Partes de maneira amigável, por via diplomática.

Artigo 11

O presente Acordo poderá ser emendado, a qualquer momento, por mútuo consentimento das Partes, mediante notificação escrita. As emendas tornar-se-ão efetivas quando ambas as Partes tiverem executado os mesmos procedimentos requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 12

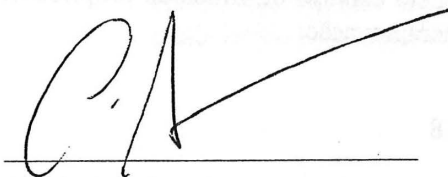
O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação da Parte que expressa sua vontade de considerar o Acordo terminado.

Artigo 13

O presente Acordo tem duração indefinida e entrará em vigor na data de recebimento da última notificação em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos procedimentos legais exigidos por suas respectivas legislações.

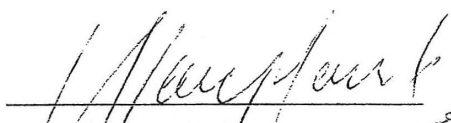
Assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, em dois exemplares originais, redigidos nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DO PERU



José Antonio García Belaunde
Ministro das Relações Exteriores

MSE-756/2018

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 26/12/18	às 17:00 horas
<i>Leandro</i>	4.766
Nome legível	Ponto

Aviso nº 675 - C. Civil.

Em 20 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 26/12/2018.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>Sandra Costa</i>
Sandra Costa Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SFPO 26/Dez/2018 17:57
 Ponto: 7648 Ass.:
 Orixem: 11 Sec.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 930, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2098119&filename=PDL-930-2021



Página da matéria

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de fevereiro de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 22/2023/SGM-P

Brasília, 8 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021 (Mensagem nº 756, de 2018, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009".

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 08/02/23
Hora 18:38

Renato Dantas Saldanha - Mat. 315743
SGM/CLSF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, *que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, *que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.*

Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, *ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*

O tratado em apreço foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 756, de 20 de dezembro de 2018, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial (EMI) dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, das Cidades e dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Segundo a referida EMI, o Acordo, assinado em Lima, Peru, em 11 de dezembro de 2009, *tem por objetivo fomentar o turismo e o comércio, desenvolvendo maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente na região fronteiriça. E acrescenta que sua aplicação visa a facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.*

Para o devido exame desta Comissão, cabe destacar, do texto do Acordo, que *os veículos poderão ingressar ou sair do território da outra Parte por qualquer dos postos de controle de fronteira habilitados ao trânsito internacional, sejam terrestres, aéreos, marítimos ou fluviais, conforme estabelece o artigo 4.*

O artigo 5 dispõe sobre os documentos a serem apresentados pelo condutor nacional ou residente de uma Parte para obter a autorização a ser dada pela outra Parte a seu ingresso e permanência temporária dos veículos de uso particular. São eles:

- a) Documento Nacional de Identidade ou Passaporte, ou identidade de estrangeiro, no caso de o interessado não ser nacional de uma das Partes, juntamente com o cartão de migração correspondente;
- b) Carteira Nacional de Habilitação que corresponda à categoria do veículo conduzido;
- c) Certificado de propriedade ou de matrícula do veículo que confirme a propriedade do mesmo; e
- d) Documento de autorização notarial para conduzir o veículo, quando o condutor não for o proprietário.

Conforme o artigo 6, *os veículos ingressarão no território da outra Parte livres do pagamento de impostos alfandegários e demais tributos de importação, por um prazo que não poderá superar o período de permanência do nacional ou residente. Para caso fortuito ou de força maior que imponha uma ampliação do prazo de permanência autorizado, após a devida comprovação e a pedido da parte interessada, o artigo 6 dispõe também que a autoridade aduaneira correspondente ampliará o referido prazo até o desaparecimento ou a resolução dos impedimentos de saída. Note-se, ademais, que o condutor ou proprietário do veículo permanecerá sujeito ao que dispõem as leis de migração de cada país, completa o artigo.*

Convém assinalar, ainda, o artigo 7, que estabelece que *os veículos deverão ser conduzidos pelo proprietário, ou pela pessoa por ele autorizada, por meio de documento público, também podendo ser conduzidos pelo cônjuge ou filhos do proprietário sem a necessidade de autorização expressa, com a devida comprovação.*

O artigo 8 dispõe que *os nacionais ou residentes que ingressem com seus veículos obedecerão às normas e leis vigentes em matéria de trânsito de veículos no território do País onde se encontrem.*

Segundo o artigo 9, *nenhuma autoridade poderá reter o documento de identidade ou passaporte, bem como o certificado de registro ou licenciamento dos veículos dos nacionais ou residentes da outra Parte.*

Os artigos 10 a 13 tratam de formalidades comuns a esse tipo de instrumento internacional, como soluções de controvérsias (artigo 10), emendas ao tratado (artigo 11), denúncia (artigo 12) e vigência do Acordo (artigo 13).

Lido no Plenário do Senado em 16 de março de 2023, o PDL foi encaminhado a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo-nos a relatoria.

Assinalamos, por último, que decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Acordo em apreço, encaminhado ao Congresso Nacional nos termos da Constituição, constitui relevante instrumento de integração e fomento das boas relações entre o Brasil e o Peru. Nesse sentido, contribui para uma maior aproximação entre os dois países, facilitando a vida de brasileiros e peruanos que desejem visitar o território do país vizinho.

Assim, fica evidente que sua entrada em vigor contribuirá para o aumento do turismo e do comércio entre o Brasil e o Peru, nações irmãs que têm laços de amizade bicentenários. Suas populações serão ainda mais beneficiadas, sobretudo as que vivem na região fronteira.

Cabe, finalmente, reiterar o assinalado pela Exposição de Motivos que acompanha o Acordo, segundo a qual sua assinatura *está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul*. Graças a acordos como o que apreciamos, a integração sul-americana se torna mais forte.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

8

MENSAGEM Nº 495

Senhores Membros do Congresso Nacional,

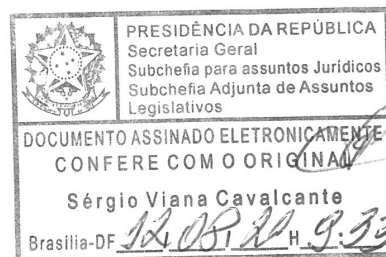
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia e das Relações Exteriores, o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

 **SERPRO**
Assinado digitalmente por:
JAIR MESSIAS BOLSONARO
CPF:/CNPJ Assinado em:
45317828791 01/09/2020
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

12120.100450/2019-32

EMI nº 00049/2020 ME MRE



Brasília, 12 de Agosto de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submeto, à sua elevada manifestação, para posterior envio ao Congresso Nacional, minuta de Mensagem que encaminha o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, conforme previsto no art. 49, I, da Constituição Federal.
2. Como é de seu conhecimento, o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata) é um banco de desenvolvimento regional, criado em 1974, com objetivo de se constituir como o mecanismo financeiro do Tratado da Bacia do Prata, concedendo empréstimos e garantias, apoiando financeiramente estudos de pré-investimento e identificando oportunidades de investimento para a sub-região, buscando o desenvolvimento harmônico e de integração dos países membros da Bacia do Prata.
3. O Fonplata conta atualmente com 5 países membros fundadores - Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Bolívia. Ao final de 2018, o Fonplata apresentava uma carteira de empréstimo de USD 799,40 milhões, na qual o Brasil respondia por 8%, com 32 operações (25 das quais realizadas com municípios e 6 com estados). Dos USD 3.014 milhões de capital total do Fundo em 31 de dezembro de 2018, o Brasil participava com USD 1.004 milhões (33%), composto por USD 554,26 milhões exigíveis e outros USD 449,74 milhões integralizáveis, sendo que deste último, USD 266,41 milhões já pagos e USD 186,33 milhões a pagar.
4. O Brasil é membro fundador do Fonplata e teve sua entrada formalizada pelo Decreto Legislativo nº 25, de 25 de novembro de 1974, e pelo Decreto nº 78.620, de 25 de outubro de 1976.
5. Em 2018, a Assembleia de Governadores do Fonplata aprovou versão atualizada do Convênio Constitutivo, a qual consolidou uma série de normativos aprovados nos mais de 40 anos de funcionamento da instituição. Cabe destaque para três aspectos na nova versão do Convênio Constitutivo do Fonplata, visto que alteram substancialmente a governança da instituição: o primeiro deles relaciona-se com a natureza dos países membros, abrindo a possibilidade da entrada de novos sócios e criando a distinção entre membros fundadores e membros não fundadores, com a consequente diferenciação de poder decisório pela criação de distintos tipos de ações de capital (séries A, B e C); o segundo trata da instituição da figura do Presidente Executivo; já o último estabelece os

motivos e o rito para novas subscrições de capital.

6. Diante do exposto, submeto à sua apreciação a anexa Exposição de Motivos, em conjunto com cópia do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro da Bacia do Prata, versão em português, cujo texto modificado deverá ser aprovado pelo Congresso Nacional por meio de decreto legislativo e, posteriormente, promulgado por decreto presidencial.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Ernesto Henrique Fraga Araújo

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA

CAPÍTULO I NATUREZA E SEDE

Artigo 1º O Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, daqui em diante, e para todos os efeitos, FONPLATA, é um banco de desenvolvimento multilateral, com estatuto legal internacional, de duração indefinida. Será regido pelas disposições contidas neste Convênio e outras normas complementares.

Artigo 2º O FONPLATA terá sua sede em um dos países membros fundadores. O FONPLATA poderá estabelecer as agências, escritórios ou representações que forem necessárias para o desenvolvimento de suas atividades, tanto nos países membros quanto fora deles.

CAPÍTULO II OBJETIVO

Artigo 3º O objetivo do FONPLATA será apoiar a integração e o desenvolvimento harmônico, inclusivo e sustentável dos países membros, com fins de favorecer uma melhor inserção dos mesmos na região e no mercado global, por meio de financiamento de estudos, projetos, programas, assistência e assessoramento técnico.

CAPÍTULO III FUNÇÕES

Artigo 4º Para a realização de seu objetivo, o FONPLATA tem as seguintes funções:

- a) conceder empréstimos, fianças, avais e outras garantias;
- b) efetuar, ou financiar, estudos destinados a identificar oportunidades de investimento e preparar os projetos correspondentes, que sejam de interesse dos países membros;
- c) proporcionar, direta ou indiretamente, financiamento para assistência e assessoramento técnicos;
- d) realizar atividades de agente e órgão consultivo do Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata, quando este assim o exigir;
- e) obter empréstimos e garantias;
- f) emitir títulos e outras obrigações, cuja colocação poderá ser feita dentro ou fora dos países membros;
- g) atuar como agente financeiro, consultor financeiro ou intermediário, na organização de empréstimos e empréstimos para seus membros;
- h) atuar como agente fiduciário e, em geral, executar as ordens e gestões relacionadas ao seu objetivo, confiadas a ele por seus membros ou terceiros; e
- i) realizar todas aquelas funções que possam conduzir ao melhor cumprimento de seu objetivo.

CAPÍTULO IV MEMBROS

Artigo 5º São membros do FONPLATA os países fundadores e os países e organismos não fundadores que adiram ao seu objetivo.

Os países fundadores do FONPLATA são: a República Argentina, o Estado Plurinacional da Bolívia, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, que ratificaram o Convênio Constitutivo acordado em 12 de junho de 1974, que entrou em vigor em 14 de outubro de 1976.

Os países e organismos poderão ser aceitos como membros não fundadores, sob as condições estabelecidas pela Assembleia de Governadores e com sua aprovação.

Artigo 6º A Assembleia de Governadores ditará os regulamentos gerais para a incorporação de novos membros, sem prejuízo do tratamento específico de cada pedido de adesão.

CAPÍTULO V CAPITAL

Artigo 7º O capital autorizado do FONPLATA é de US\$ 3.014.200.000,00 (três bilhões quatorze milhões e duzentos mil dólares americanos), dividido em capital integralizável em dinheiro e em capital exigível.

O capital do FONPLATA é representado por ações nominativas, com valor nominal de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) cada, com direito a 1 (um) voto por ação, composto por ações classe “A”, destinadas aos membros fundadores, e por ações classe “B”, destinadas aos membros não fundadores.

As ações classe “A” são constituídas de (a) até 134.920 (cento e trinta e quatro mil novecentas e vinte) ações, pelo valor total de US\$ 1.349.200.000,00 (um bilhão trezentos e quarenta e nove milhões e duzentos mil dólares americanos), correspondente ao capital integralizado em efetivo, e (b) 166.500 (cento e sessenta e seis mil e quinhentas) ações, pelo valor total de US\$ 1.665.000.000,00 (um bilhão seiscentos e sessenta e cinco milhões de dólares americanos), correspondentes ao capital exigível.

As ações classe “B” serão emitidas após o aumento do capital autorizado e no número correspondente, quando ocorrer a incorporação de novos membros.

Além disso, haverá cinco (5) ações classe “C”, emitidas 1 (uma) em favor de cada um dos detentores de ações classe “A”, com valor nominal de zero e com direito a 1 (um) voto por ação, cujo propósito será dar aos países fundadores direitos especiais para a decisão dos casos estipulados no Artigo 20.

A participação dos membros fundadores no capital do FONPLATA não poderá ser inferior a 51% (cinquenta e um por cento) do capital autorizado.

As ações das classes “A” e “B” representarão, a qualquer momento, a totalidade do capital autorizado do FONPLATA.

Artigo 8º O aumento do capital autorizado do FONPLATA será aprovado pela Assembleia de Governadores quando (a) for necessário aumentar o capital de empréstimo ou (b) novos membros forem incorporados ou (c) qualquer país fundador, que tenha um número de ações inferior ao de outros acionistas da classe “A”, solicitar subscrição de ações até um montante igual ao do maior acionista dessa classe.

Artigo 9º A Assembleia de Governadores aprovará, em cada caso, a quantia, forma e prazo de integralização do novo capital autorizado, em suas respectivas séries, e estabelecerá a parcela que deve ser integralizada em dinheiro e a que corresponde ao capital exigível comprometido.

Artigo 10 O pagamento em dinheiro do capital exigível será feito por solicitação, sujeita à prévia consideração da Diretoria Executiva, quando for necessário satisfazer as obrigações financeiras do FONPLATA, caso este não possa cumpri-las com recursos próprios.

Artigo 11 A solicitação do pagamento do capital exigível será feita proporcionalmente, de acordo com a participação acionária de cada membro. O pagamento do capital exigível será feito em dólares estadunidenses. A obrigação dos membros de satisfazer os requisitos de pagamento do capital exigível subsistirá até que o pagamento total do mesmo tenha sido concluído.

CAPÍTULO VI FINANCIAMENTO

Artigo 12 O FONPLATA financiará estudos, programas e projetos técnica e economicamente viáveis, e ambientalmente sustentáveis, que contribuam para o desenvolvimento e integração harmoniosos dos países membros. Também financiará assistência técnica e consultoria.

Artigo 13 Para a aprovação do financiamento, será dada especial atenção aos estudos, programas e projetos que gerem um alto impacto no desenvolvimento econômico e social e na integração dos países membros, e que também venham a reduzir as assimetrias socioeconômicas, bem como complementar e produzir sinergias com os esforços de outras instituições e agências de desenvolvimento nacionais e internacionais.

Artigo 14 As operações financiadas pelo FONPLATA devem basear-se em boas práticas no âmbito das políticas prudenciais definidas pela Diretoria Executiva.

Artigo 15 Para estudos, programas e projetos mencionados no Artigo 12 deste Convênio, será dada prioridade à contratação de serviços e à aquisição de bens dos países membros

CAPÍTULO VII

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 16 O FONPLATA terá uma Assembleia de Governadores, Diretores Executivos e um Presidente Executivo, assim como funcionários e outros recursos considerados necessários para o cumprimento de seu objetivo.

Artigo 17 Os Governadores, os Diretores Executivos e seus suplentes serão remunerados pelos membros que representam.

Artigo 18 O Presidente Executivo e demais funcionários serão remunerados pelo FONPLATA.

TÍTULO I A ASSEMBLEIA DE GOVERNADORES

Artigo 19 O órgão máximo do FONPLATA é a Assembleia de Governadores, que será integrada por 1 (um) Governador Titular e por 1 (um) Governador Suplente, que substituirá o Titular com funções idênticas, que serão designados por cada um de seus membros.

Artigo 20 Todas as faculdades do FONPLATA residirão na Assembleia de Governadores, que poderá delegá-las à Diretoria Executiva ou, quando apropriado, ao Presidente Executivo, com as seguintes exceções:

- a) aprovar modificações a este Convênio e aprovar o Regulamento do FONPLATA e suas modificações;
- b) aprovar o orçamento anual do FONPLATA;
- c) decidir sobre a interpretação do Convênio Constitutivo do FONPLATA e seu Regulamento;
- d) aumentar ou diminuir o capital;
- e) nomear os auditores externos e determinar sua remuneração;
- f) considerar o relatório de auditoria, o Relatório Anual e a Auditoria das Demonstrações Financeiras do FONPLATA;
- g) decidir sobre a incorporação de outros países ou organismos como membros não fundadores do FONPLATA;
- h) mudar a sede do FONPLATA;
- i) nomear, avaliar e destituir o Presidente Executivo e definir sua remuneração;
- j) suspender um membro por ter cometido infração grave, a critério do Assembleia de Governadores; e
- k) decidir a dissolução do FONPLATA e determinar a forma da liquidação.

Artigo 21 Haverá quórum para as reuniões da Assembleia de Governadores quando o número de Governadores que representa pelo menos 2/3 (dois terços) das ações classe “A” e “B” estiverem presentes. Além disso, o quórum incluirá o número de Governadores representantes pelo menos de 3/5 (três quintos) das ações classe “C”.

Artigo 22 As decisões da Assembleia de Governadores serão adotadas pela maioria absoluta dos votos dos membros que estejam presentes representando as ações de classes “A” e “B” e que, ao mesmo tempo, representem a maioria absoluta dos países presentes.

Para a aprovação de qualquer matéria contemplada nos incisos a), c), d), g), h), i), j) e k) do Artigo 20, será também necessário maioria especial de 4/5 (quatro quintos) das ações da classe “C”.

Artigo 23 A Assembleia de Governadores se reunirá ordinariamente uma vez por ano, após convocação feita por seu Presidente, na data e local acordados para esse fim.

Artigo 24 A Assembleia, quando constituída, nomeará um Presidente dentre os Governadores Titulares de seus países membros, que ocupará o cargo até a próxima reunião ordinária. A mudança de Presidente será efetuada rotativamente, seguindo a ordem alfabética dos países membros.

Em caso de impedimento do Presidente em exercício, o Governador Titular do país membro que o segue em ordem alfabética o substituirá provisoriamente.

Artigo 25 A Assembleia de Governadores poderá se reunir extraordinariamente para tratar dos assuntos a ela submetidos. Poderá ser convocada pelo Presidente da Assembleia, pela Diretoria Executiva ou pelo Presidente Executivo, no local e data fixados para esse fim.

TITULO II DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 26 A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Diretor indicado por cada um dos cinco países membros fundadores e por até 4 (quatro) Diretores que serão eleitos pelos acionistas da classe “B”. Cada Diretor Titular terá um suplente, que poderá substituir o titular com atribuições idênticas.

Artigo 27 A Presidência da Diretoria Executiva será exercida para períodos anuais, que terão início no dia 1º de julho de cada ano, por um Diretor Titular de um país membro, seguindo a ordem alfabética dos países membros.

Artigo 28 Em caso de impedimento do Presidente em exercício, o Diretor Titular do país membro que o segue em ordem alfabética o substituirá provisoriamente.

Artigo 29 A Diretoria será responsável pela aprovação das operações do FONPLATA e exercerá as faculdades que lhe são próprias e todas aquelas que lhe forem delegadas pela Assembleia de Governadores.

Artigo 30 São atribuições específicas da Diretoria Executiva:

- a) cumprir e fazer cumprir o Convênio Constitutivo, o Regulamento e as resoluções e decisões da Assembleia de Governadores;
- b) aprovar as diretrizes estratégicas e as políticas que o FONPLATA seguirá;
- c) conhecer e deliberar sobre a concessão de empréstimos, avais, fianças, garantias e cooperação técnica, através de operações reembolsáveis ou não reembolsáveis, em todos os casos em que tal atribuição não tenha sido delegada ao Presidente Executivo;
- d) aprovar o Programa de Endividamento do FONPLATA;

- e) considerar o orçamento anual do FONPLATA apresentado pelo Presidente Executivo e recomendar, quando apropriado, a sua aprovação pela Assembleia de Governadores;
- f) submeter anualmente à consideração da Assembleia de Governadores o Relatório Anual e as Demonstrações Financeiras Auditadas apresentadas pelo Presidente Executivo;
- g) conhecer e monitorar a exposição ao risco, com base nas informações apresentadas pelo Presidente Executivo;
- h) considerar e submeter a Assembleia de Governadores os documentos preparados para o efeito pelo Presidente Executivo;
- i) convocar reuniões extraordinárias da Assembleia de Governadores com o voto da maioria dos Diretores que inclua, no mínimo, três (3) de seus membros fundadores;
- j) propor a Assembleia de Governadores as modificações ao Convênio Constitutivo e ao Regulamento do FONPLATA;
- k) aprovar as políticas operacionais, financeiras e de recursos humanos do FONPLATA;
- l) avaliar o desempenho do Presidente Executivo, conforme parâmetros previamente estabelecidos, e submeter à avaliação da Assembleia de Governadores para consideração;
- m) considerar e aprovar modificações na estrutura de gerenciamento do FONPLATA;
- n) solicitar a Assembleia de Governadores que interprete as disposições dos artigos do Convênio Constitutivo e do Regulamento que julgar necessários; e
- o) delegar ao Presidente Executivo as atribuições conferidas à Diretoria, ao Convênio Constitutivo ou ao Regulamento, nos assuntos que julgar convenientes.

Artigo 31 A Diretoria Executiva se reunirá, no mínimo, 3 (três) vezes por ano e poderá realizar uma sessão válida com a participação da maioria de seus membros, incluindo, pelo menos, 3 (três) representantes dos países fundadores.

Artigo 32 Cada Diretor terá 1 (um) voto e a Diretoria Executiva adotará suas decisões pela maioria dos Diretores participantes, que deverão incluir, pelo menos, 3 (três) representantes dos países fundadores.

TÍTULO III O PRESIDENTE EXECUTIVO

Artigo 33 O Presidente Executivo é o mais alto funcionário internacional e exercerá a representação legal do FONPLATA.

Artigo 34 No desempenho de suas funções, o Presidente Executivo terá as seguintes atribuições e obrigações:

- a) cumprir e fazer cumprir os artigos do Convênio, o Regulamento, decisões e resoluções da Assembleia de Governadores e da Diretoria, e informar periodicamente sobre o seu cumprimento;
- b) assinar contratos e acordos, sejam públicos ou privados, e intervir em processos administrativos e judiciais na sede do FONPLATA ou fora dela;
- c) administrar o patrimônio do FONPLATA, conforme as políticas e estratégias aprovadas pela Assembleia de Governadores e pela Diretoria Executiva;
- d) exercer a direção e administração imediatas do FONPLATA, de acordo com as políticas e estratégias aprovadas pela Assembleia de Governadores e pela Diretoria Executiva;

- e) promover ativamente entre os países membros o Plano Estratégico Institucional, as políticas institucionais e as operações do FONPLATA;
- f) conceder empréstimos, avais, fianças, garantias, cooperação técnica, mediante operações reembolsáveis ou não reembolsáveis, de acordo com os valores, termos e condições aprovados pela Diretoria Executiva;
- g) gerenciar a obtenção de empréstimos e outras obrigações, no âmbito do Programa de Endividamento aprovado pela Diretoria Executiva;
- h) medir e controlar a exposição ao risco e informar à Diretoria Executiva;
- i) apresentar o orçamento anual e as Demonstrações Financeiras do FONPLATA à Diretoria Executiva para consideração e, em seguida, enviá-los à Assembleia de Governadores;
- j) preparar e apresentar anualmente à Diretoria Executiva o relatório sobre a gestão e o Relatório Anual e as Demonstrações Financeiras Auditadas, e então enviá-los a Assembleia de Governadores;
- k) por em consideração à Diretoria Executiva os documentos que devem ser submetidos à Assembleia de Governadores;
- l) propor os temas que integram a agenda das reuniões da Diretoria e convocar as reuniões da Diretoria Executiva;
- m) participar nas reuniões da Assembleia de Governadores e da Diretoria Executiva com o direito de falar, mas não de votar;
- n) propor à Diretoria Executiva modificações na estrutura gerencial do FONPLATA;
- o) aprovar os procedimentos administrativos e operativos do FONPLATA;
- p) efetuar os processos necessários de seleção e contratação de recursos humanos do FONPLATA, de acordo com as políticas aprovadas pela Diretoria Executiva;
- q) dirigir, supervisionar e avaliar o pessoal executivo, técnico e administrativo;
- r) delegar aos funcionários do FONPLATA as atribuições que julgar convenientes;
- s) conferir poderes gerais e especiais para a melhor administração do FONPLATA;
- t) decidir e encarregar-se de todas as questões que não sejam expressamente reservadas à Assembleia de Governadores ou à Diretoria Executiva; e
- u) em geral, realizar todos os procedimentos e celebrar e assinar todos os atos e contratos necessários para o melhor desempenho de suas funções, de acordo com o Convênio Constitutivo, o Regulamento e as decisões e resoluções do Conselho de Governadores e da Diretoria Executiva.

Artigo 35 O Presidente Executivo será eleito pela Assembleia de Governadores, de acordo com os critérios e através de procedimento especial aprovado pela Assembleia de Governadores, e terá um mandato de 5 (cinco) anos. O Presidente Executivo poderá ser reeleito por 1 (um) período consecutivo e permanecerá no exercício de suas funções até que o substituto assuma o cargo.

Em caso de ausência temporária, o Presidente Executivo será substituído temporariamente pelo funcionário do nível executivo que ele designar. Quando a ausência for permanente, o funcionário substituto será designado pela Diretoria Executiva, com os mesmos critérios, para exercer temporariamente as respectivas funções até a eleição do novo Presidente pela Assembleia de Governadores.

CAPÍTULO VIII

EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 36 O exercício financeiro do FONPLATA será para períodos anuais, cuja data de início será estabelecida pela Diretoria Executiva.

Artigo 37 No encerramento do exercício, serão elaborados o Relatório Anual e as Demonstrações Financeiras a serem auditadas.

Artigo 38 O FONPLATA contratará os serviços de auditores externos, que decidirão sobre as Demonstrações Financeiras de acordo com as normas internacionais geralmente utilizadas na matéria.

Artigo 39 Os lucros que o FONPLATA obtiver com o exercício de suas operações serão incorporados ao seu patrimônio e aos fundos especiais autorizados.

CAPÍTULO IX DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Artigo 40 O FONPLATA terá uma duração indefinida.

Artigo 41 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o FONPLATA poderá ser dissolvido por decisão adotada pela Assembleia de Governadores, que deverá ter o quórum e maiorias mencionados nos artigos 21 e 22 deste Convênio Constitutivo.

Artigo 42 Qualquer membro pode se retirar do FONPLATA por meio de uma comunicação por escrito endereçada ao Presidente Executivo, que o comunicará imediatamente ao Conselho de Governadores e à Diretoria Executiva. A retirada será efetiva após a expiração de 1 (um) ano da referida comunicação. Mesmo depois de sair, o referido membro continuará a ser responsável por todas as obrigações que tinha com o FONPLATA na data de entrega do aviso de retirada. A restituição das contribuições será feita quando todas as dívidas devidas ao FONPLATA tiverem sido pagas e dentro dos termos que, de acordo com a situação financeira do FONPLATA, a Assembleia de Governadores determinar.

Artigo 43 O membro que se retirar do FONPLATA não terá qualquer responsabilidade em relação às operações ativas ou passivas mantidas após a notificação de sua retirada.

Os direitos e obrigações do país ou organismo que deixar de ser membro serão determinados de acordo com o Saldo de Liquidação Especial estabelecido na data em que a notificação de retirada for recebida.

CAPÍTULO X IMUNIDADES, ISENÇÕES E PRIVILÉGIOS

Artigo 44 Os bens e outros ativos do FONPLATA, bem como as operações por ele realizadas, em qualquer dos países membros fundadores em que se localizem, beneficiar-se-ão das imunidades, isenções e privilégios previstos no “Acordo sobre Imunidades, Isenções e Privilégios do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata no Território dos Países Membros”, aprovados pela Resolução Nº 116

(IX) da IX Reunião de Ministros das Relações Exteriores dos Países da Bacia do Prata e ratificada pelos países membros fundadores.

Artigo 45 Os Governadores e Diretores, seus Suplentes e os funcionários técnicos e administrativos do FONPLATA que não forem nacionais do país no qual desempenham suas funções, beneficiar-se-ão no mesmo das imunidades, isenções e privilégios previstos no Artigo 44.

Artigo 46 As normas que são ditadas sobre as condições de incorporação de países não fundadores como membros do FONPLATA devem contemplar a concessão de imunidades, isenções e privilégios em termos similares ao Acordo mencionado no Artigo 44 deste Convênio.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47 As modificações ao Convênio Constitutivo do FONPLATA, aprovadas após 2013, entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a comunicação de confirmação pelos países membros fundadores e, no caso de países e organismos não fundadores. As confirmações de modificações ao Convênio Constitutivo não podem ser feitas com reservas.

Artigo 48 As comunicações de confirmação serão enviadas para a sede do FONPLATA.

Artigo 49 A sede do FONPLATA será estabelecida num dos países membros fundadores.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1.- Até que a incorporação de novos membros ocorra (a) cada país fundador terá 1 (um) voto tanto na Assembleia de Governadores como na Diretoria Executiva; (b) as reuniões da Assembleia de Governadores e da Diretoria Executiva exigirão, respectivamente, a presença de pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos Governadores e dos Diretores Executivos que representam os países fundadores para realizar uma sessão válida; e (c) as decisões e resoluções em ambos os órgãos serão adotadas por, pelo menos, 4/5 (quatro quintos) dos votos, com exceção da mencionada no subparágrafo i) do Artigo 30 deste Convênio Constitutivo, que poderá ser aprovada por, pelo menos, 3/5 (três quintos) dos votos.

2.- Cada vez que um novo membro se associar, a Assembleia de Governadores estabelecerá os mecanismos apropriados para o tratamento particular do quórum e dos mecanismos de votação aplicáveis (Artigo 6º do Convênio).

12120.100450/2019-32



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 511/2020/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 01/09/2020, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2093258** e o código CRC **17B86F72** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 12120.100450/2019-32

SEI nº 2093258

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1128, DE 2021

Aprova o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2126980&filename=PDL-1128-2021



[Página da matéria](#)

Aprova o texto modificado do
Convênio Constitutivo do Fundo
Financeiro para o Desenvolvimento
da Bacia do Prata.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto modificado do
Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o
Desenvolvimento da Bacia do Prata.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput*
do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à
aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam
resultar em nova revisão do referido Convênio Constitutivo,
bem como quaisquer outros ajustes complementares que
acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio
nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na
data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 117/2023/SGM-P

Brasília, 19 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.128, de 2021 (Mensagem nº 495, de 2020, do Poder Executivo), que "Aprova o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata".

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 19 / 05 / 23
Hora: 15:40


Assinatura do Recebente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.128, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Apresento à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.128, de 2021, que *aprova o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata*.

O texto do tratado foi submetido ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 495, de 1º de setembro de 2020. Dela proveio o PDL nº 1.128, de 2021, aprovado pela Câmara dos Deputados em 16 de maio de 2023 e autuado neste Senado Federal em sequência. Despachada a matéria à Comissão, fui designado relator.

O Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, comumente identificado pelo acrônimo FONPLATA, extraído de sua denominação em língua espanhola, foi originalmente estabelecido no contexto da 4ª Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, no ano

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de 1974. Trata-se de mecanismo de financiamento de estudos, projetos e obras relacionados à integração e ao desenvolvimento harmônico da região.

O primeiro Convênio Constitutivo do FONPLATA, atualizado pela presente proposição, foi assinado pelo Brasil em 12 de junho de 1974, aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 85, de 25 de novembro de 1974, ratificado em 20 de dezembro de 1974 e promulgado pelo Decreto Executivo nº 78, de 25 de outubro de 1976, onze dias após o início de sua vigência internacional.

Na Exposição de Motivos Interministerial, firmada pelos Ministros de Estado da Economia e das Relações Exteriores, explica-se que o novo Convênio Constitutivo deriva da consolidação de normativos aprovados pela Assembleia de Governadores do FONPLATA ao longo dos mais de quarenta anos de seu funcionamento. São ainda destacados três aspectos que teriam sido objeto de maiores alterações: primeiro, a possibilidade de admissão de novos sócios, com poderes inferiores aos membros fundadores; segundo, a criação da figura do Presidente Executivo; terceiro, a alteração dos mecanismos de subscrição de capital.

São signatários e membros fundadores do Convênio os cinco países que integram o Tratado da Bacia do Prata, a saber, a República Argentina, o Estado Plurinacional da Bolívia, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai.

O Convênio está dividido em 49 artigos, organizados em onze capítulos, além de contar com duas disposições transitórias. Versam os arts. 1º e 2º sobre sede e natureza jurídica, o art. 3º sobre objetivo, o art. 4º sobre funções, os arts. 5º e 6º sobre participação, os arts. 7º a 11 sobre capital e sua integralização, os arts. 12 a 15 sobre financiamento, os arts. 16 a 35 sobre organização e administração, os arts. 36 a 39 sobre operações financeiras, os arts. 40 a 43 sobre duração e dissolução e os arts. 44 a 46 sobre imunidades, isenções e privilégios do FONPLATA e de seus funcionários. Os arts. 47 a 49 consolidam cláusulas variadas, ligadas a emendas e comunicações. As disposições transitórias regulam a distribuição de votos até que novos sócios sejam incorporados, quando será revisada pela Assembleia de Governadores.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A organização e a administração do FONPLATA, na forma do Convênio Constitutivo atualizado, ocorrem por meio de três órgãos. Em primeiro lugar, a Assembleia de Governadores, órgão de cúpula composto por representantes titular e suplente indicados pelos membros fundadores, conta com poderes para aprovar o regulamento e o orçamento, adotar normativos, aumentar ou diminuir o capital, interpretar o ato constitutivo, admitir novos sócios, suspender membros por infrações graves, empossar e destituir o Presidente Executivo e decidir pela liquidação do Fundo. Em segundo lugar, a Diretoria Executiva, órgão executivo de composição mais ampla e presidência rotativa, possui atribuições de aprovar as operações financeiras do Fundo e suas diretrizes estratégicas e políticas, submeter as demonstrações financeiras à consideração da Assembleia de Governadores, aprovar as políticas operacionais e de recursos humanos e convocar reuniões extraordinárias do órgão de cúpula. Em terceiro lugar, é criada a figura do Presidente Executivo, mais alto funcionário e representante legal do Fundo, com mandato de cinco anos, a quem compete assinar contratos e acordos, administrar o patrimônio, exercer a direção e supervisão do pessoal e das operações financeiras, apresentar o relatório de gestão à consideração da Diretoria Executiva e convocar suas reuniões, estimar o orçamento e fazer cumprir os atos e as decisões dos órgãos executivo e de cúpula.

Quanto à forma e ao procedimento de admissão de novos membros, o Convênio Constitutivo revisado limita-se a indicar que as condições gerais serão estabelecidas pela Assembleia de Governadores, sem prejuízo do tratamento específico de cada pedido. A respeito da subscrição de capital, esclarece-se que a participação dos membros fundadores dar-se-á por meio de ações classe “A”, com direito de voto, enquanto os demais sócios contarão apenas com ações de classe “B”, sem direito de voto. As ações de classe “C”, que se limitam ao quantitativo de uma ação por membro fundador, servem exclusivamente para deliberações da Assembleia de Governadores, de modo a assegurar a concordância da maioria dos membros fundadores independentemente de sua participação no capital do Fundo.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes a atos e relações internacionais, nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não vislumbro vícios de juridicidade na proposição, que também se mostra compatível com os dispositivos constitucionais sobre processualística de atos internacionais (arts. 49, inciso I, e 84, inciso VIII) e com os objetivos constitucionais de “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” e “integração econômica e social dos povos da América Latina” (art. 4º, inciso IX e parágrafo único).

Cabe ainda destacar que o Congresso Nacional já deu anteriormente seu beneplácito à criação do FONPLATA por meio do Decreto Legislativo nº 85, de 1974, quando atestou a juridicidade e a constitucionalidade do Convênio Constitutivo original. As principais alterações aportadas à iniciativa regional pelo Convênio Constitutivo revisado, submetido ao exame desta Comissão, estão bem sintetizadas pela Exposição de Motivos Interministerial, que ressalta serem objetivos primordiais da atual revisão a atualização dos órgãos que compõem o Fundo e a possibilidade de aumento de capital pelo ingresso de novos sócios.

Nesse mesmo sentido, noto que outras alterações pontuais no instrumento apenas estão voltadas a conferir maior atualidade e eficiência à atuação do FONPLATA, como a possibilidade de abertura de escritórios e representações locais, o reconhecimento expresso de sua configuração como banco de investimento, a afirmação da sustentabilidade como vetor do desenvolvimento regional, a previsão de capitalização e securitização no mercado internacional e a adoção de boas práticas e referenciais prudenciais para a aprovação de operações financeiras.

Acrescento que a revisão dos dispositivos que se referem a privilégios, isenções e imunidades da organização e de seus funcionários, questão essa que não é mencionada na Exposição de Motivos Interministerial, tampouco traz quaisquer óbices. Isso porque,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

posteriormente ao Convênio Constitutivo original, foi celebrado o “Acordo sobre Imunidades, Isenções e Privilégios do FONPLATA” (Resolução nº 116, de 1977, adotada durante a 9ª Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata), o qual foi devidamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, na forma da aprovação pelo Decreto Legislativo nº 54, de 29 de agosto de 1979, e da promulgação pelo Decreto Executivo nº 84.438, de 28 de janeiro de 1980. Com isso, não são concedidos novos privilégios, isenções ou imunidades para além daqueles já existentes.

Sobre o mérito, é inegável a importância política e econômica do FONPLATA. A Bacia do Rio da Prata, uma das maiores bacias hidrográficas do mundo, está dotada de grande interesse estratégico para a navegação, a geração de energia hidrelétrica e a agropecuária não apenas no Brasil, mas em todo o entorno geográfico meridional. Ao longo dos cerca de 4,3 milhões de km² de extensão da bacia, situam-se mais de 60% das usinas hidrelétricas brasileiras, toda a área do Complexo do Pantanal, patrimônio constitucional nacional (art. 225, parágrafo 4º), grande parte do eixo agroindustrial Sul-Sudeste-Centro-Oeste, bem como a segunda maior hidrovia brasileira em termos de carga e passageiros: a hidrovia Tietê-Paraná.

Por fim, assinalo minha especial estima pelo FONPLATA por se apresentar como importante mecanismo de financiamento para o Estado de Santa Catarina, que tenho a honra de representar nesta Casa Legislativa. A título de exemplo, figuram no dossiê de operações financeiras desse Fundo regional variados projetos e obras de transporte e mobilidade nas cidades catarinenses de Palhoça, Criciúma, Tubarão e Itajaí.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do PDL nº 1.128, de 2021, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, bem como apresentar-se constitucional, jurídico e regimental.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

2ª PARTE - DELIBERATIVA

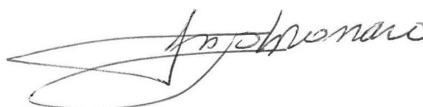
9

MENSAGEM Nº 480

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Brasília, 4 de outubro de 2019.



09064.000156/2018-58

EM nº 00105/2019 MRE



Brasília, 22 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

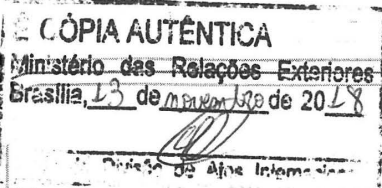
2. O acordo tem por objetivo incrementar a cooperação entre os dois países no setor audiovisual, bem como expandir e facilitar a coprodução de obras audiovisuais, o que poderá contribuir para o desenvolvimento e internacionalização das suas indústrias audiovisuais e para o incremento de seus intercâmbios culturais e econômicos.

3. A assinatura de acordos bilaterais de coprodução audiovisual tem sido estratégia cada vez mais adotada por países que possuem produção nacional relevante e que almejam conquistar mais espaço internacional. Nesse sentido, o Brasil firmou acordos do gênero com vários países europeus e, no âmbito multilateral, acordo de coprodução com os países ibero-americanos. Assinou também acordos de coprodução com Índia e China, países-membros do grupo BRICS, e com Israel. Em termos culturais, econômicos e políticos, evidenciando-se a conveniência de assinar o primeiro acordo do gênero com país africano, foram iniciadas as negociações com a África do Sul, também país-membro do grupo BRICS, cuja indústria audiovisual se destaca internacionalmente.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL ACERCA DE COPRODUÇÕES AUDIOVISUAIS

Preâmbulo

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da África do Sul
(doravante denominadas conjuntamente as "Partes" e separadamente como "Parte"),

Buscando aumentar a cooperação entre as Partes no setor audiovisual;

Desejosos de expandir e facilitar a coprodução de obras audiovisuais, o que poderá contribuir para as indústrias audiovisuais de ambos os países e para o desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre eles;

Convencidos de que esses intercâmbios contribuirão para a intensificação das relações entre as Partes;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º
Definições

Para fins do presente Acordo, a não ser que o contexto indique outro significado:

- a) "coprodução audiovisual" significa uma obra audiovisual aprovada pelas Autoridades Competentes e que tenha sido realizada por um ou mais coprodutores sul-africanos e um ou mais coprodutores brasileiros ou, no caso de coproduções com terceiros países, com a participação de um coprodutor de um terceiro país;

b) “coprodutor de um terceiro país” significa qualquer coprodutor de outro país com o qual a República Federativa do Brasil ou a República da África do Sul mantenha um acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual, conforme os termos do Artigo 6;

c) “obra audiovisual” significa qualquer registro de uma sequência de imagens relacionadas entre si, com ou sem som, de qualquer duração, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento por meio do uso de dispositivos apropriados, independentemente dos meios utilizados para sua captação inicial ou posterior fixação, para a qual exista expectativa de exibição pública, e inclua filmes, gravações em vídeo, animações e documentários, para exploração em salas de cinema, na televisão, em DVD ou por qualquer outra forma de distribuição.

Artigo 2º

Autoridades competentes

1. As Autoridades Competentes responsáveis pela implementação do presente Acordo serão:

- a) no caso da República da África do Sul, a Fundação Nacional de Cinema e Vídeo; e
- b) no caso da República Federativa do Brasil, a Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

2. Cada Autoridade Competente poderá publicar orientações com relação a:

- a) como as solicitações de reconhecimento contempladas por este Acordo serão feitas à Autoridade Competente;
- b) como o Acordo será operado;
- c) como as Autoridades Competentes decidirão sobre o status de aprovação de coprodução; e
- d) fatores que serão considerados em tomadas de decisão permitidas pelo Acordo.

Artigo 3º

Reconhecimento de obras audiovisuais nacionais e acesso a benefícios

1. Condicionado à aprovação por ambas as Autoridades Competentes, as obras audiovisuais coproduzidas em conformidade com este Acordo serão consideradas obras audiovisuais nacionais no território das Partes e terão direito a todos os benefícios que são ou

possam vir a ser concedidos às obras audiovisuais nacionais por cada uma das Partes de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

2.

- a) A Autoridade Competente de uma Parte deverá fornecer à Autoridade Competente da outra Parte documento com informações sobre os benefícios mencionados no Parágrafo (1) deste Artigo.
- b) Caso haja qualquer modificação com relação a esses benefícios em uma das Partes, a Autoridade Competente daquela Parte informará a Autoridade Competente da outra Parte sobre tal modificação.

3. Os benefícios citados no Parágrafo 1 deste Artigo serão concedidos ao coprodutor que tenha direito a eles em conformidade com a legislação nacional daquela Parte.

Artigo 4º

Aprovação de coproduções audiovisuais

1. As coproduções audiovisuais solicitarão aprovação conjunta das Autoridades Competentes antes do início das filmagens.

2. O processo de aprovação das obras audiovisuais compreenderá duas etapas:

- a) Reconhecimento provisório por ocasião da solicitação;
- b) Reconhecimento final por ocasião da finalização da obra audiovisual.

3. O reconhecimento provisório ou final será concedido:

- a) somente se a solicitação atender às orientações a que se refere o Parágrafo (2) do Artigo 2 deste Acordo;
- b) por escrito;
- c) especificando as condições sob as quais foi concedido;
- d) desde que satisfaça os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo 1 deste Acordo.

4. As Autoridades Competentes intercambiarão informações referentes à aprovação, ao indeferimento, a alterações ou à revogação de qualquer solicitação de aprovação de coprodução.

5. Antes de indeferir uma solicitação de aprovação, as Autoridades Competentes deverão consultar uma a outra.

6. Uma vez que as Autoridades Competentes tenham aprovado a coprodução de uma obra audiovisual, tal aprovação não poderá ser posteriormente revogada por uma Autoridade Competente sem o consentimento, por escrito, da outra Autoridade Competente.

7. A aprovação de coproduções pelas Autoridades Competentes não estará atrelada, de nenhuma forma, aos sistemas de classificação de filmes das Partes.

8. Para que possam se beneficiar dos termos do presente Acordo no que diz respeito à obra audiovisual já finalizada, os produtores solicitarão o reconhecimento final da obra antes da primeira exibição comercial em cada país.

9. Nada neste Acordo obriga as Autoridades Competentes a permitir a exibição pública de uma obra audiovisual que já tenha recebido o reconhecimento de coprodução.

10. Caso as Autoridades Competentes das Partes tenham outorgado status de coprodução a uma obra audiovisual, tal status não poderá ser posteriormente revogado sem o consentimento das mencionadas Autoridades Competentes.

Artigo 5º

Status de coprodutor

As Autoridades Competentes assegurarão que:

- a) o coprodutor sul-africano satisfaz todas as condições relativas ao status de produtor que seriam requisitadas caso tal produtor fosse o único produtor, para que a produção fosse qualificada como uma obra audiovisual sul-africana;
- b) o coprodutor brasileiro satisfaz todas as condições relativas ao status de produtor que seriam requisitadas caso tal produtor fosse o único produtor, para que a produção fosse qualificada como uma obra audiovisual brasileira; e
- c) os coprodutores não poderão estar vinculados por administração, propriedade ou controle em comum, exceto no que diz respeito às vinculações inerentes à realização da coprodução audiovisual em questão.

Artigo 6º

Coproduções com terceiros países

1. Caso uma das Partes possua acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual com um terceiro país, as Autoridades Competentes poderão aprovar conjuntamente como coprodução audiovisual, consoante os termos deste Acordo, uma obra audiovisual que será realizada em parceria com um coprodutor desse terceiro país.

2. O coprodutor de um terceiro país preencherá todas as condições necessárias nos termos do acordo de coprodução em vigor entre seu país e a República da África do Sul ou a República Federativa do Brasil, conforme o caso.

3. As condições para a aprovação de tal obra audiovisual como coprodução serão examinadas individualmente pelas Autoridades Competentes.

Artigo 7º

Participação

1. As pessoas que participem de uma coprodução audiovisual serão nacionais da República da África do Sul e da República Federativa do Brasil, e caso haja um coprodutor de um terceiro país, nacionais desse terceiro país.
2. No caso da República da África do Sul, "nacionais" significa:
 - a) cidadãos da República da África do Sul; e
 - b) residentes permanentes da República da África do Sul.
3. No caso da República Federativa do Brasil, "nacionais" significa:
 - a) cidadãos da República Federativa do Brasil; e
 - b) residentes permanentes da República Federativa do Brasil.
4. Em circunstâncias excepcionais e com consentimento das Autoridades Competentes por escrito, poderá ser admitido um número restrito de intérpretes ou técnicos de outros países.

Artigo 8º

Contribuições

1. A contribuição de cada coprodutor para o orçamento da coprodução audiovisual será de 20% a 80% dos custos de produção da coprodução audiovisual.
2. A princípio, a contribuição artística e técnica do produtor de cada Parte será aproximadamente proporcional à sua contribuição financeira, salvo em circunstâncias excepcionais concedidas pelas Autoridades Competentes.

Artigo 9º

Filagens em locações e estúdios

1. A princípio, as coproduções audiovisuais realizadas em consonância com este Acordo serão filmadas nos países ou em um dos países dos coprodutores e cidadãos do país em que a filmagem em locação acontecer deverão participar como figurantes, em pequenos papéis ou como participantes adicionais cujos serviços sejam necessários para o trabalho a ser realizado.

2. As Autoridades Competentes poderão aprovar filmagens em locações em um país que não seja os dos coprodutores participantes, caso o roteiro ou a trama da obra audiovisual assim exija. Neste caso, cidadãos do país em que a filmagem em locação acontecer poderão participar como figurantes, em pequenos papéis ou como participantes adicionais cujos serviços sejam necessários para o trabalho a ser realizado.

3. As filmagens em estúdios serão realizadas em estúdios localizados no território de uma das Partes.

Artigo 10 Trilha sonora

1. A trilha sonora original de cada coprodução será produzida em uma das línguas oficiais da República da África do Sul ou da República Federativa do Brasil ou em uma combinação desses idiomas.

2. Será permitida a narração, a dublagem ou a legendagem em qualquer língua ou dialeto (comumente utilizados) das duas Partes.

3. A dublagem em outros idiomas para fins de comercialização da obra poderá ser realizada em terceiros países.

Artigo 11 Da produção ao lançamento da primeira cópia

1. As coproduções audiovisuais serão produzidas e processadas, até a confecção da primeira cópia para o lançamento, na República da África do Sul e/ou na República Federativa do Brasil e/ou, quando houver um coprodutor de um terceiro país, no país desse coprodutor.

2. No mínimo noventa por cento (90%) das filmagens devem ser especialmente gravadas para a coprodução audiovisual, salvo disposição em contrário das Autoridades Competentes.

Artigo 12 Informações e créditos

1. As coproduções audiovisuais e o material promocional associado a elas conterão cartela nos créditos informando que a obra audiovisual é:

a) uma "Coprodução Oficial entre a República da África do Sul e a República Federativa do Brasil"; ou

b) uma "Coprodução Oficial entre a República Federativa do Brasil e a República da África do Sul"; ou

c) quando for o caso, um crédito que reflita a participação da República da África do Sul, da República Federativa do Brasil e de um terceiro país coprodutor.

2. A coprodução entre as Partes também será citada caso tais obras audiovisuais sejam exibidas em festivais.

Artigo 13

Imigração e facilitação

Não obstante o cumprimento da legislação nacional relativa à imigração em vigor nos países das Partes, cada uma das Partes permitirá que os nacionais do outro país, e os nacionais do país de qualquer terceiro coprodutor aprovado nos termos deste Acordo, entrem e permaneçam na República Federativa do Brasil e na República da África do Sul, conforme o caso, com o propósito de produzir ou promover a coprodução audiovisual.

Artigo 14

Importação de equipamentos

Cada uma das Partes proverá, em conformidade com as respectivas legislações nacionais em vigor em seus países, a admissão temporária de equipamentos técnicos e cinematográficos para a realização de coproduções audiovisuais, e garantirá condições de segurança até que os equipamentos sejam exportados.

Artigo 15

Direitos de propriedade

1. Os coprodutores deterão conjuntamente os direitos tangíveis e intangíveis sobre a obra audiovisual.

2. O material relacionado à obra audiovisual será mantido em laboratório escolhido pelos coprodutores, em seus nomes conjuntos.

Artigo 16

Comissão mista

1. As Autoridades Competentes constituirão uma Comissão Mista a ser formada por igual número de representantes de cada Autoridade Competente.

2. A Comissão Mista:

- a) facilitará a implementação do presente Acordo;
- b) recomendará emendas a serem feitas a este Acordo, caso necessário; e
- c) examinará se o equilíbrio das respectivas contribuições foi alcançado em relação ao seguinte:

- i) contribuição de cada país para os custos de produção de todas as coproduções audiovisuais;
- ii) utilização de estúdios e laboratórios;
- iii) emprego de todas as funções de interpretação, criativas e técnicas medidas numericamente; e
- iv) participação em funções performáticas, criativas e técnicas importantes e, em particular, nas de roteirista, diretor e elenco principal.

3. A Comissão Mista reunir-se-á a cada três (3) anos, alternadamente na República da África do Sul e na República Federativa do Brasil.

4. Sessões extraordinárias da Comissão Mista também poderão ser convocadas a pedido de uma das Partes no caso de alterações na legislação nacional aplicável à indústria cinematográfica ou grandes obstáculos (em particular, desequilíbrio das contribuições) para a execução deste Acordo. A Comissão Mista reunir-se-á no prazo de seis (6) meses contados a partir de tal solicitação.

5. A Comissão Mista averiguará se o equilíbrio geral foi alcançado nas contribuições das duas Partes e implementará as medidas necessárias a fim de corrigir qualquer desequilíbrio.

6. Caso ocorra algum desequilíbrio nas contribuições e a Comissão Mista não for convocada a tempo de rever as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio, ambas as Autoridades Competentes, ao aprovarem coproduções, obedecerão ao princípio da reciprocidade com relação à cada obra audiovisual.

Artigo 17

Status do anexo

O Anexo do presente Acordo faz parte do Acordo e refere-se à sua implementação.

Artigo 18

Legislação aplicável

As Partes desempenharão todas as funções e as obrigações relacionadas a este Acordo em conformidade com as legislações nacionais em vigor em seus territórios.

Artigo 19

Emendas

1. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

2. As emendas entrarão em vigor conforme o disposto no Artigo 21.

Artigo 20**Resolução de Controvérsias**

Qualquer controvérsia entre as Partes decorrente da interpretação, aplicação ou implementação deste Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas ou negociações entre as Partes.

Artigo 21**Entrada em vigor, vigência e denúncia**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação pela qual uma Parte informe uma a outra, por escrito e por via diplomática, a respeito do cumprimento de seus respectivos procedimentos internos.
2. Este Acordo permanecerá em vigor pelo período de dois (2) anos, após o qual será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um (1) ano, exceto se for denunciado em conformidade com o disposto no Parágrafo (3) deste Artigo.
3. Este Acordo poderá ser denunciado por uma das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte, por via diplomática, de sua intenção de denunciar este Acordo. A denúncia será efetiva três (3) meses após o recebimento de notificação nesse sentido.
4. A denúncia deste Acordo não afetará as coproduções não finalizadas aprovadas antes de sua denúncia, tampouco os direitos e deveres das Partes em relação às coproduções audiovisuais, salvo acordo em contrário, por escrito, entre as Partes.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam e selam o presente Acordo em dois exemplares originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

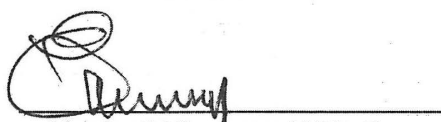
Feito em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



Sérgio Sá Leitão
Ministro de Estado da Cultura

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÁFRICA DO SUL



Nkosinathi Emmanuel Mthethwa
Ministro de Artes e Cultura

ANEXO 1**DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA
ÁFRICA DO SUL E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ACERCA DA COPRODUÇÃO DE
OBRAS AUDIOVISUAIS**

1. As solicitações de aprovação de coproduções audiovisuais serão encaminhadas às Autoridades Competentes.
2. A solicitação citada no item (1) será acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) cópia da documentação relativa à aquisição dos direitos para a produção e para a exploração comercial da obra;
 - b) sinopse que contenha informações concretas sobre o tema e o conteúdo da obra audiovisual;
 - c) lista das contribuições artísticas e técnicas de cada país envolvido;
 - d) plano de trabalho que estabeleça os períodos e as locações da fotografia principal, semana a semana, para as filmagens em estúdio e em exteriores;
 - e) orçamento;
 - f) plano de financiamento detalhado;
 - g) cronograma de produção;
 - h) contrato de coprodução celebrado entre os produtores, em conformidade com o item (3) abaixo; e
 - i) outros documentos e informações adicionais que as Autoridades Competentes julguem necessários.
3. Os coprodutores celebrarão entre si contrato relativo à realização da coprodução audiovisual, o qual deverá:
 - a) incluir o título da coprodução audiovisual, mesmo que provisório;
 - b) incluir o nome do diretor;
 - c) indicar o custo total da produção e discriminar as contribuições financeiras totais a serem efetivadas por cada coprodutor;
 - d) distribuir entre os coprodutores os direitos de propriedade intelectual relacionados com a coprodução audiovisual;

- e) estabelecer regras, conforme acordado entre os coprodutores, relativas ao exercício de direitos, ao acesso e ao uso de obras protegidas por direitos autorais geradas pela produção da coprodução audiovisual;
- f) definir as responsabilidades financeiras de cada coprodutor pelos custos decorrentes das seguintes situações:
 - i) preparação de um projeto de coprodução audiovisual cujo reconhecimento de coprodução venha a ser indeferido pelas Autoridades Competentes;
 - ii) produção de obra audiovisual que tenha obtido tal reconhecimento de coprodução porém não consiga cumprir os requisitos de tal reconhecimento; e
 - iii) não permissão de exibição pública no país de um dos coprodutores.
- g) estabelecer a repartição entre os coprodutores das receitas advindas da exploração da coprodução audiovisual, inclusive aquelas derivadas da exportação para outros mercados;
- h) estabelecer os prazos dentro dos quais os respectivos aportes dos coprodutores destinados à produção da obra audiovisual serão integralizados;
- i) determinar se a coprodução audiovisual será exibida em festivais de cinema como obra nacional do coprodutor majoritário ou como obra nacional de todos os coprodutores; e
- j) estabelecer quaisquer outras condições de aprovação que as Autoridades Competentes conjuntamente julguem necessárias.

4. Poderão ser admitidas alterações no contrato original, inclusive a substituição de um dos coprodutores, desde que submetidas à aprovação das Autoridades Competentes antes que a coprodução audiovisual esteja finalizada. A substituição de um coprodutor somente será permitida em casos excepcionais e por motivos que satisfaçam às Autoridades Competentes.

09064.000156/2018-58

OFÍCIO Nº 269 /2019/SG/PR

Brasília, 4 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

MSC 480/2019

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Em	07 / 10 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.	
p/ 	
Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete	

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000156/2018-58

SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala:426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

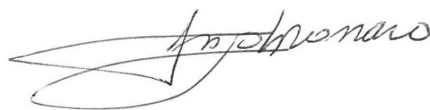
Secretaria-Geral da Mesa SEPO 07/Out/2019 14:27
Ponto: 2124 Ass.:
Origem: 15360

MENSAGEM Nº 480

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Brasília, 4 de outubro de 2019.



09064.000156/2018-58

EM nº 00105/2019 MRE



Brasília, 22 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

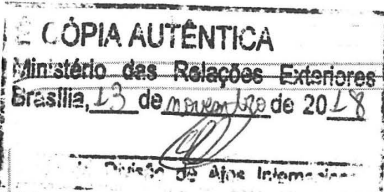
2. O acordo tem por objetivo incrementar a cooperação entre os dois países no setor audiovisual, bem como expandir e facilitar a coprodução de obras audiovisuais, o que poderá contribuir para o desenvolvimento e internacionalização das suas indústrias audiovisuais e para o incremento de seus intercâmbios culturais e econômicos.

3. A assinatura de acordos bilaterais de coprodução audiovisual tem sido estratégia cada vez mais adotada por países que possuem produção nacional relevante e que almejam conquistar mais espaço internacional. Nesse sentido, o Brasil firmou acordos do gênero com vários países europeus e, no âmbito multilateral, acordo de coprodução com os países ibero-americanos. Assinou também acordos de coprodução com Índia e China, países-membros do grupo BRICS, e com Israel. Em termos culturais, econômicos e políticos, evidenciando-se a conveniência de assinar o primeiro acordo do gênero com país africano, foram iniciadas as negociações com a África do Sul, também país-membro do grupo BRICS, cuja indústria audiovisual se destaca internacionalmente.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL ACERCA DE COPRODUÇÕES AUDIOVISUAIS

Preâmbulo

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da África do Sul
(doravante denominadas conjuntamente as “Partes” e separadamente como “Parte”),

Buscando aumentar a cooperação entre as Partes no setor audiovisual;

Desejosos de expandir e facilitar a coprodução de obras audiovisuais, o que poderá contribuir para as indústrias audiovisuais de ambos os países e para o desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre eles;

Convencidos de que esses intercâmbios contribuirão para a intensificação das relações entre as Partes;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º
Definições

Para fins do presente Acordo, a não ser que o contexto indique outro significado:

- a) “coprodução audiovisual” significa uma obra audiovisual aprovada pelas Autoridades Competentes e que tenha sido realizada por um ou mais coprodutores sul-africanos e um ou mais coprodutores brasileiros ou, no caso de coproduções com terceiros países, com a participação de um coprodutor de um terceiro país;

- b) “coprodutor de um terceiro país” significa qualquer coprodutor de outro país com o qual a República Federativa do Brasil ou a República da África do Sul mantenha um acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual, conforme os termos do Artigo 6;
- c) “obra audiovisual” significa qualquer registro de uma sequência de imagens relacionadas entre si, com ou sem som, de qualquer duração, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento por meio do uso de dispositivos apropriados, independentemente dos meios utilizados para sua captação inicial ou posterior fixação, para a qual exista expectativa de exibição pública, e inclua filmes, gravações em vídeo, animações e documentários, para exploração em salas de cinema, na televisão, em DVD ou por qualquer outra forma de distribuição.

Artigo 2º

Autoridades competentes

1. As Autoridades Competentes responsáveis pela implementação do presente Acordo serão:
 - a) no caso da República da África do Sul, a Fundação Nacional de Cinema e Vídeo;
e
 - b) no caso da República Federativa do Brasil, a Agência Nacional do Cinema – ANCINE.
2. Cada Autoridade Competente poderá publicar orientações com relação a:
 - a) como as solicitações de reconhecimento contempladas por este Acordo serão feitas à Autoridade Competente;
 - b) como o Acordo será operado;
 - c) como as Autoridades Competentes decidirão sobre o status de aprovação de coprodução; e
 - d) fatores que serão considerados em tomadas de decisão permitidas pelo Acordo.

Artigo 3º

Reconhecimento de obras audiovisuais nacionais e acesso a benefícios

1. Condicionado à aprovação por ambas as Autoridades Competentes, as obras audiovisuais coproduzidas em conformidade com este Acordo serão consideradas obras audiovisuais nacionais no território das Partes e terão direito a todos os benefícios que são ou

possam vir a ser concedidos às obras audiovisuais nacionais por cada uma das Partes de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

2.

- a) A Autoridade Competente de uma Parte deverá fornecer à Autoridade Competente da outra Parte documento com informações sobre os benefícios mencionados no Parágrafo (1) deste Artigo.
- b) Caso haja qualquer modificação com relação a esses benefícios em uma das Partes, a Autoridade Competente daquela Parte informará a Autoridade Competente da outra Parte sobre tal modificação.

3. Os benefícios citados no Parágrafo 1 deste Artigo serão concedidos ao coprodutor que tenha direito a eles em conformidade com a legislação nacional daquela Parte.

Artigo 4º

Aprovação de coproduções audiovisuais

1. As coproduções audiovisuais solicitarão aprovação conjunta das Autoridades Competentes antes do início das filmagens.

2. O processo de aprovação das obras audiovisuais compreenderá duas etapas:

- a) Reconhecimento provisório por ocasião da solicitação;
- b) Reconhecimento final por ocasião da finalização da obra audiovisual.

3. O reconhecimento provisório ou final será concedido:

- a) somente se a solicitação atender às orientações a que se refere o Parágrafo (2) do Artigo 2 deste Acordo;
- b) por escrito;
- c) especificando as condições sob as quais foi concedido;
- d) desde que satisfaça os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo 1 deste Acordo.

4. As Autoridades Competentes intercambiarão informações referentes à aprovação, ao indeferimento, a alterações ou à revogação de qualquer solicitação de aprovação de coprodução.

5. Antes de indeferir uma solicitação de aprovação, as Autoridades Competentes deverão consultar uma a outra.

6. Uma vez que as Autoridades Competentes tenham aprovado a coprodução de uma obra audiovisual, tal aprovação não poderá ser posteriormente revogada por uma Autoridade Competente sem o consentimento, por escrito, da outra Autoridade Competente.

7. A aprovação de coproduções pelas Autoridades Competentes não estará atrelada, de nenhuma forma, aos sistemas de classificação de filmes das Partes.

8. Para que possam se beneficiar dos termos do presente Acordo no que diz respeito à obra audiovisual já finalizada, os produtores solicitarão o reconhecimento final da obra antes da primeira exibição comercial em cada país.

9. Nada neste Acordo obriga as Autoridades Competentes a permitir a exibição pública de uma obra audiovisual que já tenha recebido o reconhecimento de coprodução.

10. Caso as Autoridades Competentes das Partes tenham outorgado status de coprodução a uma obra audiovisual, tal status não poderá ser posteriormente revogado sem o consentimento das mencionadas Autoridades Competentes.

Artigo 5º

Status de coprodutor

As Autoridades Competentes assegurarão que:

- a) o coprodutor sul-africano satisfaz todas as condições relativas ao status de produtor que seriam requisitadas caso tal produtor fosse o único produtor, para que a produção fosse qualificada como uma obra audiovisual sul-africana;
- b) o coprodutor brasileiro satisfaz todas as condições relativas ao status de produtor que seriam requisitadas caso tal produtor fosse o único produtor, para que a produção fosse qualificada como uma obra audiovisual brasileira; e
- c) os coprodutores não poderão estar vinculados por administração, propriedade ou controle em comum, exceto no que diz respeito às vinculações inerentes à realização da coprodução audiovisual em questão.

Artigo 6º

Coproduções com terceiros países

1. Caso uma das Partes possua acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual com um terceiro país, as Autoridades Competentes poderão aprovar conjuntamente como coprodução audiovisual, consoante os termos deste Acordo, uma obra audiovisual que será realizada em parceria com um coprodutor desse terceiro país.

2. O coprodutor de um terceiro país preencherá todas as condições necessárias nos termos do acordo de coprodução em vigor entre seu país e a República da África do Sul ou a República Federativa do Brasil, conforme o caso.

3. As condições para a aprovação de tal obra audiovisual como coprodução serão examinadas individualmente pelas Autoridades Competentes.

Artigo 7º

Participação

1. As pessoas que participem de uma coprodução audiovisual serão nacionais da República da África do Sul e da República Federativa do Brasil, e caso haja um coprodutor de um terceiro país, nacionais desse terceiro país.
2. No caso da República da África do Sul, "nacionais" significa:
 - a) cidadãos da República da África do Sul; e
 - b) residentes permanentes da República da África do Sul.
3. No caso da República Federativa do Brasil, "nacionais" significa:
 - a) cidadãos da República Federativa do Brasil; e
 - b) residentes permanentes da República Federativa do Brasil.
4. Em circunstâncias excepcionais e com consentimento das Autoridades Competentes por escrito, poderá ser admitido um número restrito de intérpretes ou técnicos de outros países.

Artigo 8º

Contribuições

1. A contribuição de cada coprodutor para o orçamento da coprodução audiovisual será de 20% a 80% dos custos de produção da coprodução audiovisual.
2. A princípio, a contribuição artística e técnica do produtor de cada Parte será aproximadamente proporcional à sua contribuição financeira, salvo em circunstâncias excepcionais concedidas pelas Autoridades Competentes.

Artigo 9º

Filagens em locações e estúdios

1. A princípio, as coproduções audiovisuais realizadas em consonância com este Acordo serão filmadas nos países ou em um dos países dos coprodutores e cidadãos do país em que a filmagem em locação acontecer deverão participar como figurantes, em pequenos papéis ou como participantes adicionais cujos serviços sejam necessários para o trabalho a ser realizado.

2. As Autoridades Competentes poderão aprovar filmagens em locações em um país que não seja os dos coprodutores participantes, caso o roteiro ou a trama da obra audiovisual assim exija. Neste caso, cidadãos do país em que a filmagem em locação acontecer poderão participar como figurantes, em pequenos papéis ou como participantes adicionais cujos serviços sejam necessários para o trabalho a ser realizado.

3. As filmagens em estúdios serão realizadas em estúdios localizados no território de uma das Partes.

Artigo 10 Trilha sonora

1. A trilha sonora original de cada coprodução será produzida em uma das línguas oficiais da República da África do Sul ou da República Federativa do Brasil ou em uma combinação desses idiomas.

2. Será permitida a narração, a dublagem ou a legendagem em qualquer língua ou dialeto (comumente utilizados) das duas Partes.

3. A dublagem em outros idiomas para fins de comercialização da obra poderá ser realizada em terceiros países.

Artigo 11 Da produção ao lançamento da primeira cópia

1. As coproduções audiovisuais serão produzidas e processadas, até a confecção da primeira cópia para o lançamento, na República da África do Sul e/ou na República Federativa do Brasil e/ou, quando houver um coprodutor de um terceiro país, no país desse coprodutor.

2. No mínimo noventa por cento (90%) das filmagens devem ser especialmente gravadas para a coprodução audiovisual, salvo disposição em contrário das Autoridades Competentes.

Artigo 12 Informações e créditos

1. As coproduções audiovisuais e o material promocional associado a elas conterão cartela nos créditos informando que a obra audiovisual é:

a) uma "Coprodução Oficial entre a República da África do Sul e a República Federativa do Brasil"; ou

b) uma "Coprodução Oficial entre a República Federativa do Brasil e a República da África do Sul"; ou

c) quando for o caso, um crédito que reflita a participação da República da África do Sul, da República Federativa do Brasil e de um terceiro país coprodutor.

2. A coprodução entre as Partes também será citada caso tais obras audiovisuais sejam exibidas em festivais.

Artigo 13

Imigração e facilitação

Não obstante o cumprimento da legislação nacional relativa à imigração em vigor nos países das Partes, cada uma das Partes permitirá que os nacionais do outro país, e os nacionais do país de qualquer terceiro coprodutor aprovado nos termos deste Acordo, entrem e permaneçam na República Federativa do Brasil e na República da África do Sul, conforme o caso, com o propósito de produzir ou promover a coprodução audiovisual.

Artigo 14

Importação de equipamentos

Cada uma das Partes proverá, em conformidade com as respectivas legislações nacionais em vigor em seus países, a admissão temporária de equipamentos técnicos e cinematográficos para a realização de coproduções audiovisuais, e garantirá condições de segurança até que os equipamentos sejam exportados.

Artigo 15

Direitos de propriedade

1. Os coprodutores deterão conjuntamente os direitos tangíveis e intangíveis sobre a obra audiovisual.

2. O material relacionado à obra audiovisual será mantido em laboratório escolhido pelos coprodutores, em seus nomes conjuntos.

Artigo 16

Comissão mista

1. As Autoridades Competentes constituirão uma Comissão Mista a ser formada por igual número de representantes de cada Autoridade Competente.

2. A Comissão Mista:

- a) facilitará a implementação do presente Acordo;
- b) recomendará emendas a serem feitas a este Acordo, caso necessário; e
- c) examinará se o equilíbrio das respectivas contribuições foi alcançado em relação ao seguinte:

- i) contribuição de cada país para os custos de produção de todas as coproduções audiovisuais;
- ii) utilização de estúdios e laboratórios;
- iii) emprego de todas as funções de interpretação, criativas e técnicas medidas numericamente; e
- iv) participação em funções performáticas, criativas e técnicas importantes e, em particular, nas de roteirista, diretor e elenco principal.

3. A Comissão Mista reunir-se-á a cada três (3) anos, alternadamente na República da África do Sul e na República Federativa do Brasil.

4. Sessões extraordinárias da Comissão Mista também poderão ser convocadas a pedido de uma das Partes no caso de alterações na legislação nacional aplicável à indústria cinematográfica ou grandes obstáculos (em particular, desequilíbrio das contribuições) para a execução deste Acordo. A Comissão Mista reunir-se-á no prazo de seis (6) meses contados a partir de tal solicitação.

5. A Comissão Mista averiguará se o equilíbrio geral foi alcançado nas contribuições das duas Partes e implementará as medidas necessárias a fim de corrigir qualquer desequilíbrio.

6. Caso ocorra algum desequilíbrio nas contribuições e a Comissão Mista não for convocada a tempo de rever as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio, ambas as Autoridades Competentes, ao aprovarem coproduções, obedecerão ao princípio da reciprocidade com relação à cada obra audiovisual.

Artigo 17 Status do anexo

O Anexo do presente Acordo faz parte do Acordo e refere-se à sua implementação.

Artigo 18 Legislação aplicável

As Partes desempenharão todas as funções e as obrigações relacionadas a este Acordo em conformidade com as legislações nacionais em vigor em seus territórios.

Artigo 19 Emendas

1. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.
2. As emendas entrarão em vigor conforme o disposto no Artigo 21.

Artigo 20**Resolução de Controvérsias**

Qualquer controvérsia entre as Partes decorrente da interpretação, aplicação ou implementação deste Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas ou negociações entre as Partes.

Artigo 21**Entrada em vigor, vigência e denúncia**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação pela qual uma Parte informe uma a outra, por escrito e por via diplomática, a respeito do cumprimento de seus respectivos procedimentos internos.
2. Este Acordo permanecerá em vigor pelo período de dois (2) anos, após o qual será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um (1) ano, exceto se for denunciado em conformidade com o disposto no Parágrafo (3) deste Artigo.
3. Este Acordo poderá ser denunciado por uma das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte, por via diplomática, de sua intenção de denunciar este Acordo. A denúncia será efetiva três (3) meses após o recebimento de notificação nesse sentido.
4. A denúncia deste Acordo não afetará as coproduções não finalizadas aprovadas antes de sua denúncia, tampouco os direitos e deveres das Partes em relação às coproduções audiovisuais, salvo acordo em contrário, por escrito, entre as Partes.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam e selam o presente Acordo em dois exemplares originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

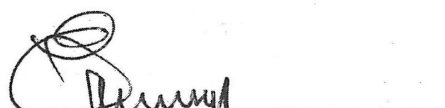
Feito em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



Sérgio Sá Leitão
Ministro de Estado da Cultura

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÁFRICA DO SUL



Nkosinathi Emmanuel Mthethwa
Ministro de Artes e Cultura

ANEXO 1**DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA
ÁFRICA DO SUL E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ACERCA DA COPRODUÇÃO DE
OBRAS AUDIOVISUAIS**

1. As solicitações de aprovação de coproduções audiovisuais serão encaminhadas às Autoridades Competentes.
2. A solicitação citada no item (1) será acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) cópia da documentação relativa à aquisição dos direitos para a produção e para a exploração comercial da obra;
 - b) sinopse que contenha informações concretas sobre o tema e o conteúdo da obra audiovisual;
 - c) lista das contribuições artísticas e técnicas de cada país envolvido;
 - d) plano de trabalho que estabeleça os períodos e as locações da fotografia principal, semana a semana, para as filmagens em estúdio e em exteriores;
 - e) orçamento;
 - f) plano de financiamento detalhado;
 - g) cronograma de produção;
 - h) contrato de coprodução celebrado entre os produtores, em conformidade com o item (3) abaixo; e
 - i) outros documentos e informações adicionais que as Autoridades Competentes julguem necessários.
3. Os coprodutores celebrarão entre si contrato relativo à realização da coprodução audiovisual, o qual deverá:
 - a) incluir o título da coprodução audiovisual, mesmo que provisório;
 - b) incluir o nome do diretor;
 - c) indicar o custo total da produção e discriminar as contribuições financeiras totais a serem efetivadas por cada coprodutor;
 - d) distribuir entre os coprodutores os direitos de propriedade intelectual relacionados com a coprodução audiovisual;

- e) estabelecer regras, conforme acordado entre os coprodutores, relativas ao exercício de direitos, ao acesso e ao uso de obras protegidas por direitos autorais geradas pela produção da coprodução audiovisual;
- f) definir as responsabilidades financeiras de cada coprodutor pelos custos decorrentes das seguintes situações:
 - i) preparação de um projeto de coprodução audiovisual cujo reconhecimento de coprodução venha a ser indeferido pelas Autoridades Competentes;
 - ii) produção de obra audiovisual que tenha obtido tal reconhecimento de coprodução porém não consiga cumprir os requisitos de tal reconhecimento; e
 - iii) não permissão de exibição pública no país de um dos coprodutores.
- g) estabelecer a repartição entre os coprodutores das receitas advindas da exploração da coprodução audiovisual, inclusive aquelas derivadas da exportação para outros mercados;
- h) estabelecer os prazos dentro dos quais os respectivos aportes dos coprodutores destinados à produção da obra audiovisual serão integralizados;
- i) determinar se a coprodução audiovisual será exibida em festivais de cinema como obra nacional do coprodutor majoritário ou como obra nacional de todos os coprodutores; e
- j) estabelecer quaisquer outras condições de aprovação que as Autoridades Competentes conjuntamente julguem necessárias.

4. Poderão ser admitidas alterações no contrato original, inclusive a substituição de um dos coprodutores, desde que submetidas à aprovação das Autoridades Competentes antes que a coprodução audiovisual esteja finalizada. A substituição de um coprodutor somente será permitida em casos excepcionais e por motivos que satisfaçam às Autoridades Competentes.

09064.000156/2018-58

OFÍCIO Nº 269 /2019/SG/PR

Brasília, 4 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

MSC 480/2019

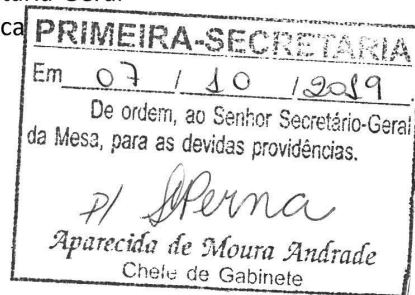
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000156/2018-58
Palácio do Planalto- 4º andar - Sala:426 - Telefone: 61-3411-1121

SEI nº



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1130, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2126986&filename=PDL-1130-2021



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 31/2023/SGM-P

Brasília, 7 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.130, de 2021 (Mensagem nº 480, de 2019, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018".

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 07/03/23
Hora: 20:17

Deputado Arthur Lira - Mat. 5157-3
SGM/P

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.130, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.130, de 2021, cuja ementa está transcrita na epígrafe.

O PDL veicula o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018, o qual foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 480, de 4 de outubro de 2019.

A mensagem referida é acompanhada da Exposição de Motivos (EM) nº 00105/2019 MRE, de 22 de abril de 2019, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual se destaca que *o acordo tem por objetivo incrementar a cooperação entre os dois países no setor audiovisual, bem como expandir e facilitar a coprodução de obras audiovisuais, o que*

poderá contribuir para o desenvolvimento e internacionalização das suas indústrias audiovisuais e para o incremento de seus intercâmbios culturais e econômicos.

O Acordo encontra-se disposto em 21 artigos. Além disso, conta com o Anexo 1.

Os termos “coprodução audiovisual”, “coprodutor de um terceiro país” e “obra audiovisual” são definidos no Artigo 1º.

O Artigo 2º designa como autoridades competentes responsáveis pela implementação do Acordo a Fundação Nacional de Cinema e Vídeo, no caso da República da África do Sul; e a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), no caso da República Federativa do Brasil.

O Artigo 3º estabelece que as obras audiovisuais coproduzidas em conformidade com o Acordo serão tidas como obras audiovisuais nacionais no território das Partes e terão direito a todos os benefícios que são ou possam vir a ser concedidos às obras audiovisuais nacionais nos termos das respectivas legislações nacionais.

O processo de aprovação de coproduções audiovisuais deverá ocorrer em duas etapas: reconhecimento provisório por ocasião da solicitação e reconhecimento final por ocasião da finalização da obra audiovisual (Artigo 4º).

Enquanto o Artigo 5º cuida do *status* de coprodutor entre os signatários, o Artigo 6º, disciplina as coproduções com terceiros países.

Os participantes de uma coprodução audiovisual serão nacionais (definidos no Acordo como cidadãos ou residentes permanentes) da República da África do Sul e da República Federativa do Brasil. Caso haja um coprodutor de um terceiro país, nacionais desse terceiro país. Apenas excepcionalmente e mediante consentimento das Autoridades Competentes por escrito, poderá ser admitido um número restrito de intérpretes ou técnicos de outros países (Artigo 7º).

A contribuição de cada coprodutor para o orçamento da coprodução audiovisual será de 20% a 80% dos custos de produção da coprodução audiovisual, sendo que a contribuição artística e técnica do

produtor de cada Parte será proporcional à sua contribuição financeira, salvo em circunstâncias excepcionais concedidas pelas Autoridades Competentes (Artigo 8º).

Os Artigos 9º ao 12 disciplinam questões sobre filmagens em locações e estúdios; trilha sonora; da produção ao lançamento da primeira cópia; informações e créditos.

Não obstante o cumprimento da legislação nacional relativa à imigração em vigor nos países das Partes, o Artigo 13 estabelece que cada uma das Partes permitirá que os nacionais do outro país, e os nacionais do país de qualquer terceiro coprodutor aprovado nos termos do Acordo, entrem e permaneçam na República Federativa do Brasil e na República da África do Sul, conforme o caso, com o propósito de produzir ou promover a coprodução audiovisual. Já o Artigo 14, também sob condição de conformidade com as respectivas legislações nacionais, prevê a admissão temporária de equipamentos técnicos e cinematográficos para a realização de coproduções audiovisuais, com garantia de condições de segurança até que os equipamentos sejam exportados.

O Artigo 16 prevê a constituição de Comissão Mista, a ser formada por igual número de representantes de cada Autoridade Competente, o que facilitará a implementação do Acordo. Ela se reunirá a cada três anos, alternadamente na República da África do Sul e na República Federativa do Brasil.

As Partes desempenharão todas as funções e as obrigações relacionadas a este Acordo em conformidade com as legislações nacionais em vigor em seus territórios (Artigo 18). A disciplina sobre emendas encontra-se no Artigo 19. O Artigo 20 cuida da resolução de controvérsias e a entrada em vigor se dará na forma do Artigo 21.

O Anexo 1 traz as diretrizes para a implementação do Acordo, a exemplo de requisitos para as solicitações de aprovação de coproduções audiovisuais e os dispositivos que devem constar do contrato de realização da coprodução audiovisual aprovada.

Após aprovação no plenário da Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para exame do Senado Federal. Nesta Casa, foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, o Acordo em exame está em consonância com o disposto no art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, o qual prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Numa sociedade internacional de progressiva globalização, a dimensão cultural assume papel de grande relevância nas ações de cooperação entre os povos.

Ademais, ele está em harmonia com os objetivos de integração e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro com terceiros países. Busca-se, assim, tanto a excelência técnica e artística quanto a internacionalização das obras audiovisuais brasileiras.

Nesse sentido, a exposição de motivos assinala que *o Brasil firmou acordos do gênero com vários países europeus e, no âmbito multilateral, acordo de coprodução com os países ibero-americanos. Assinou também acordos de coprodução com Índia e China, países-membros do grupo BRICS [assim como África do Sul], e com Israel.*

Ainda nos termos da exposição de motivos, o Acordo em exame é o primeiro acordo do gênero com país africano, cabendo lembrar que a indústria audiovisual da África do Sul se destaca internacionalmente. Trata-se, portanto, de um instrumento que servirá de referência para a assinatura de novos acordos do gênero entre o governo brasileiro e as nações africanas, culturalmente ricas e diversas, possibilitando o adensamento, de forma concreta, das relações entre o Brasil e o continente africano.

Por fim, Brasil e África do Sul participam ainda de diversos foros multilaterais, como os BRICS, o IBAS, o BASIC e o G20, e possuem intensa agenda bilateral, marcada pela elevação, há dez anos, ao nível de “Parceria Estratégica”. Existe, portanto, um potencial ainda a ser explorado na cooperação bilateral em matéria de educação e cultura entre os dois países. Além disso, segundo o Itamaraty, há cerca de 3,7 mil brasileiros residindo na África do Sul, formando-se, assim, a segunda maior comunidade de brasileiros no continente africano.

Certamente este Acordo fortalecerá as relações de amizade, sobretudo mediante o fomento do intercâmbio de valores e experiências nas mais variadas dimensões do espectro cultural. Desse modo, o presente Acordo constituirá marco jurídico dessa cooperação.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.130, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

10

MENSAGEM Nº 738

Senhores Membros do Congresso Nacional,

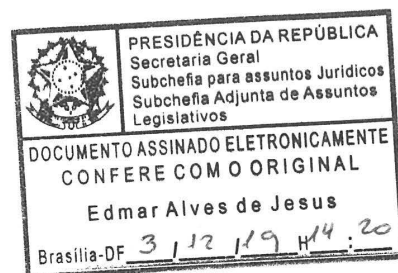
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.



09064.000030/2016-11.

EMI nº 00177/2019 MRE ME



Brasília, 3 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária (TIEA), assinado em San Marino, em 31 de março de 2016, pelo Embaixador do Brasil junto à República de San Marino, Ricardo Neiva Tavares, e pelo Secretário da Fazenda e do Orçamento samarinês, Gian Carlo Capicchioni.

2. O Acordo viabilizará a futura troca de informações entre as autoridades tributárias de ambos os países, no intuito de fortalecer o combate à fraude e à evasão fiscal, assim como reduzir o espaço para a prática da elisão fiscal. O texto final também traz dispositivos que visam à preservação das regras e sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.

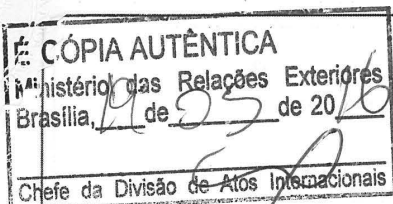
3. O Acordo em apreço adquire especial relevância no atual contexto internacional de busca por maior transparência tributária, pelo incremento da cooperação entre as administrações tributárias e pelo cerceamento ao planejamento tributário agressivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base arrecadatória dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais.

4. O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Economia aprovam o acordo em seu texto final.

5. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes



**ACORDO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE SAN MARINO
PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE MATÉRIA
TRIBUTÁRIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de San Marino (as “Partes Contratantes”),

Desejando criar um ambiente para a cooperação e intercâmbio de informações sobre matéria tributária, acordaram o seguinte:

Artigo 1

Objeto e Escopo do Acordo

As autoridades competentes das Partes Contratantes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos visados por este Acordo. Tais informações incluirão aquelas previsivelmente relevantes para a determinação, lançamento e cobrança de tais tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias. As informações serão intercambiadas em conformidade com as disposições deste Acordo e serão tratadas como sigilosas na forma prevista no Artigo 8. Os direitos e salvaguardas assegurados às pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não impeçam ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

Artigo 2

Jurisdição

A Parte requerida não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na posse ou controle de pessoas sob sua jurisdição territorial.

Artigo 3 **Tributos Visados**

1. Os tributos visados por este Acordo são em particular:
 - a) em San Marino, o imposto de renda geral que é cobrado:
 - i) dos indivíduos;
 - ii) das pessoas jurídicas e dos empresários individuais,mesmo que coletados por meio de uma retenção na fonte;
 - b) no caso do Brasil, os tributos de qualquer espécie e descrição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
2. Este Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares instituídos após a data de assinatura do Acordo em adição ou em substituição aos tributos existentes. As autoridades competentes das Partes Contratantes notificar-se-ão de quaisquer alterações relevantes na tributação e nas medidas relacionadas à coleta de informações abrangidas por este Acordo.
3. Este Acordo se aplica aos tributos exigidos por estados, municípios ou outras subdivisões políticas apenas na extensão permitida pelas leis das Partes Contratantes.

Artigo 4 **Definições**

1. Para os fins deste Acordo, a não ser que definidos de outra forma:
 - a) a expressão “Parte Contratante” significa a República de San Marino ou a República Federativa do Brasil, de acordo com o que o contexto requeira;
 - b) o termo “San Marino” significa o território da República de San Marino, incluindo qualquer outra área dentro da qual a República de San Marino, em conformidade com o Direito Internacional, exerça direitos de soberania ou jurisdição;
 - c) o termo “Brasil” significa a República Federativa do Brasil;
 - d) a expressão “autoridade competente” significa:
 - i) no caso de San Marino, o Escritório Central de Relacionamento – ECR (*Central Liaison Office – CLO*);
 - ii) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados;
 - e) o termo “pessoa” inclui uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro conjunto de pessoas;

- f) o termo “sociedade” significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada uma pessoa jurídica para fins tributários;
- g) a expressão “sociedade com ações negociadas publicamente” significa qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público. Ações podem ser adquiridas ou vendidas “pelo público” se a aquisição ou venda das ações não está, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;
- h) a expressão “classe principal de ações” significa a classe ou classes de ações que representem a maioria do poder de voto e valor da sociedade;
- i) a expressão “bolsa de valores reconhecida” significa qualquer bolsa de valores reconhecida pelas autoridades competentes das Partes Contratantes;
- j) a expressão “fundo ou esquema de investimento coletivo” significa qualquer veículo de investimento coletivo, independentemente da forma legal. A expressão “fundo ou esquema público de investimento coletivo” significa qualquer fundo ou esquema de investimento coletivo cujas quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema possam ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. Quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema podem ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas “pelo público” se a aquisição, venda ou resgate não é, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;
- k) o termo “tributo” significa qualquer tributo ao qual o Acordo se aplique;
- l) a expressão “Parte requerente” significa a Parte Contratante que solicita informações;
- m) a expressão “Parte requerida” significa a Parte Contratante solicitada a fornecer informações;
- n) a expressão “medidas de coleta de informações” significa leis e procedimentos administrativos ou judiciais que possibilitem a uma Parte Contratante obter e fornecer as informações solicitadas;
- o) o termo “informações” significa qualquer fato, declaração ou registro, sob qualquer forma;
- p) a expressão “matérias tributárias de natureza criminal” significa matérias tributárias envolvendo conduta intencional que seja punível segundo as leis penais da Parte requerente;
- q) a expressão “leis penais” significa todas as leis penais definidas como tais na legislação interna, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais;
- r) o termo “nacional”, em relação a um Estado Contratante, significa qualquer indivíduo que possua a nacionalidade ou a cidadania desse Estado Contratante e

qualquer pessoa jurídica, sociedade ou associação cuja condição como tal decorra das leis em vigor nessa Parte Contratante.

2. Com relação à aplicação deste Acordo a qualquer tempo por uma Parte Contratante, qualquer termo ou expressão não definido no Acordo terá, a menos que o contexto exija interpretação diferente ou as autoridades competentes acordem quanto a um significado comum nos termos do disposto no Artigo 11, o significado que lhe for atribuído a esse tempo pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado atribuído ao termo ou expressão pela legislação tributária dessa Parte sobre o significado que lhe atribuem outras leis dessa Parte.

Artigo 5

Intercâmbio de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida fornecerá, a pedido, informações para os fins mencionados no Artigo 1. Tais informações serão intercambiadas independentemente de a conduta em investigação constituir crime segundo as leis da Parte requerida, caso ocorrida na Parte requerida.

2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para permitir-lhe o atendimento do pedido de informações, essa Parte usará todas as medidas relevantes de coleta de informações para fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, não obstante a Parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

3. Caso solicitado especificamente pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá informações com fundamento neste Artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimento de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.

4. Cada Parte Contratante deverá assegurar que suas autoridades competentes para os fins especificados no Artigo 1 do Acordo tenham autoridade para obter e fornecer, mediante solicitação:

- a) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, inclusive agentes ("nominees") e fiduciários ("trustees"), agindo na condição de representante ou fiduciário;
- b) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, sociedades de pessoas ("partnerships"), "trusts", fundações, "Anstalten" e outras pessoas, inclusive, observadas as limitações do Artigo 2, informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade; no caso de "trusts", informações relativas aos instituidores, fiduciários ("trustees"), beneficiários e protetores ("protectors"); e, no caso das fundações, informações sobre os fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários. Além disso, este Acordo não cria uma obrigação para as Partes Contratantes de obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades negociadas publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a menos que essas informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

5. A autoridade competente da Parte requerente fornecerá as seguintes informações à autoridade competente da Parte requerida, quando fizer um pedido de informações com fundamento

neste Acordo, para demonstrar a previsível relevância das informações para o pedido:

- a) a identidade da pessoa sob fiscalização ou investigação;
- b) o período a que se referem as informações solicitadas;
- c) uma relação das informações desejadas, inclusive sua natureza e a forma na qual a Parte requerente deseja recebê-las da Parte requerida;
- d) a finalidade tributária para a qual as informações são buscadas;
- e) motivos para acreditar que as informações solicitadas sejam detidas pela Parte requerida ou estejam na posse ou controle de uma pessoa sob a jurisdição da Parte requerida;
- f) na medida do que for conhecido, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite ter a posse das informações solicitadas;
- g) uma declaração de que o pedido está em conformidade com as leis e práticas administrativas da Parte requerente; de que, se as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerente poderia obter as informações com base em suas leis ou no curso normal da prática administrativa e de que está em conformidade com este Acordo;
- h) uma declaração de que a Parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

6. A autoridade competente da Parte requerida encaminhará as informações solicitadas tão prontamente quanto possível à Parte requerente. Para assegurar uma pronta resposta, a autoridade competente da Parte requerida deverá:

- a) confirmar por escrito o recebimento de um pedido à autoridade competente da Parte requerente e notificá-la de deficiências no pedido, se for o caso, dentro de 60 (sessenta) dias do recebimento do pedido;
- b) se a autoridade competente da Parte requerida não puder obter e fornecer as informações dentro de 90 (noventa) dias do recebimento do pedido, inclusive se encontrar obstáculos no fornecimento das informações, ou caso se recuse a fornecer as informações, informará imediatamente a Parte requerente, explicando a razão de sua incapacidade, a natureza dos obstáculos ou as razões para sua recusa.

Artigo 6

Fiscalizações Tributárias no Exterior

1. Uma Parte Contratante poderá, de acordo com suas leis internas, após o recebimento de notificação da Parte requerente em um prazo razoável, permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente entrem no território da primeira Parte mencionada para entrevistar pessoas e examinar registros com o consentimento por escrito das pessoas envolvidas. A autoridade competente da segunda Parte mencionada notificará a autoridade competente da primeira Parte mencionada da hora e local da reunião com as pessoas envolvidas.

2. A pedido da autoridade competente de uma Parte Contratante, a autoridade competente da outra Parte Contratante poderá permitir que representantes da autoridade competente da primeira Parte mencionada estejam presentes na fase apropriada de uma fiscalização tributária na segunda Parte mencionada.

3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for aceito, a autoridade competente da Parte Contratante que conduz a fiscalização notificará, com a maior antecedência possível, a autoridade competente da outra Parte da hora e local da fiscalização, da autoridade ou servidor designado para conduzir a fiscalização e dos procedimentos e condições exigidos pela primeira Parte mencionada para a condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização tributária serão tomadas pela Parte que conduz a fiscalização.

Artigo 7

Possibilidade de Recusa de um Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida pode recusar a assistência:

- a) quando o pedido não for feito em conformidade com este Acordo;
- b) quando a Parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis no seu próprio território para obter as informações, exceto quando o recurso a tais meios puder dar causa a dificuldades desproporcionais;
- c) quando a Parte requerente não puder obter as informações com base em suas próprias leis para fins da administração ou cumprimento de suas próprias leis tributárias;
- d) quando a revelação das informações solicitadas for contrária à ordem pública ("*ordre public*") da Parte requerida.

2. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte Contratante a obrigação de fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial. Não obstante o precedente, as informações do tipo referido no parágrafo 4 do Artigo 5 não serão tratadas como um segredo ou processo comercial meramente porque se enquadram nos critérios estabelecidos naquele parágrafo.

3. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte Contratante a obrigação de obter ou fornecer informações que revelariam comunicações confidenciais entre um cliente e um advogado, procurador ou outro representante legal permitido, quando tais comunicações forem:

- a) produzidas para os fins de buscar ou fornecer aconselhamento legal; ou
- b) produzidas para os fins de uso em procedimentos legais existentes ou previstos.

4. Um pedido de informações não será recusado com base no fato de que a obrigação tributária que motivou o pedido esteja em litígio.

5. A Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou a qualquer exigência a ela conexa, que discrimine um nacional da Parte requerida em comparação com um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

Artigo 8 **Sigilo**

Quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante com fundamento neste Acordo serão tratadas como sigilosas e somente poderão ser reveladas a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte Contratante responsáveis pelo lançamento ou pela cobrança dos tributos visados por este Acordo, pela execução ou instauração de processos relativos a estes tributos, ou pelas decisões sobre recursos a eles correspondentes. Tais pessoas ou autoridades usarão essas informações apenas para tais fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos judiciais públicos ou em decisões judiciais. As informações não poderão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o expresse consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

Artigo 9 **Custos**

A menos que as autoridades competentes das Partes Contratantes acordem de modo diverso, os custos ordinários (incluindo despesas administrativas e gerais ordinárias) incorridos na prestação de assistência serão arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários na prestação de assistência (incluindo custos de utilização de consultores externos relacionados a litígio ou não) serão arcados pela Parte requerente. As respectivas autoridades competentes se consultarão periodicamente com respeito a este Artigo e, especificamente, a autoridade competente da Parte requerida consultará a autoridade competente da Parte requerente, se houver expectativa de que os custos da prestação de informações relacionados a um pedido específico sejam significativos.

Artigo 10 **Legislação de Implementação**

As Partes Contratantes adotarão, na entrada em vigor deste Acordo, a legislação necessária para dar cumprimento e eficácia aos termos deste Acordo.

Artigo 11 **Procedimento Amigável**

1. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes relativamente à implementação ou interpretação do Acordo, as autoridades competentes se esforçarão por resolver o problema mediante entendimento mútuo.
2. Além dos entendimentos referidos no parágrafo 1, as autoridades competentes das Partes Contratantes poderão acordar mutuamente os procedimentos a serem usados quanto aos Artigos 5 e 6.
3. As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão comunicar-se diretamente para os fins de alcançarem um entendimento quanto a este Artigo.
4. As Partes Contratantes poderão também acordar outras formas de resolução de controvérsias.

Artigo 12
Entrada em Vigor

1. Cada uma das Partes notificará a outra, por escrito, pelos canais diplomáticos, da conclusão dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que a última daquelas notificações tiver sido recebida, e produzirá efeitos:
 - a) para matérias tributárias de natureza criminal, naquela data; e
 - b) para todas as demais matérias abrangidas pelo Artigo 1, para todos os períodos tributáveis que comecem no primeiro dia de janeiro do ano seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor ou após, ou, quando não houver período tributável, para todas as obrigações tributárias incorridas a partir, inclusive, do primeiro dia de janeiro do ano seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor.

Artigo 13
Denúncia

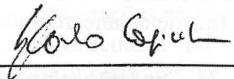
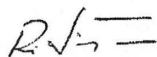
1. Este Acordo permanecerá em vigor até ser denunciado por uma Parte Contratante. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o Acordo por meio de notificação por escrito à outra Parte Contratante. Nesse caso, o Acordo deixará de produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao término do período de seis meses após a data de recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante. Todos os pedidos recebidos até a data efetiva da denúncia serão tratados em conformidade com os termos deste Acordo.
2. Em caso de denúncia, ambas as Partes permanecerão obrigadas ao disposto no Artigo 8 com relação a quaisquer informações obtidas com fundamento no Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram o Acordo.

Feito em San Marino, aos 31 dias do mês de março de 2016, em duplicata nos idiomas português, italiano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE SAN
MARINO



MSC 738/19

09064.000030/2016-11

OFÍCIO Nº 516/2019/SG/PR

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

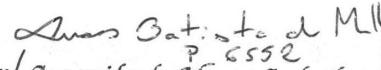
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 27 / 12 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 p/ Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 27/Dez/2019 15:42
Fonte: 2124 Ass.:
Origem: 12 Sec

MENSAGEM Nº 738

Senhores Membros do Congresso Nacional,

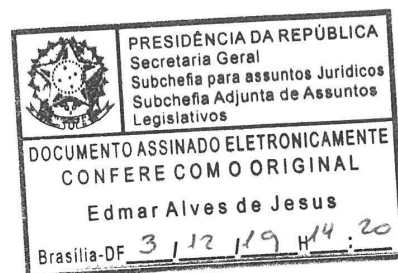
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.



09064.000030/2016-11.

EMI nº 00177/2019 MRE ME



Brasília, 3 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária (TIEA), assinado em San Marino, em 31 de março de 2016, pelo Embaixador do Brasil junto à República de San Marino, Ricardo Neiva Tavares, e pelo Secretário da Fazenda e do Orçamento samarinês, Gian Carlo Capicchioni.

2. O Acordo viabilizará a futura troca de informações entre as autoridades tributárias de ambos os países, no intuito de fortalecer o combate à fraude e à evasão fiscal, assim como reduzir o espaço para a prática da elisão fiscal. O texto final também traz dispositivos que visam à preservação das regras e sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.

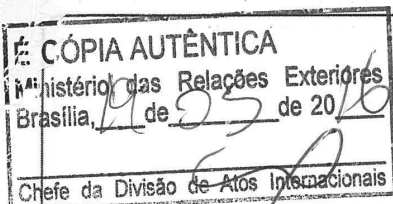
3. O Acordo em apreço adquire especial relevância no atual contexto internacional de busca por maior transparência tributária, pelo incremento da cooperação entre as administrações tributárias e pelo cerceamento ao planejamento tributário agressivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base arrecadatória dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais.

4. O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Economia aprovam o acordo em seu texto final.

5. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes



**ACORDO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE SAN MARINO
PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE MATÉRIA
TRIBUTÁRIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de San Marino (as “Partes Contratantes”),

Desejando criar um ambiente para a cooperação e intercâmbio de informações sobre matéria tributária, acordaram o seguinte:

Artigo 1

Objeto e Escopo do Acordo

As autoridades competentes das Partes Contratantes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos visados por este Acordo. Tais informações incluirão aquelas previsivelmente relevantes para a determinação, lançamento e cobrança de tais tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias. As informações serão intercambiadas em conformidade com as disposições deste Acordo e serão tratadas como sigilosas na forma prevista no Artigo 8. Os direitos e salvaguardas assegurados às pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não impeçam ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

Artigo 2

Jurisdição

A Parte requerida não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na posse ou controle de pessoas sob sua jurisdição territorial.

Artigo 3 **Tributos Visados**

1. Os tributos visados por este Acordo são em particular:
 - a) em San Marino, o imposto de renda geral que é cobrado:
 - i) dos indivíduos;
 - ii) das pessoas jurídicas e dos empresários individuais,mesmo que coletados por meio de uma retenção na fonte;
 - b) no caso do Brasil, os tributos de qualquer espécie e descrição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
2. Este Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares instituídos após a data de assinatura do Acordo em adição ou em substituição aos tributos existentes. As autoridades competentes das Partes Contratantes notificar-se-ão de quaisquer alterações relevantes na tributação e nas medidas relacionadas à coleta de informações abrangidas por este Acordo.
3. Este Acordo se aplica aos tributos exigidos por estados, municípios ou outras subdivisões políticas apenas na extensão permitida pelas leis das Partes Contratantes.

Artigo 4 **Definições**

1. Para os fins deste Acordo, a não ser que definidos de outra forma:
 - a) a expressão “Parte Contratante” significa a República de San Marino ou a República Federativa do Brasil, de acordo com o que o contexto requeira;
 - b) o termo “San Marino” significa o território da República de San Marino, incluindo qualquer outra área dentro da qual a República de San Marino, em conformidade com o Direito Internacional, exerça direitos de soberania ou jurisdição;
 - c) o termo “Brasil” significa a República Federativa do Brasil;
 - d) a expressão “autoridade competente” significa:
 - i) no caso de San Marino, o Escritório Central de Relacionamento – ECR (*Central Liaison Office – CLO*);
 - ii) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados;
 - e) o termo “pessoa” inclui uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro conjunto de pessoas;

- f) o termo “sociedade” significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada uma pessoa jurídica para fins tributários;
- g) a expressão “sociedade com ações negociadas publicamente” significa qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público. Ações podem ser adquiridas ou vendidas “pelo público” se a aquisição ou venda das ações não está, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;
- h) a expressão “classe principal de ações” significa a classe ou classes de ações que representem a maioria do poder de voto e valor da sociedade;
- i) a expressão “bolsa de valores reconhecida” significa qualquer bolsa de valores reconhecida pelas autoridades competentes das Partes Contratantes;
- j) a expressão “fundo ou esquema de investimento coletivo” significa qualquer veículo de investimento coletivo, independentemente da forma legal. A expressão “fundo ou esquema público de investimento coletivo” significa qualquer fundo ou esquema de investimento coletivo cujas quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema possam ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. Quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema podem ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas “pelo público” se a aquisição, venda ou resgate não é, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;
- k) o termo “tributo” significa qualquer tributo ao qual o Acordo se aplique;
- l) a expressão “Parte requerente” significa a Parte Contratante que solicita informações;
- m) a expressão “Parte requerida” significa a Parte Contratante solicitada a fornecer informações;
- n) a expressão “medidas de coleta de informações” significa leis e procedimentos administrativos ou judiciais que possibilitem a uma Parte Contratante obter e fornecer as informações solicitadas;
- o) o termo “informações” significa qualquer fato, declaração ou registro, sob qualquer forma;
- p) a expressão “matérias tributárias de natureza criminal” significa matérias tributárias envolvendo conduta intencional que seja punível segundo as leis penais da Parte requerente;
- q) a expressão “leis penais” significa todas as leis penais definidas como tais na legislação interna, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais;
- r) o termo “nacional”, em relação a um Estado Contratante, significa qualquer indivíduo que possua a nacionalidade ou a cidadania desse Estado Contratante e

qualquer pessoa jurídica, sociedade ou associação cuja condição como tal decorra das leis em vigor nessa Parte Contratante.

2. Com relação à aplicação deste Acordo a qualquer tempo por uma Parte Contratante, qualquer termo ou expressão não definido no Acordo terá, a menos que o contexto exija interpretação diferente ou as autoridades competentes acordem quanto a um significado comum nos termos do disposto no Artigo 11, o significado que lhe for atribuído a esse tempo pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado atribuído ao termo ou expressão pela legislação tributária dessa Parte sobre o significado que lhe atribuem outras leis dessa Parte.

Artigo 5

Intercâmbio de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida fornecerá, a pedido, informações para os fins mencionados no Artigo 1. Tais informações serão intercambiadas independentemente de a conduta em investigação constituir crime segundo as leis da Parte requerida, caso ocorrida na Parte requerida.

2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para permitir-lhe o atendimento do pedido de informações, essa Parte usará todas as medidas relevantes de coleta de informações para fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, não obstante a Parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

3. Caso solicitado especificamente pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá informações com fundamento neste Artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimento de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.

4. Cada Parte Contratante deverá assegurar que suas autoridades competentes para os fins especificados no Artigo 1 do Acordo tenham autoridade para obter e fornecer, mediante solicitação:

- a) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, inclusive agentes (“nominees”) e fiduciários (“trustees”), agindo na condição de representante ou fiduciário;
- b) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, sociedades de pessoas (“partnerships”), “trusts”, fundações, “Anstalten” e outras pessoas, inclusive, observadas as limitações do Artigo 2, informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade; no caso de “trusts”, informações relativas aos instituidores, fiduciários (“trustees”), beneficiários e protetores (“protectors”); e, no caso das fundações, informações sobre os fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários. Além disso, este Acordo não cria uma obrigação para as Partes Contratantes de obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades negociadas publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a menos que essas informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

5. A autoridade competente da Parte requerente fornecerá as seguintes informações à autoridade competente da Parte requerida, quando fizer um pedido de informações com fundamento

neste Acordo, para demonstrar a previsível relevância das informações para o pedido:

- a) a identidade da pessoa sob fiscalização ou investigação;
- b) o período a que se referem as informações solicitadas;
- c) uma relação das informações desejadas, inclusive sua natureza e a forma na qual a Parte requerente deseja recebê-las da Parte requerida;
- d) a finalidade tributária para a qual as informações são buscadas;
- e) motivos para acreditar que as informações solicitadas sejam detidas pela Parte requerida ou estejam na posse ou controle de uma pessoa sob a jurisdição da Parte requerida;
- f) na medida do que for conhecido, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite ter a posse das informações solicitadas;
- g) uma declaração de que o pedido está em conformidade com as leis e práticas administrativas da Parte requerente; de que, se as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerente poderia obter as informações com base em suas leis ou no curso normal da prática administrativa e de que está em conformidade com este Acordo;
- h) uma declaração de que a Parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

6. A autoridade competente da Parte requerida encaminhará as informações solicitadas tão prontamente quanto possível à Parte requerente. Para assegurar uma pronta resposta, a autoridade competente da Parte requerida deverá:

- a) confirmar por escrito o recebimento de um pedido à autoridade competente da Parte requerente e notificá-la de deficiências no pedido, se for o caso, dentro de 60 (sessenta) dias do recebimento do pedido;
- b) se a autoridade competente da Parte requerida não puder obter e fornecer as informações dentro de 90 (noventa) dias do recebimento do pedido, inclusive se encontrar obstáculos no fornecimento das informações, ou caso se recuse a fornecer as informações, informará imediatamente a Parte requerente, explicando a razão de sua incapacidade, a natureza dos obstáculos ou as razões para sua recusa.

Artigo 6

Fiscalizações Tributárias no Exterior

1. Uma Parte Contratante poderá, de acordo com suas leis internas, após o recebimento de notificação da Parte requerente em um prazo razoável, permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente entrem no território da primeira Parte mencionada para entrevistar pessoas e examinar registros com o consentimento por escrito das pessoas envolvidas. A autoridade competente da segunda Parte mencionada notificará a autoridade competente da primeira Parte mencionada da hora e local da reunião com as pessoas envolvidas.

2. A pedido da autoridade competente de uma Parte Contratante, a autoridade competente da outra Parte Contratante poderá permitir que representantes da autoridade competente da primeira Parte mencionada estejam presentes na fase apropriada de uma fiscalização tributária na segunda Parte mencionada.

3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for aceito, a autoridade competente da Parte Contratante que conduz a fiscalização notificará, com a maior antecedência possível, a autoridade competente da outra Parte da hora e local da fiscalização, da autoridade ou servidor designado para conduzir a fiscalização e dos procedimentos e condições exigidos pela primeira Parte mencionada para a condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização tributária serão tomadas pela Parte que conduz a fiscalização.

Artigo 7

Possibilidade de Recusa de um Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida pode recusar a assistência:

- a) quando o pedido não for feito em conformidade com este Acordo;
- b) quando a Parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis no seu próprio território para obter as informações, exceto quando o recurso a tais meios puder dar causa a dificuldades desproporcionais;
- c) quando a Parte requerente não puder obter as informações com base em suas próprias leis para fins da administração ou cumprimento de suas próprias leis tributárias;
- d) quando a revelação das informações solicitadas for contrária à ordem pública ("*ordre public*") da Parte requerida.

2. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte Contratante a obrigação de fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial. Não obstante o precedente, as informações do tipo referido no parágrafo 4 do Artigo 5 não serão tratadas como um segredo ou processo comercial meramente porque se enquadram nos critérios estabelecidos naquele parágrafo.

3. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte Contratante a obrigação de obter ou fornecer informações que revelariam comunicações confidenciais entre um cliente e um advogado, procurador ou outro representante legal permitido, quando tais comunicações forem:

- a) produzidas para os fins de buscar ou fornecer aconselhamento legal; ou
- b) produzidas para os fins de uso em procedimentos legais existentes ou previstos.

4. Um pedido de informações não será recusado com base no fato de que a obrigação tributária que motivou o pedido esteja em litígio.

5. A Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou a qualquer exigência a ela conexa, que discrimine um nacional da Parte requerida em comparação com um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

Artigo 8 **Sigilo**

Quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante com fundamento neste Acordo serão tratadas como sigilosas e somente poderão ser reveladas a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte Contratante responsáveis pelo lançamento ou pela cobrança dos tributos visados por este Acordo, pela execução ou instauração de processos relativos a estes tributos, ou pelas decisões sobre recursos a eles correspondentes. Tais pessoas ou autoridades usarão essas informações apenas para tais fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos judiciais públicos ou em decisões judiciais. As informações não poderão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o expresse consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

Artigo 9 **Custos**

A menos que as autoridades competentes das Partes Contratantes acordem de modo diverso, os custos ordinários (incluindo despesas administrativas e gerais ordinárias) incorridos na prestação de assistência serão arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários na prestação de assistência (incluindo custos de utilização de consultores externos relacionados a litígio ou não) serão arcados pela Parte requerente. As respectivas autoridades competentes se consultarão periodicamente com respeito a este Artigo e, especificamente, a autoridade competente da Parte requerida consultará a autoridade competente da Parte requerente, se houver expectativa de que os custos da prestação de informações relacionados a um pedido específico sejam significativos.

Artigo 10 **Legislação de Implementação**

As Partes Contratantes adotarão, na entrada em vigor deste Acordo, a legislação necessária para dar cumprimento e eficácia aos termos deste Acordo.

Artigo 11 **Procedimento Amigável**

1. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes relativamente à implementação ou interpretação do Acordo, as autoridades competentes se esforçarão por resolver o problema mediante entendimento mútuo.
2. Além dos entendimentos referidos no parágrafo 1, as autoridades competentes das Partes Contratantes poderão acordar mutuamente os procedimentos a serem usados quanto aos Artigos 5 e 6.
3. As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão comunicar-se diretamente para os fins de alcançarem um entendimento quanto a este Artigo.
4. As Partes Contratantes poderão também acordar outras formas de resolução de controvérsias.

Artigo 12
Entrada em Vigor

1. Cada uma das Partes notificará a outra, por escrito, pelos canais diplomáticos, da conclusão dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que a última daquelas notificações tiver sido recebida, e produzirá efeitos:
 - a) para matérias tributárias de natureza criminal, naquela data; e
 - b) para todas as demais matérias abrangidas pelo Artigo 1, para todos os períodos tributáveis que comecem no primeiro dia de janeiro do ano seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor ou após, ou, quando não houver período tributável, para todas as obrigações tributárias incorridas a partir, inclusive, do primeiro dia de janeiro do ano seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor.

Artigo 13
Denúncia

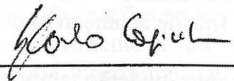
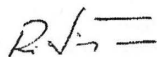
1. Este Acordo permanecerá em vigor até ser denunciado por uma Parte Contratante. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o Acordo por meio de notificação por escrito à outra Parte Contratante. Nesse caso, o Acordo deixará de produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao término do período de seis meses após a data de recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante. Todos os pedidos recebidos até a data efetiva da denúncia serão tratados em conformidade com os termos deste Acordo.
2. Em caso de denúncia, ambas as Partes permanecerão obrigadas ao disposto no Artigo 8 com relação a quaisquer informações obtidas com fundamento no Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram o Acordo.

Feito em San Marino, aos 31 dias do mês de março de 2016, em duplicata nos idiomas português, italiano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE SAN
MARINO



MSC 738/19

09064.000030/2016-11

OFÍCIO Nº 516/2019/SG/PR

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

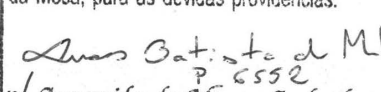
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 27 / 12 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 p/ Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000030/2016-11
Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

SEI nº



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1131, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2126989&filename=PDL-1131-2021



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 588/2022/SGM-P

Brasília, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131, de 2021 (Mensagem nº 738, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93687 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.131, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.*

Pela Mensagem Presidencial nº 738, de 26 de dezembro de 2019, foi remetido ao crivo do Congresso Nacional o texto desse Acordo.

Segundo a exposição de motivos, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o Acordo *viabilizará a futura troca de informações entre as autoridades tributárias de ambos os países, no intuito de fortalecer o combate à fraude e à evasão fiscal, assim como reduzir o espaço para a prática da elisão fiscal.* E explicita que seu *texto final também traz dispositivos que visam à preservação das regras e sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.*

O objeto e escopo do tratado encontram-se delineados no Artigo 1, segundo o qual as autoridades competentes das Partes Contratantes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos abrangidos pelo Acordo. Assim, essas informações incluirão aquelas previsivelmente relevantes para a determinação, lançamento e cobrança de tais tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias.

Ademais, as informações serão trocadas em conformidade com as disposições do Acordo e serão tratadas como sigilosas, na forma prevista no Artigo 8. Sobre os direitos e salvaguardas assegurados às pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida, o Acordo determina que permanecem aplicáveis na medida em que não impeçam ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

A Parte requerida, nos termos do Artigo 2, não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na posse ou controle de pessoas sob sua jurisdição territorial.

Os tributos abrangidos pelo Acordo são em particular: a) em San Marino, o imposto de renda geral que é cobrado dos indivíduos; das pessoas jurídicas e dos empresários individuais, mesmo que coletados por meio de uma retenção na fonte; b) no Brasil, os tributos de qualquer espécie e descrição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Artigo 3).

O Artigo 4 traz as definições para termos usados no Acordo. Vale o registro de que “autoridade competente” significa, no caso de San Marino, o Escritório Central de Relacionamento (ECR); ii) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados.

O Artigo 5 dispõe sobre o pedido de informações a pedido e o Artigo 6 prevê a possibilidade de fiscalizações tributárias no exterior.

A recusa a um pedido de assistência poderá se dar nos termos do Artigo 7.

Em linhas gerais, os custos ordinários (incluindo despesas administrativas e gerais ordinárias) incorridos na prestação de assistência

serão arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários na prestação de assistência (incluindo custos de utilização de consultores externos relacionados a litígio ou não) serão arcados pela Parte requerente (Artigo 9).

As Partes Contratantes adotarão, na entrada em vigor do Acordo, a legislação necessária para dar cumprimento e eficácia a seus termos (Artigo 10).

As Partes deverão, conforme o Artigo 11, adotar procedimentos amigáveis, quando houver dificuldades ou dúvidas entre elas relativamente à implementação ou interpretação do Acordo.

O Artigo 12 traz disposições sobre a entrada em vigor e o 13 sobre denúncia.

Nesta Casa, a proposição foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube a relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não verificamos vícios de juridicidade na proposição em exame.

Tampouco há vícios de constitucionalidade. Ressalte-se que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, o Acordo está em harmonia com o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

A fluidez das movimentações financeiras é reflexo de um mundo cada vez mais globalizado, no qual as fronteiras físicas podem não mais representar obstáculos para prática de ilícitos no campo tributário. Com efeito, os Estados devem buscar medidas efetivas para fazer face a essa realidade.

Nesse sentido, convém destacar que o Acordo sob exame deriva da adoção de “Modelo de Acordo para a Troca de Informações em Matéria Tributária” (TIEA, na sigla em inglês) proposto pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Nessa ordem de ideias, concordamos com a exposição de motivos interministerial, na qual é assinalado que *o Acordo em apreço adquire especial relevância no atual contexto internacional de busca por maior transparência tributária, pelo incremento da cooperação entre as administrações tributárias e pelo cerceamento ao planejamento tributário agressivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base arrecadatória dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais.*

Não temos dúvidas de que acordos de cooperação bilateral como este que examinamos são relevantes instrumentos de combate à evasão fiscal, uma vez que zelam pela transparência tributária.

Adicionalmente, acreditamos que acordos dessa natureza podem trazer parâmetros confiáveis e de maior segurança jurídica, podendo até gerar incremento da atuação de empresas e investidores de um país em outro.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator